medeiros
administração judicial

OUTUBRO | 2026

RELATÓRIO
ANÁLISE DE CRÉDITOS

Falência
InDeal Consultoria em Mercados Digitais Ltda.

Processo
5001345-28.2022.8.21.0019

Website
www.falenciaindeal.com.br

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA | CPF ou CNPJ: 573.387.289-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 70.000,00

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 105.671,78**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido em sede de reanálise, em razão das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EMNY RICARD DA SILVA | CPF ou CNPJ: 010.515.490-35

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 12.481,00

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 17.310,44**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido em sede de reanálise, em razão das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MOACIR RENCK PEREZ | CPF ou CNPJ: 004.131.630-40

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 64.308,57

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 64.373,37**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos fornecidos pelo credor e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: BRUNA DARTORA SONAGLIO | CPF ou CNPJ: 005.830.330-83

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 156.757,92

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5081266-90.2022.8.21.0001

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 156.757,92**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido em sede de reanálise, considerando se tratar de crédito fundamentado em título judicial transitado em julgado.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CANISIO FRITZEN | CPF ou CNPJ: 415.605.820-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 16.249,24

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável): 5007496-15.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A documentação encaminhada pela via administrativa é insuficiente para acolhimento do pedido, pois não atende aos parâmetros estabelecidos pelo Juízo Falimentar. De outro lado, verificou-se que a demanda judicial 50074961520198210019 foi julgada improcedente, com trânsito em julgado.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: WILLIAN MILCHEVSKY | CPF ou CNPJ: 080.676.409-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 83.157,91

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 87.076,69**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido em sede de reanálise, em razão das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JOÃO BATISTA DA SILVA | CPF ou CNPJ: 813.495.050-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 30.000,00

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 41.019,43**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido em sede de reanálise, em razão das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JUDITE RODRIGUES | CPF ou CNPJ: 317.651.300-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 100.000,00

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A documentação encaminhada, em conjunto às informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, revela que os valores resgatados/transferidos durante a contratualidade superaram o valor dos "investimentos", inexistindo prejuízo financeiro.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: SILVIO REIS DUARTE | CPF ou CNPJ: 380.317.600-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 137.966,36

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 63.916,63**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido parcialmente deferido em sede de reanálise, em razão das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial. Localizados comprovantes bancários dos aportes de R$ 20.000,88 e R$ 25.000,91, os quais, atualizados e com desconto dos saques efetivados durante as operações, resultam na quantia habilitada. O alegado aporte de R$

45.000,00, decorrente de transferência interna, não foi suficientemente comprovado e, por isso, não integrou o crédito reconhecido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ESPÓLIO DE AMERICO NESELLO | CPF ou CNPJ: 066.802.240-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 418.492,72

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 418.492,72**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos fornecidos pelo credor e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CIRIO SIGNORI | CPF ou CNPJ: 125.455.030-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 160.735,59

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito de R$ 160.711,49 já habilitado em favor do(a) requerente, com base nas mesmas movimentações ora analisadas, não havendo razões para retificação.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ERICA BASSO | CPF ou CNPJ: 009.655.150-01

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 8.032,96

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A documentação encaminhada pela via administrativa é insuficiente para acolhimento do pedido, pois não atende aos parâmetros estabelecidos pelo Juízo Falimentar. De outro lado, também não foram localizados comprovantes hábeis na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial (movimentação interna, desacompanhada de demonstrativo da efetiva transferência financeira).

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GEQUIEL ANTONIOLLI | CPF ou CNPJ: 001.003.000-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 113.910,35

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito de R$ 126.631,99 já habilitado por meio do incidente judicial nº 5022773-61.2025.8.21.0019, posteriormente ao envio da divergência administrativa.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DILCE MAGALHÃES RIBEIRO | CPF ou CNPJ: 295.603.810-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A documentação encaminhada pela via administrativa é insuficiente para acolhimento do pedido, pois não atende aos parâmetros estabelecidos pelo Juízo Falimentar. De outro lado, também não foram localizados comprovantes hábeis na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial (movimentação interna, desacompanhada de demonstrativo da efetiva transferência financeira).

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LUCIANA MARÇAL KERN | CPF ou CNPJ: 834.856.270-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito de R$ 61.303,06 já habilitado em favor do(a) requerente, com base nas mesmas movimentações ora analisadas, não havendo razões para retificação.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LAURA MAGALHÃES RIBEIRO | CPF ou CNPJ: 010.166.840-61

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 41.284,22

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 41.289,19**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido parcialmente deferido, em razão dos documentos fornecidos pelo credor e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ROGERIO MACIEL SCHEFFER | CPF ou CNPJ: 947.806.920-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 22.740,34

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 22.740,34**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos fornecidos pelo credor e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ROSANE BORELI | CPF ou CNPJ: 007.872.430-94

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RODRIGO AREND PESCE | CPF ou CNPJ: 955.544.750-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JULIANA MEZARI CARBAJAL | CPF ou CNPJ: 026.752.670-90

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JOICE ELISA LAUTERT MARAFON | CPF ou CNPJ: 987.764.360-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GEMA CALVI | CPF ou CNPJ: 186.840.760-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELI PEREIRA DOS SANTOS E CIA LTDA | CPF ou CNPJ: 04.369.360/0001-16

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: BENICIA CAREN LAUTERT TOIGO | CPF ou CNPJ: 950.993.100-44

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ADRIANA CAMARGO FREIRE PEIXOTO | CPF ou CNPJ: 693.975.380-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ESPÓLIO DE JOSEFINA CALGARO NESELLO | CPF ou CNPJ: 629.933.480-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 325.085,17

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 325.085,17**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos fornecidos pelo credor e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida. Retificado o CPF da titular e a titularidade para passar a constar o Espólio.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LUIZ VILMAR DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 249.963.000-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 147.505,77

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Os documentos que acompanharam o pedido são hábeis à comprovação dos aportes de R$ 2.003,88, R$ 30.008,40 e R$ 50.002,74, os quais, no entanto, foram superados pelos resgates identificados na base de dados da Falida e confessados pelo próprio requerente na planilha de cálculo, inexistindo prejuízo financeiro. O alegado aporte de R$ 65.490,35 decorre de movimentação interna, desacompanhada de demonstrativo da efetiva transferência financeira.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARLEI TEREZINHA BOFF MAZZOCHI | CPF ou CNPJ: 699.730.670-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito de R$ 57.831,22 já habilitado em favor da requerente. Pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação do(a) requerente, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALEX BRUNO COSTA FERNANDES | CPF ou CNPJ: 304.988.198-41

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 134.167,11

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 134.167,11**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos fornecidos pelo credor e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ARNALDO DE BRITO NETO | CPF ou CNPJ: 028.285.150-01

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 33.920,74

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 33.920,74**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos fornecidos pelo credor e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: NATALIA PASQUALLI | CPF ou CNPJ: 035.899.130-70

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito de R$ 24.769,66 já habilitado em favor da requerente. Pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação do(a) requerente, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: NEIVA MARIA MAZZOCHI PASQUALLI | CPF ou CNPJ: 377.403.420-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 76.091,44

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito de R$ 84.594,85 já habilitado em favor da requerente, com base em documentos e informações verificados na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida. Não há razões para retificação.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: NICOLLI FERNANDA PASQUALI | CPF ou CNPJ: 033.724.880-08

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito de R$ 19.443,77 já habilitado em favor da requerente. Pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação do(a) requerente, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RAFAEL ALMEIDA TOPOROFF | CPF ou CNPJ: 804.893.200-82

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito de R$ 149.342,43 já habilitado em favor do(a) requerente. O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RAFAELA MATHIAS SARAIVA | CPF ou CNPJ: 040.522.920-81

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 3.991,91

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.991,91**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos fornecidos pelo(a) credor(a) e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RODÂNES CAVALLI | CPF ou CNPJ: 942.198.420-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 52.246,85

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 52.246,85**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos fornecidos pelo(a) credor(a) e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RODRIGO LEGNAGHI | CPF ou CNPJ: 583.433.180-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 129.747,67

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 129.747,84**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos fornecidos pelo(a) credor(a) e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: TIAGO ANTONIO BADO | CPF ou CNPJ: 990.543.530-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 59.479,40**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido parcialmente deferido, com a retificação de crédito inicialmente habilitado, em razão, exclusivamente, das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida. O último requerimento do(a) credor foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MÁRCIA REGINA DAITX LEGNAGHI | CPF ou CNPJ: 916.441.270-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito de R$ 105.518,17 já habilitado em favor do(a) requerente. Pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: IDAIR SCUSSEL | CPF ou CNPJ: 236.203.150-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANTÔNIO MATHIAS | CPF ou CNPJ: 327.510.790-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 24.867,04

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 24.867,04**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos fornecidos pelo(a) credor(a) e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARIA SALETE MATHIAS | CPF ou CNPJ: 497.926.440-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LUCIANA MATHIAS GOMES | CPF ou CNPJ: 709.324.090-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JUSSARA ATANAZIO FERNANDES | CPF ou CNPJ: 023.927.779-18

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 16.807,04

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.807,04**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos fornecidos pelo(a) credor(a) e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EUVANIO TAVARES DE ANDRADE JUNIOR | CPF ou CNPJ: 027.353.514-59

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 16.052,37

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.052,37**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos fornecidos pelo(a) credor(a) e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: BERNARDETE DEBONA SCHEMES | CPF ou CNPJ: 384.036.330-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DAIANA SCHEMES | CPF ou CNPJ: 004.818.100-56

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DIEGO SCHEMES | CPF ou CNPJ: 004.821.750-60

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELENICE REICHEMBACH | CPF ou CNPJ: 012.112.410-09

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARCOS JAIR FAVERO | CPF ou CNPJ: 000.752.940-60

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GUSTAVO BIRNFELD PRAETZEL | CPF ou CNPJ: 491.520.250-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 80.299,67

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 80.299,67**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos fornecidos pelo(a) credor(a) e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: NICOLAS COPSACHILIS | CPF ou CNPJ: 630.701.620-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 130.709,78

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 130.709,78**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos fornecidos pelo(a) credor(a) e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DALVIRA PAULO SOARES | CPF ou CNPJ: 319.392.360-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 16.338,13

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.338,13**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos fornecidos pelo(a) credor(a) e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ADEMIR GALARCA | CPF ou CNPJ: 027.760.850-36

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 3.268,64

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito de R$ 3.268,64 já habilitado em favor do(a) requerente, com base nas mesmas movimentações ora analisadas, não havendo razões para retificação.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CATIA HELENA PEREIRA PERSKE | CPF ou CNPJ: 646.030.400-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CRISTIAN FERREIRA DOS PASSOS | CPF ou CNPJ: 012.716.610-63

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 48.500,19

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 48.500,19**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos fornecidos pelo(a) credor(a) e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MICHELE FERREIRA DOS PASSOS | CPF ou CNPJ: 012.716.090-61

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 73.019,07

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 73.019,07**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos fornecidos pelo(a) credor(a) e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RAFAEL FERREIRA DOS PASSOS | CPF ou CNPJ: 006.344.880-74

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 45.322,40

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 45.322,40**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos fornecidos pelo(a) credor(a) e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: IOLANDA BRITES | CPF ou CNPJ: 680.980.730-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MICHELE LINKE | CPF ou CNPJ: 003.524.690-13

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EV CONSTRUCOES EIRELLI | CPF ou CNPJ: 29.742.840/0001-01

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EVANDRO MARTINS | CPF ou CNPJ: 044.150.599-61

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 8.888,80

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FERNANDO BUSATO DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 007.131.549-77

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 401.265,35

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 401.265,35**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos fornecidos pelo(a) credor(a) e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FABIO PLUTARCHO FABRICIO VIEIRA | CPF ou CNPJ: 737.896.749-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 1.200.221,20

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 1.200.221,20**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos fornecidos pelo(a) credor(a) e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida. Em que pese o credor não tenha encaminhado cálculo, realizou-se a apuração para viabilizar a conclusão da análise do requerimento.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: IVA SCOPEL LAUXEN | CPF ou CNPJ: 521.335.080-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LUIS FERNANDO MOSSMANN | CPF ou CNPJ: 386.788.530-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 88.888,00

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EDUARDO MARALES WISNIEWSKI | CPF ou CNPJ: 669.718.610-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 13.118,73

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 9.827,00**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Parcialmente deferido, uma vez que foram identificados comprovantes, tão somente, dos aportes de R$ 3.958,09 e R$ 2.000,03. As quantias de R$ 2.000,00 e R$ 4.000,00 não contam com demonstrativo na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, tampouco foram comprovadas pelo requerente.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARIA LORECI DAS CHAGAS | CPF ou CNPJ: 637.135.940-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: VANDERLEI PEDRO DE MORAES | CPF ou CNPJ: 902.567.270-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 6.336,65

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito de R$ 6.566,52 já habilitado em favor do(a) requerente. Pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: PRISCILA RIBEIRO MACHADO DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 013.829.220-51

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito de R$ 22.214,18 já habilitado em favor do(a) requerente. Pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELISANDRO MARCOS DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 683.492.110-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 34.462,70

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 34.462,70**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos fornecidos pelo(a) credor(a) e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RONEI LUIZ PASQUALI | CPF ou CNPJ: 391.403.770-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito de R$ 107.588,57 já habilitado em favor do(a) requerente. Pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ADRIANA RIBEIRO PASQUALI | CPF ou CNPJ: 679.941.050-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 44.158,39

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 44.158,39**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos fornecidos pelo(a) credor(a) e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida. Movimentação interna de R$ 10.000,00 com lastro demonstrado por comprovante bancário.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: VONEI PASQUALI | CPF ou CNPJ: 642.024.100-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito de R$ 32.918,51 já habilitado em favor do(a) requerente. Pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JOSCENIRA BOTIM PELISSER | CPF ou CNPJ: 828.056.289-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALBERTO LUIZ PINZETTA | CPF ou CNPJ: 186.032.200-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 145.234,73

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 145.234,73**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos fornecidos pelo(a) credor(a) e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EDUARDO PINZETTA | CPF ou CNPJ: 007.332.720-45

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 179.367,06

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 179.367,06**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos fornecidos pelo(a) credor(a) e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LORY CARMEM BARBIERI POTTKER | CPF ou CNPJ: 223.053.600-10

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ETAPLAN ENG E CONSTRUÇÃO LTDA | CPF ou CNPJ: 83.288.837/0001-05

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CONTEMPLA CONSORIOS EIRELI | CPF ou CNPJ: 07.463.017/0001-24

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EMERSON SILVEIRA CRUZ | CPF ou CNPJ: 018.536.840-90

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 888.888.888.888,80

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MAICON DEZORDI | CPF ou CNPJ: 018.390.400-17

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ADEMAR DE BERNAL BALDI | CPF ou CNPJ: 292.369.240-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 160.207,11

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 160.207,11**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos fornecidos pelo(a) credor(a) e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JUVIR COSTELLA | CPF ou CNPJ: 280.084.210-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GREGORIO CASELANI AZEVEDO | CPF ou CNPJ: 017.905.700-69

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: IDALINA CECCHIN | CPF ou CNPJ: 656.540.490-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: INDUSTRIA DE CALÇADOS LAURA LTDA | CPF ou CNPJ: 00.288.375/0001-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EDUARDO URBANO RUCKER | CPF ou CNPJ: 067.907.040-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 331.168,39

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 234.945,85**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido parcialmente deferido, em razão dos documentos fornecidos pelo(a) credor(a) e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida. O credor não encaminhou planilha de cálculo, motivo pelo qual não é possível

identificar a divergência entre o valor requerido e o crédito habilitado (extraído da base de dados da Falida).

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: SONIA MARA RUCKER | CPF ou CNPJ: 067.907.120-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 162.887,01

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 162.887,01**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos fornecidos pelo(a) credor(a) e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida. O aporte de R$ 29.000,00, oriundo de movimentação interna, foi identificado pelo acesso ao usuário de Eduardo Urbano Rucker (deste, o valor foi subtraído como resgate).

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EDSON ALEXANDRE RUCKER | CPF ou CNPJ: 718.071.600-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 96.966,94

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 96.966,94**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos fornecidos pelo(a) credor(a) e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida. O aporte de R$ 1.350,00, oriundo de movimentação interna, foi identificado pelo acesso ao usuário de Janaina Pecegoginski (desta, o valor foi subtraído como resgate).

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JANAINA PECEGOGINSKI | CPF ou CNPJ: 933.653.300-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 14.094,35

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 14.094,35**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos fornecidos pelo(a) credor(a) e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida. O aporte de R$ 10.000,00, oriundo de movimentação interna, foi identificado pelo acesso ao usuário de Eduardo Alexandre Rucker (deste, o valor foi subtraído como resgate).

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CESAR LUIZ BERTIN | CPF ou CNPJ: 954.253.140-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 146.971,52

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 146.971,52**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos fornecidos pelo(a) credor(a) e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida. Em que pese o credor não tenha encaminhado cálculo, realizou-se a apuração para viabilizar a conclusão da análise do requerimento.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: WILLIAN BERTIN | CPF ou CNPJ: 014.743.390-85

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 98.413,89

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 98.413,89**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos fornecidos pelo(a) credor(a) e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida. Em que pese o credor não tenha encaminhado cálculo, realizou-se a apuração para viabilizar a conclusão da análise do requerimento.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FLAVIO AUGUSTO DA SILVA | CPF ou CNPJ: 078.720.287-86

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 11.543,10

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 11.543,10**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos fornecidos pelo(a) credor(a) e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida. Em que pese o credor não tenha encaminhado cálculo, realizou-se a apuração para viabilizar a conclusão da análise do requerimento.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO | CPF ou CNPJ: 182.730.177-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 32.303,73

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.303,73**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos fornecidos pelo(a) credor(a) e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida. Movimentação interna com respectivo lastro corroborado por comprovante bancário. Em que pese

o credor não tenha encaminhado cálculo, realizou-se a apuração para viabilizar a conclusão da análise do requerimento.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LAWRENCE BASSANI | CPF ou CNPJ: 128.462.438-24

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FELIPE TELES MAZZUCHINI | CPF ou CNPJ: 004.116.320-60

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RODRIGO GIACOMINI MORO | CPF ou CNPJ: 931.776.150-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARA CLEUNICE SOUZA DE MELLO | CPF ou CNPJ: 586.240.740-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito de R$ 65.800,10 já habilitado em favor do(a) requerente. Pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: REGIS COLLISSELI DE MELLO | CPF ou CNPJ: 528.851.940-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito de R$ 43.121,89 já habilitado em favor do(a) requerente. Pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ARISTIDES JACOBY | CPF ou CNPJ: 098.237.430-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RENATO LUIZ GIFALLI | CPF ou CNPJ: 212.730.778-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LUIZ CLAUDIO DIAS | CPF ou CNPJ: 287.859.358-83

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANDREA DREHER ANTINOLFI | CPF ou CNPJ: 709.347.200-10

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LUCIA MARIA DE ABREU FERREIRA | CPF ou CNPJ: 783.433.307-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: PATRICK VIAGENS LTDA | CPF ou CNPJ: 18.996.956/0001-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 8.888.888.888,80

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CAMILA CRISTINA BENEDETTI BECK | CPF ou CNPJ: 827.216.290-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DALVA JANI DE MELLO | CPF ou CNPJ: 230.311.740-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JONAS MALLMANN | CPF ou CNPJ: 007.424.710-71

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito de R$ 240.627,62 já habilitado em favor do(a) requerente. Pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: VILSON PASCOAL DALLA VECHIA | CPF ou CNPJ: 060.395.450-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 401.227,32

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 401.227,32**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos fornecidos pelo(a) credor(a) e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CRISTIANE PICCOLI | CPF ou CNPJ: 009.298.480-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DIEGO PEREIRA RODRIGUES | CPF ou CNPJ: 005.168.320-26

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARIA JUREMA SILVEIRA DA FONSECA | CPF ou CNPJ: 359.126.420-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: TAISE SALAS RODRIGUES | CPF ou CNPJ: 003.563.860-58

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito de R$ 16.334,33 já habilitado em favor do(a) requerente. Pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: IDIONE DUTRA DE CARVALHO | CPF ou CNPJ: 022.264.030-86

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JONAS ROHSIG | CPF ou CNPJ: 991.004.440-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LUIZ HENRIQUE SCHUCH | CPF ou CNPJ: 000.689.300-70

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GUILHERME LUIZ MULLER | CPF ou CNPJ: 642.586.290-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LEANDRO LUIS MULLER | CPF ou CNPJ: 912.428.000-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 16.588,28

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.588,28**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos fornecidos pelo(a) credor(a) e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: IVAN BEGOSSI | CPF ou CNPJ: 033.624.080-52

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: AMANDA ACKER | CPF ou CNPJ: 006.571.080-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito de R$ 104.499,40 já habilitado em favor do(a) requerente. Pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ADÃO ALBERTO MARTINS DA SILVA | CPF ou CNPJ: 157.175.930-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: NAIR VALANDRO | CPF ou CNPJ: 889.509.640-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CRISTIANO GUARAGNI | CPF ou CNPJ: 011.318.160-48

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JOSE GILBERTO MONASSA | CPF ou CNPJ: 107.645.420-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANTONIO ODACIR KAISER | CPF ou CNPJ: 441.863.040-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 126.279,10

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 126.279,10**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos fornecidos pelo(a) credor(a) e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JARDEL DE SANTA BARBARA | CPF ou CNPJ: 384.605.057-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FABIANO DA SILVA TORRES | CPF ou CNPJ: 940.470.140-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARIA MADALENA WILBORN RODRIGUES | CPF ou CNPJ: 709.450.040-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARCUS EDUARDO MACHADO | CPF ou CNPJ: 883.590.420-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LUCIANO SCHERER STURMER | CPF ou CNPJ: 457.146.490-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LISIANE BENVENUTTI | CPF ou CNPJ: 032.656.909-03

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 88.888,80

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALEX SANDRO DA SILVA | CPF ou CNPJ: 903.224.360-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito de R$ 31.338,20 já habilitado em favor do(a) requerente. Pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: NELSON SCHUNEMANN | CPF ou CNPJ: 433.762.660-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito de R$ 32.531,80 já habilitado em favor do(a) requerente. Pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARCIA KOSSAR PUPO FERREIRA | CPF ou CNPJ: 019.677.149-83

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JULIANE LORENZI BASSO | CPF ou CNPJ: 675.314.400-59

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O pedido foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias que inviabilizam sua adequada análise pela Administração Judicial e evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RODRIGO BORGES FLORES | CPF ou CNPJ: 035.799.240-79

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 21.475,13

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Identificou-se que as operações de R$ 1.000,61 e R$ 2.000,58 foram devidamente reconhecidas, pois corroboradas por demonstrativos bancários, permanecendo habilitado, ao final, o crédito atualizado de R$ 4.953,59. As demais movimentações correspondem a transferências internas e, embora tenha sido apresentada declaração escrita firmada pelo remetente, não foram acostados elementos documentais aptos a comprovar a efetiva existência financeira dos respectivos valores e o ingresso no patrimônio da Falida, razão pela qual não foi possível considerá-los para fins de composição do crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JOELCI MARCOS MONTEIRO ARAUJO | CPF ou CNPJ: 238.707.330-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 10.000,00

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EVERTON PACHECO DOS REIS | CPF ou CNPJ: 011.339.270-25

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 4.500,00

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 7.447,79**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos fornecidos pelo credor (relatório de aportes e movimentação regularmente assinado) e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: NOE MARCELO KALSING | CPF ou CNPJ: 692.071.510-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 4.751,85

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Os documentos encaminhados pelo credor e identificados pela Administração Judicial em consulta à base de dados viabilizaram a confirmação dos aportes de R$ 15.000,48 e R$ 3.000,47, os quais, no entanto, foram superados pelos resgates efetivados durante a contratualidade, no total de R$ 22.475,00. A única movimentação não comprovada, de R$ 3.000,00 em 17/05/2019, decorre de transferência interna, sem que tenha havido demonstração da efetiva existência financeira e seu ingresso no patrimônio da Falida, razão pela qual não foi possível considerá-lo para fins de composição do crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CLOVIS VALMIR DEBOER | CPF ou CNPJ: 535.153.400-25

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 128.334,65

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerente encaminhou comprovante de transferência bancária no valor de R$ 80.000,00 em favor de João A. Goerck e Mari. A conta de João Aloísio Goerck e Mainna Rodrigues Ltda (nº 159-5), no entanto, revela um cenário de inconsistência financeira: a conta registra entradas totais de apenas R$ 1.882.304,56 e saídas totais de R$ 7.846.736,21. Ou seja, a conta operou transferindo valores que simplesmente não existiam em seu lastro, em um mecanismo típico de criação artificial de saldos mediante lançamentos meramente contábeis, sem contrapartida financeira real. A linha do tempo dos comprovantes extraída do banco de dados não demonstra a

repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos de transferência.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: PEDRO BERNARDO DA ROSA | CPF ou CNPJ: 282.064.950-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 11.673,08

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 5.038,69**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Os documentos encaminhados pelo credor e identificados pela Administração Judicial em consulta à base de dados viabilizaram a confirmação do aporte de R$ 3.000,03, que atualizado perfaz R$ 5.038,69. O alegado aporte de R$ 4.000,00, não comprovado, decorre de transferência interna, sem que tenha havido demonstração da efetiva existência financeira e seu ingresso no

patrimônio da Falida, razão pela qual não foi possível considerá-lo para fins de composição do crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CARLOS FABIANO DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 639.101.100-10

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 99.998,67

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 164.661,79**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos fornecidos pelo credor e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: VÂNIA RITA BRISH DALMAS | CPF ou CNPJ: 644.424.110-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 12.680,34

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Os documentos encaminhados pelo credor e identificados pela Administração Judicial em consulta à base de dados viabilizaram a confirmação dos aportes de R$ 20.000,00 e R$ 6.000,41, os quais, no entanto, foram superados pelos resgates efetivados durante a contratualidade, no total de R$ 32.886,18. O alegado aporte de R$ 14.000,00, corresponde a transferência interna e, embora tenha sido apresentada declaração escrita firmada pelo remetente, não foram acostados elementos documentais aptos a comprovar a efetiva existência financeira do respectivo valor e

seu ingresso no patrimônio da Falida, razão pela qual não foi possível considerá-lo para fins de composição do crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANDRÉ DALMAS | CPF ou CNPJ: 633.724.790-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 77.236,15

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Comissão e/ou representação comercial
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerente pretende habilitar crédito decorrente de supostas comissões das atividades exercidas como consultor. Conforme apurado nos autos da falência e em investigações correlatas, contudo, a atuação estava diretamente relacionada à captação de investidores para o esquema fraudulento de pirâmide financeira desenvolvido pela Falida, circunstância que evidencia a ilicitude do objeto da relação jurídica, nos termos do art. 104, II, do Código Civil. Sendo nulo o negócio jurídico, não há obrigação válida da massa Falida, nem crédito passível de habilitação, sob pena de se admitir vantagem patrimonial decorrente de atividade ilícita e de prejudicar os credores de boa-fé.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANDRE PIERO KERN | CPF ou CNPJ: 988.996.190-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 54.419,35

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 54.419,35**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos fornecidos pelo credor e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida. As transferências internas (relacionadas a Jonatha Reis e Ana Paula de Borba) foram corroboradas por demonstrativos bancários e pelo próprio histórico de movimentações dos envolvidos, os quais

possuíam suas próprias operações acompanhadas de demonstrativos e restaram com saldo positivo, o qual foi reduzido pelas transferências efetivadas ao requerente André Piero Kern.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LIA MARIA LEAL PINTO | CPF ou CNPJ: 091.204.318-05

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 244.000,00

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A requerente encaminhou comprovante de transferência bancária no valor de R$ 150.000,00 em favor de João A. Goerck e Mari. A conta de João Aloísio Goerck e Mainna Rodrigues Ltda (nº 159-5), no entanto, revela um cenário de inconsistência financeira: a conta registra entradas totais de apenas R$ 1.882.304,56 e saídas totais de R$ 7.846.736,21. Ou seja, a conta operou transferindo valores que simplesmente não existiam em seu lastro, em um mecanismo típico de criação artificial de saldos mediante lançamentos meramente contábeis, sem contrapartida financeira real. A linha do tempo dos comprovantes extraída do banco de dados não demonstra a

repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos de transferência.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GILVAN BERGONSI | CPF ou CNPJ: 839.326.740-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 19.891,04

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.317,29**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Reconhecidos os aportes de R$ 2.000,00 em 15/05/2018, R$ 2.000,54 em 13/07/2018 e R$ 2.000,19 em 28/01/2019, bem como o resgate de R$ 5.000,00 em 20/12/2018, permanecendo habilitado, ao final, o crédito atualizado de R$ 3.317,29. As demais movimentações correspondem a transferências internas e, embora tenha sido apresentada declaração escrita firmada pelo remetente, não foram acostados elementos documentais aptos a comprovar a efetiva existência

financeira dos respectivos valores e seus ingressos no patrimônio da Falida, razão pela qual não foi possível considerá-los para fins de composição do crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CRISTIANO PAULINO DA SILVA | CPF ou CNPJ: 075.992.556-99

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 6.635,36

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 2.546,16**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Reconhecidos os aportes de R$ 4.000,80 em 25/01/2019 e R$ 1.700,36 em 07/03/2019, bem como os resgates de R$ 4.259,92, restando habilitado, ao final, o crédito atualizado de R$ 2.546,16. O alegado aporte de R$ 3.000,00 em 21/03/2019 corresponde a transferência interna e não foram acostados elementos documentais aptos a comprovar a efetiva existência financeira do

respectivo valor e seu ingresso no patrimônio da Falida, razão pela qual não foi possível considerá-lo para fins de composição do crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JEAN ROBERTO DA SILVA SANTOS | CPF ou CNPJ: 163.693.718-74

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 17.994,79

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 17.994,79**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos fornecidos pelo(a) credor(a) e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JOSE HUMBERTO LAUREANO CARDOSO | CPF ou CNPJ: 045.091.098-90

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 51.000,00

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.458,94**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Reconhecido o aporte de R$ 10.000,17, que atualizado perfaz R$ 16.458,94. O requerente encaminhou, ainda, comprovantes de transferências bancárias em favor de SA Assessoramento em Aluguel de Imóveis, João Aloisio Goerck e Mainna Rodrigues Ltda. e GD Maciel. A conta do responsável pela transferência interna na plataforma (GD Maciel, nº 469-9), no entanto, revela um cenário de inconsistência financeira: registra entradas totais de apenas R$ 1.712.391,39, em sua

maioria, também, oriundas de movimentações internas, e saídas totais de R$ 2.383.772,89. Ou seja, a conta operou transferindo valores que simplesmente não existiam em seu lastro, em um mecanismo típico de criação artificial de saldos mediante lançamentos meramente contábeis, sem contrapartida financeira real. A linha do tempo dos comprovantes extraída do banco de dados não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos de transferência, razão pela qual não foi possível considerá-los para fins de composição do crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: AGROPECUÁRIA JACIRETÃ LTDA | CPF ou CNPJ: 03.815.763/0001-89

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 224.448,94

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 88.944,85**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Reconhecidos os aportes de R$ 45.000,39 e R$ 25.000,44 em 20/12/2018, bem como os resgates de R$ 16.133,56, restando habilitado, ao final, o crédito atualizado de R$ 88.944,85. O alegado aporte de R$ 50.000,00 em 19/12/2018 corresponde a transferência interna (Gianfranco P.) e não foram acostados elementos documentais aptos a comprovar a efetiva existência financeira do respectivo valor e seu ingresso no patrimônio da Falida, razão pela qual não foi possível considerá-

lo para fins de composição do crédito. Cumpre observar, por fim, que as demais movimentações destacadas pelo requerente, no extrato bancário encaminhado, não guardam relação quanto ao valor nominal e data da movimentação que ora não se reconhece.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LUIZ ROBERTO HEISSLER | CPF ou CNPJ: 573.752.830-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 23.308,77

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 18.158,67**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, verificou-se que os aportes comprovados de R$ 10.003,77, R$ 20.000,22, R$ 20.000,80, R$ 40.000,60, R$ 50.000,21 e R$ 19.000,08 foram superados pelo resgate efetuado pelo requerente em 28/02/2019, de R$ 292.541,23. As seguintes movimentações decorrem de transferências internas inaptas ao reconhecimento dos créditos: (1) R$ 12.000,00 em 20/03/2019: embora o envio de comprovante bancário, verifica-se que o favorecido e responsável pela

transferência interna na plataforma (Alexandre Kessler Vieira [6788-0]) contava com saldo negativo de R$ 47.999,41; (2) R$ 9.630,00 em 28/03/2019: embora o envio de comprovante bancário, verifica-se que o favorecido e responsável pela transferência interna na plataforma (Charles Seidel [31841-8]) contava com saldo negativo de R$ 3.550,67; (3) R$ 2.711,77 em 26/03/2019: embora o envio de comprovante bancário, verifica-se que o favorecido e responsável pela transferência interna na plataforma (Airton Rogerio Bade [9460-2]) contava com saldo negativo de R$ 10.711,50; (4) R$ 2.069,16 em 29/03/2019: embora o envio de comprovante bancário, verifica-se que a favorecido e responsável pela transferência interna na plataforma (Leandra da Silva [23635-0]) contava com saldo negativo de R$ 859,14; (5) R$ 12.019,02 em 29/03/2019: embora o envio de comprovante bancário, verifica-se que o favorecido e responsável pela transferência interna na plataforma (Sergio Hoffmann [4179-4]) contava com saldo negativo de R$ 30.622,06. Por fim, identifica-se a possibilidade de acolhimento do pleito unicamente quanto aos aportes de R$ 6.500,00 em 25/03/2019 e R$ 4.653,14 em 26/03/2019, pois comprovados os depósitos em favor de Gilvanio Francisco da Silva Nascimento [43688-4] e Fabio Hastenteufel [14476-4], os quais lhe transferiram internamente as quantias e contavam com saldo positivo e comprovado financeiramente na plataforma, de modo que terão referidos montantes descontados de seus créditos em caso de eventual pedido de habilitação. O valor atualizado e habilitado, nos termos da LRF, é de R$ 18.158,67.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: VINICIUS RUCKERT BOM | CPF ou CNPJ: 035.709.880-31

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 21.442,34

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 15.076,94**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido parcialmente, em razão dos documentos fornecidos pelo(a) credor(a) e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira dos aportes de R$ 1.500,30, R$ 5.000,82 e R$ 5.000,60 e sua vinculação com a Massa Falida, bem como dos resgates que totalizaram R$ 2.400,00, restando o saldo atualizado de R$ 15.076,94, devidamente habilitado.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EMIGIDIO HENRIQUE CAMPOS ENGELMANN | CPF ou CNPJ: 241.133.440-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 48.845,69

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito já habilitado de R$ 33.170,56, que diz respeito ao saldo atualizado das movimentações (aportes de R$ 20.000,69 e R$ 20.845,00, bem como resgate de R$ 13.017,00). Não foi enviado requerimento expresso de valor a ser alterado ou novos documentos pelo credor para ensejar eventual modificação.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LUIS FERNANDO ROSA | CPF ou CNPJ: 026.797.460-40

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 23.779,88

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARIA DOLORES MAROCCHI JANNOTS | CPF ou CNPJ: 671.429.403-44

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 30.001,64

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5007047-23.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 55.060,94**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que comprovada a reserva de crédito anterior ao prazo decadencial trienal, bem como o título judicial com trânsito em julgado, realizou-se o cálculo do crédito, para fins de viabilizar a inclusão no Quadro Geral de Credores, totalizando R$ 55.060,94. Os honorários sucumbenciais constarão em ficha segregada, de titularidade do procurador.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RUDOLF DE LIMA GULDE | CPF ou CNPJ: PE031300

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 3.000,16

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5007047-23.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 5.506,09**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito decorrente de título judicial com trânsito em julgado. Realizou-se o cálculo do crédito, para fins de viabilizar a inclusão no Quadro Geral de Credores, resultando em R$ 5.506,09 (10% do valor de titularidade da autora, Maria Dolores Marocchi Jannnots). O valor foi acrescido aos demais créditos que o requerente já possuía, totalizando R$ 13.933,15 no QGC.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: HENRIQUE CRISTIAN DA SILVA | CPF ou CNPJ: 030.502.350-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 43.501,66

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5002409-08.2019.8.21.0010

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 59.385,78**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que comprovada a reserva de crédito anterior ao prazo decadencial trienal, bem como o título judicial com trânsito em julgado, realizou-se o cálculo do crédito, para fins de viabilizar a inclusão no Quadro Geral de Credores, totalizando R$ 59.385,78.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CARLOS EDUARDO DE SOUZA CAMPOS PRADO E IEDA BARBIERI VIDAL | CPF ou CNPJ: 101.615.458-58

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 79.146,76

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 1120278-43.2019.8.26.0100 | CS 0043235-76.2021.8.26.0100

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 66.555,23**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando o título judicial com trânsito em julgado, realizou-se a retificação do crédito, em observância à Certidão de Habilitação de Crédito oriunda do processo judicial. Os honorários sucumbenciais constarão em ficha segregada, de titularidade do procurador.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CLAUDIO TORTAMANO | CPF ou CNPJ: 284.228.978-14

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 79.146,76

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 1120278-43.2019.8.26.0100 | CS 0043235-76.2021.8.26.0100

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 12.591,53**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito decorrente de título judicial com trânsito em julgado, razão pela qual realizou-se a inclusão no QGC.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LUZIA ELENIL MIORIM | CPF ou CNPJ: 820.640.598-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 126.064,00

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARCOS ORLI HUGENDOBLER | CPF ou CNPJ: 658.454.040-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 9.439,65

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.636,64**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Parcialmente deferido, para fins de reconhecer o aporte de R$ 5.000,10 em 25/01/2019 e os resgates no total de R$ 2.250,11, restando o saldo atualizado de R$ 4.636,64. Quanto ao aporte decorrente de transferência interna, na quantia de R$ 3.000,00, não foi possível o acolhimento, tendo em vista que os extratos encaminhados pelo requerente possuem unicamente o condão de

demonstrar o saque de conta corrente, sem qualquer vinculação com a Falida e, principalmente, prova de que tenha movimentado na esfera patrimonial.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JULIANO LEVI HERTZOG | CPF ou CNPJ: 905.997.130-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 14.854,20

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5008423-78.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 14.854,20**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito decorrente de título judicial com trânsito em julgado, com expedição da competente CHC, razão pela qual realizou-se a habilitação. Os honorários sucumbenciais constarão em ficha segregada, diante da titularidade própria.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ABDO & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS | CPF ou CNPJ: 93.242.857/0001-07

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 3.289,67

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5008423-78.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.289,67**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito decorrente de título judicial com trânsito em julgado, com expedição da competente CHC, razão pela qual realizou-se a habilitação.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FELIPE GALLINA | CPF ou CNPJ: 430.717.160-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 119.116,67

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5020644-50.2019.8.21.0001

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 119.116,67**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito principal já habilitado nos exatos termos pretendidos. Realizado o acréscimo do valor relacionado às custas processuais, diante do título judicial com trânsito em julgado.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: VALERIA FALCÃO | CPF ou CNPJ: 527.479.640-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 16.985,73

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5020644-50.2019.8.21.0001

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.985,73**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito decorrente de título judicial com trânsito em julgado, razão pela qual realizou-se a habilitação.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANA MARIA MALDANER | CPF ou CNPJ: 479.286.620-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 82.001,61

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 135.877,19**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos fornecidos pelo(a) credor(a) e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JULIO CESAR TERNUS | CPF ou CNPJ: 379.181.920-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 45.088,26

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5002769-13.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito já habilitado com base no processo judicial, nos exatos termos ora requeridos, inexistindo alteração a ser realizada.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: TIAGO FELIPE CADO MARZARI | CPF ou CNPJ: 010.495.410-81

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 108.048,56

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O aporte de R$ 24.070,00, em que pese comprovado pelo Relatório de Aportes e Movimentação regularmente assinado pela Falida e encaminhado pelo credor, restou superado pelos saques de R$ 31.500,00, identificados na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal. O aporte de R$ 72.065,00, no entanto, não restou satisfatoriamente demonstrado (há divergência de valores e favorecido, comparando o demonstrativo fornecido pelo credor e a base de dados), além de tratar-se de transferência interna realizada na plataforma por GESTÃO EMPRESARIAL DIEGO PEREIRA EIRELI [171-5], a qual, por sua vez, revela um cenário de inconsistência financeira: a conta registra

entradas totais de apenas R$ 581.788,99 e saídas totais de R$ 790.654,52. Ou seja, a conta operou transferindo valores que simplesmente não existiam em seu lastro, em um mecanismo típico de criação artificial de saldos mediante lançamentos meramente contábeis, sem contrapartida financeira real.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: BRUNO LINDNER DA SILVA | CPF ou CNPJ: 018.756.280-61

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 98.641,44

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 98.723,47**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos fornecidos pelo(a) credor(a) e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LUCIANE MARIA BOMBANA | CPF ou CNPJ: 944.529.970-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 8.318,56

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Mantido o indeferimento da habilitação, tendo em vista que, conforme base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, o valor dos resgates ultrapassou os aportes, inexistindo prejuízo financeiro.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALTENES GONÇALVES | CPF ou CNPJ: 803.068.530-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foi localizada documentação hábil, tampouco pedido de habilitação individualizado, mas tão somente questionamento do procurador sobre o resultado.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JOÃO OLIVEIRA DUARTE | CPF ou CNPJ: 031.202.640-40

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 98.732,97

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Mantido o indeferimento da habilitação, tendo em vista que, conforme base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, trata-se de transferência interna, cuja movimentação financeira não foi suficientemente comprovada. Além disso, o responsável pelo envio da quantia através da plataforma, Cristian Promotor de Vendas e Manutenção Eletrônicas Eire [217-3], registra entradas totais de apenas R$ 408.426,57 e saídas totais de R$ 526.772,63. Ou seja, a conta operou transferindo valores que simplesmente não existiam em seu lastro, em um

mecanismo típico de criação artificial de saldos mediante lançamentos meramente contábeis, sem contrapartida financeira real.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LORENZO DILLENBURG RIOLF | CPF ou CNPJ: 046.294.020-98

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 1.981,07

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Mantido o indeferimento da habilitação, tendo em vista que, conforme base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, trata-se de transferência interna, cuja movimentação financeira não foi suficientemente comprovada. Além disso, o responsável pelo envio da quantia através da plataforma, Brasil Express Gestão Em Ativos Ltda [654-3], registra entradas totais de apenas R$ 29.756,53 e saídas totais de R$ 72.200,00. Ou seja, a conta operou transferindo valores que simplesmente não existiam em seu lastro, em um mecanismo típico de

criação artificial de saldos mediante lançamentos meramente contábeis, sem contrapartida financeira real.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: TANEA MARIA GONZALES CASTRO | CPF ou CNPJ: 196.373.490-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 1.956,55

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Mantido o indeferimento da habilitação, tendo em vista que, conforme base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, trata-se de transferência interna, cuja movimentação financeira não foi suficientemente comprovada. Além disso, o responsável pelo envio da quantia através da plataforma, Gilberto Boff Bisognin [460-1], registra entradas totais de apenas R$ 44.108,00 e saídas totais de R$ 304.359,62. Ou seja, a conta operou transferindo valores que simplesmente não existiam em seu lastro, em um mecanismo típico de criação

artificial de saldos mediante lançamentos meramente contábeis, sem contrapartida financeira real.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ROGER LANGENDOLFF CARDOSO | CPF ou CNPJ: 013.039.730-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 25.582,00

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.713,73**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido parcialmente deferido, em razão dos documentos fornecidos pelo(a) credor(a) e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar os aportes de R$ 1.000,22, R$ 10.000,64, R$ 25.000,40 e R$ 15.000,94, bem como os resgates de R$ 47.557,70, restando o saldo atualizado de R$ 8.713,73, regularmente habilitado.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MAURO GARCIA GOULART | CPF ou CNPJ: 540.433.280-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 11.991,77

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Os aportes comprovados de R$ 10.000,76 e R$ 30.000,31 foram superados pelo resgate de R$ 41.398,83, efetivado pelo credor em 28/02/2019, inexistindo prejuízo financeiro. As demais movimentações decorrem de transferência interna e, embora o interessado tenha encaminhado demonstrativos bancários, os valores, datas e favorecidos divergem, razão pela qual não foi possível considerá-los para composição do crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LEANDRO PAULO STUMPF | CPF ou CNPJ: 329.396.980-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 16.923,00

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil tenha sido encaminhado pelo requerente para demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANDRE LUIS LONGHI | CPF ou CNPJ: 001.871.680-67

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 240.001,56

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Conforme consulta à base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, os aportes comprovados de R$ 40.000,85 e R$ 200.000,71 foram superados pelos resgates, que totalizaram R$ 252.001,80, inexistindo prejuízo financeiro e, portanto, crédito a ser habilitado.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JOSÉ ADRIANO SCHWERTNER JUNIOR | CPF ou CNPJ: 002.312.980-80

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 126.715,87

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil tenha sido encaminhado pelo requerente para demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: OBERDAM ALMEIDA | CPF ou CNPJ: 023.213.290-92

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 98.159,16

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil tenha sido encaminhado pelo requerente para demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LEO FERNANDO CUNHA FRACASSO | CPF ou CNPJ: 184.186.940-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 20.000,00

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O aporte de R$ 1.000,63, embora regularmente comprovado, restou superado pelo saque efetuado pelo requerente em 28/11/2018, inexistindo prejuízo financeiro. O alegado aporte de R$ 20.000,00, por sua vez, decorre de transferência interna realizada por Luciano Ernesto Biazus Gonçalves [561-7], cujo histórico de movimentações revela um cenário de inconsistência financeira: registra entradas totais de apenas R$ 69.600,00, em sua totalidade, também, oriundas de movimentações internas, e saídas totais de R$ 119.575,00. Ou seja, a conta operou transferindo valores que simplesmente não existiam, em um mecanismo típico de criação artificial de saldos mediante

lançamentos meramente contábeis, sem contrapartida financeira real. A linha do tempo dos comprovantes extraída do banco de dados não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos de transferência, razão pela qual não foi possível considerá-los para fins de composição do crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: TAINARA FIDRIGESKI | CPF ou CNPJ: 040.060.870-71

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 20.000,00

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5005112-79.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 26.459,86**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando o título judicial com trânsito em julgado, realizou-se o cálculo do crédito, para fins de viabilizar a inclusão no Quadro Geral de Credores, totalizando R$ 26.459,86. Os honorários sucumbenciais constarão em ficha segregada, de titularidade do procurador.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CLEITON KOLLING | CPF ou CNPJ: 018.871.690-40

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 2.000,00

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5005112-79.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 2.645,98**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito decorrente de título judicial com trânsito em julgado. Realizou-se o cálculo do crédito, para fins de viabilizar a inclusão no Quadro Geral de Credores, totalizando R$ 2.645,98 (10% do valor de titularidade da autora, Tainara Fidrigeski).

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DELMA SUELI GUEDES | CPF ou CNPJ: 406.156.931-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 24.064,03

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Identificou-se que os aportes de R$ 5.000,25, R$ 5.000,64, R$ 5.010,82 e R$ 5.003,42 foram devidamente reconhecidos, considerados também os resgates de R$ 10.300,00, pois corroborados por demonstrativos bancários, permanecendo habilitado, ao final, o crédito atualizado de R$ 15.986,07. O outro aporte alegado, de R$ 5.000,00 em 25/04/2019, corresponde a transferência interna e, embora tenha sido apresentada declaração escrita firmada pela remetente, não foram acostados elementos documentais aptos a comprovar a efetiva existência financeira do respectivo valor e o ingresso no patrimônio da Falida, razão pela qual não foi possível considerá-lo

para fins de composição do crédito. O acesso à conta de Marilene Guarnieri de Lima [24007-6], aliás, revela um cenário de inconsistência financeira: a grande maioria das entradas também é oriunda de movimentações internas, em um mecanismo típico de criação artificial de saldos mediante lançamentos meramente contábeis, sem contrapartida financeira real.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARCOS VINICIUS RODRIGUES | CPF ou CNPJ: 533.261.640-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 139.166,34

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 81.635,81**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Verificou-se, em análise à documentação encaminhada pelo requerente e à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal, que todas as movimentações anteriores e 07/03/2019 restaram superadas pelos resgates, restando com saldo zerado. Posteriormente, houve aporte de R$ 60.500,54 regularmente comprovado por demonstrativo bancário, seguido de saída de R$ 9.710,00 em 13/05/2019, o que permite a habilitação do saldo atualizado de R$ 81.635,81. O

alegado aporte de R$ 30.000,00 em 27/03/2019 não foi reconhecido, pois trata-se de transferência interna desacompanhada de elementos probatórios da efetiva existência financeira e vinculação com o patrimônio da Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FABIANO FRITSCH | CPF ou CNPJ: 935.079.410-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 31.990,70

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Identificou-se que os aportes de R$ 5.010,52, R$ 5.000,17 e R$ 5.000,78 foram devidamente reconhecidos, considerados também os resgates de R$ 5.419,56, pois corroborados por demonstrativos bancários, permanecendo habilitado, ao final, o crédito atualizado de R$ 15.898,15. O outro aporte alegado, de R$ 10.000,00 em 30/04/2019, corresponde a transferência interna e não foram acostados elementos documentais aptos a comprovar a efetiva existência financeira do respectivo valor e o ingresso no patrimônio da Falida, razão pela qual não foi possível considerá-lo para fins de composição do crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANDERSON MURILO MACHADO | CPF ou CNPJ: 031.162.160-02

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 80.594,55

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A documentação encaminhada, em conjunto às informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, revela que os valores resgatados/transferidos durante a contratualidade (R$ 259.129,53) superaram o valor dos "investimentos" comprovados (R$ 50.000,13 e R$ 100.000,45), inexistindo prejuízo financeiro. Assim, não houve habilitação de crédito. As demais movimentações arguidas decorrem de transferências internas e não foram acostados elementos documentais aptos a comprovar a

efetiva existência financeira dos respectivos valores e o ingresso no patrimônio da Falida, razão pela qual não foi possível considerá-las para fins de composição do crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: SINDIASSEIO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA, ZELADORIA, SERVIÇOS E JARDINAGENS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO | CPF ou CNPJ: 09.238.124/0001-84

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 163.525,76

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 115.233,31**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Validadas as seguintes movimentações:.

(1) aporte de R$ 30.000,98: comprovante bancário;.

(2) aporte de R$ 30.000,66: comprovante bancário;.

(3) aporte de R$ 17.000,66: comprovante bancário;.

(4) aporte de R$ 68.500,00: transferência interna realizada por Sindipostos, tendo o requerente apresentado termo de cessão válido, firmado pelo remetente; constatou-se, ainda, que o cedente possuía, em sua conta nº 39673-0, recursos livres provenientes de aportes com comprovação financeira válida. O montante foi reconhecido em favor do requerente, Sindiasseio, e descontado de Sindipostos;.

(5) saída de R$ 75.500,00 em 27/03/2019 (enviada por Sindiasseio a Sindirodoviários).

Desacolhido apenas o alegado aporte de R$ 30.000,00, proveniente de movimentação interna (Leandro L.) cujo vínculo financeiro ao patrimônio da Falida não foi comprovado.

Saldo atualizado e habilitado de R$ 115.233,31.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: SINDIPOSTOS | CPF ou CNPJ: 17.650.930/0001-08

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 194.220,24

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 142.049,61**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em reanálise à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, identificou-se que, em 27/03/2019, a conta nº 39673-0 foi zerada (entradas de R$ 30.000,11 e R$ 30.000,53 e saída de R$ 68.500,00).

Após esta data, foram validadas as seguintes movimentações:.

(1) aporte de R$ 15.000,72: comprovante bancário;.

(2) aporte de R$ 72.500,00: transferência interna realizada por Sindirodoviários, tendo o requerente apresentado termo de cessão válido, firmado pelo remetente; constatou-se, ainda, que o cedente possuía, em sua conta nº 39666-4, recursos livres provenientes de aportes com comprovação financeira válida. O montante foi reconhecido em favor do requerente, Sindipostos, e descontado de Sindirodoviários.

Desacolhido apenas o alegado aporte de R$ 40.000,00, proveniente de movimentação interna (Leandro L.). Em que pese enviado termo de cessão, o remetente possuía, em sua conta, valores expressivos decorrentes também de transferências internas, sem lastro financeiro comprovado, inexistindo demonstrativo de que os recursos tenham efetivamente ingressado no patrimônio da Falida.

Saldo atualizado e habilitado de R$ 142.049,61.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: SINDIRODOVIÁRIOS | CPF ou CNPJ: 95.000.733/0001-32

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 198.201,86

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 152.537,95**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em reanálise à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, identificou-se que, em 27/03/2019, a conta nº 39666-4 foi zerada (entradas de R$ 30.000,99 e R$ 30.000,52 e saída de R$ 72.500,00).

Após esta data, foram validadas as seguintes movimentações:.

(1) aporte de R$ 18.500,75: comprovante bancário;.

(2) aporte de R$ 75.500,00: transferência interna realizada por Sindiasseio; constatou-se que o remetente, Sindiasseio, possuía, em sua conta nº 39669-0, recursos livres provenientes de aportes com comprovação financeira válida. O montante foi reconhecido em favor do requerente, Sindirodoviários, e descontado de Sindiasseio.

Desacolhido apenas o alegado aporte de R$ 40.000,00, proveniente de movimentação interna (Leandro L.). O remetente possuía, em sua conta, valores expressivos decorrentes também de transferências internas, sem lastro financeiro comprovado, inexistindo demonstrativo de que os recursos tenham efetivamente ingressado no patrimônio da Falida.

Saldo atualizado e habilitado de R$ 152.537,95.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FRANCINE COSTA WEEGE | CPF ou CNPJ: 922.709.640-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 19.808,01

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARIA ANGELA DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 603.915.610-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 4.836,65

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Identificou-se que a movimentação arguida corresponde a transferência interna e não foram acostados elementos documentais aptos a comprovar a efetiva existência financeira do respectivo valor e o ingresso no patrimônio da Falida, razão pela qual não foi possível considerá-lo para fins de composição de crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARIA HELENA TAVARES RODRIGUES | CPF ou CNPJ: 465.853.970-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 155.944,60

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Requerente apresenta os comprovantes de R$ 3.000,20; R$ 4.000,79; R$ 4.000,10, R$ 2.000,89, R$ 2.000,20, R$ 3.000,26, R$ 5.000,98, R$ 4.998,62, R$ 9.999,99, R$ 9.998,09 e R$ 49.999,04, em que o titular da conta bancária é pessoa diversa (Leandro Leopoldo). Em consulta à base de dados, identificou-se que as movimentações arguidas correspondem a transferências internas (Leandro L.) e, em que pese enviado termo de cessão, o remetente possuía, em sua conta, valores expressivos decorrentes também de transferências internas, sem lastro financeiro comprovado,

inexistindo demonstrativo de que os recursos tenham efetivamente ingressado no patrimônio da Falida. Crédito zerado em razão da ausência de provas hábeis.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: IVETE MARIA LEIDEMER DA SILVA | CPF ou CNPJ: 588.912.000-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 16.174,18

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Identificou-se que a movimentação arguida corresponde a transferência interna e não foram acostados elementos documentais aptos a comprovar a efetiva existência financeira do respectivo valor e o ingresso no patrimônio da Falida, razão pela qual não foi possível considerá-lo para fins de composição de crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MAYARA DA ROSA GUINE | CPF ou CNPJ: 029.367.930-41

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 11.446,13

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Identificou-se que a movimentação arguida corresponde a transferência interna e não foram acostados elementos documentais aptos a comprovar a efetiva existência financeira do respectivo valor e o ingresso no patrimônio da Falida, razão pela qual não foi possível considerá-lo para fins de composição de crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: TAINA CARDOSO FERNANDES ROCHA | CPF ou CNPJ: 020.937.890-51

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 4.816,88

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito já habilitado de R$ 4.816,88, nos exatos termos da pretensão, inexistindo retificação a ser realizada.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CARINA FERNANDA MACHADO | CPF ou CNPJ: 994.465.100-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 5.365,14

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Identificou-se que a movimentação arguida corresponde a transferência interna e não foram acostados elementos documentais aptos a comprovar a efetiva existência financeira do respectivo valor e o ingresso no patrimônio da Falida, razão pela qual não foi possível considerá-lo para fins de composição de crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FERNANDO MOREIRA DA SILVA | CPF ou CNPJ: 005.524.630-35

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 918,13

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Identificou-se que a movimentação arguida corresponde a transferência interna e não foram acostados elementos documentais aptos a comprovar a efetiva existência financeira do respectivo valor e o ingresso no patrimônio da Falida, razão pela qual não foi possível considerá-lo para fins de composição de crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CRISTINE SILVERIO | CPF ou CNPJ: 073.533.038-75

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 8.497,86

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito já habilitado de R$ 8.497,86, nos exatos termos da pretensão, inexistindo retificação a ser realizada.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANDRÉIA DE BASTOS | CPF ou CNPJ: 026.067.520-23

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 6.358,17

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 2.568,66**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido parcialmente, em sede de reanálise, em razão das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida. Reconhecido o aporte de R$ 5.000,43 e os resgates no total de R$ 3.500,00, restando o saldo atualizado de R$ 2.568,66.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LANCHES JADO LTDA | CPF ou CNPJ: 00.765.920/0001-09

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 67.906,24

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: THIERRY HENRIQUE LOPES | CPF ou CNPJ: 036.313.560-05

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 2.999,84

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ÉDER GIROLDI | CPF ou CNPJ: 931.418.150-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 24.183,27

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Identificou-se que a movimentação arguida corresponde a transferência interna e não foram acostados elementos documentais aptos a comprovar a efetiva existência financeira do respectivo valor e o ingresso no patrimônio da Falida, razão pela qual não foi possível considerá-lo para fins de composição de crédito. O comprovante bancário enviado pelo interessado contém, como favorecido, terceiro sem vínculo com a Falida ou semelhança com o responsável pela transferência interna.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: VERA LOURDES DA COSTA SILVA | CPF ou CNPJ: 387.796.760-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 255.036,10

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito já habilitado, de R$ 199.020,94, com base nos aportes comprovados de R$ 99.999,50 e R$ 20.000,60. Quanto ao alegado aporte de R$ 34.500,00, verificou-se, em acesso à base de dados da Falida, disponibilizado pela Polícia Federal, se tratar de transferência interna, de modo que não foram acostados elementos documentais aptos a comprovar a efetiva existência financeira do respectivo valor e o ingresso no patrimônio da Falida, razão pela qual não foi possível considerá-lo para fins de composição de crédito. Mantido o crédito de R$ 199.020,94.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CRISTIANO SCHENATTO | CPF ou CNPJ: 007.051.310-41

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 161.281,16

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Não informado
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito. Além disso, o requerimento foi encaminhado sem documentação comprobatória, sequer documento de identificação, e sem indicação de endereço ou e-mail para comunicações, descrição do crédito ou de sua origem, circunstâncias evidenciam a inobservância dos requisitos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: SILVANIA RIBEIRO (LOJA 21 BG LTDA) | CPF ou CNPJ: 24.923.590/0001-92

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 101.711,45

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 140.828,83**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos encaminhados pela credora e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: VIVIANA SALETE RIGON | CPF ou CNPJ: 916.624.350-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 425.897,39

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 425.897,39**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos encaminhados pela credora e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ADEMIR LIMA DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 574.947.700-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 139.899,01

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 98.748,00**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido parcialmente, em sede de reanálise, em razão das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida. Reconhecidos os aportes de R$ 10.000,85, R$ 10.000,18, R$ 10.000,59 e R$ 35.000,62 e os resgates no total de R$ 5.300, restando o saldo atualizado de R$ 98.748,00. Quanto ao alegado aporte de R$ 7.000,00, verificou-

se, em acesso à base de dados da Falida, disponibilizado pela Polícia Federal, se tratar de transferência interna, de modo que não foram acostados elementos documentais aptos a comprovar a efetiva existência financeira do respectivo valor e o ingresso no patrimônio da Falida, razão pela qual não foi possível considerá-lo para fins de composição de crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JULITA PRESSI DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 265.788.240-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 79.571,27

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CARINA CARDINAL DO AMARAL VELHO | CPF ou CNPJ: 056.249.969-50

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 50.000,00

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JÉSSICA BEATRIZ DELLAGUSTIN | CPF ou CNPJ: 033.045.360-27

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 100.000,00

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: NIVEA REIS GARCEZ | CPF ou CNPJ: 076.771.892-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 18.000,00

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALEXANDRE ROBERTO MAGAGNIN | CPF ou CNPJ: 991.538.820-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 191.029,26

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RÔMULO ANDRETTO BARREIROS | CPF ou CNPJ: 065.862.046-07

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 19.644,87

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 19.644,87**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos encaminhados pela credora e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALEXSANDRE FERNANDES | CPF ou CNPJ: 010.449.997-48

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 26.503,35

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 1.974,46**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Validada a seguinte movimentação, após análise aos documentos enviados pelo requerente e à base de dados da Falida, disponibilizado pela Polícia Federal à Administração Judicial:.

(1) aporte de R$ 1.200,00 em 28/02/2019: transferência interna realizada por Cosme Augusto Fernandes, o qual possuía, em sua conta nº 4239-0, recursos livres provenientes de aportes com

comprovação financeira válida. O montante foi reconhecido em favor do requerente, Alexsandre, e descontado de Cosme.

Desacolhido o alegado aporte de R$ 15.000,00, proveniente de movimentação interna (S&S - Serviços Digitais Ltda [494-7]). O remetente possuía, em sua conta, valores expressivos decorrentes também de transferências internas, sem lastro financeiro comprovado, inexistindo demonstrativo de que os recursos tenham efetivamente ingressado no patrimônio da Falida Ainda, a conta revela um cenário de inconsistência financeira: registra entradas totais de apenas R$ 38.293,28 e saídas totais de R$ 529.747,39. Ou seja, o titular operou transferindo valores que simplesmente não existiam, em um mecanismo típico de criação artificial de saldos mediante lançamentos meramente contábeis, sem contrapartida financeira real.

Ao final, reconhecido e habilitado o crédito atualizado de R$ 1.974,46.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: COSME AUGUSTO FERNANDES | CPF ou CNPJ: 297.680.477-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 60.973,73

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 18.796,62**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido parcialmente, em razão dos documentos enviados pelo requerente e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida. Reconhecidos os aportes de R$ 18.000,59 e R$ 10.046,27 e as saídas no total de R$ 17.200,00, restando o saldo atualizado de R$ 18.796,62. Quanto ao alegado aporte de R$ 8.500,00

em 18/10/2018, verificou-se se tratar de transferência interna, de modo que não foram acostados elementos documentais aptos a comprovar a efetiva existência financeira do respectivo valor e o ingresso no patrimônio da Falida, razão pela qual não foi possível considerá-lo para fins de composição de crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CARLOS AUGUSTO KOZERA | CPF ou CNPJ: 009.212.758-46

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 44.452,48

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 44.542,08**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido parcialmente, em razão dos documentos encaminhados pelo(a) requerente e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida. Diferença entre o valor pedido e o crédito habilitado que se deve, provavelmente, a equívoco na digitação, pois todas as movimentações foram reconhecidas.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CARINA SARTOR FERMO | CPF ou CNPJ: 034.495.060-30

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 148.859,94

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 145.586,23**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido parcialmente, em razão dos documentos encaminhados pelo(a) requerente e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida. Cálculo elaborado pela AJ, com inclusão de todas as movimentações, uma vez que o requerente não encaminhou planilha discriminada.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EDILIA NASCIMENTO DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 444.086.330-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 76.985,16

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 76.985,16**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos encaminhados pelo(a) requerente e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EDSON LUIZ SIMONI | CPF ou CNPJ: 813.030.259-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 74.608,49

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 74.608,49**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos encaminhados pelo(a) requerente e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: IGOR OLIVEIRA SANCHES PEREIRA | CPF ou CNPJ: 161.518.467-88

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 6.571,26

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 6.571,26**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos encaminhados pelo(a) requerente e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: PAULO RICARDO ROTEIAS DE SOUZA | CPF ou CNPJ: 016.259.361-92

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 49.091,68

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: THAINA DE ASSIS CARNEIRO | CPF ou CNPJ: 023.730.861-40

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 138.201,81

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALESSANDRO DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 139.820.408-09

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 80.787,71

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 80.787,71**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos encaminhados pelo(a) requerente e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ROGERIO FRANZEN | CPF ou CNPJ: 154.045.440-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 50.000,00

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DORIVAL JORIZ | CPF ou CNPJ: 317.490.200-25

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 21.768,91

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 16.587,59**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido parcialmente, em razão dos documentos enviados pelo requerente e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida. Reconhecido o aporte de R$ 10.000,94, que perfaz o valor atualizado de R$ 16.587,59. Quanto ao alegado aporte de R$ 3.200,00 em 09/04/2019, verificou-se se tratar de

transferência interna, de modo que não foram acostados elementos documentais aptos a comprovar a efetiva existência financeira do respectivo valor e o ingresso no patrimônio da Falida, razão pela qual não foi possível considerá-lo para fins de composição de crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LISIANE NASCIMENTO DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 023.270.890-85

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 8.051,21

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Identificou-se que a movimentação arguida corresponde a transferência interna e não foram acostados elementos documentais aptos a comprovar a efetiva existência financeira do respectivo valor e o ingresso no patrimônio da Falida, razão pela qual não foi possível considerá-lo para fins de composição de crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MIRIAM SIMONE ULBRICH | CPF ou CNPJ: 915.580.000-97

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 101.723,14

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 66.235,43**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido parcialmente, em razão dos documentos enviados pelo requerente e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida. Reconhecidos os aportes de R$ 30.000,46 e R$ 10.000,65, que perfazem o valor atualizado de R$ 66.235,43. Quanto ao alegado aporte de R$ 22.000,00 em 22/04/2019, verificou-

se se tratar de transferência interna, de modo que não foram acostados elementos documentais aptos a comprovar a efetiva existência financeira do respectivo valor e o ingresso no patrimônio da Falida, razão pela qual não foi possível considerá-lo para fins de composição de crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: VERA REGINA DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 615.693.480-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 76.717,22

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 76.717,22**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos encaminhados pelo(a) requerente e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DÉCIO JOSÉ WEBER JUNIOR | CPF ou CNPJ: 027.174.010-83

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 61.072,10

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 61.072,10**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos encaminhados pelo(a) requerente e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LUCIA MARIA RODRIGUES KOZERA | CPF ou CNPJ: 278.073.988-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 6.657,64

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.667,46**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido parcialmente, em razão dos documentos enviados pelo requerente e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida. Reconhecidos os aportes de R$ 1.000,08, R$ 800,71 e R$ 1.000,51, que perfazem o valor atualizado de R$ 4.667,46. Quanto ao alegado aporte de R$ 1.200,00 em 30/01/2019,

verificou-se se tratar de transferência interna, de modo que não foram acostados elementos documentais aptos a comprovar a efetiva existência financeira do respectivo valor e o ingresso no patrimônio da Falida, razão pela qual não foi possível considerá-lo para fins de composição de crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ORLI CARLOS MARMITT | CPF ou CNPJ: 935.251.680-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 37.696,86

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 37.696,86**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos encaminhados pelo(a) requerente e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DULCE MARTA DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 329.192.200-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 27.999,27

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 27.999,27**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos encaminhados pelo(a) requerente e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FERNANDO JORIZ | CPF ou CNPJ: 001.704.390-54

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 86.923,69

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 86.923,69**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos encaminhados pelo(a) requerente e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ESPÓLIO DE ELODINA MARTINS SHABAH | CPF ou CNPJ: 777.448.370-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 166.980,56

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 166.980,56**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido de retificação do nome, em razão do óbito da credora, acolhido para fazer constar "ESPÓLIO DE ELODINA MARTINS SHABAH".

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LIGIA TATSCH UNFER ME | CPF ou CNPJ: 18.428.811/0001-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 81.900,43

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A requerente encaminhou comprovante de transferência bancária no valor de R$ 50.000,00 em favor de João A. Goerck e Mainna Rodrigues L. A conta de João Aloísio Goerck e Mainna Rodrigues Ltda (nº 159-5), no entanto, revela um cenário de inconsistência financeira: registra entradas totais de apenas R$ 1.882.304,56 e saídas totais de R$ 7.846.736,21. Ou seja, a conta operou transferindo valores que simplesmente não existiam em seu lastro, em um mecanismo típico de criação artificial de saldos mediante lançamentos meramente contábeis, sem contrapartida financeira real. A linha do tempo dos comprovantes extraída do banco de dados não

demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos de transferência.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GILBERTO DE MORAES GONÇALVES | CPF ou CNPJ: 055.595.899-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 46.883,03

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5000466-89.2019.8.24.0068

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.220,92**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Prévia reserva de crédito. Parcialmente deferido, com recálculo efetuado pela AJ para limitação dos juros e da atualização monetária à data da falência (14/11/2022), nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005. Honorários sucumbenciais apreciados em ficha de análise individualizada, em razão da titularidade.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: WILSON DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS | CPF ou CNPJ: 09.026.144/0001-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 5.625,96

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5000466-89.2019.8.24.0068

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.866,51**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Prévia reserva de crédito. Parcialmente deferido, com recálculo efetuado pela AJ para limitação dos juros e da atualização monetária à data da falência (14/11/2022), nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005 (12% sobre o crédito de Gilberto de Moraes Gonçalves).

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANDREIA WRONSKI E JULIANO PAULO SANTIN | CPF ou CNPJ: 062.761.159-16 e 035.098.379-83

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 334.931,78

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5000545-68.2019.8.24.0068

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 209.184,02**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Prévia reserva de crédito. Parcialmente deferido, com recálculo efetuado pela AJ para limitação dos juros e da atualização monetária à data da falência (14/11/2022), nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005. Honorários sucumbenciais apreciados em ficha de análise individualizada, em razão da titularidade.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: WILSON DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS | CPF ou CNPJ: 09.026.144/0001-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 50.239,76

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5000545-68.2019.8.24.0068

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 31.377,60**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Prévia reserva de crédito. Parcialmente deferido, com recálculo efetuado pela AJ para limitação dos juros e da atualização monetária à data da falência (14/11/2022), nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005 (15% sobre o crédito de Andreia Wronski e Juliano Paulo Santin).

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: VILMA CATARINA DALAZEN SANTIN | CPF ou CNPJ: 020.065.699-61

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 66.339,68

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5000545-68.2019.8.24.0068

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 50.030,11**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Prévia reserva de crédito. Parcialmente deferido, com recálculo efetuado pela AJ para limitação dos juros e da atualização monetária à data da falência (14/11/2022), nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005. Honorários sucumbenciais apreciados em ficha de análise individualizada, em razão da titularidade.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: WILSON DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS | CPF ou CNPJ: 09.026.144/0001-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 9.950,95

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5000545-68.2019.8.24.0068

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 7.504,52**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Prévia reserva de crédito. Parcialmente deferido, com recálculo efetuado pela AJ para limitação dos juros e da atualização monetária à data da falência (14/11/2022), nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005 (15% sobre o crédito de Vilma Catarina Dalazen Santin).

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MALCON CASSIO SANTIN | CPF ou CNPJ: 869.901.289-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 134.110,11

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5000545-68.2019.8.24.0068

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 88.031,91**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Prévia reserva de crédito. Parcialmente deferido, com recálculo efetuado pela AJ para limitação dos juros e da atualização monetária à data da falência (14/11/2022), nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005. Honorários sucumbenciais apreciados em ficha de análise individualizada, em razão da titularidade.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: WILSON DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS | CPF ou CNPJ: 09.026.144/0001-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 20.116,51

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5000545-68.2019.8.24.0068

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 13.204,79**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Prévia reserva de crédito. Parcialmente deferido, com recálculo efetuado pela AJ para limitação dos juros e da atualização monetária à data da falência (14/11/2022), nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005 (15% sobre o crédito de Malcon Cassio Santin).

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CLAUDIO EZEQUIEL DAS CHAGAS | CPF ou CNPJ: 004.995.810-08

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 16.052,12

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: OSVALDO TORRANO RIBEIRO | CPF ou CNPJ: 489.541.600-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 128.008,33

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: PAULO DIOS VIEIRA DA CUNHA | CPF ou CNPJ: 125.522.750-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 44.000,00

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 9000032-37.2021.8.21.0006

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito. Além disso, o requerimento foi formulado em desacordo ao art. 9º da Lei 11.101/2005, pois sequer foi encaminhado o documento de identificação do credor, tampouco o cálculo de atualização do valor postulado.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LELAINE MARIA SCHUCH BOECKEL | CPF ou CNPJ: 367.988.350-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 4.818,10

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.818,10**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos encaminhados pelo(a) requerente e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ISAMARA FATIMA PIGOSSO BORIN | CPF ou CNPJ: 613.172.929-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 33.171,17

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 33.171,17**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos encaminhados pelo(a) requerente e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FLÁVIO GIUSTI MARTINS | CPF ou CNPJ: 276.118.858-63

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 26.454,47

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 26.454,47**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos encaminhados pelo(a) requerente e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CLEBER SOARES DORNELAS QUEIROZ | CPF ou CNPJ: 011.970.286-09

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 40.018,00

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 40.018,00**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos encaminhados pelo(a) requerente e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FRANCIEL PEREIRA COELHO | CPF ou CNPJ: 018.816.741-26

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 42.699,24

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 29.644,60**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido parcialmente, em razão dos documentos enviados pelo(a) requerente e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida. Reconhecidos os aportes de R$ 4.005,25, R$ 8.001,69 e R$ 6.510,82 e o resgate de R$ 600,00 em 28/01/2019, que perfazem o saldo atualizado de R$ 29.644,60. Quanto ao alegado

aporte de R$ 8.000,00 em 20/03/2019, verificou-se se tratar de transferência interna, de modo que não foram acostados elementos documentais aptos a comprovar a efetiva existência financeira do respectivo valor e o ingresso no patrimônio da Falida, razão pela qual não foi possível considerá-lo para fins de composição de crédito. O demonstrativo bancário indica terceiro desconhecido como favorecido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANOR ANTÔNIO CANEPPELE | CPF ou CNPJ: 240.666.210-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 12.843,74

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 12.841,81**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido parcialmente deferido, em razão dos documentos encaminhados pelo(a) requerente e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida. Cálculo refeito pela AJ, uma vez que não realizado o envio pelo requerente.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARLENE WOMMER CANEPPELE | CPF ou CNPJ: 266.728.710-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 8.027,59

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.022,78**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido parcialmente deferido, em razão dos documentos encaminhados pelo(a) requerente e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida. Cálculo refeito pela AJ, uma vez que não realizado o envio pelo requerente.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: NICOLE CANEPPELE | CPF ou CNPJ: 004.746.890-42

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 19.900,67

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 19.900,67**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos encaminhados pelo(a) requerente e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: NILCE BATISTA DA SILVA | CPF ou CNPJ: 833.965.437-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 11.171,24

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GILVANETE FIRMINO DA SILVA | CPF ou CNPJ: 634.691.117-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 6.163,50

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito já habilitado anteriormente, em razão das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar o aporte de R$ 1.600,30, cujo comprovante consta na plataforma, e o respectivo resgate de R$ 1.000,00 em 28/03/2019. Ausente o envio de outros demonstrativos pela requerente, manteve-se inalterado o crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: COMÉRCIO DE ALIMENTOS BORIN | CPF ou CNPJ: 13.135.077/0001-10

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 144.368,11

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 144.368,10**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos encaminhados pelo(a) requerente e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MATHEUS EDGAR DE MIGUEL | CPF ou CNPJ: 904.791.490-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 70.610,21

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 70.610,21**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos encaminhados pelo(a) requerente e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: SARA ELISABETE NESELLO | CPF ou CNPJ: 233.916.930-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 418.607,06

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 418.674,06**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido parcialmente deferido, em razão dos documentos encaminhados pelo(a) requerente e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida. Cálculo refeito pela AJ, uma vez que não realizado o envio pelo requerente.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DEISE MICHELE DE ASSIS BOETTCHER | CPF ou CNPJ: 003.191.910-36

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 91.479,72

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese encaminhado um comprovante bancário de aporte no valor de R$ 57.000,08, verificou-se, em análise à base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que a requerente movimentou R$ 795.671,80 de entradas e R$ 508.858,05 de saídas durante as operações, substancialmente com base em movimentações internas sem demonstrativo do lastro financeiro. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da Falida – seja pela própria pessoa

jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve,.

de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar inúmeras transferências internas, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito). Assim, não há como acolher o pedido de habilitação de crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANTONIO ODACIR KAISER – EPP | CPF ou CNPJ: 18.631.102/0001-70

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 25.687,33

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 25.687,33**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos encaminhados pelo(a) requerente e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RITA FERNANDA VIGNOCHI MOREIRA | CPF ou CNPJ: 017.776.460-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 34.304,24

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5000573-36.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito já se encontra habilitado, no valor de R$ 34.311,21, conforme comprovado no evento 196 do processo judicial 5000573-36.2020.8.21.0019. Em razão disso, conclui-se pelo prejuízo do presente pedido administrativo.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: VALTAIR PAULO SCHROEDER | CPF ou CNPJ: 239.223.620-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 156.548,56

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora demonstrada a transferência bancária em favor da Falida de R$ 100.000,55 em 26/02/2019, verificou-se a existência de resgates posteriores (R$ 600.000,00 em 03/03/2019 e R$ 5.000,00 em 05/05/2019) que, em sua somatória total, ultrapassaram os valores comprovadamente aportados, inexistindo prejuízo financeiro e, portanto, crédito a ser habilitado.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DIEGO FERNANDES DE MEIRA | CPF ou CNPJ: 813.801.780-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 112.359,51

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JOÃO JOSÉ RODRIGUES | CPF ou CNPJ: 303.969.560-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 62.561,34

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ISAIAS GOMES DIAS | CPF ou CNPJ: 283.560.630-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 64.217,88

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A documentação encaminhada pela via administrativa é insuficiente para acolhimento do pedido, pois não atende aos parâmetros estabelecidos pelo Juízo Falimentar. De outro lado, também não foram localizados comprovantes hábeis na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial (movimentação interna, desacompanhada de demonstrativo da efetiva transferência financeira em favor da Falida). A conta do responsável pela transferência interna na plataforma (GD Maciel, nº 469-9), ainda, revela um cenário de inconsistência financeira: registra entradas totais de apenas R$ 1.712.391,39, em sua maioria, também, oriundas de movimentações

internas, e saídas totais de R$ 2.383.772,89. Ou seja, a conta operou transferindo valores que simplesmente não existiam em seu lastro, em um mecanismo típico de criação artificial de saldos mediante lançamentos meramente contábeis, sem contrapartida financeira real. A linha do tempo dos comprovantes extraída do banco de dados não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos de transferência, razão pela qual não foi possível considerá-los para fins de composição do crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ERNI CLÁUDIO GOTTERT | CPF ou CNPJ: 447.981.300-44

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 3.317,95

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 3.317,95**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos encaminhados pelo(a) requerente e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: IMPACTO DOORS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA | CPF ou CNPJ: 26.560.345/0001-93

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 99.351,91

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 98.379,22**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Validadas as seguintes movimentações:.

(1) aporte de R$ 60.000,92: comprovante bancário;.

(2) aporte de R$ 34.999,00: transferência interna realizada por "Cie Participações Ltda.", tendo a requerente apresentado comprovante bancário originário dos aportes da titular; constatou-se,

ainda, que a remetente possuía, em sua conta nº 4263-2, recursos livres provenientes de aportes com comprovação financeira válida. O montante foi reconhecido em favor da requerente, Impacto Doors, e descontado de Cie Participações.

(3) resgates no total de R$ 35.599,00.

Cálculo refeito pela AJ, resultando no saldo atualizado a ser habilitado de R$ 98.379,22, uma vez que a planilha encaminhada pela requerente contém equívoco na indicação da data de resgate.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LEONARDO CORRÊA | CPF ou CNPJ: 010.278.210-57

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 49.740,83

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: IVAIR BLAUTH REPRESENTAÇÕES ME | CPF ou CNPJ: 26.185.768/0001-70

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 52.388,76

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 52.388,76**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos encaminhados pelo(a) requerente e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CLEUMAR FIRMINO DA SILVA | CPF ou CNPJ: 796.778.007-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 53.117,37

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LARISSA BARRETO FIRMINO DA SILVA CORDEIRO | CPF ou CNPJ: 158.530.697-56

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 27.547,56

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JUCÉLIA CABRAL | CPF ou CNPJ: 465.270.440-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 14.001,78

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Mantido o crédito já habilitado, de R$ 4.968,04, com base no aporte comprovado de R$ 3.000,84 em 07/02/2019. Quanto aos demais aportes alegados, identificou-se na base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, apenas comprovantes de agendamento, sem confirmação das operações, razão pela qual não foi possível considerá-los na composição do crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JULIANO MIGLIORI DO AMARAL BRITO | CPF ou CNPJ: 724.214.950-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 8.027,24

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.027,24**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos encaminhados pelo(a) requerente e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARIO JOSÉ MIGLIOLLI | CPF ou CNPJ: 588.885.869-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 27.716,83

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: SANDRA LUISA SCHONS | CPF ou CNPJ: 884.689.330-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 121.919,83

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 64.875,70**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido parcialmente deferido em sede de reanálise, em razão das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial. Localizados comprovantes bancários dos aportes de R$ 30.000,38, R$ 30.000,39, R$ 30.000,88 e R$ 30.000,89, os quais, atualizados e com desconto dos saques efetivados durante as operações (R$ 82.566,00), resultam na quantia habilitada.

Os alegados aportes de R$ 20.000,00 e R$ 15.000,00, decorrentes de transferências internas, não foram suficientemente comprovados (envio ao patrimônio da Falida) e, por isso, não integraram o crédito reconhecido.

Cumpre registrar, ainda, que:.

(1) quanto ao alegado aporte de R$ 20.000,00, a conta do remetente, Everaldo Caetano Rodrigues (332-3), revela um cenário de inconsistência financeira: registra entradas totais de apenas R$ 1.555.390,20 e saídas totais de R$ 3.246.887,33. Ou seja, a conta operou transferindo valores que simplesmente não existiam, em um mecanismo típico de criação artificial de saldos mediante lançamentos meramente contábeis, sem contrapartida financeira real. A linha do tempo dos comprovantes extraída do banco de dados não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos de transferência;.

(2) em relação ao suposto aporte de R$ 15.000,00, a conta do remetente, Fábio Schmitz (1801-4), também contem parte substancial de movimentações oriundas de transferências internas, sem comprovante hábil quanto ao efetivo ingresso no patrimônio da Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARCELO SARAIVA DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 935.539.190-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 49.731,55

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 41.438,82**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido parcialmente, quanto aos aportes de R$ 10.000,19, R$ 10.000,20 e R$ 5.000,27, que perfazem o saldo atualizado de R$ 41.438,82, em razão dos documentos encaminhados pelo requerente e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida. Pedido desacolhido apenas em relação ao alegado aporte de R$

5.000,21, tendo em vista que fornecido mero comprovante de agendamento de transferência bancária, o qual não é hábil à confirmação de que o montante efetivamente ingressou no patrimônio da Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARCOS ANTONIO FARINA | CPF ou CNPJ: 253.859.760-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 19.668,70

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 19.668,70**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos encaminhados pelo(a) requerente e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARIA CRISTINA SAUDADE DE AGUIAR | CPF ou CNPJ: 681.849.480-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 66.037,52

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DIRCEU DESTEFANI | CPF ou CNPJ: 549.125.470-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 28.897,01

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALDO AMÉRICO PASTORE BARTEL | CPF ou CNPJ: 215.530.840-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 49.756,72

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 49.756,72**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos encaminhados pelo(a) requerente e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: TATIANA PANNO LAZZARI | CPF ou CNPJ: 979.905.070-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 105.710,79

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 105.710,79**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos encaminhados pelo(a) requerente e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: NORIS MACHADO DE MORAES | CPF ou CNPJ: 897.622.310-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 29.476,12

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 29.476,12**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos encaminhados pelo(a) requerente e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: PEDRO AUGUSTO DE CARLI DE ALMEIDA | CPF ou CNPJ: 024.070.891-11

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 22.675,10

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 22.675,10**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos encaminhados pelo(a) requerente e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida. Embora se trate de aporte oriundo de movimentação interna, o requerente encaminhou o comprovante bancário de R$ 14.000,00 em favor de Oscar Domingos Damaceno, o qual, por sua

vez, possuía recursos financeiros com origem comprovada e disponíveis em sua conta [7178-8] para as operações.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: PEDRO MOACIR BARBOZA SOARES | CPF ou CNPJ: 474.440.450-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 81.471,69

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

As movimentações arguidas correspondem a transferências internas e, embora tenha sido apresentada declaração escrita firmada pelo remetente, Raul Eduardo Rieth, não foram acostados elementos documentais aptos a comprovar a efetiva existência financeira do respectivo valor e o ingresso no patrimônio da Falida, razão pela qual não foi possível considerá-los para fins de composição do crédito. O acesso à conta de Raul Eduardo Rieth [1786-6], aliás, revela um cenário de inconsistência financeira: a grande maioria das entradas também é oriunda de movimentações

internas, em um mecanismo típico de criação artificial de saldos mediante lançamentos meramente contábeis, sem contrapartida financeira real.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: REGIS BOETTCHER | CPF ou CNPJ: 600.835.140-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 153.790,34

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerente encaminhou comprovante de transferência bancária no valor de R$ 22.000,00 em favor de João A. Goerck e Mainna Rodrigues L. A conta de João Aloísio Goerck e Mainna Rodrigues Ltda (nº 159-5), no entanto, revela um cenário de inconsistência financeira: a conta registra entradas totais de apenas R$ 1.882.304,56 e saídas totais de R$ 7.846.736,21. Ou seja, a conta operou transferindo valores que simplesmente não existiam em seu lastro, em um mecanismo típico de criação artificial de saldos mediante lançamentos meramente contábeis, sem contrapartida financeira real. A linha do tempo dos comprovantes extraída do banco de dados

não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos de transferência, sem lastro. Assim, manteve-se inalterado o crédito já comprovado e habilitado de R$ 117.799,52.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: REGINA MARIA VOGT | CPF ou CNPJ: 018.339.500-03

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 49.063,08

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 49.063,08**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos encaminhados pelo(a) requerente e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CLÁUDIO ALCEMIR DORES | CPF ou CNPJ: 757.548.940-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 74.676,72

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DIEGO MEZZOMO | CPF ou CNPJ: 825.069.060-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 49.329,22

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ROGERIO ANDRE DIETER | CPF ou CNPJ: 522.078.380-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 70.018,60

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: SILVANA COMASSETTO BRIZOLA | CPF ou CNPJ: 962.169.480-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 16.073,14

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JUSSARA MIGLIORINI PERES DA CRUZ | CPF ou CNPJ: 901.880.800-82

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 18.368,65

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: VALDEMAR PERES DA CRUZ | CPF ou CNPJ: 381.524.520-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 12.346,45

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DANIEL CITTON | CPF ou CNPJ: 692.120.740-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 16.088,47

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RIZZATTO E RIZZATTO LTDA | CPF ou CNPJ: 94.494.069/0001-62

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 24.408,29

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito de R$ 24.408,29 já habilitado em favor do(a) requerente, com base nas mesmas movimentações ora analisadas, não havendo razões para retificação.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: SEVERINO CENSI | CPF ou CNPJ: 254.626.100-25

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 146.477,20

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 146.477,20**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos encaminhados pelo(a) requerente e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: VALERIA BACK | CPF ou CNPJ: 015.182.049-02

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 122.035,36

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito já habilitado de R$ 133.036,24, com base no processo judicial 5006660-63.2020.8.21.0033, que abrangeu todas as movimentações, inexistindo retificação a ser realizada, razão pela qual o pedido é indeferido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: WILSON DERCOSKI | CPF ou CNPJ: 111.369.369-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 156.006,45

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 156.006,45**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos encaminhados pelo(a) requerente e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EDSON DERCOSKI | CPF ou CNPJ: 019.747.699-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 12.427,17

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 12.427,17**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos encaminhados pelo(a) requerente e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: VIVIELI FRANZOSI CIZINANDE | CPF ou CNPJ: 090.160.779-79

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 15.252,84

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 15.252,84**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos encaminhados pelo(a) requerente e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CLAUDIO TERGOLINA | CPF ou CNPJ: 327.081.900-59

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 89.477,23

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito de R$ 89.477,23 já habilitado em favor do(a) requerente, com base nas mesmas movimentações ora analisadas, não havendo razões para retificação.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CARLOS FERNANDO VIEIRA | CPF ou CNPJ: 300.194.430-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 40.935,55

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 40.935,55**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos encaminhados pelo(a) requerente e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DENISON CAVALCANTE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 883.086.692-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 69.077,81

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Verificou-se que a pretensão, em sua integralidade, é oriunda de movimentações internas. O requerente encaminhou comprovantes de transferências bancárias em favor de João Aloisio Goerck e Mainna Rodrigues Ltda. e GD Maciel.

As contas dos responsáveis pelas transferências internas na plataforma, no entanto, revelam um cenário de inconsistência financeira:.

(1) GD Maciel, nº 469-9: registra entradas totais de apenas R$ 1.712.391,39, em sua maioria, também, oriundas de movimentações internas, e saídas totais de R$ 2.383.772,89.

(2) João Aloísio Goerck e Mainna Rodrigues Ltda, nº 159-5: registra entradas totais de apenas R$ 1.882.304,56 e saídas totais de R$ 7.846.736,21.

Ou seja, as contas operaram transferindo valores que simplesmente não existiam, em um mecanismo típico de criação artificial de saldos mediante lançamentos meramente contábeis, sem contrapartida financeira real. A linha do tempo dos comprovantes extraída do banco de dados não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos de transferência, razão pela qual não foi possível considerá-los para fins de composição de crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DARI ROLOFF | CPF ou CNPJ: 440.985.960-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 43.873,90

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil tenha sido encaminhado pelo requerente para demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DIEGO MEDEIROS DA CUNHA | CPF ou CNPJ: 998.567.600-97

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 3.307,92

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil tenha sido encaminhado pelo requerente para demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DANIEL DOS SANTOS PEREIRA | CPF ou CNPJ: 829.787.940-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 30.000,00

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: KELVIN ALBERT HOFFMANN | CPF ou CNPJ: 482.541.930-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 64.806,36

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em reanálise à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, e aos documentos encaminhados pelo credor, verificou-se que todos os aportes realizados até 03/03/2019 (R$ 10.000,89, R$ 10.000,86, R$ 50.000,72, R$ 4.990,18 e R$ 10.000,11) foram superados pelos resgates no total de R$ 126.400,00, restando a conta com saldo zerado (ausência de prejuízo financeiro).

A partir de então, constam apenas movimentações oriundas de transferências internas. O requerente, quanto a estas, encaminhou um único comprovante bancário de transferência da quantia de R$ 10.000,00 em favor de Gilmar Duarte, cuja conta nº 11666-6, no entanto, revela um cenário de inconsistência financeira: registra entradas totais de apenas R$ 719.839,31 e saídas totais de R$ 1.114.425,25. Ou seja, a conta operou transferindo valores que simplesmente não existiam em seu lastro, em um mecanismo típico de criação artificial de saldos mediante lançamentos meramente contábeis, sem contrapartida financeira real. A linha do tempo dos comprovantes extraída do banco de dados não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos de transferência, razão pela qual não foi possível considerá-los para fins de composição de crédito.

Assim, não consta, atualmente, crédito habilitado em favor do requerente, pois ausente a comprovação de prejuízo financeiro perante a Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ADRIANE PELLIZZARI | CPF ou CNPJ: 713.819.700-44

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 30.534,23

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: PAULA JALILA CARVALHO RODRIGUES | CPF ou CNPJ: 574.562.830-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 25.091,59

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MOACIR JOSE GUARAGNI | CPF ou CNPJ: 558.685.330-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 90.000,00

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GUILHERME ANTONIO MEDEIROS VISOLI | CPF ou CNPJ: 044.737.210-60

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 33.820,81

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ADRIANA GONÇALVES DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 834.959.756-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 36.000,50

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FABRICIO NICOLETTI | CPF ou CNPJ: 684.037.040-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 32.759,05

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LUCIANO DEMICHELI | CPF ou CNPJ: 618.470.030-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 408.427,08

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 412.919,33**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido parcialmente deferido, em razão dos documentos encaminhados pelo(a) requerente e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida. Realizado novo cálculo pela AJ, em conformidade às movimentações.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EDEVAN ANDREAZZA | CPF ou CNPJ: 021.569.390-63

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 2.329,07

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EDSOM DAMETTO | CPF ou CNPJ: 451.415.090-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 4.508,82

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5002769-13.2019.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que os honorários foram constituídos ainda em meados de 2020 e que o pedido de habilitação foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FABIO DAPPER | CPF ou CNPJ: 001.001.310-50

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 20.000,93

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5002557-65.2020.8.21.0145

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 37.733,20**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Prévia reserva de crédito por decisão proferida no processo originário. Pedido parcialmente deferido, em razão dos documentos encaminhados pelo(a) requerente que demonstram a existência do título judicial e o trânsito em julgado. Cálculo feito pela AJ, considerando os parâmetros da sentença e o disposto no inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005, tendo em vista que o requerente não enviou.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: BRUNA CRISTINA HAAS | CPF ou CNPJ: 007.021.480-83

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 5.984,98

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LORIEN DOSSO VALSECCHI | CPF ou CNPJ: 009.445.980-05

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 9.000,00

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RONEI REITEL | CPF ou CNPJ: 027.189.160-28

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 3.000,00

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CARLA FERREIRA ALIXANDRINO | CPF ou CNPJ: 442.003.580-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Complementação do pedido de habilitação do crédito de R$ 16.522,28

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito de R$ 16.522,28 já habilitado em favor do(a) requerente, com base nas mesmas movimentações ora analisadas, não havendo razões para retificação.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LORAIR DORLEI BARBOSA | CPF ou CNPJ: 346.574.019-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 7.926,37

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: AMINA KAROLINE MATIAS SILVA | CPF ou CNPJ: 378.191.988-93

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 10.000,00

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DIONISIO DA CONCEIÇÃO | CPF ou CNPJ: 685.772.570-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 9.745,62

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EZIQUIEL DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 066.472.039-07

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 180.904,06

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 118.703,07**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido parcialmente deferido, em razão das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial. Localizados comprovantes bancários dos aportes de R$ 1.000,67, R$ 6.000,30, R$ 20.000,35, R$ 3.000,11, R$ 18.000,41, R$ 13.000,24, R$ 6.000,92, R$ 10.000,55, R$ 15.000,12 e R$ 80.000,32, bem como identificados os

resgates/transferências no total de R$ 140.902,91, os quais, atualizados, resultam na quantia habilitada.

As demais movimentações arguidas são decorrentes de transferências internas e não foram suficientemente comprovados (envio ao patrimônio da Falida), razão pela qual não integraram o crédito reconhecido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JULIO PIRES DA LUZ | CPF ou CNPJ: 768.159.600-30

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 7.915,49

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial
Processo judicial (se aplicável): 5004333-90.2020.8.21.0019

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Créditos já habilitados (principal + custas e honorários, se forma segregada ao procurador titular), conforme comprovado no evento 251 do processo originário, autuado sob o nº 5004333-90.2020.8.21.0019.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: PAULO RICARDO DE AVILA | CPF ou CNPJ: 272.507.170-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 1.791.833,55

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito já habilitado, de R$ 1.036.910,28, oriundo de sentença proferida no incidente judicial de impugnação de crédito autuado sob o nº 5013166-58.2024.8.21.0019, não se mostrando cabível a revisão por meio de requerimento administrativo.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GUSTAVO BOLZAN | CPF ou CNPJ: 991.236.220-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 60.816,80

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais
Processo judicial (se aplicável): 5002259-49.2019.8.21.0132

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Verificou-se, inicialmente, que os honorários sucumbenciais foram fixados no processo originário em 17/07/2022 (evento 59, SENT1), sendo a própria sentença o fato gerador do crédito, conforme entendimento jurisprudencial sobre o tema:.

“O que determina a natureza do crédito como concursal ou extraconcursal é a data de seu fato gerador, independentemente do momento do acórdão, sentença ou trânsito em julgado” (TJ-GO - Apelação Cível: 5477467-25.2018 .8.09.0105 MINEIROS, Relator.: Des(a). Fernando Braga Viggiano, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA QUEBRA. FATO GERADOR. SENTENÇA QUE CONSTITUIU O CRÉDITO. RESERVA DE CRÉDITO. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO EXTRACONCURSAL. AFASTADA.” (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 53150502420258217000 CAXIAS DO SUL, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 25/03/2026, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/03/2026).

Assim, restou configurada a natureza concursal.

De outro lado, considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RODRIGUES & SORDI ADVOGADOS ASSOCIADOS | CPF ou CNPJ: 22.588.050/0001-74

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 80.333,57

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito já habilitado, nos exatos termos da pretensão, em conformidade às informações extraídas da base de dados, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ROSANI SARDAGNA DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 471.442.549-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 68.915,16

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito de R$ 20.731,88 já constava habilitado, em razão das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial. Localizado comprovante bancário do aporte de R$ 10.000,45 e relatório, regularmente assinado pela Falida, com referência ao aporte de R$ 2.500,00, totalizando o crédito atualizado de R$ 20.731,88.

As demais movimentações arguidas são decorrentes de transferências internas e não foram suficientemente comprovados (envio ao patrimônio da Falida), razão pela qual não integraram o

crédito reconhecido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ROSANA ANA STEFFEN | CPF ou CNPJ: 296.761.340-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 161.172,37

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora a requerente tenha apresentado como único comprovante a declaração de imposto de renda, verificou-se que o número do contrato nela indicado corresponde àquele constante da base de dados da Falida, assim como o aporte nominal de R$ 100.000,00 alegado, tendo sido declarado o montante de R$ 107.754,72, aparentemente atualizado à época. Contudo, a análise da movimentação financeira na base de dados, disponibilizada pela Polícia Federal, revelou que os recursos decorreram de transferência interna realizada pelo consultor Fernando Ferreira Junior (conta 024-2), cuja conta apresenta inconsistências relevantes: as entradas totalizam R$

7.522.118,58, em sua maioria provenientes de movimentações internas sem comprovação bancária, enquanto as saídas alcançam R$ 8.095.584,94. A discrepância entre os valores, aliada à ausência de comprovação da origem dos recursos, indica que foram realizadas transferências sem lastro financeiro demonstrado, mediante lançamentos contábeis que não permitem confirmar a efetiva existência dos valores transferidos. Desse modo, não restou comprovada a origem dos recursos, tampouco a efetiva realização de aporte próprio pela requerente, razão pela qual se mantém o indeferimento do pedido de habilitação de crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: PAULO ROBERTO STEFFEN | CPF ou CNPJ: 211.407.310-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 313.976,50

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Verificou-se que, em 06/03/2019, o requerente zerou sua conta mediante o resgate dos aportes comprovados por demonstrativos bancários, nos valores de R$ 20.000,15 e R$ 10.000,34. A partir de então, as movimentações identificadas são exclusivamente internas, relacionadas aos aportes alegados de R$ 30.000,00, R$ 70.000,00 e R$ 120.000,00, cujos valores apresentam divergências em relação à declaração de imposto de renda apresentada, dificultando a vinculação entre o documento fiscal e as operações registradas na base de dados da Falida. Ademais, a análise da conta do consultor André Lohmann (conta 229-0), responsável pela transferência, revelou

inconsistências financeiras relevantes: as entradas totalizam R$ 2.596.128,29, em sua maioria provenientes de movimentações internas sem comprovação bancária, enquanto as saídas alcançam R$ 2.808.040,79. A discrepância entre os valores, aliada à ausência de comprovação da origem dos recursos, indica a realização de transferências sem lastro financeiro demonstrado, mediante lançamentos contábeis que não permitem confirmar a efetiva existência dos valores transferidos. Assim, não há elementos suficientes para demonstrar a efetiva realização dos aportes adicionais alegados, razão pela qual se mantém o indeferimento do pedido de habilitação de crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELISANDRO IENCZAK DE MOURA | CPF ou CNPJ: 827.661.260-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 21.245,98

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LEIA DE ABREU FRAGA MARIANO COELHO | CPF ou CNPJ: 008.758.680-03

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 18.227,53

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Verificou-se que o(a) requerente já possui habilitado o crédito de R$ 15.336,80, com base em título judicial transitado em julgado nos autos do processo nº 5008710-41.2019.8.21.0019. Considerando que a(o) interessada(o) não encaminhou nova planilha de cálculo ou fundamentos específicos para retificação, hábeis à alteração do resultado constituído na demanda originária, o pedido restou indeferido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MATHEUS MUNCHEN | CPF ou CNPJ: 016.480.700-43

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 50.120,92

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Verificou-se que o(a) requerente já possui habilitado o crédito de R$ 42.322,86, com base em título judicial transitado em julgado nos autos do processo nº 5008392-58.2019.8.21.0019. Considerando que a(o) interessada(o) não encaminhou nova planilha de cálculo ou fundamentos específicos para retificação, hábeis à alteração do resultado constituído na demanda originária, o pedido restou indeferido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ROSA MARIA SANDER HENRICH | CPF ou CNPJ: 464.030.430-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 94.520,74

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Verificou-se que o(a) requerente já possui habilitado o crédito de R$ 78.830,04, com base em título judicial transitado em julgado nos autos do processo nº 5008719-03.2019.8.21.0019. Considerando que a(o) interessada(o) não encaminhou nova planilha de cálculo ou fundamentos específicos para retificação, hábeis à alteração do resultado constituído na demanda originária, o pedido restou indeferido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ROBSON OLIVEIRA MAINARDI | CPF ou CNPJ: 015.228.790-64

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 40.140,75

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Verificou-se que o(a) requerente já possui habilitado o crédito de R$ 32.688,46, com base em título judicial transitado em julgado nos autos do processo nº 5008728-62.2019.8.21.0019. Considerando que a(o) interessada(o) não encaminhou nova planilha de cálculo ou fundamentos específicos para retificação, hábeis à alteração do resultado constituído na demanda originária, o pedido restou indeferido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LEONARDO RODRIGUES | CPF ou CNPJ: 969.131.500-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 77.845,86

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Verificou-se que o(a) requerente já possui habilitado o crédito de R$ 62.572,12, com base em título judicial transitado em julgado nos autos do processo nº 5008741-61.2019.8.21.0019. Considerando que a(o) interessada(o) não encaminhou nova planilha de cálculo ou fundamentos específicos para retificação, hábeis à alteração do resultado constituído na demanda originária, o pedido restou indeferido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ROCKY JINKSS NICOLAU DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 009.656.829-19

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 245.494,47

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Verificou-se que o(a) requerente já possui habilitado o crédito de R$ 206.152,07, com base em título judicial transitado em julgado nos autos do processo nº 5008717-33.2019.8.21.0019. Considerando que a(o) interessada(o) não encaminhou nova planilha de cálculo ou fundamentos específicos para retificação, hábeis à alteração do resultado constituído na demanda originária, o pedido restou indeferido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CÉSAR SPEZZIA | CPF ou CNPJ: 006.165.979-75

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 18.962,69

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Verificou-se que o(a) requerente já possui habilitado o crédito de R$ 16.890,17, com base em título judicial transitado em julgado nos autos do processo nº 5008738-09.2019.8.21.0019. Considerando que a(o) interessada(o) não encaminhou nova planilha de cálculo ou fundamentos específicos para retificação, hábeis à alteração do resultado constituído na demanda originária, o pedido restou indeferido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ADRIANA PRADO SILVA | CPF ou CNPJ: 717.340.072-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 181.153,54

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Verificou-se que o(a) requerente já possui habilitado o crédito de R$ 147.023,46, com base em título judicial transitado em julgado nos autos do processo nº 5001282-71.2020.8.21.0019. Considerando que a(o) interessada(o) não encaminhou nova planilha de cálculo ou fundamentos específicos para retificação, hábeis à alteração do resultado constituído na demanda originária, o pedido restou indeferido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JULIA OSTROWSKI FONTOURA | CPF ou CNPJ: 820.085.820-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 88.284,07

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Verificou-se que o(a) requerente já possui habilitado o crédito de R$ 73.822,52, com base em título judicial transitado em julgado nos autos do processo nº 5008750-23.2019.8.21.0019. Considerando que a(o) interessada(o) não encaminhou nova planilha de cálculo ou fundamentos específicos para retificação, hábeis à alteração do resultado constituído na demanda originária, o pedido restou indeferido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EVERTON NICOLA FERREIRA | CPF ou CNPJ: 897.971.240-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 16.427,39

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Verificou-se que o(a) requerente já possui habilitado o crédito de R$ 14.032,96, com base em título judicial transitado em julgado nos autos do processo nº 5008749-38.2019.8.21.0019. Considerando que a(o) interessada(o) não encaminhou nova planilha de cálculo ou fundamentos específicos para retificação, hábeis à alteração do resultado constituído na demanda originária, o pedido restou indeferido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RICARDO LUCIANO BURBELLO | CPF ou CNPJ: 033.734.649-60

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 112.633,13

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Verificou-se que o(a) requerente já possui habilitado o crédito de R$ 93.667,55, com base em título judicial transitado em julgado nos autos do processo nº 5008748-53.2019.8.21.0019. Considerando que a(o) interessada(o) não encaminhou nova planilha de cálculo ou fundamentos específicos para retificação, hábeis à alteração do resultado constituído na demanda originária, o pedido restou indeferido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GERSON CHIMELLI DE ARAUJO | CPF ou CNPJ: 463.172.959-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 40.282,05

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Verificou-se que o(a) requerente já possui habilitado o crédito de R$ 32.428,01, com base em título judicial transitado em julgado nos autos do processo nº 5002146-12.2020.8.21.0019. Considerando que a(o) interessada(o) não encaminhou nova planilha de cálculo ou fundamentos específicos para retificação, hábeis à alteração do resultado constituído na demanda originária, o pedido restou indeferido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RONALDO SOARES DURELI | CPF ou CNPJ: 272.779.888-17

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 168.605,02

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Verificou-se que o(a) requerente já possui habilitado o crédito de R$ 109.412,94, com base em título judicial transitado em julgado nos autos do processo nº 5003561-30.2020.8.21.0019. Considerando que a(o) interessada(o) não encaminhou nova planilha de cálculo ou fundamentos específicos para retificação, hábeis à alteração do resultado constituído na demanda originária, o pedido restou indeferido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANDREA VALEZIN DURELI | CPF ou CNPJ: 311.673.938-21

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 68.615,32

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Verificou-se que o(a) requerente já possui habilitado o crédito de R$ 55.739,71, com base em título judicial transitado em julgado nos autos do processo nº 5003644-46.2020.8.21.0019. Considerando que a(o) interessada(o) não encaminhou nova planilha de cálculo ou fundamentos específicos para retificação, hábeis à alteração do resultado constituído na demanda originária, o pedido restou indeferido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CLEUZA LASTA | CPF ou CNPJ: 713.352.340-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 92.028,73

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARIA HELENA PERINOTTI DA SILVA | CPF ou CNPJ: 718.627.300-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 102.170,31

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 59.834,03**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Verificou-se, em análise à documentação encaminhada pela requerente e à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal, que regularmente comprovados os seguintes aportes: (1) R$ 49.999,13 em 07/02/2019: comprovante bancário; (2) R$ 49.999,13 em 08/02/2019: comprovante bancário; (3) 5.000,33 em 04/02/2019: valor nominal originalmente aportado por 41541-4 - Ramiro de Souza Almeida e transferido internamente, de quem o valor será descontado.

Ainda, constatados os resgates/transferências de R$ 10.497,40; R$ 30.750,00; R$ 6.500,00; R$ 200,00; R$ 14.800,00; R$ 1.800,00; R$ 2.470,00 e R$ 3.000,00. Saldo atualizado e habilitado de R$ 59.834,03. Quanto às demais movimentações arguidas, por se tratarem de transferências interna sem lastro bancário demonstrado, não foi possível o acolhimento.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FERNANDA CÉLIA MROGINSKI NICOLINI | CPF ou CNPJ: 011.036.370-10

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 92.165,66

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARIANA BARBIERI DE AZEVEDO | CPF ou CNPJ: 010.433.210-71

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 222.263,29

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Verificou-se que o(a) requerente já possui habilitado o crédito de R$ 177.334,49, com base em título judicial transitado em julgado nos autos do processo nº 5026612-27.2020.8.21.0001. Considerando que a(o) interessada(o) não encaminhou nova planilha de cálculo ou fundamentos específicos para retificação, hábeis à alteração do resultado constituído na demanda originária, o pedido restou indeferido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ARTHUR POMPERMAIER | CPF ou CNPJ: 020.772.780-56

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 18.342,00

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, verificou-se que o aporte comprovado de R$ 4.000,10 foi integralmente resgatado na data de 01/03/2019. Quanto ao valor de R$ 10.000,00, trata-se de movimentação interna na plataforma, desacompanhada de demonstrativo hábil para corroborar a efetiva existência financeira do recurso. Não obstante, em acesso à conta do remetente, Júllian Ribeiro Fischer [2240-4], constatou-se um um cenário de inconsistência financeira: a conta registra entradas totais de apenas R$ 1.192.682,92, em sua maioria também oriundas de movimentações internas sem

comprovação bancária, e saídas totais de R$ 1.194.201,12. Ou seja, a conta operou transferindo valores que simplesmente não existiam em seu lastro, em um mecanismo típico de criação artificial de saldos mediante lançamentos meramente contábeis, sem contrapartida financeira real. Assim, manteve-se o indeferimento do pedido de habilitação de crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EDER LUCIANO DA SILVA WISNHESKI | CPF ou CNPJ: 951.027.870-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 299.531,12

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 299.531,12**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Verificou-se, em análise à documentação encaminhada pelo requerente e à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal, que regularmente comprovados os aportes de R$ 122.000,84 e R$ 70.000,50, mediante demonstrativo bancário. Considerado o resgate de R$ 10.000,00 em 14/01/2019, o saldo remanescente atualizado, habilitado, é de R$ 299.531,12.

Observa-se, por fim, que não foi considerada, para abatimento, a transferência de R$ 275.355,38, uma vez que referido valor não foi computado como crédito de Aline Sirlei Maboni Wisnheski.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JEFFERSON LUIS BOTHOME | CPF ou CNPJ: 506.598.550-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 124.411,29

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 124.411,29**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos encaminhados pelo(a) requerente e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MILENE ANDRÉA DA CUNHA BONETTI | CPF ou CNPJ: 630.587.400-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 32.739,66

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ESTER VENITES | CPF ou CNPJ: 444.951.450-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 268.542,61

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELISEU VENITES | CPF ou CNPJ: 438.484.430-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 23.686,99

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FABIANA CRISTINE NETO | CPF ou CNPJ: 749.675.840-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 370.748,41

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo. Verificou-se que a credora já possui habilitado o valor de R$ 148.826,83, com base em sentença oriunda do incidente judicial nº 5014343-23.2025.8.21.0019, com reconhecimento da integralidade dos aportes adequadamente comprovados. Assim, inexistem fundamentos para retificação da quantia.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RODRIGO FERREIRA PEREIRA | CPF ou CNPJ: 046.182.586-40

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 72.359,28

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: TEREZINHA NATÁLIA DUARTE | CPF ou CNPJ: 585.448.520-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 7.051,92

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: VIVIANE LOPES | CPF ou CNPJ: 816.045.990-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 6.794,26

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALEXANDRE MIGUEL KLEIN | CPF ou CNPJ: 470.704.390-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 20.852,83

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: PATRICIA PANDOLFO | CPF ou CNPJ: 930.215.690-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 1.990,18

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANA PAULA VEIGA GOMES | CPF ou CNPJ: 213.050.958-47

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 21.103,71

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Identificou-se que todos os aportes comprovados por documentos hábeis foram superados pelos resgates, restando a conta zerada, sem prejuízo financeiro. A partir de então, todas as demais

movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: SANDRA REGINA SULZBACH DUARTE | CPF ou CNPJ: 463.968.020-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 16.016,36

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: PLAMACOL COM. IND. MAT. CONST. LTDA | CPF ou CNPJ: 87.331.237/0001-33

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 48.157,99

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ACILDO LUDWIG | CPF ou CNPJ: 062.035.400-30

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 16.051,46

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELOI RODRIGUES MIRANDA | CPF ou CNPJ: 507.457.350-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 129.572,01

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: TOQUE E RETOQUE COM. MAT. CONST. LTDA | CPF ou CNPJ: 01.624.243/0001-63

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 247.560,64

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Identificou-se que todos os aportes comprovados por documentos hábeis foram superados pelos resgates, restando a conta zerada, sem prejuízo financeiro. A partir de então, todas as demais

movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELIANE CLARA ARNHOLD | CPF ou CNPJ: 897.928.740-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 202.077,27

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DIRCEU ANTÔNIO ARNHOLD | CPF ou CNPJ: 152.258.280-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 84.838,26

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ADÉLIA TEREZINHA MARTINI | CPF ou CNPJ: 585.467.660-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 16.381,16

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Identificou-se que o comprovante bancário encaminhado para corroborar o alegado aporte, de R$ 10.015,38, contém terceiro como responsável pela transferência de valores (Nadine A.M.), de

modo que, portanto, não é possível a vinculação de crédito à requerente.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ADRIANO KOLLETT | CPF ou CNPJ: 764.649.460-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 81.297,38

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EVERTON DE VARGAS | CPF ou CNPJ: 017.744.010.45

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 12.304,36

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Identificou-se que todos os aportes comprovados por documentos hábeis foram superados pelos resgates, restando a conta zerada, sem prejuízo financeiro. A partir de então, todas as demais

movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALESSANDRO MOLOSSI | CPF ou CNPJ: 966.448.690-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 40.123,97

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANA PAULA BROILO | CPF ou CNPJ: 028.185.640-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 15.273,70

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Identificou-se que todos os aportes comprovados por documentos hábeis foram superados pelos resgates, restando a conta zerada, sem prejuízo financeiro. A partir de então, todas as demais

movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CARLOS JOSE RODRIGUES DE MATOS | CPF ou CNPJ: 011.521.710-03

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 73.811,39

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 73.811,39**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos encaminhados pela credora e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CRISTIANE MACHADO BRAGA | CPF ou CNPJ: 889.978.040-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 8.176,30

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CLARICE LAND | CPF ou CNPJ: 445.351.200-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 11.127,53

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Identificou-se que todos os aportes comprovados por documentos hábeis foram superados pelos resgates, restando a conta zerada, sem prejuízo financeiro. A partir de então, todas as demais

movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CAROLINE DAMACENA FAGUNDES | CPF ou CNPJ: 035.967.730-40

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 57.386,92

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CLEUDINÉIA XAVIER DOS SANTOS DE SOUZA | CPF ou CNPJ: 164.687.098-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 6.589,31

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CARLOS AUGUSTO ESPELHO | CPF ou CNPJ: 084.529.408-31

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 26.470,97

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CÍNTIA REGINA PACHECO | CPF ou CNPJ: 805.683.600-44

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 74.613,93

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 26.028,20**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido parcialmente deferido, em razão dos documentos encaminhados pela credora e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar os aportes de R$ 30.000,71, R$ 27.009,46, R$ 3.010,26, R$ 9.583,30, R$ 37.000,86 e R$ 1.200,49 e os resgates no total de R$ 92.855,61, bem como a respectiva vinculação com a Massa Falida, resultando no saldo atualizado de R$ 26.028,20. Não

considerados os alegados aportes de R$ 20.000,00 e R$ 10.000,00, uma vez que decorrem de transferências internas sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para demonstração da efetiva existência do recurso financeiro.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: VOLMIR MACHADO MORAES | CPF ou CNPJ: 474.396.100-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 83.119,64

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 83.119,64**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos encaminhados pela credora e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DANIEL VIEIRA REIS | CPF ou CNPJ: 000.702.680-37

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 4.315,75

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DIEGO DE OLIVEIRA PEREIRA | CPF ou CNPJ: 024.204.180-93

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 26.007,92

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerente pretende habilitar crédito decorrente de supostas comissões das atividades exercidas como consultor. Conforme apurado nos autos da falência e em investigações correlatas, contudo, a atuação estava diretamente relacionada à captação de investidores para o esquema fraudulento de pirâmide financeira desenvolvido pela Falida, circunstância que evidencia a ilicitude do objeto da relação jurídica, nos termos do art. 104, II, do Código Civil. Sendo nulo o negócio jurídico, não há obrigação válida da massa Falida, nem crédito passível de habilitação, sob pena de

se admitir vantagem patrimonial decorrente de atividade ilícita e de prejudicar os credores de boa-fé.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DIOGO DA SILVA LIMA | CPF ou CNPJ: 008.704.750-02

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 12.205,91

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: PAULO CÉSAR FERRAZ TELES | CPF ou CNPJ: 767.745.890-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 122.078,07

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANDERSON LUÍS FERNANDES VISINTAINER | CPF ou CNPJ: 004.471.030-59

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 14.037,35

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Identificou-se que todos os aportes comprovados por documentos hábeis foram superados pelos resgates, restando a conta zerada, sem prejuízo financeiro. A partir de então, todas as demais

movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DELMIR SIDEMAR BRITES | CPF ou CNPJ: 006.680.530-97

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 30.358,13

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EDINEIA ROBERTA DULLIUS | CPF ou CNPJ: 013.308.800-64

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 5.896,16

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EDENILTON VIANA DA SILVA | CPF ou CNPJ: 031.906.717-37

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 6.626,08

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EDUARDO ALBERTO BRUM CORRÊA | CPF ou CNPJ: 701.826.800-10

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 16.311,45

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALENCAR ANDRÉ FRANKEN | CPF ou CNPJ: 952.324.270-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 67.609,99

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANDRÉ LUIZ LOPES | CPF ou CNPJ: 814.122.900-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 11.446,82

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: BERNADETE PUNTEL | CPF ou CNPJ: 376.054.020-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 31.443,23

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DANIELLE GOLDANI | CPF ou CNPJ: 041.180.690-40

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 39.663,85

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FRANCIELLE GOLDANI | CPF ou CNPJ: 026.149.480-55

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 124.767,51

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Crédito já habilitado de R$ 16.695,28, equivalente ao saldo atualizado do aporte comprovado de R$ 39.780,15 e dos resgates de R$ 30.000,00 no total. As demais movimentações decorrem de

transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. Assim, mantido inalterado o crédito já habilitado.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: OLGA FABIANA DA SILVA BERVIAN | CPF ou CNPJ: 810.349.460-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 32.234,47

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: VANILDA LOPES | CPF ou CNPJ: 557.661.020-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 4.993,35

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ROSELAINE DE CARVALHO KAUTZMANN | CPF ou CNPJ: 968.237.470-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 8.773,50

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EDUARDO HENRIQUE KAUTZMANN | CPF ou CNPJ: 637.614.910-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 10.190,68

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: PALOMA FERNANDA DA SILVA FERRAZ | CPF ou CNPJ: 024.582.350-69

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 6.482,76

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EURIOVALDO TEIXEIRA | CPF ou CNPJ: 161.800.110-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 20.780,71

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: TEREZA MARIA BREM | CPF ou CNPJ: 397.585.320-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 4.895,49

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARLISE BREM | CPF ou CNPJ: 011.086.510-38

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 3.021,56

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELIANE BREM | CPF ou CNPJ: 952.737.510-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 3.316,94

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FAGNER MATEUS BATISTA DE ALMEIDA | CPF ou CNPJ: 021.941.230-83

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 80.501,49

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FRANK VICTOR VARGAS DA CUNHA | CPF ou CNPJ: 021.995.330-93

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 72.992,40

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Identificou-se que todos os aportes comprovados por documentos hábeis foram superados pelos resgates, restando a conta zerada, sem prejuízo financeiro. A partir de então, todas as demais

movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GENTIL SOARES COMPAGNONI | CPF ou CNPJ: 003.829.060-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 14.960,43

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GERSON BOFF | CPF ou CNPJ: 012.827.540-50

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 8.293,15

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: INDIARA DE MORAES FRANÇA | CPF ou CNPJ: 682.107.520-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 24.190,69

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ITAMAR DE PAULA DUARTE | CPF ou CNPJ: 070.037.900-25

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 9.018,72

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: IVALDO GRISOSTE BARBOSA JUNIOR | CPF ou CNPJ: 595.575.161-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 62.213,60

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Identificou-se que todos os aportes comprovados por documentos hábeis foram superados pelos resgates, restando a conta zerada, sem prejuízo financeiro. A partir de então, todas as demais

movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: IZAIAS ANTÔNIO DA SILVA | CPF ou CNPJ: 219.872.701-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 21.444,35

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JULSSARA HARZ | CPF ou CNPJ: 043.161.339-77

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 11.980,78

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: KAUE PARTICHELLI PETRY | CPF ou CNPJ: 031.362.770-31

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 44.364,28

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 49.445,67**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos encaminhados pelo(a) requerente e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LUÍS CRISTIANO VIEGAS | CPF ou CNPJ: 972.600.700-30

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 155.883,84

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Requerente já possui habilitado o crédito de R$ 24.346,57, equivalente ao saldo atualizado do aporte comprovado de R$ 50.000,73 e do resgate de R$ 35.000,00. As demais movimentações arguidas decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. Assim, mantido inalterado o crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LUIZ PAULO GRINGS | CPF ou CNPJ: 904.135.479-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 27.407,65

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LOURDES REIS HECK | CPF ou CNPJ: 516.711.150-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 3.316,94

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MATEUS JOAQUIM DA SILVA | CPF ou CNPJ: 100.248.874-55

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 16.082,79

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MÁRCIA PATRÍCIA BARBOSA LOPES | CPF ou CNPJ: 542.870.490-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 54.442,67

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARY SOLANGE DA SILVA GAFO | CPF ou CNPJ: 057.553.978-05

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 55.372,31

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARIA LUCENA HANSEN | CPF ou CNPJ: 255.364.940-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 16.075,55

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARCOS JOAQUIM DA SILVA | CPF ou CNPJ: 087.189.634-63

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 8.275,32

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LUISA CARLA BRISCH BOFF | CPF ou CNPJ: 236.452.020-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 1.973,52

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EVERTON LUÍS BRISCH | CPF ou CNPJ: 808.549.310-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 4.092,53

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARIA JOZIANI DA SILVA | CPF ou CNPJ: 034.041.309-36

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 6.350,09

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARIA APARECIDA DOMINGUES BICO | CPF ou CNPJ: 152.095.258-99

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARCOS ADRIANO DE ALMEIDA | CPF ou CNPJ: 255.966.048-28

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 8.121,56

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARTA GOMES RUNTH | CPF ou CNPJ: 016.929.960-02

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MURIALDO MALGARIZE | CPF ou CNPJ: 486.306.679-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 30.045,56

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Identificou-se que todos os aportes comprovados por documentos hábeis foram superados pelos resgates, restando a conta zerada, sem prejuízo financeiro. A partir de então, todas as demais

movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: HILÁRIO SCHNEIDER | CPF ou CNPJ: 009.245.120-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 49.097,12

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Identificou-se que todos os aportes comprovados por documentos hábeis foram superados pelos resgates, restando a conta zerada, sem prejuízo financeiro. A partir de então, todas as demais

movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARLI MARISA STEIN | CPF ou CNPJ: 353.866.900-78

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 30.861,63

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Identificou-se que todos os aportes comprovados por documentos hábeis foram superados pelos resgates, restando a conta zerada, sem prejuízo financeiro. A partir de então, todas as demais

movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DALVA REGINA MALGARIZE | CPF ou CNPJ: 415.551.120-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 59.133,04

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Identificou-se que todos os aportes comprovados por documentos hábeis foram superados pelos resgates, restando a conta zerada, sem prejuízo financeiro. A partir de então, todas as demais

movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: NEIDA LINDEMEYER | CPF ou CNPJ: 417.397.790-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 9.283,07

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Identificou-se que todos os aportes comprovados por documentos hábeis foram superados pelos resgates, restando a conta zerada, sem prejuízo financeiro. A partir de então, todas as demais

movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: OSWALDO HUMBERTO LINCKA | CPF ou CNPJ: 316.409.821-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 14.099,43

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: OLGA SARDAGNA CIPRIANO | CPF ou CNPJ: 833.804.939-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 2.470,08

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 2.470,08**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos encaminhados pela credora e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: PAULA KIILLIAN ROQUE FERREIRA | CPF ou CNPJ: 325.396.288-18

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 74.491,48

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 74.469,12**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Pedido deferido, em razão dos documentos encaminhados pela credora e das informações obtidas na base de dados disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, que permitiram confirmar a movimentação financeira alegada e sua vinculação com a Massa Falida.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: PEDRO ARTHUR PEREIRA MECABO | CPF ou CNPJ: 029.867.450-59

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: PAULO EUSÉBIO PAULY | CPF ou CNPJ: 009.082.790-27

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 56.666,04

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: PAULO SILVANO SANABRIA DA SILVA | CPF ou CNPJ: 266.130.500-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 40.466,61

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: PAULO MINOR DE SOUZA | CPF ou CNPJ: 432.731.060-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 14.644,63

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: PAULO RICARDO RADAVELLI | CPF ou CNPJ: 027.752.110-62

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 28.778,10

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Identificou-se que todos os aportes comprovados por documentos hábeis foram superados pelos resgates, restando a conta zerada, sem prejuízo financeiro. A partir de então, todas as demais

movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: PATRICIA RIQUELME | CPF ou CNPJ: 023.535.251-99

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 54.585,34

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RAFAEL DOMINGUES PERES | CPF ou CNPJ: 039.300.081-81

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 58.271,41

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Identificou-se que todos os aportes comprovados por documentos hábeis foram superados pelos resgates, restando a conta zerada, sem prejuízo financeiro. A partir de então, todas as demais

movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RAFAEL ARANTES CARDOSO | CPF ou CNPJ: 039.947.151-05

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 23.162,69

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RAFAEL FABONATTO MARQUETT | CPF ou CNPJ: 036.487.830-41

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 1.511,93

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RAFAEL MODESTI JIMENEZ | CPF ou CNPJ: 015.417.240-54

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 8.034,58

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: TANIA SUELY VELASQUES | CPF ou CNPJ: 637.362.841-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RICHARD DE OLIVEIRA RIBAS | CPF ou CNPJ: 996.168.580-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RICARDO LOPES MARTINS | CPF ou CNPJ: 035.351.740-23

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 24.779,28

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: REGINA TEIXEIRA | CPF ou CNPJ: 821.784.290-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 33.124,98

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DELCI QUINOT VIANA | CPF ou CNPJ: 478.008.870-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 49.159,59

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RUÃ LUIZ VELEDA GOMES | CPF ou CNPJ: 028.931.160-86

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 16.191,49

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RICARDO LUIZ ARNHOLD | CPF ou CNPJ: 413.730.140-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação de crédito (valor não informado pela parte requerente)

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ROGÉRIO FRANCO DA SILVA | CPF ou CNPJ: 754.240.293-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 16.355,49

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Requerente já possui habilitado o crédito de R$ 8.227,02, equivalente ao saldo atualizado dos aportes comprovados de R$ 2.000,05 e R$ 3.000,27. As demais movimentações arguidas decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. Assim, mantido inalterado o crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ROGÉRIO CARDOZO TEIXEIRA | CPF ou CNPJ: 000.191.790-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 17.469,00

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Requerente já possui habilitado o crédito de R$ 1.302,27, equivalente ao saldo atualizado dos aportes comprovados de R$ 5.000,00, R$ 10.000,25, R$ 5.000,51 e R$ 25.000,25 e resgates no total de R$ 45.000,00. As demais movimentações arguidas decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. Assim, mantido inalterado o crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: SARA TADEU ELIA | CPF ou CNPJ: 518.474.009-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 21.826,27

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Identificou-se que todos os aportes comprovados por documentos hábeis foram superados pelos resgates, restando a conta zerada, sem prejuízo financeiro. A partir de então, todas as demais

movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: SUZANA MELEU PACHECO | CPF ou CNPJ: 010.393.800-18

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 6.800,02

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: SOLANGE TERESINHA CARVALHO PISSOLATO | CPF ou CNPJ: 558.477.659-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 150.216,56

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Requerente já possui habilitado o crédito de R$ 134.124,01, equivalente ao saldo atualizado dos aportes comprovados de R$ 5.000,14, R$ 20.000,83, R$ 10.050,41, R$ 40.010,44 e R$ 6.008,51. As demais movimentações arguidas decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. Assim, mantido inalterado o crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: TAÍS BRUM TEIXEIRA | CPF ou CNPJ: 983.162.900-06

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 59.528,04

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: TALITA LEMOS MAIA GRISOSTE | CPF ou CNPJ: 019.095.261-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 203.995,31

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Requerente já possui habilitado o crédito de R$ 99.694,60, equivalente ao saldo atualizado do aporte comprovado de R$ 134.302,00. As demais movimentações arguidas decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. Assim, mantido inalterado o crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: TIAGO WALLAUER MARTINES | CPF ou CNPJ: 016.143.540-81

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 20.971,69

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Todas as movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LUIZ CARLOS BARRETO | CPF ou CNPJ: 263.308.900-30

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 128.716,09

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Requerente já possui habilitado o crédito de R$ 48.248,36, equivalente ao saldo atualizado do aporte comprovado de R$ 30.000,00. As demais movimentações arguidas decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. Assim, mantido inalterado o crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ENÉIAS LOUIS DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 961.392.180-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 32.322,66

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da sentença de falência, concluiu-se pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o que impossibilita a análise e inclusão de eventual crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: SUELI SIRLEI KLEIN | CPF ou CNPJ: 502.194.640-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 418.062,19

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Requerente já possui habilitado o crédito de R$ 418.062,19, com base no processo judicial nº 5031909-82.2025.8.21.0019. Assim, mantido inalterado o crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ZÉLIA SUBTIL NOGUEIRA | CPF ou CNPJ: 608.877.961-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 33.005,29

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Requerente já possui habilitado o crédito de R$ 28.122,12, equivalente ao saldo atualizado do aporte comprovado de R$ 20.000,58 e do resgate de R$ 3.000,00 em 23/03/2019. Assim, mantido inalterado o crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ZAIDA MARIA DO COUTO VASSOLERI | CPF ou CNPJ: 439.961.590-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 44.614,46

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Trata-se de reanálise efetuada exclusivamente pelo acesso à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, uma vez que não foram encaminhados novos documentos pelo(a) requerente ou especificadas as razões do inconformismo.

Identificou-se que todos os aportes comprovados por documentos hábeis foram superados pelos resgates, restando a conta zerada, sem prejuízo financeiro. A partir de então, todas as demais

movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RICARDO LOPES BRESSAN | CPF ou CNPJ: 403.033.900-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 16.585,31

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 11.748,66**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em reanálise à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, verificou-se que, além do resgate já reconhecido no valor nominal de R$ 10.400,00, houve resgate/transferência da quantia de R$ 3.000,00 em 24/04/2019. Retificado o crédito, assim, para fazer constar o saldo atualizado de R$ 11.748,66.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GILMAR MARCÍLIO | CPF ou CNPJ: 344.041.470-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 119.461,13

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 49.459,83**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em reanálise à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, verificou-se a existência de comprovante bancário do aporte de R$ 30.050,94, o qual perfaz o saldo atualizado e habilitado de R$ 49.459,83. As demais movimentações decorrem de transferências internas, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para demonstração da efetiva existência do recurso

financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não foi possível considerá-los para fins de composição de crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LEONARDO BARON BIANCHI | CPF ou CNPJ: 026.518.010-46

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 154.047,45

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 154.047,45**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em reanálise à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, verificou-se a existência de comprovante dos aportes feitos via BTC de R$ 95.230,27, o qual perfaz o saldo atualizado e habilitado de R$ 154.047,45.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: VANIUS JOÃO NESELLO | CPF ou CNPJ: 311.216.670-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 968.966,97

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 968.966,97**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em reanálise à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, verificou-se a existência de comprovantes dos aportes de R$ 10.000,74, R$ 100.000,67, R$ 70.000,59, R$ 7.009,74, R$ 35.003,08, R$ 97.000,66, R$ 99.999,81, bem como o aporte feito via BTC de R$ 500.000,00, perfazendo o saldo atualizado e habilitado de R$ 968.966,97.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: VOLNEI RIBEIRO | CPF ou CNPJ: 557.635.960-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 253.848,01

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 253.848,01**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em reanálise à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, verificou-se a existência de comprovantes dos aportes de R$ 53.003,62, R$ 30.005,13, bem como o aporte feito via BTC de R$ 74.585,96, perfazendo o saldo atualizado e habilitado de R$ 253.848,01.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JOÃO IRINEU LENZ | CPF ou CNPJ: 332.430.850-04

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 48.589,50

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 48.589,50**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em análise à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, verificou-se a existência de comprovante do aporte feito via BTC de R$ 30.000,00, perfazendo o saldo atualizado e habilitado de R$ 48.589,50.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CAROLINNA GONÇALVES DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 043.064.119-23

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 6.426,71

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A situação fático-jurídica da parte requerente foi objeto de sentença transitada em julgado no processo nº 5001292-18.2020.8.21.0019, que estipulou que não houve prejuízo financeiro. Não cabe à administração judicial, assim, alterar entendimento do julgador após o devido processo legal, com contraditório e ampla produção probatória.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALDINO KRUGER | CPF ou CNPJ: 135.969.000-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 273.534,37

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 273.534,37**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em reanálise à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, verificou-se a existência de comprovante dos aportes feitos via BTC de R$ 70.000,00 e R$ 100.000,00, perfazendo o saldo atualizado e habilitado de R$ 273.534,37.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EDEGAR FRONZA | CPF ou CNPJ: 756.067.630-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 5.155,93

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.827,76**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em reanálise à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, verificou-se a existência de comprovante do aporte feito via BTC de R$ 3.000,00, perfazendo o saldo atualizado e habilitado de R$ 4.827,76. Em relação ao crédito de R$ 231,00 recebido por Elizandra S.A., observa-se que se trata de transferência interna sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para

demonstração da efetiva existência do recurso financeiro. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não foi possível considerá-los para fins de composição de crédito.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALVERI ZILIOTTO | CPF ou CNPJ: 311.417.220-20

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 78.935,54

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 78.935,54**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente solicitou a habilitação apenas o aporte de R$ 50.000,00, cujo comprovante bancário coincide com o documento constante na base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial. Assim, o valor foi aceito pela Administração Judicial, tendo em vista a necessidade de limitação da análise ao efetivo requerimento.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DILENI PENNA NUNES | CPF ou CNPJ: 002.984.670-62

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 4.816,16

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A movimentação decorre de transferência interna, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para demonstração da efetiva existência do recurso financeiro na InDeal. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: OSWALDO GASPAR DA FONSECA NETO | CPF ou CNPJ: 484.502.860-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 163.831,32

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 163.831,32**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em análise à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, verificou-se a existência de comprovante do aporte de R$ 98.900,87, perfazendo o saldo atualizado e habilitado de R$ 163.831,32.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JOSIANE CASSIA MARAFIGA | CPF ou CNPJ: 007.345.800-70

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 201.295,35

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 201.295,35**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em análise à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, verificou-se a existência de comprovante do aporte de R$ 50.000,77, bem como o aporte feito via BTC de R$ 75.000,00, perfazendo o saldo atualizado e habilitado de R$ 201.295,35.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JOANETE TEREZINHA STRADA | CPF ou CNPJ: 428.496.080-68

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 245.976,08

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pela **manutenção da decisão anteriormente proferida**, permanecendo habilitado o valor de R$ 192.705,71, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a), pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente já possui crédito habilitado de R$ 192.705,71, mas requer a majoração para R$ 245.976,08. Não foi anexado discriminativo de cálculo, descumprindo, por si só, o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Foram realizados aportes diretos de R$ 100.000,33, R$ 4.990,04, R$ 10.000,89 e R$ 1.200,31, que ser referem às quantias históricas já habilitadas. Quanto aos aportes de R$ 17.000,00 e R$ 16.000,00, tratam-se, respectivamente, de transferências

internas recebidas por Oscar D.D. e Victor A.T, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para demonstração da efetiva existência do recurso financeiro na InDeal. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RICHARD STRADA DE ALMEIDA | CPF ou CNPJ: 003.490.440-90

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 11.264,78

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pelo **indeferimento do pedido**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A movimentação decorre de transferência interna, sem que qualquer comprovante hábil conste na plataforma e/ou tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para demonstração da efetiva existência do recurso financeiro na InDeal. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RUAN DA SILVA TRINDADE | CPF ou CNPJ: 010.420.580-67

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 149.585,65

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 149.585,65**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em análise à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, verificou-se a existência do comprovante do aporte de R$ 12.000,66 em 13/02/2019. Entretanto, o saldo foi zerado em 10/04/2019. O que remanesce são 3 transferências internas, nos valores de R$ 100.800,00 (Roseli B.04), R$ 1.144,50 (Claudio E.C.) e R$ 1.144,50 (Claudio E.C.). A partir de explicação exposta no requerimento, constatou-se, a partir de análise da base de dados,

que a consultora Roseli fez um aporte de R$ 100.000,00 no dia 29/06/2018 na sua conta Roseli Borghezan 01 [2161-0]. O valor foi transferido para a conta Roseli Borghezan [434-1] no dia 22/10/2018. Posteriormente, a consultora fez um depósito de R$ 15.000,23 no dia 28/12/2018. O valor foi transferido para a conta Roseli Borghezan 04 [2399-0] no dia 01/05/2019. Nesta conta, a consultora fez um aporte de R$ 400.000,88 na data de 29/06/2018 e na data de 22/10/2018 recebeu via transferência interna de sua conta 0434-1 o valor com aplicação direta. Portanto, neste caso em específico, a parte requerente obteve êxito em demonstrar o lastro probatório que comprova que o recurso financeiro efetivamente ingressou na esfera patrimonial da InDeal, permitindo a habilitação do crédito de R$ 149.585,65.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: SUPER CONSTRUTORA LTDA | CPF ou CNPJ: 18.337.008/0001-03

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 81.283,73

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 81.283,73**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em análise à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, verificou-se a existência apenas de 1 transferência interna, no valor de R$ 50.000,00 (Roseli B.04). A partir de explicação exposta no requerimento, constatou-se, a partir de análise da base de dados, que a consultora Roseli fez um aporte de R$ 100.000,00 no dia 29/06/2018 na sua conta Roseli Borghezan 01 [2161-0]. O valor foi transferido para a conta Roseli Borghezan [434-1]

no dia 22/10/2018. Posteriormente, a consultora fez um depósito de R$ 15.000,23 no dia 28/12/2018. O valor foi transferido para a conta Roseli Borghezan 04 [2399-0] no dia 01/05/2019. Nesta conta, a consultora fez um aporte de R$ 400.000,88 na data de 29/06/2018 e na data de 22/10/2018 recebeu via transferência interna de sua conta 0434-1 o valor com aplicação direta. Portanto, neste caso em específico, a parte requerente obteve êxito em demonstrar o lastro probatório que comprova que o recurso financeiro efetivamente ingressou na esfera patrimonial da InDeal, permitindo a habilitação do crédito de R$ 81.283,73.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: TERRASUL CONSTRUÇÕES LTDA | CPF ou CNPJ: 06.338.498/0001-83

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 85.262,77

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 85.262,77**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em análise à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, verificou-se a existência apenas de 2 transferênciaS internaS, noS valorES de R$ 52.675,00 (Roseli B.04) cada. A partir de explicação exposta no requerimento, constatou-se, a partir de análise da base de dados, que a consultora Roseli fez um aporte de R$ 100.000,00 no dia 29/06/2018 na sua conta Roseli Borghezan 01 [2161-0]. O valor foi transferido para a conta Roseli

Borghezan [434-1] no dia 22/10/2018. Posteriormente, a consultora fez um depósito de R$ 15.000,23 no dia 28/12/2018. O valor foi transferido para a conta Roseli Borghezan 04 [2399-0] no dia 01/05/2019. Nesta conta, a consultora fez um aporte de R$ 400.000,88 na data de 29/06/2018 e na data de 22/10/2018 recebeu via transferência interna de sua conta 0434-1 o valor com aplicação direta. Portanto, neste caso em específico, a parte requerente obteve êxito em demonstrar o lastro probatório que comprova que o recurso financeiro efetivamente ingressou na esfera patrimonial da InDeal, permitindo a habilitação do crédito de R$ 85.262,77.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: TRINDADE E MELO NEGOCIAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA | CPF ou CNPJ: 29.038.069/0001-96

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 138.454,12

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 138.454,12**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em análise à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, verificou-se a existência apenas de 1 transferência interna, no valor de R$ 100.000,00 (Roseli B.04) cada. A partir de explicação exposta no requerimento, constatou-se, a partir de análise da base de dados, que a consultora Roseli fez um aporte de R$ 100.000,00 no dia

29/06/2018 na sua conta Roseli Borghezan 01 [2161-0]. O valor foi transferido para a conta Roseli Borghezan [434-1] no dia 22/10/2018. Posteriormente, a consultora fez um depósito de R$ 15.000,23 no dia 28/12/2018. O valor foi transferido para a conta Roseli Borghezan 04 [2399-0] no dia 01/05/2019. Nesta conta, a consultora fez um aporte de R$ 400.000,88 na data de 29/06/2018 e na data de 22/10/2018 recebeu via transferência interna de sua conta 0434-1 o valor com aplicação direta. Portanto, neste caso em específico, a parte requerente obteve êxito em demonstrar o lastro probatório que comprova que o recurso financeiro efetivamente ingressou na esfera patrimonial da InDeal, permitindo a habilitação do crédito de R$ 138.454,12 - já descontado o saque de R$ 15.000,00 em 06/05/2019.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: WILLIAM RONEI BORGHEZAN | CPF ou CNPJ: 106.920.669-50

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 13.005,40

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 13.005,40**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em análise à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, verificou-se a existência apenas de 1 transferência interna, no valor de R$ 8.000,00 (Roseli B.04) cada. A partir de explicação exposta no requerimento, constatou-se, a partir de análise da base de dados, que a consultora Roseli fez um aporte de R$ 100.000,00 no dia 29/06/2018 na sua conta Roseli Borghezan 01 [2161-0]. O valor foi transferido para a conta Roseli Borghezan [434-1]

no dia 22/10/2018. Posteriormente, a consultora fez um depósito de R$ 15.000,23 no dia 28/12/2018. O valor foi transferido para a conta Roseli Borghezan 04 [2399-0] no dia 01/05/2019. Nesta conta, a consultora fez um aporte de R$ 400.000,88 na data de 29/06/2018 e na data de 22/10/2018 recebeu via transferência interna de sua conta 0434-1 o valor com aplicação direta. Portanto, neste caso em específico, a parte requerente obteve êxito em demonstrar o lastro probatório que comprova que o recurso financeiro efetivamente ingressou na esfera patrimonial da InDeal, permitindo a habilitação do crédito de R$ 13.005,40.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RICARDO PEREIRA DUARTE | CPF ou CNPJ: 827.539.110-53

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 8.198,37

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.198,37**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foram apresentados os comprovantes bancários de R$ 1.200,74 e R$ 5.000,64, bem como descontado o saque de R$ 1.240,99, permitindo a habilitação do crédito de R$ 8.198,37.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RAFAEL MILITZ DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 021.853.280-69

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 3.116,30

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 4.835,17**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foi apresentado cálculo atualizado até a data da falência, ocasionando, por si só, o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 - ônus exclusivo do credor. Em análise à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, verificou-se a existência do aporte de R$ 3.000,00 em 25/04/2019 em BTC, corroborando o comprovante. A

despeito do ônus probatório, para auxiliar o credor, a Administração Judicial efetuou o cálculo do crédito, permitindo a habilitação do crédito de R$ 4.835,17.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: IVANOR BONATO DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 461.982.100-49

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 157.702,98

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pela **manutenção da decisão anteriormente proferida**, permanecendo habilitado o valor de R$ 157.702,98, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a), pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente já possui, desde 27/10/2025, crédito habilitado de R$ 157.702,98.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARLI ENGELMANN | CPF ou CNPJ: 208.223.750-87

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 50.569,79

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 61.752,35**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente está arrolada com o valor de R$ 13.543,88 desde a relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. No dia 11/05/2026, enviou e-mail discordando do valor, mas sem apresentar o cálculo do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Com efeito, em análise à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, verificou-se a existência de um aporte adicional de R$ 29.783,00 em 11/04/2019 relativo a BTC. A despeito do

ônus probatório, para auxiliar a credora, a Administração Judicial efetuou o cálculo do crédito, permitindo a habilitação do crédito de R$ 61.752,35.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DEJANIR CAMPANUCCI JUNIOR | CPF ou CNPJ: 939.920.840-00

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 26.165,68

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 26.165,68**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com cálculo atualizado até 14/12/2022, ocasionando, por si só, o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Em relação à instrução probatória, o requerimento foi acompanhado de um comprovante bancário, no valor de R$ 25.000,96 em 04/02/2019. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R$ 25.000,96, a título de pagamentos, e R$

9.400,00, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CATIUCIA MACHADO DA CAS | CPF ou CNPJ: 001.538.070-08

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 16.156,82

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, a administração judicial conclui pela **manutenção da decisão anteriormente proferida**, pelas razões expostas nos comentários adicionais.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O aporte R$ 10.000,00 trata-se de transferência interna enviada por Victor A.T. Entretanto, não há qualquer comprovante hábil que conste na plataforma e/ou que tenha sido encaminhado pelo(a) interessado(a) para demonstração da efetiva existência do recurso financeiro na InDeal. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido. A documentação

fornecida demonstra que a investidora remeteu um crédito para Wilma Lurdes Menti Trasel, inexistindo comprovante de que o valor foi repassado para o consultor Victor e, posteriormente, tenha efetivamente ingressado no caixa da InDeal.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: IGREJA CAMINHO SANTO | CPF ou CNPJ: 09.322.012/0001-07

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 161.371,62

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 80.957,68**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em análise à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, verificou-se a existência de 2 transferências internas, nos valores de R$ 50.000,00 cada (Roseli B.04 e Silvana T.R.). Quanto à consultora Roseli B.04, a partir de explicação exposta no requerimento, constatou-se, a partir de análise da base de dados, que a consultora Roseli fez um aporte de R$ 100.000,00 no dia 29/06/2018 na sua conta Roseli Borghezan 01 [2161-0]. O valor foi

transferido para a conta Roseli Borghezan [434-1] no dia 22/10/2018. Posteriormente, a consultora fez um depósito de R$ 15.000,23 no dia 28/12/2018. O valor foi transferido para a conta Roseli Borghezan 04 [2399-0] no dia 01/05/2019. Nesta conta, a consultora fez um aporte de R$ 400.000,88 na data de 29/06/2018 e na data de 22/10/2018 recebeu via transferência interna de sua conta 0434-1 o valor com aplicação direta. Em relação à consultora Silvana T.R., a despeito de existir o comprovante de pagamento feito pela credora à pessoa jurídica da consultora, não existe comprovante de que o valor tenha efetivamente ingressado na esfera patrimonial da InDeal. Portanto, neste caso em específico, a parte requerente obteve parcial êxito em demonstrar o lastro probatório, permitindo a habilitação do crédito de R$ 80.957,68.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CLEUZA BEATRIZ VIER | CPF ou CNPJ: 639.328.060-34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 32.244,36

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 32.244,36**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foi apresentado cálculo atualizado até a data da falência, ocasionando, por si só, o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 - ônus exclusivo do credor, foi indicado tão somente o valor, sem o discriminativo. Em análise à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, verificou-se a existência do aporte de R$ 20.000,00 em 24/04/2019 em BTC, corroborando o comprovante. A despeito do ônus probatório, para

auxiliar a credora, a Administração Judicial efetuou o cálculo do crédito, permitindo a habilitação do crédito de R$ 32.244,36.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELEANDRA TEIXEIRA CARDOSO | CPF ou CNPJ: 941.602.790-15

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 19.388,18

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 19.388,18**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em análise à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, verificou-se a existência apenas de 1 transferência interna, no valor de R$ 12.000,00 (Roseli B.04) cada. A partir de explicação exposta no requerimento, constatou-se, a partir de análise da base de dados, que a consultora Roseli fez um aporte de R$ 100.000,00 no dia 29/06/2018 na sua conta Roseli Borghezan 01 [2161-0]. O valor foi transferido para a conta Roseli

Borghezan [434-1] no dia 22/10/2018. Posteriormente, a consultora fez um depósito de R$ 15.000,23 no dia 28/12/2018. O valor foi transferido para a conta Roseli Borghezan 04 [2399-0] no dia 01/05/2019. Nesta conta, a consultora fez um aporte de R$ 400.000,88 na data de 29/06/2018 e na data de 22/10/2018 recebeu via transferência interna de sua conta 0434-1 o valor com aplicação direta. Portanto, neste caso em específico, a parte requerente obteve êxito em demonstrar o lastro probatório que comprova que o recurso financeiro efetivamente ingressou na esfera patrimonial da InDeal, permitindo a habilitação do crédito de R$ 19.388,18.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RENATO SILVEIRA | CPF ou CNPJ: 823.356.729-91

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 8.032,96

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 8.032,96**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em análise à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, verificou-se a existência apenas de 1 transferência interna, no valor de R$ 5.000,00 (Roseli B.04) cada. A partir de explicação exposta no requerimento, constatou-se, a partir de análise da base de dados, que a consultora Roseli fez um aporte de R$ 100.000,00 no dia 29/06/2018 na sua conta Roseli Borghezan 01 [2161-0]. O valor foi transferido para a conta Roseli Borghezan [434-1]

no dia 22/10/2018. Posteriormente, a consultora fez um depósito de R$ 15.000,23 no dia 28/12/2018. O valor foi transferido para a conta Roseli Borghezan 04 [2399-0] no dia 01/05/2019. Nesta conta, a consultora fez um aporte de R$ 400.000,88 na data de 29/06/2018 e na data de 22/10/2018 recebeu via transferência interna de sua conta 0434-1 o valor com aplicação direta. Portanto, neste caso em específico, a parte requerente obteve êxito em demonstrar o lastro probatório que comprova que o recurso financeiro efetivamente ingressou na esfera patrimonial da InDeal, permitindo a habilitação do crédito de R$ 8.032,96.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: IRADI MASOTTI | CPF ou CNPJ: 193.368.880-72

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Reanálise do crédito, com pretensão de R$ 127.974,92

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 100.491,47**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente está habilitada pelo valor de R$ 70.647,15, mas objetiva a retificação para R$ 127.974,92. Em reanálise à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, verificou-se a possibilidade de majoração do crédito para R$ 60.750,77, tendo por base os aportes de R$ 15.000,27 e R$ 51.000,50 e os saques de R$ 2.250,00 e R$ 3.000,00. Corrigida monetariamente, a quantia totaliza R$ 100.491,47. Quanto aos demais

movimentos, tratam-se de transferências internas de R$ 50.000,00 (Victor A.T.), R$ 17.000,00 (Victor A.T.) e R$ 50.000,00 (Marcos A.J.) sem demonstração da efetiva existência do recurso financeiro na InDeal. A linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido.

CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARCELO JOSÉ SCHMIDT | CPF ou CNPJ: 673.741.400-10

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R$ 121.216,40

ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir da análise do requerimento administrativo e da documentação disponível, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R$ 14.813,25**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

O prazo decadencial para habilitações e reservas de crédito decorreu no dia 10/04/2026, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais inconsistências materiais podem ser encaminhadas para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, mas novas análises, incluindo relativas a possíveis envios complementares de documentos, estão vedadas por lei. Após a publicação do quadro geral de credores, o administrador judicial, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em análise à base de dados da Falida, disponibilizada pela Polícia Federal à Administração Judicial, verificou-se a existência dos aportes com comprovantes bancários de R$ 20.000,36, R$ 20.000,35, R$ 20.000,37, R$ 30.000,36 e R$ 30.000,98. Além disso, constam os saques de R$ 690,00, R$ 786,00, R$ 28.340,00, R$ 1.750,00, R$ 25.000,00 e R$ 26.500,00. Os demais movimentos se referem ao recebimento de transferências internas, nos valores de R$ 2.865,00

(Victor A.T.), R$ 20.000,00 (Everaldo C.R.), R$ 15.000,00 (Fábio S.) e R$ 15.000,00 (Fabio J.P.). Destes movimentos internos, a parte requerente solicitou a habilitação tão somente dos valores de R$ 20.000,00 em 08/03/2019 e R$ 15.000,00 em 16/04/2019. Em relação a estes, a parte requerente apresentou comprovante bancário enviando o valor de R$ 20.000,00 a Everaldo C.R. em 08/03/2019, mas não consta que, posteriormente, Everaldo C.R. remeteu a quantia à InDeal. Para ambos os casos, a linha do tempo dos comprovantes, extraída do banco de dados, não demonstra a repercussão concreta no patrimônio da Falida apta a gerar um direito de crédito, mas apenas sucessivos movimentos internos e sistêmicos, sem lastro, razão pela qual não há como acolher o pedido neste ponto.

QUADRO GERAL DE CREDORES PROVISÓRIO

EXTRACONCURSAL - ART. 84, I-D, DA LEI 11.101/2005 - REMUNERAÇÕES DEVIDAS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL E AOS SEUS AUXILIARES, REEMBOLSOS DEVIDOS A MEMBROS DO COMITÊ DE CREDORES, E CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA OU DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO RELATIVOS A SERVIÇOS PRESTADOS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA ROBERTA THEISEN DE FREITAS (003.671.520-45) R$3.000,00; **TOTAL R$3.000,00 EXTRACONCURSAL - ART. 84, I-E, DA LEI 11.101/2005 - OBRIGAÇÕES RESULTANTES DE ATOS JURÍDICOS VÁLIDOS PRATICADOS DURANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA** PEDRO CANISIO WILLRICH E JOAO CARLOS DAU FILHO, R$30.116,40; TAIGUARA MORAES DA COSTA CAETANO (026.223.040-21) R$2.010,00; **TOTAL R$32.126,40 EXTRACONCURSAL - ART. 84, III, DA LEI 11.101/2005 - DESPESAS COM ARRECADAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, REALIZAÇÃO DO ATIVO, DISTRIBUIÇÃO DO SEU PRODUTO E CUSTAS DO PROCESSO DE FALÊNCIA** CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SIR WINSTON CHURCHILL (53.822.888/0001-04) R$48.138,72; CONDOMINIO PLATINUM EXECUTIVE CENTER (22.881.363/0001-16) R$2.920,00; **TOTAL R$51.058,72 EXTRACONCURSAL - ART. 84, IV, DA LEI 11.101/2005 - CUSTAS JUDICIAIS RELATIVAS ÀS AÇÕES E ÀS EXECUÇÕES EM QUE A MASSA FALIDA TENHA SIDO VENCIDA** PAULO FERNANDO CABRAL DA SILVA (718.281.410-20) R$2.308,16; TELMO SCHREIBER (366.732.500-20) R$6.701,16; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (89.522.064/0001-66) R$130.505,19; **TOTAL R$139.514,51 ART. 83, I, DA LEI 11.101/2005 - CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO, LIMITADOS A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS POR CREDOR, E OS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO** ABDO & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (93.242.857/0001-07) R$30.027,00; ADEMAR PEDRO SCHEFFLER (248.942.060-72) R$30.181,66; ADILSON EMANUEL FIGUR RIBEIRO (016.091.430-27) R$3.966,27; ADINE BEATRIZ STRAPAZZON ANTUNES (032.608.350-24) R$413,94; ADRIANA DE FATIMA LIBERALESSO, R$963,60; ADRIANE BOSAK DOS SANTOS, R$749,92; AGUIAR & RODRIGUES ADVOGADO (43.348.220/0001-13) R$13.597,55; ALAN JOB CARVALHO, R$565,30; ALESSANDRO MELGAÇO BARBOSA (865.865.566-00) R$1.128,66; ALEXANDER CORREA PINHEIRO (618.835.650-49) R$2.082,81; ALEXANDRE CAMPOS ZACCA, R$5.785,31; ALEXANDRE DE OLIVEIRA FISTAROL (700.111.330-15) R$27.430,66; ALEXANDRE GIEHL - MARCO ANTONIO DOS SANTOS, R$531,40; ALEXANDRE NEVES ATTI (699.480.030-04) R$181.800,00; ALFREDO

GHISLENI & LÉO SARTORI ADVOGADOS (19.993.075/0001-49) R$1.378,53; ALINE CRISTINA PASQUALI, R$2.917,92; ALINE ELIANA BUSCH (728.427.840-49) R$1.700,00; ALINE MACHADO, R$23.281,05; ALISSON DA SILVA RAMOS (007.878.720-32) R$21.753,93; ALMEIDA MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (09.518.124/0001-38) R$4.558,14; ALYSON RAPHAEL PARE GONCALVES DOS SANTOS, R$1.237,04; ALZIRO RODRIGUES DOS SANTOS NETO (341.386.410-68) R$33.725,72; AMANDA GABRIELA GOMES THEMUDO (453.138.378-85) R$11.049,71; AMANDA HEBERLE SARETTO (045.911.619-35) R$16.627,03; ANA PAULA BENDER, R$4.510,55; ANA PAULA GIORDANI, R$10.919,40; ANA PAULA PACHECO (772.518.300-00) R$20.502,54; ANA RUBIA RECH MILANI - ANDREIA BACARIN, R$33.128,93; ANDERSON MACHADO DA SILVA, R$11.200,62; ÂNDERSON MAGALHÃES ANTUNES, R$11.986,90; ANDERSON ROPKE PORTO, R$9.264,60; ANDRE AUGUSTO DOS SANTOS - CLAUDIA MICHELON BOSSLE, R$7.274,76; ANDRE DE SOUZA NEVES, R$1.572,27; ANDRE HASSEN JOHANN - GESSICA DELAZERI FELL, R$15.052,98; ANDRÉIA LOBO DA ROSA, R$4.023,14; ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA , R$83.517,18; ANGELA DA SILVA FARINA, R$2.474,59; ÂNGELA KLEIN, R$5.140,17; ANGELA MARIA ALTÍSSIMO, R$8.168,52; ANGELA MARIA SAALFELD BAUER - ITALA BAUER MONKS GATELI, R$10.586,80; ANTONIO AUGUSTO TONETTO QUERUZ (594.831.480-49) R$16.029,92; ANTONIO FELIPE DE SOUZA (812.623.960-34) R$3.762,94; ARACELI SCORTEGAGNA, R$18.214,17; ARACELI SCORTEGAGNA - CARLA REGINA FUZINATO, R$14.521,69; ARIANA ISSE, R$803,73; ARIELI THAIS ZANELLA (032.708.470-76) R$673,56; ARTEMIO FERREIRA PICANCO NETO, R$8.932,09; ARTHUR MARTINELLI, R$11.288,46; BALEN ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (24.128.351/0001-40) R$124.829,52; BARRETO E CAMARGO SOCIEDADES DE ADVOGADOS (27.033.997/0001-32) R$141.572,14; BILK & CADORE ADVOGADOS (PENHORA NO PROCESSO Nº 5012893-58.2022.8.24.0054) (28.539.984/0001-00) R$12.573,82; BORTOLINI E STEINMETZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (29.562.142/0001-24) R$7.964,84; BREIER & NICOLETTI ADVOGADOS (34.429.307/0001-24) R$27.964,97; BRENDA LUIZA MEDINA RECH E FRANCIELE THAIS MUNDSTOCK, R$4.235,60; BRUNO GALEANO MOURAO, R$108.287,17; BRUNO MONTANARI ROSTRO, R$5.469,22; BRUNO SIMITAN SEGATTO (029.402.171-06) R$23.273,54; BRUNO VENTRE, R$1.670,40; CAMILA CHAVES CABRAL, R$1.217,25; CAMILA DALLA COSTA TORRESAN - LAUDICENE ZILIOTO, R$14.690,94; CAMILA FINN CAPRA, R$20.164,77; CARLA TATIANE VIEIRA DE ALMEIDA, R$9.759,07; CARLOS AFONSO BECKER (458.906.250-04) R$181.800,00; CARLOS AFONSO BECKER A ALINE FERREIRA

QUADRI, R$8.671,36; CAROLINA GRANETTO, R$1.872,36; CAROLINE MOREIRA BOFF (010.111.150-93) R$181.800,00; CAROLINE ROCKENBACH (012.039.800-19) R$1.771,78; CÁTIA KIST (011.014.070-26) R$166.600,85; CESAR PREVEDELLO COELHO, R$3.911,65; CESAR WALMOR BUBLITZ - ANA PAULA SCHNEIDER, R$8.231,53; CINTIA MARIA SILVA DA SILVA (908.756.210-15) R$7.282,70; CLARISSA WUTTKE E RAFAEL LUIS STEIGLEDER, R$31.927,75; CLAUDIA PETTER DE VARGAS (910.273.060-04) R$12.343,74; CLÁUDIA REGINA VIANNA LEDUR, R$1.462,72; CLAUDIA SCHENKEL, R$41.021,76; CLAUDIO ADÃO AMARAL DE SOUZA (809.037.540-53) R$4.205,07; CLAUDIO TORTAMANO (284.228.978-14) R$25.311,55; CLEITON KOLLING (018.871.690-40) R$5.115,78; CLÓVIS RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR (569.022.390-53) R$33.064,20; CONRADO DALL´IGNA, R$1.945,52; CONRADO DE CAMARGO SUBTIL (983.845.890-20) R$4.724,45; CORSO E CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME (10.324.130/0001-33) R$62.888,61; CRISLAINE ZANGALLI (006.721.880-66) R$21.548,56; CRISTIANE DICK, R$63.960,45; CRISTIANO ANDRE BOTH - JOAO MARCELO SCHINESTZKI, R$31.562,09; DAIANE FREITAS SILVEIRA PADILHA, R$17.543,00; DAIANE KRUGER, R$8.953,41; DAION ELDIS SCHUQUEL FENNER, R$2.672,98; DALMARA SILVERIO FRANCISCO, R$2.529,71; DANIEL DE LIMA PAGANELLA (001.225.200-09) R$48.220,51; DANIEL LUIS DA SILVA BRAGAGNOLO, R$12.671,66; DANIELA FONTANA DORNELES (970.732.700-63) R$181.800,00; DANIELLA RAMOS VIEIRA GERHARDT GADIS, R$2.073,32; DAVID BATTISTI JACOB - CELSO SARAIVA RAMOS JUNIOR - ANA RITA FIRMO DA SOUZA RAMOS - ROBERTO PONATH - NILZA MARTINS DE VARGAS, R$2.651,06; DE LA TORRES DIAS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (28.036.907/0001-20) R$19.417,52; DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RS (74.704.636/0001-50) R$3.951,90; DEIVIS KLEIN ADVOCACIA E CONSULTORIA (30.455.106/0001-40) R$89.337,23; DEIZE RODRIGUES DA SILVA (705.884.730-49) R$41.684,39; DIANA APARECIDA GATTI, R$118.007,61; DIEGO FREDERICO BIGLIA, R$7.295,18; DINELVA SISTO (223.854.360-00) R$39.278,46; DORNELLES ADVOCACIA ADVOGADOS ASSOCIADOS (07.806.935/0001-09) R$48.182,89; DOUGLAS DA CUNHA MUSSOLINI, R$9.055,92; DOUGLAS MOSCARDINE PIRES, R$64.038,59; ECLEIA WINGERT - LUCIMARA TAILIZE ZUGEL - ANA LUIZA PALMEIRO ORSI, R$3.359,52; EDEGAR DOS SANTOS - FERNANDA SOARES - EZEQUIEL FAVARETTO DE OLIVEIRA, R$7.709,14; EDERLI SIQUEIRA ANANA, PEDRO DE SOUZA ANANA E FELIPE DE SOUZA ANANA (229.732.060-49) R$4.176,18; EDISON TADEU SIQUEIRA DE SIQUEIRA, R$6.024,74; EDSOM DAMETTO (451.415.090-87) R$27.241,36; EDSON LUIS DA SILVA NETO, R$8.032,98; EDUARDO ANDRE VIEIRA

(458.963.720-00) R$6.881,32; EDUARDO FISCHER, KIPPER E BARDUSCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, R$22.610,07; EDUARDO WEISS RUPPENTHAL (020.858.060-31) R$66.877,38; EFRAIN DAVI TREVISAN, R$16.701,53; ELBIO DA SILVA VALENTIM (922.658.550-49) R$15.355,24; ELENILSON BALLARDIN MORAES, R$165,36; ELIANE MIRIAM VENITES (536.700.270-68) R$11.866,74; ELIANE PATRICIA MEINERS (045.721.869-01) R$3.533,97; ELITON VARGAS BUENO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (34.704.179/0001-80) R$12.560,40; ELLEN LINDEMANN WOTHER, R$9.095,89; ELTON FREDERICO VOLKER, R$5.604,58; EMILI PINHEIRO VARASCHIN, R$1.942,23; ERICA FERREIRA GUGLIELMIN - TAYNA ROMITTI, R$1.225,97; EVERTON VITALIS ALMANSA (009.769.800-88) R$4.819,40; FÁBIO AURÉLIO PERES, R$418,67; FABRICIO CELSO WASEM, R$12.167,38; FALCÃO ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA (04.092.762/0001-16) R$13.680,21; FAUSTO PINHEIRO SANTOS (802.598.390-00) R$157.264,39; FELIPE BOPP FUENTEFRIA - LETICIA COSTA SARDI FUENTEFRIA (733.480.717-04) R$23.308,12; FELIPE DE SOUZA - JESSICA DOS ANJOS - VINICIUS GOULART ANFLOR, R$5.565,14; FELIPE DE SOUZA ANANA, R$12.976,57; FELIPE RAUL HAAS, R$9.379,73; FELTRACO & SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (05.257.653/0001-74) R$20.849,01; FERNANDA FIALHO NICARETA , R$5.847,34; FERNANDA MARDERS (008.344.030-56) R$12.350,35; FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI, R$10.329,78; FERNANDO VON MUHLEN DA ROCHA, R$2.898,89; FLAVIO HENRIQUE MIRANDA ZANETTINI, R$2.919,16; FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS (17.415.567/0001-21) R$181.800,00; FONSECA DA ROSA E TURELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS, R$12.332,96; FRANCISCO DE PAULA QUEIROZ FILHO, R$28.881,60; FRANCISCO WEBER DA ROCHA, R$30.505,65; GABRIEL ANTONIO HENKE - NEIVA DE LIMA FILHO, R$4.450,32; GABRIEL ARTUR SCHWEIGER - VINICIUS EDUARDO SCHWEIGER - LEONARDO NEGRI, R$27.526,80; GABRIEL BERNARDI TURANI, R$2.884,87; GABRIEL DE FREITAS SARLO - ABNER MALTEZI BITELLA, R$1.500,00; GABRIEL DINIZ DA COSTA (927.617.120-72) R$492,75; GABRIEL KNAPPE ALVES, R$19.337,10; GABRIEL MARTINI, R$4.017,73; GABRIELA DE FREITAS ALVES - PATRICIA MARTINS FURTADO, R$3.202,19; GAURA NEU MARCHIOR (811.760.150-87) R$3.779,72; GEFERSON LUIZ SOARES NICOLETTI, R$6.634,56; GERHARDT & STURM ADVOGADOS ASSOCIADOS (25.277.777/0001-29) R$8.263,07; GESSICA DELAZAERI FELL (014.466.520-41) R$15.436,18; GIAN CARLO POSSAN, R$12.635,74; GILBERTO JOSE HÖHER, R$25.628,33; GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI E CÉLIA NAKANDAKARI, R$28.293,88; GILMAR MARTINS MOREIRA, R$471,65; GIOVANA MEDEIROS SONAGLIO, R$1.199,63; GIOVANI BITTENCOURT SANTANA (443.122.610-

91) R$2.049,33; GISLAINE MOSER, R$10.602,93; GIUSEPPE FARIAS MARTINI, R$1.512,05; GOMES & VEDANA ADVOGADOS S/S (10.932.270/0001-94) R$10.652,44; GRAZIELA MORAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOVACIA (26.418.669/0001-91) R$36.149,07; GREGORY BRAUN, R$7.201,33; GRIEBELER ADVOGADOS ASSOCIADOS, R$33.675,21; GUARIGLIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (21.812.935/0001-42) R$3.981,20; GUILHERME CONRADO DOS SANTOS (834.086.490-49) R$24.989,09; GUILHERME DREWS PERES (815.252.220-15) R$15.304,60; GUILHERME ERNESTO ADAMI, R$2.187,77; GUILHERME VARGAS DA SILVA PINTO, R$141.139,57; GUSTAVO EDUARDO GARDINI DOS SANTOS, R$2.987,68; GUSTAVO KREUTZ SCHNEIDER, R$331,74; HAYLLA DOS REIS, R$8.292,61; HELÁRIO & ZOMER ADVOGADOS ASSOCIADOS (30.857.277/0001-04) R$3.313,66; HELENICE BEATRIZ LUERSEN PEREIRA DUARTE, R$6.917,39; HENDLER & LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS (24.797.398/0001-05) R$3.874,73; HOPPE & HORN ADVOCACIA EMPRESARIAL (31.976.112/0001-06) R$44.838,33; HUMBERTO LUIZ VECCHIO, R$5.102,19; ISADORA BAYS - INGRID BAYS, R$44.408,37; ITACIR JOSÉ BAUMGAERTNER (667.591.880-04) R$181.800,00; IZAQUEL BOENO DA SILVA - RODOLFO BERTOLDI - MIGUEL BOENO DA SILVA, R$2.956,33; JACIARA CELINE BONALUME THOMAZI - AMANDA ANDRADE MENDES, R$1.373,09; JACIARA TOMAZI (007.255.400-28) R$33.936,74; JACSON PAIM DE SOUZA, R$5.054,40; JACSON ZANINI SAUSEN (943.062.810-00) R$86.375,93; JAIRO VAROLI JUNIOR, R$10.572,31; JANAINA BORGES SPOLTI, R$7.540,33; JAQUELINE RODIGHERI DIAS - JULIETA TOMEDI, R$27.844,84; JARDEL CASAGRANDE, R$6.694,62; JEAN GUSTAVO CRIXEL E ROSIBEL BOROTTO DE SOUZA, R$5.235,37; JEFERSON ANTONIO DAMACENA PRETO, R$7.116,97; JEFERSON VIEIRA (069.240.609-35) R$15.817,33; JERRI RODRIGO TARTARI BRUNETTO, R$10.655,40; JESSICA DE CAMARGO SCHROEDER, R$1.894,98; JOÃO ALEXANDRE DA ROSA, R$1.390,44; JOÃO BAPTISTA DE MELLO NETO (560.594.420-72) R$181.800,00; JOÃO CARLOS CASARA , R$13.840,04; JOAO CARLOS CERATO JUNIOR, R$2.243,81; JOAO CARLOS SCHNEIDER DA COSTA JUNIOR, R$5.163,85; JOAO FREDERICO DE MORAES JUCHEM - RODRIGO SCARTON ROCHA, R$1.464,74; JOAO JOSE DE OLIVEIRA MARTINS - FELIPE LEMOS MARTINS, R$414,66; JOAO LEANDRO DA SILVA (746.389.980-20) R$43.281,70; JOÃO PAULO BOENO PAGNO - ALINE RIBEIRO BABETZKI, R$4.796,97; JOEL BERCÁRIO DOS PASSOS , R$5.935,53; JOELMA MATTIUZ , R$2.311,36; JONATHAN CLOVIS CIELO, R$41.395,95; JONATHAN DA SILVA LACERDA - JORGE ARTHUR MOOJEN RODRIGUES, R$2.966,14; JONATHAN RAMOS DO AMARAL (815.928.680-53) R$108.931,34; JONÉIA FERREIRA DOS PASSOS

- DIENIFER FABIANE SCHAEFER, R$2.206,45; JORGE ELI SANCHES MANSUR (187.694.138-35) R$33.352,14; JOS MARI PEIXOTO, R$46.989,31; JOSE MOISES RIBEIRO, R$1.772,83; JOSELEIA PRADO DE OLIVEIRA (009.330.110-32) R$38.021,26; JOSENE MAZZOCHI BERTI, R$1.644,87; JOSIANE BIANCHINI, R$4.471,45; JOZIANO JONAS ROSA, R$1.570,31; JULIA NIEWOHNER KREMER, R$7.114,08; JULIANA KOCH FLORIANO, R$8.073,29; JULIANE LORENZI, R$15.507,72; JULIO CESAR PEREIRA (419.430.400-44) R$32.724,23; JÚNIOR ALBERTO ECKERT, R$3.905,22; JUNIOR ANTONIO SOLDATELLI, R$803,66; JÚNIOR TRAMPUCH GUEDES, R$6.704,86; KARLA VISCARDI CARDOSO VANNY (963.759.650-04) R$15.790,87; KASPERBAUER & DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (21.147.398/0001-63) R$136.179,29; KASPERBAUER & DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, R$49.673,13; KAYRON TORMA OLIVEIRA, R$183,10; KELLY ALINE BRUCE, R$2.406,06; KELLY FERNANDA HOFFMANN, R$267,94; KERLA IVIANE BORGES, R$2.477,32; KETRIN FRANCINI VIEIRA GRINSTEIN, R$5.873,81; KLAUS KISSMANN (939.190.260-04) R$6.350,77; KLAUS WILHELM ANDREYA JÚNIOR, R$872,31; LAURA EMANUELE BOSQUEIRO, R$296,51; LAURA FERREIRA SCHLÖSSER, R$1.482,21; LAUSER E ZANETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, R$4.945,17; LEANDRO CIERVO, R$1.183,81; LEANDRO DE SOUZA RODRIGUES, R$3.561,17; LEANDRO MENDES DA SILVA (006.658.069-22) R$5.831,56; LEANDRO SCHEFFEL, R$1.473,93; LEDA FATIMA DEITOS, R$22.565,56; LENON OLIVEIRA HORBACH, R$14.340,35; LEONARDO ALCANTARA BITENCOURT DIAS, R$1.157,00; LEONARDO BEUX TONIETTO, R$13.439,14; LEONARDO TAVARES, R$6.235,13; LEONARDO TEODORO CATOIRA, R$2.044,98; LETÍCIA FONTANA STEINMETZ (013.151.480-64) R$37.112,08; LETICIA ONZI, R$4.163,31; LETICIA RADISKE BREITENBACH, R$5.207,44; LETÍCIA TIETZ PERLEBERG SIMÕES, R$9.705,89; LOCATELLI E ZAPPAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (30.654.046/0001-95) R$181.800,00; LOPES E SCARIOT ADVOGADOS ASSOCIADOS (05.365.111/0001-15) R$2.798,68; LORILMA SAMTOS ALMEIDA (311.169.490-91) R$1.000,00; LORILMA SANTOS ALMEIDA, R$3.080,08; LOURENÇO E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS (07.383.929/0001-96) R$2.889,64; LUCAS CAVALHEIRO BULLING (037.012.000-09) R$505,76; LÚCIA BRANDÃO EMPINOTTI, R$6.889,99; LUCIANE DENISE FRIZZO (377.154.530-72) R$10.023,99; LUCIANE PIRES DIAS, R$9.301,34; LUCIANE SANTIN (593.763.680-53) R$51.427,29; LUCIANO CARVALHO LOPES, R$6.110,55; LUCIANO DA ROSA (931.987.100-06) R$64.685,78; LUCIANO DE LIMA CORREA, R$80.055,84; LUCIANO GARCIA KUCHLE, R$2.641,07; LUCIDREIA DUARTE GONCALVES DIAS - ALEXANDRE KRAMPE SCHOSSLER - ANTONIO AUGUSTO TONETTO QUERUZ,

R$10.538,35; LUCIO CAROBIN MACHADO, R$6.965,22; LÚCIO FRAGA LEITE (677.163.770-00) R$2.313,68; LUCIO SERGIO SARTORI SCARPARO, R$5.265,04; LUDMILA ESCHER, R$1.301,74; LUIS FERNANDO PIAS, R$16.956,07; LUIS PAULO TONINI, R$35.569,14; LUIS PAULO TONINI - JAKSON DA CRUZ, R$5.613,60; LUIS PAULO TONINI - RODOLFO BISLERI TONINI - JACKSON DA CRUZ, R$20.394,55; LUISA KNORRE RABADAN, R$8.034,00; LUIZ FERNANDO FUMAGALI ALVAREZ (267.275.618-00) R$90.751,33; LUIZ GUILHERME DE SOUZA DE SOARES, R$802,82; LUIZ HENRIQUE VOGT, R$2.498,91; LUIZA FRANZOI GRALA, R$12.113,31; MACEDO & PERES ADVOGADOS (13.084.830/0001-96) R$2.254,83; MACHADO & MORAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS (29.853.890/0001-66) R$2.108,53; MAGAGNIN & PASCOALETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (26.136.637/0001-01) R$4.975,85; MAIARA CORTES BARBOSA SKROWONSKI, R$1.658,50; MAICO VOLKMER, R$8.312,56; MAICON PASSINI (008.921.280-03) R$8.252,48; MAIKO VOLKMER E LUIS PAULO TONINI, R$6.983,77; MAILSON ADRIANO BRUCKER (029.447.100-60) R$56.922,32; MAISE FRANCIELE SCHNEIDER, R$4.263,78; MARA CECILIA CHAUBT MELGAR - ALDO LUIZ MINEIRO DE SOUZA, R$8.582,53; MARCELO MENDES (636.835.550-68) R$16.092,90; MARCELY MACIEL NUNES - JULIANA DA GRACA OLIBONI MINUZZO, R$17.919,62; MARCIA CASTRO CABRAL, R$1.196,17; MARCIA PACHECO PEREIRA, R$4.968,37; MARCIO DE FREITAS MALDONADO, R$10.184,21; MÁRCIO ROBERTO KLEIN, R$5.506,66; MARIA DO CARMO DOS REIS (435.136.970-15) R$27.336,89; MARIA EDUARDA KESTERING DE OLIVEIRA, R$9.525,49; MARIA SILESIA PEREIRA, R$8.148,74; MARIA SINÉSIA PEREIRA , R$2.627,64; MARIA VITÓRIA ULLMANN DE MOURA (019.669.170-23) R$802,11; MARINA CATAPPAN BARBOSA E LUIZ OTAVIO BARBOSA, R$11.879,07; MARJORIE KORB, R$1.280,56; MARJORIE KORB DE SANTANA (434.390.040-15) R$1.235,02; MARLEN LUCILENE PELICIOLI BALLOTTIN, R$191,96; MARLEN LUCILENE PELICIOLI BALLOTTIN, R$1.583,99; MARLO THURMANN GONÇALVES (891.937.760-04) R$14.964,77; MARLOS TOME ZELICHMANN, R$8.293,02; MARTA REGINA BARAZZETTI - DANIEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO, R$12.175,15; MATEUS MANTOVANI SORGATTO, R$1.247,34; MATHEUS BERUTTI FESTA, R$5.551,56; MATHEUS DA ROLT RODRIGUES, R$2.620,02; MATHEUS INÁCIO SOUZA, R$16.692,38; MATHEUS MORAIS DE SOUZA (437.490.828-55) R$99.533,05; MATHEUS SCREMIN DOS SANTOS, R$24.743,45; MATIAS GUILHERME JOHN (994.363.290-91) R$911,00; MAURÍCIO FREITAS LEWKOWICZ, R$2.257,02; MAURICIO MADRUGA DE MESQUITA (012.699.290-89) R$2.501,03; MAURICIO WEBER, R$1.560,71; MAURICIO WEBER & VALDIR ANDRE JANTSCH

SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S (20.771.378/0001-04) R$2.945,57; MAURO IVANI SILVA CIERVO, R$11.914,59; MAURO LEANDRO CIERVO, R$10.585,97; MAURO LEANDRO CIERVO - MARLETE JOANA TOLOMINI MATIAS, R$7.275,93; MAYCON SIMÕES CARDOSO, RÉGIS ROBERTO DA SILVA, ANDERSON SANTOS DA SILVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, R$1.846,14; MEDEIROS NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, R$6.221,33; MELCHIADES HERTCERT NETO, R$2.734,26; MENDEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (20.653.626/0001-04) R$67.602,07; MENDES E MIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (06.340.182/0001-26) R$6.419,62; MENEGUZZI & MENEGUZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS (08.429.247/0001-30) R$20.651,70; MICHELE MUELLER, R$3.210,36; MICHELLE SANTOS DA SILVEIRA BOTHOME, R$802,48; MILENA DE OLIVEIRA GRASEL (012.021.870-48) R$36.794,14; MILTON RODRIGUES SOARES, R$9.769,46; MISSIELLY WENZEL NEIS, R$1.654,58; MÔNICA COSTA CALDEIRA, R$3.383,99; MONIQUE SIRENA MASCHIO (027.788.420-98) R$625,74; MORAES & ADVOGADOS ASSOCIADOS (03.158.370/0001-40) R$1.608,63; MORGANA BUHLER, R$793,12; MOSCARDINE PIRES & MACAÍBA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, R$22.739,25; MOSER COPETTI DE GOIS (819.477.980-49) R$181.800,00; MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO (88.254.875/0001-60) R$55.289,09; MYKAELI CHRISTINE THOMÉ, R$139.072,13; NATALI DA ROSA - MARIANA MOREIRA DA SILVA TEIXEIRA, R$3.542,09; NEI RAFAEL FERREIRA LOPES FILHO, R$7.661,77; NEOVAIR BAUMGAERTNER (885.501.920-15) R$121.220,28; NESTOR ROBERTO BREIER - GEFERSON LUIZ SOARES NICOLETTI, R$8.813,71; NETTO & RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, R$15.386,45; NICOLAS BERNARDI SILVEIRA (027.689.470-75) R$1.142,31; NICÓLI BULLE, R$412,03; NOGUEIRA, VANONI E ADVOGADOS ASSOCIADOS (10.709.349/0001-50) R$23.241,80; NOVATZKI E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, R$16.069,76; ODY & KELLER ADVOCACIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL (09.381.217/0001-63) R$48.009,52; OLINDO BARCELLOS DA SILVA, R$6.791,99; PABLO DE ALMEIDA PADRÃO (076.920.976-90) R$67.501,25; PABLO NUNES VASSOLERI, R$711,54; PAMELA SEBEN - ALEXANDRA PAESE, R$827,60; PASTL & POSTAL ADVOGADOS ASSOCIADOS (21.709.106/0001-39) R$2.754,57; PATRICIA LIANE MACHADO DOS SANTOS, R$1.646,90; PATRICIA REGINA RIVA, R$10.704,90; PAULA PEREIRA DUARTE, R$16.280,64; PAULO RENATO DA SILVA CORDEIRO, R$1.230,78; PAULO RENATO RIBEIRO , R$8.470,26; PAULO ROBERTO ROMANO, R$14.448,40; PEDRO AZEVEDO DE SOUZA, R$242,10; PEDRO FERNANDES DE SOUZA MORAES - GUILHERME MOREIRA TRAJANO, R$1.598,42; PEDRO GILBERTO BRAND, R$11.659,64; PEDRO GIOVANI SANDER, R$11.678,28; PERINOTTI & SOUZA

ADVOGADOS ASSOCIADOS (28.997.692/0001-03) R$38.025,73; PESSIN ADVOGADOS ASSOCIADOS (04.129.791/0001-05) R$10.730,16; PETER BARBOSA YEO, R$4.000,00; PETER MATHEUS WERLANG NUNES, R$1.012,08; PINHEIRO SANTOS ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (28.194.929/0001-18) R$61.677,35; PRISCILA CARLA ZIMMERMANN (014.177.740-02) R$6.343,59; PRISCILA RODRIGUES GARCIA, R$6.059,79; PRODORUTTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, R$8.676,71; RAFAEL BOFF - GABRIELA ZORN, R$4.781,92; RAFAEL LAMPERTI, R$18.480,42; RAFAEL LUIS STEIGLEDER, R$6.709,62; RAFAEL PEREIRA, R$17.889,24; RAFAEL STRAGLIOTTO MENDES (911.252.350-04) R$16.958,53; RAFAELA FERRON DAVILA, R$550,18; RAFAELE JOSÉ TURKIENICZ SILVA, R$797,63; RANGHEL DOS SANTOS PORTELA (005.167.600-17) R$150.252,21; RAQUEL MEZZOMO CURTINAZ (013.312.040-62) R$658,83; RECH ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, R$9.267,01; RENAN LOVISON, R$331,73; RENATO CENSI, R$8.587,23; RENATO FONTOURA DA ROSA, R$547,14; RENATO VON MUHLEN ADVOGADOS ASSOCIADOS, R$2.334,11; RICARDO AUGUSTO MARCHI (262.515.628-70) R$11.330,60; RICARDO HANNA BERTELLI, R$11.356,19; RICARDO OLIVIERO BELLO - VANDA LUCIA VALENTIM DA SILVA ROCHA, R$181.800,00; RICARDO PAZ GONÇALVES, R$20.576,81; RICARDO VAZ NETO PAIS, R$2.968,33; RITA FERNANDA VIGNOCHI MOREIRA (017.776.460-06) R$181.800,00; ROBERTA FALK THOMAZ (806.659.340-68) R$21.501,95; ROBERTA LUANA STAUB, R$39.510,62; ROBERTA THEISEN DE FREITAS (003.671.520-45) R$48.253,09; ROBERTO FIOREZE (440.308.190-87) R$10.582,89; ROBISON SOARES NOVATZKI, R$5.851,69; ROBSON DANNUS, R$4.941,20; ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA (995.589.390-72) R$27.493,73; RODRIGO JOSÉ MACHADO, R$1.054,15; RODRIGO KARPAT (286.359.808-24) R$4.813,87; RODRIGO MAJOLO, R$3.757,92; RODRIGO PELISOLI MAIATO, R$622,84; RODRIGO TAVARES LOPES - CERILENE MONTEIRO CAMBOIM, R$2.762,46; ROESLER BIGOLIN RECKZIEGEL, R$821,99; ROGER VIEIRA BARBOSA (808.499.620-72) R$1.103,35; ROGER WILIAM BERTOLO (012.797.100-98) R$13.035,62; ROGERIO FACCIN (962.526.930-49) R$181.800,00; ROGÉRIO LUIS TRENTIN, R$12.560,40; RONCEN & KAISER ADVOCACIA (17.745.542/0001-96) R$9.544,06; ROSA E SCHARDONG AVOGADOS ASSOCIADOS (22.703.534/0001-17) R$15.716,52; ROSELANE GIACOMELLI, R$2.884,46; ROSSANA BRUM LEQUES KLOSS (003.577.590-44) R$53.242,40; RUDOLF DE LIMA GULDE, R$13.933,15; RUI CARLOS PIETSCHMANN - RICARDO DANI BECKER, R$2.062,05; RUSSOWSKY, WINTER E GUAZZELLI PERUCHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS (07.780.723/0001-08) R$181.800,00; RUTE AVELANGE MORAES, R$4.832,28; SANDRA MARIA MORO,

R$474,39; SANGIOGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, R$701,03; SARA MOHAMAD BJAIGE (785.267.280-91) R$4.234,02; SCHEFFLER E SCHEFFLER ADVOGADOS (24.362.695/0001-10) R$181.800,00; SCHUH ADVOCACIA EMPRESARIAL (05.654.319/0001-54) R$6.848,33; SEERIG, NIEDERAUER E MORAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS (53.280.117/0001-32) R$1.301,70; SERGIO MAURO LIPUS, R$1.902,41; SIDNEI BUNDE (005.391.219-59) R$91.355,68; SIDNEI MEIATO E TIAGO LIMA DE LUCAS, R$44.704,70; SILVANA MARGARETE CARDOSO (477.505.700-63) R$20.698,05; SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER (401.697.400-30) R$31.246,81; SILVANI SAALFELD (683.886.910-15) R$792,59; SILVANIA RIBEIRO (LOJA 21 BG LTDA) (24.923.590/0001-92) R$140.828,83; SILVIA REGINA CANDATEN (728.611.260-00) R$81.841,67; SIMONE KAEFER, R$42.078,38; SOLANGE CARINE GRIEBELER KARGER (021.469.690-16) R$66.361,85; SOUZA E FETZER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, R$1.058,87; STAUB & STAUB ADVOGADOS, R$18.221,25; SUELEN VOLZ DE SOUZA, R$889,68; SUSAN DANIELA FIGUEIRO DE OLIVEIRA, R$3.026,23; SUSHEK ADVOGADOS (03.708.597/0001-11) R$18.287,61; TAIGUARA MORAES DA COSTA CAETANO (026.223.040-21) R$8.243,33; TAIS DIAS (021.470.440-83) R$31.741,99; TALES CAREGNATO DA SILVA, R$4.935,29; TAMARA PORTO RODRIGUES, R$986,96; TANIA SILVIA KUHN, R$16.006,34; TASSIA LUIZA FABRIS - ISAIAS PASINI MAMBRINI, R$1.639,74; THATIANA ANTUNES MARRANGHELLO, R$6.810,18; THOMAS CESCA NUNES (817.593.980-04) R$4.161,45; THOMAS FELIPE COSER (009.200.130-07) R$6.002,39; THOMAS FELIPE COSER, R$3.635,48; TIAGO GODOY ZANICOTTI (048.590.029-70) R$45.987,90; TIAGO GRANDO FONSECA - NICOLAS ARIEL TOMAZ, R$8.154,65; TIAGO SANGIOGO, R$254,25; TULIO TUMELERO VIEIRA, R$28.956,59; VAGNER DE LIMA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, R$1.655,57; VALERIA FALCÃO (527.479.640-00) R$77.898,50; VALERIA REGINA CERONI, R$1.655,13; VALESCA RODRIGUES CARDOZO, R$7.641,91; VANDERLEIA SILVEIRA DOS SANTOS (986.935.730-04) R$18.440,66; VANESSA DANIELA FLORES ATTOLINI, R$821,27; VANESSA SAMPAIO SANTOS, R$8.824,47; VARASCHIN, SGORLA E MIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (03.343.403/0001-21) R$4.064,30; VERA LUCIA DE SOUZA FONTANA, R$10.270,47; VICTOR MENEZES FAGUNDES - NATASHA DIAMANTINA SILVA DA SILVA, R$4.165,88; VIHIAM HERZER DOS SANTOS (819.334.870-20) R$17.541,77; VILMAR LOURENÇO, R$9.095,93; VINICIUS GABRIEL FLORES HOMEM, R$6.993,43; VINICIUS TUSSET, R$492,83; WILLIAM CRISTIANO GOMES SOUZA, R$403,46; WILSON DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS (09.026.144/0001-91) R$55.953,42; ZENILDA NOZARI, R$1.208,62; **TOTAL R$10.252.322,21** **ART. 83, III, DA**

LEI 11.101/2005 - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, EXCETUADAS AS MULTAS TRIBUTÁRIAS MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO (88.254.875/0001-60) R$466.894,84; **TOTAL R$466.894,84 ART. 83, VI, A, DA LEI 11.101/2005 - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS AQUELES NÃO PREVISTOS NOS DEMAIS INCISOS DESTE ARTIGO**

CESAR VAZ DE ALMEIDA (060.454.828-16) R$6.347,43; 2FS COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. (16.863.534/0001-81) R$648.713,46; 94.494.069/0001-62 (94.494.069/0001-62) R$24.408,29; A3 INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (18.902.246/0001-14) R$51.360,44; ABELARDO MARTINHO SCHERER (466.787.000-15) R$32.898,06; ABILIO BONIN BORGHEZAN (217.765.209-04) R$82.336,75; ABILIO MOCELIN TITELLO (168.949.520-00) R$65.038,05; ABNER ASAFE LOPES (013.469.930-09) R$1.991,64; ACACIO AKIRA TAKAZAKI (305.569.938-61) R$16.092,55; ACACIO LIRA (015.336.480-77) R$23.266,68; ACADEMIA TREINAMENTO E PERFORMANCE LTDA (31.488.177/0001-02) R$61.884,40; ACELMA CAMARGO SOZO BITTENCOURT (912.924.920-15) R$16.585,45; ACLECIO VERNEI MAURER (578.740.500-53) R$383.143,18; ADAEL MULLER DE OLIVEIRA, R$8.293,51; ADAGIR ADEMAR BEVILACQUA, R$35.172,31; ADAIANA BORGES VACCARI (618.699.290-04) R$2.022,05; ADAIR CORSO (010.833.500-30) R$9.139,55; ADAIR KRAMER (777.113.000-34) R$5.810,58; ADAIR PAULI (938.095.220-15) R$16.585,98; ADAIR PEREIRA DOS SANTOS (622.375.430-20) R$181.918,46; ADALGIZA DE LIMA PROENÇA (637.949.930-04) R$6.870,77; ADALTO JOSE PEREIRA (014.871.171-59) R$16.586,18; ADAMS TELOCKEN GIOVANELLA (018.237.430-05) R$10.949,41; ADÃO CELSO DELLA VECCHIA (511.906.300-44) R$87.441,94; ADÃO DA ROSA (185.959.280-53) R$33.826,09; ADAO FREDERICO BERWALDT (610.943.070-68) R$1.984,34; ADÃO RENATO MATOS DO SANTOS (277.176.070-34) R$3.311,25; ADÃO ROBERTO RODRIGUES (247.100.080-00) R$4.876,18; ADÃO SÉRGIO MOREIRA CONÇALVES (523.610.710-53) R$32.980,99; ADÃO VICENTE RODRIGUES (422.959.390-20) R$1.965,06; ADECIR JOSÉ DAL PRA, R$17.702,88; ADEILDO MONTEIRO (618.126.500-78) R$40.177,44; ADELAIDE JUVENA KEGLER RAMOS (556.145.070-00) R$48.500,75; ADELAR ADEMIR MARTENS (300.761.100-87) R$36.761,05; ADELAR AGOSTINI (190.825.410-68) R$8.294,16; ADELAR ANTONIO ANDREATTA MENEGOLLA (248.652.300-68) R$49.668,10; ADELAR BECKER (473.329.640-15) R$32.586,97; ADELAR PRASS (451.492.750-34) R$12.890,15; ADELAR ROSSO DOTTO (463.652.220-68) R$13.035,29; ADELCIO CADORE (430.155.300-20) R$164.027,33; ADELINA RIVIERA (010.187.030-20) R$16.216,38; ADELIO ONORIO SCHULTZ (232.152.910-53) R$166.720,99; ADELIO SCHONS SCHEEREN (531.749.920-87) R$115.398,90; ADELIO

ZIMMER, R$29.806,46; ADELIR CORREA (652.294.790-00) R$4.938,43; ADELIR JOSE BOSCHETTI (394.800.700-49) R$111.937,46; ADELSON SALES CRUZ (101.811.645-15) R$164.533,44; ADEMAR DE BERNAL BALDI (292.369.240-34) R$160.207,11; ADEMAR FELIX DO AMARAL (280.555.190-72) R$56.336,59; ADEMAR MICHELON (195.470.800-91) R$6.007,95; ADEMAR MUXFELDT GONÇALVES (829.759.060-72) R$53.123,91; ADEMAR NUNES FLORÃO, R$16.479,21; ADEMAR PAULI (871.048.229-68) R$144.389,30; ADEMAR RAMBORGER MELO, R$35.009,06; ADEMAR RODRIGUES LEDEL (204.400.300-72) R$47.566,08; ADEMAR SILVANO FERREIRA (761.952.870-91) R$4.029,94; ADEMILSON SOUZA FRANÇA (170.863.528-96) R$41.053,52; ADEMIO MEIRER (228.184.480-34) R$3.288,05; ADEMIR ANTONIO CADORE (243.656.100-15) R$326.765,86; ADEMIR ANTONIO DALL ALBA (285.949.910-53) R$7.336,56; ADEMIR ANTONIO ENGELMANN, R$239.937,71; ADEMIR ANTONIO FACCHIN (392.141.500-44) R$134.398,66; ADEMIR ANTÔNIO MACIEL (284.351.680-34) R$81.607,99; ADEMIR ANTONIO ONZI (118.030.960-04) R$32.762,92; ADEMIR ANTONIO VISONA (487.558.000-25) R$82.362,30; ADEMIR CANEI (918.615.350-15) R$3.356,59; ADEMIR CARDOSO DOS PASSOS (630.805.910-20) R$3.561,40; ADEMIR DA SILVA VARELA (024.866.039-05) R$80.070,81; ADEMIR DE OLIVEIRA NUNES (010.889.350-28) R$48.194,06; ADEMIR FRIEDRICH (923.164.250-20) R$32.078,85; ADEMIR GALARCA (027.760.850-36) R$3.268,64; ADEMIR GIOVANAS (276.184.120-49) R$31.686,38; ADEMIR GONÇALVES PINHEIRO (714.091.300-53) R$8.445,87; ADEMIR GRITTI DE OLIVEIRA (012.755.450-50) R$6.790,07; ADEMIR JORGE HORBACH (248.371.050-68) R$43.757,52; ADEMIR JOSE LAUERMANN (715.633.509-04) R$129.498,17; ADEMIR JOSE LEAL DA SILVA (905.160.790-34) R$33.407,02; ADEMIR JOSE SCHEIBLER (017.138.640-02) R$8.147,33; ADEMIR KINZEL (004.120.110-85) R$25.387,07; ADEMIR LIMA DOS SANTOS (574.947.700-20) R$98.748,00; ADEMIR LISBOA DA CRUZ (033.029.609-48) R$123.448,96; ADEMIR LOPES DE LIMA (433.272.490-91) R$32.994,65; ADEMIR LUIS COLLET, R$9.001,49; ADEMIR LUIZ VOGT (965.018.550-04) R$85.666,42; ADEMIR MARMITT TRAESEL (035.279.960-95) R$11.617,67; ADEMIR PELIZZARI (308.381.939-00) R$304.753,44; ADEMIR PERUZZO (759.462.890-04) R$33.443,06; ADEMIR RIBEIRO BERLITZ JUNIOR (015.866.980-01) R$12.354,48; ADEMIR SARDAGNA (RESERVADO - ART. 10, § 8º, LEI 11.101/2005) (437.827.289-04) R$138.403,01; ADEMIR SCHIMDT (029.593.189-27) R$16.425,57; ADERBAL JUNIOR POSSAMAI ATZ (050.646.129-74) R$92.902,42; ADERBAL VANDELINO ADRIANO EIRELLI (19.432.873/0001-00) R$88.310,85; ADEVALDO APARECIDO DUARTE GOMES, R$1.982,45; ADEVERCILIO CARLOS DE CASTILHOS (200.886.390-53) R$984,50; ADIEL

MENDES DO COUTO (020.045.620-21) R$21.120,23; ADILENE TERESINHA FONTANA BECKER (446.977.160-00) R$32.434,06; ADILES POLON (761.194.679-04) R$29.812,36; ADILSON ANTONIO DORNELLES CARPES (500.163.340-00) R$28.863,27; ADILSON DOMINGUES DE LIMA, R$8.171,47; ADILSON DOS SANTOS BOEIRA (195.452.740-34) R$317.336,40; ADILSON DOS SANTOS URBANO (597.973.980-72) R$1.991,05; ADILSON LUIS ANTUNES (070.284.729-14) R$46.288,55; ADILSON PEREIRA, R$31.708,41; ADILSON SALDANHA RAMOS, R$3.337,97; ADILSON TOMAZI RODRIGUES (003.505.440-93) R$8.046,27; ADILSON VIEIRA (591.582.120-00) R$8.029,63; ADINEI MILAN (048.063.419-08) R$16.493,33; ADIR GERSON WOLF (811.844.250-00) R$22.633,38; ADIR PAULO HAHN (548.102.050-53) R$19.609,08; ADIR PEDRO WALTER (425.593.080-53) R$32.629,05; ADIR ROSSONI (948.590.270-00) R$138.520,67; ADIVAN BEVILAQUA (090.674.339-77) R$111.634,32; ADIVI LUIS SECCO (345.340.750-49) R$79.320,50; ADMIR JORGE BERTOLINI (202.761.840-68) R$8.283,46; ADOIR PAULO PAVI (401.654.180-87) R$133.566,53; ADONIR ANTONIO LODETTI, R$486,44; ADRIANA ANSELMO SASAKI CHAGAS (162.188.168-77) R$35.456,55; ADRIANA BEDIN MANFRO (575.604.550-34) R$50.713,70; ADRIANA BENITO DA SILVA (667.524.690-91) R$253.497,30; ADRIANA CATIA MARINI (565.927.010-72) R$1.919,58; ADRIANA CONSUELO BICCA SCALABRIN (554.432.140-04) R$660.924,27; ADRIANA DE ARRUDA (024.930.460-05) R$16.271,42; ADRIANA DE FATIMA CECATTO (634.317.500-87) R$50.922,44; ADRIANA DE MATTOS BEHENCK FACCIN (001.640.060-79) R$156.084,29; ADRIANA DEITOS (566.519.290-20) R$57.377,10; ADRIANA DOS SANTOS, R$30.762,05; ADRIANA FORK PEREZ (630.913.210-53) R$2.442,02; ADRIANA FRANÇA DA ROSA (163.471.868-29) R$82.925,02; ADRIANA GOUVÊA TELES (200.541.058-62) R$4.819,98; ADRIANA GUINTHNER (807.957.060-49) R$288,36; ADRIANA MARCON (917.052.820-91) R$10.030,81; ADRIANA MULLER DE ALMEIDA, R$42.671,89; ADRIANA PRADO SILVA (717.340.072-49) R$147.023,46; ADRIANA REINHEIMER COELHO, R$1.990,57; ADRIANA RIBEIRO PASQUALI (679.941.050-68) R$44.158,39; ADRIANA RICARDO DOS REIS PEREIRA (679.734.850-15) R$23.760,21; ADRIANA ROQUE DA SILVA DINIZ (015.665.826-79) R$49.692,18; ADRIANA SABADIN (753.053.640-00) R$14.574,62; ADRIANA SANTOS MACEDO (935.347.440-04) R$72.989,58; ADRIANA SCHVADE SEIBEL (622.597.250-15) R$211.210,75; ADRIANA SILVEIRA (669.511.190-15) R$5.492,48; ADRIANA STURZBECHER PRESTES (952.653.330-53) R$16.829,71; ADRIANA TOMAZZONI MICHELON (753.716.850-49) R$148.464,62; ADRIANA VIERO LUIZ DOS SANTOS (909.714.850-20) R$15.294,47; ADRIANA ZIMMER KRUG

(566.687.910-34) R$69.926,97; ADRIANDO DE SOUZA (RESERVADO - ART. 10, § 8º, LEI 11.101/2005) (976.179.540-34) R$22.548,30; ADRIANE BOSAK DOS SANTOS, R$23.218,87; ADRIANE CHAVES DITADI (753.565.380-49) R$36.021,32; ADRIANE DE LIMA MARQUES (005.957.390-24) R$9.338,11; ADRIANE FAVERO, R$9.011,58; ADRIANE GUEDES DE OLIVEIRA (561.164.031-15) R$5.405,33; ADRIANE HETTWER, R$150.161,91; ADRIANE MARIA PAGLIARINI (943.906.300-91) R$24.175,68; ADRIANE TROMBETTA MOLINARO (452.683.040-20) R$19.111,30; ADRIANO ANTUNES DA SILVA (513.069.800-20) R$183.623,61; ADRIANO BELGROVICZ (694.984.741-68) R$7.140,47; ADRIANO BORI PIRES (744.348.370-87) R$8.295,19; ADRIANO CAVALCANTI MENDES (037.176.526-99) R$8.078,41; ADRIANO DA ROSA NUNES (823.064.439-04) R$2.232,99; ADRIANO DA SILVA KOMOROWSKI (578.907.060-49) R$56.566,21; ADRIANO DA SILVEIRA CONSTANTE (016.157.830-67) R$7.292,65; ADRIANO DE SOUZA (026.760.866-77) R$4.839,62; ADRIANO FELIPE SCHMITZ (020.008.950-18) R$24.574,63; ADRIANO FILLIPIN (941.893.150-87) R$8.277,85; ADRIANO GAZIERO (001.965.160-05) R$40.648,66; ADRIANO GOMIDES SANTOS (967.036.526-00) R$77.926,03; ADRIANO HIFALGO BEIER (805.850.940-04) R$24.017,37; ADRIANO INACIO DE ROSA (642.409.753-87) R$270.131,86; ADRIANO JOAO KIST DEPRA (008.943.410-22) R$11.264,09; ADRIANO LEOPARDO RUPPENTHAL NEUSQUEN (018.513.820-97) R$167.517,76; ADRIANO LINK, R$65.712,87; ADRIANO LUIS SCHMITT, R$14.111,63; ADRIANO LUIZ LIBERALESSO (019.298.020-30) R$15.646,45; ADRIANO NERY DE CAMPOS (120.645.766-06) R$88.755,51; ADRIANO VALENTINI (048.714.129-62) R$11.281,64; ADRIANO WEICHUN WU (665.565.110-72) R$60.233,61; ADRIANO ZAVARESE RIGHI, R$6.106,06; ADRIEL LUIS DOS SANTOS WEBER, R$4.821,22; ADRIELE DA SILVA RANGEL, R$63.787,27; ADRIELE DIAS MORAES MASIERO, R$1.984,22; ADRIELLE XAVIER KNUPP (106.883.367-01) R$18.245,63; ADRIELLI KLAUS (837.516.530-15) R$23.769,55; ADROALDO DE FREITAS BARCELOS (949.340.530-34) R$21.491,94; ADROALDO OTFINOSKI (906.860.200-49) R$73.994,60; AFONSO RENATO WASEM (365.866.920-91) R$56.030,12; AFONSO WITICOVSKI FERREIRA, R$1.989,59; AGATHA MARIA TONIETTO, R$3.321,33; AGENOR JOSÉ BIFFI (521.863.859-53) R$50.190,10; AGENOR STUMM (664.803.610-91) R$23.130,75; AGNALDO CORBELLINI (397.567.770-87) R$6.735,40; AGROMILHO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELLI (31.666.547/0001-54) R$31.113,02; AGROPECUÁRIA JACIRETÃ LTDA (03.815.763/0001-89) R$88.944,85; AGT COMERCIO ELETRONICO LTDA (27.457.152/0001-74) R$33.157,97; AGUIAR ESPIRITO SANTO (639.081.070-91) R$288.759,63; AGUIDA IONARA NUNES PEDROTTI

(377.153.050-49) R$4.462,57; AGUIDIANE GODOY DE JESUS (022.561.380-89) R$17.705,11; AGUINALDO DE OLIVEIRA NAZARIO, R$7.523,08; AGUSTIN BASALDUA CASTRO (196.373.300-20) R$15.358,04; AIDA BEATRIZ ALMEIDA DE SOUZA (698.863.770-20) R$49.389,28; AIDA DA SILVA DORIGON (623.315.236-49) R$49.148,21; AIDA ELIZABETH DOS REIS DA FÉ (300.769.780-87) R$69.508,45; AILSON MONDO PACHECO (015.167.689-57) R$85.654,02; AIRTES ALBERTO LEDER (702.640.239-00) R$48.765,87; AIRTON ALBERT (499.150.450-34) R$33.034,36; AIRTON CADORE, R$33.172,77; AIRTON COSTA BEBER (951.742.570-87) R$21.569,30; AIRTON DELIBERALLI (650.256.280-91) R$49.757,55; AIRTON GAVIN JUNIOR, R$6.634,82; AIRTON JOSE GALVAN (706.909.799-91) R$64.424,79; AIRTON MIETLICKI JUNIOR (015.557.280-65) R$1.981,79; AIRTON NORA (415.810.160-34) R$57.154,26; AIRTON PAULO ARTUS (727.230.170-87) R$23.701,19; AIRTON PAULO MICHEL (645.042.550-49) R$49.305,93; AIRTON ROGOTTI (027.614.440-60) R$132.113,97; AIRTON ROSA FILHO (089.838.709-40) R$10.826,36; AIRTON SCHMIDT (663.554.600-63) R$81.863,43; AJ EXPANDE SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS EIRELE EPP (28.227.910/0001-20) R$308.040,70; ALAERCIO ALVES DE ANDRADE (504.988.789-53) R$166.270,30; ALAERTE BATICINI FONSECA (482.618.660-68) R$18.735,90; ALAETE GIRARDI (567.022.990-87) R$140.990,35; ALAIRTON DO NASCIMENTO RODRIGUES (917.060.500-97) R$7.354,47; ALAN AMORIM MIGUEL (812.586.820-87) R$16.380,49; ALAN ANDRE FOCHESATO (915.947.150-68) R$24.568,42; ALAN COSTA (001.260.530-14) R$11.251,20; ALAN JONAS KLIMICK DA SILVA (010.390.180-92) R$100.598,87; ALAN LUZ (802.440.090-15) R$22.476,57; ALAN PEREIRA ALBIERO, R$4.912,24; ALAN WEBER MAZZOCHI (034.884.000-42) R$34.076,08; ALANA DO NASCIMENTO LAMPERT (009.048.950-09) R$7.979,87; ALANA DUSO (025.067.780-63) R$439.163,92; ALAOR CESAR JULIAN, R$5.663,59; ALAOR CHERNOSKI, R$19.758,62; ALAOR JOSE FROHLICH (359.233.850-15) R$67.054,50; ALARI MACHADO (518.630.490-53) R$22.374,29; ALAX DOUGLAS SCHMIDT JOSE, R$171.870,42; ALAX JUNIOR KOLBERGER, R$12.927,44; ALBA TERESINHA HERREIRA DE SIQUEIRA (462.359.220-00) R$20.480,04; ALBANO GRIEBEL GOETZ (332.075.340-15) R$41.406,30; ALBERT ELMADJIAN FILHO, R$781.187,51; ALBERTINA INEZ BAPTISTELLA STEPANELO (567.794.450-53) R$66.102,71; ALBERTO ACHTERBERG (136.077.900-00) R$103.586,20; ALBERTO BERGAMASCHI DALL AZEN (024.246.610-90) R$16.122,18; ALBERTO DECIO BASSANI (249.674.240-15) R$33.073,07; ALBERTO KUSMA (404.899.909-59) R$1.954,27; ALBERTO LUIS PIEROZAN (464.574.610-34) R$18.921,77; ALBERTO LUIZ MAYER (838.057.700-06) R$86.995,78; ALBERTO LUIZ

PINZETTA (186.032.200-00) R$145.234,73; ALBERTO MUSSATTO (009.902.590-64) R$33.054,24; ALBERTO NICOLAU HILLESHEIM OURIQUES (563.594.540-68) R$71.565,14; ALBERTO PANDOLFO, R$55.075,47; ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO, R$32.131,89; ALBERTO SPIES (436.765.530-04) R$11.338,79; ALBERTO VALENTE (577.407.390-49) R$293.557,05; ALBERTON E FRAPORTI COMERCIO DE CAMINHOES LTDA (21.009.257/0001-84) R$273.306,84; ALBINO LUIZ SEGATTO (396.075.420-53) R$13.187,74; ALCEMIR LUIS DA SILVA (471.149.670-04) R$92.991,73; ALCEU ALVES (024.683.079-41) R$98.098,00; ALCEU STOLLE (181.204.239-68) R$37.567,03; ALCI MINERO (329.865.480-91) R$56.771,43; ALCIDES CANTARELLI ALVES FILHO (838.367.130-04) R$7.959,88; ALCIDES CONRADO RUEGG (014.739.928-93) R$54.636,10; ALCIDES JOAQUIM FERREIRA (019.380.880-34) R$5.701,99; ALCIDES JOSE SACHET (517.440.580-91) R$16.550,51; ALCIDES PINHEIRO SILVESTRE (454.739.510-15) R$17.527,89; ALCINDO SANTOR DA SILVA (059.363.219-24) R$82.017,94; ALCINO DA SILVA FERREIRA (543.730.850-72) R$3.336,36; ALCIOMAR RAMOS DA SILA (778.411.310-20) R$16.586,78; ALCIONE FERREIRA FLOR (908.454.200-20) R$12.838,94; ALCIONE FRANÇA GONÇALVES (464.392.850-68) R$64.647,10; ALDA MARIZA TAROUCO DE FARIAS CARDOSO (583.824.290-68) R$32.109,31; ALDAIR MAGALHAES (766.545.750-91) R$297.452,37; ALDAMAR MARIA CISLAGHI SILVEIRA (248.332.580-72) R$1.633,98; ALDENICE BURIGO ROSSO DE LORENZI, R$29.863,25; ALDINO KRUGER (135.969.000-00) R$273.534,37; ALDIR GAMBA ARENT (511.329.239-72) R$8.088,85; ALDO AMÉRICO PASTORE BARTEL (215.530.840-04) R$49.756,72; ALDO RICARDO BERTI (408.126.180-68) R$41.321,80; ALDORI JUNKER JARDIM (408.019.770-53) R$200.846,11; ALDRIN DA ROSA AMBROSI (004.370.710-65) R$24.060,56; ALDUIR ZOTI (651.268.900-34) R$2.235,08; ALECIO SCHLINDVEIN (046.793.319-76) R$16.545,31; ALEDA LOURDES DURANTI (308.724.050-87) R$48.687,83; ALEJANDRA LOPEZ MUSSNICH (600.056.130-00) R$32.659,47; ALEKSANDRO CEZAR RICETTI (076.523.689-36) R$35.778,41; ALENCAR DAL MOLIN (291.126.210-72) R$48.012,95; ALENCAR JONAS RHEINHEIMER (006.468.260-93) R$32.121,65; ALENCARINO JUNIOR VARGAS DA ROCHA (986.981.090-04) R$27.233,55; ALESSANDER GILIOLI (020.625.840-24) R$3.307,39; ALESSANDRA CHAVES DOMINGUES PINHEIRO (715.740.000-63) R$65.433,46; ALESSANDRA DE ASSIS MIOLO (686.097.520-20) R$61.736,79; ALESSANDRA GABRIELA MORAES (031.670.150-55) R$2.532,83; ALESSANDRA MARIA CEOLIN MILANI (034.189.690-03) R$8.226,11; ALESSANDRA MATILDE DIEHL (788.356.310-68) R$29.439,00; ALESSANDRA MELO HERTZOG (615.419.820-53) R$41.838,83;

ALESSANDRA PINHEIRO BICCA, R$7.564,47; ALESSANDRA POSTAI, R$16.586,08; ALESSANDRO AMARAL DE MATOS (892.031.600-78) R$91.990,26; ALESSANDRO BELOMO BANGARDT, R$8.098,35; ALESSANDRO BRITO MALINOWSKI (883.802.111-20) R$24.946,05; ALESSANDRO CARLOS ALESSIO, R$1.843,30; ALESSANDRO COSTA DOS SANTOS (922.189.460-68) R$12.609,31; ALESSANDRO DA COSTA VEIGA (902.641.930-91) R$14.750,55; ALESSANDRO DALCAROBO (593.894.860-68) R$43.360,49; ALESSANDRO DE JESUS BARTZ (974.511.260-72) R$238.495,28; ALESSANDRO DEYNA, R$65.053,04; ALESSANDRO DOS SANTOS (139.820.408-09) R$80.787,71; ALESSANDRO MELGAÇO BARBOSA FILHO (077.011.026-63) R$11.505,49; ALESSANDRO MONCAY (967.755.130-20) R$13.021,79; ALESSANDRO NUNES MATTE (963.351.730-34) R$22.901,88; ALESSANDRO OLIVEIRA LEAL (647.031.420-15) R$19.800,50; ALESSANDRO SCHWEIZER (969.983.340-87) R$7.919,87; ALESSIO FERRARI (737.357.441-68) R$100.740,54; ALETHEA PORTO FREIBERGER (766.079.250-49) R$135.904,77; ALEX ALEXANDRE FAIFFER (815.449.950-91) R$13.331,67; ALEX BARTH PFEIFFER, R$4.861,81; ALEX BONOTTO (055.123.329-02) R$16.460,22; ALEX BRUNO COSTA FERNANDES (304.988.198-41) R$134.167,11; ALEX CARDOSO DOS SANTOS (007.019.730-05) R$16.667,95; ALEX DA CRUZ LIMA (620.232.760-04) R$5.208,31; ALEX DA ROSA ANTUNES (802.415.730-68) R$4.926,80; ALEX DE ALMEIDA MACHADO, R$32.103,34; ALEX DIONE PLATE DA SILVA (008.595.220-67) R$44.440,70; ALEX DOS SANTOS (015.374.410-35) R$33.659,30; ALEX FABIANO SEVERO DA SILVA (004.478.280-29) R$8.253,17; ALEX GAZOLA (954.193.140-53) R$146.746,73; ALEX JUNIOR DA SILVA (032.228.730-89) R$49.048,21; ALEX JUNIOR FASSICOLO (014.349.580-19) R$13.269,80; ALEX JUNIOR RAMOS (022.273.090-08) R$1.163,73; ALEX KOAKOSKI (011.019.230-32) R$256.844,27; ALEX MATTEI (017.000.390-67) R$62.514,09; ALEX MAURICIO CHIELE (664.305.420-68) R$6.807,80; ALEX MAURO SURDI, R$7.519,42; ALEX NUNES MOREIRA (593.081.410-49) R$6.544,00; ALEX PRASS GOI (837.535.830-49) R$56.650,81; ALEX RIBEIRO (828.588.530-53) R$38.497,60; ALEX SAMUEL GIONGO (662.471.600-20) R$118.598,78; ALEX SANDRO DA SILVA (903.224.360-87) R$31.338,20; ALEX SANDRO DE JESUS MONTEIRO (903.224.600-34) R$31.956,16; ALEX SANDRO FÜHR KOLLING, R$6.216,71; ALEX SANDRO PAZ DE OLIVEIRA, R$16.449,74; ALEX SANDRO PRIGOL PINHEIRO (007.939.070-63) R$1.985,33; ALEX SANDRO REIS FEIX (618.742.800-53) R$82.928,19; ALEX SPECHT GIEHL (029.374.200-60) R$137.288,57; ALEX TIAGO RODRIGUES (069.136.579-27) R$8.149,25; ALEX TOMÁZ MIGUEL (818.359.650-91) R$16.449,28; ALEX VICARI (967.462.460-00)

R$67.426,74; ALEX WOLF (024.761.980-99) R$2.446,57; ALEXANDER BORIN (578.521.890-91) R$14.647,27; ALEXANDER DIEGO DOS SANTOS (827.314.030-04) R$44.933,39; ALEXANDER DOMINGUES BICO (284.551.668-19) R$35.412,44; ALEXANDRA ALVES CANTO (993.348.950-04) R$22.053,03; ALEXANDRA DANIELA GELLER (783.025.280-72) R$16.392,63; ALEXANDRA DOS SANTOS (746.937.780-87) R$3.873,78; ALEXANDRA FERRAZ BORGES (016.470.690-92) R$34.277,60; ALEXANDRA MARIA LUCAS (954.194.110-91) R$14.438,13; ALEXANDRA SANDRIN (665.273.410-91) R$24.074,96; ALEXANDRE ALIPIO HERMES (415.902.870-53) R$32.992,54; ALEXANDRE ANGELO GRASSI, R$1.986,15; ALEXANDRE AUGUSTO MANICA, R$76.027,61; ALEXANDRE AZAMBUJA (953.271.260-72) R$8.177,32; ALEXANDRE BATAIOLI DA SILVA (996.481.560-34) R$4.834,57; ALEXANDRE BECKER (664.313.100-63) R$49.248,91; ALEXANDRE BENDER PADOIN (991.152.710-72) R$133.290,04; ALEXANDRE BORTOLINI (515.311.350-72) R$46.050,56; ALEXANDRE BRASIL AMARAL DOS SANTOS, R$48.162,88; ALEXANDRE CARLOS DONCATTO (235.805.770-34) R$61.959,90; ALEXANDRE CAVALHEIRO WOLF (011.312.880-09) R$227.614,85; ALEXANDRE CHIARELLO (118.025.450-34) R$34.159,09; ALEXANDRE CROCOLI (900.437.900-20) R$2.487,91; ALEXANDRE DA LUZ (492.328.860-49) R$33.006,42; ALEXANDRE DA ROCHA COMORETTO (805.162.030-53) R$133.854,75; ALEXANDRE DA ROSA LUCAS (969.596.570-91) R$49.961,38; ALEXANDRE DA SILVA COSTA (584.392.000-30) R$171.731,60; ALEXANDRE DAVI FREY (973.470.860-00) R$6.632,49; ALEXANDRE DE QUADROS LEDEL (012.341.890-97) R$149.718,65; ALEXANDRE DONIZETE MARCHETTO (104.186.588-03) R$47.794,01; ALEXANDRE DORIGON (417.880.950-49) R$297.292,46; ALEXANDRE DUMAS DA SILVA PINTO (566.557.200-44) R$42.340,19; ALEXANDRE EDUARDO WAGNER (027.457.300-88) R$7.466,51; ALEXANDRE EMILIO PAPPAS VOLKMER (009.876.749-60) R$50.834,17; ALEXANDRE FERNANDES PESSOA (788.049.653-04) R$7.230,66; ALEXANDRE FERRO, R$3.354,17; ALEXANDRE FONTANA FILHO, R$65.530,23; ALEXANDRE GARIBALDI DA ROCHA (805.479.900-49) R$14.800,32; ALEXANDRE HOSS, R$29.332,55; ALEXANDRE JOSE WILDNER (002.346.610-38) R$20.620,53; ALEXANDRE KIELING (713.201.210-04) R$14.888,13; ALEXANDRE KLASSMANN (824.418.710-72) R$77.820,10; ALEXANDRE LANFREDI (821.071.490-20) R$80.277,78; ALEXANDRE LEAL AGIOVA (014.191.970-10) R$47.600,29; ALEXANDRE LUDVIG (891.464.680-72) R$176.711,53; ALEXANDRE LUIS RUSCHEL (297.683.300-15) R$4.778,44; ALEXANDRE LUIZ SAMPAIO (471.910.150-04) R$25.673,85; ALEXANDRE MARIN (701.002.090-68) R$42.428,69; ALEXANDRE MARINHO DE LIMA, R$397,63; ALEXANDRE MASO (709.757.100-44)

R$5.776,50; ALEXANDRE MION (807.474.000-59) R$106.718,68; ALEXANDRE MOESCH, R$24.804,96; ALEXANDRE MONTEIRO (998.782.246-00) R$65.625,81; ALEXANDRE MORESCO (707.962.460-68) R$136.474,55; ALEXANDRE MURIEL SCHEDLER (026.567.820-07) R$24.486,62; ALEXANDRE OLIVEIRA GUIMARAES, R$49.896,96; ALEXANDRE OLIVEIRA SAMPAIO (023.996.630-98) R$24.302,20; ALEXANDRE PANIZ (605.757.940-20) R$203.735,99; ALEXANDRE PEREIRA DAVID (823.946.950-72) R$566.583,70; ALEXANDRE RENI PAGGI (072.734.249-51) R$77.473,54; ALEXANDRE RIBEIRO NASCIMENTO (706.052.381-20) R$38.645,46; ALEXANDRE RICARDO FONSECA (675.538.180-20) R$9.626,54; ALEXANDRE ROBERTO VIANA LIMA (221.096.878-00) R$157.240,75; ALEXANDRE RODRIGUES DA ROSA (317.835.970-20) R$16.356,03; ALEXANDRE SCHAFER (481.511.140-53) R$13.069,79; ALEXANDRE SEBALDO KURTZ (922.530.400-53) R$16.585,92; ALEXANDRE TIAGO MATTÉ (077.823.359-65) R$135.904,01; ALEXANDRE TIMM DOS ESPIRITO SANTO (023.967.460-06) R$24.385,12; ALEXANDRE TRESSI ZANCHET (689.841.890-49) R$19.255,18; ALEXANDRE VALENTINI, R$57.527,24; ALEXANDRE ZAMBELLI (406.827.140-20) R$16.541,03; ALEXANDRO AREND, R$43.243,46; ALEXANDRO BARROS COSTA (324.384.968-35) R$10.971,46; ALEXANDRO DECKER, R$12.851,97; ALEXANDRO DOS PASSOS DE LIMA (714.859.610-68) R$23.513,87; ALEXANDRO RAFAEL PALAVRO (806.200.860-68) R$5.390,39; ALEXSANDER SIVIERO (777.830.859-20) R$8.039,90; ALEXSANDRE FERNANDES (010.449.997-48) R$1.974,46; ALEXSANDRO COLOMBO MANGANELLI (904.967.440-20) R$32.152,01; ALEXSANDRO DUTRA RODRIGUES (715.626.480-04) R$25.358,98; ALEXSANDRO GLUSCHAK, R$39.709,83; ALEXSANDRO LUIS LONGHI (011.939.550-92) R$3.949,99; ALEXSANDRO MORAES SIRONI (654.950.200-49) R$22.921,34; ALEXSANDRO MURLIKI (625.536.150-00) R$31.630,86; ALFEO TEIXEIRA GODINHO (344.379.320-72) R$7.880,57; ALFEU GARCIA JORGE MARTINS (282.863.080-34) R$16.558,65; ALFEU REICHERT, R$40.183,18; ALFEU STRAPASSON JUNIOR, R$16.840,52; ALFREDO CALLE RAMOS (235.224.578-89) R$7.939,92; ALFREDO EUGÊNIO MARINI (327.068.980-20) R$41.413,13; ALFREDO INACIO MONSCHER (185.168.310-00) R$718.010,57; ALFREDO ROBERTO RIBEIRO BADKE (145.791.541-34) R$72.044,72; ALFREDO SILVA DOS SANTOS (192.339.739-72) R$377.853,16; ALGENIO QUEVEDO (493.223.700-68) R$26.871,09; ALI MUSLEH HAMMAD (919.569.860-49) R$24.898,69; ALICE DE CESARO (511.364.140-53) R$23.619,47; ALICE MARIA GIEHL (548.100.350-34) R$19.872,91; ALICE MEDEIROS MERLI (452.978.609-97) R$160.051,22; ALICE SPIECKER DE OLIVEIRA (003.646.380-95) R$12.212,57; ALICE TERESINHA WELTER

(650.136.620-87) R$10.471,34; ALICIO LUIZ ECKERT (441.730.160-34) R$62.147,86; ALINE ARALDI PAN, R$7.446,36; ALINE BERNART (021.222.440-97) R$6.964,04; ALINE BORGES DE SOUZA, R$40.685,68; ALINE CAMARGO DE OLIVEIRA (006.187.340-31) R$55.263,67; ALINE CAMARGO DE OLIVEIRA AGOSTINI (020.827.850-84) R$1.146,42; ALINE CONCEIÇÃO (803.029.470-00) R$8.034,16; ALINE DA SILVA DA SIQUEIRA (029.807.950-03) R$45.107,66; ALINE DAIANE MULLER WEISS (029.385.430-00) R$3.263,66; ALINE DAL ZOTTO (019.403.750-96) R$2.679,41; ALINE DE ALMEIDA ARNUTTI (956.231.160-00) R$23.374,58; ALINE DELLA VECCHIA (020.105.510-44) R$82.808,37; ALINE DOMENICO DALCHAU (326.686.118-30) R$11.797,36; ALINE DORNELES (002.123.020-00) R$8.042,60; ALINE DOS SANTOS FLORIANO (022.214.860-80) R$8.228,14; ALINE ENGEL TEIXEIRA (003.534.140-85) R$16.053,87; ALINE GIRARDI HEISLER, R$82.676,23; ALINE HOPNER (000.528.430-92) R$12.859,43; ALINE JORGE DA SILVA (032.782.810-20) R$24.472,79; ALINE KRAEMER (091.630.629-17) R$32.990,75; ALINE KUNZ BOHN (022.849.780-96) R$32.976,56; ALINE LUCIANA CARDOSO (002.815.510-65) R$55.685,05; ALINE LUCIANE KUHN (001.372.370-73) R$52.249,66; ALINE MARIA HENN (019.421.940-21) R$2.470,23; ALINE MARIA SWAROWSKY (915.677.420-68) R$248.478,52; ALINE PARTZSCH DE ALMEIDA, R$7.147,63; ALINE PASQUAL (009.147.820-02) R$41.625,12; ALINE PRISCILA DA ROSA ALVES (023.353.700-73) R$26.836,68; ALINE ROSSI (026.848.940-86) R$49.755,06; ALINE SCHINETZKY (909.003.400-53) R$31.636,96; ALINE SIRLEI MABONI WISNHESKI (962.869.030-20) R$191.341,52; ALINE STEINMETZ (010.264.990-11) R$54.711,78; ALINE STRUECKER ZIMMER (001.163.480-46) R$40.376,66; ALINE TAINARA SANTOS DA SILVA, R$9.089,53; ALINE TAIS DOS SANTOS (022.696.590-23) R$16.585,60; ALINE TURELLA MABILIA, R$55.272,28; ALIR BLANGER (826.786.500-49) R$16.586,58; ALISON BUENO DE OLIVEIRA BOHLKE (023.537.740-67) R$14.977,35; ALISON FELIPE DAL PAI (022.227.430-10) R$9.285,40; ALISON FELIPE DE BRITES WEBER (031.644.160-08) R$13.848,50; ALISON PATRIC DE OLIVEIRA, R$115.848,97; ALISSON FERREIRA LANNES, R$2.769,01; ALISSON FRANKE RENZ (018.421.620-63) R$18.712,75; ALLAM ZIMMER MATTE (027.028.410-90) R$18.269,31; ALLAN ADRIANO DIAS, R$82.924,84; ALLAN FLORES DUARTE (004.861.370-31) R$69.036,16; ALLAN JOSE LESSA (050.203.509-90) R$32.099,32; ALLAN LOPES BENTO (387.950.498-94) R$9.062,95; ALLAN SCHOENARDIE LUZ (480.953.110-49) R$126.808,39; ALLINE APARECIDA SILVESTRE (065.644.659-55) R$84.017,77; ALMEDORINO ALMEIDA DA SILVEIRA (178.275.150-53) R$52.079,95; ALMEDURINO KELLERMANN GONCALVES (098.073.490-87) R$17.495,25; ALMERI

ROSA DA SILVA (197.474.890-15) R$6.980,01; ALMERINDO LUIZ FERREIRA DA ROCHA (183.230.220-20) R$2.118,41; ALMERINDO RODRIGUES JARDIM (369.126.540-53) R$40.170,80; ALMIR BACK (478.410.440-20) R$13.083,95; ALMIR DA SILVA VIEIRA (310.442.200-15) R$12.884,87; ALMIR JOSE BLANGER (426.224.769-49) R$16.586,43; ALMIR MENEGUSSI (389.145.900-97) R$84.869,07; ALMIR SILVEIRA DA SILVA (359.737.570-72) R$35.957,99; ALMIR SZYDLOWSKI (003.720.889-61) R$8.281,67; ALMIRANTE DOS ANJOS DE OLIVEIRA (622.145.789-00) R$47.713,36; ALOES BESNARCZUK JUNIOR, R$32.937,96; ALOIR JOÃO DALLA SANTA (284.700.289-87) R$9.923,58; ALOIR JOSE SCHWEITZER (933.534.720-53) R$1.789.209,84; ALOISIO FINKLER (464.263.100-34) R$161.609,12; ALOISIO NORMELIO LORSCHEITER (260.238.900-59) R$29.874,58; ALTAIR JOSE LUCHINI (262.770.500-87) R$28.876,40; ALTAIR MASETTO (955.985.299-04) R$22.259,09; ALTAIR NEMESIO DIEL (548.273.880-91) R$160.974,78; ALTAMIR CELESTINO BEVILACQUA (437.720.800-49) R$91.556,81; ALTAMIRO DE SOUZA SANTOS (316.334.390-20) R$29.244,27; ALTAMIRO FERREIRA DA SILVA (102.957.470-72) R$16.425,26; ALTECIR JOSE BRUSCKI (968.789.160-20) R$3.222,74; ALTEME DA SILVA FORTE (907.465.547-53) R$80.505,12; ALTEMIR JOSÉ BALDIM (510.211.370-49) R$27.436,86; ALTMANN CONSTRUTURA E INCORPORADORA EIRELI (16.658.141/0001-36) R$158.924,16; ALVANI ALBERTO MAZZOCHI DEMORI (552.867.120-53) R$8.029,27; ALVARO GELATTI (450.947.640-04) R$24.740,53; ÁLVARO ROSINSKI RIBEIRO (005.470.760-96) R$15.839,09; ALVERI ZILIOTTO (311.417.220-20) R$78.935,54; ALVINE MATOS LOPES VIEIRA (317.843.215-91) R$229.865,55; ALVITA DE FREITAS FERREIRA (265.273.080-00) R$451.732,63; ALYSON RAPHAEL PARE GONÇALVES DOS SANTOS (018.684.900-17) R$25.531,78; ALZIR BORGERT (969.579.139-53) R$116.914,80; AMANDA ACKER (006.571.080-06) R$104.499,40; AMANDA BETINA KLAFKE SCHUSTER, R$50.539,69; AMANDA BRUM DE CARVALHO (019.449.860-30) R$48.749,34; AMANDA DE LIMA, R$39.526,26; AMANDA DE SANTANA ORDONHO (143.719.157-60) R$16.266,35; AMANDA JOHANN, R$48.929,33; AMANDA LUIZA NIEDERMAYER, R$11.364,16; AMANDA PEREIRA BOHME KRAMMEL (063.982.889-20) R$152.759,19; AMANDA PEREIRA FERRAZ (121.828.986-46) R$19.050,31; AMANDA REICHERT (124.097.179-69) R$2.488,18; AMANDA RODRIGUES DA ROCHA VANONI, R$29.634,86; AMANDA SCHEUERMNN, R$49.564,64; AMANDA SOUZA LOPES (036.634.740-38) R$4.477,35; AMAPA TERRAPLANAGEM LTDA ME, R$108.905,30; AMARILDO FARINELA (476.181.670-87) R$24.859,52; AMARILDO MARQUES (825.200.380-04) R$17.283,45; AMARILDO SODRE BRESCOVIT (011.962.140-18) R$163.461,66; AMARO CASTRO DA

SILVA (248.800.940-72) R$16.148,25; AMARO DA SILVA NASCIMENTO (626.514.980-68) R$2.633,45; AMAURI BEVILAQUA (065.845.489-70) R$403.872,40; AMAURI GROSS (032.251.390-17) R$9.603,93; AMAURI LOPES CAIRUGA (496.127.190-04) R$51.941,58; AMAURI SILAS DA SILVA, R$10.522,57; AMAURY DO ESPIRITO SANTO (407.052.770-20) R$329.109,30; AMENAIDES SILVEIRA DOS ANJOS (225.252.460-04) R$397.837,17; AMERICO ANGELO DAGLIARDI (238.269.247-20) R$80.281,31; AMI TEREZINHA RIBEIRO LUNELLI (623.196.630-53) R$24.071,85; AMILAR FERNANDO GONÇALVES OLIVEIRA (041.420.886-29) R$10.174,49; AMILTON BOTH (501.901.139-87) R$40.974,99; AMILTON SEBASTIÃO MONTEIRO (447.370.171-91) R$16.514,04; AMO TREINAMENTO PROFISSIONAL E ESTETICA (28.922.829/0001-60) R$73.669,78; ANA AMAILDA AMARAL MATOS (150.945.295-87) R$15.927,05; ANA BARBARA BARTH HAHN (005.404.100-71) R$6.840,97; ANA BEATRIZ BORBA FONTOURA (294.350.480-72) R$8.706,62; ANA BEATRIZ COELHO (005.328.419-48) R$57.757,45; ANA CAROLINA CORSO, R$16.313,29; ANA CAROLINA FERNANDES DA SILVA SILVESTRI (013.255.540-90) R$59.569,78; ANA CAROLINA MARTENDAL (057.480.579-64) R$8.269,13; ANA CAROLINA TRINDADE FAUTO (089.454.999-54) R$9.623,10; ANA CITTON BALLARDIN (729.805.320-53) R$28.177,37; ANA CLARA SILVEIRA VIEIRA (422.866.398-25) R$9.939,12; ANA CLARICE VIGIL D'OLIVEIRA (472.855.670-00) R$22.093,33; ANA CLAUDIA DA SILVA (020.971.600-26) R$6.934,87; ANA CLAUDIA LOPES KEMERICH (001.977.820-19) R$3.931,83; ANA CLAUDIA ZWETSCH (454.975.830-91) R$89.737,18; ANA CRISTINA AVER (18.661.768/0001-71) R$48.220,26; ANA CRISTINA AVER (700.109.430-72) R$1.113,73; ANA CRISTINA DAL MOLIN (759.471.880-15) R$4.922,48; ANA CRISTINA DURANTI SEVERO (038.902.590-90) R$6.465,73; ANA CRISTINA HASTENTEUFEL (520.019.030-49) R$64.363,53; ANA CRISTINA KLEIN (463.615.700-10) R$11.632,26; ANA CRISTINA QUADROS SILVESTRE (679.745.970-20) R$20.245,97; ANA CRISTINA WOLF BARCELLOS PEREIRA (990.152.180-72) R$214.129,81; ANA DELAZZERI MARTINELLI (435.192.960-04) R$26.353,66; ANA EMILIA SPIERING DE SOUZA (018.997.990-95) R$16.070,86; ANA IRENE RIEGER BAUMHARDT (484.892.710-20) R$36.337,89; ANA ISABEL MENDES, R$21.459,56; ANA IZALETE SILVA REIS (559.400.560-91) R$24.513,68; ANA JUCIANE TONIAL, R$1.374,75; ANA JULIA WAGNER (024.197.920-09) R$80.377,76; ANA LAURA FONTANA, R$398.064,21; ANA LAURA STROSCHOEN (025.584.600-21) R$5.619,89; ANA LETICIA HANZEN (902.656.100-87) R$25.660,26; ANA LOURDES QUEIROZ DOS SANTOS (893.260.400-20) R$14.472,83; ANA LUCI FLACH (494.651.390-68) R$39.586,16; ANA LUCIA DA CUNHA NERVA (707.018.657-68) R$46.260,88; ANA

LUCIA ZUCCOLOTTO (480.996.510-49) R$12.629,49; ANA LUIZA ANTUNES DA SILVA, R$4.829,16; ANA LUMA FERNANDES DUPIN (023.011.680-93) R$9.952,32; ANA MARIA APARECIDA MACHADO (871.574.389-68) R$5.473,04; ANA MARIA COSTAMILAN (194.204.630-87) R$74.363,07; ANA MARIA DARSKI (597.932.520-49) R$40.746,83; ANA MARIA DONDI (969.238.490-04) R$1.391,26; ANA MARIA FREITAS DE OLVEIRA (359.819.970-87) R$13.571,91; ANA MARIA GARCIA PORTUGUES (205.847.920-34) R$39.501,05; ANA MARIA MALDANER (479.286.620-00) R$135.877,19; ANA MARIA PASA ZWIRTES (672.583.950-91) R$8.293,00; ANA MARIA PONSONI DE AQUINO FROIS, R$12.434,78; ANA MARIZA POZZOBON (600.807.520-04) R$49.756,85; ANA MARLENE ARNHOLD ANGST (377.469.100-25) R$16.052,42; ANA PANISSON (344.208.940-91) R$41.377,14; ANA PAULA ALMEIDA DA ROCHA (063.517.219-46) R$2.488,94; ANA PAULA ARNOLD (015.155.580-02) R$44.654,08; ANA PAULA BASI (033.200.330-26) R$8.196,10; ANA PAULA CARAFINI (833.531.940-53) R$56.830,03; ANA PAULA CARDOZO (011.793.190-01) R$24.456,90; ANA PAULA DA SILVA MARTINS (026.872.730-90) R$18.494,23; ANA PAULA DALLBERTO (809.201.870-72) R$29.494,01; ANA PAULA DE FREITAS CARNEIRO TEIXEIRA, R$15.923,88; ANA PAULA DE OLIVEIRA (995.384.400-30) R$32.078,50; ANA PAULA DELAMEA, R$3.323,35; ANA PAULA FERREIRA DE LIMA (882.007.870-87) R$59.917,27; ANA PAULA FLORES COLPO (021.694.130-06) R$18.777,19; ANA PAULA HEINZ, R$14.813,05; ANA PAULA IMMIG, R$4.975,64; ANA PAULA KAFER, R$24.620,73; ANA PAULA MENEGON ROSSONI (633.831.440-20) R$151.720,65; ANA PAULA PERES DA SILVA (035.561.770-64) R$2.245,36; ANA PAULA PIETROWSKI BERTUOL (967.775.670-20) R$7.058,76; ANA PAULA SIQUEIRA RIBEIRO, R$10.141,40; ANA PIAZENSKI FITTEL (003.698.330-66) R$221.024,99; ANA RAQUEL DE OLIVEIRA GALVÃO (566.503.454-15) R$153.184,91; ANA RITA DIAS CARVALHO (001.686.540-59) R$42.772,39; ANÁCIO KICH (198.548.620-20) R$16.586,00; ANADIR LOCATELLI DOS SANTOS (458.788.540-15) R$950,21; ANAJU MODA E ESPORTE (90.386.558/0001-40) R$81.537,51; ANALAURA SANTOS FORTES (699.864.100-10) R$10.722,95; ANALDO SLOVINSKI MORAES (436.607.110-04) R$160.686,94; ANALICE GELSDORF MELCHIOR (950.162.010-72) R$23.492,93; ANANDA TAROCO OCANHA (025.795.420-19) R$78.548,85; ANANDA VERÍSSIMO DA ROSA DA SILVA, R$1.636,42; ANASTACIA MALDANER (225.296.750-15) R$29.771,78; ANDECLER LUIS TEIXEIRA SALDANHA DOS PASSOS (705.364.140-68) R$87.853,82; ANDERSON AUGUSTO DE FREITAS KOBUS, R$1.335.317,40; ANDERSON BARBOSA DOS SANTOS (001.373.690-69) R$10.501,61; ANDERSON BASI (042.674.160-95) R$76.357,27; ANDERSON BEYER

(008.974.830-14) R$29.644,30; ANDERSON BORGES PICCOLO (722.034.209-87) R$47.763,84; ANDERSON BRAIDO (035.873.240-93) R$82.186,86; ANDERSON CLAYTON DOS SANTOS (769.486.500-82) R$24.826,15; ANDERSON CLEITON GREFF DE ALMEIDA (004.562.322-81) R$24.505,98; ANDERSON CORSO (974.022.229-34) R$53.744,24; ANDERSON CRISTOFER HAUSCHILD (997.389.610-68) R$42.064,06; ANDERSON CRIVELENTI CINQUINI TODESCHIN (012.644.770-58) R$32.367,07; ANDERSON DA SILVA, R$9.936,90; ANDERSON DA SILVA PIRES (001.043.560-30) R$4.972,35; ANDERSON DE AZAMBUJA (909.740.180-15) R$265.364,82; ANDERSON DE BARROS CONCEIÇÃO, R$3.276,50; ANDERSON DE CASTRO, R$32.771,39; ANDERSON DE SOUZA MOURA (651.123.340-53) R$33.174,70; ANDERSON DOS SANTOS (761.774.160-04) R$30.699,31; ANDERSON FELIPE NOTTAR (044.594.880-94) R$4.852,99; ANDERSON GERALDO DA SILVA (012.239.426-78) R$198.217,72; ANDERSON GERMANO SCHWANTES (697.263.290-00) R$63.968,69; ANDERSON GIBBERT SEIBERT (023.565.400-08) R$31.822,09; ANDERSON GOMES MACHADO (966.254.810-68) R$19.384,89; ANDERSON HENNICHA (025.671.020-19) R$4.821,94; ANDERSON JOSÉ SIMON, R$19.631,68; ANDERSON JOSÉ RIBEIRO HAMESTER (034.576.320-30) R$26.773,46; ANDERSON KAYSER (016.878.790-36) R$31.670,12; ANDERSON KNEBEL (024.306.840-98) R$58.883,51; ANDERSON LOPES DE SOUZA (029.602.100-85) R$16.204,49; ANDERSON LUIS HECKLER, R$19.655,37; ANDERSON LUIS ROMERO DIAS (892.477.950-87) R$4.975,53; ANDERSON LUIS VIER (996.807.690-20) R$14.588,98; ANDERSON LUIZ COURY, R$18.869,80; ANDERSON LUIZ POCAI (570.365.789-04) R$131.630,96; ANDERSON LUIZ SCOPEL (019.899.200-98) R$17.821,22; ANDERSON LUIZ SOUTO, R$15.871,52; ANDERSON MACHADO DE LIZ, R$10.389,10; ANDERSON MENEGAT, R$26.182,57; ANDERSON MORAES CAMARGO (187.121.728-80) R$32.587,28; ANDERSON OLIVEIRA BARBOSA (928.781.640-91) R$51.763,96; ANDERSON PAIM DE OLIVEIRA (909.740.850-49) R$3.275,57; ANDERSON PEIXOTO KAEFER (812.835.630-53) R$17.346,22; ANDERSON PIEDADE FERRARI (161.283.058-73) R$16.076,34; ANDERSON ROBERTO PETRY (042.508.550-31) R$6.394,40; ANDERSON ROBERTO SCMIDT (826.068.970-72) R$40.182,85; ANDERSON ROCHA (022.206.650-46) R$29.185,88; ANDERSON RODRIGO HAHN (027.334.830-21) R$16.363,39; ANDERSON SCHEEREN (549.579.310-20) R$92.833,46; ANDERSON SCHMITZ DELAZERI, R$26.928,52; ANDERSON SILVEIRA GAVIM (996.808.150-72) R$126.309,86; ANDERSON THOMAZ DOS SANTOS (838.983.280-15) R$12.110,81; ANDERSON TONELLO ALVES, R$8.744,06; ANDERSON VIEGAS SERRATTE (015.528.850-46) R$4.815,56; ANDIARA BECKER MENDES,

R$2.488,82; ANDRÉ CAMARGO GRACIANO (768.278.449-00) R$5.317,06; ANDRÉ HENRIQUE DA SILVA PORTO (007.754.430-77) R$11.593,38; ANDRE LUIZ DOS ANJOS (407.899.748-19) R$29.179,40; ANDRE ALEXANDRE DOS PASSOS (720.116.020-68) R$63.277,18; ANDRE AVELINO DA SILVA (436.407.370-91) R$23.739,93; ANDRE AVELINO FAUTH (922.547.300-10) R$94.523,71; ANDRE BAZILIO ZANTUTI, R$9.146,71; ANDRÉ BECKER AMBROSI, R$9.968,01; ANDRÉ BITTENCOURT DE MELO (000.460.870-44) R$83.396,46; ANDRE BROCKER BOEIRA (637.414.400-78) R$476.815,65; ANDRE BROCKER BOEIRA (00.722.008/0001-61) R$9.556,02; ANDRE CARLOS BACKES (939.852.310-87) R$16.598,16; ANDRÉ CARLOS GOMES (812.919.490-20) R$4.923,08; ANDRE CASSIANO NICARETTA (783.092.040-00) R$250.028,23; ANDRÉ CLAUDIR ECKER (367.049.620-34) R$1.955.544,81; ANDRE CORADINI SCHIO (005.768.920-25) R$238.607,00; ANDRE COSTA DE SOUZA BURIOL (988.287.200-00) R$7.274,11; ANDRE DANIEL SCHIMIDT (550.865.510-72) R$59.118,56; ANDRE DE ALMEIDA (820.230.000-25) R$19.904,22; ANDRE DE OLIVEIRA (456.700.720-49) R$23.175,88; ANDRE DE SIQUEIRA (009.573.499-63) R$8.293,43; ANDRE DERIVAL SILVEIRA RODRIGUES (452.634.420-68) R$79.977,79; ANDRE ELIAS KROTH (821.440.010-49) R$82.369,01; ANDRÉ FELL (908.734.830-49) R$11.087,58; ANDRE FERNANDO VIDAL (458.744.680-72) R$20.192,26; ANDRE FLESCH (812.634.730-91) R$5.921,82; ANDRE GARCIA BEHRINGER (938.146.310-72) R$57.853,11; ANDRE HENRIQUE TILL FERREIRA (435.888.400-87) R$529.498,39; ANDRE HENTZ (987.368.330-53) R$21.696,72; ANDRÉ JERÔNIMO DA SILVA DE OLIVEIRA, R$7.920,80; ANDRE KALFELZ SCHMITZ (692.887.630-15) R$14.776,48; ANDRÉ LUIS FREITAS DE OLIVEIRA (429.958.090-72) R$81.904,99; ANDRE LUIS COSTA ARAUJO (016.394.926-31) R$8.293,09; ANDRE LUIS CUTRI (188.182.488-80) R$4.989,89; ANDRE LUIS DAPPER (625.822.160-20) R$183.080,20; ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA DE LIMA (465.310.170-15) R$16.138,52; ANDRE LUIS DHEIN (003.189.750-92) R$27.914,48; ANDRE LUIS GONZALES CASTRO (821.316.780-53) R$2.261,61; ANDRE LUIS GRAFF (785.456.680-15) R$4.835,17; ANDRÉ LUIS JUNGES (004.960.910-69) R$16.510,46; ANDRE LUIS MATTE (803.463.320-87) R$28.878,77; ANDRE LUIS POSSAMAI (016.417.640-31) R$34.469,10; ANDRE LUIS SCHNEIDER (009.683.550-80) R$84.679,50; ANDRÉ LUIS WERNER (962.606.530-34) R$6.479,20; ANDRE LUIZ BIDESE (009.627.880-31) R$113.508,52; ANDRE LUIZ BURMEISTER (000.138.880-05) R$54.496,29; ANDRÉ LUIZ CASOLA (962.217.550-34) R$115.925,50; ANDRE LUIZ KUCIACK (706.497.310-34) R$74.522,66; ANDRE LUIZ PREBIANCA (830.805.460-91) R$16.586,80; ANDRÉ LUIZ RIZZATTI (018.919.749-80) R$20.413,87; ANDRE LUIZ

ROSSATO (577.194.380-00) R$327.126,41; ANDRE LUIZ STAPENHORST (940.872.020-20) R$20.068,90; ANDRE LUIZ STOCCO, R$4.940,45; ANDRÉ LUIZ WILHELM, R$6.692,83; ANDRE MACHADO (946.972.130-68) R$20.888,35; ANDRÉ MAMATOV LIPOVSKY (262.797.138-73) R$15.317,17; ANDRÉ MARCZEWSKI (965.474.050-87) R$4.165,88; ANDRE MATTOS DE ARAÚJO (001.108.020-55) R$109.620,06; ANDRE METZDORF (412.558.010-34) R$52.779,22; ANDRE MONTEIRO DOVALSKI (143.318.087-18) R$241.399,98; ANDRE MOREIRA DE SOUZA (810.755.960-68) R$14.114,48; ANDRE PAULO RIZZON (536.932.720-34) R$49.491,32; ANDRE PAULO SALLA (553.099.500-44) R$82.925,87; ANDRE PIERO KERN (988.996.190-34) R$54.419,35; ANDRE SAGRILO DALCAROBO (004.154.270-37) R$19.238,22; ANDRE SANTI (005.081.439-77) R$16.476,27; ANDRE SCHARDONG (438.130.540-04) R$45.334,69; ANDRÉ SCHERER (649.445.060-15) R$67.994,61; ANDRE SCHWINCKERT (960.167.950-20) R$34.824,18; ANDRE SGARIONI (915.684.470-00) R$33.046,83; ANDRE SIEDEKUM, R$4.117,76; ANDRÉ TELK (964.187.700-30) R$155.535,22; ANDRE TIAGO BUSATTA (683.155.389-34) R$24.746,77; ANDRÉ VALENTINI (813.691.310-20) R$47.857,81; ANDRE VAN DER LAAN (728.790.760-72) R$111.953,23; ANDRÉ VANELLI (481.826.800-34) R$16.456,52; ANDRÉ WOLFF DE OLIVEIRA (999.141.400-25) R$746,36; ANDRÉ ZACCHI, R$18.655,47; ANDREA ALMEIDA KAYSER (479.576.700-91) R$8.037,86; ANDREA BANDEIRA SANTOS (895.569.500-44) R$55.406,00; ANDREA BORDIN SCHUMACHER (917.842.390-20) R$135.675,33; ANDREA CONSENTINO JERONIMO (134.488.218-88) R$151.079,64; ANDREA CRISTINA PORTELA BONINO (125.656.698-52) R$111.563,88; ANDREA CRISTINA SCHWANTES ARJONA (823.280.640-00) R$23.220,77; ANDREA DALLAGNOL (958.638.340-72) R$43.566,12; ANDREA FABIANE DA SILVA (903.271.100-82) R$32.935,51; ANDREA LUCIANA BERTUOL MACHADO (529.872.800-68) R$4.818,28; ANDREA MIGUEL PADILHA FRIZZO (001.144.739-78) R$81.957,71; ANDREA PAGNO CHEMELLO (595.379.570-04) R$113.129,36; ÂNDREA RODRIGUES LUÇARDO (591.860.700-53) R$151.963,13; ANDREA SOARES DE OLIVEIRA (921.155.780-15) R$49.337,75; ANDREA SUSANA HARTMANN (635.536.000-04) R$3.256,44; ANDRÉA TEREZINHA CAGNETI BORGHEZAN (892.092.909-25) R$1.525,15; ANDREA VALEZIN DURELI (311.673.938-21) R$55.739,71; ANDREAS MALLMANN, R$50.735,01; ANDREAS MARCOS JUNG (600.549.309-44) R$11.337,55; ANDREI ANTONIO PISSAIA (080.488.329-76) R$172.183,91; ANDREI BERGAMINI (010.453.709-40) R$387.043,03; ANDREI CALZA PERUZO (029.498.880-70) R$80.910,43; ANDREI CORADIN (577.630.200-59) R$18.959,97; ANDREI COSTA BEBER (039.436.470-80) R$8.065,19; ANDREI DELLA

VECCHIA, R$5.954,06; ANDREIA ALVES ARAGON (608.764.410-53) R$51.394,12; ANDREIA ANTONIO CASSOL (906.882.870-34) R$14.548,43; ANDREIA APARECIDA MIRANDA DA SILVA (813.301.380-15) R$13.083,48; ANDREIA BOEIRA SCHNEIDER (951.777.010-34) R$19.877,78; ANDREIA BORGES SOUZA (914.482.470-04) R$50.412,72; ANDREIA CAROLINE SEVERO (016.705.690-55) R$64.223,29; ANDREIA DA SILVA PORTO (012.696.650-81) R$4.187,16; ANDRÉIA DE BASTOS (026.067.520-23) R$2.568,66; ANDREIA DENISE MALLMANN (909.745.810-20) R$16.198,27; ANDREIA DOS SANTOS VANETTI (977.277.090-34) R$24.776,46; ANDREIA HENN DOS SANTOS, R$35.773,70; ANDREIA MARIA KERKHOFEN (685.907.090-00) R$111.900,52; ANDREIA MORAES KLEIN (020.005.420-18) R$38.323,39; ANDREIA RIGO, R$46.976,45; ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA MACEDO (970.704.080-72) R$17.832,55; ANDREIA SILVESTRE MELO (933.544.010-87) R$17.292,35; ANDRÉIA VENÇO (032.401.450-30) R$6.634,89; ANDREIA WILLRICH STRACK (570.195.170-72) R$68.019,66; ANDREIA WRONSKI E JULIANO PAULO SANTIN, R$209.184,02; ANDREIA ZATTI GOMES (978.400.840-87) R$4.767,16; ANDRES ARMELIN DOUTRELEPONT (042.455.160-89) R$7.427,53; ANDRESA DE OLIVEIRA THEISEN (032.859.300-12) R$10.917,78; ANDRESSA BALANCELLI (003.603.150-03) R$16.074,20; ANDRESSA BERNARDI (936.252.940-87) R$29.343,39; ANDRESSA CARDOSO BORBA (031.556.310-90) R$31.968,23; ANDRESSA CRESTINE HAHN (005.012.130-82) R$114,32; ANDRESSA CRISTINA GIEHL DO NASCIMENTO (647.247.350-15) R$341.672,95; ANDRESSA CRISTINE BORSTEL (023.378.400-42) R$9.706,03; ANDRESSA FRANCA DA SILVA (277.140.358-70) R$9.900,92; ANDRESSA MARIANNE SALLES ENGELMANN, R$12.691,20; ANDRESSA ROBERTA SOCZEK (041.160.869-08) R$45.446,91; ANDRESSA SALES DO CARMO (076.830.799-60) R$12.822,80; ANDRESSA SGARBOSSA (065.194.399-08) R$24.665,65; ANDRESSA TASONIERO (971.674.010-72) R$19.267,80; ANDRESSA WOYCIEKOWSKI (007.394.670-26) R$7.926,56; ANDREW DE BRITO (978.402.620-15) R$44.638,19; ANDREWS RASIA BUENO (025.685.650-80) R$81.058,42; ANDREY MAFFISONI (088.725.399-78) R$41.168,92; ANDREY MARCELI ZANONI (047.463.579-19) R$5.777,68; ANDRIELE ALTERMANN DIAS DA SILVA, R$65.422,89; ANDRIELE OTT REINHARDT, R$8.722,44; ANDRINO SAMUEL MARTENS DOS SANTOS, R$8.292,38; ANE CRISTINE SCHWARZBOLD FRANTZ (014.878.570-04) R$5.919,50; ANE ELISA MOLLER DAPPER (479.259.490-15) R$165.215,65; ANELISE FERRETTI (805.601.050-53) R$188.813,33; ANELISE HEINEN BOHM (923.959.100-15) R$18.165,23; ANELISE MARIA VOGT, R$28.511,77; ANENCIR FROHLICH (979.244.070-49) R$32.831,56; ANESIO JOSE GLUSCHAK, R$130.803,04; ANESIO LUIZ AGOSTINI

(465.617.810-15) R$5.699,49; ANETE TEIXEIRA (222.899.250-04) R$12.938,77; ANGEL MARCELO AUGUSTO SEBASTIÃO (011.282.151-01) R$24.183,27; ANGELA ALVES DOS PASSOS (522.283.390-91) R$31.701,00; ANGELA APARECIDA DE OLIVERA CORTEZ (016.857.528-02) R$8.205,13; ANGELA BERNADETE XAVIER DE CAMPOS (388.702.820-15) R$149.856,29; ANGELA BRUNA RODRIGUES (028.166.980-50) R$30.893,28; ANGELA CRISTINA BORTOLETTI WILLRICH (998.769.570-15) R$32.570,48; ANGELA DOS SANTOS BARBOSA REBES (948.616.920-91) R$10.835,18; ANGELA DOS SANTOS LUIZ (061.774.128-07) R$17.080,92; ANGELA INES HORN ECKERT SCHUSTER (016.713.310-10) R$33.169,66; ANGELA LAUCHNER BOHNEN (465.840.800-72) R$40.949,22; ANGELA LUIZA JUCHEM (379.184.000-20) R$22.887,66; ANGELA MAISA DOBROWOSKI SCHNEIDER (352.667.320-91) R$24.834,66; ANGELA MARIA BARONIO (701.453.859-49) R$24.857,76; ANGELA MARIA BERTOLUCCI (446.410.870-91) R$19.311,06; ANGELA MARIA CHIESA RODRIGUES (458.112.370-49) R$35.375,18; ANGELA MARIA DA SILVA (907.417.650-04) R$32.398,08; ANGELA MARIA DOS SANTOS, R$35.811,28; ANGELA MARIA KUNTZ (975.348.540-91) R$143.445,67; ANGELA MARIA MICHELLI (433.932.500-78) R$101.733,14; ANGELA REJANE GRAEFF PIRES (423.416.470-49) R$48.595,64; ANGELA ROBERTA MILEGO SELBACH (695.398.470-87) R$1.572,97; ANGELICA APARECIDA ROMANI ANDRIOLI (927.499.250-53) R$22.694,33; ANGELICA CAPOVILLA ANTUNES DOS SANTOS (017.671.300-07) R$51.280,64; ANGELICA LORO, R$42.921,91; ANGELICA MARTINI (608.695.420-87) R$13.240,21; ANGELICA SILVEIRA (988.305.030-53) R$193.447,66; ANGELICA VENITES (390.816.560-15) R$49.437,96; ANGELINA PAREIRA BONGIOLO (898.372.239-87) R$7.921,07; ANGELITA JOHANN (802.704.330-15) R$343,32; ANGELITA PRADO BENEVENUTO GUIMARAES (835.676.406-82) R$47.049,78; ANGELITO ANDRE DE MELLO (488.011.600-97) R$172.109,11; ANGELO GOTARDO MARASCHIN (175.303.420-53) R$39.053,62; ANGELO LUCIO DE MATTIA (560.763.559-72) R$16.546,33; ANGELO MARCOS GERHARDT (000.780.150-57) R$12.874,04; ANGELO NIEMEYER GOMES DA FONSECA (043.468.950-50) R$64.235,25; ANGELO SANTALUCIA (803.338.690-87) R$88.511,39; ANGENOR RICARDO VOGT (694.657.540-72) R$15.703,13; ANIBAL FELLINI (972.795.360-34) R$8.955,17; ANILDO LEMOS GOMES (682.325.270-72) R$8.237,71; ANILDO WEBER SOBRINHO (850.085.919-91) R$16.517,70; ANILTON RIBEIRO DA SILVA (385.478.999-87) R$1.687,79; ANISETO JAROCESKI (443.889.420-49) R$173.610,64; ANISIA UTZIG KLAUCK (414.731.590-91) R$31.868,73; ANITA MADALENA KUFFEL (317.679.820-20) R$152.169,87; ANITA TEREZA COSTA BEBER

(670.610.950-91) R$118.057,30; ANNA LOUISE DEVOTO (016.714.450-23) R$4.147,53; ANNA LUCIA DALL AGNOL (389.092.780-72) R$141.233,24; ANNA MARIA ACCIOLY CORREA (688.196.500-10) R$32.686,97; ANNELYSE DE LOURDES CRUZ LEDEL (950.914.082-15) R$32.188,59; ANOAR RICARDO PEITER (464.263.450-91) R$84.425,53; ANOR ANTÔNIO CANEPPELE (240.666.210-15) R$12.841,81; ANSELMO APOLLO (341.654.870-15) R$21.888,54; ANSELMO INACIO SOARES (613.551.000-20) R$93.363,29; ANSELMO ROEHERS JUNIOR (692.931.980-53) R$46.576,04; ANTHONY JOE BUDE MENDILARZO (021.522.260-11) R$11.207,17; ANTONHONE TEODORO (989.139.309-78) R$7.427,59; ANTONIA CASTRO (110.270.881-04) R$12.506,28; ANTONIA JEANNY FEITOSA SALES MACEDO (361.465.058-89) R$453.942,90; ANTONIA MIGLIAVACA DA SILVA (229.049.300-78) R$80.209,16; ANTONIA REJIANE DE MENEZES CAMPOS (879.296.439-72) R$15.123,27; ANTONIO ALBERI DE QUADROS (086.781.030-00) R$49.962,27; ANTONIO ALTAIR VILARINO (235.768.980-34) R$57.417,38; ANTONIO APARECIDO ZANATA (002.641.318-35) R$40.672,72; ANTONIO ARNILDO GARRIDO LAVAL (102.416.550-72) R$39.656,99; ANTONIO AUGUSTO ORLANDO FERNANDES (218.011.528-88) R$115.743,98; ANTONIO AUGUSTO STEIN, R$79.592,26; ANTÔNIO BEAL (249.652.940-68) R$33.932,18; ANTONIO CARDOSO FAGUNDES (266.362.470-53) R$160.564,27; ANTONIO CARLOS ARMELIN (552.819.668-04) R$16.856,07; ANTONIO CARLOS CARDOSO NUNES (463.068.970-20) R$4.955,40; ANTÔNIO CARLOS FRANÇA (406.490.160-68) R$11.466,49; ANTONIO CARLOS GOMES (686.763.870-87) R$11.609,89; ANTONIO CARLOS MACHADO (138.059.670-04) R$143.497,59; ANTÔNIO CARLOS MACHADO ME (31.095.931/0001-44) R$276.161,71; ANTONIO CARLOS PEREIRA MARTINS (630.921.070-04) R$6.870,55; ANTONIO CARLOS RABE (004.419.110-30) R$39.490,25; ANTONIO CARLOS TIOL (554.973.578-49) R$118.118,54; ANTONIO CARLOS VIEIRA (680.282.290-34) R$14.874,26; ANTONIO CESAR PIARDI FRANZEM (277.227.320-20) R$80.057,16; ANTONIO CIRILO VILLA (222.511.970-87) R$11.324,04; ANTONIO CLARIMUNDO DIAS DE LIMA (597.863.450-53) R$9.627,99; ANTONIO DALLO (455.044.230-15) R$163.900,64; ANTONIO DE ANDRADE CLAUDIO FILHO (454.911.190-91) R$65.568,70; ANTONIO DE ARAUJO NOGUEIRA (098.611.577-00) R$16.405,82; ANTONIO DE FREITAS ROQUE (RESERVADO - ART. 10, § 8º, LEI 11.101/2005) (705.658.138-20) R$116.399,31; ANTONIO EGIDIO GROSBELLI, R$10.379,47; ANTONIO ELIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA (042.083.066-96) R$16.425,88; ANTONIO ELIEZER ARAUJO FERREIRA JUNIOR (121.739.997-61) R$28.051,97; ANTONIO ERACLIDES SILVEIRA GOMES (376.915.540-87) R$16.054,97; ANTONIO

ERONILDO MOREIRA (311.611.460-91) R$4.788,91; ANTONIO FELIPE DE LIMA (260.554.907-06) R$164.682,77; ANTONIO GILMAR DO COUTO VASSOLERI (494.938.090-72) R$14.230,74; ANTONIO GUTH (971.684.080-20) R$8.283,50; ANTONIO HERBERT (338.890.230-53) R$16.517,78; ANTONIO INACIO WENDT MARCA (985.089.380-04) R$52.406,70; ANTÔNIO INACIO WENDT MARCA (985.089.380-04) R$37.714,06; ANTONIO JORGE PRADO BECK (978.413.150-15) R$95.126,74; ANTONIO JOSE BORTOWSKI GRIVA (432.941.700-68) R$127.320,42; ANTONIO JOSUE WOLF DE OLIVEIRA (023.707.920-86) R$17.066,49; ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS (484.782.619-15) R$82.032,97; ANTONIO LUIZ PICCOLO (328.895.000-63) R$39.626,91; ANTONIO LUZA (287.350.480-34) R$13.245,12; ANTONIO MARCOS JEREMIAS (567.310.780-34) R$23.110,00; ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS (145.718.558-00) R$664.469,83; ANTÔNIO MATHIAS (327.510.790-91) R$24.867,04; ANTONIO NEIVA COELHO JUNIOR (908.045.461-34) R$132.390,01; ANTONIO ODACIR KAISER (441.863.040-68) R$126.279,10; ANTONIO ODACIR KAISER – EPP (18.631.102/0001-70) R$25.687,33; ANTONIO REALI NETO, R$32.804,09; ANTONIO REDUZINO ALEXANDRINO (341.668.749-34) R$22.470,84; ANTONIO RICARDO COIN (415.682.810-72) R$26.560,67; ANTONIO ROGERIO POLASTRI CASTRO E ALMEIDA, R$31.760,34; ANTONIO SADI AMORIN CANABARRO (335.330.679-04) R$65.369,16; ANTONIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA BORGES (447.538.880-53) R$220.242,63; ANTONIO SIDNEY GOMES DA LUZ (146.968.000-91) R$4.932,60; ANTONIO TURCHET JUNIOR (680.362.990-20) R$41.462,18; ANTONIO VALMIR SCHMITZHAUS (424.069.940-15) R$5.821,10; ANYELIA SPALER (393.569.988-33) R$64.670,57; APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA, R$15.867,01; APARECIDA PIEDADE FERRARI (161.283.128-10) R$8.025,55; APARECIDO GONÇALVES DA SILVA (322.008.461-34) R$48.206,41; APARECIDO VIEIRA DE ANDRADE (334.067.909-68) R$172.531,00; ARAMIR JOSE GASS (496.579.500-82) R$34.893,09; ARCENIO FELL (368.469.700-10) R$94.208,31; ARELI MAREU DO AMARAL (214.107.630-72) R$12.649,22; ARI ANTONIO BOCKORNI, R$15.948,97; ARI ANTONIO MARTINS (384.378.300-44) R$139.687,67; ARI ANTUNES GOMES, R$321.007,25; ARI DE MOURA PROENÇA (397.020.140-34) R$23.938,07; ARI FERNANDO ALVES (496.211.650-91) R$4.101,55; ARI MARINO POIA (352.634.239-34) R$87.768,03; ARI MARTINI (152.985.319-20) R$132.306,67; ARI PEREIRA DE MELO (030.781.989-28) R$15.933,60; ARI SA DA FONSECA JUNIOR (539.592.050-15) R$381.266,13; ARI SECHIN (290.894.410-34) R$32.201,40; ARIANA BRUNETTO (013.437.960-83) R$109.811,77; ARIANA DAS NEVES OLIVA (675.128.790-91) R$16.438,69; ARIANE BASSO, R$1.969,15; ARIANE BELINOT (753.467.530-87)

R$3.131,51; ARIANE CRISTINE PUERARI (019.130.330-58) R$50.040,24; ARIANE SKONETZKY (000.397.550-96) R$441.341,94; ARIANI SCHUNK SILVA (407.877.368-05) R$8.176,70; ARIBERTO SABADIN (627.817.580-00) R$32.393,00; ARIEL MUTERLE (818.875.150-20) R$88.084,63; ARIEL TEIXEIRA TARIGO, R$145.055,08; ARIELI MARIUSCA DA SILVA PARKER (014.322.410-79) R$2.986,42; ARIELI THAIS ZANELLA (032.708.470-76) R$6.735,61; ARINEI PINZETA (669.405.590-00) R$56.146,12; ARIOVALDO SOLIGO (195.792.500-06) R$83.090,28; ARISTEU DA SILVA KAUFMANN (275.660.800-91) R$139.495,97; ARISTEU MARTIN MAURER (454.040.700-72) R$159.207,33; ARISTIDES ANTÔNIO CAVAGNOLLI (166.435.690-87) R$32.796,24; ARLAN LIMA DE SOUZA (749.592.553-15) R$4.748,71; ARLEI ANTONIO ZIMMER (723.307.080-68) R$771.235,10; ARLEI RODRIGUES DA SILVA, R$425.802,27; ARLENE DA GRAÇA DE SOUZA SILVA (603.640.097-72) R$4.061,09; ARLETE ADRIANA WAGNER (768.392.900-00) R$32.529,55; ARLETE CARVALHO DE SOUZA DO AMARAL (554.249.299-15) R$18.361,54; ARLETE ERNESTA MARTININGUI ONZI (220.733.880-00) R$55.785,25; ARLETE FÁTIMA FONTANA STEINMETZ (318.248.890-20) R$32.411,28; ARLETE MARIA KUROSKI (248.701.969-72) R$7.959,03; ARLETE MIGNON TAGLIAN (901.266.960-04) R$161.617,75; ARLINDO ALIPIO SCHEEREN (122.150.740-00) R$65.476,76; ARMANDO CAVALIN, R$16.561,75; ARMANDO FERENZ (829.058.439-34) R$14.118,21; ARMANDO FREITAS SALDANHA (004.778.700-74) R$66.052,53; ARMINDO TAPARELLO (149.684.280-49) R$4.867,90; ARNALDO DE BRITO NETO (028.285.150-01) R$33.920,74; ARNALDO IVAN VELHO CASTILHOS, (248.359.350-04) R$70.405,78; ARNALDO MASO (608.285.950-20) R$93.234,82; ARNILDO ARTHUR DOS SANTOS (016.801.020-87) R$129.572,01; ARNILDO GRASSI (579.306.009-04) R$14.845,23; ARNO JOSE FISCHER (660.653.720-72) R$70.350,79; ARNO JOSE MOLON, R$30.689,52; ARNOLD TEDESCO PALAVRO (024.273.670-01) R$82.293,37; ARNOLDO E VERON LTDA (06.347.212/0001-26) R$58.133,39; ARTEFATOS DE CIMENTO LIDIEL, R$106.651,25; ARTEMIN KARAN NETO (354.263.220-15) R$309.882,25; ARTÊMIO IRINEU CASSOL (045.496.600-82) R$841.813,06; ARTEMIO NOSKOSKI (325.067.750-72) R$21.678,43; ARTHUR ALLAN ANDRADE (029.766.460-31) R$33.170,98; ARTHUR COSTA SCHEFFER (009.195.130-50) R$15.924,62; ARTHUR DA CUNHA KRUMMENAUER, R$36.533,36; ARTHUR DECKER D AVILA (845.098.480-72) R$8.025,97; ARTHUR EYNG, R$110.484,16; ARTHUR FIOREZE BIGARELLA LIMA (040.354.340-19) R$25.483,88; ARTHUR MULLER GUIDALI (031.229.090-06) R$35.764,90; ARTHUR RICKES PINHEIRO DOS SANTOS (034.339.730-75) R$4.842,01; ARTHUR RODRIGUES TURETA LIGEIRO (104.656.646-60)

R$6.455,41; ARTHUR SALVATI GOMES PEREIRA (034.597.410-74) R$4.924,14; ARTIM FERRO INDUSTRIA E COM RCIO DE ESTRIBOS LTDA EPP, R$112.361,08; ARTUR ANTUNES BASSOTO, R$31.126,75; ARTUR DA COSTA E FARIA FILHO (202.621.401-87) R$24.078,60; ARTUR FREDERICO SCHILCK (909.030.210-72) R$16.493,50; ARTUR MINOTTO (207.838.680-49) R$40.627,42; ARY CARDOSO PERNA JUNIOR (099.267.187-60) R$4.827,76; ARY LUIZ BRAIDO (384.037.810-91) R$321.117,83; ASSIS FERREIRA BORGES (197.370.840-04) R$29.896,69; ASTOR GIACOBBO (619.919.700-30) R$19.261,90; ASTROGILDO DE SOUZA GUTERES (015.708.970-34) R$66.285,34; ATACADÃO MIRANDA MÓVEIS (29.036.031/0001-84) R$371.849,73; ATECIR JOSE RAUCH (522.013.410-87) R$3.973,31; ATHOS DA SILVA BASTOS (831.706.340-20) R$15.885,66; ATILIO PAGANELLA CHAVES (194.532.560-72) R$15.052,47; ATITUDE NEGÓCIOS LTDA (21.082.679/0001-85) R$82.146,14; ATUAL ASSESSORIA E CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA (28.129.987/0001-68) R$20.738,12; AUDIO BASS, R$215.407,31; AUDREI RIBEIRO (142.772.098-31) R$5.132,42; AUGUSTO ALVES DA SILVA (024.034.510-02) R$11.543,90; AUGUSTO BECCHI CHRIST, R$186.274,81; AUGUSTO CERON PARLEZE (022.100.280-43) R$6.486,54; AUGUSTO GOUVEA WEBER (029.297.020-01) R$4.845,11; AUGUSTO HAMMES (037.711.870-28) R$16.161,77; AUGUSTO HECHER PAGNO (012.448.870-64) R$8.251,50; AUGUSTO JOSÉ CAVALLI (202.114.810-68) R$8.174,44; AUGUSTO KRAEMER SCHNEIDER, R$43.978,96; AUGUSTO KRAUSPENHAR SCHMITT (001.376.250-81) R$37.786,46; AUGUSTO LAPUENTE FAZIO (458.388.010-34) R$80.414,85; AUGUSTO LAUSCHNER BOHNEN (003.198.180-12) R$45.525,85; AUGUSTO SAUGO DE MIGUEL (029.955.530-51) R$9.367,89; AUGUSTO VERISSIMO DA ROSA DA SILVA (033.044.610-00) R$2.476,75; AUREA ROCKENBACH (575.833.580-00) R$143.044,22; AURELIO REIS (366.469.620-49) R$97.879,88; AUREO CICHELERO (928.909.620-91) R$16.543,78; AURI GAVIN (470.919.670-20) R$2.390,47; AURI HEISSER (529.494.270-49) R$73.767,95; AURI INACIO MUCK (003.976.150-94) R$25.799,08; AURI PLESTSCH (328.617.450-53) R$16.887,85; AURI SABIO GAVIRAGHI (566.627.690-53) R$64.981,12; AURIO LUIZ DE OLIVEIRA (507.842.690-68) R$88.397,41; AUTO ARTE LTDA (03.592.012/0001-40) R$305.409,06; AUTO POSTO UNIVERSITÁRIO LTDA. ME (93.978.211/0001-84) R$81.482,57; AUTO RENOVADORA LEMOS, R$165.667,21; AUTO SANDENSE LTDA (89.141.709/0001-10) R$37.105,52; AVANILDO DANIEL GRASSI (833.653.899-20) R$9.558,69; AYDE MARIA PIARDI FRANZEM (522.025.420-00) R$41.465,00; AYRES ALVES DA SILVEIRA (057.554.170-91) R$48.857,66; AZCINCO ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, R$7.098,70; BALDUINO

BOSQUETTI (207.994.890-34) R$48.319,71; BALDUINO MARTENDAL (781.402.349-15) R$13.760,52; BALTASAR NATALÍCIO HANSEN (446.435.430-00) R$18.277,45; BALUARTE EXIBIDORA DE OUTDOORS (11.468.929/0001-66) R$35.176,91; BARBARA ALVES GOMES VIEIRA (062.432.167-30) R$8.232,65; BARBARA BASTOS ETZBERGER (002.814.130-02) R$13.377,68; BARBARA BAVARESCO (005.968.080-62) R$16.235,51; BARBARA BOURGUIGNON DE ARRUDA BRANGER (071.667.649-45) R$4.824,95; BARBARA LETICIA RIBEIRO DA SILVA KARAMPETSOS (071.578.629-64) R$211.661,50; BÁRBARA NIEDJA MARQUES (962.045.830-34) R$4.934,74; BÁRBARA OSS PIRES DENIS (022.860.540-70) R$4.813,77; BASTIANEL E BOSWUEROLLI - ASSESSORIA CONDOMINIAL, R$45.430,59; BATISTA ZELIMAR LORO (346.876.100-72) R$165.022,55; BCN MEDICAL SYSTEMS EIRELI (10.595.149/0001-14) R$372.027,75; BDCAC INDÚSTRIA DE MÓVEIS (10.445.813/0001-49) R$74.344,15; BEATRIS GORETE BOFF (235.853.400-59) R$7.948,46; BEATRIZ BEHENCK SCHARDOSIM (595.960.400-06) R$3.757,72; BEATRIZ BURATTI RIBEIRO (680.480.500-30) R$22.136,61; BEATRIZ CARLOS DA SILVA (057.304.547-08) R$33.052,82; BEATRIZ CASTELLI KUMMER (505.289.399-04) R$76.047,05; BEATRIZ DE FATIMA SCHUVAIZERSKI (036.989.229-16) R$49.304,91; BEATRIZ ELENA DE MOURA, R$11.528,73; BEATRIZ FINATO GIOVANELLA (458.101.170-15) R$16.585,04; BEATRIZ IZABEL VACARI (344.317.210-53) R$65.375,21; BEATRIZ LANGHAMMER, R$30.035,18; BEATRIZ MARCIA REICHERT (477.487.880-49) R$130.457,35; BEATRIZ MULLER DO BEM (731.759.270-68) R$112.479,61; BEATRIZ SEZIRA MORIN (906.896.310-49) R$10.852,27; BEATRIZ SOUZA DOS SANTOS (401.391.150-72) R$31.348,35; BEATRIZ TIBOLA VIEIRA DE OLIVEIRA (487.557.960-87) R$32.137,92; BECKER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (10.414.051/0001-13) R$33.170,63; BELONI LOWE (603.712.180-04) R$19.669,19; BENEDITO ALVES DE SOUZA NETO (144.465.548-59) R$19.997,35; BENFARE INFORMATICA LTDA (90.100.397/0001-86) R$274.136,47; BENHUR SALAMONI (002.335.420-86) R$3.311,11; BENICIO FERNANDO DOS SANTOS (269.184.630-04) R$210.121,92; BENITO CLAITON BORGES DE FRAGA (005.081.350-10) R$3.377,25; BENTO MUNARO (368.760.030-00) R$183.148,12; BERENICE ALBEA LAGO (332.597.390-68) R$106.519,28; BERENICE DOLADO DA SILVA (387.558.230-68) R$48.184,75; BERENICE GIOTI SANCHOTENE (709.353.350-72) R$2.469,51; BERENICE PINHEIRO (214.420.290-72) R$13.391,11; BERIDIOI DA SILVA MACHADO (RESERVADO) (018.229.540-02) R$31.653,91; BERIT EMPREENDIEMNTOS MOBILIARIOS (31.610.253/0001-00) R$55.521,34; BERLANDO ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA EIRELI (20.865.463/0001-23) R$169.117,98;

BERNADETE ANITA FLACH (358.849.830-34) R$111.958,51; BERNADETE FATIMA MUSSOI (448.125.400-97) R$10.600,33; BERNADETE MARMITT TRAESEL (639.060.310-04) R$46.396,27; BERNADETE TOSCAN MENEGAZZI (376.519.600-25) R$24.701,93; BERNARDETE TERESA TURRA (327.111.660-15) R$10.197,52; BERNARDETTE LURDES TURRA ROSSATO (303.221.620-68) R$16.461,50; BERNARDINO BASALDUA CASTRO (382.262.190-00) R$15.972,59; BERNARDO CATTANEO PEDROSO, R$47.019,96; BERNARDO SCHNEIDER (013.765.900-85) R$16.532,34; BETANIA ROMANI ONZI (933.553.940-68) R$18.698,40; BETHANIA BONALUME (010.518.210-96) R$16.356,61; BETO INCORPORAÇÕES LTDA (29.603.223/0001-25) R$230.149,74; BIANCA BOHS (012.035.550-75) R$9.890,86; BIANCA BORTOLI DE SOUZA (009.051.710-55) R$3.275,40; BIANCA BUBOLS DOS SANTOS, R$6.609,11; BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO (350.956.442-15) R$161.172,37; BIANCA CRISTINE BROCK DA SILVA (015.883.450-09) R$18.046,04; BIANCA DA ROSA CAZAROTTO (009.290.560-94) R$2.820,23; BIANCA DE OLIVEIRA BATISTA SCHLOSSER (030.099.180-03) R$26.034,00; BIANCA DE SOUZA VIANA (418.766.978-73) R$3.317,16; BIANCA KUROSKI (059.334.829-00) R$16.149,61; BIANCA LIDIA EIFLER, R$82.524,78; BIANCA MARINHO BRUM, R$74.400,81; BIBIANA PADOVANI MANFRO (519.346.040-20) R$26.786,85; BILLO E MEYER LTDA. (13.769.391/0001-55) R$49.243,33; BLANCO SOUZA MEDICOS ASSOCIADOS (13.852.956/0001-63) R$160.925,46; BONEVAL CARMO DE AVILA (532.464.460-91) R$71.732,83; BORTOLUZZI E SANTOS LTDA, R$179.764,74; BOTHOME CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI (21.381.705/0001-76) R$204.979,43; BRAIAN FERNANDES DE FREITAS (019.227.970-06) R$31.793,50; BRAULINA JUREMA DA FONTOURA (436.572.810-53) R$9.084,50; BRENDON DE SOUZA RIBEIRO, R$3.301,78; BRENNER ADRIEL CARDOSO MESKO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI (30.904.222/0001-08) R$486.533,48; BRENO CARVALHO DE SOUZA JUNIOR (965.053.380-04) R$2.703,98; BRUNA ALINE HENDGES (011.027.260-95) R$14.920,20; BRUNA AMBROSI COSER (006.586.720-37) R$62.475,66; BRUNA BUSKE CASARA (021.116.680-44) R$16.601,05; BRUNA CAROLINE KUHN, R$8.282,66; BRUNA DA SILVA BRAUN, R$16.064,68; BRUNA DARTORA SONAGLIO (005.830.330-83) R$156.757,92; BRUNA DE JESUS FRANCISCATO MULLER, R$56.204,38; BRUNA DE SIQUEIRA FERREIRA, R$950,52; BRUNA DOS SANTOS BANDEIRA (031.322.580-08) R$50.806,15; BRUNA ESTER HORST (025.258.030-35) R$5.845,31; BRUNA FANTON (017.398.720-61) R$17.705,68; BRUNA HARTMANN RIBEIRO (034.684.920-90) R$9.792,81; BRUNA INES OHLWEILER, R$2.332,82; BRUNA KETZER PERALTA, R$37.159,01; BRUNA ORIQUES ROSA DE MELO

(021.111.080-90) R$158.298,98; BRUNA PAULA OLIVEIRA SAMPAIO (013.800.860-43) R$9.194,48; BRUNA RAFAELA BECKER (011.532.140-32) R$4.766,19; BRUNA THAIS SILVA (023.328.380-31) R$14.291,42; BRUNA TOMASSEL (029.416.290-92) R$39.196,48; BRUNNA CAROLINE MINEIRO (028.999.420-93) R$59.850,63; BRUNO ALVES BECKER (838.491.650-00) R$3.747,01; BRUNO ANDOLHE DAL FRE, R$112.761,59; BRUNO BARBIERI (335.642.248-07) R$191.573,54; BRUNO BECHCHI CHRIST (041.444.280-60) R$75.958,22; BRUNO BUENO DE ABREU (031.385.540-40) R$29.752,77; BRUNO CABRAL DE CARVALHO, R$4.819,51; BRUNO CASTRO PELISOLI, R$2.488,12; BRUNO CEZAR DA LUZ MOREIRA, R$32.963,58; BRUNO CONRADO ANDREATTI BRUSCHI (303.405.378-92) R$27.975,32; BRUNO DA CUNHA ZAURIZIO, R$5.806,91; BRUNO DA SILVA (008.385.570-07) R$12.376,89; BRUNO DAU DUARTE, R$16.459,75; BRUNO DE SOUZA SANT ANNA (012.999.160-07) R$26.810,20; BRUNO DECARLI PONTEL (836.651.370-04) R$14.520,34; BRUNO DIONI GRASSI (087.912.709-01) R$1.838,21; BRUNO GALLINA STEFFENON (032.705.420-46) R$56.952,34; BRUNO GEHLEN (023.208.700-83) R$16.470,31; BRUNO GIOVANAZ (034.488.770-77) R$3.634,00; BRUNO GREILINGER (027.108.080-99) R$14.098,93; BRUNO HENRICK SILVEIRA, R$26.078,63; BRUNO HENRIQUE LAZZARI, R$5.646,22; BRUNO IOP CAPELETO (017.152.520-55) R$20.817,65; BRUNO LAHUDE BERLANDO (004.916.560-76) R$353.837,17; BRUNO LINDNER DA SILVA (018.756.280-61) R$98.723,47; BRUNO LOFF FERREIRA LEITE (846.143.230-49) R$21.388,95; BRUNO MACHADO DIAZ (811.700.500-00) R$126.561,47; BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA, R$34.668,98; BRUNO MATTEVI BESKOW (014.885.400-12) R$47.809,53; BRUNO MAURÍCIO FANTIN (020.191.620-75) R$16.002,37; BRUNO MENGUE JACOBUS, R$49.546,48; BRUNO METZ JOHANN, R$7.932,36; BRUNO NOGUEIRA DOS SANTOS (707.576.749-68) R$3.964,15; BRUNO NUNES DAMASIO (014.666.981-95) R$36.935,41; BRUNO OLIVEIRA PIRES (835.328.890-72) R$164.537,16; BRUNO POSADA FILHO (818.686.180-72) R$11.106,92; BRUNO RIBEIRO (834.356.970-91) R$4.431,32; BRUNO ROOS MACHADO (023.814.840-86) R$40.143,67; BRUNO RUY OLIVEIRA, R$66.343,46; BRUNO SEVERO RODRIGUES (037.430.780-66) R$13.276,21; BRUNO SIQUEIRA VIANNA, R$149.263,71; BRUNO STANDKE SCHAMBECK (025.403.940-51) R$46.867,31; BRUNO STRAFITE CUSTER, R$100.605,67; BRUNO VOSS BOHLKE (577.837.050-49) R$4.557,80; BRUNO WERLE (008.430.680-78) R$41.659,18; BRUNO ZANELLA VALMORBIDA (021.540.920-55) R$79.144,29; BRUNO ZARDO POLETTO, R$19.532,00; BRUNO ZOLIM SILVA (011.745.640-32) R$32.804,86; BRYAN SANTOS MORAES (862.597.760-04) R$16.027,38; CADORE CLINICA E

CIRURGIA GERAL LTDA (14.287.926/0001-14) R$321.511,05; CAETANO SLAVIERO PIRES, R$2.780,42; CAINA ROSSINI DA SILVA (024.978.620-60) R$15.352,63; CAIO BORGES FERREIRA (262.386.978-22) R$230.443,33; CAIO BORGES FERREIRA FILHO (438.450.188-95) R$32.829,03; CAIO DE MIRANDA FERREIRA (493.993.868-99) R$1.988,63; CAIO GONDIM MAIA REIS (117.185.736-50) R$55.645,16; CAIRIS RODRIGUES DA SILVA (859.601.871-91) R$221.419,89; CALIN DOUGLAS ROSA BELLO (892.324.292-68) R$16.515,32; CALL IMÓVEIS LTDA, R$81.864,64; CAMILA ABRUSSI (853.685.040-04) R$4.768,28; CAMILA ALTENHOFEN, R$14.452,82; CAMILA ANTONELLO DALLA FAVERA, R$13.186,30; CAMILA BRAMBILLA (040.451.530-47) R$41.456,38; CAMILA BUZIN, R$11.620,86; CAMILA CANANI PINTO PEDROTTI (020.248.620-63) R$16.056,91; CAMILA CELETTI BAVARESCO (007.296.590-89) R$94.341,14; CAMILA DA GLORIA FERMO (029.573.050-11) R$83.320,17; CAMILA DA SILVA TABORDA (011.225.720-85) R$11.762,44; CAMILA DAIANE FALKOSKI DE MELLO, R$44.340,48; CAMILA DOS REIS ARAUJO (034.189.541-54) R$5.023,66; CAMILA FERNANDA ALVES (029.504.980-43) R$65.167,56; CAMILA FERNANDA SOARES (006.413.090-82) R$14.283,68; CAMILA GREGO BOUZA (984.648.680-49) R$13.451,01; CAMILA HAMMARSTROM GOI (033.980.150-69) R$2.520,31; CAMILA LIMA LOPES SACKVIL (013.301.220-46) R$40.582,35; CAMILA MARIANA PULTER GOTTARDI (031.205.470-00) R$539.680,20; CAMILA MATTOS PEREIRA DOS SANTOS (834.078.710-15) R$9.670,34; CAMILA MORAES (014.731.090-35) R$48.154,38; CAMILA OLIVEIRA LETTNIN (030.292.220-20) R$14.783,32; CAMILA ORTIZ, R$2.537,50; CAMILA RAFAELA MASERA, R$48.965,93; CAMILA RIZZATTO (082.413.429-00) R$2.829,93; CAMILA SOLIGO (072.536.039-90) R$9.216,05; CAMILA TAIRINI DOS SANTOS MEYER, R$13.269,91; CAMILE CASA NOVA (014.664.430-14) R$8.269,41; CAMILO ROHR (247.108.900-30) R$33.171,64; CANDIDA REDANTE (945.551.680-20) R$110.066,68; CANISIO FRITZEN (RESERVADO) (415.605.820-49) R$12.417,06; CAREM GRACIANA FURLANETTO GRAEFF (627.522.430-49) R$82.269,24; CAREN CASTRO LOPES (823.111.020-87) R$17.840,92; CAREN PEROZZO (831.996.830-53) R$27.457,98; CAREN REGINA CAVICHIOLI LAMB (699.319.259-49) R$24.649,25; CARIN CARDOSO MORAES (006.827.760-17) R$40.393,83; CARIN CRISTIANE MEYER DA SILVA (644.175.900-44) R$167.697,77; CARIN REGINA VIEGAS FAUTH (495.698.800-15) R$14.808,59; CARINA DAHMER DE OLIVEIRA (003.496.120-80) R$26.669,22; CARINA SARTOR FERMO (034.495.060-30) R$145.586,23; CARINA TRICHES REALI, R$33.171,73; CARINE BOHN (980.447.290-20) R$62.167,42; CARINE CARVALHO WAGNER (561.886.840-72) R$16.502,31; CARINE

CRISTINA KUNZ (009.030.530-20) R$67.948,34; CARINE EMER (979.270.660-72) R$31.180,99; CARINE FORTUNATTI (821.603.840-20) R$4.903,03; CARINE MINUTO GONZAGA, R$14.309,80; CARINE NORBACK (013.324.350-84) R$25.381,57; CARINE SCHUSTER, R$9.081,97; CARINE VIEIRA PEREIRA (951.291.620-72) R$32.313,64; CARINE WINK BETTI (022.357.880-09) R$14.636,27; CARINI FERRASO DA SILVA (817.418.470-87) R$49.756,37; CARLA ADRIANE KOLLING CAMARGO (723.041.890-91) R$165.354,73; CARLA APARECIDA ELMADIJAN, R$13.028,45; CARLA BEATRIZ BORGES DA FONSECA (602.626.210-53) R$125.573,79; CARLA BEATRIZ CARNEIRO BRAGA (644.538.470-68) R$52.173,88; CARLA CARAZZAI WEBER (024.225.370-90) R$7.220,58; CARLA CARINA KASPER (757.571.330-15) R$16.569,34; CARLA CEMIN (376.859.960-49) R$31.483,25; CARLA CRISTINA DOS SANTOS MEYER (820.349.230-49) R$42.312,87; CARLA CRISTINA IMPERATORI (595.943.810-00) R$16.386,01; CARLA ELISA DE OLIVEIRA (603.798.710-68) R$3.314,26; CARLA ELOISA LORO (010.070.540-50) R$7.104,78; CARLA FABIANE ALVES RUCKERT, R$1.661,69; CARLA FERREIRA ALIXANDRINO (442.003.580-34) R$16.522,28; CARLA LISIANE FROHLISH (007.745.190-29) R$16.493,99; CARLA LOURDES CASSANEGO (821.219.900-20) R$48.287,77; CARLA MORAES (004.107.060-78) R$7.525,36; CARLA PEIXOTO BARUFFI, R$60.283,55; CARLA REGINA EINSFELD DE CASTRO (378.832.750-20) R$41.434,29; CARLA ROBERTA KESSLER, R$6.423,60; CARLA SUZANA REICHERT (385.989.490-00) R$4.121,34; CARLA WEBER FLOR (945.419.060-15) R$30.921,58; CARLEIA CRISTINA HASS (938.181.060-53) R$82.931,40; CARLINE PETRY (000.020.510-95) R$93.368,31; CARLINHOS GOMES DA ROCHA (522.339.440-20) R$80.257,30; CARLO LAZZERI (858.926.880-20) R$86.236,26; CARLOS ADRIANO CHIROLLI (721.427.749-20) R$8.293,09; CARLOS ADRIANO ILTCHENCO (985.104.600-00) R$72.616,45; CARLOS AFONSO HOESKER (254.188.820-15) R$237.670,87; CARLOS ALBERTO ACHTERBERG (748.133.580-04) R$90.118,17; CARLOS ALBERTO BENEDETTI (373.054.500-06) R$58.383,35; CARLOS ALBERTO DA SILVA PEREIRA (412.118.800-44) R$55.063,15; CARLOS ALBERTO DE SOUZA (514.567.886-04) R$32.977,41; CARLOS ALBERTO DE SOUZA JUNIOR (119.006.317-41) R$4.789,51; CARLOS ALBERTO DODERA, R$24.790,04; CARLOS ALBERTO JOHANN (976.161.250-34) R$2.704,41; CARLOS ALBERTO KLAFKE (137.908.620-53) R$50.375,17; CARLOS ALBERTO MESQUITA (096.539.488-30) R$129.209,99; CARLOS ALBERTO MICHELOTTI (532.644.600-68) R$8.293,72; CARLOS ALBERTO NASCIMENTO (182.730.177-53) R$32.303,73; CARLOS ALBERTO TORMENTA (277.272.700-91) R$453.582,98; CARLOS ALBERTO TRASEL (357.616.360-34) R$48.880,69; CARLOS ALBERTO VIEIRA DE SÁ

(300.556.440-15) R$211.071,63; CARLOS ALBERTO VOLMER (685.786.870-00) R$54.274,41; CARLOS ALESSANDRO DALL AGNO (819.853.200-53) R$107.945,53; CARLOS ALEXANDRE AMORIM MOREIRA (087.849.037-08) R$16.460,05; CARLOS ALEXANDRE ZUCCO (000.731.320-98) R$24.951,52; CARLOS ALFREDO BUENO (010.739.280-12) R$24.826,52; CARLOS ALVINO SASSE (729.573.529-15) R$92.675,20; CARLOS ANDRE GIANELLO NETO, R$29.257,60; CARLOS ANTUNES CARNEIRO (312.528.000-10) R$165.848,29; CARLOS AUGUSTO BERTELLI CARDOSO (497.661.800-59) R$66.101,99; CARLOS AUGUSTO DE SOUZA BRANDÃO, R$29.332,84; CARLOS AUGUSTO DUMMER (028.262.570-48) R$18.282,22; CARLOS AUGUSTO FRATA (042.199.780-03) R$21.876,16; CARLOS AUGUSTO KOZERA (009.212.758-46) R$44.542,08; CARLOS AUGUSTO MEDINA SOARES (010.681.960-76) R$19.739,38; CARLOS AUGUSTO MINEIRO RODRIGUES, R$17.778,91; CARLOS AUGUSTO RAMOS (567.155.790-91) R$29.194,31; CARLOS AUGUSTO SCHMIDT SILVEIRA (375.903.160-91) R$1.990,90; CARLOS AUGUSTO WILHELMS, R$52.668,65; CARLOS BECKER METALURGICA INDUSTRIAL LTDA (92.752.468/0001-50) R$530.335,41; CARLOS BONNE NETO (642.236.120-34) R$43.503,32; CARLOS CESAR FERREIRA DO CARMO, R$69.159,08; CARLOS CIRINEU PEREIRA DA SILVA (660.934.220-20) R$104.980,91; CARLOS COSTAMILAN (327.719.670-49) R$32.264,14; CARLOS DANIEL CHAGAS DOS SANTOS (005.440.010-44) R$3.317,90; CARLOS DANIEL PETZINGER (701.642.580-00) R$4.763,55; CARLOS EDUARDO BRIAO MOLINZ (659.496.250-72) R$85.872,25; CARLOS EDUARDO DE SOUZA CAMPOS PRADO E IEDA BARBIERI VIDAL (101.615.458-58) R$66.555,23; CARLOS EDUARDO GOMES ZAMBENEDETI (681.117.469-20) R$32.688,43; CARLOS EDUARDO MICHELIN BERALDO (998.781.940-00) R$16.342,45; CARLOS EDUARDO PIZZUTTI (770.820.369-49) R$70.429,06; CARLOS EDUARDO PRATES (014.610.990-21) R$41.424,26; CARLOS EDUARDO ROCHA RAMPF (917.883.580-15) R$64.553,97; CARLOS EDUARDO RYFF MOREIRA ROCA VIANNA (966.047.940-91) R$411.536,31; CARLOS EDUARDO TROTT (003.287.940-74) R$16.341,05; CARLOS EDUARDO WALLAUER, R$29.184,86; CARLOS EMERSSON CHAGAS (063.674.349-76) R$33.054,12; CARLOS ERNANI RIETH (399.610.790-00) R$28.483,80; CARLOS ERNZEN (570.489.240-04) R$25.126,71; CARLOS FABIANO DA SILVA (639.101.100-10) R$164.683,27; CARLOS FABIANO DOS SANTOS (RESERVADO) (639.101.100-10) R$164.661,79; CARLOS FELIPE FARINHA NUNES, R$33.171,39; CARLOS FERNANDO DA SILVA (879.446.939-34) R$46.525,60; CARLOS FERNANDO DA SILVA GENARI (803.168.830-34) R$124.322,22; CARLOS FERNANDO VIEGAS (001.790.920-14) R$28.304,63; CARLOS FERNANDO VIEIRA (300.194.430-72)

R$40.935,55; CARLOS FRANCISCO CHIEZA (480.137.490-53) R$69.606,16; CARLOS GRASSI (767.061.259-20) R$16.063,66; CARLOS GUSTAVO CANTARELLI (253.858.768-95) R$224.374,97; CARLOS HENRIQUE ANDRADE DE SOUZA (275.134.508-54) R$16.117,24; CARLOS HENRIQUE BREUNING JACKISCH, R$13.098,85; CARLOS HENRIQUE DE CAMARGO (070.826.629-04) R$3.318,56; CARLOS HENRIQUE MARTINS GONÇALVES JUNIOR (113.752.677-79) R$66.350,85; CARLOS HENRIQUE SOARES DE SOUZA (004.357.190-50) R$20.494,98; CARLOS HERIQUE CAMARGO, R$3.318,57; CARLOS HUMBERTO BOFF (483.068.510-72) R$165.604,22; CARLOS HUMBERTO RIMOLDI (530.984.550-04) R$6.725,93; CARLOS JOÃO ZATOR (021.709.670-01) R$17.550,01; CARLOS JOSÉ RITT (719.225.390-15) R$6.024,13; CARLOS JOSE RODRIGUES DE MATOS (011.521.710-03) R$73.811,39; CARLOS JOSE SCHUSTER (205.220.100-91) R$63.900,33; CARLOS LUIS LUDWIG (947.463.110-72) R$49.761,22; CARLOS MARCELO REINSTEIN (002.051.650-95) R$50.905,36; CARLOS MIGUEL GABRIELLI BAVARESCO (032.208.580-23) R$6.645,16; CARLOS MOZART GONÇALVES (361.511.146-04) R$8.186,65; CARLOS RAFAEL PEREIRA, R$14.481,52; CARLOS REINOLDO KESKE HAPPKE (627.103.979-00) R$16.459,31; CARLOS REINOLDO KESKE HAPPKE EIRELI ME (79.286.191/0001-50) R$46.765,60; CARLOS REMY HAACK FILHO (440.669.100-68) R$377.633,58; CARLOS ROBERTO CORREA DA SILVA (484.910.470-34) R$289.887,09; CARLOS ROBERTO DREHER (574.486.980-87) R$34.722,31; CARLOS ROBERTO JACHETTI (974.227.380-49) R$23.816,67; CARLOS ROBERTO PERGHER (519.356.860-20) R$40.171,49; CARLOS ROBERTO ROESE (008.868.680-92) R$41.465,86; CARLOS ROBERTO SCHULTZ (214.975.080-53) R$31.720,31; CARLOS ROGERIO (703.228.800-68) R$23.002,41; CARLOS ROGERIO PEREIRA (527.126.990-68) R$16.496,85; CARLOS ROGERIO WEBER (499.882.470-87) R$29.900,49; CARLOS SILAS BORGES JUNIOR (266.713.648-93) R$48.213,29; CARLOS VICTOR DE AZEVEDO TORRES (151.031.047-92) R$4.825,83; CARLUCE BIANCA LOPES VIEIRA (920.430.115-53) R$256.002,76; CARMELITA FACIN (905.367.700-34) R$14.636,63; CARMEM CRISTINA RUBIM BARBOSA (557.500.360-49) R$160.421,78; CARMEM MARIA MALINOWSKI CARAZZO (274.508.800-91) R$50.973,14; CARMEM SILVIA SCUSSIATO TRONCO (407.861.530-91) R$8.289,75; CARMEN ARLETE SEGER (395.554.610-15) R$49.754,28; CARMEN EDI MELLO MULLER, R$159.188,38; CARMEN FRUBEL OPPERMANN (619.216.610-20) R$11.042,55; CARMEN INÊS MULLER (550.776.500-63) R$16.536,10; CARMEN ISABEL SPINELLI (995.140.870-20) R$82.318,60; CARMEN IVETE PIRES (935.003.190-68) R$8.244,95; CARMEN LUCIA DOS SANTOS (185.358.360-04) R$165.809,75; CARMEN LUCINDA DOS SANTOS

CASSOL (806.650.630-91) R$13.491,65; CARMEN MARIA FELICETTI COLOMBO (535.025.150-34) R$1.574,67; CARMEN MARIA MOTTER (401.118.650-34) R$21.445,50; CARMEN MARLI MICHALSKI (464.635.930-87) R$12.677,03; CARMEN RIVA (589.720.480-20) R$64.296,11; CARMEN SILVIA SCHULTZ (955.655.230-87) R$10.123,78; CARMEN TERESINHA DA SILVA (369.663.800-59) R$32.104,11; CAROLINA DA COSTA FONTOURA, R$23.377,09; CAROLINA DE JESUS BRUGNERA (009.309.400-08) R$105.678,34; CAROLINA GRACIOSA DA FONSECA (071.235.647-90) R$56.975,46; CAROLINA KLUG ZALEWSKI, R$1.505,56; CAROLINA LORIERI VANIN (373.850.218-16) R$8.035,64; CAROLINA MILANI DE OLIVEIRA (368.361.208-80) R$104.985,14; CAROLINA NICHELE (759.786.870-72) R$27.371,20; CAROLINA RIGO (819.133.540-91) R$48.154,38; CAROLINA RUGGERI (948.472.310-15) R$48.105,34; CAROLINA SILVEIRA DE FARIAS (921.838.400-72) R$52.699,35; CAROLINE BORGES (033.500.000-29) R$708,53; CAROLINE BRANDALISE (013.591.290-30) R$42.311,66; CAROLINE BROMBATTI DE MORAES, R$5.805,70; CAROLINE DE SOUZA BRAND O (352.333.558-25) R$8.266,35; CAROLINE GUILHERME SCARSI (014.363.401-10) R$8.138,37; CAROLINE HELIN FIORI, R$4.472,70; CAROLINE INACIO DA SILVA CARVALHO (006.897.100-11) R$98.461,54; CAROLINE LEMMERTZ (728.261.770-87) R$3.303,12; CAROLINE MARTINS (003.467.690-27) R$11.503,70; CAROLINE PAGNO (013.699.440-71) R$73.455,92; CAROLINE PEZZI (994.023.190-34) R$3.276,02; CAROLINE POLLY (809.445.070-34) R$81.998,16; CAROLINE POMPEU OLIVEIRA, R$35.522,45; CAROLINE RICK (813.485.680-20) R$51.436,78; CAROLINE ROCKENBACH (012.039.800-19) R$56.749,13; CAROLINE RUCKER (970.068.150-53) R$67.579,60; CAROLINE SANTANA DE SOUZA MOURA (148.285.487-26) R$4.828,98; CASA DAS FECHADURAS LTDA (92.613.413/0001-60) R$563.036,65; CASA DO GESSO DECORAÇÕES ME (06.075.541/0001-65) R$60.267,87; CASSENIA MERLIN LAFOURCADE (012.893.880-32) R$8.293,66; CASSIA FERNANDA RODRIGUES DE MATOS (025.328.410-44) R$1.986,34; CASSIA GRACIELA AIRES (CESSÃO A MATHEUS SCHNEIDER DE MELLO) (809.349.510-04) R$43.111,58; CASSIANA FOSCARINI (946.306.150-91) R$24.631,81; CASSIANE BORGES DA SILVA (003.328.240-47) R$96.310,14; CASSIANE SCHARDONG (009.695.930-40) R$29.578,75; CASSIANE UEZ (007.247.550-12) R$4.967,97; CASSIANO BIGOLIN (000.100.710-67) R$40.262,61; CASSIANO EDINGER (029.592.410-10) R$4.911,16; CASSIANO JOÃO MELLA, R$32.947,40; CASSIANO MOEHLECKE (038.169.260-45) R$24.029,57; CASSIANO NUNES DA SILVA (016.471.020-57) R$8.227,66; CASSIANO OLIVEIRA MOTTA (006.952.100-09) R$40.331,42; CASSIANO SCANDOLARA RODRIGUES (008.286.630-

92) R$59.417,74; CASSIANO ZUCCO (029.012.090-09) R$8.197,00; CASSINO MANICA KUSE (009.721.990-80) R$31.757,00; CASSIO BORSATTO ROLANTE, R$90.577,53; CASSIO BUENO DOS REIS (020.393.130-01) R$27.244,87; CASSIO FERNANDO SMANIOTTO DOS S (830.115.280-04) R$556.245,36; CASSIO FRAGA (740.705.410-04) R$40.128,66; CASSIO GERMANO EBERLE, R$16.450,11; CASSIO LUIZ PETZINGER (031.311.200-29) R$7.930,07; CASSIO MARQUES GUTERRES RODRIGUES (030.714.080-64) R$9.891,01; CASSIO MIGUEL BACCARIN GERHARDT (985.113.780-49) R$27.390,09; CÁSSIO RODRIGO DA PAZ PONTES (982.631.020-49) R$11.533,35; CASSIO RUGGERI CONS (009.205.940-69) R$45.965,03; CATARINA DE CAMARGO VIEIRA - ME (92.289.198/0001-93) R$4.183,21; CATARINA RECH BORDIN (376.508.660-68) R$48.161,60; CATARINA VALECI SALVADOR (946.612.430-72) R$8.293,23; CATARINO RIBEIRO (503.181.449-72) R$80.365,71; CATHERINE HELENE BELLE (567.681.680-53) R$32.204,84; CATIA CILENE VIEIRA MINHO , R$7.473,34; CATIA JALES RODRIGUES, R$16.082,79; CÁTIA KIST (011.014.070-26) R$48.335,48; CATIA REGINA BERTELI (525.959.780-04) R$16.480,17; CÁTIA SIMONE DE ALMEIDA (588.259.320-49) R$49.385,30; CATIANA CADORI (006.135.930-06) R$22.528,21; CATIUCIA WAHOLTZ, R$9.922,39; CATIUSA COLCENTE, R$3.086,10; CAUÊ VIER CLEMENTE DA SILVA (027.780.850-25) R$29.083,53; CBIR COM E SERVIÇO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS (12.834.711/0001-40) R$998,32; CECILIA MARIA FIUT (132.290.360-34) R$50.059,96; CECILIA MORAES LUCAS MARTINS (336.994.128-73) R$72.474,30; CEFURA GONÇALVES PERALTA (989.386.140-34) R$9.772,28; CELENA DE SOUZA LANZARINI (663.413.020-53) R$15.685,88; CELESTINO BONES (191.831.510-87) R$8.273,82; CELESTINO SAVIO KOTOWSKI (533.216.340-15) R$3.307,30; CELESTINO VICENTE SZYNWELSKI (464.410.340-34) R$16.068,48; CELI JUSTINA ARNOLD (749.651.820-49) R$8.173,43; CELI KOZERA (273.001.298-20) R$116.904,59; CÉLIA MARIA NOGUEIRA (151.772.958-00) R$3.316,96; CELIA REGINA FERREIRA (506.399.867-49) R$264.622,95; CELIA TERESA STEINBACH RIOLFI (383.634.020-87) R$3.279,85; CELINA MARIA LUZZI (004.986.740-70) R$32.092,15; CELINO NUNES DA SILVEIRA (112.194.670-49) R$99.510,72; CÉLIO LUIZ DE CASTRO (428.518.820-15) R$8.159,45; CELIO XAVIER DE LIMA (311.445.510-72) R$18.986,68; CELIRIO ALOISIO BRUMELHAUS (472.192.200-06) R$6.928,16; CELITA GUTERRES LOPES (432.616.200-72) R$246.979,83; CELITA PREZZI FLECK (210.146.470-53) R$71.126,56; CELITO MATTIELLO (385.709.129-00) R$32.669,72; CELIZE SOSSAI, FRANCIELLE SOSSAI BARBIERI, IVETE MARIA ASTOLFO, JOSELIA CARLUCIA DE LIMA E JENNIFER VALADARES SANTOS, R$127.200,22; CELMAR VAZ DUARTE

(187.783.720-20) R$7.208,68; CELSO ABRAMO MASCHIO (255.055.990-87) R$16.058,99; CELSO ANTONIO LUFT JUNIOR (005.405.720-55) R$97.829,45; CELSO APARECIDO MANCIN (323.567.576-00) R$25.897,36; CELSO BASSANESI (505.425.240-15) R$9.649,09; CELSO DINARTE MUÑOZ HIPOLITO (269.669.210-68) R$373.484,29; CELSO DONIZETI GUIMARAES (006.469.568-92) R$80.003,03; CELSO FRANCISCO PAVANELO (402.405.170-91) R$47.934,58; CELSO HENRIQUE DOS SANTOS (919.666.800-82) R$10.597,09; CELSO JOSÉ WEBER (291.311.540-34) R$49.854,33; CELSO JUNIOR DE MELO (002.343.780-42) R$103.575,55; CELSO LUIZ ARAÚJO (376.679.040-49) R$48.316,58; CELSO LUIZ CANEPPELE (468.184.990-15) R$11.654,07; CELSO LUIZ CONCI (479.281.900-87) R$19.683,55; CELSO ROBERTO DOS SANTOS (155.105.548-19) R$118.037,68; CELSO SILVEIRA (401.521.709-87) R$25.268,42; CELSO ZANOLLA (281.934.580-87) R$8.036,73; CELSON FIEGENBAUM (593.476.270-20) R$159.711,13; CELUAR COMERCIAL LTDA (93.726.867/0001-00) R$32.837,73; CENIRA PEREIRA DA SILVEIRA (326.376.750-04) R$14.746,87; CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO ODONTOLÓGICO CAXIAS LTDA, R$164.555,59; CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MASTER (08.188.846/0001-09) R$106.479,97; CERILO IBANES CEREZER (188.712.320-20) R$32.132,46; CESAR ABENAFANT WANGENFUHR (224.454.717-53) R$160.539,01; CESAR ABREU ROCHA (386.942.200-91) R$4.948,14; CESAR AD O LUCHI (725.412.290-20) R$32.098,07; CESAR ADRIANO STALLIVIEIRI, R$23.513,93; CESAR ALEXANDRES DA SILVA (983.609.730-91) R$2.453,52; CÉSAR ANTÔNIO GRAFF (573.992.120-15) R$3.314,09; CESAR ANTONIO LAZZARI (485.648.340-49) R$8.266,05; CESAR AUGUSTO BEVILACQUA (373.292.860-87) R$91.150,20; CESAR AUGUSTO CASA (454.860.850-87) R$647.039,82; CESAR AUGUSTO CHIES (953.857.700-00) R$188.878,95; CESAR AUGUSTO DUTRA (818.393.590-72) R$25.032,90; CESAR AUGUSTO GONZALES CASTRO (937.179.970-68) R$5.406,24; CESAR BERTOLUCI (517.093.680-04) R$24.103,40; CESAR BLAUTH VEIT (009.350.700-36) R$428.900,58; CESAR BOTTEGA (371.757.180-04) R$1.062.269,27; CESAR CLAUDEMAR WECKER (578.403.770-68) R$82.089,81; CESAR CONTE (836.718.970-15) R$16.572,26; CESAR DE OLIVEIRA COSTA (959.822.800-20) R$44.892,38; CÉSAR EDUARDO BONDAN (329.051.490-00) R$3.300,54; CESAR FERRONATO, R$24.668,14; CESAR FORMOLO RAUG (235.910.050-53) R$59.057,72; CESAR FRANCISCO ZANON (335.043.770-20) R$23.791,62; CESAR JUNIOR BARP MACHADO (574.460.080-91) R$116.569,63; CESAR LEANDRO DE ALMEIDA, R$38.897,50; CESAR LUIZ BERTIN (954.253.140-00) R$146.971,52; CESAR LUIZ GHIZONI (430.857.760-87) R$57.929,67; CESAR PAULO DAUER, R$18.347,88; CESAR

PILONETO, R$8.232,84; CESAR ROBERTO BAUER (657.996.580-00) R$82.852,96; CÉSAR SPEZZIA (006.165.979-75) R$16.890,17; CESAR VALMOR STALLIVIERI (403.275.070-04) R$18.856,83; CESAR YUKIO KATO, R$666.121,05; CESAR YUKIO KATO (30.823.031/0001-03) R$1.950,81; CEZAR ANGELO BAGATINI (102.811.690-04) R$81.879,03; CEZAR AUGUSTO BRUM DE BRUM (805.511.490-00) R$32.907,65; CEZAR JUNIOR DA COSTA MACHADO (009.028.909-99) R$72.307,60; CEZAR LUIS NAGEL (919.669.300-20) R$4.822,61; CEZAR LUIZ LAZZARI (424.350.720-15) R$89.671,14; CEZAR MAURICIO NEIS (041.762.691-62) R$7.415,40; CEZAR MEZZOMO (823.915.050-00) R$31.710,45; CHAMUSKA SALAIANE HANSEN (018.466.050-59) R$5.591,30; CHARLES ANDRE LERSCH (010.835.560-88) R$8.029,34; CHARLES BATTISTI MEDEIROS (042.839.999-11) R$59.574,55; CHARLES DALPICCOL (456.232.790-15) R$2.082,28; CHARLES DIOGO SPERAFICO, R$24.097,53; CHARLES FRANCISCO TIRELLI (936.693.300-97) R$165.264,20; CHARLES HOFFMANN MARCOLIN (017.238.620-96) R$32.995,89; CHARLES IVAN ANTON (654.894.200-06) R$48.369,69; CHARLES LINDENMEYER (002.737.090-97) R$15.124,55; CHARLES MAURICIO HENKES, R$33.902,73; CHARLES PINTO DE LEMOS (031.571.420-46) R$24.181,86; CHARLES ROCHA FIOSSON (001.164.780-98) R$16.054,03; CHARLES SACKVIL (990.565.260-49) R$16.447,71; CHARLES SILVA DUBAL (027.236.870-90) R$16.071,78; CHARLES STERZ (934.627.190-68) R$135.125,83; CHARLES ZAMBONI (020.893.210-08) R$12.891,77; CHARLIANE CASAROTTO, R$8.033,37; CHEILA CAMPOS TOMAZ (960.195.570-49) R$17.347,11; CHEILA TAVARES MUNITOR (605.208.680-72) R$28.568,92; CHRISTIAN BOCALON (025.403.930-80) R$18.007,19; CHRISTIAN BOEHS, R$24.802,09; CHRISTIAN CARSTENS SARABIA ANDREIS (723.618.169-20) R$601.422,48; CHRISTIAN COSTAMILAN MARCON (976.749.900-87) R$54.926,04; CHRISTIAN FURLAN, R$16.051,47; CHRISTIAN LORENZI (926.249.950-72) R$36.480,11; CHRISTIANE OSTROSKI GENZ (920.824.590-04) R$48.204,96; CHRISTYAN TONET, R$17.423,48; CIBELE DA CRUZ CARDOSO (020.976.000-18) R$5.783,50; CIBELE DE FATIMA ROSSI BERGAMO (377.028.310-49) R$115.191,40; CICERO BROCCA, R$9.872,57; CICERO DECUSATI (200.190.090-20) R$23.441,50; CID MORAES (590.520.669-49) R$6.593,77; CIDINEI VALDIR BUBLITZ (003.764.880-26) R$31.291,00; CIDO DATSCH (525.968.189-49) R$19.272,06; CIDO DATSCH (525.968.189-49) R$19.272,06; CILIA ANA MILAN DE SA (459.282.230-72) R$25.129,11; CILOMAR FERREIRA DOS SANTOS (823.812.750-53) R$27.763,96; CINARA RODRIGUES CORDEIRO (012.067.237-50) R$32.507,34; CINDIA NAZARI DA SILVA (145.238.987-07) R$10.459,22; CINDUMOLAS COMÉRCIO DE MOLAS LTDA

(15.479.478/0001-13) R$51.850,43; CINTHIA CÂNDIDA DE SOUZA, R$33.057,41; CINTIA ALMEIDA GARCIA (020.512.130-62) R$32.867,00; CINTIA ALVES MACHADO (148.975.728-78) R$41.403,20; CINTIA BEATRIZ DUTRA PROENÇA DE LIMA (000.207.560-11) R$41.559,34; CINTIA BRUXEL (707.718.040-91) R$6.733,65; CINTIA BUZIN (945.577.560-34) R$7.707,96; CINTIA CAROLINE BATISTA DA SILVA, R$57.974,83; CINTIA COLERAUX, R$17.895,13; CINTIA CREMA, R$329.855,76; CINTIA DANIELA ARNOLD (992.764.880-49) R$11.585,23; CINTIA HAAG SQUEFF (906.909.900-49) R$33.140,13; CINTIA MARIA SILVA DA SILVA, R$23.033,57; CINTIA MELISSA BASSO RECH (804.098.140-91) R$104.255,86; CINTIA MEURER HANAUER (013.192.660-88) R$24.558,65; CÍNTIA REGINA PACHECO (805.683.600-44) R$26.028,20; CINTIA REH LOESCH (901.385.979-87) R$6.954,10; CINTIA TRAESEL (035.280.080-16) R$6.094,56; CIPRITECH SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA (08.725.307/0001-61) R$20.633,56; CIRIO SIGNORI (125.455.030-53) R$160.711,49; CIRLEI DE FÁTIMA OLIVEIRA DO AMARAL (751.670.340-00) R$8.529,77; CIRLEI MARIA GONÇALVES (073.304.300-30) R$8.276,32; CIRLENIO CARDOSO DA SILVA (190.848.700-34) R$32.586,85; CIRO DOMINGOS FERRETTO (075.307.650-00) R$55.012,80; CIRO JUNIOR SPOLTI (009.233.610-81) R$28.248,72; CLACI KNORST KUHN (296.815.880-53) R$40.750,60; CLADEMIR FORMOLO (344.417.940-53) R$42.202,61; CLADIMIR LUIZ BONAZZA (262.330.700-82) R$237.662,43; CLADIS SANTETTI (377.766.650-53) R$93.743,25; CLAIDI DALLA COSTA (888.165.240-49) R$56.205,51; CLAIDI THOMASSONI OSS EMER (344.441.570-20) R$6.182,26; CLAIMAR GIOVANAZ (475.133.060-87) R$160.500,26; CLAIR DE ALMEIDA VIEIRA (910.796.320-34) R$8.261,38; CLAIR LAUERMANN (652.628.919-34) R$162.662,46; CLAIR MARLI CHERUTTI (519.533.070-00) R$16.006,59; CLAIR TEIXEIRA DA VEIGA (678.480.280-20) R$4.036,74; CLAIR TERESINHA FINCK (559.564.240-87) R$36.445,36; CLAIRE MARIA FRISON RAUPP (990.351.380-15) R$24.097,02; CLAIRSON HELIO WACHOLZ (598.285.870-68) R$110.165,35; CLAIRTON CAVALHEIRO MACHADO (695.998.660-53) R$125.344,15; CLAIRTON MAYSONNAVE LEAL (553.787.490-34) R$4.495,99; CLAIRTON STRASSBURGER (498.589.470-20) R$17.363,54; CLAITO LUIS BARBOSA SILVA (007.794.720-71) R$9.824,00; CLAITON BONIFACIO ARAUJO CASTILHOS (642.990.820-87) R$33.295,34; CLAITON COLLOVINI TASSINARI (692.444.300-10) R$8.306,06; CLAITON VARGAS BICA (834.487.720-20) R$27.676,50; CLARA DANIELA SILVA FABRES (008.472.700-41) R$25.160,49; CLARA MARIA SCHREINER (891.498.310-20) R$133.253,88; CLARI BERNADETE MOTTER BRUSTOLIN (200.899.960-20) R$80.297,91; CLARI BRUNELLI GASPERIN (823.508.090-

72) R$80.270,70; CLARICE DOS SANTOS TROMBINI (885.265.000-82) R$65.796,28; CLARICE RODRIGUES ARRUDA (014.941.509-56) R$19.716,85; CLARICE SCHMITZ PORTZ (231.473.930-20) R$165.508,79; CLARIMUNDO MATTOS SILVEIRA, R$25.053,18; CLARINA JOSEFINA TIBOLLA GARIBALDI (248.545.650-04) R$8.144,82; CLARINDA PIVATTO POSTAL (268.040.340-15) R$49.757,33; CLARINDO TADEU ALVES BELMONTE (475.925.750-00) R$8.575,16; CLARISSA MARIA GARCIA DE CARVALHO (609.914.450-15) R$28.988,91; CLARISSE CASAGRANDE MERLIN (588.819.210-49) R$37.306,38; CLARY POMPEIA TIBOLA VIEIRA (248.469.020-72) R$980,65; CLAUDEMAR JOSE PAULI (020.709.239-75) R$58.007,10; CLAUDEMIR SARAIVA (552.583.600-91) R$48.202,50; CLAUDETE ALBERTÃO DE ARAUJO (237.578.500-25) R$48.168,84; CLAUDETE GOTTERT (887.558.510-53) R$15.501,70; CLAUDETE LUNKES ALVES BEZA (915.557.609-53) R$31.322,97; CLAUDETE OLIVEIRA DOS SANTOS (212.612.450-91) R$1.981,79; CLAUDETE PEREIRA (939.893.850-20) R$23.130,79; CLAUDETE ROCKENBACH (078.859.909-74) R$145.272,24; CLAUDETE SCARIOT PORAZZI (720.165.820-49) R$42.474,90; CLAUDETE THIBES DE CAMPOS, R$8.756,75; CLAUDIA ANTONIETA VERONA (507.827.380-87) R$28.774,16; CLÁUDIA ARAÚJO CONSTANTE (006.819.250-94) R$34.907,78; CLAUDIA CRISTINA BENEVENUTTO, R$32.891,69; CLAUDIA ELIANE CASTRO BEVILAQUA (007.889.719-05) R$96.788,33; CLAUDIA FERNANDA GARBINI (483.069.670-20) R$258.187,36; CLAUDIA FERNANDA GOBETTI CANALI (574.579.720-72) R$37.472,04; CLAUDIA HACK DA SILVA (454.436.700-00) R$38.562,68; CLAUDIA INEZITA BELEIA FARIAS (548.854.770-34) R$97.445,67; CLAUDIA LETICIA SOUZA DA SILVA (981.022.300-53) R$31.286,27; CLAUDIA LUCIA JARDIM (638.209.510-91) R$32.175,23; CLAUDIA MARIA DALL AGNESE (511.976.770-20) R$80.415,02; CLAUDIA MARIA SELAU SCHARDOSIM DE SOUZA (457.866.400-78) R$8.202,27; CLÁUDIA MARTINI (805.554.890-00) R$64.302,21; CLAUDIA MODEL SCHMITT (581.520.320-34) R$4.146,23; CLAUDIA PAULA MACIOSKI (025.862.880-41) R$9.948,75; CLAUDIA REGINA MOLZ (609.653.470-87) R$25.794,04; CLAUDIA SCOLARI DA COSTA, R$15.893,54; CLAUDIA TESSIA ALVES DIAS (362.530.730-87) R$401.657,64; CLAUDIA TORRES MULLER, R$18.248,80; CLAUDIA TREVISAN, R$45.934,02; CLAUDIA VIEIRA (515.722.810-49) R$134.082,65; CLAUDIMAR BRANDALISE (548.673.630-49) R$275.430,62; CLAUDINEI COMIM, R$41.077,11; CLAUDINEI DE LOURENZI, R$5.212,87; CLAUDINEI LUCIANO KRANZ (464.200.450-53) R$161.221,79; CLAUDINEI PAZ DE MORAES (921.848.800-78) R$46.330,27; CLAUDINEI VIEGAS MONTEIRO (675.159.750-91) R$15.525,47; CLAUDINO OVIDIO LORSCHEITER (132.268.600-97) R$4.956,16; CLÁUDIO ADÃO

AMARAL DE SOUZA (809.037.540-53) R$51.452,92; CLAUDIO ADÃO PAVONI (618.527.080-34) R$57.610,19; CLAUDIO ALVES JOANNA (531.890.510-20) R$32.620,55; CLAUDIO ANTONIO ROSSI (351.745.870-87) R$328.366,70; CLAUDIO ANTONIO SILVEIRA (379.332.800-72) R$149.526,36; CLAUDIO ANTONIO VALMORBIDA (522.115.090-53) R$18.212,89; CLAUDIO AUGUSTO FONTANA, R$139.771,99; CLAUDIO BATISTA DO NASCIMENTO (287.171.188-75) R$16.561,07; CLAUDIO COLOMBO, R$3.353,13; CLAUDIO FENGLER (261.298.840-87) R$24.802,29; CLAUDIO FERNANDO BECK JACOBSEN (369.440.920-34) R$9.960,15; CLÁUDIO FLORES DUARTE (896.523.630-49) R$136.384,07; CLAUDIO GAROFALO (855.761.660-00) R$2.920,64; CLAUDIO GONÇALVES BORGES (831.721.731-00) R$79.340,67; CLAUDIO GONZALES PINHEIRO (639.845.630-00) R$129.097,14; CLAUDIO JAIR DOS SANTOS MORCELLI (662.666.100-00) R$16.358,15; CLAUDIO JOAQUIM DA SILVA (431.946.300-59) R$33.100,98; CLAUDIO LETTNIN (207.157.220-34) R$11.582,21; CLAUDIO LOPES SANGUANINI (623.424.520-04) R$4.821,36; CLAUDIO LUIS FERREIRA (594.281.710-34) R$18.706,95; CLAUDIO LUIZ MICHELLI (327.563.800-91) R$128.855,35; CLAUDIO LUIZ PALHARES DE BRITO (199.861.490-53) R$87.971,32; CLAUDIO MACHADO JUNIOR (019.534.710-21) R$1.618,85; CLAUDIO MARCIO RIBEIRO DE MACEDO (553.120.390-04) R$40.280,50; CLAUDIO MARTINY (461.056.970-15) R$3.414,74; CLAUDIO MIGUEL DE CARVALHO (549.077.649-87) R$24.077,96; CLAUDIO NEI MARQUESINE DA SILVA (957.242.650-87) R$120.910,98; CLAUDIO PACIFICO (833.855.920-20) R$6.896,50; CLAUDIO RIBEIRO DE SIQUEIRA (928.932.100-82) R$129.407,60; CLÁUDIO RIZZATTI (800.198.629-20) R$1.656,57; CLAUDIO ROBERTO CARDOSO (409.466.220-00) R$16.386,74; CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA VIEIRA (698.027.260-87) R$6.592,12; CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES LEAL (260.810.240-91) R$56.214,60; CLAUDIO ROBERTO TERRA SEVERO (627.642.410-20) R$57.659,35; CLAUDIO RONCAGLIO PUREZA (804.196.319-68) R$246.646,03; CLAUDIO SCHMORANTZ (773.239.390-20) R$13.074,52; CLÁUDIO SILVEIRA ESCOBAR (367.217.190-53) R$32.580,36; CLAUDIO TERGOLINA (327.081.900-59) R$89.477,23; CLAUDIO TOSETTO (990.354.640-87) R$13.192,92; CLAUDIOMAR DE SOUZA SILVEIRA (905.440.480-91) R$17.717,83; CLAUDIOMIR DE OLIVEIRA (603.304.060-00) R$28.196,74; CLAUDIOMIR FRANCISCO GIOVANAZ (519.779.400-30) R$1.403,64; CLAUDIOMIRO ABRUSSI (488.507.720-68) R$89.032,60; CLAUDIOMIRO BARBOSA (987.567.619-53) R$12.430,28; CLAUDIOMIRO LOPES (808.821.100-04) R$56.779,70; CLAUDIOMIRO RADAVELLI (525.672.900-44) R$163.412,74; CLAUDIOMIRO RODRIGUES DA SILVA (529.615.080-53) R$9.358,74; CLAUDIONEI DE OLIVEIRA

(011.748.820-85) R$14.463,66; CLAUDIONEI TRAMONTIN, R$16.611,33; CLAUDIONIR CABRERA DA SILVA (815.816.960-00) R$28.062,37; CLAUDIONOR BRASIL DE LIMA (148.794.500-06) R$283.289,85; CLAUDIR LUIZ KUHN (440.651.910-68) R$334.818,68; CLAUDIR STAUB, R$51.550,07; CLAUDIR TOFFOLI (816.808.489-68) R$47.609,53; CLAUDIR ZANG (018.818.420-10) R$17.715,82; CLAUDSON BARBOSA GOMES, R$4.594,54; CLAUODINEI GEWEHR (994.257.180-91) R$49.656,33; CLAYTON TEODORO CARVALHO (015.224.338-05) R$10.269,07; CLEBER ADRIANO VIDAL (377.344.310-20) R$26.582,42; CLEBER AUGUSTO DIEFENTHAELER, R$109.384,54; CLEBER BALCH SCHOROEDER (004.001.050-39) R$32.171,07; CLEBER BAVARESCO EPP (02.275.099/0001-60) R$82.924,88; CLEBER BORGES (009.025.130-01) R$1.988,07; CLEBER CÉSAR ALMANCA MARQUES (478.656.520-20) R$16.054,09; CLEBER CORNELY BERTUOL (823.681.550-15) R$50.041,35; CLEBER GIROLDI (809.873.700-49) R$24.175,86; CLEBER KOPLIN (835.041.170-87) R$6.801,05; CLEBER MASSOLA (015.712.780-01) R$5.751,23; CLEBER MORETTO (053.445.409-73) R$11.002,69; CLEBER SOARES DORNELAS QUEIROZ (011.970.286-09) R$40.018,00; CLECI HOWLER (684.732.490-20) R$46.644,19; CLECI MARIA MACIOSLI BORGES (926.271.450-53) R$4.696,15; CLECI PONTELLI PEREZ (198.821.140-91) R$4.849,83; CLECIO JOSÉ DOS SANTOS, R$5.777,36; CLECIO PAULO LASSEN (720.768.440-15) R$111.031,33; CLECIR SALETE MALFATI (600.845.370-00) R$110.259,50; CLEDERSON HAGEMANN (000.556.610-09) R$24.853,41; CLEDERSON LUIS FELDMANN (685.979.830-00) R$7.467,10; CLEDI TEREZINHA MEDINA RIBAS (730.780.180-91) R$54.185,14; CLEDIO LUIS BENCKE (492.835.880-53) R$15.851,05; CLEDIO LUIS BETT (809.840.610-53) R$219.219,25; CLEDIO VANDERLEI EGGERS (587.224.320-00) R$41.429,75; CLEDYSON ASSUNÇÃO DE SOUZA (392.955.083-00) R$26.529,49; CLEGIO MARCIO SILVA DE ASSIS (360.429.512-20) R$37.869,05; CLEIA LUIZA PIZZETTI (166.471.140-68) R$24.808,12; CLEIA ROSILEI SCHUSTER & CIA LTDA (07.908.380/0001-06) R$41.086,41; CLEIDE INES WITTKE (558.076.740-49) R$56.483,61; CLEIDES ROSELI SOUZA (812.172.260-87) R$39.661,96; CLEIDI PADILHA LEVIS (949.922.820-91) R$45.857,45; CLEIDIO LUIZ FIORI MACHADO (243.783.569-53) R$32.113,82; CLEIMAR FISCHER (047.661.249-79) R$35.272,26; CLEITON BECKER (995.937.340-15) R$13.906,75; CLEITON EDIR KAFER, R$16.372,99; CLEITON GOTTERT (037.309.490-63) R$3.921,11; CLEITON HENRIQUE OHLWEILWER (825.212.800-97) R$80.354,52; CLEITON KLAUS, R$48.591,46; CLEITON LUCIANO WOLEK (005.823.340-71) R$17.665,15; CLEMENTINO DOMNGOS DA SILVA (007.717.240-04) R$32.909,69; CLENICE TEREZINHA NIEDMAYER (669.709.380-34)

R$18.429,27; CLÉO ARMINDO MORES (978.479.760-72) R$7.675,35; CLEO LELIS PEREDEIRA (001.104.550-70) R$13.901,12; CLEOMAR ANTONIO TOMAZZONI (376.558.840-72) R$53.916,01; CLEOMIR DALLA SANTA (953.869.800-25) R$25.297,11; CLEONICE BEATRIS KRONBAUER (893.433.520-34) R$1.991,75; CLEONICE LUCILA BRESOLIN RENOSTO (421.081.950-68) R$241.025,94; CLEONIR JOSE DALMOLIN (389.600.280-53) R$49.002,97; CLERI ANA PELIZZA (312.342.400-68) R$16.526,70; CLÉRIA FLECK MARTINI (788.054.650-20) R$24.227,80; CLERIA TERESINHA MAHL (465.804.170-72) R$355.076,49; CLERISTON OLIVEIRA MENGUE, R$8.224,51; CLERISTON TADEU LEIDENS (992.687.280-87) R$181.118,52; CLEUMAR MORAIS (462.909.150-53) R$231.399,25; CLEUNICE MARIA FANTIN BALDIN (592.692.350-68) R$10.007,05; CLEUNICE SCHMITZ (386.110.310-91) R$3.310,13; CLEUNIR RIGO, R$30.568,27; CLEUSA BEATRIZ VIER, R$32.244,36; CLEUSA MARISE KAPPAUN (402.057.380-87) R$9.951,02; CLEUSA REGINA FACCHIN (480.440.160-15) R$93.742,70; CLEUSA ROSA FEDATTO (546.597.280-72) R$6.684,91; CLEUSA STANGHERLIN (895.349.990-91) R$42.468,00; CLEUSE CRISTINA BREUNIG KIST (905.461.800-00) R$90.616,82; CLEUVIR LEONHARDT (017.276.750-45) R$11.461,00; CLEUZA BEATRIZ VIER (639.328.060-34) R$32.244,36; CLEUZA MARIA MANTOVANI DELAZERI (343.123.901-34) R$12.473,43; CLEVER LUIZ SCHLEY, R$16.449,83; CLEVERSON FACCINI (587.272.210-91) R$54.535,76; CLEVERSON HUBER (936.709.400-06) R$4.903,24; CLEVERSON ILHA DA SILVEIRA (824.097.220-91) R$8.292,65; CLEVERSON MARTINS DOS SANTOS (126.705.367-43) R$24.417,58; CLEVERSON RICARDO DIAS (485.621.659-72) R$16.597,28; CLEVERSON SIOCHETTA ALVES (896.197.140-91) R$6.019,20; CLODOALDO SCHMORANTZ (919.706.520-04) R$44.742,62; CLOECI BUENO DO CANTO (495.226.800-44) R$8.521,08; CLORECI DE FREITAS PACHECO (431.555.290-91) R$4.816,56; CLOVES ANTONIO RAFE (423.468.439-20) R$47.865,68; CLOVIS ANTONIO ROSSATO (227.506.060-04) R$32.185,09; CLOVIS BORGES PASCHOL (395.852.390-00) R$17.517,77; CLOVIS EDUARDO PEREIRA (393.831.480-04) R$5.866,00; CLOVIS HAUSCHILD EBERT (994.491.530-00) R$999,76; CLOVIS JOSE ROSSI (207.812.100-20) R$179.205,51; CLOVIS LEANDRO TURELLA (559.192.860-91) R$39.154,42; CLOVIS MADRI ROSA DA SILVA (953.028.160-91) R$40.523,84; CLOVIS MOHR (906.922.920-04) R$26.141,82; CLOVIS PANDOLFO (180.770.560-91) R$16.454,31; CLOVIS RODRIGUES LEDEL (204.400.490-91) R$71.437,67; CNC CONTABILIDADE ASSESSORIA (07.880.030/0001-89) R$160.660,26; COMERCIAL DE CARNES OVERBECK LTDA (92.319.060/0001-90) R$22.317,34; COMÉRCIO DE ALIMENTOS BORIN LTDA (13.135.077/0001-10)

R$144.368,10; COMÉRCIO DE CALÇADOS ANTÔNIA LTDA (43.694.447/0001-10) R$328.222,68; COMÉRCIO DE COSMÉTICOS JOINVILLE LTDA (20.784.685/0001-11) R$82.085,44; COMERCIO SUCATA IRMAOS FERREIRA LTDA (04.677.447/0001-50) R$108.157,52; COMUNICATTO PROPAGANDAS & COMÉRCIO LTDA (05.111.105/0001-31) R$33.170,70; CONDOMINIO PLATINUM EXECUTIVE CENTER (22.881.363/0001-16) R$58.855,74; CONRADO ANDRADE, R$4.646,42; CONRADO GERBER (004.806.470-03) R$25.565,33; CONRADO OSCAR BRUSIUS, R$93.653,82; CONSTRUCESKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (18.450.351/0001-60) R$264.747,67; CONSTRUTORA E INCORPORADORA FLOR LTDA (24.455.493/0001-12) R$105.018,73; CONSUELO SILVA DE CASTILHOS (574.914.100-49) R$1.000,96; CORSO ASSESSORIA FINANCEIRA (30.649.772/0001-10) R$187.736,16; CORSO E CORSO LTDA (04.446.367/0001-94) R$19.675,47; COSME AUGUSTO FERNANDES (297.680.477-04) R$18.796,62; COUTRY VILLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (13.805.519/0001-99) R$244.126,88; CRESTINA ALVES DA SILVEIRA (427.436.560-34) R$86.749,03; CREVELSON RODRIGUES (032.498.209-70) R$64.222,74; CRIATIVA ÁUDIO PRODUTORA LTDA (14.803.451/0001-71) R$61.770,42; CRISLAINE BITTENCOURT FERREIRA DALBERTO (015.302.530-12) R$3.318,38; CRISLAINE POLETO, R$12.636,44; CRISTIAN ABEL BACKES (005.586.550-09) R$199.379,07; CRISTIAN CORREIA KLENGUES (991.186.880-04) R$9.129,41; CRISTIAN COSTA FOSS (007.700.320-95) R$62.482,10; CRISTIAN DE VARGAS ABREU (008.523.880-55) R$9.912,56; CRISTIAN DOUGLAS LOPES PATRICIO (897.866.530-68) R$48.161,60; CRISTIAN EDUARDO POST (035.548.830-26) R$1.991,32; CRISTIAN FERREIRA DOS PASSOS (012.716.610-63) R$48.500,19; CRISTIAN FERRONATO PREDEBON, R$45.265,47; CRISTIAN FURLAN DA SILVA (994.491.960-87) R$21.010,55; CRISTIAN GUILHERME FUSSIEGER (070.959.219-11) R$58.179,93; CRISTIAN KNOP (649.667.630-53) R$31.754,61; CRISTIAN LUIS ALBRECHT (016.567.150-58) R$7.119,41; CRISTIAN MAURICIO LEDUR (027.880.570-16) R$16.458,66; CRISTIAN PATRICK KEHL (814.910.420-87) R$35.516,46; CRISTIAN RECH, R$8.045,45; CRISTIAN REGIS WERLANG, R$51.722,37; CRISTIAN SOUZA (903.392.580-04) R$64.211,95; CRISTIANA DE SOUZA (002.991.350-04) R$54.215,64; CRISTIANE ANDREOLA (982.347.900-30) R$16.343,49; CRISTIANE BASSO PALAVRO (776.246.610-04) R$63.490,24; CRISTIANE BETTIO (094.835.219-12) R$13.106,45; CRISTIANE BOF, R$10.135,70; CRISTIANE BREUNIG SEIFERT (018.833.580-35) R$33.714,69; CRISTIANE CARLOS GIACOMINI (970.106.180-20) R$9.943,61; CRISTIANE CARVALHO REI (920.839.350-04) R$5.805,77; CRISTIANE DA COSTA DE SOUZA (954.270.070-91) R$193.169,78; CRISTIANE DE SOUZA CARDOSO

(051.475.237-82) R$69.494,48; CRISTIANE DOS SANTOS FERREIRA (027.525.899-80) R$2.954,35; CRISTIANE EWALD (003.732.400-40) R$7.423,30; CRISTIANE FERREIRA CURZEL (604.858.250-15) R$6.635,20; CRISTIANE GRAFF (706.395.070-34) R$27.170,43; CRISTIANE LOPES DE SOUZA FERNANDES (720.577.859-04) R$39.029,05; CRISTIANE LORENZINI (012.151.450-12) R$4.399,14; CRISTIANE MARCANTE (932.481.130-49) R$48.380,28; CRISTIANE REICHERT (646.824.980-53) R$14.080,75; CRISTIANE RENATA ZAMBONI DE SENE (802.632.670-91) R$16.634,15; CRISTIANE SANTOS MACHADO (367.969.158-01) R$8.176,30; CRISTIANE SEBBENN (007.852.090-85) R$3.282,56; CRISTIANO ALBERTI (011.041.840-95) R$13.755,20; CRISTIANO AZEVEDO DA SILVA (692.736.000-00) R$16.536,99; CRISTIANO BETTI, R$182.434,45; CRISTIANO CESAR QUEREZA MOREIRA, R$49.715,17; CRISTIANO DA SILVA (602.859.230-72) R$44.606,47; CRISTIANO DA SILVA COLOMBO (912.689.230-87) R$6.858,46; CRISTIANO DA SILVEIRA ANADON (018.692.880-76) R$42.899,24; CRISTIANO DE BORBA (728.423.000-25) R$80.499,03; CRISTIANO GASPARETO PINHEIRO (899.947.950-15) R$11.142,49; CRISTIANO GUIMARAES MESQUITA (742.806.940-87) R$33.595,24; CRISTIANO HAAS (296.981.970-87) R$54.798,59; CRISTIANO HIDEKI OGIHARA DA SILVA (833.635.480-87) R$24.832,92; CRISTIANO JORGE DA SILVA (609.094.390-87) R$56.394,05; CRISTIANO JOSE NUNES (903.399.240-04) R$46.863,82; CRISTIANO JOSÉ RODRIGUES, R$36.092,54; CRISTIANO KUHN (726.530.190-00) R$62.702,23; CRISTIANO LESSA DE GARCIA (996.854.850-20) R$23.894,89; CRISTIANO LINDENMEYER, R$72.093,91; CRISTIANO LUIS MEZZOMO (805.199.030-72) R$60.578,94; CRISTIANO MADALOSSO (684.601.630-91) R$8.266,92; CRISTIANO MAGIONI (007.266.000-75) R$26.627,77; CRISTIANO MOREIRA DA ROCHA (911.518.800-00) R$21.083,10; CRISTIANO MUNHOZ DA COSTA (955.525.700-06) R$18.050,34; CRISTIANO MUSSNICH, R$28.266,65; CRISTIANO OLIVEIRA COELHO (827.911.470-04) R$16.087,61; CRISTIANO PAULINO DA SILVA (075.992.556-99) R$2.546,16; CRISTIANO RODRIGO DE ANDRADE (RESERVADO - ART. 10, § 8º, LEI 11.101/2005) (273.363.688-08) R$77.622,47; CRISTIANO RONALDO KRASCHEFSKI (989.035.780-15) R$3.982,16; CRISTIANO SACOMAN PAIM, R$65.703,14; CRISTIANO SEBBEN (905.479.690-15) R$33.639,87; CRISTIANO VICENTE DA ROSA (982.667.800-72) R$10.702,45; CRISTIANO WAGNER TESSER PAVINATO (905.480.510-20) R$19.333,40; CRISTIANO WUTTKE (933.109.190-72) R$8.186,15; CRISTIANOL ILTCHENCO (905.477.640-49) R$72.609,72; CRISTIEL LUCIANO RIZZARDI (000.734.160-10) R$46.570,79; CRISTINA BITTENCOURT LANA, R$21.251,54; CRISTINA ELEONORA VANNI LAZZERI (732.603.980-15) R$2.303.637,36;

CRISTINA GOMES CAMARGO DOS SANTOS (922.622.360-20) R$28.658,36; CRISTINA MARTENS ALVES COLOMBO (695.849.159-91) R$9.971,80; CRISTINA QUATRIN, R$16.050,59; CRISTINA REGRA KOCH (423.459.010-04) R$15.037,47; CRISTINA VOLZ PEREIRA (915.412.200-72) R$161.340,48; CRISTINE ANGELICA NIENOV SUSIN (539.145.540-53) R$16.359,46; CRISTINE DE SOUZA LEINDECKER (013.861.560-86) R$62.029,35; CRISTINE SILVERIO (073.533.038-75) R$8.497,86; CRISTINE WESCHENFELDER (003.516.300-31) R$5.941,74; CRISTOFER ARMILIATO BATICINI (017.368.020-89) R$12.269,43; CRISTÓVÃO ROGÉRIO DOS SANTOS ABREU (717.988.200-30) R$14.227,86; CRITIANO BEHRINGER FERRARI (288.925.398-84) R$478.666,07; CRONOMAP COMERCIO E SERVIÇO DE INFORMATICA (00.337.549/0001-76) R$304.051,09; D. P. DA SILVA VESTUARIO (04.568.076/0001-79) R$32.946,55; DAELI BEATRIZ BROMBATTI DE MORAES (467.724.720-04) R$16.579,93; DAGBERTO CANZIAN BEVILACQUA (635.969.890-00) R$48.199,00; DAGOBERTO CAVALI (538.981.920-91) R$53.375,33; DAIAN PANNO LAZZARI (010.256.110-98) R$5.805,68; DAIAN ZANCHI, R$103.859,78; DAIANA ALINE BRIXIUS (000.329.870-13) R$163.678,64; DAIANA CANSAN (000.789.020-61) R$2.126,03; DAIANA DE MEDEIROS HEDLUND ALVES (011.762.740-23) R$58.061,31; DAIANA DE VARGAS (828.470.960-00) R$31.461,68; DAIANA DOS SANTOS FERREIRA (012.248.171-25) R$3.971,93; DAIANA NUNES WIDMAR, R$16.087,89; DAIANA VALDUGA KRONBAUER (921.205.120-00) R$43.961,94; DAIANE BARBOSA GOMES (993.800.990-53) R$1.962,77; DAIANE CASAGRANDE MARCONDES (082.492.769-90) R$19.287,77; DAIANE CEMIN ZATTI (017.860.900-58) R$5.616,90; DAIANE CRISTINA BOFF SCUSSIATO (805.447.620-53) R$80.957,68; DAIANE CRISTINA SARTOR, R$112.867,69; DAIANE DRUM MOMO DA SILVA, R$26.332,32; DAIANE FATIMA KERCHER, R$13.012,95; DAIANE FERNANDA MATTEI MAGALHAES, R$55.463,60; DAIANE FERREIRA PRESTES NEU (013.066.190-25) R$2.659,78; DAIANE FONTES RABELLO, R$23.800,53; DAIANE MARIANOF (938.932.990-68) R$25.916,30; DAIANE PADILHA MORAES KRINSKI (013.947.190-19) R$16.097,48; DAIANE SILVEIRA ORIVES (011.160.140-17) R$41.499,47; DAIANE SOARES DA SILVA (983.421.500-20) R$8.186,90; DAIANI ELIZA BARONIO FARINA (048.037.849-57) R$21.452,87; DAILA CAVALCANTI ALBUQUERQUE (164.064.057-65) R$1.983,66; DAILA ELISA DORFEY GASSEN (005.908.680-71) R$242.509,23; DAILOR OSMAR ELLERT (550.926.910-34) R$95.407,89; DAIR HENGEN DA SILVA (959.492.910-34) R$52.948,87; DAISON ALEX FEIX, R$20.895,86; DALI ANTONIO ZANON (248.888.500-20) R$16.080,38; DALICE PUHL (892.400.490-53) R$11.681,61; DALIRIA MARIA FELL, R$15.850,96; DALIRIO

JOSE LORENZI (296.730.460-34) R$91.277,92; DALLA SANTA CARDOSO E CIA LTDA (02.983.047/0001-48) R$32.224,59; DALTRO LUIS MEINEN (502.833.830-20) R$96.576,62; DALTRO SHULZ (633.886.260-49) R$22.669,14; DALVA BOEIRA (248.583.740-68) R$13.172,92; DALVA BOSSARDI (548.752.690-72) R$42.999,70; DALVA CISILOTTO FANTINELLI (328.612.300-53) R$27.495,03; DALVA DELAZZARI (418.385.800-34) R$491.578,67; DALVA FONTANA (997.682.320-72) R$24.881,62; DALVAN CARLOS GOMES (249.425.610-00) R$148.892,83; DALVAN GALLI, R$1.043,17; DALVANICE MARIA ANTONIOLLI TESTA (585.832.110-00) R$56.097,61; DALVIRA PAULO SOARES (319.392.360-53) R$16.338,13; DALVIS AUGUSTO MERLO (359.219.860-20) R$75.704,60; DALVO WERNER FREIDRICH (262.023.790-49) R$150.191,22; DAMIAN PAULO CHIESA, R$32.688,36; DAMIÃO CARLOS FERREIRA DE SOUZA (058.130.278-82) R$21.081,02; DANIANE SEGATTO FRAPPOTI (016.850.961-07) R$2.265,43; DANIEL ALEXSANDRO GRASSI, R$17.255,03; DANIEL ALVES (266.726.238-76) R$86.778,73; DANIEL ALVES PEREIRA FERREIRA (921.779.640-91) R$14.723,16; DANIEL AMBUS SCHERER (001.065.010-54) R$214.697,40; DANIEL AMORETI CARAVANTI (971.763.970-15) R$21.658,26; DANIEL ANSELMI (120.593.358-17) R$177.631,94; DANIEL ARAUJO MORAES DE ABREU MOTA (396.194.668-02) R$69.837,65; DANIEL ASSIS DA SILVEIRA (814.828.760-00) R$44.643,17; DANIEL BARTZ (731.233.400-82) R$8.205,10; DANIEL BERGMANN (940.958.500-78) R$65.989,31; DANIEL BERTUOL RAMOS (552.771.790-20) R$8.238,26; DANIEL BIANCHI (680.342.020-53) R$47.985,76; DANIEL BIHAIN DA CRUZ (029.157.780-60) R$18.556,58; DANIEL BONHO BOF, R$9.934,98; DANIEL BORDIN SCHUMACHER (764.180.490-04) R$36.965,55; DANIEL BRADKE TRINDADE (037.572.640-37) R$10.129,30; DANIEL BRAVO PINHEIRO MIRANDA, R$47.825,77; DANIEL BURIGO PANDOLFO (971.764.600-78) R$16.414,14; DANIEL CAMPEOL (002.565.890-54) R$5.189,84; DANIEL CATTANEO PEDROSO, R$39.761,12; DANIEL CORREA COAN (621.769.350-04) R$83.778,18; DANIEL DA COSTA GOMES (903.409.300-04) R$12.737,79; DANIEL DE ASSIS BARBOSA (556.645.716-91) R$91.114,87; DANIEL DE OLIVEIRA KONIG (003.662.900-61) R$136.517,46; DANIEL DOS SANTOS, R$105.985,52; DANIEL EICKHOFF COPPETTI (012.117.990-77) R$19.873,59; DANIEL ENRIQUE MAZZOCHI (038.827.270-80) R$168.772,35; DANIEL EUGENIO PREZZI (801.923.350-49) R$139.424,30; DANIEL FALERO MUNIZ (008.543.450-78) R$112.006,21; DANIEL FAUSTINI RITTER (406.854.380-15) R$134.901,11; DANIEL FELIPE MARCIS, R$3.305,08; DANIEL FERNANDES BORASCHI (261.129.328-73) R$414.286,85; DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA (889.361.390-53) R$24.797,77;

DANIEL FERNANDES LIMA, R$32.468,92; DANIEL FERRAZ TAVARES (482.098.990-15) R$165.697,15; DANIEL FERREIRA BRANCHER (956.329.800-49) R$127.605,31; DANIEL FRANCISCO CAERON MAGRINI (901.957.105-25) R$19.422,28; DANIEL FRANCISCO MEZACA, R$72.765,37; DANIEL GIACOMELLI (802.661.180-20) R$16.116,69; DANIEL GUTH (021.187.730-13) R$1.435,94; DANIEL HEBERLE PEREIRA (744.306.880-87) R$64.630,53; DANIEL HENRIQUE ANGST (896.403.060-53) R$16.068,56; DANIEL HENRIQUE ARNOLD, R$14.521,02; DANIEL HENRIQUE SILVA BASSI (409.220.428-02) R$80.342,12; DANIEL JOSÉ DA ROCHA, R$7.487,26; DANIEL JOSÉ PERSCH (019.681.160-01) R$7.177,04; DANIEL JOSÉ PEYROT NETO (550.122.640-53) R$81.950,84; DANIEL JOSÉ ROCHA (030.785.359-40) R$7.487,26; DANIEL LANIUS, R$33.605,52; DANIEL LEINDECKER, R$143.881,28; DANIEL LEINDECKER ME, R$71.661,32; DANIEL LIZOT (670.734.920-15) R$47.029,42; DANIEL LOOSE (574.141.300-53) R$6.926,18; DANIEL LUIS LEIFHEIT (836.551.400-10) R$4.818,75; DANIEL LUIS ROGGIA (921.207.250-04) R$578.329,56; DANIEL MACHADO SCHRODER (021.119.550-27) R$4.146,33; DANIEL MARCOS GRAVE (944.336.820-04) R$1.991,66; DANIEL MISTURINI (578.005.530-00) R$5.628,15; DANIEL MONTEIRO DE SOUZA, R$64.162,89; DANIEL MOREIRA SIQUEIROS (181.589.738-41) R$40.136,25; DANIEL MOTTER PALAVRO (802.740.990-04) R$76.990,20; DANIEL NOSCHANG (551.333.470-49) R$71.752,42; DANIEL ONGARATTO BARAZZETTI (014.064.300-13) R$19.099,77; DANIEL PEDROSO DA SILVA, R$43.453,09; DANIEL RICHTER (723.236.710-49) R$203.872,67; DANIEL RIOLFI (319.856.020-91) R$96.702,43; DANIEL RONCHETTI (442.893.910-87) R$141.275,07; DANIEL RUVIARO, R$37.850,32; DANIEL SANDRO PISTORELLO (618.401.810-87) R$8.043,61; DANIEL SERGIO SILVESTRI (008.273.290-67) R$65.885,64; DANIEL SILVEIRA (922.249.030-49) R$4.749,30; DANIEL SOARES DA ROCHA (959.494.960-00) R$77.781,28; DANIEL SPIDO DA ROSA (030.206.010-37) R$16.073,35; DANIEL TESSARI (997.683.990-15) R$1.702,51; DANIEL ZAMBONI (510.840.400-00) R$92.918,39; DANIEL ZANESI (517.435.660-34) R$8.227,63; DANIEL ZILIO (935.682.900-49) R$32.393,08; DANIEL ZUQUI DE CARVALHO (098.694.057-70) R$34.057,71; DANIELA ALVES LUQUINI, R$4.822,22; DANIELA APARECIDA TURCHETTO, R$14.505,76; DANIELA ARRUDA DA SILVA (980.047.350-53) R$2.955,16; DANIELA BEARZI (709.597.570-15) R$43.686,16; DANIELA BECKER CARPENA (630.817.920-53) R$32.594,13; DANIELA BOEIRA (014.680.050-81) R$6.417,82; DANIELA CERESOLI (003.318.670-79) R$39.178,25; DANIELA CORREA NUNES (004.032.990-98) R$16.408,10; DANIELA DE AZEVEDO BRASIL (001.630.730-58) R$8.026,69; DANIELA DELLA VECCHIA (031.930.000-51) R$8.013,84; DANIELA

FERNANDA PEREIRA (026.229.460-58) R$5.612,09; DANIELA FERNANDES DA ROSA (785.383.940-53) R$16.638,20; DANIELA FERREIRA DA SILVA (PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - EVENTO 3.670) (772.840.970-00) R$1.002.788,72; DANIELA JOSIANE CHAVES SCWEIKART (012.150.210-46) R$12.343,05; DANIELA JUSTO HAHN, R$57.792,89; DANIELA LOBATO DE ALMEIDA (007.811.830-14) R$8.230,65; DANIELA OHLWEILER BAPTISTA (934.651.570-87) R$16.904,86; DANIELA OTT JUCHEM, R$33.052,77; DANIELA OURIQUE DOS SANTOS (948.660.740-00) R$11.376,00; DANIELA RIBEIRO (978.508.290-34) R$129.323,35; DANIELA RIGHI SCHIO (012.527.500-56) R$12.727,69; DANIELA SEBBEN KAPPES (696.160.780-20) R$9.277,29; DANIELA SIPPEL (428.104.420-53) R$8.264,46; DANIELA TOCHETTO GOMES , R$1.947,42; DANIELA VIANA LIMA (157.896.548-94) R$13.377,28; DANIELA VIGOLO, R$4.822,84; DANIELE BARBIERI SCHNEIDER, R$72.508,74; DANIELE CHINELATTO BERNARDO , R$20.647,97; DANIELE DE FATIMA MARTINELLI GRASSI, R$15.928,78; DANIELE GARCIA MACIEL (901.420.470-15) R$5.669,99; DANIELE LEMOS COELHO, R$8.362,29; DANIELE MARIA FENSTERSEIFER (457.208.190-53) R$67.959,78; DANIELE MARTINI (927.554.960-53) R$6.600,08; DANIELE ROSTAND PEREIRA (937.620.890-00) R$186.040,63; DANIELE SIQUEIRA RIBEIRO, R$4.317,33; DANIELE TESEROLI SIRQUEIRA, R$32.927,72; DANIELI DE QUADROS CELANTE (004.540.430-58) R$16.437,52; DANIELLE ARIOLI (901.421.010-87) R$108.715,77; DANIELLE DE AVILA COLLAR, R$15.949,09; DANIELLE DE OLIVEIRA MACHADO, R$11.392,32; DANIELLE PIOVESA PISSININ (039.780.470-98) R$6.650,94; DANIELLE RODRIGUES FILIPIN, R$6.581,84; DANIELLE SATRIANI SOARES DE MELO (398.968.238-55) R$2.090,04; DANIELLE VIEIRA FRIGERI (223.102.018-12) R$76.186,34; DANIELY LETICIA HEMING, R$3.005,14; DANILLO BALDIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE (31.074.694/0001-35) R$16.746,66; DANILO AGUIAR VIEIRA, R$1.993,89; DANILO ANTONIO DALLAGNOL (276.878.640-34) R$58.162,42; DANILO COSTA DOS SANTOS (250.906.820-20) R$9.825,82; DANILO DE MATOS SERAFIM (110.313.619-44) R$12.916,37; DANILO GERALDO COIMBRA (031.539.349-16) R$80.615,82; DANILO GOETZ (200.962.160-34) R$131.199,40; DANILO GONÇALVES FERRARI (357.556.438-81) R$32.395,68; DANILO HERMENEGILDO CHIELLE (089.101.700-34) R$7.709,31; DANILO JOSE SULZBACH (425.351.669-68) R$8.293,87; DANILO PETRY (275.197.590-91) R$106.749,29; DANILO SACKVIL (925.873.050-04) R$34.078,57; DANILO SERAFIN (559.886.010-49) R$129.387,46; DANRLEI BORGES FILIPIN, R$3.253,36; DANTE ARNDT BERTOGLIO, R$53.975,84; DANTE POZZA (210.680.540-34) R$167.169,85; DANUBIA ELIZA DE CONTO (067.232.809-70)

R$12.509,44; DANUZE OPTIZ SCHMITZ (017.102.580-63) R$5.202,32; DANYEL DELUCHI MOREIRA (029.536.620-65) R$43.765,51; DARCI DE BRITO SOBRINHO (185.318.220-68) R$113.706,04; DARCI GOETZ (655.260.230-87) R$74.373,13; DARCI JOÃO SOAVE (423.495.839-53) R$39.939,06; DARCI LEVIS (745.698.210-49) R$27.640,87; DARCI LUIZ MAGAGNIN (228.466.460-15) R$212.556,95; DARCI RECH (291.466.820-15) R$88.895,64; DARCY FILIPINI (232.650.510-72) R$33.125,86; DARCYMAR MARTINS DA ROSA (RESERVADO) (547.199.330-68) R$22.808,43; DARI BONOTO COMIN (205.379.210-87) R$16.497,56; DARI JOSÉ ZANATTA (288.260.780-68) R$82.931,27; DARI SACKVIL (756.274.180-87) R$34.740,18; DARIO BOHNEN (320.397.600-59) R$48.182,01; DARIO FUCKS (970.734.230-72) R$16.360,07; DARIO JOSE KUHN (686.412.739-72) R$16.068,79; DARIO LUIZ SALLES MOREIRA (890.838.659-91) R$37.798,07; DARLAN BOARO (734.146.620-00) R$197.517,53; DARLAN FELIPE KLOTZ (089.975.889-40) R$112.571,22; DARLAN PEREIRA DE CARVALHO, R$25.074,00; DARLAN ROBERTO SENHORI (012.372.260-82) R$31.533,21; DARLEI ABEL MUSSKOPFF, R$66.341,75; DARLEI BALDASSO (010.693.000-12) R$16.073,14; DARLEI DALVO STEUERNAGEL (981.597.630-34) R$1.970,63; DARLI VICENTE LUFT (621.674.640-53) R$16.129,56; DATIENE APARECIDA DINIZ RODRIGUES (954.776.401-20) R$112.462,62; DAVI CAVALHEIRO FERREIRA, R$39.602,13; DAVI DA SILVA (024.288.660-44) R$24.344,86; DAVI DANIEL SEVERO DE LIMA, R$16.054,21; DAVI DE ABREU VARDIERO (143.286.806-33) R$17.783,18; DAVI DE ANDRADE HANAUER (032.907.810-03) R$7.655,19; DAVI EDUARDO THIESEN (002.158.150-92) R$8.048,74; DAVI GOECKS (752.572.540-34) R$9.687,39; DAVI UTZIG, R$18.908,32; DAVID ALVES VIO (000.200.110-16) R$21.371,77; DAVID ANDRADE SCHICKLER (011.222.880-18) R$4.867,90; DAVID ANTONIO PISTORELO (407.113.150-00) R$31.285,02; DAVID CHEROBIN (015.806.510-70) R$8.201,91; DAVID DA CAMARA DOMINGUES JUNIOR, R$3.318,15; DAVID DOS SANTOS MARQUES (129.508.797-99) R$42.620,81; DAVID FERNANDO BIZ (215.103.180-20) R$48.205,14; DAVID MARIEL WEBER (821.106.890-72) R$31.202,62; DAVID MICHEL BRAGOTTO RAGAZZO (794.029.091-68) R$142.157,58; DAVID SAULO RUFINO DA SILVA (824.475.780-91) R$77.415,17; DAVID TAYLOR CELESTINO (049.151.309-75) R$6.899,40; DAVID WILLIAM DE ALMEIDA, R$7.056,86; DAVIDSON DANILO SILVA COELHO, R$771.505,31; DAVISON NATAN ZANATTA, R$14.920,30; DAYANA MICHELE DASENBROCK, R$44.186,88; DAYANE GUNSCH, R$3.890,38; DAYANNY ELYZABETH DE QUEIROZ CARNEIRO (096.302.314-41) R$23.726,96; DAYELLE BORGES BELICACQUA, R$65.489,68; DAYGON SCHMITZAUS (006.959.790-19) R$13.465,60;

DAYSON ALBERTO KLEINHANS (692.447.660-00) R$77.169,64; DBR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITAL LTDA (08.396.572/0001-43) R$165.856,61; DE BORTOLI MAT. CONST. LTDA (04.002.587/0001-29) R$21.763,28; DEANIR TAUFER BOFF (CESSÃO DE CRÉDITO A MAICON DANIEL BOFF) (531.905.720-20) R$32.132,87; DEBORA AZEREDO DE ALMEIDA, R$6.419,54; DEBORA CAUANA RODRIGUES RANA, R$4.966,65; DEBORA CRISTINA FRIGERI SILVA (267.581.088-64) R$32.112,85; DEBORA CRISTINA VIGANO (056.158.079-03) R$32.983,86; DÉBORA CURVELO GONÇALVES (119.051.466-47) R$17.856,66; DEBORA DA SILVA (312.657.667-20) R$29.438,32; DEBORA DA SILVA PICOLI, R$24.560,54; DÉBORA FACHINI (933.914.710-34) R$58.744,69; DEBORA FRANÇA MACIEL (017.909.470-06) R$5.971,08; DEBORA GREILINGER, R$9.846,97; DEBORA HASS NERVO (979.349.500-63) R$162.100,99; DEBORA PAULA SEPULVEDA LUZ (004.464.150-81) R$6.582,20; DEBORA PETRY FERREIRA, R$11.587,00; DEBORA PIRES MACIEL (019.751.310-70) R$3.862,79; DEBORA RAQUEL MACHADO SIELER (215.338.978-08) R$33.170,90; DEBORA REGINA KAMINSKI, R$14.123,99; DEBORA SOUTO ALLEMAND (016.493.340-95) R$25.095,48; DEBORA TAYAH (021.603.672-06) R$80.257,78; DÉCIO JOSÉ WEBER JUNIOR (027.174.010-83) R$61.072,10; DECIO LUCIANO NANTAL (312.152.460-72) R$100.577,48; DECIO MANOEL FLACH (318.004.240-00) R$48.654,03; DECIO SILVA DA COSTA (347.049.739-72) R$34.060,56; DECORAÇÕES EM GESSO ALP LTDA (02.520.907/0001-07) R$57.414,18; DEICI ANDREIA BRIXNER (014.668.830-90) R$6.476,18; DEISE CAERON MAGRINI (940.968.480-34) R$72.307,73; DEISE CRISTINA ROY (735.038.270-72) R$1.792,46; DEISE FORSTER TZELIKS, R$32.168,58; DEISE INARA CREMONINI DAGNESE (013.571.720-52) R$13.940,68; DEISE JOCELDA GOMES (722.595.230-72) R$164.490,35; DEISE KARINA OTT JUCHEM (450.904.750-91) R$33.052,77; DEISE MARGO MULLER (646.847.250-49) R$47.129,14; DEISE OLIVEIRA FERRÃO FELDMANN (780.486.300-44) R$10.520,50; DEISE PROCHNOW MORAES E SILVA (720.612.439-91) R$136.076,46; DEISE SUSANA BASTIAN (007.955.520-92) R$8.284,16; DEISE TEREZINHA MENEZES (468.418.900-78) R$64.196,30; DEISI BEATRIZ NEUMANN (011.637.040-83) R$24.251,49; DEISI CRISTINA FERRETTI (805.724.800-91) R$45.835,18; DEISI CRISTINA GRESSLER BATISTA (950.195.450-15) R$29.353,73; DEISON ROBERTO HEISLER (015.713.640-05) R$113.924,98; DEIVES EMANUEL POHLMANN (043.142.690-22) R$4.955,01; DEIVID CRISTIAN LUDWIG (082.049.839-48) R$8.029,34; DEIVID GRAF (022.078.360-88) R$12.632,28; DEIVID JACINTO DA ROCHA, R$8.142,04; DEIVID LIMA OLIVEIRA (020.478.890-06) R$8.296,41; DEIVIS HENRIQUE ALBERS (884.807.710-20) R$114.781,06; DEIVIS

HENRIQUE ALBERS (18.161.024/0001-98) R$96.314,00; DEIVIS MORÁS (980.509.900-87) R$24.344,46; DEIVIS SILVA VIANA (028.406.210-37) R$66.287,27; DEJAINE DA SILVA GONÇALVES, R$9.548,93; DEJANIR CAMPANUCCI JUNIOR (939.920.840-00) R$26.165,68; DEJANIRO DE OLIVEIRA (266.236.840-34) R$57.923,50; DEL PIERO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA (15.069.880/0001-20) R$1.267.710,84; DELAMAR RIOGRANDINO TAVARES (220.853.000-49) R$146.854,76; DELCIA LURDES ARNHOLD LOPES (256.168.380-04) R$140.921,85; DELCIO ALTMANN (204.903.720-15) R$35.782,64; DELCIO LUIZ DROWER (299.159.100-53) R$144.893,44; DELI TERESINHA DA MOTTA (334.312.640-34) R$8.173,62; DÉLIO J A BARBOSA & CIA LTDA (87.905.980/0001-50) R$162.939,61; DELIO ROCKENBACH (389.441.700-53) R$50.975,61; DELMA SUELI GUEDES (406.156.931-72) R$15.986,07; DELMAR LAGEMANN (752.133.540-68) R$8.293,10; DELONI LOURENÇO FERNANDES (719.291.260-34) R$49.433,63; DELTON SCHUARTH MENEZES, R$8.034,40; DELVINO BUNAI (283.183.310-87) R$88.109,40; DELZIMAR DE SOUZA COSTA (272.951.502-00) R$194.219,36; DEM INFORMATICA, R$35.876,39; DEMODIO LUIZ DA SILVA WAGNER (415.353.670-91) R$49.851,58; DENIA SIMOES MARTINS (971.081.620-91) R$1.970,40; DENIA STAHL DOS SANTOS (999.569.260-00) R$4.844,07; DENILSON ADIR LUVITON (805.405.620-68) R$18.565,54; DENILSON AUGUSTO DE ALMEIDA (012.302.366-19) R$16.556,90; DENILSON DA SILVA LEAL (002.427.897-14) R$11.384,78; DENILSON DEVIGILI (719.920.149-49) R$4.918,82; DENIS ALBERTO MULLER (014.116.380-18) R$16.071,11; DENIS ALEXANDRE WATTE (953.324.560-34) R$18.151,54; DENIS CARLOS MENGUE (005.933.590-46) R$78.410,15; DENIS RENAN DE CONTO (067.204.919-89) R$35.040,65; DENISAR FLECK, R$6.612,49; DENISE BONATO (518.185.310-20) R$164.587,53; DENISE BRAGA DA ROSA (539.934.700-87) R$190.032,63; DENISE FATIMA PORTOLAN DE FARIAS (887.697.550-00) R$32.146,28; DENISE FERREIRA SEVERO (440.712.990-53) R$4.822,39; DENISE LUEDKE OLIVEIRA PINTO (393.572.600-72) R$8.326,96; DENISE MARIA CABRAL FACIN (339.639.320-15) R$13.121,19; DENISE MARSILIO (391.377.750-49) R$7.190,69; DENISE POLTRONIERI (979.355.140-20) R$16.372,94; DENISE SILVEIRA GRISSANG (577.534.740-49) R$18.072,32; DENISE VIGANO GAZZOLA (816.505.580-15) R$182.018,73; DEOCIRA TEDESCO TOCHETTO (022.107.449-03) R$49.492,39; DEOLI INÁCIO SCHAFER (297.791.700-49) R$231.790,29; DEOMAR GUARESI (025.788.819-52) R$190.488,81; DEOMIR GNOATTO JUNIOR, R$39.142,22; DEONIR BIASIBETTI (364.905.800-63) R$8.281,42; DEONISIO ARIOTTI (418.911.630-00) R$26.648,73; DERLI FEREDERICO KITTEL (659.164.250-15) R$16.049,05; DERLI MACHADO DA SILVA (593.531.550-53)

R$16.049,05; DERLY DAS GRA AS DE ALEMIDA MANCIN (292.941.771-49) R$52.946,34; DESIREE MARIANI COCOLICHIO (025.082.630-52) R$10.412,33; DEUSVANE RODRIGUES DE OLIVEIRA (283.360.110-72) R$12.333,10; DEYVISSON COSTA, R$40.123,16; DGVK PARTICIPAÇÕES LTDA (04.143.231/0001-05) R$160.638,21; DHONE DE FRAGA DA SILVA (022.291.320-75) R$8.186,77; DIANA DEMOLIER (002.760.720-81) R$35.497,36; DIANA ENDRIZZI PONTE (022.007.540-94) R$5.629,82; DIANA INES RECH LAMBERTY (940.422.250-04) R$160.727,01; DIANA KRIEGER, R$16.570,18; DIANA QUEIROZ DE FREITAS ME (21.295.425/0001-45) R$28.251,38; DIANE PIZZOLATTO COSSA, R$161.382,60; DIANINE CENSON LOPES (229.027.128-47) R$7.826,14; DIÁSPER LUCHO DE SOUZA (816.003.800-34) R$185.128,44; DICEU TUCART PORSCHE (172.536.590-15) R$41.897,93; DICLÉIA DAL PRÁ ISIDRO (758.708.780-04) R$24.147,04; DIECKSON RODRIGUES DAS NEVES (053.079.947-29) R$32.113,38; DIEGO ADIR AMARAL (067.618.409-02) R$13.193,97; DIEGO ANDRE POHL (030.208.840-71) R$54.038,53; DIEGO AUGUSTO LINDEN PAVECK (976.288.750-68) R$12.976,24; DIEGO BASSO, R$4.823,66; DIEGO BECKER, R$24.852,01; DIEGO CARRION DA SILVA (000.424.070-79) R$1.991,89; DIEGO DA SILVA (22.173.648/0001-00) R$84.730,45; DIEGO DA SILVA (027.330.860-22) R$114.768,66; DIEGO DA SILVA BRINO (966.861.110-15) R$33.171,54; DIEGO DA SILVA DE OLIVEIRA (002.388.380-48) R$26.722,12; DIEGO DA SILVA DE OLIVEIRA (017.961.900-47) R$34.748,13; DIEGO DA SILVA SÃO JOAO (007.781.110-08) R$3.421,46; DIEGO DALL AGO (008.299.120-02) R$132.318,80; DIEGO DE CARLI (018.314.690-57) R$64.647,10; DIEGO DE LEMOS GOMES, R$27.208,28; DIEGO DE OLIVEIRA DE SOUZA, R$980,82; DIEGO DE SOUZA (050.706.529-82) R$362,73; DIEGO DE SOUZA LANZARINI, R$13.926,68; DIEGO DE ZORZI (003.511.670-64) R$60.361,08; DIEGO DRESCH (788.104.340-72) R$30.324,63; DIEGO EDEMAR PIRES (003.434.600-76) R$6.560,43; DIEGO ELIAS KONRAD (935.684.870-04) R$40.338,58; DIEGO EMER (012.541.960-05) R$28.952,80; DIEGO EZEQUIEL ECKERT MALDANER (018.258.300-70) R$113.879,21; DIEGO FELICETI (030.284.800-26) R$8.186,82; DIEGO FERNANDES DOS SANTOS, R$29.863,61; DIEGO FLACH (012.130.510-45) R$17.295,94; DIEGO GOMES DOS SANTOS, R$13.826,78; DIEGO GOMES IBEIRO, R$23.742,07; DIEGO HAILLIOT DUARTE (995.430.600-53) R$41.400,93; DIEGO HENRIQUE GRASSI (074.994.389-02) R$16.093,24; DIEGO HENRIQUE SZIDTKE GOMES (034.526.250-60) R$41.128,80; DIEGO JAEGER PEREIRA (027.739.040-01) R$14.418,57; DIEGO JOÃO FAVERO, R$57.962,95; DIEGO JOEL STROTTMANN (020.684.150-70) R$6.326,33; DIEGO KOLOGESSKI DOS SANTOS (808.728.590-53) R$143.168,86; DIEGO

LAZZAROTTO (700.121.300-44) R$274.031,25; DIEGO MADALOSSO (009.124.530-36) R$60.053,96; DIEGO MAGLIO RAGONHA (226.892.038-04) R$49.652,04; DIEGO MARCON KLOSS (002.188.210-00) R$137.799,93; DIEGO MARTINS MODEL, R$4.823,26; DIEGO NASCIMENTO CASSOL (005.360.230-77) R$75.678,20; DIEGO PEREIRA DA SILVA (006.318.790-64) R$59.021,45; DIEGO PEREIRA DOS SANTOS (834.288.870-34) R$44.818,74; DIEGO PESSATO CORNUTTI (962.649.180-91) R$16.059,68; DIEGO RABAIOLI (896.405.270-68) R$82.778,85; DIEGO RIBEIRO VIEIRA (961.331.710-49) R$73.231,71; DIEGO ROBERTO MATTEI (813.196.060-91) R$67.672,44; DIEGO ROCHA BOLZAN, R$16.122,18; DIEGO SALTON (997.272.930-34) R$7.960,83; DIEGO SANDI, R$9.913,24; DIEGO SCOPEL (022.389.780-97) R$82.318,45; DIEGO SISTO SEIDL (805.169.800-25) R$147.846,17; DIEGO STUMM (820.348.340-20) R$8.241,41; DIEGO TCHALMACO STAUDT GORGEN (010.351.870-35) R$28.035,47; DIEGO UIRA MONTEIRO (954.807.220-34) R$6.460,75; DIEGO VIEIRA RIBAS (829.493.870-04) R$373.852,43; DIEGO VINICIUS LIMA SOUZA, R$9.749,24; DIEGO VON MUHLEN (994.270.360-87) R$18.269,02; DIEGO WILDNER, R$31.376,63; DIEISON DAL BOSCO (003.274.080-81) R$8.146,44; DIEISON DOS SANTOS SILVA, R$16.474,06; DIEISON TORGO FABRETTI (836.192.240-72) R$11.961,66; DIELE DA SILVA MACHADO (002.531.750-46) R$10.896,91; DIENEFER MARIA TEIXEIRA PUCCI (000.792.890-45) R$70.420,25; DIENI LUIZA IMMIG SANDRI, R$21.497,07; DIESE MARIA CAPOANI (640.758.340-34) R$14.293,30; DIJAVAN BATISTA DOS SANTOS (917.258.101-82) R$34.789,57; DILAN VIGNOCHI PINHEIRO (128.974.979-55) R$51.444,38; DILCE MARIA BOSCHETTI (618.014.610-15) R$13.602,13; DILCE SALETE SACCON (699.400.020-68) R$165.856,13; DILMA DOS REIS HONOTORIO (003.621.119-28) R$24.658,07; DILNEI LANDIM , R$45.092,37; DILSON LOPES MAGALH ES, R$96.447,30; DILVA SALETE SPERAFICO NEIS (891.517.040-72) R$4.840,97; DILVA TEREZINHA MOLINETTI (459.655.520-68) R$32.113,16; DIMAS FOGIATTO ROSSI (026.985.190-96) R$6.001,53; DINARA DE LIMA BORGES (569.037.150-53) R$29.070,57; DINELVA SISTO (223.854.360-00) R$131.233,45; DINIZ ALEXANDRE DAMINELLI, R$1.534,12; DIOGENES FRANCO (335.790.670-87) R$161.221,79; DIOGENES REBELLO (032.798.110-58) R$19.699,54; DIOGENES SANTIN (080.886.559-51) R$49.478,46; DIÓGENES TICIANO DE OLIVEIRA SANTOS (939.646.760-04) R$42.549,94; DIOGO BERTOLINI (821.342.000-49) R$15.413,59; DIOGO BET BORGMANN (010.645.580-03) R$256.298,13; DIOGO CASSEL, R$1.986,66; DIOGO CECCON, R$49.505,96; DIOGO DA SILVA DE PAULA, R$8.687,31; DIOGO DAGMAR SCHNEIDER (952.724.610-53) R$8.198,31; DIOGO DALL AGNOL (986.209.160-68)

R$6.973,75; DIOGO DOS SANTOS SIMONETTO , R$30.103,08; DIOGO DRESCHLER (007.174.590-47) R$133.314,22; DIOGO FELIPE DOS SANTOS DE LIMA (051.600.777-74) R$73.341,67; DIOGO FORMOLO (833.574.080-15) R$73.469,17; DIOGO FORTUNATI (051.828.879-06) R$111.073,89; DIOGO GEAVA GUSE, R$165.362,29; DIOGO HENRIQUE PULTER GOTTARDI (031.204.400-35) R$300.527,65; DIOGO JOSE PICCININ, R$9.953,23; DIOGO MAIKO FRIEDRICH, R$16.367,17; DIOGO MARTINI (760.255.780-87) R$8.792,47; DIOGO MATIAS RITTER, R$24.616,21; DIOGO MOELLER FARIAS (815.235.720-00) R$163.574,57; DIOGO RIBEIRO (820.768.390-20) R$45.031,87; DIOGO RICALDI (002.862.210-39) R$6.044,61; DIOGO ROSSI FERRONATO (931.411.140-72) R$67.264,61; DIOGO SCHERER DE LIMA, R$29.154,11; DIOGO SCHIMUNECK (814.577.660-00) R$130.096,59; DIOGO SCOPEL ZAMPIER, R$69.069,66; DIOGO TOMAZZONI ADAMI (814.372.930-34) R$148.115,70; DIOGO VITÓRIO PASQUALI, R$48.205,32; DIOMAR DILOSETE DE AZEVEDO, R$13.257,58; DIOMAR SILVA TIHERRO, R$8.275,15; DIOMIR JOSE SARAIVA (389.335.190-68) R$66.015,23; DIONARA NASCIMENTO CASSOL (037.800.020-94) R$9.764,61; DIONATAN DE JESUS ALVES, R$1.710,28; DIONATAN MATTE (011.670.860-31) R$24.730,22; DIONATHAN GERET, R$24.879,41; DIONE HENKE DA SILVA (011.050.670-76) R$42.469,12; DIONE RAQUEL BRIXIUS, R$47.086,20; DIONE TEREZINHA BAGNOLINI, R$39.266,33; DIONE VIEIRA SENA (010.539.740-78) R$4.937,62; DIONER VENITES, R$28.686,96; DIONES BOLO ZAMPIERI (577.486.400-68) R$11.998,17; DIONES KARLA LAZZERI DA SILVA, R$32.746,31; DIONI GRASSI (574.581.970-72) R$41.213,05; DIONISIO GULHAK (628.252.599-34) R$585.215,75; DIORGENES DEITOS (047.766.579-96) R$8.154,44; DIOZER CARDOSO RAMOS (019.174.620-77) R$12.844,47; DIRCE ANELISE DORST NIENOW (889.058.960-49) R$3.510,81; DIRCE DALL ALBA CIOATO (471.802.000-00) R$31.761,31; DIRCE DAS GRAÇAS SOUZA DE ABREU, R$16.338,87; DIRCEU ANTONIO BERTELI (424.963.900-25) R$12.908,26; DIRCEU ANTONIO KINZEL (023.363.310-39) R$49.711,04; DIRCEU FABIANO DE OLIVEIRA (783.098.320-87) R$26.897,65; DIRCEU FRANÇA CALIXTO (152.723.428-28) R$13.396,28; DIRCEU FRANCISCO MACHADO (192.742.970-68) R$18.419,96; DIRCEU JOANES DE OLIVEIRA (961.131.899-53) R$3.805,41; DIRCEU LUIS KUNZ (642.816.980-00) R$3.295,00; DIRCEU SIMONETTI (561.062.380-49) R$14.585,79; DIRLEI FRANCISCO BERTOCCHI (796.589.549-87) R$86.573,13; DIRLEI SILVEIRA DA ROSA (969.065.530-20) R$49.558,58; DIRNEI FERREIRA (473.217.840-53) R$4.976,82; DISTRIBUIDORA MAXIMUS LTDA ME (04.685.345/0001-87) R$75.682,22; DITESTA INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA - ME (93.492.098/0001-22) R$69.892,36;

DIULLY HOLLWEG DE OLIVEIRA (013.813.360-35) R$8.188,36; DIVA FATIMA ANDRIOLLI (652.622.989-15) R$8.235,66; DIVINO MCGIVER DOS SANTOS SILVEIRA, R$12.667,91; DIVO DAL BEM (396.592.080-49) R$8.026,92; DIVONSIR RIBIERO DE SOUZA, R$65.066,13; DJEISON WILLIAM DICKEL ZINK, R$7.254,00; DJESSICA PARCKERT, R$8.215,25; DJESSIKA PIUCO DE SOUZA (019.735.490-42) R$27.852,29; DJONATAN COSTA SILVA, R$9.838,55; DJONATAN ELIAS WAGNER, R$10.300,28; DJONATAN MICHEL HOWLER, R$15.542,32; DJONI MICHEL, R$16.212,36; DJULY TAIS HOWLER, R$24.473,78; DM FRIEDRICH FOTOGRAFIAS LTDA (09.079.150/0001-07) R$109.015,46; DOLIRES DA SILVA (014.812.249-30) R$61.859,42; DOLORES BALESTRIN (702.872.280-53) R$3.318,66; DOLORES KONZEN (266.501.500-53) R$80.970,49; DOMETILA LOURDES CONTI (808.064.570-15) R$16.502,33; DOMICIO TORRES DA SILVA (131.556.360-68) R$11.743,48; DOMINGOS LORANDI (328.095.140-20) R$328.868,69; DOMINGOS YOSHIKATSU DE GOUVEA (136.406.178-35) R$28.733,63; DONALI REJANE TREIN (296.989.010-00) R$98.056,40; DORACI FOCHEZATTO (699.067.000-25) R$98.029,54; DORACILDA MORAES (223.137.880-91) R$8.442,44; DORALINA DE FARIAS ULGUIM (648.648.980-49) R$12.962,27; DORALINO OSCAR TESTOLIN (551.829.500-63) R$164.200,67; DORCAS RIBEIRO, R$113.072,97; DORIS MARIA FISCHER (265.945.100-10) R$65.902,69; DORIS TERESINHA MERCADO VARGAS (366.727.930-20) R$49.376,65; DORIVAL JORIZ (317.490.200-25) R$16.587,59; DORIVAL PAGNUSSATT (328.684.210-91) R$49.876,73; DORIVAL RUSSO (574.766.918-49) R$13.343,07; DORLI BERGONCI (446.534.680-87) R$33.043,89; DORTH HOLTHUSEN (880.811.170-91) R$16.502,40; DORVALINO BOITO (726.186.809-44) R$24.674,16; DORVALINO PANIZ (033.441.850-04) R$164.614,69; DOUGLAS AGUIRRES DA SILVA (018.113.360-19) R$35.061,41; DOUGLAS AMIR FAES, R$16.537,09; DOUGLAS ANTONIO GARCIA (083.082.679-39) R$5.257,36; DOUGLAS BOHM, R$131.163,98; DOUGLAS COMIN, R$1.963,45; DOUGLAS DA SILVA (008.007.090-63) R$99.143,78; DOUGLAS DE MELLO, R$27.357,33; DOUGLAS DOS SANTOS (095.778.489-90) R$70.423,39; DOUGLAS DOS SANTOS MACHADO (948.215.500-91) R$65.363,03; DOUGLAS DREHMER (006.075.240-81) R$8.383,14; DOUGLAS ELIAS KLUSENER, R$4.978,35; DOUGLAS ESTEVÃO SCHAAB (830.365.630-91) R$10.542,80; DOUGLAS FELIPE DOS SANTOS (035.066.340-89) R$34.773,70; DOUGLAS FELIPE ROTH FACIN (039.166.630-46) R$3.343,96; DOUGLAS FIRMINO DA SILVA (084.091.997-26) R$25.112,45; DOUGLAS GAVAZZONI (827.834.540-68) R$31.438,79; DOUGLAS GIACOMIN, R$34.916,64; DOUGLAS GOBBI CHEMELLO (024.143.530-74) R$138.237,53; DOUGLAS GOMES DOS SANTOS, R$24.339,49;

DOUGLAS HASKE CARVALHO (006.948.490-22) R$8.249,84; DOUGLAS HASS, R$135.838,96; DOUGLAS HENRIQUE CARON ZANERIPPE (018.332.400-57) R$6.383,90; DOUGLAS HILLE, R$2.488,35; DOUGLAS IVAN SCHUSTER (026.056.080-42) R$16.058,49; DOUGLAS JOSE LENGOVSKI, R$120.847,80; DOUGLAS LAGUNAS, R$4.902,03; DOUGLAS LUIS BARTH, R$54.160,36; DOUGLAS MACEDO DE SOUZA, R$29.688,46; DOUGLAS MELLO DOS SANTOS (019.414.790-81) R$27.357,33; DOUGLAS NARRAGE ROCHA (018.229.880-98) R$4.945,92; DOUGLAS OLIVEIRA GONÇALVES (RESERVADO - ART. 10, § 8º, LEI 11.101/2005) (093.384.236-89) R$203.167,51; DOUGLAS ROBERTO CHRISTMANN WILKE KOPPE (955.726.510-87) R$114.554,51; DOUGLAS RODRIGUES STELA (031.741.750-97) R$16.775,59; DOUGLAS SALVATOR DE JESUS, R$2.763,74; DOUGLAS TORRES PRESTES (015.830.650-32) R$30.561,72; DOUGLAS WILLI WOLFF, R$164.877,76; DOUGLAS WILLIAM KREIN LOUREIRO, R$16.586,04; DOUGLAS ZALAMENA (011.395.930-30) R$36.446,68; DOUGLAS ZANONI MARTINI (025.384.190-93) R$145.516,80; DRIELE DE OLIVEIRA, R$22.058,13; DRUSIANA MARISA BOFF (311.410.990-04) R$7.948,46; DRX CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI - ME, (17.140.024/0001-49) R$333.847,64; DULCE ADAM MOLZ (614.457.620-72) R$4.976,08; DULCE MARIA SCHMITZ RECH (498.472.520-68) R$32.918,41; DULCE MARTA DOS SANTOS (329.192.200-04) R$27.999,27; DULCE TERESINHA SCHUSTER (535.120.810-53) R$16.073,51; DULCINEI BASSANI, R$57.276,39; DULCINEIA CRISTINA MARIA MASSON DA SILVA (785.297.941-68) R$27.578,05; DULE E FUHR ESTRUTURAS METALICAS (30.838.947/0001-37) R$26.180,56; DYEGO PERINI PADILHA (000.371.000-92) R$4.971,19; DYEINE LAURIN FERRAO FELDMANN, R$12.268,29; ECLAIR SMANIOTTO DOS SANTOS (187.338.160-34) R$162.496,14; EDEGAR FRONZA (756.067.630-87) R$4.827,76; EDELCI AMALA BORRE (230.639.630-20) R$142.514,89; EDEMAR BETTIO (384.308.949-34) R$12.186,77; EDEMAR MIRANDA DOS SANTOS (524.953.450-34) R$37.446,41; EDEMAR MOLLAR (386.396.880-87) R$3.278,84; EDEMAR VIEGAS DE OLIVEIRA (173.652.600-68) R$11.665,63; EDEMAR WALDRAFF (955.728.300-97) R$6.498,17; EDEMAR XAVIER DE MIRAPALHETA (581.084.750-15) R$10.762,09; EDEMILSON ANTONIO RISSON (447.273.300-59) R$36.018,72; EDEMILSON DE ALMEIDA BUENO (824.310.609-00) R$6.850,87; EDEMO JOSE CARNIEL (594.407.590-20) R$126.515,89; EDENILSON CANCI (949.660.440-49) R$46.523,52; EDENIR C. SELL - ME (18.853.221/0001-78) R$32.108,44; EDER AGOSTINHO STREHL (939.648.890-91) R$33.113,44; EDER ANDREOLA (914.162.130-15) R$19.714,25; EDER BRAGA (109.540.248-00) R$1.659,29; EDER CHATOSKI, R$4.818,50; EDER DA ROSA

(883.073.440-34) R$14.479,30; EDER DA SILVA OLIVEIRA (026.827.590-41) R$19.951,17; EDER FRAGA DA COSTA, R$16.072,23; EDER KREMER HEISSER (017.867.370-60) R$5.879,78; EDER LUCIANO DA SILVA WISNHESKI (951.027.870-04) R$299.531,12; EDER LUIS SCHMITT (965.522.040-00) R$23.539,73; EDER LUIZ HENKES (829.654.710-49) R$16.587,02; EDER MAICON KUNTZER (010.957.530-02) R$14.880,40; EDER ONZI (803.107.610-34) R$7.724,26; EDER PANCIERA, R$4.988,20; EDER SCHMIDT BAISCH (734.603.890-87) R$198.890,20; EDER TADEU MONDO PACHECO, R$81.081,11; EDER TARTAROTTI (518.290.530-00) R$33.120,69; EDER TEIXEIRA DOS SANTOS, R$16.586,32; EDERJANE GONCALVES DE AZEVEDO (937.231.210-04) R$12.953,96; EDERMILSON SIMIONI (684.920.730-04) R$35.140,10; EDERSON ALBERTO DE OLIVEIRA (965.522.470-87) R$89.776,23; EDERSON ALEX ROZA DE MEDEIROS (582.935.820-49) R$24.865,38; EDERSON LUIS WOLLMUTH, R$132.324,53; EDERSON MASSIGNANI (823.035.170-87) R$284.787,04; EDERSON RINALDI (927.178.700-59) R$8.026,93; EDERSON RIOS RIBAS (467.134.410-68) R$296.085,66; EDERSON TOM S COUTINHO (908.509.800-97) R$59.332,19; EDERSON WAMER, R$8.317,56; EDGAR ELIZEU CHERUTTI (296.994.280-15) R$17.771,22; EDI BORGES SPOLTI (683.475.960-34) R$32.165,58; EDI CARLOS SEBBENN (552.894.280-20) R$3.282,67; EDI DA ROSA CHAVES (327.214.200-20) R$16.331,24; EDI EDILA DA SILVA (177.233.020-53) R$119.271,39; EDI ELISA TIERLING (341.737.810-91) R$203,63; EDI TRINDADE (477.289.499-34) R$38.302,68; EDIFICAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA (05.996.990/0001-83) R$148.905,29; EDIGAR KLUG STRASSBURGUER (042.468.300-89) R$4.083,20; EDIHUBERTO MENDONÇA ALENCAR (756.330.193-34) R$1.667,66; EDILA ELODI SCHMITT (660.676.850-00) R$8.260,90; EDILAR BORTOCELLO (267.412.290-00) R$8.937,35; EDILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA (710.354.609-63) R$20.711,12; EDILENE APARECIDA FANEZ MORCELLI (575.813.200-49) R$16.358,33; EDILENE LUCCA MASIERO (935.687.380-15) R$8.285,03; EDILIA ELOISA RODRIGUES EMERIM (320.553.400-00) R$48.544,83; EDILIA NASCIMENTO DOS SANTOS (444.086.330-20) R$76.985,16; EDILSE MARIA MOSENA JACHETTI (640.749.780-91) R$8.293,26; EDILSON CARLOS DE SÁ ALVES (657.387.489-72) R$32.365,96; EDILSON GEIST, R$26.467,16; EDILSON GRASSI (811.568.049-49) R$24.882,15; EDILSON RODRIGUES ANTUNES (032.618.939-40) R$6.519,51; EDIMAR PERUZZO (008.048.080-23) R$62.314,34; EDIMO TESTA (579.763.090-72) R$61.780,22; EDINA ARIANE BENETTI, R$14.741,94; EDINA CONCEIÇÃO FERRAZ (010.946.280-77) R$9.753,18; EDINARA SPESSATO (987.553.820-53) R$16.282,48; EDINEI CHITIKO (024.402.099-02) R$108.772,75;

EDINEI MARCOS MATIELO, R$168.569,83; EDINEIA BERTOLDI, R$39.396,77; EDINEIA DAGOSTINI CORSO (618.225.400-97) R$16.296,86; EDINEIA MARIA CHINATO (046.686.919-33) R$65.402,63; EDINELSON RENNER ANKLAN (626.992.100-72) R$24.627,75; EDIO GERALDO RENNER (703.180.260-15) R$9.880,81; EDIO GERALDO RENNER JUNIOR, R$997,53; EDIO GERALDO RENNER ME, R$48.593,29; EDIO GRASSI (767.060.959-15) R$10.038,08; EDIO KOLLING (531.752.800-30) R$163.104,43; EDIPIO DAL FRE, R$16.069,35; EDIR LUIS GARBIN (196.227.910-34) R$32.749,19; EDISON BATISTA DOS SANTOS (350.792.400-59) R$16.553,45; EDISON JOSE CECAGNO (346.929.320-15) R$13.241,37; EDISON LINDONEZ DE SOUZA (740.849.500-25) R$8.240,79; EDISON LUIZ ENDLER, R$72.935,58; EDISON LUIZ ENDLER (055.873.219-40) R$73.890,12; EDISON MACHADO DOS SANTOS (668.275.660-72) R$42.958,10; EDISON OLIVEIRA DIAS (358.440.510-68) R$44.140,71; EDISON VIEIRA ANTONIO MACIEL (459.765.970-68) R$160.247,06; EDITE CHIES (484.236.100-04) R$392.114,39; EDITE FATIMA BARRO SENHORI (383.909.140-34) R$24.539,73; EDIVALDO TAGLIAN (009.615.720-86) R$5.699,93; EDIVAN BUHRINGER, R$40.341,40; EDNA TEREZA RIATO BARROS (038.107.708-09) R$96.297,70; EDNER DOS REIS GASSEN (827.785.740-34) R$228.399,98; EDOARDO PLESTCH (961.352.550-53) R$1.993,25; EDOR CLOVIS KLEIN (497.178.390-34) R$197.413,20; EDSON ALEXANDRE RUCKER (718.071.600-68) R$96.966,94; EDSON ALTAMIR HENCKES (897.440.800-78) R$23.043,53; EDSON ANTONIO DE LIMA (569.041.260-00) R$450.773,83; EDSON BECKER (823.206.679-20) R$16.056,93; EDSON BORGES DE ALMEIDA (618.025.140-15) R$48.638,75; EDSON DANIEL BAIOTO SANTOS (804.292.540-91) R$3.326,76; EDSON DE BARROS PETRY (550.170.880-91) R$181.518,97; EDSON DE JESUS, R$152.786,48; EDSON DERCOSKI (019.747.699-68) R$12.427,17; EDSON FUMAGALI WERGUTZ (598.410.790-20) R$9.030,53; EDSON JOEL WEISE (605.400.360-72) R$61.002,78; EDSON JONAS DE CASTILHOS DOS SANTOS (835.502.080-49) R$9.802,05; EDSON KOZAN (286.688.559-72) R$481.978,66; EDSON LUIS DE CARLI MARQUES (980.070.170-20) R$16.068,75; EDSON LUIZ CIVIERO (794.013.419-15) R$67.673,37; EDSON LUIZ KANIG BOFF (329.125.280-20) R$32.923,11; EDSON LUIZ SIMONI (813.030.259-49) R$74.608,49; EDSON MARCOS DE FATIMA FAUSTINO (005.625.718-09) R$5.038,61; EDSON MARTINS XAVIER (557.111.620-04) R$10.855,47; EDSON MELCHIOR (932.495.600-06) R$24.081,01; EDSON MIGUEL HALMENSCHLAGER (701.019.140-91) R$16.586,13; EDSON MORAES (949.883.079-72) R$8.514,52; EDSON MORGAN (536.794.409-44) R$8.258,35; EDSON NACK (798.771.099-72) R$16.613,23; EDSON PAULO KUNRATH (572.948.950-15)

R$127.285,60; EDSON RAFAEL KAUFMANN (011.929.680-26) R$18.717,26; EDSON ROBERTO GONÇALVES (434.977.990-68) R$56.311,81; EDSON RODRIGUES MEDEIROS (257.424.618-79) R$347.308,78; EDSON RUDINEI DA SILVA CAURIO (602.493.580-34) R$70.841,65; EDSON TOMAZ MIGUEL (884.887.300-63) R$11.610,24; EDSON WILLIANS (567.056.119-87) R$15.283,50; EDU ANTONIO DIEDRICH BOTHOME (001.270.630-21) R$38.316,47; EDU CARLOS DIAS DE OLIVEIRA, R$7.599,08; EDUARDA AGUIAR SCHOLZE, R$6.581,57; EDUARDA BRISCH DALMAS, R$16.051,46; EDUARDA NARDON, R$7.331,10; EDUARDA SERPA PEREIRA (040.302.630-03) R$16.156,82; EDUARDO ALBERTO PRAUCHNER (984.713.170-87) R$8.059,65; EDUARDO ALEX MASSING, R$36.315,53; EDUARDO ALIPIO SEVERO (028.414.690-00) R$3.607,52; EDUARDO ALVES KONRATH (003.175.070-28) R$12.520,12; EDUARDO ARAUJO MONTEIRO (129.928.801-40) R$766.497,75; EDUARDO BENETTI DOS REIS (012.327.450-81) R$273.637,42; EDUARDO BRUXEL (442.476.300-59) R$115.044,60; EDUARDO CAMARGO LIPPMANN (088.070.368-78) R$46.061,06; EDUARDO CAMPAGNOLO (829.744.200-44) R$4.820,61; EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA, R$2.519,74; EDUARDO CARVALHO DIAS (782.388.200-06) R$24.877,90; EDUARDO CESAR HOFFMANN, R$49.486,08; EDUARDO DANILO KILIAN (032.527.290-59) R$117.433,94; EDUARDO DE OLIVEIRA (358.185.300-00) R$48.125,62; EDUARDO DEBOM (942.388.710-49) R$1.374,92; EDUARDO DIAS GUTTIERRES (106.252.969-31) R$16.042,59; EDUARDO DO AMARAL CHEMELLO (003.495.540-21) R$11.609,37; EDUARDO DOS REIS PEREIRA, R$25.344,69; EDUARDO ELIAS HECK, R$1.078,80; EDUARDO FELIPE DE SOUZA WEBER (018.349.390-70) R$41.061,58; EDUARDO FERRAREZI (083.891.329-66) R$4.945,64; EDUARDO FIALHO RUSCHEL (012.241.520-50) R$45.335,79; EDUARDO FINGER (014.132.750-28) R$52.405,92; EDUARDO FLACH KLEIN (021.746.430-06) R$12.088,79; EDUARDO FRANTZ GAUER (930.165.570-53) R$115.324,89; EDUARDO GOMES DE ANDRADE, R$20.759,23; EDUARDO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO (030.020.930-41) R$85.495,59; EDUARDO HENRIQUE ENGELMANN (007.682.850-62) R$168.622,22; EDUARDO HENRIQUE FANK DA SILVA, R$245.890,89; EDUARDO IVAN FRANZ BOTH (037.333.490-75) R$30.757,88; EDUARDO IVAN KUHN, R$10.855,85; EDUARDO JOEL MARCON (811.759.810-87) R$23.759,97; EDUARDO JOSÉ BARON (005.405.850-33) R$107.016,68; EDUARDO JUCHEM (239.262.280-91) R$15.853,81; EDUARDO LORANDI, R$165.481,06; EDUARDO LORENZONI PASQUALOTTO (006.953.290-73) R$30.759,72; EDUARDO LUIS ZANCHETTA (064.448.949-99) R$33.173,52; EDUARDO LUIZ INCERTI (036.411.270-09) R$24.138,82; EDUARDO MACIEL FRANZEN (006.063.410-30) R$58.641,45; EDUARDO

MADRUGA LEAL (022.694.450-66) R$95.257,22; EDUARDO MARALES WISNIEWSKI (669.718.610-00) R$9.827,00; EDUARDO METINGER DA SILVA (007.497.010-05) R$9.676,27; EDUARDO MILANI CAMPANA (026.331.310-77) R$21.507,98; EDUARDO MIORANZA PICCIN (023.578.080-47) R$30.028,56; EDUARDO MUSSATTO (029.239.510-85) R$70.645,46; EDUARDO NEREU (350.386.400-87) R$1.960,50; EDUARDO NICOLETTI (032.761.960-00) R$35.513,03; EDUARDO NOSSOL (057.508.889-32) R$12.467,95; EDUARDO PEROTTONI LACERDA VIEIRA, R$50.152,48; EDUARDO PINTO ANDREOLA (450.885.860-00) R$102.539,72; EDUARDO PINZETTA (007.332.720-45) R$179.367,06; EDUARDO RACZ (043.827.028-28) R$893.255,07; EDUARDO RISSON, R$342.556,37; EDUARDO ROBERSON PIRES (008.854.150-94) R$12.819,91; EDUARDO ROBERTO HANSEN (011.370.790-88) R$82.315,29; EDUARDO ROCHA (073.608.799-06) R$6.949,86; EDUARDO RODRIGO GEHLEN (037.706.799-70) R$16.585,53; EDUARDO SCALCO (005.318.650-88) R$16.726,71; EDUARDO SCHMITT MULLER (824.554.730-15) R$61.979,23; EDUARDO SOUZA SANTOS (921.226.800-59) R$66.338,82; EDUARDO SPINELLIGOMES VACHI (995.178.840-87) R$410.637,53; EDUARDO STEINMETZ (896.942.950-68) R$79.059,98; EDUARDO STUMPF DODERA (942.389.870-04) R$48.219,55; EDUARDO URBANO RUCKER (067.907.040-00) R$234.945,85; EDUARDO WANILSON MARTINS VIANA (901.489.590-91) R$117.557,97; EDUARDO ZANELLA (015.841.910-31) R$48.636,74; EDUINO HELVINO SCHOTT (415.631.740-49) R$30.290,47; EDVALDO APARECIDO DE SOUZA (025.673.169-14) R$33.170,82; EDVALDO AUGUSTO DA SILVA PARANHOS (294.624.808-93) R$1.651,83; EDVANIO CANCELIER, R$32.514,68; EDWARD SEIBEL (030.954.740-75) R$14.428,32; EDY FERREIRA (425.653.080-00) R$5.925,97; EGIDIO KUHN (459.789.050-53) R$163.725,40; EGOMAR GOMES DE VARGAS (506.163.820-49) R$9.461,98; ELAINE ALBERTON FRAPORTI (760.748.460-49) R$114.655,15; ELAINE APARECIDA FORGEARINI (070.642.749-14) R$62.320,00; ELAINE BEATRIZ PETRY ALEXANDRINO (510.309.500-91) R$8.283,30; ELAINE CAVALIN BASSO (679.734.770-04) R$16.560,78; ELAINE CRISTINA RECH (935.427.200-20) R$42.219,94; ELAINE FERREIRA DA ROSA (009.043.600-83) R$84.890,78; ELAINE FERREIRA DOS SANTOS (067.104.799-00) R$45.938,25; ELAINE MARI CAMARGO DE MACEDO (212.479.350-00) R$8.094,65; ELAINE MARI MOMBACH (563.071.102-44) R$93.094,38; ELAINE MARIA PALKEWICZ RIBEIRO (772.691.100-00) R$10.436,45; ELAINE MENDES VIEIRA (633.322.130-91) R$31.355,63; ELAINE TORRES GIOVANELLA (548.736.060-04) R$167.860,58; ELAINE VIEGAS DA SILVA (897.923.000-15) R$106.103,13; ELAINE ZECHIN PERUZZO (734.369.090-68)

R$45.049,13; ELAIR MACIEL DE AGUIAR (548.079.139-72) R$71.329,36; ELBIO CARDOSO GUIMARAES (152.880.480-53) R$32.140,76; ELCI ACELIO GOMES DA SILVA (924.252.670-34) R$197.936,66; ELCI INES OSMARI LIBERALESSO (804.470.740-91) R$8.298,33; ELCIO DALLA SANTA ALMEIDA (801.811.200-20) R$497.735,92; ELCIO MOSSI (152.127.850-49) R$1.966,00; ELCIO RIGON (392.713.150-49) R$14.439,68; ELCY THEREZINHA VIEIRA (408.968.620-20) R$8.123,03; ELDER DOS SANTOS, R$23.811,90; ELDO SCHMITT (400.608.100-68) R$16.454,94; ELDOR LUIZ BOHN (561.391.520-20) R$8.279,09; ELEANDRA TEIXEIRA CARDOSO (941.602.790-15) R$19.388,18; ELEANDRO JORGE FAGGION (481.299.330-04) R$466.749,32; ELEANDRO JOSÉ MINOSSO (899.500.030-91) R$8.176,23; ELEANDRO LAURENTIS (472.204.810-04) R$98.694,07; ELECTRO FERREL LTDA (93.344.950/0001-14) R$96.367,73; ELEMAR FLORES (588.300.900-00) R$16.052,98; ELEN ALINE GARCIA (953.052.700-49) R$164.539,82; ELEN ALVARES DA SILVA MACHADO (269.517.970-72) R$10.867,32; ELENA MOTA COMIM, R$1.594,91; ELENARA DELFES VARELA (669.924.350-00) R$35.089,49; ELENARA WECKER KAHN (991.415.580-49) R$34.038,13; ELENICE BARUFFI MADRUGA (599.824.110-04) R$8.500,40; ELENICE DE LIMA (036.847.779-78) R$6.990,40; ELENICE OLIVEIRA VEPO (962.973.790-68) R$9.950,14; ELENICE PEREIRA DOS SANTOS (618.154.200-06) R$13.377,67; ELENICE VIEIRA DE MACEDO (391.409.030-87) R$4.147,58; ELENIR ROSA CEOLIN BARICHELLO (587.475.910-72) R$29.124,80; ELENITA DA SILVA RIBEIRO (597.037.099-15) R$43.154,38; ELENITA SOLANGE PEDOT BAUER (481.209.280-91) R$40.617,81; ELENIZA TEREZINHA BUSANELLO SCHRAMM (607.680.450-53) R$23.057,18; ELER DE SOUZA E CIA LTDA, R$40.231,37; ELESTOR DA SILVA SANTOS, R$20.362,83; ELFI REGINA REITER DEMMER (722.221.749-53) R$14.476,68; ELFRIEDE THEREZINHA OTT BERGER (112.755.100-00) R$169.388,08; ELI JOSÉ COLOMBO (400.603.730-91) R$574.748,68; ELI REGINA MACHADO PAIM (552.920.380-91) R$1.299.086,40; ELIABE RIBIERO DA SILVA (032.654.330-99) R$32.176,30; ELIANA DIAS DE FREITAS MUNIZ, R$32.726,60; ELIANA E SILVA BURD (578.861.301-97) R$8.278,48; ELIANA THEREZINHA BERTAMONI (384.049.150-91) R$65.048,50; ELIANE FATIMA DE MATTIA DE LORENZI (732.863.119-87) R$16.435,53; ELIANE ALBERTON FRAPORTI, R$98.128,01; ELIANE BERNADETE TAGLIEBER (300.370.930-53) R$23.750,60; ELIANE DA FONSECA (830.726.320-49) R$4.857,46; ELIANE DIAS DA COSTA (444.809.200-30) R$24.098,87; ELIANE HORST LAGEMANN (966.521.600-72) R$24.879,07; ELIANE LÚCIA BERTOLLO SOLETTI, R$8.294,61; ELIANE PATRICIA MEINERS (045.721.869-01) R$50.924,82; ELIANE RAYMUNDO (253.586.770-20) R$24.088,92; ELIANE TEIXEIRA

(304.647.900-00) R$12.439,89; ELIANE TEIXEIRA ALENCAR (001.772.336-13) R$11.110,81; ELIANE TERESA SOARES CIDADE SPANIOL (974.820.990-34) R$93.076,55; ELIANI GALDINO BUNDE, R$26.792,72; ELIAS ALVES RODRIGUES (054.156.567-23) R$11.715,73; ELIAS CALDART (011.657.670-74) R$10.136,31; ELIAS FERNANDO TROMBINI (017.080.670-78) R$49.511,62; ELIAS FIGUEIREDO CARVALHO (008.574.960-50) R$11.568,38; ELIAS FRANCISCO UNFER (528.983.690-04) R$82.141,91; ELIAS MADRUGA CORDOVA (027.567.259-00) R$7.528,00; ELIAS MAIA MIGUEL (217.114.020-87) R$10.000,57; ELIAS MENEGUZZO (771.277.650-49) R$137.209,95; ELIAS RAMOS SIQUEIRA (628.908.160-87) R$82.925,91; ELIAS SOARES FILHO (044.583.937-66) R$96.453,32; ELIDA TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (787.914.480-34) R$15.627,50; ELIDE ANA NICOLAU (982.543.919-04) R$8.291,40; ELIDE ANGELINA CERESOLI AGATTI (025.709.950-61) R$148.355,84; ELIDOR RUSCHER (391.537.620-53) R$78.870,66; ELIEL SCHWEITZER MATTHES (990.191.320-91) R$86.167,16; ELIELMA BITENCOURT CALIXTO (036.791.887-06) R$244.977,87; ELIESER ARIOTTI, R$66.321,72; ELIESER CUNHA (027.758.190-79) R$2.862,56; ELIETE GIACOBO TRENTIN PADILHA (003.057.300-96) R$18.848,43; ELIETE MARIANO TAVARES, R$2.766,53; ELIETE STUANI (529.509.640-87) R$5.804,84; ELIEZER DA SILVEIRA DOS SANTOS (031.670.190-42) R$38.818,73; ELINTON EMILIO LEUSIN (371.999.940-87) R$127.337,03; ELIO SCHNEIDER (320.915.080-04) R$26.165,24; ELIPHAS LEVI DA FONTOURA NETO (018.345.630-03) R$49.677,69; ELIS CRISTINA HOFLER (009.578.510-81) R$22.897,18; ELISA GRANDO (947.989.900-00) R$32.433,45; ELISA INES KUHSLER (996.556.590-20) R$60.175,69; ELISA MANICA ROCKENBACH (010.160.940-00) R$8.292,84; ELISA SCHOTT KLEINERT (012.298.630-01) R$18.156,81; ELISABET DE SOUZA TELLES (258.247.240-91) R$3.093,24; ELISABETE ALVES DE OLIVEIRA MARTINS (130.850.178-10) R$7.782,07; ELISABETE BENDER FRANK (476.028.800-72) R$23.756,08; ELISABETE BOJARSKI CARVAJAL (973.653.510-04) R$37.824,64; ELISABETE GONÇALVES ALVES (517.631.250-68) R$4.806,61; ELISABETE PROENÇA MARTINS, R$7.044,73; ELISABETE THOMASEL (421.108.900-53) R$8.229,33; ELISABETH DE OLIVEIRA DAITX (557.788.950-20) R$24.857,28; ELISABETH THOMAZ (372.944.820-04) R$5.390,36; ELISAMAR DE FÁTIMA CARDOSO DOS SANTOS (532.537.360-91) R$41.371,63; ELISANDER ADRIANO TEIXEIRA RODRIGUES, R$6.563,74; ELISANDRA BUENO GOMES (765.014.000-82) R$7.926,87; ELISANDRA PETRY RIZZATTI, R$32.137,99; ELISANDRO BERTELI SOUZA (066.302.469-26) R$521,50; ELISANDRO DOS SANTOS, R$123.058,86; ELISANDRO MARCOS DE OLIVEIRA (683.492.110-91) R$34.462,70; ELISANE PAULA

LUDVIG ARNOLD (981.266.520-04) R$3.275,14; ELISANGELA CRISTINA GOECKS (001.482.730-17) R$1.983,84; ELISANGELA DA SILVA (816.079.460-68) R$215.661,85; ELISANGELA DANELUZ MARGARIDO (808.271.520-00) R$11.898,81; ELISANGELA DIAS VANZELLA (278.648.548-77) R$3.287,12; ELISANGELA GASPARETTO MUSSOI (990.385.100-63) R$32.363,08; ELISANGELA MACEDO PEREIRA (827.539.890-87) R$29.835,48; ELISANGELA MARIA ZILIO (945.901.170-53) R$82.772,34; ELISANGELA MAZURANA (664.178.210-72) R$4.021,20; ELISÂNGELA NUNES DA SILVA (015.696.901-70) R$8.627,80; ELISANGELA NUNES SILVA, R$5.000,15; ELISANGELA SCHORN HOLLER (959.876.300-53) R$41.013,26; ELISETE MARCON DE SIQUEIRA (713.884.430-15) R$2.502,53; ELISETE MORAES (449.469.450-91) R$80.424,10; ELISEU ANTONIO DOS SANTOS (987.584.030-00) R$16.586,15; ELISEU FRANCISCO LOPES (898.876.700-49) R$8.280,17; ELISEU GRASSI, R$13.168,36; ELISEU NICOLAU BOF (235.671.470-72) R$13.933,22; ELISEU ONORIO MAHLER (222.070.400-97) R$242.874,98; ELISEU RODRIGUES DOS SANTOS (201.975.000-72) R$80.860,06; ELISEU SCHENKEL DA LUZ (023.603.980-67) R$82.242,11; ELISEU TABACZENSKI (944.378.070-49) R$16.640,04; ELISEU TATSCH, R$15.850,90; ELISIA ROSANE CEGUETTO FASSICOLO (017.953.720-28) R$13.088,11; ELISIANA CARDOSO CONSTANTE CAMPOS (005.393.850-00) R$8.113,27; ELISIANE CORREA DA SILVA (986.259.690-20) R$38.667,50; ELISIANE DOS PASSOS (003.543.130-02) R$9.611,06; ELISIANE DOS REIS FARIAS (820.738.640-15) R$3.312,56; ELISIANE MARCON (018.442.380-59) R$16.081,86; ELISIANE MATOS DOS SANTOS (015.516.410-46) R$4.719,31; ELITON SOUZA LEITE (264.441.068-18) R$8.293,83; ELIZA FONTANA (824.376.619-72) R$40.206,33; ELIZA LOPES DE MELLO, R$3.325,74; ELIZABET LEONOR LAZZARI (234.501.340-00) R$9.443,95; ELIZABETE BERTELI SOUZA, R$8.244,14; ELIZABETE FROSI MENEGON (471.569.530-87) R$88.896,10; ELIZABETE MENGUE SAFT (522.325.060-53) R$16.521,71; ELIZABETE SILVEIRA DOS SANTOS (575.809.520-68) R$12.689,95; ELIZABETH ESQUICI OLIVEIRA (238.719.620-15) R$54.685,03; ELIZABETH GREGOLON DA ROSA (311.463.840-68) R$29.650,20; ELIZAMA DE ZORZI LEMES, R$84.562,78; ELIZANDRA CONTE, R$32.751,09; ELIZANDRA DOS SANTOS ABREU (000.860.890-30) R$27.284,30; ELIZANDRA RANOFF PAVIN (963.573.630-49) R$13.701,96; ELIZANDRO BORGES UEBEL (017.940.140-80) R$80.594,77; ELIZANDRO BORGES UEBEL ME (13.636.828/0001-82) R$80.564,77; ELIZANDRO CESAR KEPPEL (994.994.790-15) R$33.387,24; ELIZANE ALCHIERI DALMOLIM, R$16.400,69; ELIZANGELA BRUM CERE A (646.156.930-87) R$8.183,91; ELIZANGELA FERREIRA (678.164.950-72) R$60.834,33; ELIZARDO ALCIDES WORST,

R$40.688,70; ELIZETE GRASSI MORO, R$33.130,52; ELIZEU BORGES TEIXEIRA (327.375.560-15) R$176.001,73; ELLA CONRAD (731.229.800-10) R$165.855,90; ELMAR VIEIRA DE MATTOS (061.505.430-72) R$32.137,36; ELMIRA STEIN (663.135.380-72) R$5.366,64; ELMO ELDO WAHOLTZ (398.312.130-68) R$107.464,85; ELMO GUEDES DIAS J NIOR (979.887.907-49) R$74.068,83; ELOA CRISTINE NESPOLO BENEDETTI (480.647.500-91) R$152.830,95; ELÓI CARLOS WILLIG (559.898.370-20) R$8.177,90; ELOI EMIR SCHUMACHER (324.150.280-53) R$16.522,92; ELOI JOSE LORO (929.583.890-49) R$16.390,74; ELOI LUIS ROCKENBACH (737.999.639-87) R$25.709,46; ELOI LUIZ CAON, R$263.108,94; ELOI PAULOS (510.262.520-91) R$53.945,19; ELOILSON LUIS DA SILVA PEREIRA (606.568.670-00) R$12.088,47; ELOIR MORCHE (656.517.150-53) R$48.292,44; ELOIR ROMANINI (588.571.680-34) R$96.482,41; ELOISA ELENA DE OLIVEIRA VALENTE (141.990.840-53) R$4.994,11; ELOISA MARGARETE BERNARDES BRITO (481.042.720-04) R$105.573,87; ELORI PAULO DELAZERI (391.672.670-68) R$36.925,21; ELOY MAGALHÃES DE AZEVEDO (394.432.130-87) R$165.586,99; ELQUIER SMANIOTTO LUZZATTO, R$14.806,06; ELSA DE SOUZA TRINDADE (190.143.250-53) R$149.567,99; ELSA MARGARETE SILVEIRA DA LUZ (490.250.580-00) R$225.711,02; ELSON CASSOL CESAR (670.170.880-34) R$23.056,00; ELSTOR BECKER (465.803.100-06) R$4.937,68; ELSY CAVAGNOLI (157.592.450-15) R$23.314,87; ELTHON LUIS ZARTH (576.713.890-72) R$49.710,59; ELTON ANTONIO BOTTEGA (482.175.140-20) R$87.167,49; ELTON BARBOSA FERREIRA (133.676.887-89) R$36.019,42; ELTON BITORUGO GOMES DA SILVA (955.297.800-91) R$25.393,88; ELTON BRAGA DE RODRIGUES (010.038.690-33) R$30.149,96; ELTON BURATTO MEZALIRA (001.100.480-08) R$48.170,13; ELTON CARLOS SCHUTEL (038.803.649-40) R$82.924,64; ELTON COLLET (446.528.010-68) R$8.256,73; ELTON DA ROSA, R$45.218,70; ELTON DE OLIVEIRA (833.299.600-78) R$8.592,74; ELTON EGON LEICHTER (411.235.810-53) R$16.306,45; ELTON FERNANDO PLATE (013.760.280-42) R$44.981,21; ELTON GOETZ (531.003.790-04) R$10.781,40; ELTON GONÇALVES DE BRITO (506.642.395-87) R$48.345,79; ELTON JOSE MIELKE (682.831.300-30) R$79.108,75; ELTON KAEFER, R$26.397,60; ELTON LUIS ZARTH (576.713.890-72) R$49.710,19; ELTON LUIZ KINAL (051.535.879-75) R$23.005,05; ELTON MIGLIORANZA (003.500.200-00) R$16.586,20; ELTON TRENTIN (461.188.290-04) R$66.270,97; ELTON WELTER (650.130.260-91) R$7.474,04; ELTRO REIS GULARTE (284.844.870-91) R$16.630,40; ELUZA APARECIDA DE ALMEIDA GAVIN (511.449.480-53) R$2.616,65; ELVES TORRES DA SILVA, R$44.349,61; ELVIO CLARO POZZOBON (424.522.100-30) R$81.000,52; ELVIO DA SILVA SAQUETTE (963.579.670-

68) R$37.778,47; ELVIO INACIO QUATRIN (323.711.870-20) R$2.805,70; ELVIO SOARES DE AVILA (440.976.700-34) R$5.798,53; ELVIO SONDA (588.116.990-53) R$459.561,13; ELVIRA BRUTSCHER (262.490.570-72) R$11.291,91; ELVIRO DA SILVA FERREIRA (604.254.079-34) R$100.033,47; ELVIS ANDRE BATASSSINI LIMA (439.642.490-68) R$1.412.131,63; ELVIS CIRICO (015.875.039-05) R$24.085,10; ELY LUIZ SCALABRIN JUNIOR (539.322.690-04) R$88.351,14; ELY MIRANDA MACHADO (133.600.350-20) R$32.638,95; ELYACIR OLIVIO MORO, R$26.013,00; ELZA BENEDITA ARIOSI COLOMBO (019.933.349-12) R$32.151,11; ELZA RIBEIRO DOS SANTOS (450.281.330-34) R$1.842,03; EMANUEL PEREIRA DA SILVA (051.560.249-39) R$78.270,20; EMANUELA VIERA DE OLIVEIRA (980.555.770-72) R$8.231,19; EMANUELLE GARCIA MAIER (925.510.760-72) R$3.296,78; EMANUELLY MARTINELLI, R$608,60; EMERSON ADRIANO FIEBIG (951.908.640-49) R$202.556,17; EMERSON ALEX SMANIOTTO (966.896.680-53) R$838.727,81; EMERSON BRUNETTO (706.834.680-49) R$33.668,44; EMERSON DA SILVA DUARTE (959.525.430-49) R$23.522,71; EMERSON DAVID SCHMIDT (670.338.060-00) R$13.010,58; EMERSON DE ARAUJO GON AVEZ (675.802.460-15) R$70.145,20; EMERSON FARIAS DA CUNHA (024.965.280-35) R$55.651,39; EMERSON GREGORY DA SILVA (034.932.330-51) R$15.000,68; EMERSON HOFFMANN BRITTO (632.288.820-04) R$3.505,13; EMERSON LUIS DOS SANTOS (821.654.160-00) R$16.486,20; EMERSON NEU LEAL, R$11.936,02; EMERSON RIBEIRO SKITTBERG (997.702.700-59) R$218.986,21; EMERSON RICARDO DE ALMEIDA (267.593.328-73) R$154.188,40; EMERSON VIANA XIMENDES (977.337.410-68) R$33.082,64; EMERSON VOLNEI LEISMANN (686.464.700-59) R$37.814,06; EMERSON WAGNER PINNO, R$68.001,75; EMERSON WEBER (670.595.620-87) R$3.287,07; EMERSON ZUFFO (004.956.260-66) R$6.599,94; EMIGIDIO HENRIQUE CAMPOS ENGELMANN (241.133.440-00) R$33.170,56; EMILENE ALANO BORGES (708.029.980-20) R$68.318,86; EMILENE CHAVES PADAO (924.004.260-15) R$18.580,34; EMILIA GECI FREITAS (143.397.570-04) R$39.106,75; EMILIA REGINA ZAGO DA ROSA (622.422.450-15) R$40.665,88; EMILIANO CASTAMAN (972.483.120-53) R$14.061,43; EMILIANO CICERI (021.763.030-83) R$137.800,46; EMILIANO FELPE CANEDO DE GUSMÃO (117.758.996-67) R$112.412,33; EMILIO VANDERLEI KULMANN (401.802.800-82) R$678.187,50; EMILY BOFF ZADINELLO (005.858.999-67) R$16.173,93; EMMANUEL FRANCISCO FRAGA DE RODRIGUES (013.718.140-07) R$56.147,77; EMMEL PIZZAS E HAMBURGUERES LTDA (17.246.748/0001-71) R$16.585,44; EMNY RICARD DA SILVA (010.515.490-35) R$17.310,44; EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PREZZI (92.401.603/0001-13)

R$554.473,80; ENDRIGO ROTTA MOREIRA, R$15.936,85; ENEDINA CARLOTA LANNIG (473.929.910-00) R$1.982,10; ENEDIR CLOVIS VIEIRA DE VARGAS (248.582.850-49) R$26.619,75; ENEDIR CLOVIS VIEIRA DE VARGAS JR, R$23.754,08; ENEDIR JOHANN (912.104.370-15) R$23.174,73; ENGEALFA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA (17.279.655/0001-43) R$162.074,00; ENGELMANN ELETRO MOTORES LTDA (06.074.406/0001-03) R$8.425,91; ENIO CAZAROTTO (213.249.640-49) R$24.593,41; ENIO GARCIA DE ABREU (559.031.000-82) R$92.488,01; ENIO GUIZZARDI (293.691.850-20) R$80.487,41; ENIO JORGE WEISE (342.129.730-49) R$111.766,80; ENIO SALMORIA (625.784.649-87) R$127.658,99; ENIO SCHIMITZ (526.816.700-63) R$658.056,24; ENIO SIRTOLI (477.271.440-53) R$32.359,12; ENIR FATIMA ABBADIE DE MOURA (749.499.500-53) R$16.673,32; ENIR LOPES NASCIMENTO ROSA (293.439.921-49) R$9.819,96; ENIR TERESINHA DAL CASTEL (611.443.120-00) R$10.530,84; ENRICO VENTRE NETO (926.370.510-00) R$16.704,04; ENY DE MOURA PRIES (822.491.997-87) R$51.597,78; ENZO NESTOR LY CHUA (075.957.458-88) R$94.010,67; ERACLIDES ALBINO DO NASCIMENTO (577.988.699-72) R$24.888,66; ERALDO ANTONIO RODRIGUES (728.481.972-34) R$3.275,21; ERANI ALVARENA TERRES (341.379.710-72) R$81.547,26; ERANITA METINGER (151.055.470-04) R$4.958,74; ERENITA ANTUNES DALMOLIN, R$32.857,67; ERIC KACZALLA SANTOS, R$61.274,39; ERIC POZZOBON DOS SANTOS (038.103.730-44) R$4.982,23; ERICA BARON (009.315.770-39) R$97.184,97; ERICA CHAGAS RIBEIRO TINOCO (102.101.317-05) R$44.729,97; ERICA FONTANA TATIM, R$8.020,92; ERICA GRASSI FERREIRA, R$3.191,28; ERICA MARIA HAHN XAVIER (265.799.360-53) R$15.949,64; ERICK TARCISIO DE CONTO, R$37.824,90; ERICO ARLINDO DITTBERNER (062.188.220-87) R$99.352,35; ERICO PEDRO CARLOTTO (056.501.510-91) R$163.969,48; ERICO RODRIGO GOMES LIMA (640.873.280-15) R$49.238,84; ERICO THOME (424.970.600-10) R$15.036,28; ERICO WAGNER (730.001.320-15) R$18.168,71; ERIDANI JOIAS E SEMIJÓIAS (31.515.730/0001-59) R$112.394,91; ERIKA TERESINHA BONORA MOREIRA BARBOZA (282.091.188-97) R$23.272,52; ERIKI LUAN RISSARDI, R$15.363,94; ERILDA DO CARMO DE CARVALHO ALVES (610.662.490-91) R$1.659,34; ERIQUI GOULART BALDIN, R$4.913,74; ERLON DOS SANTOS PAZ (656.201.430-15) R$103.307,18; ERLON DUTRA DIAS (881.477.110-34) R$205.025,40; ERMERSON BALDESERA GARCIA (005.967.610-82) R$53.452,38; ERNA DEGEN SCHMITZ (420.060.660-72) R$139.390,28; ERNANDES CRUZ DE OLIVEIRA (021.884.763-79) R$8.730,12; ERNANE MAURO RIBEIRO DE OLIVEIRA, R$7.305,76; ERNANI ALBAN, R$7.063,17; ERNANI JORGE PETRY (239.454.270-53) R$7.802,61;

ERNANI KELLER (454.791.270-04) R$168.876,98; ERNANI LORENCO NEUMANN (277.248.750-49) R$30.581,28; ERNESTO FERNANDO WENDT (469.199.020-87) R$68.770,80; ERNESTO LUIZ FACIN (669.770.709-78) R$80.468,99; ERNESTO MARTINS TIBURCIO (125.567.098-39) R$6.862,06; ERNESTO MIGUEL GOERITZ (442.788.290-00) R$25.952,67; ERNESTO OLIVEIRA CASSOLI (008.046.510-27) R$93.109,00; ERNI CELSO MELCHIOR (241.170.300-78) R$136.565,40; ERNI CLÁUDIO GOTTERT (447.981.300-44) R$3.317,95; ERNI LUIZ DE MELO (077.326.780-87) R$73.470,16; ERNI RIBEIRO DA SILVA (369.765.120-04) R$29.106,62; ERONILDA MATILDE RODRIGUES DE MATOS (220.760.180-34) R$57.611,51; EROPLAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, R$163.621,21; ESCRITORIO PINHEIRO (04.421.561/0001-15) R$78.927,00; ESDRAS FILIPE DE OLIVEIRA (001.131.420-64) R$29.303,91; ESMAEL DELAGOSTINO (918.024.820-91) R$49.727,85; ESPAÇO DO CLIMA AR CONDICIONADOS LTDA (09.304.457/0001-64) R$11.269,92; ESPEDITO LUIZ BOHT (044.766.679-70) R$16.588,02; ESPÓLIO DE AMERICO NESELLO (066.802.240-04) R$418.492,72; ESPÓLIO DE ELODINA MARTINS SHABAH (777.448.370-53) R$166.980,56; ESPÓLIO DE ELOI ELISEU FEILSTRECKER (570.721.750-91) R$32.559,68; ESPÓLIO DE ELOI JOSE CHAVES (543.795.809-97) R$16.055,25; ESPÓLIO DE EVA GIRARDI (326.294.000-34) R$8.050,23; ESPOLIO DE EVA MARIA GIRARDI (953.193.440-15) R$8.050,23; ESPOLIO DE FABIAN ZOLDAN (584.475.390-91) R$1.132.168,06; ESPOLIO DE JOÃO LUIZ TURRA PIERUCINI (401.750.730-15) R$31.281,57; ESPOLIO DE JOSE NELSON DE SOUZA SCHUMACHER (487.561.057-20) R$82.609,92; ESPÓLIO DE JOSEFINA CALGARO NESELLO (629.933.480-00) R$325.085,17; ESPÓLIO DE MARIA BERNARDETE SACHET (223.629.400-04) R$15.848,33; ESPÓLIO DE ODACIR SCHMITZ LISBOA (744.300.170-34) R$158.194,08; ESPÓLIO DE SANTA TERESINHA SIOCHETTA (255.620.610-15) R$6.216,85; ESPÓLIO DE TEREZINHA MARIA DOTTA BETEGA (346.145.919-49) R$87.436,28; ESPÓLIO DE ZILA LURDES TURRA PIERUCCINI, R$41.171,92; EST COMÉRCIO DE COMPONENTES LTDA (14.789.451/0001-64) R$53.138,00; ESTEIFER DIEGO PLATE DA SILVA (008.595.230-39) R$75.120,33; ESTELA REGINA AULER (686.800.820-15) R$8.520,57; ESTELAMAR ROSA JAROCESKI (548.846.240-68) R$49.759,16; ESTER BRULINGER FERRONI, R$22.739,57; ESTER MILCHEVSKY, R$16.502,26; ESTER SCARDILE (138.684.348-28) R$16.558,41; ESTEVAN DE ALMEIDA FRANZ (015.918.240-95) R$12.948,93; ESTEVAN DE MORAES (778.693.890-72) R$32.323,55; ESTEVAN RECH (987.601.220-72) R$7.190,66; ESTHER PICCININI CASTOLDI , R$4.626,49; ETAPLAN ENGENHARIA (83.288.837/0001-05) R$436.919,50;

ETOR ETTER VOGES (318.251.840-20) R$48.163,13; ETTORE BERGAMASCHI PIERUCINI, R$82.049,41; EUCLIDES DE OLIVIO (577.032.648-49) R$177.964,44; EUCLIDES FRANCISCO BOFF (192.256.280-72) R$120.221,24; EUCLIDES JUNIOR ROSSATO (887.370.630-49) R$200.000,55; EUDITO JOSE MAIER (400.649.649-49) R$19.075,13; EUGENIA SILVA DE SOUZA DE SOUZA (974.828.205-82) R$118.241,67; EUGÊNIO CARLOS NOAL (265.546.820-15) R$47.840,47; EUGÊNIO EMÍLIO PETROLL (266.458.070-15) R$27.355,92; EUGENIO FIDELIS BRAGGIO (954.843.960-34) R$24.242,02; EUNICE CRISTINA PUFAL (024.752.560-01) R$72.326,64; EUNICE DUARTE KRONHARDT (398.934.300-97) R$40.930,82; EUNICE OLIVEIRA LAU (237.542.060-87) R$33.173,56; EURLI RIBIERO DE MACEDO (502.232.400-87) R$24.826,41; EUSEBIO HAMMES URNAU (12.212.658/0001-46) R$33.170,33; EUSEBIO HIPOLITO ALENCAR SMANIOTTO (469.252.790-00) R$11.482,20; EUVANIO TAVARES DE ANDRADE JUNIOR (027.353.514-59) R$16.052,37; EUZEBIO MERLINI (955.552.690-72) R$9.939,19; EVA FATIMA MACIEL (671.297.570-00) R$17.243,01; EVA LAIZ VELASQUEZ ANTUNES (234.620.600-82) R$29.433,04; EVA MARISA BARON (353.731.210-53) R$271.446,49; EVA TEREZINHA BATISTA DA LUZ (901.580.080-49) R$6.923,93; EVAIR CECATTO, R$41.231,30; EVALDO KUSMA (338.364.939-34) R$65.384,23; EVALDO PRIEBE (917.269.050-04) R$16.502,10; EVANDES VIEIRA FONSECA (377.402.530-49) R$6.620,92; EVANDRO ADEMAR MAGALHAES SILVA (732.474.800-72) R$109.685,49; EVANDRO ALVES MACHADO (136.038.568-13) R$8.176,30; EVANDRO ANDRE ARNT (014.603.460-09) R$10.973,40; EVANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA, R$31.883,77; EVANDRO BATISTELA (599.168.180-53) R$49.462,79; EVANDRO BRIGIDO DAMASCENO, R$19.591,99; EVANDRO DA ROSA (748.703.190-04) R$22.665,64; EVANDRO DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA (29.494.203/0001-63) R$110.929,68; EVANDRO DIEGO RIBEIRO, R$140.978,76; EVANDRO HOFFMANN PEREIRA (553.045.750-91) R$31.680,41; EVANDRO ISAQUE SCHAEFER, R$55.926,99; EVANDRO KLEIN, R$32.298,85; EVANDRO LEORATO MACHADO (539.393.100-00) R$65.520,34; EVANDRO LUIS AUTH (003.903.490-97) R$33.170,37; EVANDRO LUIS DOS SANTOS (680.011.180-53) R$24.972,50; EVANDRO LUIS TREGANSIN (622.421.210-49) R$76.268,72; EVANDRO LUIZ WICHINHESKI, R$81.177,36; EVANDRO MACIAK (927.204.710-20) R$16.585,06; EVANDRO MOISES SOARES (698.044.430-15) R$32.869,44; EVANDRO PATEL (082.633.479-20) R$9.652,63; EVANDRO PEREIRA BOTHOME (976.843.250-00) R$16.049,57; EVANDRO PIACESKI, R$8.173,60; EVANDRO ROBERTO LOWE (027.048.410-80) R$36.218,48; EVANDRO RODRIGO CORUJA CARDOSO (938.311.290-53) R$116.273,51; EVANDRO

RODRIGO DARIO (950.994.849-72) R$23.992,76; EVANES MARQURES MARTINELLI (574.591.000-30) R$32.676,34; EVANETI MAURER MACIEL (474.091.500-68) R$27.479,70; EVANILDE BALDASSO KAEFER (468.013.320-15) R$16.502,81; EVANIO JOSE MAGALHAES SILVA (966.532.720-87) R$19.773,58; EVANIR CAVALIN CASSOL ENINGER (518.348.550-04) R$6.387,99; EVANIR WOLFF (453.376.750-87) R$82.924,81; EVELI LOURDES SMANIOTTO (777.125.520-53) R$94.313,67; EVERALDO ABREU DE MATTOS (538.670.500-82) R$1.989,47; EVERALDO DE OLIVEIRA LAIA (684.378.546-87) R$21.425,68; EVERALDO MAZZURAMA, R$8.411,94; EVERALDO PEREIRA DA SILVA (777.009.709-63) R$79.973,29; EVERSON CRISTIANO RECH, R$17.799,77; EVERSON DE ASSIS CAMILO, R$116.174,78; EVERSON DE CESARO (560.835.720-53) R$121.426,66; EVERSON DE CONTO, R$62.115,17; EVERSON EDUARDO DE SOUZA MOURA (801.991.600-82) R$48.334,49; EVERSON GAMBATO, R$63.706,48; EVERSON JANTSCH (015.987.870-55) R$9.202,45; EVERSON JOSE HERMES (056.696.339-62) R$37.238,24; EVERSON LUIS AGOSTINHO DA CRUZ (030.428.590-02) R$11.207,67; EVERSON MAGIONI, R$25.765,00; EVERSON ROSA DE AVILA, R$1.891,69; EVERSON SILVA DA SILVA (925.903.490-68) R$22.184,94; EVERSON VALDIR RODRIGUES (772.849.680-87) R$111.046,37; EVERTON ALESSANDRO DELFES (079.858.029-16) R$16.459,49; EVERTON BAGNARA (019.311.290-61) R$80.355,10; EVERTON BOTTEGA (003.922.680-86) R$129.150,92; EVERTON BRITO DA SILVA (013.865.250-30) R$24.700,55; EVERTON CARVALHO DE VARGAS, R$15.865,71; EVERTON CHERUTTI DE LIMA, R$16.565,20; EVERTON CHRISTOFOLETTI (217.599.418-08) R$211.368,66; EVERTON CORREA CALDAS (136.226.250-15) R$10.005,49; EVERTON CRISTIANO MOURA, R$49.161,93; EVERTON DAMASCO (027.391.539-88) R$23.902,88; EVERTON DAROIT VALANDRO (932.510.410-53) R$52.668,09; EVERTON DE CONTO PAESI (827.690.790-34) R$16.586,76; EVERTON DURACZENNSKI (023.904.820-23) R$27.738,69; EVERTON FACCHIN, R$39.289,68; EVERTON FEIL, R$24.879,40; EVERTON GILVIEIRA PADILHA (815.178.310-91) R$30.192,68; EVERTON HENRIQUE ASCARI, R$9.930,62; EVERTON HENRIQUE WEBER (004.363.180-08) R$60.367,01; EVERTON LORANDI, R$65.766,90; EVERTON LUIS LENZ WEYH, R$3.305,66; EVERTON LUIS SANTOS DOS SANTOS (025.729.000-17) R$31.411,91; EVERTON NICOLA FERREIRA (897.971.240-53) R$14.032,96; EVERTON PACHECO DOS REIS (011.339.270-25) R$7.447,79; EVERTON PATRICK PEREIRA BERNAL (846.560.691-91) R$160.269,41; EVERTON PEDRO MARTINELLI (450.829.010-87) R$77.011,34; EVERTON RHODEN VERGAMINI (592.420.350-68) R$23.775,12; EVERTON SCHONTZ MORAES (008.623.220-73)

R$17.010,52; EVERTON WEISS (445.736.420-72) R$29.494,28; EVILASIO CESAR MODESTO DA SILVA (699.058.270-72) R$55.274,59; EVILASIO SETTI (146.772.299-53) R$183.146,51; EVILECIO LUIZ NAZARI (416.914.070-20) R$74.263,42; EXATRON INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA (90.191.529/0001-22) R$1.002.660,89; EZEQUIEL CADORIN VITTO (043.062.679-70) R$78.729,13; EZEQUIEL CELSO FORNER (065.092.679-00) R$58.247,86; EZEQUIEL DA SILVA OLIVEIRA (670.216.705-91) R$15.713,62; EZEQUIEL DA SILVA WOLFF, R$6.025,59; EZEQUIEL GIOVANAS, R$5.999,02; EZEQUIEL HOLZ (020.197.860-10) R$31.028,60; EZEQUIEL KUNST, R$34.315,74; EZEQUIEL RICARDO ALTHAUS (938.315.440-34) R$21.396,86; EZEQUIEL SANTOS DA SILVA (013.461.370-80) R$11.611,18; EZEQUIEL STANGARLIN NEGRINI (843.061.570-91) R$21.653,37; EZEQUIEL TOBIAS SOARES (019.309.110-09) R$30.348,86; EZEQUIELA FOIATTO (930.171.700-04) R$35.447,05; EZIQUIEL DOS SANTOS (066.472.039-07) R$118.703,07; FABIAN TONIN ZANOTTO (991.948.210-20) R$10.944,12; FABIANA ANGELA DANELUZ, R$13.730,89; FABIANA ARALDI TRENTIN (670.379.500-25) R$66.086,68; FABIANA BAZANELA (679.752.080-00) R$230.343,61; FABIANA CORBELLINI (791.919.830-53) R$16.531,43; FABIANA CRISTINE NETO (749.675.840-04) R$148.826,83; FABIANA DA ROSA MATOS, R$82.516,01; FABIANA DAL PIAS LAZZAROTTI, R$7.766,47; FABIANA INES FLORES BORSOI (939.028.590-91) R$99.432,26; FABIANA MEDIANEIRA GERV SIO DA SILVA, R$21.193,73; FABIANA RIZZO BALLARDIN (955.529.520-49) R$301.186,24; FABIANA SIMONAGGIO (592.711.910-72) R$40.983,69; FABIANE ANDREIA SAUTHIER, R$66.010,08; FABIANE CAPELLARO (715.258.230-00) R$32.451,58; FABIANE CRISTINA KROTH SPEGIORIN, R$4.897,73; FABIANE DA ROSA OLIVEIRA BRENNER (003.298.180-58) R$16.536,30; FABIANE DA SILVA SANCHEZ (723.700.170-15) R$4.810,46; FABIANE FACHIN RECH (586.410.840-53) R$138.421,69; FABIANE GRITTI (989.500.700-06) R$88.525,42; FABIANE KAPPEL (634.752.780-49) R$165.850,37; FABIANE KRAMER CHAVES (824.759.460-91) R$28.888,82; FABIANE MARIA HERMES SCHUSTER (001.895.110-44) R$8.641,30; FABIANE MARSON, R$162.044,33; FABIANE PUNTEL BASSO (976.850.970-87) R$4.820,99; FABIANE REICHERT WAIKAMP (670.715.970-49) R$64.128,67; FABIANE SILVA (025.196.069-24) R$33.109,25; FABIANE STOFFEL, R$47.715,68; FABIANI VANESSA DOS SANTOS (830.310.490-04) R$2.473,36; FABIANO AGUIAR ANTONIELLI (965.774.950-68) R$17.854,43; FABIANO ALESSANDRO DA CONCEIÇÃO (634.477.380-49) R$4.845,56; FABIANO ALVES DA ROSA (837.323.650-34) R$56.497,40; FABIANO ANDRE PICOLI (973.685.980-00) R$267.781,53; FABIANO ANDRE DIETRICH BOTHOME (705.980.100-68) R$148.332,35; FABIANO BARRENTINI

EMMERICH, R$83.942,00; FABIANO BENACHIO PEREIRA (891.825.960-34) R$14.360,32; FABIANO BRANDALISE TONIETTO, R$163.701,84; FABIANO CEZIMBRA CORRÊA (650.201.700-20) R$1.643,64; FABIANO COPAT (519.588.130-87) R$23.494,57; FABIANO CORADINI SEGATTO (696.848.200-20) R$180.338,01; FABIANO CORNELLI (803.170.810-04) R$133.223,12; FABIANO CRISTIANO MAGAGNIN, R$38.466,18; FABIANO DA SILVA (905.694.900-49) R$418.104,04; FABIANO DADALT (903.543.460-91) R$64.196,27; FABIANO DANIEL BONATTO (699.409.830-34) R$59.423,88; FABIANO FOGAÇA CASSÂNEGO (912.346.540-91) R$143.553,93; FABIANO FRITSCH (935.079.410-15) R$15.898,15; FABIANO KAEFER (674.055.410-20) R$65.598,96; FABIANO MACHADO FERRAZ (029.125.410-18) R$59.126,77; FABIANO MARCIO NAGEL (719.255.380-87) R$25.263,92; FABIANO MENDES (986.303.340-53) R$26.583,45; FABIANO MILANI (574.501.020-72) R$45.715,28; FABIANO ROHSLER (968.856.610-15) R$63.167,92; FABIANO VIZZOTTO RIGHI (802.216.370-87) R$64.286,98; FABIO ALAIR SILVA (286.294.658-32) R$183.413,83; FABIO ALESSANDRO FERREIRA, R$9.166,81; FABIO ALEXANDRE BASSO (458.561.330-72) R$96.259,67; FABIO ALEXANDRE COSTA DA SILVA (549.214.810-91) R$8.363,05; FABIO ANDRE KLAFKE (695.838.540-34) R$56.139,60; FABIO AURELIO PERES (897.978.920-34) R$8.373,49; FABIO CESAR HEINECK, R$4.976,17; FABIO DA CRUZ LIMA (755.166.910-87) R$44.529,59; FABIO DAPPER (001.001.310-50) R$37.733,20; FABIO DE MELLO MARTINS (885.004.971-49) R$41.329,14; FABIO DE MOURA (727.686.570-34) R$240.054,93; FABIO DE OLIVEIRA (898.658.710-68) R$29.962,26; FABIO DO NASCIMENTO MARQUES SANTANA (279.473.118-11) R$10.612,89; FABIO DOS SANTOS CAVALHEIRO (734.914.110-68) R$27.592,62; FABIO ENEDIR SILVEIRA DOS SANTOS (211.219.660-04) R$8.454,60; FABIO FERNANDES DA SILVA (920.599.700-59) R$193.245,57; FABIO FERRONATO (805.360.260-68) R$178.510,98; FABIO FIGUEIRA DE OLIVEIRA (507.760.370-72) R$42.035,40; FABIO FLECK (609.589.870-68) R$24.877,85; FABIO FLORES CORREA (006.851.370-40) R$4.850,02; FABIO FREITAS RODRIGUES (963.346.306-87) R$11.715,48; FABIO JARDIM PANITZ (992.535.000-00) R$145.667,26; FABIO JOSE SULZBACH (935.446.770-91) R$129.752,40; FABIO JUNIOR BATISTA (026.529.740-09) R$3.629,47; FABIO JUNIOR DOS SANTOS, R$3.974,85; FABIO LEANDRO MORO (771.720.600-59) R$262.099,34; FABIO LINCL PIMMEL, R$7.858,86; FABIO LOPES PINTO (876.364.507-63) R$24.818,06; FABIO LUÍS BISPO DE SOUZA, R$3.850,09; FABIO LUIS PEREIRA ALBIERO (924.863.980-15) R$27.818,07; FÁBIO LUÍS SCHEEREN, R$502.219,27; FABIO MACHADO LOPES, R$1.990,32; FABIO MACIEL DE OLIVEIRA DA TRINDADE

(830.371.100-82) R$24.886,08; FABIO MARLOS OSSAK, R$12.174,61; FABIO MARQUES ROCHA (004.054.919-48) R$15.767,61; FABIO OLY DE CECCO LOPES (113.609.500-44) R$118.706,14; FABIO OTO WEISE (016.692.010-07) R$32.880,07; FABIO PAIM BARBOZA (017.961.920-90) R$4.128,48; FABIO PLUTARCHO FABRICIO VIEIRA (737.896.749-15) R$1.200.221,20; FÁBIO RICARDO DA SILVA, R$5.028,54; FABIO RITA CAON (570.582.700-82) R$57.163,71; FABIO SCHMITZ (490.609.020-68) R$74.422,14; FABIO SPINDOLA (773.950.699-00) R$33.136,60; FÁBIO VARIZE RIBEIRO, R$14.607,13; FABIO ZAMBONI DE ALMEIDA, R$24.513,67; FABIOLA KETTENHUBER KLEINERT (915.750.010-04) R$112.414,90; FABLO LUCIANO BENTZ (029.209.810-30) R$24.906,26; FABRICIA ANTONIOLLI (017.441.530-35) R$42.639,99; FABRICIO ALVES DA ROSA (836.394.970-15) R$7.404,29; FABRICIO ANDRE JACOBY (769.016.700-44) R$8.162,35; FABRICIO ANDREI ELTZ (901.613.510-34) R$49.668,06; FABRICIO BEDIN CZELUCHAS (024.860.880-08) R$41.176,67; FABRÍCIO BERVIQUE ROSA (093.367.079-65) R$42.667,47; FABRICIO COSTA VIEIRA (149.864.237-38) R$62.024,81; FABRICIO FILIPE SPINELLI, R$48.162,36; FABRICIO GABARDO ANZOLIN (003.903.700-29) R$65.444,18; FABRICIO GRASSI, R$19.772,72; FABRICIO MARIN (968.595.710-04) R$56.760,77; FABRICIO MAURER MACIEL, R$1.057,66; FABRICIO PEDRETTI PAVAN (835.097.800-78) R$118.055,40; FABRICIO PELLIZZARO (583.092.170-72) R$20.986,28; FABRÍCIO POLETTO (948.702.170-15) R$66.506,64; FABRICIO ROSA DA SILVA (937.273.640-68) R$52.014,54; FABRÍCIO ROSA DE FREITAS, R$126.716,50; FABRÍCIO VERGARA (734.234.750-72) R$29.402,00; FABRICIO VIEIRA MUHLEN (805.591.660-87) R$75.113,77; FABRICIO ZANOL, R$8.171,50; FACCIN & ROCHA LTDA (31.159.983/0001-37) R$92.295,11; FACCIN ADVOGADOS ASSOCIADOS (17.351.720/0001-02) R$167.635,69; FACUNDO MARTIN CABRERA (848.137.410-53) R$6.560,48; FAGNER MARCOLIN, R$123.369,09; FAISAL MAHMOUD ISMAIL (716.926.149-91) R$8.013,49; FARNUTRI NUTRICAO ANIMAL, R$189.507,74; FATIMA APARECIDA OHIO ANDERLE (803.030.728-49) R$48.010,29; FÁTIMA CRISTINA LINDENMEYER MARTINI (484.916.320-34) R$16.812,30; FÁTIMA ELIANE DOS SANTOS FERREIRA (473.844.500-63) R$57.934,13; FATIMA MARIA LUZZI, R$28.459,01; FÁTIMA MOURA GUTERRES (951.048.950-68) R$41.320,32; FATIMA RAQUEL SEIBEL KLEIN (000.582.040-59) R$12.739,38; FATIMA REGINA FERRONATO (515.741.010-72) R$17.219,01; FATIMA TEREZINHA DA TRINDADE LEMOS (469.123.390-34) R$2.468,38; FATIMA TIECHER LONGHI (328.074.570-53) R$97.297,30; FATIMA VIECELI ROSSI (01.951.964/0001-88) R$226.470,59; FATIMA VIVIANE BANDEIRA, R$86.246,83; FAVIANO LEONARDO PERINI (905.019.260-20)

R$46.922,01; FC FISIOTERAPIA E REABILITA O LTDA, R$32.041,41; FELICIANO DA FONTOURA BASTOS NETO (634.475.330-72) R$71.329,31; FELICIO POZZEBOM, R$8.074,40; FELIPE ALBERTON MANFROI (006.116.740-17) R$1.757,23; FELIPE ANDREI SOMMER, R$25.697,86; FELIPE ANTONIO ALLES, R$7.625,41; FELIPE BERTE (024.958.700-90) R$16.585,86; FELIPE BLUME (989.089.280-49) R$18.109,95; FELIPE CANALLI MASSIGNAN (040.898.029-03) R$23.823,43; FELIPE CHIAVENATO, R$37.220,56; FELIPE CLEMENTE MORETHSON (011.919.200-46) R$4.947,71; FELIPE COELHO, R$4.152,42; FELIPE CORONEL RIBEIRO (006.014.010-00) R$82.608,66; FELIPE COSTELLA (009.217.110-93) R$204.763,75; FELIPE DA SILVA MORALES (011.100.740-26) R$827.634,19; FELIPE DALA NORA (028.889.080-93) R$24.127,80; FELIPE DE LIMA CHRISTIANO (161.124.068-96) R$104.781,35; FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA (029.311.200-22) R$10.117,71; FELIPE DIAS MENDES, R$1.162,22; FELIPE EINLOFT BRANDOLT (031.760.280-24) R$6.521,86; FELIPE FRIGO PINTO (013.260.800-67) R$19.653,69; FELIPE GALLINA (430.717.160-87) R$119.116,67; FELIPE GREGIO (003.741.710-09) R$102.416,30; FELIPE GRIVOT DE CARVALHO (937.869.480-20) R$35.741,04; FELIPE GUEDES SILVEIRA (606.724.040-87) R$13.774,88; FELIPE JOSE LIMBERGER (019.915.410-40) R$16.300,61; FELIPE LOTTI ANGHINONI (008.949.200-57) R$34.710,01; FELIPE LUIZ JANTSCH, R$6.409,94; FELIPE LUIZ PIZETTI, R$18.317,27; FELIPE LUIZ SIMON (038.329.170-47) R$13.523,51; FELIPE LUVISON (020.760.510-66) R$9.625,15; FELIPE MACEDO DE CASTRO (971.868.720-34) R$85.035,46; FELIPE MARASCHIM (032.175.370-41) R$41.208,79; FELIPE MAYER, R$88.442,86; FELIPE MENEZES ARIGONY (013.636.740-21) R$10.343,64; FELIPE MICHAL SZKMIRKO, R$8.176,30; FELIPE MIKEIAS HOLZ PERETTI (027.225.740-04) R$1.990,47; FELIPE MIRAPALHETA OLIVEIRA, R$9.075,04; FELIPE NICHELE CHAGAS (021.262.790-22) R$3.298,03; FELIPE OLIVEIRA PACHECO, R$26.471,72; FELIPE PALOSCHI (029.053.170-51) R$36.131,10; FELIPE PAULO DALL AGNOL (023.187.990-32) R$10.589,24; FELIPE PELIN DE NARDI (018.478.910-98) R$29.348,90; FELIPE PEREIRA DA SILVA (016.152.010-33) R$97.962,21; FELIPE RAFAEL LISE, R$28.311,31; FELIPE RIGHI BALESTRIN (021.591.760-01) R$40.666,92; FELIPE RODRIGO BREVE (361.627.478-83) R$6.092,04; FELIPE RODRIGUES GOES SIM O, R$226.274,44; FELIPE SA COLOVINI SILVEIRA, R$39.296,60; FELIPE SCHERER DA SILVA, R$16.555,49; FELIPE SCHIEHLL (016.123.050-40) R$45.436,23; FELIPE SILVA FONTAINE VIEIRA (074.526.216-38) R$19.792,11; FELIPE STAUDT KASPARY (098.115.609-60) R$69.092,23; FELIPE TEODORO CORNEO (068.983.369-59) R$30.979,07; FELIPE TOMASI, R$16.585,61; FELIPE VARIANI TOMAZZONI,

R$95.581,45; FELIPE ZENI (024.969.810-23) R$3.316,28; FENIX PRE-MOLDADOS EIRELI ME (27.949.505/0001-53) R$636.155,57; FERNANDA APARECIDA PINTO MARSON (829.141.760-15) R$159.582,51; FERNANDA BAUERMANN (974.707.080-49) R$17.513,31; FERNANDA BRAMBILLA, R$228.740,08; FERNANDA BRAUN WORST, R$9.248,39; FERNANDA BURATTI COSTI (003.555.820-23) R$2.509,70; FERNANDA CASTILHOS, R$53.549,20; FERNANDA CAVALHEIRO, R$32.084,58; FERNANDA CRISTINA HANS (703.121.840-34) R$16.457,54; FERNANDA DALAMARIA LEITE (041.988.601-06) R$18.543,38; FERNANDA DE OLIVEIRA GROTMANN (059.749.519-05) R$19.432,33; FERNANDA DOMINGUES DE SOUZA, R$1.976,66; FERNANDA ENDRIZZI (021.967.730-18) R$24.746,18; FERNANDA FERREIRA (700.181.200-59) R$276.185,66; FERNANDA HELENA FERNANDES DEMORAES (834.715.020-68) R$4.813,54; FERNANDA HENRIQUE PRESSI, R$10.888,19; FERNANDA KAROLINE WENTZ HOFMANN, R$8.243,66; FERNANDA LONGHI (000.382.110-25) R$58.089,43; FERNANDA MACHADO MENDONÇA (959.357.201-59) R$67.915,13; FERNANDA MENEGOTTE BORGES, R$61.829,41; FERNANDA MENNA (364.869.258-50) R$32.262,30; FERNANDA NEUHOF INEM (987.642.680-04) R$4.956,59; FERNANDA NICOLODI (009.146.380-76) R$32.103,11; FERNANDA OLIVEIRA CASTILHOS (833.500.200-20) R$16.056,93; FERNANDA PEREIRA VELHO (023.826.230-80) R$33.571,69; FERNANDA PINTO SAMPAIO, R$8.292,96; FERNANDA PRIOTTO (022.399.910-54) R$4.800,35; FERNANDA QUIRINO DE CASTRO AREIAS (094.777.027-57) R$5.474,78; FERNANDA REGINA POPP (017.771.380-19) R$11.596,34; FERNANDA SANTOS CORDOVA (025.422.060-66) R$64.736,87; FERNANDA SCHMITZ (005.261.070-57) R$9.357,15; FERNANDA SPADARI ARTICO (940.481.770-87) R$19.207,97; FERNANDA TIBOLA (013.206.240-22) R$8.213,54; FERNANDA TIECHER LONGHI (022.265.200-40) R$59.339,43; FERNANDA TITTON (905.716.060-91) R$29.261,01; FERNANDA TORRES SANTIAGO (741.383.750-15) R$52.304,05; FERNANDA VERGANI PISSAIA, R$58.733,39; FERNANDA WEEGE (029.899.030-03) R$31.812,90; FERNANDO ALAN JUNG, R$48.929,16; FERNANDO ALMEIDA DA SILVA (049.907.608-75) R$96.756,26; FERNANDO ALVES DE MACEDO (253.505.558-98) R$178.641,81; FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA (779.380.700-68) R$19.227,74; FERNANDO ANDRIOLI (729.043.990-20) R$107.255,82; FERNANDO AUGUSTO MAHL, R$16.720,00; FERNANDO BANDEIRA (463.229.570-15) R$165.428,79; FERNANDO BASSO, R$153.829,10; FERNANDO BECKNCAMP (748.177.100-63) R$3.293,28; FERNANDO BENINI (885.520.630-34) R$132.678,23; FERNANDO BERNARDI (003.921.630-63) R$118.686,38; FERNANDO BETTIO LOPES (963.621.620-72)

R$38.017,44; FERNANDO BLANK (823.663.810-34) R$58.711,09; FERNANDO BUSATO DE OLIVEIRA (007.131.549-77) R$401.265,35; FERNANDO CARDOSO, R$27.088,79; FERNANDO CESAR SCHMIDT (577.641.820-87) R$14.424,23; FERNANDO DE CARVALHO LADISLAU (131.343.847-28) R$25.430,40; FERNANDO DE CASTILHOS PAIM (536.947.910-00) R$24.320,45; FERNANDO DE OLIVEIRA NETO (037.928.060-45) R$4.714,73; FERNANDO DOS SANTOS BOEIRA (276.837.370-20) R$816.445,33; FERNANDO ELIAS (105.731.759-42) R$1.979,25; FERNANDO ELIAS DO NASCIMENTO (753.586.970-04) R$32.843,03; FERNANDO ELIAS SARAIVA (036.186.450-74) R$3.815,79; FERNANDO EUCLESIO PUNTEL (000.969.910-46) R$81.192,85; FERNANDO FALK SUNDL, R$105.480,65; FERNANDO FENGLER, R$20.613,00; FERNANDO FIEGENBAUM (933.627.490-20) R$177.304,72; FERNANDO FILLIPIN, R$9.233,35; FERNANDO FLECK (010.641.380-55) R$364.933,18; FERNANDO FLORES (709.432.730-72) R$32.156,28; FERNANDO FREIBERGER (614.979.670-15) R$110.911,37; FERNANDO GAZIERO (937.278.360-91) R$48.698,35; FERNANDO GOMES PIRES, R$23.326,02; FERNANDO GONÇALVES (920.603.310-72) R$9.633,72; FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA (282.680.578-90) R$33.043,77; FERNANDO HENRIQUE MELCHIORS (019.976.060-89) R$54.175,94; FERNANDO HENRIQUE WOJAHN (015.784.260-65) R$16.339,58; FERNANDO JORIZ (001.704.390-54) R$86.923,69; FERNANDO KALKMANN (659.946.200-68) R$164.199,83; FERNANDO KLEEMANN (008.511.560-61) R$24.627,34; FERNANDO KLEINERT, R$2.500,90; FERNANDO LAZAROTTO (974.250.879-87) R$12.614,81; FERNANDO LICES DOS SANTOS MANGUALDE, R$121.242,61; FERNANDO LOBATO LISBOA SILVA (934.353.800-63) R$41.288,13; FERNANDO LOPES DOS SANTOS FERREIRA (924.666.050-15) R$33.044,46; FERNANDO LUIS WEBER (466.354.400-20) R$415.032,92; FERNANDO MARQUES RAMOS (051.337.629-17) R$6.036,73; FERNANDO MAURO RIBEIRO (283.832.906-59) R$32.725,82; FERNANDO MONETA DA CRUZ NUNES (221.560.438-76) R$198.376,03; FERNANDO MOTTER PALAVRO (807.949.550-53) R$104.327,38; FERNANDO NATALINO PICCOLI (327.856.400-63) R$3.301,83; FERNANDO PEDRONI (485.182.200-68) R$17.911,56; FERNANDO PERES MARQUES (025.386.909-94) R$16.502,89; FERNANDO PETRY (022.032.080-23) R$6.303,82; FERNANDO PRETTO (019.069.590-05) R$21.255,58; FERNANDO ROBERTO VERGANI (900.806.960-15) R$16.073,80; FERNANDO ROHR KUHN, R$19.548,09; FERNANDO SCHMIDT, R$98.236,24; FERNANDO SECRETTI (806.880.470-68) R$16.924,13; FERNANDO SEPE TIARAJU DINIZ (216.993.720-04) R$80.209,98; FERNANDO SILVA DE CARVALHO (610.455.437-72) R$52.169,28;

FERNANDO SILVESTRO (046.089.379-36) R$23.867,31; FERNANDO SOECKI, R$328.658,42; FERNANDO SOUZA DA SILVA, R$903,99; FERNANDO STEDILE TREIS (804.661.920-53) R$93.097,18; FERNANDO SURIZ BILHALVA, R$24.088,30; FERNANDO SURIZ BILHALVA (341.438.070-68) R$24.088,30; FERNANDO VARIANI TOMAZZONI (004.967.730-62) R$29.671,85; FERNANDO VIECINSKI DOS SANTOS, R$87.564,91; FEVI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA (93.406.817/0001-45) R$97.041,03; FHARO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS (32.137.616/0001-03) R$437.776,21; FILEMON HENRIQUE DE GOES BNEITEZ, R$16.079,47; FILIPE ALVES DOMINGUES (223.679.578-51) R$447.347,26; FILIPE FREITAS DA SILVA, R$74.562,02; FILIPE HENRIQUE CIERVO (013.906.410-90) R$179.545,93; FILIPE MIRAPALHETA OLIVEIRA (007.430.670-70) R$9.075,04; FILIPE SAUL BURZLAFF (032.667.150-12) R$7.162,37; FILLIPE MORAIS MACHADO (001.180.450-59) R$26.691,71; FILOMENA SOECKI (028.680.009-83) R$132.798,94; FIRMINO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR (573.738.920-00) R$164.884,80; FKO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (23.467.431/0001-68) R$626.472,63; FLADEMIR TOLLER (972.506.000-87) R$37.653,13; FLAVIA DE SOUZA ALMEIDA MONTEIRO (054.389.416-96) R$1.374.917,71; FLÁVIA DE SOUZA BORGES MULLER (056.535.429-97) R$25.282,80; FLAVIA KEIKO TAKARADA SILVESTRIN (003.821.940-98) R$36.256,39; FLAVIA MAYWORM DE OLIVEIRA (088.099.737-04) R$15.912,41; FLÁVIA QUADROS GUIDALI (014.278.190-84) R$82.485,54; FLAVIA RODRIGUES DA SILVEIRA (116.286.317-08) R$8.232,58; FLAVIA TATIANA ZUGE JOHANN (961.441.490-15) R$43.904,69; FLAVIO AUGUSTO DA SILVA (078.720.287-86) R$11.543,10; FLÁVIO AUGUSTO SILVEIRA BORDIN (162.208.698-85) R$128.491,20; FLAVIO AUGUSTO STEINMETZ (462.170.020-00) R$79.073,69; FLAVIO DA SILVA BOSSARDI (015.604.160-09) R$10.916,45; FLAVIO DE LIMA DAUFENBACK (066.721.446-17) R$8.310,01; FLAVIO DOS SANTOS BOEIRA (377.026.610-20) R$209.325,24; FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA (389.120.740-91) R$117.019,80; FLAVIO ELI FOGAÇA (372.310.338-30) R$21.471,21; FLÁVIO GIUSTI MARTINS (276.118.858-63) R$26.454,47; FLAVIO JAIR BORNAGHI (987.568.269-15) R$16.593,53; FLAVIO JOSE GOWACKI (499.057.169-04) R$16.216,38; FLAVIO JOSE POLETTI (147.367.720-34) R$57.825,76; FLAVIO JOSE SIEDEKUM, R$8.168,87; FLÁVIO LUIS LANER (618.885.320-68) R$163.034,32; FLAVIO MEDEIROS (217.045.629-53) R$66.350,56; FLAVIO MENEZES DE MENEZES (899.538.430-15) R$16.585,21; FLAVIO MOLLING (423.350.000-04) R$16.621,97; FLÁVIO MUNARETTO AMARAL (366.558.300-44) R$59.835,41; FLAVIO NHOATO (310.424.650-53) R$81.585,36; FLAVIO RENATO MELO

PERALTA (173.824.750-34) R$16.516,87; FLÁVIO THIER (481.169.550-04) R$18.645,39; FLAVIO VALDIVINO LAMB (470.123.400-10) R$74.935,28; FLÁVIO VIZZOTTO RIGHI (986.332.440-04) R$28.841,42; FLEXSUL INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS -ME (09.127.800/0001-42) R$147.184,26; FLORIANO EUCLIDES DE CAMARGO JUNIOR (071.154.049-76) R$52.551,37; FLORINDA FERREIRA DA COSTA (007.968.826-81) R$1.991,51; FM PRIME COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS EIRELI (27.636.543/0001-56) R$468.683,65; FOLHAS SECA EMBALAGENS EIRELI (09.345.587/0001-45) R$327.546,80; FRANCELE TERESINHA ROHR (011.777.670-07) R$5.043,28; FRANCELI APARECIDA MARQUES GAZZOLA (007.514.200-77) R$8.109,53; FRANCELINE BRESOLIN (807.463.730-15) R$33.063,35; FRANCELINO ELER DE SOUZA (435.832.456-87) R$118.016,30; FRANCELINO TOMASI (323.304.300-78) R$49.403,07; FRANCIANE KIPP FERRAO, R$8.298,72; FRANCIEL PEREIRA COELHO (018.816.741-26) R$29.644,60; FRANCIELE ALBERICHI (035.134.470-51) R$208.555,36; FRANCIELE APIO VALIN (026.998.050-41) R$27.731,08; FRANCIELE BECKER, R$2.489,35; FRANCIELE BETINA LAMB (037.203.310-59) R$8.115,91; FRANCIELE BOTTON ANVERSA, R$80.307,40; FRANCIELE CAMARAN DOS SANTOS (002.529.840-21) R$109.704,32; FRANCIELE CARLESSO, R$16.585,77; FRANCIELE CHAGAS DOS SANTOS, R$10.758,13; FRANCIELE DOS SANTOS (000.984.720-03) R$16.500,14; FRANCIELE FABIAN, R$2.477,19; FRANCIELE GALINA (008.151.070-56) R$27.752,35; FRANCIELE GRISOTTI, R$8.241,52; FRANCIELE MACHADO (813.490.410-68) R$15.946,09; FRANCIELE NUNES DOS SANTOS (818.922.760-20) R$8.252,60; FRANCIELE NUNES PEDROTTI (829.717.900-10) R$26.130,40; FRANCIELE RODRIGUES BERTELI, R$4.816,02; FRANCIELE SILVA FACCO (013.599.050-57) R$22.649,76; FRANCIELE VERDUM DA SILVA COLATO (948.233.080-34) R$16.510,06; FRANCIELEN SELVERO DE VARGAS (017.991.470-70) R$2.061,85; FRANCIELI BRUSCHI PONTALTI (965.942.170-20) R$10.973,46; FRANCIELI MINOZZO (836.097.250-87) R$82.669,13; FRANCIELI SCHIO (012.527.360-61) R$32.985,21; FRANCIELI SILVEIRA DA SILVA DORNELES (032.984.070-38) R$4.869,39; FRANCIELI SPESSATTO (014.291.970-56) R$17.404,21; FRANCIELLE GOLDANI (026.149.480-55) R$16.695,28; FRANCIELLI ELIS VILLA MIORELLI, R$24.886,47; FRANCIELLI MACHADO DOS SANTOS (012.963.160-41) R$1.734,96; FRANCINE COELHO PINHEIRO, R$82.402,32; FRANCINE GIANNINI MOREIRA (143.645.117-57) R$30.392,72; FRANCINE RUBBO DE LIMA (802.663.470-53) R$94.220,32; FRANCIS DE ALMEIDA SILVEIRA (062.341.806-12) R$67.998,56; FRANCIS ROBERTO SIRTOLI (807.810.040-04) R$7.222,66; FRANCISCARLO VIRGINIO

DE JESUS (452.884.020-00) R$26.793,04; FRANCISCO ANILTO DALLA LIBERA (312.629.880-04) R$33.171,97; FRANCISCO ANTONIO PANISSON (471.344.610-68) R$16.560,94; FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA (477.620.630-72) R$41.331,12; FRANCISCO CARLOS PEDROTTI (344.400.540-72) R$106.501,30; FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA PINHEIRO (217.712.510-34) R$89.591,05; FRANCISCO DE ASSIS ORDONHO (204.118.557-00) R$8.637,76; FRANCISCO EDUARDO KRAMMEL (004.743.429-56) R$213.455,98; FRANCISCO EVANDRO REINHARDT (482.208.760-34) R$25.473,59; FRANCISCO FRANCIEUDO FONSECA (076.316.138-18) R$131.257,62; FRANCISCO JORGE JOAQUIM DE AZEVEDO (361.707.557-68) R$33.665,09; FRANCISCO JOSÉ CALERO COSTA FILHO (469.090.870-20) R$280.571,90; FRANCISCO JOSE FERREIRA GOMES (460.789.910-00) R$66.068,86; FRANCISCO LUTERO LUEHRING, R$17.903,33; FRANCISCO MACHADO DA SILVA (346.921.260-00) R$6.752,90; FRANCISCO RENATO DA SILVA (269.218.550-15) R$8.132,74; FRANCISCO VENTORINI RUGGERI (001.201.630-63) R$46.967,80; FRANCOIS BOSCHI DALLA SANTA CERVELIN, R$103.034,00; FRANKLIN PENA MUJICA (398.195.150-68) R$23.995,06; FRANKLIN RICK DE MELLO (030.079.390-11) R$24.646,31; FREDERICO BOLL BERLITZ, R$72.077,55; FREDERICO BORGMANN BAIRROS DE ALMEIDA, R$12.762,10; FREDERICO DE CASTRO CRUZ, R$164.535,33; FREDERICO EGGERS DE ARAUJO (989.989.600-44) R$6.438,99; FREDERICO WELLINGTON JORGE (987.891.049-00) R$66.342,03; FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE - PENHORA DO CRÉDITO DE CIZER JULIUS BENINIE (90.884.412/0001-24) R$13.138,52; FUSION INDUSTRIA E COM CIO DE PLASTICOS (20.354.418/0001-04) R$41.106,71; G WAGNER COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, R$49.760,90; GABREIEL ASSUNÇÃO CORSO (019.800.810-42) R$32.107,73; GABRIEL ALVES DA SILVA (041.105.350-77) R$7.325,66; GABRIEL ANGELO BIGOLIN (003.181.440-93) R$198.270,08; GABRIEL AUGUSTO EMMEL (014.941.300-92) R$16.439,80; GABRIEL BACK, R$42.705,90; GABRIEL BECKER (022.304.660-46) R$16.497,94; GABRIEL BERTANI BRUSTOLIN (004.389.980-30) R$16.940,81; GABRIEL BOLL BERLITZ, R$49.935,93; GABRIEL BONEZI BOFF (034.101.270-03) R$4.915,39; GABRIEL BORGES ZONATTO (832.481.530-91) R$82.923,52; GABRIEL BRAMBILLA , R$20.199,65; GABRIEL CALLETI ROOS (027.197.740-06) R$49.632,01; GABRIEL DA SILVA CARRANHA, R$24.841,28; GABRIEL DA SILVA PERICOCO (814.304.180-87) R$6.880,22; GABRIEL DAL ZOTTO DEON, R$4.291,31; GABRIEL DE ALMEIDA ABEL (022.781.950-00) R$32.190,93; GABRIEL DE FREITAS MUZYKANT (004.490.520-36) R$32.172,64; GABRIEL DE LOURENSI, R$16.560,58; GABRIEL DE OLIVEIRA SAUDADES

(014.040.820-77) R$20.999,92; GABRIEL DYERLES SILVEIRA DOS SANTOS (109.749.009-23) R$4.705,83; GABRIEL FANTIN (030.724.400-85) R$140.075,60; GABRIEL FRANZEM (023.525.360-06) R$34.156,70; GABRIEL FRAPORTI (033.250.390-90) R$16.586,38; GABRIEL FRISON RAUPP (002.783.640-12) R$7.605,36; GABRIEL GELSDORF VOLMER (010.651.010-07) R$108.372,95; GABRIEL GIOVANAZ, R$32.244,66; GABRIEL GRZE A (833.907.820-87) R$8.304,00; GABRIEL GURSKI, R$34.215,36; GABRIEL GUSTAVO LEMOS GUIMARÃES (014.879.610-90) R$112.495,08; GABRIEL HAYGERTT NUNES, R$35.234,62; GABRIEL HENRIQUE GERMANO FISCHER (036.554.540-66) R$34.806,61; GABRIEL KRAEMER SCHNEIDER, R$32.082,93; GABRIEL LEONARDO DE ANDRADE (120.847.689-00) R$107.025,94; GABRIEL LUIS SILVEIRA, R$4.093,00; GABRIEL MARTINI (903.571.400-87) R$190.104,85; GABRIEL MELÇAGO BARBOSA (137.726.036-45) R$14.667,53; GABRIEL MILANI, R$8.060,05; GABRIEL NATAN RECH (040.837.460-84) R$9.549,35; GABRIEL RUAN FISCHER, R$72.511,48; GABRIEL SALVADOR FOGAÇA (017.901.070-08) R$3.981,76; GABRIEL SATRIANI SOARES DE MELO (427.010.698-07) R$8.199,05; GABRIEL SEGER DOS SANTOS, R$8.293,24; GABRIEL SILVA ZALASIK (057.670.149-14) R$3.306,25; GABRIEL SOARES, R$12.977,31; GABRIEL STEIN, R$13.278,03; GABRIEL TOMAZZONI MAZZAROTTO, R$6.920,43; GABRIEL VARGAS DO AMARAL, R$32.021,90; GABRIEL VERONA BROCCA (015.226.780-85) R$17.281,93; GABRIEL WILLRICH DELAZZARI (994.834.320-49) R$16.454,50; GABRIEL ZANELLA (030.692.680-64) R$68.360,36; GABRIEL ZANONI LUCHINI (850.694.770-72) R$54.380,12; GABRIELA BATISTA SCHEONFELDT, R$45.014,96; GABRIELA BOTTCHER, R$31.568,19; GABRIELA CARDOSO LOPES, R$9.639,08; GABRIELA COSTA DA SILVA (333.485.608-96) R$4.147,90; GABRIELA DE PROENCIO, R$16.840,06; GABRIELA HUEB CECILIO DE CARVALHO RIBAS, R$12.574,29; GABRIELA LEOPOLDINA BANACESKI, R$11.262,49; GABRIELA MARTINS DA COSTA (336.555.348-76) R$23.896,02; GABRIELA NUNES DE SOUZA (011.242.960-26) R$14.694,90; GABRIELA OTTA DE ALMEIDA (023.267.160-51) R$44.684,77; GABRIELA PERACHI (023.490.580-85) R$55.352,11; GABRIELA SANTINI (013.258.320-81) R$11.610,99; GABRIELA SCHUMANN, R$22.893,04; GABRIELA SILVA DIAS (099.266.949-93) R$36.846,16; GABRIELA VARGAS BARCHET, R$19.688,00; GABRIELE BRANDALISE, R$205.159,06; GABRIELE HASSMANN, R$80.341,60; GABRIELE SANTOS DE ALMEIDA (108.304.209-24) R$131.052,58; GABRIELLA DE SOUZA TRIGUEIRO (139.170.157-73) R$1.974,75; GABRIELLE CRISTINA DAPPER, R$82.317,87; GAINOR BOETTCHER (564.019.730-72) R$129.161,98; GALDINO NUNES (221.556.600-06) R$71.521,09; GALLE

COMPONENTES E FIXADORES LTDA ME, R$170.673,52; GASPAR ALUIZIO DAVILA DO BEM (230.747.950-34) R$98.768,82; GASTAO VICTOR LONGHI (146.775.470-68) R$90.558,78; GEAN FELIPE ANGELIN, R$8.228,26; GECI TEREZINHA LISE (517.883.140-34) R$34.348,05; GECY MARIA FRITSCH KLAUCK (239.432.890-87) R$230.353,37; GEDSON ESSER LEANDRO (931.284.019-34) R$21.876,57; GEFERSON DIEGO COLISSI MACHADO, R$11.360,95; GEFERSON FRANCO GODOY (815.433.440-20) R$16.688,51; GEFERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (036.005.090-55) R$19.827,03; GEISON MENDES DZIUBANOV (017.310.050-32) R$18.712,82; GEISSON FABRÍCIO FATTORI (686.631.450-04) R$32.746,25; GELMIRES NASCIMENTO GOMES (264.353.438-70) R$8.130,18; GELSO ANTÔNIO SCAPINI (402.589.200-68) R$8.049,67; GELSON ALMEIDA DA SILVA (807.236.320-49) R$8.234,53; GELSON ALVES CARDOSO (456.422.650-91) R$8.225,61; GELSON ANTONIO DA ROSA (478.783.630-72) R$82.611,37; GELSON DARLAN LUCAS PEREIRA (440.803.360-04) R$6.598,93; GELSON DEMSCKI (705.125.660-20) R$24.280,75; GELSON FORMIGHERI (408.123.320-91) R$8.059,22; GELSON GRESSLER (652.620.850-91) R$32.159,99; GELSON LADOIR DE OLIVEIRA GROSS (194.290.290-53) R$4.949,56; GELSON LUIZ COMIOTTO (405.291.180-68) R$27.795,92; GELSON LUIZ DA CAS (467.976.700-63) R$32.163,61; GELSON LUIZ FACCIN (461.868.320-15) R$113.091,36; GELSON LUIZ HINTERLOZ (984.472.110-53) R$2.345,04; GELSON LUIZ MAZZOCHI (377.038.200-59) R$134.560,82; GELSON LUIZ PALAVRO (164.248.240-49) R$82.359,21; GELSON PASINI (656.524.950-49) R$20.677,31; GELSON PEDRO NICOLAU (704.821.019-20) R$24.908,63; GEMA MARTINI RIBEIRO (256.352.120-34) R$20.336,80; GEMILLE NONDILLO (951.413.320-04) R$49.544,52; GENCIANA MERCEDES PATIAS (642.859.010-72) R$191.935,97; GENECI DOS SANTOS MOURA (928.031.720-20) R$16.586,13; GENECI TORRES GEISSLER (138.101.460-72) R$48.219,54; GENECY BARBOSA DA MATA GOMES (179.907.501-04) R$6.217,52; GENESI FENTZKE MANTO (577.481.100-00) R$16.586,35; GENESTIR TAVARES DE MIRANDA (687.019.180-87) R$64.626,45; GENI ALCHIERI DALMOLIM (002.998.260-07) R$91.612,89; GENI DA SILVA OLIVEIRA BADAN (464.406.580-34) R$16.531,68; GENI MARIA ONZI ISOPPO (134.279.540-72) R$23.906,69; GENI TURELLA (376.724.600-72) R$40.921,95; GENI VIEIRA CARDOSO DOS SANTOS (799.731.759-72) R$8.171,22; GENIANE VASATA TONOLI (007.353.200-20) R$111.551,88; GENIO DE GARAGEM EIRELI (05.509.261/0001-55) R$326.434,54; GENOVEVA MARIA FLACH (384.696.770-04) R$87.718,82; GENTIL DA SILVA (331.879.080-04) R$4.946,38; GENTIL HIPOLITO (425.996.019-91) R$9.632,13; GENTILE EMIDIO BOTTON (079.175.890-72)

R$26.098,32; GEOCELI ACACIA ORACZ IANSKOSKI (638.043.109-82) R$2.002,05; GEODIR EUSEBIO DE BRITO (455.572.760-68) R$21.266,78; GEORDANI RODRIGO PETRY (011.652.090-63) R$8.470,10; GEORGINA DE SOUZA GUTTERRES (015.704.980-91) R$6.430,93; GEOVANA NEVES BARTH, R$82.312,09; GEOVANA SARTORI (966.934.100-06) R$7.647,94; GEOVANE LOPES OLIVEIRA (643.530.600-15) R$15.595,83; GEOVANE SILVA CORREIA (003.771.692-18) R$41.559,95; GEOVANI DOS SANTOS (288.034.770-04) R$20.579,26; GEOVANI PEREIRA NOPOMOCENO (020.768.650-55) R$20.652,51; GEQUIEL ANTONIOLLI (001.003.000-06) R$126.631,99; GERALDO ARMIN FENSTERSEIFER JUNIOR, R$10.425,12; GERALDO ARTHUS (528.673.900-87) R$47.594,60; GERALDO JAROCESKI (245.644.430-20) R$82.608,06; GERALDO JOSE ANDRIGHETTI (401.340.830-91) R$191.194,41; GERD RICHARD CELESTINO, R$48.263,84; GERMAINE RHEIN XAVIER (315.980.130-68) R$58.158,49; GERMAN MANUEL BUJ (709.751.910-04) R$67.043,30; GERMANO ANTONIO LIPPERT (913.786.720-20) R$16.468,91; GERSON BOLDO, R$14.459,59; GERSON BRUNO KELLERMANN (434.398.530-04) R$17.388,55; GERSON CHIMELLI DE ARAUJO (463.172.959-72) R$32.428,01; GERSON DIEHL (646.261.990-20) R$494.629,57; GERSON DOS ANJOS SOUSA, R$49.754,61; GERSON HAAS (591.107.080-49) R$27.884,45; GERSON LUIS KETTERMANN (406.984.750-20) R$159.755,67; GERSON LUIZ ALLEBRANDT (406.046.160-15) R$81.794,78; GERSON MAURICIO WEBER (366.028.500-59) R$47.313,60; GERSON NEUDI SCHEUERMANN (538.162.189-20) R$495.925,62; GERSON ORNELIO LEHMEM (505.306.740-68) R$49.449,67; GERSON PONATH (587.123.480-15) R$18.828,12; GERSONY RITA MILANI MARCELINO DE OLIVEIRA (761.653.378-72) R$54.970,17; GERUSA GOSMANN, R$189.537,30; GERVASIO BALTAZAR SPECHT (253.922.630-20) R$128.502,87; GESIEL TERESA CARDOSO PEREIRA (897.476.310-91) R$9.552,23; GESSICA BELLAN SGARIONI (014.762.820-21) R$13.115,92; GETULINO PINHEIRO DOS SANTOS (208.217.270-87) R$73.591,45; GEV CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (26.163.339/0001-00) R$80.286,70; GEVALDINI TADEU CHIARANI (006.602.800-00) R$16.054,38; GFSP INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS (17.716.702/0001-79) R$208.750,05; GIACOMO BEUX BONORINO (026.293.370-57) R$18.284,13; GIAMCARLO DOMENEGHINI (718.319.910-04) R$238.469,42; GIAN CARLOS POSSAN (798.875.979-53) R$152.334,61; GIAN TEDESCO BATISTELA (071.274.419-36) R$16.461,62; GIANCARLOS PERUCHINI (056.730.819-79) R$48.204,96; GIANFILIPO PIETTA (931.491.400-30) R$169.412,45; GIANFRANCO PERAZZOLO (753.596.770-15) R$23.165,37; GICELE PEREIRA FERREIRA (004.211.750-01) R$27.588,81; GICELIA

SPANNENBERG (428.307.880-87) R$49.459,05; GILBERTO ANTONIO SELMER (337.377.899-91) R$46.993,35; GILBERTO BENETTI (164.291.410-04) R$20.789,14; GILBERTO BONATO (398.382.500-15) R$214.499,58; GILBERTO BOTH, R$41.147,15; GILBERTO COSTELLA (512.472.750-00) R$32.995,85; GILBERTO DA SILVA (863.961.379-68) R$128.081,07; GILBERTO DA SILVA DE SOUZA JUNIOR (040.987.720-43) R$3.307,71; GILBERTO DANIELLI (352.114.400-30) R$112.828,62; GILBERTO DE MORAES GONÇALVES (055.595.899-00) R$32.220,92; GILBERTO DELL VALLE (645.065.680-87) R$40.427,87; GILBERTO FARIAS DA ROSA JUNIOR (009.270.570-77) R$59.281,20; GILBERTO GELATTI (138.088.260-53) R$137.884,96; GILBERTO JOSÉ MAFFISSONI (637.474.059-91) R$215.617,12; GILBERTO LATOCZINSKI, R$75.579,31; GILBERTO MARQUES PEREIRA (432.698.180-68) R$1.646,80; GILBERTO MARQUES PINHEIRO (653.758.159-15) R$8.293,59; GILBERTO MICHELIN JUNIOR, R$45.083,06; GILBERTO PANITZ CARVALHO (257.002.430-91) R$11.607,80; GILBERTO PEIXOTO DE CARVALHO FILHO (099.361.107-90) R$49.204,43; GILBERTO SEVERINO DOS SANTOS JÚNIOR (468.976.820-04) R$59.956,11; GILBERTO TABAJARA HERNANDORENA PY (421.141.010-53) R$13.129,28; GILBERTO TAVARES DA SILVA (184.048.710-00) R$757.886,79; GILBERTO TEIXEIRA DA ROSA, R$31.477,18; GILBERTO TESTA (276.721.740-53) R$49.260,17; GILBERTO VANDERLEI KOCH (454.970.010-68) R$19.708,96; GILBERTO VIDARTE POSPICHIL (265.387.840-20) R$149.497,73; GILCA MARIMON BOUCINHA (674.678.490-87) R$38.182,23; GILDA CECÍLIA BARRETA DE MATHIA (346.553.449-20) R$30.970,64; GILDA LUCIA VANONI (428.638.990-15) R$32.210,91; GILDO FELIPE MUNER (413.300.300-44) R$96.438,85; GILDO MACHADO (570.205.660-49) R$122.732,03; GILGRASEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA (05.379.996/0001-01) R$44.576,28; GILIARDI DE JESUS DA ROSA (012.342.170-58) R$4.845,56; GILLEADY WESLEI FERREIRA (043.197.420-95) R$3.982,84; GILMAR ANDRE DAGOSTINI (500.697.210-68) R$17.844,44; GILMAR ANTONIO HERMES (386.443.800-44) R$11.306,31; GILMAR ANTÔNIO RINALDI (569.570.330-15) R$15.680,85; GILMAR ANTONIO VARIANI (252.849.240-53) R$36.157,64; GILMAR APARECIDO ZANCA (968.022.358-20) R$44.093,32; GILMAR BARRETO SCHWANTZ (620.165.800-97) R$80.343,16; GILMAR BUENO RIBEIRO (881.085.209-59) R$16.467,51; GILMAR CARDOSO (783.099.130-87) R$8.723,11; GILMAR DE FREITAS GASPAR (998.852.200-20) R$37.100,89; GILMAR DE OLIVEIRA, R$40.490,10; GILMAR FABRIS (041.430.549-30) R$154.768,24; GILMAR FERLA (625.412.180-87) R$56.653,00; GILMAR KLEIN (464.270.660-72) R$14.638,74; GILMAR LATOCZINSKI (006.023.750-37) R$16.816,29;

GILMAR LUIZ BACK (927.932.150-15) R$24.166,46; GILMAR LUIZ DE CAMPOS (343.449.930-04) R$38.902,32; GILMAR MARCÍLIO (344.041.470-15) R$49.459,83; GILMAR MELETTI JUNIOR (010.417.860-42) R$106.281,95; GILMAR NEUMANN (629.082.000-15) R$53.069,35; GILMAR OBERGER (831.970.109-06) R$9.824,53; GILMAR PERIN (518.577.740-00) R$231.875,55; GILMAR RITZEL (466.952.730-49) R$8.292,57; GILMAR SIMONETTE (460.370.399-68) R$3.365,29; GILNEI AGOSTINI (427.707.340-91) R$38.243,19; GILNEI ALFREDO SCHORR (934.364.240-72) R$18.304,44; GILNEI SOARES MACHADO, R$4.912,47; GILSE TERESINHA DE CARVALHO (252.121.170-20) R$49.376,17; GILSO SOARES DE SOUZA, R$28.907,30; GILSON ANTONIO DE OLIVEIRA, R$40.280,74; GILSON BOTTON SCOLARI (953.081.480-15) R$82.203,49; GILSON FERNANDO FISCHER (516.547.179-91) R$26.366,59; GILSON FERRI (669.357.500-59) R$24.863,44; GILSON LUIS COELHO THEISEN (982.796.450-04) R$23.146,55; GILSON LUIS GONÇALVES DO NASCIMENTO, R$16.561,05; GILSON LUIZ DE LORENZI (538.349.769-20) R$32.936,68; GILSON LUIZ MULLER (266.403.170-87) R$11.314,27; GILSON LUIZ NERVO (720.164.180-87) R$64.746,29; GILSON PERUSSO (896.236.140-04) R$99.515,43; GILSON VAGNER GODOY OLIVEIRA (139.412.128-85) R$6.381,57; GILSON VARGAS BRAGA (247.600.306-97) R$6.583,31; GILVAN BERGONSI (839.326.740-49) R$3.317,29; GILVAN GRESSLER (238.876.560-91) R$48.161,63; GILVAN JONER FLORENCIO, R$987,92; GILVANE DE FÁTIMA FLORES (018.106.100-79) R$32.513,49; GILVANE DIETTRICH HEISLER (884.149.490-53) R$2.880,48; GILVANETE FIRMINO DA SILVA (634.691.117-15) R$1.021,87; GILVANI FABRIS (965.538.559-00) R$86.992,42; GILVANIA BEZERRA DE ALMEIDA (536.919.110-72) R$1.793,69; GILVANISIO ANDRADE CORDEIRO (745.041.004-44) R$132.027,38; GIOVAN CRISTIAN LISSA DAL PRA (083.629.149-20) R$7.487,28; GIOVANA BURTULLI, R$5.785,46; GIOVANA DANIELI FLORES, R$36.475,08; GIOVANA GOIN NASCIMENTO (012.417.480-98) R$120.788,10; GIOVANA LEONHARDT (706.504.110-72) R$8.175,75; GIOVANE BECKER (902.034.889-20) R$7.822,88; GIOVANE DALLA COSTA (741.538.970-00) R$8.028,54; GIOVANE DE MOURA MACHADO, R$61.996,27; GIOVANI ALVES DE OLIVEIRA SANTOS, R$12.265,44; GIOVANI BITTENCOURT SANTANA (443.122.610-91) R$20.493,27; GIOVANI FARIAS FRACASSI (810.292.920-00) R$192.555,14; GIOVANI FISTAROL, R$8.411,90; GIOVANI FONGARO, R$41.055,79; GIOVANI FOREST CARLET (905.772.990-34) R$276.850,25; GIOVANI FURLANETTO (019.899.020-06) R$18.363,09; GIOVANI GASSEN BUENO, R$180.710,60; GIOVANI GOMES (599.792.670-20) R$5.299,37; GIOVANI GROTTO PERUZZO (017.244.780-10)

R$19.565,86; GIOVANI JACOB RUGGERI, R$39.819,76; GIOVANI LEMOS LEAL (443.308.120-53) R$15.444,64; GIOVANI PASINI (975.163.330-34) R$25.674,88; GIOVANI ROBERTO HOFFMANN, R$18.490,87; GIOVANI SARCONI (481.419.170-72) R$49.159,94; GIOVANI SCHMITZ (027.492.230-40) R$26.297,25; GIOVANI SOSTER (675.221.060-87) R$170.089,15; GIOVANI SPANHOLO, R$184.875,93; GIOVANNA LAVORATO GENISTRETTI (228.218.288-02) R$24.879,15; GIOVANNI FORNECK FLORES (804.072.000-10) R$64.286,70; GIRLEI FABIANE SCHMITT DA SILVA (575.805.880-72) R$73.721,75; GIRLENE SANTOS LIMA, R$8.079,25; GISELE ADRIANA DA SILVA (889.706.390-04) R$18.893,36; GISELE DA ROSA LENHARD (993.410.340-00) R$18.143,45; GISELE ELISE BLUME (010.389.450-03) R$8.293,29; GISELE FIRMINO AMARO DA SILVA, R$13.775,22; GISELE FRANCINE DOS SANTOS STEFANI (008.263.900-05) R$349.008,51; GISELE GERMANN SCHEFFER, R$14.127,79; GISELE ROCHA WEBER (377.161.740-53) R$101.755,60; GISELE SCHAUN CAETANO, R$4.821,20; GISELE TAIS SCHWEINKART, R$8.296,07; GISELI APARECIDA PANSERA (998.337.510-91) R$33.473,25; GISELI VIEIRA MOTA (023.248.360-41) R$3.284,51; GISLAINE BALBON SALES, R$8.250,07; GISLAINE DAL PONT, R$174.595,26; GISLAINE FRESCURA VIEIRO, R$47.127,62; GISLAINE MILIORANZA BORGES, R$2.590,06; GISLAINE ROCHA WEBER COLISSI (413.401.830-72) R$37.525,40; GISLEI MARIA FURLANETTO FARIA (493.224.350-20) R$10.648,25; GISLENE APARECIDA OLIVEIRA (RESERVADO - ART. 10, § 8º, LEI 11.101/2005) (695.046.446-00) R$481.760,50; GIULIA ALINE FUHR (033.849.410-39) R$66.026,61; GIULIA BELLI AGUIAR, R$24.456,42; GIULIANA FOZ NASSIM (372.728.798-58) R$40.218,50; GIULIANO SILVEIRA COGO (595.496.020-87) R$8.020,92; GIVANILDO BATISTA DOS SANTOS (107.177.058-62) R$8.166,00; GIVANILDO GARLET (664.136.130-68) R$206.111,58; GIVANILDO SCHIAVON (702.302.930-34) R$61.456,50; GIZIANE BAIRROS SOARES (004.348.870-64) R$17.646,52; GLACI HELENA GRUETZMANN SOUZA, R$2.016,42; GLADEMIR PERUZZOLO (681.730.249-87) R$14.617,01; GLADEMIR ROSETTI (575.643.700-25) R$49.756,60; GLADIMIR VARGAS MACHADO (319.260.290-20) R$133.399,53; GLADIS HELENA DE FRANCESCHI BRONDANI (375.881.250-04) R$24.651,55; GLADIS SECCO (175.486.670-00) R$306.578,55; GLADISTONE CARLOS BOLDO (670.973.160-04) R$75.816,86; GLADYS CLAIR BORGHARDT (475.156.860-49) R$176.804,56; GLAUBER FARIAS MORAES (013.092.760-05) R$6.287,64; GLAUBER JOSÉ LOPES, R$27.099,05; GLAUCIA ANDRESSA SARTORI, R$2.425,72; GLAUCIA AZEVEDO MARTINS (654.254.210-87) R$12.957,20; GLAUCIO EVANDRO LOPES ANTONETTI (543.580.270-

91) R$59.202,78; GLAUCIO GREGIO (978.647.730-87) R$30.770,07; GLEDSON CARLOS PEREIRA (030.693.729-88) R$80.109,00; GLEICE MARILEA KAMINSKI (830.493.390-04) R$24.879,74; GLENIO ABREU CAETANO (544.603.360-49) R$24.196,99; GLENIO ARTHUR BREUNIG FOCKINK (813.791.450-15) R$35.734,08; GLEYCE KELLY GOMES DE SOUZA (103.538.867-77) R$90.998,50; GLORIA FASSINA (303.689.790-91) R$16.408,86; GLOVANE MARIA CASSANEGO (544.903.080-00) R$85.048,40; GNATTA AUTOELETRICA, R$115.562,42; GOES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (12.384.208/0001-30) R$381.620,77; GONCALO PORTO SILVA (814.041.230-91) R$64.226,27; GONZAGA ALBUQUERQUE RAMOS (401.709.420-15) R$8.142,71; GORETI SCHARDOSIM TEIXEIRA BALDI (413.331.520-00) R$128.375,55; GOVER ANTONIO GEVER ANTEZANA (593.685.510-49) R$409.388,27; GRACIANE PANCIERA (991.234.520-72) R$8.258,21; GRACIELA ARNOLD (010.853.370-06) R$15.890,53; GRACIELA RODRIGUES DA SILVA, R$8.078,26; GRACIELE MEZALIRA (005.083.330-83) R$48.206,52; GRACIETE MORSCHBACHER PETRY (965.386.860-87) R$24.226,00; GRACYELA CAMARGO BECK (000.216.230-07) R$7.314,33; GRASIELA CRISTINA FACCIN (010.525.910-19) R$40.123,80; GRASIELA VARGAS DEXMEIMER, R$8.029,29; GRASIELA ZANETTE (821.168.730-53) R$109.843,50; GRAZIELA BATASSINI (536.939.490-34) R$32.918,35; GRAZIELA DA SILVA PINTO (004.992.870-88) R$67.472,86; GRAZIELA KESTERING DE OLIVEIRA, R$95.254,85; GRAZIELA LEITE DE DEUS (976.893.780-72) R$34.487,23; GRAZIELA MARGARETE ZUGE ZARTH (996.324.110-72) R$75.253,82; GRAZIELA MORAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (26.418.669/0001-91) R$4.460,65; GRAZIELA ROSSON BARONI SUSIN (004.673.500-35) R$8.275,68; GRAZIELE CALHIERO RECH, R$19.415,99; GRAZIELE CORREA DOS SANTOS (813.988.590-87) R$619.916,16; GRAZIELI FARINHA NUNES (979.481.520-91) R$85.020,38; GRAZIELI GUARDA DE MATHIA, R$10.139,27; GRAZIELI SANDER DE SOUZA (026.304.130-12) R$4.894,54; GREGORY ALESSANDRO BRISOTTO (010.386.960-38) R$8.262,24; GREICE ECCEL PONTELLI (017.397.620-45) R$10.512,73; GREICE INES ENGEL ZUCATTI (005.015.150-97) R$33.021,53; GREICI ROSIANE SCHAEFER PETRY (005.283.420-45) R$31.698,90; GREYCE MARLUCE MAINO, R$83.960,27; GRISY QUADROS BASLER (640.668.000-68) R$21.130,10; GRUPO ASSISTENCIAL ESPIRITA JOANNA DE ANGELIS, R$31.145,70; GUEILEN PEDROSA DE OLIVEIRA (089.569.496-46) R$5.868,92; GUIDO FERNANDO CORSO BALEN (802.131.200-97) R$46.017,41; GUIDO RENATO SANDER JUNIOR (949.097.410-20) R$22.073,44; GUILHERME ANTONIO LATOCZINSKI (945.237.890-53) R$165.849,00; GUILHERME AUGUSTO ALVES COSTA MARQUES (384.319.708-39)

R$15.465,35; GUILHERME BORGES DA FONSECA (108.652.519-16) R$8.106,78; GUILHERME BORTOLINI DA COSTA, R$4.781,42; GUILHERME BUHL CANEPPELE, R$66.579,85; GUILHERME CALETTI ROOS (018.100.200-00) R$51.118,62; GUILHERME COMERLATO LEITE (007.386.760-80) R$31.447,16; GUILHERME DA ROCHA BOFF (016.148.820-02) R$31.214,37; GUILHERME DA SILVEIRA BIERHALS (806.972.320-34) R$84.432,58; GUILHERME DALLEGRAVE DA SILVA (020.791.620-98) R$35.429,00; GUILHERME DE ALMEIDA RUBIM (010.360.830-39) R$8.253,14; GUILHERME DE BARROS NASSIF (012.172.300-33) R$58.548,54; GUILHERME DE CASTRO CARDOSO (133.045.797-88) R$83.387,73; GUILHERME DE MELO LENGLER (009.068.260-20) R$54.327,95; GUILHERME DOS ANJOS AGUIAR (011.383.290-70) R$74.724,16; GUILHERME DOS SANTOS OLIVEIRA (027.042.570-51) R$21.022,18; GUILHERME ENGELMANN, R$9.967,38; GUILHERME FACCHINI (002.521.450-03) R$38.118,31; GUILHERME FALCAD RODRIGUES (039.152.280-95) R$90.184,37; GUILHERME FOLETTO, R$12.687,25; GUILHERME FRANCISCO BOFF, R$160.514,39; GUILHERME FRANZMANN (012.001.380-07) R$16.042,20; GUILHERME FRAPORTI, R$16.166,73; GUILHERME GANDON KERN (015.107.820-36) R$51.440,64; GUILHERME GARLET (035.948.470-04) R$16.055,25; GUILHERME GOMES GODOY, R$8.265,34; GUILHERME HENRIQUE DE SALES BRANDINI, R$51.287,56; GUILHERME HOFFMAN TISSOT, R$32.857,92; GUILHERME KIPPER (041.081.190-45) R$41.123,44; GUILHERME KUNZLER (020.710.160-41) R$6.115,74; GUILHERME LAZZARETTI DA SILVA, R$6.642,37; GUILHERME LOPES DE MELLO (836.953.030-34) R$78.981,83; GUILHERME LUIZ PETRY (047.543.650-46) R$7.986,66; GUILHERME MARCELINO DA SILVA (015.336.970-19) R$42.254,92; GUILHERME MATHEUS LINDENMEYER MARTINI (035.845.030-60) R$5.346,66; GUILHERME MATHEUS OZIEMBLOVSKI, R$21.177,37; GUILHERME MATTOS CELSO, R$26.458,38; GUILHERME MEDINA GODOY (812.618.290-34) R$147.049,73; GUILHERME MENDONCA ANTUNES (075.421.039-11) R$9.420,88; GUILHERME MIORANZA PICCIN (832.107.760-91) R$2.102,07; GUILHERME MONTAGNER IFARRAGUIRRE (848.895.000-49) R$366.338,13; GUILHERME NOSCHANG (034.686.450-07) R$15.491,70; GUILHERME PACHECO CAVALLI (010.901.100-73) R$14.855,79; GUILHERME PASTORI (003.685.620-77) R$12.090,37; GUILHERME PEDRASSANI (036.235.120-10) R$2.301,10; GUILHERME PERALTA FREITAS DE MATOS (030.784.580-08) R$8.186,43; GUILHERME RABAIOLI BERTELI, R$10.853,36; GUILHERME RANGEL DA SILVA (041.601.140-32) R$2.450,03; GUILHERME REIS DOS SANTOS (005.546.490-47) R$1.654,95; GUILHERME REMUS, R$4.912,17; GUILHERME RICIERI DA COSTA MARTIN, R$8.237,27; GUILHERME

SALAZAR DANIELI, R$24.450,36; GUILHERME SALVATOR DE JESUS, R$3.605,13; GUILHERME SCHNEIDER MORAES, R$147.894,00; GUILHERME SOSTER SANTOS, R$47.755,36; GUILHERME STUMPF BIAZUS (803.483.190-53) R$40.129,87; GUILHERME SZYMANSKI SANTOS (025.609.430-69) R$433.031,83; GUILHERME TISSOT (813.795.870-34) R$57.257,94; GUILHERME VANIN (012.270.990-02) R$6.216,95; GUILHERME WALTER SILVA, R$31.730,52; GUILHERME WINTER, R$116.136,40; GUILHERME ZANETTIN DULIUS (016.131.120-25) R$8.962,82; GUINTER NYLAND (528.747.450-49) R$4.822,67; GUIOMAR DUARTE (636.780.120-00) R$1.849,55; GUIOMAR TEREZINHA DORNELLES CARPES (564.196.270-87) R$9.951,80; GUNTER HEINZ RICHTER (976.369.590-20) R$32.897,27; GUNTER KUNZLER (427.694.930-00) R$1.683,00; GUSTAVO ALEXANDRO MARCON (524.133.220-00) R$49.014,93; GUSTAVO ALVES COLOMBO (072.376.719-01) R$77.578,31; GUSTAVO ANDRE GIRARDI (718.341.920-72) R$34.982,95; GUSTAVO ANTONIO PESSANHA MONTEIRO (099.380.787-96) R$4.815,15; GUSTAVO AUGUSTO NYLAND, R$4.972,05; GUSTAVO BERLITZ (017.569.340-45) R$19.400,14; GUSTAVO BERTAGNOLI PIASENTIN (975.768.240-34) R$3.363,53; GUSTAVO BERWIAN (024.364.890-17) R$7.933,51; GUSTAVO BIAZUS MENEGASSO (904.580.950-87) R$420.327,72; GUSTAVO BIRNFELD PRAETZEL (491.520.250-04) R$80.299,67; GUSTAVO BOHMER (019.276.640-63) R$77.232,29; GUSTAVO CARDOSO DOS SANTOS (023.906.790-80) R$32.959,07; GUSTAVO CECON (932.524.040-87) R$226.919,10; GUSTAVO CIMADON (004.799.480-03) R$3.684,62; GUSTAVO COSTI (817.340.850-53) R$42.215,04; GUSTAVO DAL MOLIN (006.804.900-51) R$3.454,04; GUSTAVO DECKMANN ODY, R$3.352,29; GUSTAVO DRESCH, R$2.474,79; GUSTAVO FELIPE CERUTTI RENZ (064.109.359-43) R$1.644,44; GUSTAVO FIN (438.037.250-20) R$16.414,32; GUSTAVO FLORIANI (100.010.199-10) R$8.030,27; GUSTAVO FOCCHESSATO (022.638.020-37) R$49.773,37; GUSTAVO GELAIN (025.566.600-40) R$71.536,21; GUSTAVO GHISLENI (819.839.300-59) R$90.595,22; GUSTAVO GIL TERRES PERES DA SILVA (014.297.480-36) R$24.082,76; GUSTAVO GOYA FONTELLA (811.466.980-20) R$229.728,06; GUSTAVO GUIMARAES MAIERHOFER (020.281.880-22) R$134.734,45; GUSTAVO HENRIQUE BRAMBILLA (027.067.210-90) R$42.453,63; GUSTAVO HENRIQUE HIRSCH (007.237.020-39) R$13.017,87; GUSTAVO HENRIQUE KARBOWSKI (085.355.709-85) R$1.006,64; GUSTAVO HENRIQUE MONTEIRO APRIGIO (096.342.679-63) R$32.907,69; GUSTAVO HENRIQUE SILVEIRA L , R$4.933,75; GUSTAVO HENRIQUE SMANIOTTO (030.674.220-90) R$3.724,05; GUSTAVO HENRIQUE SOARES (016.787.840-95) R$22.489,32; GUSTAVO HENRIQUE WINTER (029.099.180-33) R$25.599,89; GUSTAVO

ISABEL GONÇALVES, R$263.490,67; GUSTAVO JAIR DUMMER (014.972.810-75) R$23.070,15; GUSTAVO JOSE DIEL (096.594.979-62) R$8.293,96; GUSTAVO KAUPE BIAZIN (757.476.420-49) R$16.586,04; GUSTAVO LISBOA DE BRAGA (019.448.540-45) R$79.962,52; GUSTAVO LOPES DOS SANTOS (924.669.660-34) R$21.149,28; GUSTAVO LUIS MENIN, R$81.706,81; GUSTAVO LUIS RECH (027.170.240-00) R$24.099,65; GUSTAVO LUIZ OLIVEIRA GUIMARÃES (076.429.069-00) R$14.393,41; GUSTAVO LUIZ PETRY (047.543.530-30) R$7.986,66; GUSTAVO MADRUGA LEMOS (009.975.880-63) R$6.433,51; GUSTAVO MEZADRI (016.165.050-36) R$5.846,76; GUSTAVO MOLIN DE ANDRADE (106.478.269-84) R$44.263,94; GUSTAVO PANISSON ORNAGHI (030.385.180-50) R$3.444,04; GUSTAVO PEDRO ZUCCO, R$24.928,23; GUSTAVO RAUPP (813.227.630-20) R$196.460,14; GUSTAVO RECH PIAMOLIN (618.805.820-15) R$32.278,19; GUSTAVO RODRIGUES EWALD, R$14.102,86; GUSTAVO SCALABRIN (721.183.340-87) R$467,26; GUSTAVO SCHEEREN (043.953.930-71) R$27.862,80; GUSTAVO SCHEIBLER (017.417.320-26) R$9.913,65; GUSTAVO SCHUMACHER, R$5.319,42; GUSTAVO SILVA (346.280.428-61) R$8.613,16; GUSTAVO SOARES VIEGAS (818.865.780-87) R$21.824,72; GUSTAVO SOBOTA (090.551.659-13) R$11.501,67; GUSTAVO TERRES (004.067.120-85) R$353.624,65; GUSTAVO VANIN DOS SANTOS, R$3.157,45; GUSTAVO VIEIRA DE OLIVEIRA, R$32.165,58; GUSTAVO VINICIUS BECKER (037.443.250-32) R$4.857,85; GUSTAVO WITTMANN (947.584.090-72) R$164.707,14; GUSTAVO ZASSO CASARIN (757.439.300-15) R$39.625,74; GUYBSON LOVATTO BARCELLOS (009.667.580-21) R$8.204,35; H C JUNIOR (13.476.869/0001-59) R$468.902,14; HABIL CONTABILIDADE LTDA (06.267.195/0001-17) R$40.143,10; HALEFF JULIAN BREITENBACH DOS SANTOS (036.890.990-56) R$29.287,73; HALIELI ARIANI CARDOSO (021.195.540-05) R$7.002,58; HAMILTON MATOS GUIMARAES (000.590.440-47) R$5.957,43; HANS MULLER FRANCO ROCHA, R$32.169,15; HARDEE ELEVADORES LTDA (63.023.253/0001-09) R$334.769,24; HARLEY KALBUSCH (114.276.868-66) R$43.482,87; HARLEY SOUZA COSTA BURIGATTO (259.113.268-25) R$78.214,74; HAROLDO GUIMARÃES MONTEIRO DE CASTRO (814.367.426-68) R$81.181,39; HARTH E CIA LTDA, R$32.099,72; HCER SERVIÇOS LTDA (11.914.279/0001-35) R$91.337,74; HECTOR CAPRIOLI DE FREITAS, R$2.003,56; HEDI MARIA FINK HENSEL (286.863.650-00) R$81.174,35; HEDI REIS (725.222.670-00) R$8.197,57; HELDER RIATO (033.539.958-46) R$248.779,54; HELENA BOSCHETTI SIQUEIRA (546.149.960-00) R$50.870,35; HELENA BUARQUE ALVES PEREIRA (280.617.130-04) R$85.118,68; HELENA DUPONT LEDER (520.060.779-53) R$27.832,24; HELENA GRAZIOTTIN

RIBEIRO (553.050.160-53) R$8.186,23; HELENA MARIA ANDREOLA (678.320.670-04) R$8.028,20; HELENA MARIA ANDREOLA (678.320.670-04) R$8.028,20; HELENA MARIA TIBOLA VIEIRA (574.542.480-04) R$26.573,19; HELENA PAGANELLA PACHECO DE LIMA (594.988.110-91) R$81.481,04; HELENARA MIGLIORANZA (721.201.930-53) R$34.662,69; HELENARA MIGLIORANZA ME (22.182.847/0001-77) R$224.508,41; HELENIR THEREZINHA DA ROSA (938.369.370-34) R$8.189,18; HÉLIA ANA MARIANI (277.074.580-87) R$61.818,48; HELIO ANJOS ORTIZ NETO (033.307.929-90) R$22.828,31; HELIO FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS (007.427.889-46) R$16.571,69; HELIO JOSE VENTURA DIAS (125.021.380-00) R$64.216,58; HELIO MARTINELI (538.355.149-20) R$235.584,68; HELIO PEREIRA RIBAS JUNIOR (598.675.580-49) R$794.406,37; HELIO PIVA JACINTO (029.416.269-05) R$26.008,31; HELLEN CINARA CASTILHOS COELHO (016.664.630-00) R$7.303,21; HELLEN KULINSKI DE FREITAS (016.526.240-07) R$9.856,78; HELLEN MARA PAIVA MACEDO, R$64.226,91; HELLEN OLIVEIRA SANTOS KRETER (987.698.200-15) R$13.673,03; HELMUT WEHEBRINK (541.328.609-06) R$161.200,55; HELMUTH CRISTIANO LAU (898.027.560-91) R$40.122,75; HELOISA DA ROSA LEITE (488.969.420-04) R$55.887,20; HENRIQUE ANTUNES DE OLIVEIRA (081.668.809-54) R$3.883,73; HENRIQUE ARTUR WINT (012.054.400-89) R$7.962,72; HENRIQUE BAREA (194.245.400-78) R$164.675,79; HENRIQUE BUTZGE (024.443.840-40) R$4.883,69; HENRIQUE CLEMENTE MORETHSON, R$1,20; HENRIQUE CRISTIAN DA SILVA (030.502.350-04) R$59.385,78; HENRIQUE DALCHAU (357.883.948-56) R$8.245,06; HENRIQUE E BERTAMONI LTDA (90.565.698/0001-85) R$6.961,70; HENRIQUE FERNANDES (108.048.619-43) R$1.814,50; HENRIQUE FRANCESCHETTO, R$32.882,07; HENRIQUE GUILHERME PEZZI, R$98.661,06; HENRIQUE HEITOR PINO (325.573.960-87) R$332.804,95; HENRIQUE KRUGERKLEINHANS, R$8.063,84; HENRIQUE LUCAS NEUBERGER (032.426.220-57) R$15.850,14; HENRIQUE LUCIANO ONGARATTO, R$23.911,10; HENRIQUE LUIS SAUERESSIG (930.178.800-44) R$502.808,10; HENRIQUE LUIZ BASTIAN (006.417.530-80) R$17.615,78; HENRIQUE RASIA BOSI (021.047.070-48) R$8.026,63; HENRIQUE REGRA KOCH (024.252.160-65) R$22.097,99; HENRIQUE RIET DE MELLO E SOUZA, R$81.327,87; HENRIQUE ROMAN (163.324.820-87) R$73.970,92; HENRIQUE ZACHER (823.285.010-87) R$27.375,75; HENRY CLEMENTE GUZZI (005.484.739-78) R$1.785,83; HENRY STEYER (415.686.560-68) R$8.930,94; HERBERTO WAGNER JUNIOR, R$48.271,52; HERCULINO DE MIRANDA TROTTA JUNIOR (155.075.148-44) R$83.059,57; HERCULINO TROTTA NETTO (119.116.226-50) R$4.069,96; HERMINIO CATTIVELLI (386.063.050-49)

R$80.833,66; HERMINIO KARCZEWSKI (585.956.510-00) R$221.622,99; HERNANDES DA SILVA MACHADO (266.349.100-49) R$85.109,11; HERON EMANUEL BINDI (038.595.809-90) R$80.619,89; HILÁRIO ENDLER (241.225.210-68) R$40.386,18; HILÁRIO JAMMIR BARRETO DO NASCIMENTO (641.979.993-72) R$279.359,48; HILBERTO CARLOS SCHAURICH, R$31.032,62; HILDA LUIZA CHIESA (367.728.280-20) R$33.101,96; HILDA MARIA RIBEIRO (605.762.949-34) R$12.392,30; HILDETE DAS NEVES (107.487.099-91) R$50.941,26; HILDO ELEMAR ALVES RUCKERT (529.100.320-00) R$4.939,80; HILTON CAETANO CINTRA (618.889.238-49) R$96.353,45; HINALDSON MARTINS DA SILVA (019.021.029-08) R$9.888,11; HIRAN VOGES (002.754.370-60) R$8.027,32; HOMERO ANTONIO STEINMETZ (466.484.700-97) R$24.690,99; HORÁCIO ALBERTO TORRES (676.849.550-04) R$10.146,68; HR INDUSTRIA DE METAIS LTDA (12.070.882/0001-40) R$431.192,32; HUGO CASSEL JUNIOR, R$162.851,84; HUGO ESTEVÃO GRASSI, R$9.291,15; HUGO KRETER (744.861.440-15) R$58.045,24; HUGO VINICIO DA SILVA ALVES (075.348.859-06) R$10.939,89; HUILHAN MORAIS PADILHA (024.486.930-80) R$8.953,17; HUMBERTO AZEVEDO DA ROSA (522.864.950-68) R$65.735,47; HUMBERTO DAL BO FILHO (074.549.959-77) R$994,82; HUMBERTO DE BARBOS DE FARIAS (280.347.158-24) R$310.659,59; HUMBERTO ENGELMANN (518.505.080-20) R$82.373,11; HUMBERTO JOSÉ BENEDETTI, R$66.340,59; IAGO ANDRÉ DA SILVA DUTRA TAMPSEN (005.609.420-52) R$12.027,86; IAN ZANATTO, R$22.899,30; IANE MACHADO MARTINS, R$98.445,73; IARA DE VARGAS SCHENEIDER (832.261.680-53) R$8.219,82; IARA FUSSINGER (686.719.200-97) R$205.007,93; IARA MARIA WAGNER SCHNEIDER (423.510.220-68) R$4.129,17; IARA TERESINHA DE ALMEIDA WATTHIER (329.620.700-78) R$8.209,04; IARA WOLFF PLETSCH (351.775.510-91) R$5.291,54; ICARO MACHADO BAPTISTA (846.271.580-68) R$1.242,57; ICARO MOTTA ZARDO, R$100.256,81; IDACIR ANGELO BARATIERI (444.674.350-34) R$215.030,37; IDAIR FERRARI (760.503.190-49) R$23.084,97; IDAIR MONEGAT (117.816.530-20) R$12.030,65; IDÁRIO LUIZ WATHIER (230.176.190-87) R$33.171,31; IDEMAR FELAU (777.823.050-04) R$8.258,39; IDEVETE PAULO DE OLIVEIRA (503.252.219-87) R$266.375,21; IDOLINO SEGALOTTO (401.698.800-44) R$112.383,48; IEDA APARECIDA MORO (987.567.299-87) R$6.709,08; IEDA MARACI SOUZA DA SILVEIRA (386.344.900-25) R$78.050,28; IEDA MARIA METZDORF (535.239.700-91) R$18.249,81; IGOR ANTONIO PALAORO (805.765.910-68) R$16.464,83; IGOR DANIEL DECONTI MACALLI (981.688.600-63) R$31.380,37; IGOR FERNANDO KUNRATH (027.772.990-48) R$3.299,40; IGOR ITAMAR FUCHS (947.590.060-87) R$13.014,30;

IGOR MATHEUS BRAUN, R$25.152,55; IGOR MOLON (035.404.290-42) R$3.268,74; IGOR OLIVEIRA SANCHES PEREIRA (161.518.467-88) R$6.571,26; IGOR SILVA BRAGA (013.980.416-10) R$5.919,54; IGOR SILVEIRA ELESBAO (036.002.670-27) R$49.609,58; IGREJA CAMINHO SANTO (09.322.012/0001-07) R$80.957,68; ILARIO PEREIRA DOS SANTOS (959.113.910-15) R$214.044,70; ILDA BERNARDE (574.701.620-20) R$20.519,16; ILDA FERRARINI, R$56.205,87; ILDO BAVARESCO (276.752.030-20) R$2.465,90; ILDO GOULART BORGES (194.574.720-04) R$82.466,28; ILDO PORTZ (266.740.090-91) R$81.915,75; ILDO ROQUE FACIOCHI (390.932.630-72) R$16.206,04; ILENE SCHAFFER BECKER (296.992.400-59) R$119.625,89; ILIANE DOS REIS RODRIGUES D AVILA (009.068.140-14) R$3.273,72; ILIANE ELISA ENGEROFF HECK (580.819.840-20) R$33.325,88; ILISANE ADRIANA ZAGO (814.350.530-87) R$8.354,51; ILKA MARIA VON MUHLEN (005.543.310-39) R$9.297,36; ILMOR CONCEIÇAO DORR (713.967.300-44) R$8.265,58; ILONIA MARCIA MENSCH (RESERVADO - ART. 10, § 8º, LEI 11.101/2005) (435.815.440-91) R$70.648,00; ILOZETI DE ALMEIDA ABEL (316.492.110-15) R$8.135,79; ILSE GEDOZ (470.490.300-15) R$58.543,89; ILSE MARIA STREHL (650.186.300-78) R$160.827,88; ILSE MIGUELINA BORGES RISS (320.406.600-20) R$9.872,76; ILSI WICKERT (653.063.330-87) R$60.689,45; ILTAIR PAULO GUARDA (560.744.689-15) R$45.090,72; ILTON BOLKENHAGEN (464.447.260-34) R$6.468,35; ILVO ROHR (603.013.330-68) R$10.116,06; IMAGEM AEREA RS LTDA. (10.514.014/0001-87) R$219.612,24; IMELDA GRISA ROSSONI (671.509.850-68) R$148.189,36; IMPACTO DOORS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (26.560.345/0001-93) R$98.379,22; IMPRENDALLE INCORPORADORA LTDA (17.716.273/0001-30) R$148.932,72; IMUNIZADORA HOFFMANN LTDA (91.504.514/0001-30) R$822,45; INÁCIO DAPPER (417.417.300-15) R$27.558,44; INACIO HARTMANN (347.590.859-04) R$67.878,32; INAIARA KERSTING (806.431.670-72) R$22.767,79; INAURA ZAMPIERI (613.073.430-15) R$23.133,40; INDIO CEZAR BRASILEIRO FELIX (011.015.360-04) R$9.944,75; INDUSTRIA DE MASSAS FORMOLO LTDA, R$133.038,57; INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESQUADRIAS VS LTDA ME, R$8.239,49; INDUSTRIA DE PLÁSTICO CETA LTDA (02.221.509/0001-90) R$201.200,70; INDUSTRÍA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LEIDEMER LTDA (08.434.245/0001-39) R$149.359,85; INDUSTRIA METALURGICA LOZAR LTDA (09.540.804/0001-58) R$89.144,39; INEIR TOCHETTO, R$14.113,65; INES BOSCHETTI PAZZINI (281.813.440-49) R$15.183,22; INES CISLAGHI (707.443.940-15) R$8.191,22; INES CRISTINA KONZEN (975.171.000-68) R$13.268,27; INES ELISABETE SIEBENEICHLER (635.614.330-49) R$203.767,80; INES FALCAD (680.819.280-49) R$34.573,25; INES FEDAZ, R$164.597,01; INES FERRI

(822.063.337-91) R$16.050,13; INES MARIA GRZEBIELUCKAS RIGO (424.534.610-87) R$8.210,29; INES MARLENE BRENTANO (392.601.780-53) R$33.019,28; INES MARTINI (580.083.900-00) R$13.269,36; INES MORANDI (343.892.100-68) R$3.286,36; INES PARCKERT, R$3.282,66; INÊS SALETE NICOLINI, R$27.996,20; INES URSULA TOMAZZONI MAZZAROTTO (423.043.340-91) R$14.602,97; INÉSIO ERTHAL (313.695.370-34) R$19.050,76; INEUSA INES HICKMANN (567.116.460-53) R$18.340,77; INEZ TEREZINHA DOS SANTOS PORTO (387.765.020-15) R$8.291,99; INFINITY AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI (10.880.877/0001-78) R$87.667,66; INFINITY METTEO GIANELLA (29.852.071/0001-02) R$159.185,91; INGLEDA GALVAN (003.433.340-11) R$5.814,73; INGO PAULO GOERCK (268.698.290-04) R$33.116,06; INGRID AUDIRE DE SOUSA HOFFMANN (680.352.250-49) R$23.676,37; INGRID CLARICE BECK (268.586.220-04) R$16.352,92; INGRID FARIAS DE LIZ, R$4.262,03; INGRID IMHOFF (004.488.200-99) R$2.343,25; INGRID NYISLI SCHNEIDER (026.915.260-11) R$81.050,55; INGRID ROSIEN NICHOLS, R$10.574,11; INGRID SCOPEL ZAMPIERI, R$4.968,27; INNOVA VISION CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA. (10.140.229/0001-85) R$152.920,59; INOVATIVA EMPREENDIMENTOS EIRELI (19.488.456/0001-70) R$147.029,44; INSTAC SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES (20.026.723/0001-77) R$302.272,25; INSTITUTO BOZETTI DE TREINAMENTOS LTDA (15.812.210/0001-51) R$82.531,03; INTERMEDIUM BRASIL LTDA (31.909.181/0001-05) R$164.035,85; IOLANDA DE FÁTIMA RIZZATTO (577.273.090-87) R$16.632,82; IOLANDA DE FATIMA VOLPE (417.860.170-91) R$28.359,42; IOLANDA GABRIELA DE OLIVEIRA (690.103.400-82) R$9.869,98; IOLANDA LUZIA TARDIN (961.559.577-20) R$528.111,88; IOLANDA RODRIGUES MARTINS (588.859.357-53) R$8.229,29; IOLANDA STELA SMANIOTTO (587.590.500-04) R$13.935,16; IONE SILVEIRA DE GALLO (176.429.060-72) R$34.648,19; IONETE PEREIRA DE QUEIROZ CARNEIRO (400.200.534-87) R$19.902,92; IRACEMA WELTER (650.134.410-72) R$6.551,66; IRACI JOSÉ BOFF (246.641.970-04) R$16.585,77; IRADI MASOTTI (193.368.880-72) R$100.491,47; IRANI CARVALHO DE SOUZA (566.568.900-91) R$22.866,00; IRANI FERNANDES NUNES (194.447.960-00) R$56.270,28; IRANI GOLLMANN ERTEL (926.460.180-53) R$3.573,07; IRANI MARIA BIRCK (368.435.390-68) R$16.343,20; IRAPUANA LINHARES WELKER (810.285.800-10) R$32.170,40; IRAPUANAN TIBERE LINHARES WELKER (810.285.800-10) R$25.448,39; IRENE GIESE (162.800.080-53) R$23.136,79; IRES ANA ORTIZ (328.721.000-91) R$6.359,81; IRIANE ALICE DO NASCIMENTO (058.921.466-77) R$2.463,76; IRINES SCOLARI DA COSTA (443.585.710-34) R$29.730,05; IRINEU ATILIO ROVATTI JUNIOR (001.466.050-47)

R$4.976,94; IRINEU ENDRIZZI (328.610.280-68) R$164.674,55; IRION EDISON FIUZA (985.757.080-15) R$11.718,17; IRIS GIBBERT SEIBERT (729.529.030-34) R$79.087,93; IRIS MARIA KRAUSE (890.958.809-82) R$1.789,01; IRMA DA SILVA RODRIGUES (344.749.190-68) R$33.181,88; IRMA DE MENEZES CARNEIRO (490.288.121-72) R$987,44; IRMA DOS PRAZERES DA SILVA PROENCIO (585.080.409-97) R$19.209,08; IRMA RADATZ STEIN (663.135.030-15) R$3.327,39; IRMA TERESINHA GRASSI (754.609.200-00) R$140.553,48; IRMAOS AROZI (23.745.720/0001-81) R$68.586,64; IRMGARD IDALINA FRANKE KRUMEL (218.828.270-15) R$34.193,17; IRONI FREITAS (022.446.239-39) R$1.640,13; ISAAC KALIGAN KOTZ NUNES (005.200.460-05) R$129.162,35; ISABEL BERTOLDO (270.831.520-04) R$96.411,98; ISABEL CRISTINA ALVES (370.003.220-04) R$52.573,83; ISABEL CRISTINA BRANCHI (402.934.160-87) R$147.860,66; ISABEL CRISTINA SCHMIDT ADAMS (419.414.620-49) R$28.150,86; ISABEL FATIMA PIAIA BRESOLIN (389.797.800-87) R$16.536,66; ISABEL MAGRANI FERREIRA (899.849.357-87) R$33.021,28; ISABEL MEIRELLES FAGGION (253.135.680-00) R$30.191,22; ISABEL MOLLON RIZZOTTO (392.361.880-87) R$16.354,20; ISABEL REUTER, R$16.497,72; ISABEL RONCATO (455.461.000-44) R$47.098,84; ISABEL ROSSNER (806.842.110-68) R$12.495,46; ISABEL SPIES CITTON (005.569.600-76) R$139.221,03; ISABELA BARBOSA COSTA (339.867.268-02) R$337.366,07; ISABELA CORREA BERGER (014.266.820-69) R$14.883,68; ISABELA STEFANOV GALVÃO (437.549.908-70) R$15.846,97; ISABELLA MONTEIRO VALLE (345.144.298-13) R$128.015,67; ISABELLE ESPINDOLA SOARES SILVA (071.852.019-00) R$42.950,35; ISABELLE ESPINDOLA SOARES SILVA 07185201900 (21.943.119/0001-78) R$29.944,18; ISABELLE LOUISE NICOLAS FELER (084.470.959-08) R$211.039,38; ISAC LEANDRO DA SILVA, R$6.635,15; ISADORA RUARO BOEIRA, R$16.154,34; ISADORA SCHUMACHER SCHILINDWEIN, R$49.757,33; ISAEL ALESSANDRO TEIXEIRA PEREIRA (000.112.470-61) R$11.641,18; ISAEL PADILHA (838.218.560-68) R$205.773,94; ISAIAS RODRIGUES (979.510.050-53) R$21.609,16; ISAIAS VIANA ALMEIDA (076.382.126-81) R$5.059,59; ISAMARA FATIMA PIGOSSO BORIN (613.172.929-87) R$33.171,17; ISAURA TERESA MONTAGNER RUBIN (390.435.170-20) R$28.097,77; ISIDORO FRANCISCO FONSECA DA CUNHA (328.205.770-91) R$16.584,96; ISMAEL ARNO SUNDL (838.005.220-04) R$3.179,25; ISMAEL CRISTIANO MULLER, R$16.342,07; ISMAEL GOBBI, R$16.846,49; ISMAEL GONÇALVES ALVES (012.258.090-70) R$3.242,78; ISMAEL HENRIQUE FELTES, R$3.763,55; ISMAEL KOLLING, R$49.396,12; ISMAEL KUHN GOTTINARI (002.572.700-19) R$12.059,67; ISMAEL NUMER, R$29.612,55; ISMAEL PADILHA DA COSTA, R$37.180,84; ISMAEL RODRIGUES

TEDESCO (007.801.280-52) R$67.922,34; ISMAEL SANTOS DA SILVA (001.524.370-29) R$17.799,70; ISMAEL SILVEIRA DE AVILA (838.671.800-59) R$47.199,11; ISMAEL VERDI SGORLA (907.019.840-15) R$376.360,58; ISMAEL WUST (013.908.840-74) R$74.943,52; ISMAILI FABIEL SCHERER FINOTTI (013.121.400-46) R$8.248,84; ISMAR CEMIN (222.320.109-10) R$56.556,15; ISMENIA CASTILHO KALBUSCH (116.173.838-05) R$75.766,55; ISOLANIA WERLE RUCKER (313.533.040-00) R$40.993,18; ISOLDE AUREA SCHMITT (400.753.700-34) R$16.202,50; ISOLDE ERNESTINA GRAMS (151.230.060-87) R$8.292,82; ISOLDE HOFSTATTER VON MUHLEN (330.450.200-97) R$3.307,63; ISOLDI STEFFENS (473.614.500-59) R$8.995,21; ISOLINA DE ALMEIDA GEMIN (537.182.240-20) R$100.645,47; ISRAEL ALMEIDA FURTADO (009.029.979-55) R$32.142,89; ISRAEL CABRAL (020.844.100-02) R$6.202,00; ISRAEL MARCOS FERREIRA (214.181.058-21) R$40.786,22; ISRAEL MOISÉS BIANCHET (010.509.800-00) R$32.246,05; ITABIANE DE CASSIA MELLO RIBEIRO, R$15.839,04; ITACIR ANTUNES RODRIGUES (511.986.490-20) R$11.001,07; ITAIR RODINEI FRANÇA ANTUNES (002.094.320-20) R$9.649,52; ITALIZE ANELISE MORO (032.640.169-58) R$5.747,49; ITALO DE AVILA WIECZOREK (019.687.830-67) R$4.821,93; ITALO GONÇALVES BERSCH (027.845.060-10) R$53.049,32; ITAMAR SACKS (922.750.010-34) R$8.246,66; ITAMAR SANTOS DE FREITAS (041.757.689-71) R$19.659,11; ITAMAR VIVAN (942.313.469-68) R$114.863,78; ITAMAR ZWIRTS (615.448.920-04) R$9.868,32; ITELVINO LUCA SARTOR (207.850.380-00) R$14.459,51; IURI JUNIOR ISOTON (583.422.650-72) R$64.868,40; IURI MENDES PEREIRA, R$138.760,84; IURI MINUZZO CARRARO, R$8.159,15; IURI RECH (020.034.800-05) R$49.478,42; IURY MUNHOZ PEREIRA (041.545.870-64) R$11.500,83; IVAIR BLAUTH REPRESENTAÇÕES ME (26.185.768/0001-70) R$52.388,76; IVAIR BORTOLUZZI (003.915.199-99) R$135.356,14; IVAN ANDREIS (842.810.900-10) R$37.634,08; IVAN ATALIBA VARGAS CEZIMBRA (601.770.200-91) R$3.397,51; IVAN BADIN, R$172.795,65; IVAN BATISTA DA ROSA (508.356.370-34) R$46.747,21; IVAN BATISTA DULLIUS (547.936.370-00) R$41.464,06; IVAN DURINGS (701.551.439-72) R$53.619,85; IVAN FONSECA DE GALLO (171.580.280-20) R$19.494,86; IVAN LUIS TRAMONTINA (440.795.160-53) R$160.708,13; IVAN MONTAGNER (510.577.190-72) R$16.088,77; IVAN OSCAR KLAFKE (438.349.900-78) R$36.487,45; IVAN REGIS VON BERG (329.189.250-04) R$177.274,04; IVAN RENATO BRUN (010.445.500-40) R$4.946,36; IVAN ROBERTI (892.134.919-72) R$10.850,74; IVANA BECKER (080.094.959-56) R$80.699,96; IVANA SCOPEL BOEIRA (401.477.970-04) R$131.548,54; IVANDIO LUIS DA ROSA LANG (524.020.100-53) R$4.911,61; IVANDRO GIRARDI (414.226.270-04) R$30.273,86;

IVANETE DE LIMA (010.752.830-43) R$56.077,09; IVANETE PEGORINI TOSS (765.859.560-87) R$152.324,53; IVANETE SANTA HELENA PILZ (771.521.239-34) R$7.986,66; IVANETE STRINGUINI DILKIN (961.504.400-87) R$6.638,23; IVANETE XAVIER DA SILVA (358.828.240-87) R$7.448,88; IVANI BOTTCHER (919.947.560-04) R$54.573,87; IVANI DANIELESKI TOMANCHIEVCZ (615.022.270-53) R$9.265,58; IVANI MARIA CARBONERA (348.220.030-00) R$38.706,81; IVANI TERESINHA RAVANELLO (703.119.940-91) R$21.930,49; IVANIO BERNARDON (031.044.860-34) R$14.609,68; IVANIR CELLA (425.487.569-04) R$89.755,52; IVANIR JOAO BASSO (133.102.670-91) R$80.281,66; IVANIR LORENZET (280.293.640-91) R$2.128,21; IVANIR PELISSER (604.945.819-72) R$62.967,00; IVANIR SILVA DA COSTA (945.798.570-20) R$57.566,02; IVANOR ALVES DE SOUZA (510.067.660-49) R$65.341,34; IVANOR BONATO DE OLIVEIRA (461.982.100-49) R$157.702,98; IVANOR MOLON (744.369.530-68) R$61.492,21; IVANOR TESSARO (621.233.350-53) R$83.080,85; IVANOR VAZATTA (426.206.940-00) R$32.392,31; IVETE APARECIDA AZEVEDO ANASTACIO (989.566.550-49) R$35.404,79; IVETE DA SILVA REINHEIMER (423.044.740-04) R$21.458,24; IVETE MARIA CANTARELLI (337.597.740-91) R$19.903,90; IVETE MARIA HANSEN (633.159.390-04) R$3.381,20; IVETE MARINES HERMES PACKERT (993.418.910-00) R$11.512,94; IVETE PINHEIRO BROILO (268.001.600-91) R$3.268,83; IVETE SILEI MASLOWSKI (830.599.380-91) R$6.209,25; IVETE SOARES (833.042.740-49) R$4.994,06; IVO ANTONIO VELHO DE MESQUITA (183.048.930-53) R$19.415,55; IVO BALZAN (312.600.470-91) R$51.527,50; IVO DALL AGNO (530.687.180-15) R$10.602,44; IVO FRANZ (531.397.630-34) R$24.681,61; IVO GHISOLFI (219.714.809-59) R$7.024,99; IVO GIVANELLA (251.655.936-49) R$18.137,18; IVO JOAO SUCHEK JUNIOR (948.401.219-15) R$6.492,62; IVO JOSE KUHN (247.083.800-20) R$24.686,09; IVO MARTINHO CARINI (492.391.800-44) R$344.635,95; IVO NOSSOL (217.642.049-72) R$137.540,67; IVO PAULO RITTER (443.815.730-72) R$8.205,13; IVO RAVANELLO (067.005.350-34) R$109.027,44; IVO REINHARDT (185.407.160-20) R$19.189,71; IVO ROGERIO PEIXOTO (312.473.770-91) R$105.678,78; IVO SERGIO GAIS, R$40.312,70; IVO VALETIN BEDIN (110.587.730-20) R$16.065,37; IVO ZANELLA (497.810.300-20) R$98.081,31; IVO ZARTH, R$71.474,61; IVOINA TEREZINHA BORGER (671.442.760-34) R$13.845,51; IVONE BACK (050.171.629-76) R$72.235,35; IVONE CATARINA TURELLA SOZO, R$33.169,90; IVONE COSTA WEEGE (321.971.010-72) R$190.142,13; IVONE MARIA DE MOURA PAGANI (572.026.480-91) R$4.301,04; IVONE MARIA HENKES (377.516.110-49) R$4.901,81; IVONE MARIA RAMIRES BRAGA (204.663.230-34) R$49.118,78; IVONE OLEJAZ (649.805.450-68) R$14.191,21; IVONE SCHARNBERG

LAMB (882.188.050-87) R$32.985,36; IVONE TEREZINHA CANTARELLI NUMER (457.016.950-34) R$33.529,15; IVONE ZAMPIERI (475.105.520-87) R$16.527,42; IVONEI ALEXANDRE STEIN, R$50.655,14; IVONEI LUIZ NORA (894.704.949-20) R$45.144,88; IVONETE MORAES DA ROSA (556.870.670-00) R$4.816,21; IVONI MACHADO KOLLMANN (954.379.160-00) R$16.502,31; IVONI SCHNEIDER CARRUBA (341.692.290-53) R$116.695,95; IVONIR DA ROSA (591.463.890-91) R$160.732,57; IVORI DOS SANTOS AZEREDO (610.430.790-68) R$2.022,32; IZABEL CRISTINA BATISTA DOS SANTOS (004.866.927-01) R$8.238,57; IZABEL CRISTINA SCHULTZ (350.493.240-68) R$1.964,87; IZALETE PANISSON (471.352.040-34) R$16.459,51; IZALTINA GEDY RAMOS DE OLIVEIRA (567.234.070-91) R$48.075,21; IZALTINO DALLA NORA (243.760.600-97) R$42.241,53; IZANE ADILES GRESSLER FUCKS (138.977.720-00) R$32.156,66; IZEQUIEL BRIXNER, R$16.058,78; IZICLEIA FATIMA BIRKHEUER (006.909.870-05) R$16.284,48; J A CORDEIRO SUCATAS ME (12.057.767/0001-36) R$32.804,47; J.O. COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME (91.763.961/0001-03) R$94.251,92; J&J OMEGA SERVICES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (25.532.246/0001-35) R$202.626,16; JACI LANGE TRINDADE (750.561.860-15) R$4.956,24; JACI TERESINHA DOPKE (615.955.190-68) R$36.607,72; JACIARA CELINE BONALUME THOMAZI (007.255.400-28) R$6.204,46; JACINTA ALTENHOFEN SCHNEIDER (590.502.760-91) R$16.132,07; JACINTA SCHUH GRIEBELER (981.069.619-15) R$3.369,06; JACINTO EDSON GUIMAR ES DA ROSA (695.690.610-49) R$11.705,22; JACIR ANTONIO MARTINI (503.274.539-15) R$125,66; JACIR RODRIGUES DA ROSA (366.976.720-72) R$137.385,66; JACIR SIDINEI PERONDI (655.391.410-91) R$12.819,33; JACIRA BARBARA REMUSI (191.818.680-49) R$22.949,22; JACKSON DIULIANO DOS REIS (970.787.000-15) R$322.517,69; JACKSON FABIANO MATOS DA SILVA (966.571.030-34) R$17.657,92; JACKSON TOBIAS MALLMANN (994.584.700-72) R$16.059,28; JACOB BRAUN, R$197.201,14; JACOB NESTOR SEIBEL (210.856.680-53) R$309.398,07; JACOB PAULO IMMIG (255.145.980-04) R$39.478,04; JACSON ARI LOEWE (642.234.340-04) R$49.898,45; JACSON FERNADO SILVA COIMBRA (990.727.180-20) R$19.562,62; JACSON FERREIRA HARTMANN (770.453.190-53) R$24.073,58; JACSON MARCELO MENDES OLIVEIRA (422.799.840-91) R$4.032,73; JACSON ZANINI SAUSEN (943.062.810-00) R$82.957,45; JADE MARIA DIAS DA SILVA AMADOR (394.540.058-98) R$5.179,15; JADEON PAULO MASSAMBE (055.619.126-90) R$12.925,46; JADER DOS SANTOS (022.572.280-14) R$8.148,68; JADER RODRIGUES ALVES, R$8.034,32; JADERSON ANDREI RIBEIRO DOS SANTOS (033.243.100-24) R$26.646,93; JADETE DELOURDES

SANTOS RITTER (487.328.690-53) R$27.973,64; JADIR ALBERTO BLAUTH (761.182.660-34) R$16.057,30; JADIR HECKLER (775.193.700-97) R$6.245,72; JADIR ROSA MARTINS (567.614.490-49) R$40.724,06; JADISON DA SILVA JARDIM (413.309.848-03) R$56.743,38; JAILSON ANDRADE CAMARGO (919.958.760-20) R$16.053,05; JAILTO PADILHA DE OLIVEIRA, R$69.348,83; JAILTON DOS SANTOS FILHO (726.535.405-25) R$16.359,53; JAIME ANDRÉ SULZBACH (701.320.970-87) R$49.306,53; JAIME ANTONIO POMATI (115.981.900-91) R$131.026,13; JAIME DE ALMEIDA DA SILVA (664.560.960-49) R$49.784,27; JAIME GILSON FONTOURA CARDOSO (510.557.670-53) R$80.367,17; JAIME HENRIQUE PERGHER (192.559.930-20) R$90.741,14; JAIME LEANDRO COSTA OLIVEIRA (702.984.750-49) R$13.186,91; JAIME LUIZ DALASTRA (326.626.611-00) R$80.354,01; JAIME LUIZ MACHADO (397.498.780-00) R$4.817,54; JAIME PANDOLFO (270.220.300-06) R$83.646,82; JAIME SULZBACHER (824.969.600-00) R$10.555,98; JAIME WAGNER (768.392.650-72) R$178.545,58; JAIMELINO MELCHIOR (736.610.900-20) R$103.383,27; JAÍNE BITELO JARDIM (029.911.650-65) R$21.383,30; JAIR ANTONIO GARNIZE (415.098.200-78) R$8.129,66; JAIR ANTONIO PEREIRA (652.178.700-44) R$26.001,03; JAIR BOHN, R$32.966,84; JAIR CARMO DE MOURA (235.829.876-04) R$11.464,34; JAIR DA LUZ EVALTE (762.571.690-20) R$49.122,73; JAIR DA ROSA KOGLIN (966.973.260-34) R$21.937,95; JAIR DA VEIGA (527.754.700-25) R$40.458,44; JAIR DE LIMA CAVANHI (897.325.709-97) R$16.071,00; JAIR DORNELLES DE FREITAS (914.234.810-20) R$25.987,87; JAIR FERNANDO AMARAL DA SILVA (644.852.690-00) R$36.923,36; JAIR GILMAR DAHMER (929.600.140-49) R$16.921,53; JAIR HEIN (664.223.100-72) R$24.972,26; JAIR HOFFMANN (000.686.010-93) R$40.644,28; JAIR INACIO BOTH (020.806.570-97) R$40.929,24; JAIR JOSE BERNARDES (515.474.300-87) R$20.372,19; JAIR JOSE WARTHA (591.793.680-34) R$8.198,70; JAIR NAGEL (888.579.720-20) R$84.557,82; JAIR NELDOR PRANKE (742.119.600-59) R$77.927,03; JAIR PEDRO BERTOL (532.328.520-68) R$133.676,84; JAIR RIZZATTO (563.325.219-53) R$23.706,16; JAIR RODRIGUES DA SILVA (600.853.630-49) R$32.109,08; JAIR THUME, R$27.608,71; JAIR VIRLEI SIPP (883.384.360-20) R$74.638,70; JAIR ZWICKER (626.632.590-04) R$8.233,69; JAIRO ALVEZ BEZA (823.741.989-87) R$322.506,13; JAIRO FERRARI (447.083.430-00) R$8.250,14; JAIRO GONÇALVES PERALTA (213.263.390-87) R$31.752,41; JAIRO ITAMAR SEVERO (299.591.870-04) R$5.363,31; JAIRO JOAO BASSOTO (609.842.609-00) R$376.450,07; JAIRO MACK FRAGOSO (937.659.320-00) R$16.586,00; JAIRO MARX (297.652.420-34) R$15.740,28; JAIRO MOSSMANN (RESERVADO) (381.175.840-34) R$234.185,24; JAIRO PONCIANO

BERNARDO (345.212.169-00) R$47.813,46; JAIRO RIZZATTO (526.547.969-49) R$24.871,92; JAIRO SCHIEST (020.608.309-23) R$89.691,57; JAISON CARLOS BASSOTO (900.528.200-25) R$31.300,75; JAISON CHARÃO DOS SANTOS (987.731.190-91) R$15.445,81; JAISON LEANDRO MAGAGNIN (002.591.030-20) R$3.318,09; JAISSON EVANDRO BEDIN, R$17.365,97; JAISSON PEREIRA (890.733.809-44) R$3.317,55; JAMES CAORE NEVES WEBER (910.990.480-87) R$8.292,81; JAMES DUPONT (485.963.450-00) R$24.084,72; JAMES PILLON LOPES (018.583.770-05) R$123.353,71; JAMES SCHARCANSKY BURD (606.957.650-00) R$56.671,95; JAMILLY DAYANE GOMES DE SOUZA MUNHOZ (300.496.098-23) R$75.179,58; JAMIR ANTONIO BASSOTO (688.696.490-91) R$15.541,26; JANAI DOS SANTOS SILVA (317.301.938-54) R$23.049,22; JANAINA DA SILVA GARCIA (032.240.700-13) R$1.653,77; JANAINA DE MOURA DA SILVA (703.168.050-68) R$4.885,73; JANAINA FAVERO ME (10.599.681/0001-00) R$49.492,29; JANAÍNA FORTUNA SCHWEIG, R$3.268,11; JANAINA FRANZ (713.348.310-68) R$8.258,06; JANAINA KARLA TONIETTO (626.666.810-68) R$11.479,50; JANAINA KROTH LOWE (016.677.460-06) R$3.233,10; JANAINA NUNES TATIM, R$12.647,55; JANAINA PECEGOGINSKI (933.653.300-20) R$14.094,35; JANAINA SEVERO DIAS (898.904.930-04) R$280.828,74; JANDER PEREIRA LIMA JUNIOR (358.796.568-45) R$11.551,52; JANDERSON CORDEIRO DOS SANTOS (065.261.309-84) R$52.461,13; JANDIR BETTI (391.682.200-49) R$115.061,88; JANDIR DA SILVA (739.517.570-00) R$15.848,54; JANDIR GANDOLFI (248.648.540-68) R$16.130,18; JANDIR STEFENS, R$18.425,27; JANDIRA PEREIRA AMADOR (447.243.650-72) R$60.039,55; JANDISE PEDEVIRA WERNER (941.121.770-20) R$9.690,40; JANDYR AGOSTINI (015.140.590-53) R$83.415,26; JANE AVELLO ROSA BELLO (693.448.330-87) R$16.543,17; JANE CRISTINA ANDREAZZA (699.699.650-34) R$147.135,88; JANE DA ROSA BRAGA (664.319.210-20) R$21.537,29; JANE LURDES DA SILVA (682.525.019-15) R$42.839,57; JANE VERÍSSIMO DA ROSA DA SILVA (239.541.320-87) R$3.300,59; JANEO MOACIR PEREIRA (928.814.240-15) R$1.701,86; JANER MORAES (995.492.120-68) R$6.582,16; JANES MIRIAM DALPICOLLI (419.427.870-49) R$149.228,35; JANETE BOSCAINI (600.614.640-15) R$48.169,29; JANETE DE FÁTIMA DA SILVA LOPES (773.723.950-20) R$3.191,96; JANETE DO NASCIMENTO PINTO (511.495.080-00) R$12.868,16; JANETE GLÁUDIA PETRAZZINI (303.486.090-00) R$24.539,97; JANETE GONCALVES (565.892.200-34) R$11.264,04; JANETE GONÇALVES DA ROSA (559.606.000-30) R$161.766,48; JANETE INES BIRCK (650.282.790-04) R$34.269,69; JANETE ISABEL AGOSTINI BORIN (391.680.420-00)

R$141.050,91; JANETE JOSEFINA MACCALI DELAZERI (627.691.970-53) R$13.819,56; JANETE LURDES DE ALMEIDA VIANA (692.500.140-15) R$58.219,71; JANETE MELO RIBEIRO (745.938.620-00) R$16.724,80; JANETE MONFRINI SEGALOTTO (720.541.740-68) R$170.242,66; JANETE RAMBO BRITZ (984.107.250-53) R$8.041,12; JANETE SACON SPERANDIO (525.875.330-15) R$23.817,36; JANETE TERESINHA CARNEIRO DE ANDRADE (462.942.100-97) R$39.863,79; JANETE TERESINHA RIBEIRO DA SILVA DOS SANTOS (006.971.949-73) R$49.406,84; JANETE VERANICE FLACH (543.535.050-68) R$23.099,11; JANICE ANDREIA DORR DE MORAES (993.201.930-53) R$8.217,39; JANICE FATIMA ZULKOWSKI, R$14.037,89; JANICE FERREIRA CAMPOS DA SILVA (774.391.047-49) R$79.591,50; JANICE GONÇALVES ROCHA (939.131.500-30) R$11.684,49; JANILDA SCHEFFLER (327.302.090-34) R$74.452,62; JANINE DIETER (596.735.240-68) R$14.762,51; JANINE DILLY (937.325.110-49) R$64.207,26; JANIR SCHERER (008.541.730-05) R$1.984,64; JANIRA MARGARETI FRAGA MARTINI (583.216.910-72) R$34.196,21; JANOT GERNEMANN (814.824.770-68) R$11.601,91; JAQUELINE ANDREIA KALKMANN GELATTI (916.251.300-15) R$22.538,46; JAQUELINE BEATRIS DA SILVA (755.975.190-34) R$44.430,80; JAQUELINE BOUFLEUR (000.597.250-79) R$25.419,43; JAQUELINE BUTTENBENDER (016.221.170-85) R$6.954,30; JAQUELINE CORREA PEREIRA (970.301.040-72) R$19.185,77; JAQUELINE DE VARGAS DOS REIS MOGNAGA (836.864.360-00) R$74.064,51; JAQUELINE FERREIRA (709.326.540-53) R$41.463,45; JAQUELINE KLEIN (024.215.440-92) R$13.575,28; JAQUELINE LAVAL DE LIMA (446.048.660-15) R$15.863,38; JAQUELINE MAIARA DE PICOLI (097.721.869-42) R$14,60; JAQUELINE MARIA FERRARI (465.906.090-04) R$136.017,55; JAQUELINE MARTINS (664.196.620-87) R$22.606,32; JAQUELINE PELISSER (019.140.200-14) R$16.112,30; JAQUELINE REMONTI, R$8.036,52; JAQUELINE VALERIA NICOLETTO ADAMI (495.566.570-53) R$32.117,75; JAQUES ALEX TANSCHEIT (022.396.320-89) R$3.112,69; JAQUES VANDERLEI COLLIN (574.593.980-04) R$123.434,48; JARBAS AUGUSTO MILBRADT (996.955.100-00) R$98.279,47; JARBAS DA SILVA ZARDO (889.735.730-04) R$8.394,14; JARBAS VENICIUS NYLAND (001.168.760-69) R$58.007,62; JARDEL CARLOS STOHR (002.507.550-09) R$1.990,47; JARDEL FERREIRA (832.482.420-00) R$12.332,60; JARDEL LUIZ NEUMANN, R$18.349,40; JARDEL MEILI (699.733.420-20) R$4.797,92; JARDEL NASCIMENTO DA SILVA (001.939.510-88) R$32.702,86; JARDEL ROHDE DE MORAES (936.383.880-34) R$14.928,49; JARDEL SOARES DA SILVA (020.171.010-28) R$14.579,54; JARDEL STEFFENS (824.137.200-06) R$44.852,72; JARDIR SILVA PERROUD (740.957.146-20) R$4.821,97; JASIEL NUNES BORBA (040.909.450-11)

R$1.994,91; JASON ANTHONY PATRICK CONWAY (236.058.008-66) R$48.452,44; JASON SCHIO PACHECO (009.916.160-57) R$43.875,95; JAUDIR LUIS BALDISSERA (449.575.990-68) R$6.421,21; JAVAMETAL REPRESENTA O COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS IMOBILI RIOS LTDA., R$145.903,78; JAYME PAVIANE, R$112.293,37; JAYMES FORCELINI (927.662.340-04) R$26.045,75; JCP MARTINS MARTELINHO (27.395.358/0001-17) R$23.108,83; JEAM CARLOS PALUDO, R$87.649,21; JEAN BERNARDES DE BRITO (013.915.160-52) R$7.569,26; JEAN CARLO ZAT (049.613.499-09) R$64.393,47; JEAN CARLO ZWAN, R$9.952,47; JEAN CARLOS BERTHOLDI, R$44.742,62; JEAN CARLOS BERTOLDI (065.647.039-96) R$127.584,39; JEAN CARLOS ZANOELLO (041.792.829-76) R$5.471,10; JEAN DA SILVA ANTONIO (839.690.040-04) R$95.805,12; JEAN FABIO STEINHORST TREVIZAN (024.442.430-64) R$79.452,26; JEAN GREGIO MARTINS, R$15.442,68; JEAN KARLO LOCATELLI (003.423.399-74) R$160.491,85; JEAN MARCEL OURIQUES BRANDALIZE (968.399.020-72) R$112.749,97; JEAN MARQUES DE OLIVEIRA (088.991.459-11) R$1.938,08; JEAN PAUL HENCKELS (670.483.079-00) R$5.581,67; JEAN PIERRE DA ROSA GALLE (027.745.450-64) R$16.561,66; JEAN RIBEIRO DE OLIVEIRA (052.659.049-13) R$8.239,79; JEAN ROBERTO DA SILVA SANTOS (163.693.718-74) R$17.994,79; JEAN RODRIGO SORBARA (031.610.379-95) R$95.047,71; JEAN ZEMBRUSKI (085.640.469-11) R$16.586,28; JEANINE RUCKER, R$40.411,87; JEDIAEL MACHADO MARQUES (582.797.500-10) R$59.469,23; JEDIMAR DE OLIVEIRA (012.833.900-43) R$32.913,55; JEDSON VIDALETTI GABRIEL, R$8.899,43; JEFERSON ADONIAS SMANIOTTO (332.804.520-15) R$32.197,10; JEFERSON ALLES (658.160.990-00) R$136.788,49; JEFERSON AUGUSTO KRAKHECHE, R$8.293,20; JEFERSON BLUMM (010.179.570-02) R$4.827,61; JEFERSON CARLOS RECH (963.708.310-34) R$56.236,40; JEFERSON DA SILVA (839.313.840-04) R$5.318,69; JEFERSON FRITSCH, R$52.749,74; JEFERSON GOLIN, R$16.552,06; JEFERSON GUEDES SANTOS (021.362.990-93) R$28.902,78; JEFERSON HAAB (013.724.100-31) R$20.306,70; JEFERSON LUIS DE CASTRO, R$21.928,54; JEFERSON LUIS KUSMA, R$2.357,79; JEFERSON MACHADO BAPTISTA (976.932.000-53) R$1.243,21; JEFERSON MAGRANI SILVESTRE (094.798.977-33) R$9.905,51; JEFERSON MATEUS FONTOURA LEITE, R$66.009,14; JEFERSON RICARDO DE LIMA (942.479.780-04) R$16.607,42; JEFERSON RICARDO SILVA DE SOUZA, R$14.862,52; JEFERSON RICARDO VARGAS (891.581.050-34) R$44.362,06; JEFERSON SANTANDER GUNTZEL, R$9.952,86; JEFERSON VIEIRA, R$57.457,79; JEFERSON ZAHLER (015.800.670-42) R$51.519,11; JEFFERSON DJIANINNI DE CASTRO (021.039.980-57) R$35.319,47;

JEFFERSON DOS SANTOS DONATI (580.186.970-00) R$67.468,92; JEFFERSON DOS SANTOS HOFFMANN (006.355.670-75) R$8.256,73; JEFFERSON IVAN HENZ, R$123.708,21; JEFFERSON KIST (024.962.930-54) R$49.883,82; JEFFERSON KLEIN DOS PASSOS (813.894.850-72) R$16.484,96; JEFFERSON LUIS BOTHOME (506.598.550-20) R$124.411,29; JEFFERSON PEÇANHA DOS SANTOS, R$11.239,56; JEFFERSON PEREIRA GUILHERME (874.764.286-68) R$25.011,48; JEFFERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA (163.167.408-08) R$31.364,74; JEFFERSON SOTTORIVA (013.134.250-95) R$9.630,07; JEFFERSON VERZANI NOGUEIRA (130.368.788-74) R$3.393,59; JEFFREY PEREIRA KERR (CESSÃO DE CRÉDITO A JOÃO BAPTISTA DE MELLO NETO) (228.301.380-15) R$112.596,00; JEISON ANDRÉ DE AZEVEDO BARBOSA (821.510.910-15) R$8.276,54; JEISON HENRIQUE KOHHANN (029.972.630-42) R$1.956,66; JEISSON CHIMINACIO (037.673.599-60) R$44.669,75; JENIFER DE ANDRADE, R$13.244,81; JENIFER UTZIG (026.041.870-60) R$156.855,83; JENNIZ COMERCIO DE MOVEIS EIRELI (30.161.461/0001-07) R$1.822.405,67; JERÔNIMO DAMIAN NUNES (933.171.820-91) R$48.486,18; JERONIMO ROCHA DA SILVA (553.802.630-20) R$127.066,09; JERRI EDUARDO LUFT (000.218.640-39) R$88.248,30; JERSON ALVES, R$27.704,81; JERSON MONTEZANO FERREIRA (015.514.310-76) R$28.351,17; JERUSA SUDATI FATURI (900.105.580-04) R$4.584,06; JERVERSON CARVALHO DE SOUZA (824.624.880-49) R$47.745,39; JESLEI CRISTIANA KEGLER (984.109.460-68) R$13.376,71; JESSE BIASON DA LUZ (017.543.440-97) R$8.565,84; JESSE JAMES SCHWERTNER STOFFEL, R$140.876,00; JESSICA ADRIANA SCHOENARDIE, R$275.020,74; JESSICA ALVES MACIEL (016.992.520-09) R$5.040,37; JÉSSICA ANDRADE PINHEIRO VERSOLATTO (347.657.378-88) R$6.612,64; JESSICA ANTONIOLLI TESTA (008.746.680-50) R$13.235,82; JESSICA BATISTA (391.479.828-96) R$14.541,19; JESSICA BORTOLINI DOS SANTOS (033.791.530-01) R$21.950,04; JESSICA BRULINGER PAVEI (034.840.359-35) R$7.129,12; JÉSSICA CAMPOS MEDEIROS DE SOUZA (113.401.629-89) R$1.983,54; JESSICA CORTESE, R$7.195,90; JESSICA CUNHA MACEDO (023.712.520-00) R$3.250,42; JESSICA DE SOUZA MARQUES (021.081.420-96) R$2.834,35; JESSICA GOLDBECK, R$8.189,21; JESSICA JULIANA DIAS IZA, R$10.066,76; JESSICA LOPES DE VARGAS (025.029.180-06) R$7.463,30; JESSICA MARIA (851.189.400-44) R$8.254,09; JESSICA MENEGHINI (019.505.310-90) R$4.940,15; JESSICA MONALIZA DA SILVA, R$4.955,01; JESSICA MORGANA SCHUCH KNAK (017.365.840-73) R$2.615,52; JÉSSICA RIZZATTO (018.822.670-28) R$18.975,21; JESSICA RODRIGUES CARMONA GONÇALES (011.264.969-60) R$992,47; JESSICA TIERLING DA SILVA (020.458.740-95)

R$5.372,14; JÉSSICA VIEIRA DE ALMEIDA (019.538.870-40) R$5.993,80; JESUS CESAR PASTORINI JUNIOR (075.285.089-00) R$16.083,96; JESUS IGLESIAS ALVARES (931.187.839-15) R$74.860,74; JESUS ROBERTO BATISTA (037.013.709-40) R$32.095,99; JEVERTON WILLIAM DA ROSA (010.281.430-95) R$1.991,17; JHONATAN CASSAINO KRAMER (009.819.739-81) R$7.067,04; JHONATAN DE LORENZI, R$44.100,97; JHONATAN PALHANO DOS SANTOS (035.793.330-38) R$16.070,99; JHONATAN RENAN HOFF (102.039.969-41) R$13.270,67; JI PRADO, R$54.426,96; JI TREINAMENTOS LTDA (27.078.213/0001-92) R$6.616,99; JINGXIA CAO (701.572.921-00) R$97.004,32; JIOVANA MELO RIBEIRO (978.219.420-49) R$22.800,07; JO O CARLOS MASCHIO (327.983.420-15) R$24.571,15; JOACI DAL MORO TEIXEIRA (429.655.270-87) R$6.623,00; JOACIR CARLOS BORGES DE CAMPOS (416.870.430-00) R$125.112,99; JOACIR COLTRO (312.717.580-91) R$209.786,41; JOACIR MARCELO SGARBOSSA (976.934.990-91) R$116.064,73; JOACIR OLIMPIO ZENI (308.372.940-53) R$25.033,23; JOACIR ZAPPANI (023.089.099-78) R$48.073,98; JOANA ELISA METZ (002.357.870-00) R$44.313,29; JOANA HAMMES OBERGER (023.640.369-92) R$5.269,48; JOANETE MARIA SALVI (624.552.810-00) R$2.993,44; JOANETE TEREZINHA STRADA (428.496.080-68) R$192.705,71; JOÃO ALBERTO DAUDT SPOHR (211.476.800-78) R$1.016,37; JOÃO ALFREDO RITZEL, R$39.627,20; JOAO ALVES NETO (171.295.160-20) R$11.230,26; JOAO ALVICIO DA SILVA (368.191.310-20) R$16.117,24; JOAO ANTONIO LUMERTZ DA LUZ (024.686.850-32) R$197.028,24; JOAO ANTONIO NEVES (000.598.980-97) R$28.953,53; JOÃO ANTONIO VIGHI (002.794.540-58) R$6.221,98; JOAO ANTONY (909.930.040-91) R$16.489,05; JOÃO ANTUNES SANT ANNA DA SILVA (362.183.240-87) R$82.656,45; JOAO ARCANJO HENRICH (436.395.260-15) R$284.214,10; JOAO ARTHUR HOFSTAETTER (024.280.090-44) R$3.274,93; JOÃO ARTHUR SOLDATELLI MOSCHEN, R$4.654,61; JOÃO ARTUR PARISOTTO SINHORI (036.347.960-06) R$6.513,63; JOAO BATISTA ANDRADE, R$52.397,62; JOAO BATISTA BARREIROS FERREIRA (175.942.006-91) R$114.423,73; JOÃO BATISTA DA SILVA (813.495.050-72) R$41.019,43; JOÃO BATISTA DA SILVEIRA VIEGAS (268.105.300-53) R$42.887,99; JOÃO BATISTA DE ANDRADE (360.793.590-49) R$59.853,57; JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (495.395.230-87) R$26.792,86; JOAO BATISTA DE OLIVEIRA DA SILVA (279.036.800-72) R$9.729,43; JOAO BATISTA MANICA (277.616.730-04) R$50.382,70; JOAO BATISTA MONTEIRO (409.628.730-04) R$5.572,06; JOÃO BATISTA OLIVEIRA DEMENEK – EIRELI (16.813.499/0001-96) R$381.180,08; JOÃO BATISTA PEREIRA SCHERER (724.244.860-34) R$16.584,95; JOAO BATISTA PFEIFER (327.320.660-87)

R$33.172,60; JOAO BERTOLDO KONIG NOGUEIRA (944.051.660-72) R$50.792,28; JOÃO BOSCO MARTINATO NETO, R$8.020,92; JOÃO BRENI BARRIQUELLO (613.755.000-15) R$36.135,05; JOAO CAPELETTI (226.886.330-15) R$179.858,14; JOÃO CARLOS BENDER (363.930.290-72) R$4.969,69; JOÃO CARLOS BENDER JUNIOR (003.630.370-47) R$3.551,99; JOAO CARLOS BORDIN (009.085.080-77) R$138.998,06; JOAO CARLOS BORRE BARTH (000.599.090-48) R$12.972,11; JOAO CARLOS CAMARA JUNIOR (000.414.650-67) R$83.376,91; JOAO CARLOS DA SILVA (183.488.740-20) R$60.943,71; JOÃO CARLOS DE BORTOLI (423.107.090-34) R$17.593,69; JOAO CARLOS DE BRITO (031.084.088-01) R$74.347,91; JOAO CARLOS DOS SANTOS BANDEIRA (007.409.240-52) R$39.406,97; JOAO CARLOS GAVENDA (814.390.830-53) R$27.011,83; JOAO CARLOS GIOLLO (274.122.290-87) R$55.898,41; JOAO CARLOS MACHRY (016.204.530-10) R$11.371,26; JOAO CARLOS MORO DE SOUZA (435.315.120-72) R$426.226,35; JOAO CARLOS REIS DOS SANTOS (482.625.360-53) R$129.225,27; JOAO CARLOS SARTORI (388.709.750-53) R$15.914,88; JOÃO CARLOS SENTER, R$20.357,81; JOAO CLAUDIR FERREIRA (743.711.420-87) R$13.268,83; JOÃO DA ROSA MARIA (366.520.320-15) R$86.713,58; JOÃO DELAVEQUIA HAACK (757.572.650-00) R$44.573,48; JOÃO DELFINO COSTAMILAN OLIVEIRA (276.451.930-34) R$4.976,54; JOAO DERCI DE SOUZA ARAUJO (376.828.300-34) R$14.992,40; JOAO DILSON MARTINS DA SILVA (428.417.800-82) R$23.358,00; JOAO DIOGO BELLI STEINHAUSEN (007.804.619-08) R$24.802,65; JOAO DO NASCIMENTO CARDOSO (345.361.240-04) R$77.975,09; JOÃO DORLAN DA SILVA (493.491.630-04) R$91.044,62; JOAO ELIAS BOEIRA (114.851.750-20) R$8.224,54; JOAO ENEDIR DE CASTILHOS (609.662.540-15) R$47.896,34; JOÃO EUSTAQUIO NASCIMENTO JUNIOR, R$268.571,34; JOAO FELIPE EIDT SCHIMUNECK (007.553.370-77) R$77.151,58; JOAO FELIPE SAAD BALDAQUE GUIMARAES (152.801.637-83) R$32.171,27; JOÃO FRANCISCO FERREIRA RODRIGUES, R$5.560,90; JOÃO FRANCISCO GOBBI (504.543.740-20) R$20.043,65; JOÃO FRANCO GIACOMIN SPIDO (025.185.550-30) R$5.766,11; JOAO GABRIEL SILVA CAROZZI (071.980.219-99) R$15.304,80; JOAO GASPERIN (200.273.110-15) R$74.592,91; JOAO GUILHERME SUZIN DE ALMEIDA (007.738.290-08) R$18.723,56; JOAO HENRIQUE MARX, R$17.741,29; JOAO HILARIO DE LIMA FILHO (253.913.560-91) R$9.869,41; JOÃO INÁCIO RITTER (561.193.569-91) R$6.602,53; JOAO JAMPAULO JUNIOR (ESPOLIO) (712.486.848-34) R$14.938,95; JOAO JORGE IBEIRO (282.842.400-68) R$16.266,72; JOAO LUIS ARAUJO DO AMARAL (921.941.330-20) R$136.249,12; JOAO LUIS HECK (523.850.350-49) R$28.194,32; JOAO LUIS PICCOLI (311.676.320-87) R$74.348,51; JOÃO LUÍS SILVEIRA DE ANDRADE

(357.384.800-15) R$40.488,73; JOÃO LUIZ DEITOS (415.936.500-00) R$67.872,19; JOAO LUIZ NETTO DUTRA (336.445.350-00) R$8.525,83; JOAO MARCELINO MARQUES FERNANDES (237.354.900-00) R$27.712,33; JOAO MARCELO WAGNER CHIARELLO (956.489.170-15) R$329.295,00; JOÂO MARIA DA SILVA (575.283.570-49) R$23.527,37; JOÃO OSÓRIO DE SALLES DAMASCENO (498.681.870-87) R$16.954,57; JOAO PAULO DE FREITAS MENGUE (639.471.020-20) R$27.134,68; JOÃO PAULO RIBEIRO ROCATELLI, R$16.816,16; JOÃO PAULO SOLIGO, R$25.043,07; JOAO PAULO TONIN CARPEGGIANI (009.354.310-71) R$20.207,06; JOAO PAULO XAVIER (112.004.720-04) R$9.939,87; JOAO PEDRO AZEREDO (090.042.380-34) R$16.336,83; JOÃO PEDRO BORTOLUZZI (303.653.920-49) R$269.867,03; JOAO PEDRO DOS SANTOS (522.220.120-15) R$89.212,17; JOAO PEDRO FONTOURA KREUTZFELD DA SILVEIRA (030.399.670-61) R$14.206,82; JOÃO PEDRO KERN ALVES (855.440.190-53) R$7.780,91; JOÃO PEDRO PHILLIP DAUDT ALENCAR DE AZAMBUJA (952.005.090-68) R$148.581,65; JOÃO PEDRO SUPPI HANAUER (039.182.670-08) R$9.691,12; JOAO PINTO FILHO (336.158.619-49) R$118.526,27; JOÃO RICARDO FERREIRA VIGNOL, R$16.184,48; JOAO RICARDO KOCH FLORES (619.840.860-49) R$62.362,31; JOAO RICARDO LETURIONDO PUREZA (900.866.780-00) R$6.610,47; JOAO ROBERTO BIZOTTO (731.256.440-20) R$65.906,80; JOÃO ROBERTO GUIMARÃES LOPES (568.662.670-72) R$180.161,14; JOAO ROQUE REDAELLI (133.254.850-49) R$62.620,72; JOAO SCHIAVO (098.625.520-34) R$66.790,88; JOAO SOARES MARTINS (638.756.169-87) R$26.315,12; JOAO STOCKMANNS (572.589.610-20) R$39.437,36; JOAO TOKARSKI NETO (003.575.419-28) R$34.780,31; JOAO VANTUIR PAULUS (001.928.080-79) R$7.396,89; JOAO VILIBALDO GRIEBELER (401.104.359-15) R$99.263,38; JOAO VITOR DE ALENCASTRO GUIMARAES (010.449.510-36) R$109.898,58; JOAO VITOR DEMARCHI WERNER (022.194.470-22) R$12.267,31; JOÃO VITOR FRANCISCO REISDORFER (011.887.450-00) R$24.183,27; JOAO VITOR LIMA WENTZ (016.839.480-41) R$7.499,18; JOAO VITOR PEDROSO (122.737.649-95) R$40.833,88; JOAO XAVIER TERRA E CIA, R$19.739,59; JOAOSINHO FONGARO (374.334.740-72) R$329.772,71; JOAQUIM DE ALMEIDA BOEIRA (686.757.550-15) R$9.951,87; JOARES ANTUNES DE MEDEIROS (988.886.769-53) R$16.647,48; JOAREZ ALTAIR DDE CONTO (470.736.839-53) R$173.380,36; JOAREZ CHESINI (239.659.910-00) R$1.649,45; JOBEM DONADA (311.271.420-20) R$353.291,33; JOCE SALES DA ROSA (016.736.540-10) R$41.915,10; JOCEANE DA CRUZ BORBA (042.572.959-10) R$38.115,99; JOCELAINE GRAZZIOLI, R$7.200,28; JOCELLY DA SILVA SANTOS (664.145.120-87) R$24.668,55; JOCEMAR ALVES (483.265.420-91)

R$96.531,29; JOCEMAR BENDER JAHN (011.658.200-64) R$11.328,91; JOCEMAR FRANCISCO SILVEIRA BARBOSA (733.138.400-78) R$4.081,96; JOCEMAR MARTINS (824.325.620-20) R$8.311,54; JOCIANE GHIZZI KOCHHANN, R$7.413,63; JOCINEI ECHER (588.746.740-15) R$5.973,84; JOCIRLEI GALBARI DE SOUZA (837.269.690-04) R$38.785,80; JOCYLENE SANTOS VELHO, R$72.580,49; JOE BLUME (009.800.970-29) R$4.033,53; JOE LUIZ DEOLLA FERRAO (147.567.490-20) R$58.494,75; JOECI ALCIONI HERCILIO (236.448.850-87) R$84.858,30; JOEL ALBERTON (717.586.310-15) R$19.609,07; JOEL ARAÚJO DO AMARAL (831.860.340-00) R$97.469,63; JOEL BLUME (002.596.000-83) R$11.335,28; JOEL BOFF, R$10.758,52; JOEL BRIANSINI (029.383.370-27) R$2.792,70; JOEL CALOTA (996.049.490-04) R$47.969,70; JOEL CARDOSO DA SILVA (661.969.900-63) R$4.753,91; JOEL DOS SANTOS LOPES (822.293.170-91) R$52.353,68; JOEL JACO HENDGES (981.723.100-30) R$25.110,52; JOEL JULIANO SPENGLER (939.698.560-00) R$5.806,43; JOEL LUIS DITTBERNER, R$146.270,93; JOEL LUIS DUMKE (994.101.840-53) R$218.388,14; JOEL SPERAFICO (015.052.940-61) R$7.804,50; JOEL XAVIER BARROS (249.756.480-91) R$23.329,81; JOELCIO DE MARQUI, R$2.941,89; JOELIMAR VARGAS JOBIM (908.571.190-87) R$14.050,80; JOELMA CASER GRZECA (904.639.940-00) R$24.299,52; JOELMA CHIELE DAMIN (622.720.980-53) R$22.175,54; JOELMA CUTI DA VIDA (998.417.460-34) R$9.413,05; JOELMA MEIRELLES (682.629.650-00) R$117.323,71; JOELMA ROSA GNATTA (938.417.950-72) R$8.254,98; JOGE AURÉLIO NANTES (357.854.700-04) R$8.181,70; JOHANNA LAMBERTUS RIETJENS (623.693.690-00) R$195.188,71; JOHN WAYNE MOLINA DE CAMPOS (645.737.370-49) R$20.198,41; JOHN WENNY VALADARES DE OLIVEIRA, R$73.284,35; JOHNATAN CARDOSO DA SILVA (080.066.619-44) R$16.585,50; JOHNNY FETTER MINEIRO (007.704.050-37) R$13.247,49; JOHNNY GABRIEL MAIA JUNIOR, R$35.414,46; JOICE ALTENHOFEN, R$16.373,51; JOICE ANSELMINI CISLAGHI (576.640.480-87) R$4.174,99; JOICE BRUM DA SILVA (016.399.960-01) R$388.670,25; JOICE CATARINA REICHERT BACKES (005.298.550-46) R$32.234,31; JOICE CINTRA COSTA FERREIRA (271.890.598-06) R$298.390,39; JOICE DA SILVA PETRY, R$8.216,03; JOICE MAIARA ZIMMER (029.109.650-66) R$15.789,48; JOICE REGINA SCHROEDER (665.656.260-49) R$411.869,19; JOISETI WARMLING (030.154.629-03) R$378.854,59; JONARA DORIGON, R$3.007,73; JONAS ALEXANDRE DA SILVA (805.110.580-04) R$4.796,11; JONAS DE MELO (979.552.480-15) R$222.663,56; JONAS DE MELO ME (29.159.260/0001-96) R$244.929,92; JONAS ENGELMANN (010.502.870-37) R$12.116,58; JONAS EVANDRO FETZNER (017.903.260-79) R$19.886,07; JONAS

FERREIRA (007.888.730-59) R$95.011,85; JONAS FERREIRA, R$94.506,38; JONAS GABRIEL WILBERT STEIGER (030.472.050-00) R$48.100,28; JONAS GONZATTI BOMBASSARO, R$8.222,17; JONAS HENRIQUE ARNHOLD (033.842.770-82) R$11.710,80; JONAS HENRIQUE CHEMIN SCHMITT (036.865.300-58) R$10.500,17; JONAS MALLMANN (007.424.710-71) R$240.627,62; JONAS MARTINELI, R$8.965,46; JONAS RICHARTZ (947.005.839-91) R$27.394,10; JONAS TADEU DA LUZ PACHECO (224.783.290-34) R$157.235,61; JONAS UTZIG (008.808.580-52) R$71.531,85; JONATA FREITAS DA SILVA (029.903.900-57) R$157.187,19; JONATÃ REINHEIMER (007.745.140-60) R$11.237,93; JONATAN DE SOUZA CARDOSO (014.278.170-30) R$75.594,49; JONATAN DEIVID NEU (011.454.240-66) R$8.039,21; JONATAN GRANDO (018.377.360-81) R$59.413,07; JONATAN GUSTAVO KRÜGER (023.956.111-23) R$4.957,01; JONATAN JOSE BIANCHI, R$24.814,63; JONATAN LUIZ BECKER (009.457.230-59) R$3.716,79; JONATAN RAFAEL WALKER, R$30.604,16; JONATAS CALABRIA DA SILVA, R$57.248,74; JONATAS DAVI PFEIFFER (766.265.710-87) R$160.731,53; JONATAS POSPICHIL (027.289.680-20) R$23.741,12; JONATHAN BERNARD GERHARDT (992.383.490-53) R$70.927,54; JONATHAN DAL PONT, R$4.816,27; JONATHAN DE MARAFIGO (991.004.600-87) R$19.254,53; JONATHAN ELVYS DOS SANTOS GONÇALVES (032.512.471-07) R$14.831,77; JONATHAN FERNANDES DA SILVA (812.907.300-59) R$73.640,43; JONATHAN HENRIQUE EFIGENIO DE OLIVEIRA (833.498.550-91) R$16.216,36; JONATHAN JONES DOEBBER (035.369.350-28) R$31.150,32; JONATHAN LUIZ DA SILVEIRA ALVES (966.994.000-10) R$67.544,84; JONATHAN MARCELO MARTINS BINELO (013.218.480-05) R$40.404,13; JONATHAN MASCHMANN DOS SANTOS (015.684.250-58) R$24.011,12; JONATHAN MOLITERNI HAUBERT (016.672.250-22) R$18.916,76; JONATHAN ORSI CHIU, R$20.090,51; JONATHAN RADHAMES TRINISAD PEREZ (065.811.601-05) R$16.054,61; JONATHAN REIS (017.318.110-47) R$44.922,71; JONATHAS FERNANDO FRAZAO (008.956.410-38) R$17.773,75; JONES BIASIBETTI (827.502.200-25) R$8.053,05; JONES CARNETTI (975.475.140-49) R$16.586,62; JONES DANIEL WARKEN (009.825.380-81) R$3.912,69; JONES PELLINI (277.030.960-91) R$33.117,91; JONI JOSE FEIL LANDIM (688.583.370-34) R$14.043,44; JONIR EUZEBIO DE BRITO (356.216.990-68) R$4.921,80; JORANDIR LEAL DE VARGAS (029.492.879-05) R$22.633,40; JORDAN AUGUSTO SEGER (017.783.300-96) R$1.188,20; JORDAN GENEHR DORR (005.531.160-10) R$16.531,96; JORDANA DUARTE DE AZEVEDO, R$8.296,67; JORDELIO ADRIANO BORGES (856.661.496-87) R$32.659,65; JORDI ARNIN TONET (094.240.709-18) R$23.163,88; JORGE ADELIR EUSEBIO DE BRITO

(356.216.800-49) R$64.865,51; JORGE ALBERTO LORENTZ AITA (429.806.310-00) R$24.081,54; JORGE ALBERTO RADAELLI (309.895.581-34) R$32.429,14; JORGE AMBROSIO BRIDI (235.876.280-68) R$16.075,55; JORGE ANDRE HENZ (921.647.730-04) R$74.481,74; JORGE ANTONIO FILIPINI WEBER (566.039.320-91) R$258.169,68; JORGE ARMINDO QUEVEDO AGNE (811.114.790-20) R$8.292,63; JORGE BASSANI (288.883.160-00) R$13.240,97; JORGE CORREA PAES (559.756.660-15) R$33.677,53; JORGE DA SILVA BARCELLOS (496.499.900-97) R$16.585,85; JORGE DA SILVA BRANDÃO (330.445.890-53) R$72.221,81; JORGE DE LIMA (231.128.590-49) R$34.927,86; JORGE DENICOL (207.840.400-44) R$61.701,30; JORGE EDUARDO MEIRER (015.705.670-85) R$5.274,43; JORGE ELIAS GONÇALVES DE CAMARGO (749.613.810-04) R$36.181,06; JORGE ELOIR MARTINELLI, R$110.887,10; JORGE ERNESTO KUHN BOHRER, R$16.252,66; JORGE GARCIA DA ROSA (534.563.190-53) R$15.009,53; JORGE JOSÉ LIBERALESSO (429.422.680-34) R$18.315,98; JORGE LEANDRO BACKES (000.601.730-41) R$9.676,98; JORGE LISSANDER DE OLIVEIRA MOREIRA (947.889.360-20) R$51.507,96; JORGE LUIS DA CONCEIÇÃO (258.489.330-49) R$4.976,67; JORGE LUIS GUIMARAES GARCIA (368.228.250-53) R$16.809,85; JORGE LUIS MARQUES QUINTANILHA (183.133.450-04) R$10.386,14; JORGE LUIS PAVANELLI (111.331.688-84) R$32.908,73; JORGE LUIS TODI GOULART (298.260.040-49) R$44.590,34; JORGE LUIZ BATISTA PEDROSO (468.311.000-82) R$164.882,68; JORGE LUIZ DUARTE MANGUEIRA (903.472.427-15) R$16.490,69; JORGE LUIZ HONOTORIO (094.897.979-87) R$16.599,68; JORGE MARCOS RODRIGUES, R$6.566,05; JORGE MASCARIN (216.613.240-53) R$54.617,17; JORGE MORAES JUNIOR (619.449.630-49) R$25.828,30; JORGE OSMAR BOEZZIO DA LUZ (548.266.160-15) R$99.937,58; JORGE PAULO DA SILVA CERVA JUNIOR (014.937.850-52) R$10.186,80; JORGE PAULO GIRARDI (625.545.900-44) R$866,30; JORGE PAULO RODRIGUES (468.856.760-04) R$5.625,72; JORGE RICARDO KAPPE (897.520.900-87) R$96.388,07; JORGE ROBERTO LOPES NOGUEIRA (040.996.869-22) R$16.585,90; JORGE ROVANI ALVES DE OLIVEIRA (252.252.190-04) R$23.945,45; JORGE RUDIMAR VOLTZ (392.698.920-34) R$515.731,46; JORGE TADEU DIAS DE CAMARGO (176.026.290-00) R$39.519,00; JORGE VAZ (262.898.817-87) R$86.618,07; JOS ADELAR WERGUTZ (430.817.200-44) R$26.434,97; JOSCENIRA BOTIN PELISSER (828.056.289-34) R$83.217,59; JOSÉ INÁCIO LEDUR (337.525.670-15) R$105.457,39; JOSÉ ROQUE BRUXEL, R$82.291,99; JOSE VITORIO PEREIRA (024.541.218-24) R$13.399,57; JOSE AFONSO FLORIANI (295.344.299-53) R$29.955,10; JOSE AGNALDO CLAUSSEN (911.713.260-68) R$4.658,89; JOSE AIRTON BASTOS CARDOZO

(529.249.120-91) R$70.850,04; JOSE AIRTON FELDMANN (756.750.720-04) R$16.593,35; JOSE ALBERTO OLIVEIRA SOARES (579.018.480-49) R$16.042,49; JOSE ALENCAR ZIMMER (359.953.350-49) R$99.103,64; JOSE ALFREDO HECK (726.578.200-34) R$59.464,67; JOSE ALFREDO TESSMANN (279.411.320-87) R$27.665,70; JOSE AMERICO VELASQUES DA FONTOURA (509.233.230-15) R$8.036,49; JOSE ANDREIA FREY DE MORAES (001.402.400-47) R$36.932,12; JOSE ANTONIO BERGONCI, R$86.618,21; JOSE ANTONIO BORTOLUZZI (460.905.760-34) R$16.049,20; JOSE ANTONIO CARVALHO SAMPAIO (444.207.900-59) R$33.160,51; JOSE ANTONIO COSTELLA (400.707.780-00) R$82.170,15; JOSE ANTONIO DA SILVA FERRAZ (881.027.770-87) R$2.542,52; JOSÉ ANTÔNIO DE AZEVEDO PONZI (248.634.830-15) R$230.905,41; JOSE ANTONIO ESTIGARRIBIA DE MORAIS (723.185.038-34) R$17.090,21; JOSE ANTONIO GUTERRES MACHADO (213.255.700-44) R$35.398,73; JOSE ANTONIO MARQUES DE OLIVIERA (452.626.750-34) R$250.666,58; JOSÉ ANTÔNIO MENDES DOS SANTOS (755.998.300-63) R$425,33; JOSE ANTONIO PEREIRA CRUZ (200.231.970-72) R$116.093,21; JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS RODRIGUES (332.909.200-97) R$25.102,50; JOSE ANTONIO VIVES VINHAS FILHO (384.258.580-20) R$66.338,82; JOSE ARLINDO RESTA FERREIRA (624.417.100-44) R$125.078,90; JOSE ARNILDO CAMARA (258.764.810-68) R$31.515,35; JOSE AUGUSTO ASSUMPÇÃO (270.734.400-15) R$49.480,09; JOSE AUGUSTO BECKER DE OLIVEIRA (939.159.180-91) R$11.756,42; JOSE AUGUSTO RUCKER (185.701.430-87) R$47.125,47; JOSÉ BATISTA HECK (523.850.940-53) R$32.895,66; JOSE BERNARDO MALMANN (297.649.040-68) R$196.698,03; JOSE BORGES VIGANO DE OLIVEIRA (580.766.540-68) R$80.291,98; JOSÉ CALIXTO MELO DE LIRA (669.096.607-06) R$14.853,56; JOSÉ CARLOS ALVES (121.030.628-09) R$8.249,37; JOSE CARLOS CONCATTO (003.718.729-52) R$43.966,35; JOSE CARLOS DE SANTANA (601.742.776-87) R$19.402,60; JOSE CARLOS DELLA POSSA (067.652.368-48) R$32.276,60; JOSE CARLOS DOS SANTOS AMADOR (665.490.510-53) R$29.928,18; JOSE CARLOS FALLER (822.185.600-20) R$30.164,58; JOSE CARLOS FRANCESCHINA (667.921.500-53) R$32.713,99; JOSE CARLOS GUERREIRO (120.429.600-63) R$170.359,94; JOSÉ CARLOS TRIGUEIRO DE SOUZA (871.519.287-34) R$33.171,46; JOSÉ CESAR MIOLA (377.124.540-00) R$13.026,97; JOSE CLAUDINO DA SILVA CORREA (364.554.740-15) R$2.294,76; JOSÉ CLEBER DE OLIVEIRA SOUZA (549.329.397-87) R$6.587,89; JOSE CRISTIANO MORAES (776.612.730-04) R$13.097,36; JOSE DARCI BOHN (296.554.980-34) R$128.456,90; JOSE DERLI FELIS DOS SANTOS (620.939.599-68) R$4.850,24; JOSE DOS SANTOS (344.490.940-34)

R$4.946,71; JOSE DUTRA DA SILVA (459.802.170-53) R$629.255,88; JOSE ELOIR ALVES (430.644.420-15) R$49.411,17; JOSE ENRIQUE ENCHEMENDIA BATISTA (065.544.391-61) R$3.637,25; JOSE EUGENIO FRIEDERICH (193.617.420-00) R$477.159,09; JOSE FELIPE DE LIMA (380.117.517-00) R$82.467,00; JOSE FLAVIO SOARES DOS SANTOS (329.955.200-72) R$4.834,19; JOSE FREITAS MACHADO (531.112.220-04) R$3.532,64; JOSE GILMAR SAVI MUNDO (370.267.120-04) R$83.380,34; JOSE GONCALVES DE AZEVEDO (145.029.170-87) R$21.842,57; JOSE GONÇALVES DOS SANTOS (199.168.098-87) R$65.752,27; JOSÉ GRASSI (133.634.769-49) R$16.614,13; JOSE GRIGOLETTO (188.294.490-91) R$33.171,91; JOSE HENRIQUE CYSINAUSKAS (017.129.410-62) R$4.821,25; JOSÉ HENRIQUE DE ALMEIDA WAYHS (005.450.630-19) R$16.586,28; JOSÉ HENRIQUE GODOI ALVES (175.450.068-44) R$57.296,05; JOSE HENRIQUE HARRES (560.169.560-15) R$8.083,37; JOSE HUMBERTO LAUREANO CARDOSO (045.091.098-90) R$16.458,94; JOSÉ ILSO GOULART (185.300.600-91) R$19.862,10; JOSE INACIO BERLITZ (286.659.700-10) R$34.984,51; JOSE INACIO DIEHL (266.774.660-00) R$46.115,13; JOSÉ INÁCIO KLEIN PANIFICADORA (92.171.040/0001-14) R$240.881,81; JOSE JESUS DE SOUZA (016.274.920-11) R$27.207,79; JOSE JORGE SANTANA MATOS (127.038.265-91) R$24.631,80; JOSE JURANDIR FONTOURA DA SILVA (320.252.700-20) R$8.212,72; JOSE LAURO DE FARIAS OLIVEIRA (952.804.480-87) R$3.304,32; JOSE LAURO TIMM (423.016.029-15) R$65.492,63; JOSE LEONILDO MELFIOR (560.725.200-06) R$10.322,37; JOSE LINO SOUZA DIAS NETO (309.926.948-41) R$18.095,11; JOSE LUIS BOEIRA CHINELLATO (317.002.920-72) R$164.057,33; JOSE LUIS GRANDO (804.818.170-34) R$160.708,56; JOSÉ LUIS ROSA SARAIVA (735.964.420-87) R$80.355,02; JOSE LUIS SCHIMIDT (381.172.310-34) R$49.681,04; JOSE LUIS TONELLI, R$51.815,18; JOSE LUIZ AZEVEDO DA SILVA (254.625.390-53) R$10.083,75; JOSÉ LUIZ BARBOSA DA SILVA (140.543.098-28) R$49.506,55; JOSE LUIZ BOECK (200.462.600-30) R$48.042,57; JOSE LUIZ DA SILVA GONÇALVES (323.353.930-49) R$8.293,10; JOSE LUIZ KIST (347.149.289-53) R$110.793,85; JOSE LUIZ NUNES (427.030.000-06) R$154.182,82; JOSE LUIZ SANGUANINI CORREA, R$13.803,70; JOSE LUIZ SCARIOT (286.749.440-00) R$105.304,26; JOSE LUIZ SPANHOLO (297.205.670-15) R$104.747,45; JOSE LUIZ TODERO (423.183.600-06) R$96.842,73; JOSE MARCELINO SCHMITZ (596.383.700-68) R$8.186,11; JOSE MARIA BICALHO NETO (348.041.370-68) R$68.942,57; JOSE MARIA DOS REIS (881.886.128-04) R$21.560,41; JOSÉ MARIA DOS SANTOS (296.566.050-04) R$14.610,86; JOSE MAXWELL TAVARES (766.039.701-04) R$22.130,42; JOSE MORSCHBACHER

KASPARY (520.586.110-04) R$350.260,09; JOSE NESTUAN FEITOSA BARBOZA (767.916.613-72) R$49.361,55; JOSÉ NUNES DA SILVA, (265.944.120-00) R$32.732,67; JOSE OTAVIO UTINGUASSU BRASIL PEREIRA, R$319.348,45; JOSÉ PACHECO (718.068.739-15) R$28.301,84; JOSÉ PONTELLI (282.272.710-49) R$250.348,04; JOSE POSSER PIRES (354.534.780-04) R$24.551,72; JOSÉ PRIMAZ (360.082.730-87) R$6.101,11; JOSÉ RAFAEL BRUM ROSA (028.945.860-94) R$16.475,71; JOSE REVAIR TOMAZI (671.756.780-53) R$65.406,13; JOSE RICARDO BUSATO, R$26.157,27; JOSÉ RICARDO TRASEL (305.014.310-04) R$52.285,53; JOSE ROBERTO CHAGAS (066.141.218-04) R$90.426,65; JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA AMADEU (113.863.468-96) R$242.854,22; JOSE RODRIGO DE ALENCAR (101.793.089-98) R$7.647,62; JOSE ROQUE DA SILVA (200.251.140-34) R$98.670,15; JOSE SEDNEI THIBES DE CAMPOS (659.640.989-91) R$164.387,89; JOSE SERGIO DAPPER (566.198.550-91) R$128.870,66; JOSE SERGIO MALMANN (317.466.910-34) R$5.450,07; JOSE SILVEIRO FUHR (329.303.800-04) R$166.924,68; JOSE VILMAR BERTOLDI (399.862.849-53) R$5.703,47; JOSÉ VILMAR BERTOLDI JUNIOR (040.416.449-84) R$22.733,19; JOSE VINICIUS BULLE (020.826.630-51) R$8.240,62; JOSÉ VOLNEI MACEDO DELFES (551.589.279-87) R$206.756,02; JOSEANE AGUIDA DOS SANTOS LEVANDOSKI (041.332.339-05) R$7.922,86; JOSEANE AMABILE CASSOL, R$13.108,58; JOSEANE ANTUNES FERREIRA (961.559.900-00) R$5.321,95; JOSEANE CECILIA NEUMANN (819.310.850-72) R$4.855,74; JOSEANE KREWER BAMPI (038.233.470-12) R$8.263,60; JOSEANE LUISA BUTTENBENDER DE LIMA (011.621.090-76) R$17.167,05; JOSEANE MULLER (925.962.230-15) R$4.119,44; JOSEFINA MARIA STEINMETZ DONEL (012.989.230-00) R$62.946,13; JOSELAINE OLIVEIRA DE FIGUEIREDO (528.576.380-00) R$4.821,60; JOSELMA RODRIGUES CAVALCANTI (080.389.157-12) R$26.623,83; JOSELVIO FELIN MACHADO (364.491.050-20) R$48.226,66; JOSELVIO IVAN SCHWINGEL (594.797.280-87) R$32.841,28; JOSEMAR DALA NORA (427.148.000-25) R$24.689,13; JOSEMAR FERRARI FABRO (673.180.960-87) R$80.209,46; JOSEMIR PELLENTZ (720.045.410-91) R$62.984,37; JOSI ANDREA PICCOLI DE SALLES (435.197.680-20) R$8.190,34; JOSIANE BITTENCOURT DE SOUSA (000.381.900-01) R$31.742,42; JOSIANE DE OLIVEIRA CORTES (958.256.570-53) R$207.883,31; JOSIANE EISFELD SILVEIRA (985.318.160-68) R$7.914,50; JOSIANE FERNANDES NUNES (020.523.790-88) R$23.737,34; JOSIANE LUDVIG (944.485.900-20) R$80.462,73; JOSIANE LYSZOWSKI (012.313.281-93) R$16.050,25; JOSIAS LUCIANO DOS SANTOS (779.278.000-78) R$30.183,51; JOSIAS PIRES BIBIANO (645.205.109-10) R$24.775,79; JOSIEL BARROZO (006.942.200-19) R$66.341,11; JOSIMAR

CASAGRANDE (053.985.079-90) R$7.996,80; JOSIMEIRE VITOR DO NASCIMENTO PINHEIRO (675.267.303-97) R$11.246,60; JOSINALDO ANDRADE CORDEIRO (317.417.298-58) R$124.026,20; JOSMAR PIAZZA (721.217.850-00) R$65.348,33; JOSMARI GARCIA DE MELLO (511.113.490-53) R$8.039,22; JOSUE BRUM MACHADO (009.311.169-02) R$8.302,16; JOSUÉ CANALLI (070.498.009-61) R$16.122,98; JOSUE DIAS DA ROSA (588.292.020-53) R$56.078,20; JOSUE MARINO SCHELL (790.396.690-15) R$167.656,76; JOSUE PASQUAL, R$29.698,80; JOSUÉ PEREIRA LEÃO (329.889.608-01) R$8.203,89; JOVAIR DE JESUS (962.441.278-20) R$14.548,56; JOVANI FELIPETTO, R$61.293,92; JOVANI ROBERTO PASSINI (600.745.900-49) R$11.142,92; JOVANIA MARIA FABRINI RADAVELLI (689.718.850-68) R$128.528,28; JOVENIL EUZEBIO DE BRITTO (574.759.030-87) R$32.088,88; JOVITA MARGARIDA SOARES (567.332.830-34) R$32.506,00; JUAN HENRIQUE MARTINS OBICI, R$16.586,53; JUANIR SUSANA DAL RI (296.884.180-72) R$39.531,09; JUARES CARDOSO DOS SANTOS (896.627.840-04) R$55.571,21; JUARÊS VIDOR (393.959.010-04) R$140.523,17; JUAREZ A. MAZZOCHI (280.732.580-72) R$32.947,71; JUAREZ ANTONIO ORLANDIN (223.822.910-87) R$294.611,18; JUAREZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, R$4.972,61; JUAREZ HOWLER (025.274.719-43) R$90.460,06; JUAREZ NARDI (RESERVADO - ART. 10, § 8º, LEI 11.101/2005) (205.770.360-68) R$115.903,54; JUAREZ REMUS (716.875.480-72) R$3.249,01; JUAREZ SANTINI (327.860.260-91) R$75.313,61; JUÇARA QUADROS GUIDALI (283.289.140-34) R$16.463,49; JUCELI MARIA RAMPELOTTO WAHOLTZ (436.631.920-91) R$8.273,26; JUCELIA CABRAL (465.270.440-20) R$4.968,04; JUCELITA PEDROSO SCHMIDT (569.980.580-04) R$6.582,79; JUCEMAR SCHARDOSIM BRANDO (618.628.190-68) R$14.528,61; JUCIELE DA ROSA BARCELOS (031.718.750-39) R$5.934,43; JUCIELE DALBERTO, R$16.056,27; JUCIELEMARTA CADORRE DEITOS, R$11.268,24; JUCIMAR LONDERO (010.149.589-70) R$29.853,55; JUDITE INES SMANIOTTO (892.206.680-68) R$23.962,19; JUGEN HUBBE (318.421.780-91) R$95.707,81; JULEICA ONGARATTO BARAZZETTI (337.417.430-20) R$18.712,31; JULIA FLACH ALLGAIER (029.180.600-70) R$31.696,05; JULIA BERTONCELLO (029.476.950-11) R$112.734,72; JULIA CARMEN LORENZI (345.990.700-25) R$273.674,36; JULIA DAIANE HECK, R$4.913,92; JULIA DANIELA SODER (013.468.850-36) R$32.118,03; JULIA GARCIA BAU, R$11.599,14; JULIA GARCIA BAU (038.489.690-17) R$21.184,49; JULIA GREILENGER DA SILVA (033.746.130-98) R$23.904,47; JULIA HANSEN, R$4.290,95; JULIA OSTROWSKI FONTOURA (820.085.820-00) R$73.822,52; JULIA WARNER FORNER (RESERVADO) (033.930.220-83) R$6.281,87; JULIA WELTER (009.091.519-46)

R$3.327,65; JULIANA ALBA BARCELOS (017.766.580-78) R$33.820,19; JULIANA BEDE, R$2.454,85; JULIANA BEZERRA LIMA VERDE (539.430.823-34) R$129.366,23; JULIANA BOFF, R$16.586,26; JULIANA BOHM, R$32.332,62; JULIANA BORTONCELLO (950.477.600-06) R$16.425,63; JULIANA CRISTINA FONTOURA (822.611.720-87) R$5.711,90; JULIANA DA SILVA MINUZZI, R$32.978,67; JULIANA DAHMER, R$43.620,11; JULIANA DRASZEVSKI, R$16.476,68; JULIANA FRIEDRICH (005.451.310-30) R$80.258,56; JULIANA INES MALLMANN (001.143.350-79) R$6.102,41; JULIANA KURYLO ANTUNES (012.810.230-60) R$8.249,43; JULIANA MARGARIDA DE OLIVEIRA CARNEIRO (695.686.770-20) R$89.337,34; JULIANA MARIA TEIXEIRA (038.817.659-80) R$40.464,07; JULIANA MARQUES STUMM (030.442.900-74) R$56.892,03; JULIANA MUCELIN ROSSETTI (006.993.690-02) R$307.331,81; JULIANA MUNHOZ AMARAL (882.913.320-53) R$61.418,36; JULIANA ROMAN (807.274.170-53) R$160.731,42; JULIANA SCHUH OLMOSE (824.536.590-49) R$1.965,02; JULIANA VENTORINI RUGGERI (073.891.910-15) R$20.033,31; JULIANE BARCELOS MANICA (863.848.720-72) R$5.953,41; JULIANE CENCI, R$80.784,10; JULIANE CRISTINA CECATO (832.901.330-87) R$19.668,22; JULIANE REIS DOS SANTOS ABBADI (767.015.730-53) R$22.634,40; JULIANE RIZZATTO MELLO, R$11.501,77; JULIANE SCHMIDT LUNA, R$16.327,83; JULIANE SOUZA DE SENE (009.982.800-62) R$1.228,14; JULIANO AGOSTINI DE PAOLI, R$24.810,40; JULIANO AUGUSTO PINHEIRO, R$14.836,66; JULIANO BETTI, R$14.508,95; JULIANO BUENO (912.418.120-04) R$16.421,19; JULIANO CORTIANA (822.797.720-00) R$240.268,06; JULIANO DA COSTA (604.789.260-49) R$65.194,26; JULIANO DAL PONTE (948.766.060-72) R$66.334,07; JULIANO DE AZEVEDO BARBOSA (801.211.100-44) R$51.658,31; JULIANO DELAVI DA SILVA, R$27.971,62; JULIANO DOS SANTOS SILVA, R$65.161,76; JULIANO FINATTO DE MENEZES (011.030.420-92) R$16.249,59; JULIANO GABRIEL SAND (028.227.110-46) R$22.292,34; JULIANO GALVAN (055.284.279-67) R$51.339,18; JULIANO GUAREZI (939.454.429-15) R$3.275,88; JULIANO HENRIQUE RANGEL DA SILVA (761.854.000-49) R$14.336,90; JULIANO LEMES FORMIGARI (056.167.679-80) R$2.489,03; JULIANO LEVI HERTZOG (905.997.130-20) R$14.854,20; JULIANO LINDER LAMB (027.780.530-93) R$7.209,91; JULIANO LUIS NIED, R$42.301,77; JULIANO LUZA (018.377.540-63) R$6.634,71; JULIANO MARCELO DA SILVA (901.870.830-53) R$7.891.355,26; JULIANO MARCELO DE OLIVEIRA (818.786.990-91) R$3.277,99; JULIANO MIGLIORI DO AMARAL BRITO (724.214.950-91) R$8.027,24; JULIANO NEVES SILVEIRA (904.657.500-44) R$10.225,49; JULIANO NICOLINI, R$202.922,75; JULIANO PEDROSO DE MORAES (695.268.930-34)

R$32.113,03; JULIANO PINHEIRO DOS SANTOS (719.690.550-49) R$27.692,02; JULIANO PONTALTI (699.609.170-53) R$61.701,71; JULIANO RAFAEL DA SILVA (981.739.010-15) R$312.939,70; JULIANO RAMOS DA SILVA (018.373.120-44) R$10.623,14; JULIANO ROHSIG, R$42.783,13; JULIANO SCHUSTER (010.426.060-21) R$31.005,18; JULIANO TONETTO FERREIRA (807.591.730-87) R$29.619,75; JULIO ADRIANO BIBIANA SOUZA (966.389.900-04) R$63.756,94; JULIO ANDREI MACHADO DA CRUZ (006.856.840-16) R$100.034,13; JULIO CESAR ARENHART (534.458.480-68) R$9.643,81; JULIO CESAR BERTI (202.116.940-53) R$48.292,44; JULIO CESAR DA SILVEIRA (015.401.240-88) R$16.122,18; JULIO CESAR DALLA PALMA (476.685.200-15) R$73.092,05; JULIO CESAR DE ANDRADE RIBEIRO, R$13.692,10; JULIO CESAR DIEHL (010.694.300-64) R$16.441,27; JULIO CESAR FARIAS (408.121.620-72) R$24.711,11; JULIO CESAR GONÇALVES MOREIRA SEZAR (595.878.651-20) R$32.927,03; JULIO CESAR HARR (065.857.119-20) R$16.586,89; JULIO CESAR KERN (920.031.090-72) R$50.310,24; JULIO CESAR MACHADO GERHARD (731.237.900-10) R$8.001,41; JULIO CESAR MENDES (632.376.790-20) R$27.015,25; JULIO CESAR MULLER RODRIGUES (046.080.360-33) R$1.964,79; JULIO CÉSAR PANIZZON (018.841.180-11) R$66.347,16; JULIO CESAR RAMOS HEIN (547.980.869-91) R$8.063,56; JULIO CESAR SCHEEREN (413.813.940-00) R$181.319,29; JULIO CESAR STAHLHOFER (551.640.990-04) R$3.273,28; JULIO CESAR TERNUS (379.181.920-87) R$102.136,10; JULIO FUCHS (458.966.580-87) R$10.086,86; JULIO HENRIQUE SPANHOLO (410.121.860-91) R$3.142,85; JULIO MARIA DUARTE DA COSTA (137.025.136-04) R$1.991,70; JULIO PIRES DA LUZ (768.159.600-30) R$4.991,32; JULIO SASSI (377.439.880-15) R$106.787,80; JULIO TAPIR DA ROCHA FONTOURA (903.752.030-87) R$2.897,91; JULISIE TELLES (828.977.600-44) R$54.158,20; JULIZAR GONÇALVES MARQUES (012.229.750-41) R$15.539,14; JULMIR DANIELI (453.175.930-34) R$120.494,87; JULVANE GOTARDO (983.297.820-34) R$113.384,69; JUNIOR ALBERTO ECKERT, R$2.566,82; JUNIOR ALVES MACHADO (903.570.780-04) R$117.476,27; JÚNIOR ANDRÉ DREBES (026.686.280-24) R$8.099,46; JÚNIOR ANTÔNIO MASO (536.917.920-49) R$26.766,67; JUNIOR CESAR AGUIRRES (034.538.430-02) R$8.186,37; JUNIOR CESAR NAVA TAPARELLO (022.832.680-01) R$7.570,91; JUNIOR CEZAR MORO DE SOUZA (940.567.060-34) R$348.495,96; JUNIOR DE OLIVEIRA ANDRADE (832.876.550-00) R$293,78; JUNIOR MELLO SALDANHA (036.658.370-06) R$1.990,28; JUNIOR OSVALDO DE OLIVEIRA (002.570.510-58) R$29.680,00; JUNIOR SECCO, R$634.139,03; JURACEMA LUCIA ONZI ROCHA (163.292.280-00) R$65.640,13; JURANDIR BERTOLINI (004.566.860-45)

R$121.414,49; JURANDIR CARLOS ROSSI (029.572.720-91) R$74.903,27; JURANDIR JOSE MENDEL (625.204.589-68) R$619.490,40; JUREMA DUARTE LUCIANO (642.913.080-00) R$9.370,52; JUREMA MACHADO (351.495.740-15) R$18.043,42; JUREMA MACHADO DE SOUZA (671.995.770-87) R$57.670,94; JUREMA MARTINI EMER (287.721.480-04) R$48.455,60; JUREMA MORAES LOEWE, R$32.234,16; JUSANE SCHWAMBACH (986.494.500-91) R$11.680,47; JUSCELINO JOSÉ DE SOUZA (382.780.146-04) R$160.804,76; JUSCELINO SANTOS DA ROSA (395.282.350-34) R$22.993,18; JUSCELINO ZANCANELLA SANTOS GUIMARÃES DE LIMA, R$117.919,57; JUSELIA ANGELA VIZIOLI (951.489.810-91) R$11.178,94; JUSSANA ROTTOLI, R$1.675,68; JUSSARA ATANAZIO FERNANDES (023.927.779-18) R$16.807,04; JUSSARA CATARINA KOBOLSDT HASS (414.078.570-53) R$16.472,89; JUSSARA CIVARDI (601.180.670-87) R$136.941,24; JUSSARA FATIMA DE SOUZA (624.202.910-34) R$80.672,71; JUSSIMARA FERRARI RUY OLIVEIRA (345.730.620-68) R$16.585,37; JUSTINA INES BRAMBATTI (277.086.670-20) R$21.208,86; JUSTINA INES FOPPA BORTOLINI (449.518.250-15) R$28.875,67; JUVENCIO MARCON (208.047.840-00) R$87.223,70; JUVILDE BETTO AZZOLINI (494.759.670-87) R$24.113,33; JUVILDO BAZZANELLA (390.648.320-72) R$24.801,73; JVM PARTICIPAÇÕES LTDA (11.441.190/0001-07) R$436.088,28; KABEK INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (08.271.688/0001-56) R$342.503,32; KAERCHER SERVIÇOS DE MEDICINA AMBULATORIAL LTDA (27.919.012/0001-70) R$16.092,55; KAIE NETO RODRIGUES, R$16.586,17; KAINE CRISTINE BARRETO DE JESUS (135.326.237-57) R$13.873,38; KAMILA CASSOL THOMAZONI, R$8.026,31; KAREN CRISTINA DALPIVA TRINKEL, R$53.973,10; KAREN CRISTINE OLIVEIRA SERRA (035.041.369-01) R$48.954,90; KAREN SANSÃO FLORINDO, R$16.542,26; KAREN SLOMP DA ROCHA BALEN (803.769.240-04) R$30.770,07; KARIN STEIN STOMMER (720.765.850-87) R$1.964,02; KARIN WILDNER COLLETT (007.880.210-52) R$32.303,73; KARINA DAPPER (035.021.910-93) R$3.239,25; KARINA DE ALMEIDA GODINHO, R$9.935,25; KARINA DE OLIVEIRA AZZOLIN (718.645.040-72) R$16.373,89; KARINA PASQUALI VERGANI (012.140.950-38) R$204.028,67; KARINA PISONI ZAPPAS (013.412.030-26) R$97.320,74; KARINE ARGILAR MARTINS, R$21.940,37; KARINE BATISTA GOVEA, R$16.117,24; KARINE DA CUNHA DUARTE (041.083.570-60) R$23.187,85; KARINE KRANZ (020.845.810-79) R$264.333,46; KARINE LAZAROTTO GOMES (943.122.730-49) R$60.157,17; KARINE MENDES LOCH (018.552.520-23) R$8.040,12; KARINE MUSSNICH, R$16.924,46; KARINE POLESSO DA SILVA (802.638.100-97) R$50.773,46; KARINE RIGON COELHO (783.079.100-72) R$1.007,75;

KARINE RODRIGUES (782.128.120-49) R$17.796,48; KARINE WAGNER BUTZKE (925.601.720-20) R$79.401,73; KARLA VISCARDI CARDOSO VANNY (963.759.650-04) R$29.597,18; KAROL ROMANA PETRY (015.213.520-03) R$79.186,86; KAROLINE CEZIMBRA CORREA (829.280.370-04) R$1.689,09; KAROLINE FERREIRA REZER (022.341.100-09) R$60.747,48; KASSIA QUADROS FERREIRA (011.884.150-50) R$861,30; KASSIO CARDIAL FIGUEREDO (064.239.085-16) R$1.988,35; KATI INES DA SILVA GLOSKI (556.651.100-78) R$7.840,46; KATIA ANDREA FISCHER (782.971.500-97) R$58.980,59; KATIA DANIELE KAEFER (025.991.300-69) R$7.924,66; KATIA DANIELE MEYER (014.381.160-63) R$4.819,31; KATIA MARTA GASS CAMARGO, R$44.514,20; KATIA MORES DA SILVA (020.086.380-06) R$28.043,06; KATIA RAUBER (012.620.290-74) R$11.840,56; KATIA SABRINA HENZ KUNZ, R$23.158,88; KATIA SALETE MEINHARDT (512.148.650-20) R$2.700,38; KATIA SAMANTA TRES CONTE, R$32.163,34; KATIA TIE TANEDA, R$118.297,92; KATLEN BORGES (961.588.160-00) R$8.927,07; KATLIN JANAINE SWINDERKI DE ALMEIDA (000.894.130-08) R$15.233,48; KATSU SUSHI BAR LTDA (21.178.960/0001-16) R$55.280,75; KAUAN BERTELLI, R$10.396,33; KAUE PARTICHELLI PETRY, R$49.445,67; KEILA APARECIDA NUNES (001.654.071-90) R$82.055,76; KELEN GASPARONI VOLCAN (957.862.280-53) R$20.891,14; KELLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA (10.958.090/0001-81) R$264.938,41; KELLEN CRISTINA BRESOLIN FERRETO, R$32.704,12; KELLEN DE MELLO, R$30.287,51; KELLIN CRISTINA SIGNOR, R$39.207,40; KELLY BAPTISTA DE AZAMBUJA (005.072.970-59) R$5.670,61; KELLY CAVALCANTE GOMES, R$4.669,99; KELLY CRISTINA KELLERMANN, R$54.725,46; KELLY ERTHAL OLIVEIRA (013.077.990-35) R$8.035,37; KELLY KONZEN (012.279.760-46) R$1.963,50; KELLY MROCZKOSKI ROCHA, R$71.497,97; KELLY RAMONI DE MELLO, R$82.052,63; KELLY RECH DA SILVA, R$16.077,11; KELLY ROTTA MOREIRA (007.268.290-64) R$8.044,12; KELLY SUNDSTRON, R$6.582,20; KELLY TATIANE FLORES DOS SANTOS (000.930.710-94) R$2.879,01; KELSEN ROGER GOTO ZAMBELI (265.748.308-93) R$215.831,73; KELSEY ALEXANDRO MONTANARI CICHY (929.159.819-49) R$114.209,51; KENY REGINA BREY SCHAFASCHEK (806.276.929-15) R$141.978,74; KETHY DELFINO KOZYREFF (214.571.278-06) R$8.032,33; KETLEN FRANCISCA AGUIRRE PINTO (032.648.010-27) R$18.277,80; KETLYN ANDRESSA RIZZATTI (017.270.810-99) R$2.459,80; KHALIL GOBBI CLOVIS MAGALHAES (035.466.841-25) R$24.874,13; KHARINA MIELKE (708.579.892-00) R$46.926,67; KHELLEN KASTELLARZ MARTINS, R$50.628,31; KIRA LUSA MANFREDINI (010.277.080-80) R$8.038,93; KLAUDY GARROS, R$4.826,02; KLAUS PAULUZZI JAHNS (215.218.400-91) R$24.902,01; KLEBER ZORZAN

BONFOCCHI (185.427.208-06) R$134.847,30; KURT WERNER MOLZ (421.859.980-72) R$198.067,57; KY-DALLA SUPERMERCADO LTDA (28.776.355/0001-96) R$66.222,73; L B BROCK ME (29.064.245/0001-64) R$42.881,55; L GIA PAIX O DA SILVA (388.202.500-04) R$20.540,07; L VIA MARIA SCHARLAU DE OLIVEIRA DA SILVA, R$110.009,88; LACI LUIZ RITZEL (160.802.540-34) R$243.212,76; LACYR CILIATO (260.793.560-15) R$128.585,13; LAERCIO CARLOS PAGEL (819.745.310-15) R$18.936,80; LAERCIO FILTER (426.599.909-30) R$96.310,25; LAERCIO MAURO BIESDORF (968.206.409-00) R$26.612,40; LAERCIO MAURO FILHO (968.206.409-00) R$6.421,55; LAERCIO POSSO (731.535.400-04) R$19,93; LAERSON ROBERTO WERNER (882.013.410-15) R$15.844,07; LAERTE HOFFMANN (003.858.030-60) R$4.880,89; LAERTE JACOMEL (490.933.989-20) R$15.923,23; LAERTE JÚNIOR MARTINI (836.093.690-00) R$19.063,65; LAERTI DA CUNHA BORBA (864.669.929-34) R$60.091,50; LAHIRE SILVEIRA ESCOBAR (709.396.910-00) R$83.952,33; LAIR GANIEL MOREIRA, R$33.183,47; LAIR GUILAND (862.781.189-04) R$16.070,73; LAIR MEYER, R$3.318,38; LAIR TRINDADE QUEIROZ (222.180.503-82) R$16.059,04; LAIRES CHAVES CORREIA (299.712.920-68) R$18.037,20; LAIRTON COLOMBO DA SILVA (653.137.980-49) R$13.505,35; LAIRTON FENGLER (831.976.309-63) R$33.710,11; LAIRTON TRINDADE QUEIROZ (728.889.977-20) R$23.173,44; LAIS GARBIN PALUDO (007.214.480-70) R$24.606,67; LAIS GOMES DOS SANTOS (026.539.520-84) R$4.775,93; LAIS LORANDI (836.870.840-00) R$7.459,39; LAIS SCHEFFLER (015.999.390-37) R$4.760,11; LAIS SCHWANTES (640.909.650-04) R$3.298,26; LAIZA MARIA SAVI MUNDO TOMAZZONI, R$15.688,48; LANCHERIA MAYER (03.626.164/0001-17) R$7.308,44; LANDIM TREINAMENTO E MARKETING (26.182.129/0001-51) R$21.388,30; LARA CAROLINA DOS ANJOS CABRAL (006.635.040-90) R$144.093,21; LARA DA SILVA BRUM (020.779.270-46) R$49.625,52; LARA MERCES GUEDES (832.361.395-87) R$6.985,47; LARA SILVEIRA DA SILVA E SOUZA (915.097.850-00) R$4.975,83; LARISSA ALMEIDA FINGER (934.409.870-00) R$75.068,66; LARISSA CARAZZAI WEBER (459.364.710-04) R$3.349,55; LARISSA DOS SANTOS RAMOS DE ALMEIDA (419.097.838-89) R$24.743,41; LARISSA DOS SANTOS STEIN (033.935.720-75) R$61.628,91; LARISSA FANTIN BALDIN, R$132.680,36; LARISSA LAIS FENNER, R$3.815,30; LARISSA MACEDO DE OLIVEIRA (848.843.121-04) R$7.820,61; LARISSA MONEGO, R$21.061,91; LARISSA NASCIMENTO DOS SANTOS CABISTANI, R$63.169,31; LARISSA RODRIGUES BLESSMANN (024.397.280-63) R$1,73; LARRI MACHADO BAPTISTA FILHO (846.271.660-87) R$10.483,48; LAUDIR GULDEN (638.324.100-15) R$221.027,29; LAURA BRANDALISE (505.822.240-04)

R$232.227,45; LAURA CRISTINA WILLIG, R$16.311,45; LAURA DARTORA SONAGLIO, R$105.858,86; LAURA GIZELE MASCARIN (018.375.820-09) R$22.383,72; LAURA HANNA LOHMANN, R$47.612,60; LAURA MAGALHÃES RIBEIRO (010.166.840-61) R$41.289,19; LAURA MARIA BRIXIUS (586.190.200-30) R$9.830,42; LAURA MARTINS (024.563.650-11) R$12.949,15; LAURA MARZARO (040.272.090-36) R$2.392,88; LAURA OURIQUE SIRIANNI, R$3.307,84; LAURA STEFANIA MARQUES COELHO (024.469.470-26) R$44.324,17; LAURA WAGNER (030.778.620-00) R$4.758,73; LAURA ZANELLA GRIGUOL (356.352.400-97) R$98.570,47; LAURECI ALBERTON LAZZARI (760.748.110-91) R$117.774,79; LAURI ALOÍSIO BRAUN (115.747.630-91) R$1.643.363,25; LAURI BALLARDIN (653.743.630-34) R$223.883,22; LAURI FUHR (381.519.010-04) R$11.552,89; LAURI GRUN (572.925.660-49) R$18.817,15; LAURI GUTH (740.918.830-87) R$16.586,23; LAURÍ JOSÉ BIEGER (386.437.749-87) R$26.241,43; LAURI JOSE ELY (536.712.360-00) R$37.032,95; LAURI PAULO ERTEL (419.034.710-87) R$125.441,46; LAURIANO LODI CONTINI (916.694.300-06) R$33.033,60; LAURIDES RODRIGUES CAMARGO (008.750.706-47) R$77.743,56; LAURINDO ALFREDO BORIN (328.901.410-04) R$115.177,11; LAURITA PULITA, R$21.424,15; LAURO ADEMIR VARGAS DE OLIVEIRA (428.486.600-15) R$24.965,83; LAURO AFONSO GOERCK (254.191.290-00) R$66.348,79; LAURO ALOISIO BENDER (361.238.030-34) R$32.163,66; LAURO ANTONIO PLETSCH (337.128.590-15) R$83.893,61; LAURO ATHANASIO SCHUCK (812.437.820-72) R$64.248,30; LAURO ELIBIO GRAEFF (324.885.640-87) R$41.462,73; LAURO FASSINI (394.760.730-04) R$190.714,97; LAURO INACIO HECK (479.790.620-00) R$23.736,02; LAURO JESUS DA SILVA QUINTANILHA (161.330.210-04) R$9.852,37; LAURO JUNIOR DE OLIVEIRA, R$18.499,70; LAURO MENEZES (220.146.839-72) R$5.782,05; LAURO OSVALDO SULZBACHER (161.229.920-20) R$150.998,91; LAUSON BELTRAME PREGARDIER (005.356.040-09) R$43.424,25; LAVANDERIA INDUSTRIAL BEGOSKI (15.403.620/0001-49) R$155.939,21; LEANDRA BASSO LONGHI (465.213.990-04) R$144.026,43; LEANDRA DALLA ROSA WEISS (468.800.890-20) R$3.978,32; LEANDRO ALBERTO DA SILVA (951.962.269-15) R$99.550,92; LEANDRO ALBERTO LOWE, R$21.081,99; LEANDRO ANDERSEN (003.072.840-18) R$7.973,30; LEANDRO ANTONIO CARLINI (273.029.588-74) R$67.320,98; LEANDRO AUGUSTO SCHNECK (011.798.150-84) R$4.992,75; LEANDRO BATALHA, R$1.978,35; LEANDRO BLUME (948.393.950-04) R$30.601,05; LEANDRO BORTOCELLO (002.752.400-02) R$24.788,68; LEANDRO BRITTES DA LUZ (826.207.500-59) R$111.946,35; LEANDRO CABRAL (672.004.600-44) R$75.060,44; LEANDRO CAMARA NORONHA (916.928.900-00) R$55.434,06;

LEANDRO CARLOS BORDIN (667.723.200-00) R$197.267,36; LEANDRO CENCI (926.552.620-34) R$8.292,88; LEANDRO DA SILVA BORGES (631.940.150-87) R$16.311,16; LEANDRO DALL AGNOL PINHO (762.942.500-72) R$48.045,86; LEANDRO DE CARLI SOGGA (500.697.210-68) R$80.302,76; LEANDRO DE OLIVEIRA (552.817.530-53) R$16.507,47; LEANDRO DELL AGNOLO (034.202.959-28) R$112.791,16; LEANDRO DONIZETE DA SILVA LOPES (717.320.120-91) R$6.995,28; LEANDRO EBLING (935.511.180-00) R$8.268,90; LEANDRO EDSON LAZZARIN (639.479.190-34) R$48.374,84; LEANDRO EDUARDO CHAVES TRESPACH (825.364.900-25) R$16.066,04; LEANDRO EDUARDO STOLARSKI (464.152.620-68) R$46.256,80; LEANDRO FREITAS SILVEIRA PADILHA (629.495.270-00) R$73.619,74; LEANDRO FUHR (015.148.590-92) R$4.870,26; LEANDRO GALIO (804.047.660-72) R$8.293,35; LEANDRO GEDOZ SEIMETZ (027.925.350-83) R$30.743,35; LEANDRO GONZAGA POKOMAIER (669.131.100-06) R$1.965,30; LEANDRO GUSTAVO DITZ (968.050.560-04) R$24.559,46; LEANDRO HAYASHI ECHEVERRIA (887.501.241-53) R$13.268,88; LEANDRO HORSTMANN (124.626.807-80) R$70.480,08; LEANDRO ILARIO KARNOP (972.011.970-53) R$4.825,90; LEANDRO JOSÉ EICHLER (920.050.120-68) R$60.857,51; LEANDRO JOSE RODRIGUES MELO (936.879.230-53) R$27.764,10; LEANDRO JOSÉ WENDLING (236.542.280-20) R$111.971,50; LEANDRO LAZZARON (954.423.590-68) R$22.704,91; LEANDRO LUBENOW (033.016.180-65) R$32.184,07; LEANDRO LUIS SCHMITT FILHO (037.087.510-94) R$13.842,32; LEANDRO LUIS MARX, R$52.916,36; LEANDRO LUIS MULLER (912.428.000-34) R$16.588,28; LEANDRO MACOS RECH, R$24.069,15; LEANDRO MAGIONI (802.053.720-15) R$14.726,40; LEANDRO MEINHARDT (518.500.520-34) R$146.714,28; LEANDRO MERLI, R$28.162,07; LEANDRO MONTEIRO INEU, R$4.837,69; LEANDRO MORETTI ALVES DA LUZ (802.544.700-68) R$33.000,23; LEANDRO NOBLE DE OLIVEIRA (001.205.740-12) R$1.962,68; LEANDRO QUINTANA BECKER (940.059.230-20) R$281.184,33; LEANDRO RAFAEL TEUBER (041.489.889-31) R$1.990,37; LEANDRO RODRIGUES FERREIRA (844.739.320-87) R$50.257,65; LEANDRO ROMITTI, R$8.687,78; LEANDRO SANTOS DE SOUZA (982.901.930-68) R$19.387,03; LEANDRO SCARIOT (001.820.780-43) R$66.343,51; LEANDRO SCHAEFFER (658.482.330-04) R$24.559,06; LEANDRO SOARES DE LIMA (003.471.570-33) R$64.331,15; LEANDRO STEIGER (954.006.210-15) R$24.235,23; LEAO JUNIOR HOMERSCHER (908.192.680-20) R$8.293,73; LEAO LENUZ HOMERCHER (065.117.830-49) R$33.171,12; LEC CONTABILIDADE LTDA (13.044.108/0001-28) R$9.156,16; LECI MARIA KNOP (883.139.640-49) R$58.545,80; LECI MARIA SACKS

(578.020.330-04) R$30.109,84; LECI TERESINHA DALCIN TOMASEL (590.007.320-34) R$165.461,48; LECI TEREZINHA LEITE (535.988.900-44) R$26.450,63; LEDA LINA ROSA (201.674.151-15) R$2.488,08; LEDIANE TASSI (939.202.960-87) R$29.417,71; LEDINEI LAICOSKI (010.829.290-85) R$9.951,60; LEIA DE ABREU FRAGA MARIANO COELHO, R$15.336,80; LEILA DA COSTA DAMACENO (006.333.630-81) R$6.731,36; LEILA DANIELE GARCIA (682.417.040-20) R$31.180,81; LEILA DENISE OLIVEIRA (819.123.070-49) R$6.671,58; LEILA GORETI GOWACKI BALBINOTTI (977.259.199-53) R$120.980,67; LEILA INES FACHI (594.297.639-20) R$20.247,40; LEILA MARIA GASPARONI VOLCAN (836.883.580-15) R$3.313,20; LEILA MARIA ZANANDREA (505.259.480-15) R$12.901,70; LEILA MEZZ HOWLER (741.054.690-53) R$50.155,89; LEILA SUSSELA MARETI (810.440.620-53) R$6.604,64; LEISA EMANUELE DA SILVA QUOOS (904.674.420-53) R$16.585,72; LELAINE MARIA SCHUCH BOECKEL (367.988.350-15) R$4.818,10; LENAR JOSE MARTINS RAPHAELLI (384.512.390-72) R$194.650,30; LENI MARILIA STUMPF ZANATTA (328.020.990-00) R$255.796,61; LENI PANDOLFO (890.091.930-04) R$12.437,77; LENI TERESINHA MORAES MACHADO (304.960.399-20) R$8.242,41; LENICE LUIZA FERREIRA, R$16.447,33; LENIR FREES STROSCHOEN (004.949.340-00) R$16.134,55; LENIRA LAGEMANN (428.085.100-04) R$12.770,52; LENISTON GASPARETTO (001.863.470-22) R$49.599,26; LENNYN LEITÃO DIAS (859.155.560-00) R$6.619,70; LEO DOS SANTOS (662.905.700-72) R$25.095,62; LEO IDALGO BARBOSA (001.009.920-48) R$4.816,30; LEO IOST (227.987.570-53) R$57.232,56; LEOCADIO CORREA CELESTINO (094.796.199-20) R$14.990,08; LEOCI MARIA KIST BAUMGARTEN (586.529.810-00) R$162.179,65; LEOCLIDES MARCON (105.073.530-72) R$1.055.399,36; LEOMAR BENINCA (607.486.999-53) R$82.855,52; LEOMAR JOSÉ GONÇALVES NANES (476.913.446-00) R$180.929,90; LEON DALLAGNOL PINHO (025.458.680-51) R$5.029,31; LEONARDO AUGUSTO CERUTTI RENZ (093.164.419-43) R$9.828,60; LEONARDO AZEVEDO PEREIRA, R$8.277,86; LEONARDO BACCA DE AZEVEDO (036.011.650-74) R$6.636,25; LEONARDO BARBIERI (531.725.070-68) R$206.980,47; LEONARDO BARON BIANCHI (026.518.010-46) R$154.047,45; LEONARDO BASSO PERIPOLLI (836.071.020-15) R$74.741,91; LEONARDO BELÃO SLOMPO (059.377.469-88) R$38.968,92; LEONARDO BOTELHO (094.849.139-62) R$11.237,95; LEONARDO BOUFLEUR (018.915.940-52) R$69.385,33; LEONARDO BRUNELLI, R$67.389,81; LEONARDO CECHIN, R$39.633,29; LEONARDO CEREZER BISOGNIN (041.082.770-31) R$10.770,65; LEONARDO CRUZ (060.570.529-19) R$32.088,97; LEONARDO DA SILVA (102.585.027-03) R$6.422,98; LEONARDO DA SILVA GOULART (014.007.600-03) R$35.339,53; LEONARDO DA SILVA

MACHADO (007.326.570-59) R$7.078,14; LEONARDO DA SILVA PAIM, R$2.694,17; LEONARDO DA SILVA ROCHA, R$32.677,60; LEONARDO DA SILVA SPINDOLA (921.965.430-04) R$13.168,99; LEONARDO DA SILVA VARGAS (025.703.260-62) R$14.734,94; LEONARDO DARCI BOFF (963.106.180-91) R$41.464,16; LEONARDO DE SOUZA NUNES (042.825.450-03) R$14.832,32; LEONARDO DO NASCIMENTO (584.479.110-04) R$275.135,61; LEONARDO DOS SANTOS BATISTA (031.088.170-60) R$66.611,28; LEONARDO DOSSIN REGIANINI (012.856.150-50) R$54.897,07; LEONARDO ENNES DOS SANTOS (031.060.670-55) R$16.456,83; LEONARDO EWALD (929.673.610-20) R$37.471,35; LEONARDO FELDMANN (995.248.720-72) R$1.990,26; LEONARDO FELISBERTO BORGES (037.280.820-40) R$16.551,50; LEONARDO FERREIRA BECKER (832.782.650-68) R$16.466,06; LEONARDO FRITSCH (809.738.170-20) R$220.032,20; LEONARDO GELATTI BACKES (033.331.120-51) R$36.594,49; LEONARDO LAUX (039.102.800-64) R$25.622,45; LEONARDO LIRIO BALEST (016.672.600-14) R$200.769,67; LEONARDO LISBOA (006.065.310-84) R$129.461,18; LEONARDO LUIZ DA SILVA HERZOG (662.703.910-91) R$128.500,57; LEONARDO MARCON DE SIQUEIRA, R$1.144,25; LEONARDO MARIN BORTOLOTTO, R$15.149,79; LEONARDO MOLLMANN DOS SANTOS (005.680.110-66) R$11.990,05; LEONARDO PEREIRA BACCHI (003.519.150-36) R$56.208,65; LEONARDO PERES PEÇANHA (691.966.720-72) R$12.491,31; LEONARDO PETRY RIZZATTI (091.975.359-07) R$1.641,08; LEONARDO PREUSS GARCIA (351.188.748-82) R$8.288,24; LEONARDO REMONTI (015.576.800-00) R$21,69; LEONARDO RODRIGUES (969.131.500-91) R$62.572,12; LEONARDO RUIS LOURENÇO (019.566.440-08) R$100.814,31; LEONARDO SABINO BOTTON, R$164.154,05; LEONARDO SCHERER GOMES DE OLIVEIRA (001.573.530-36) R$50.536,84; LEONARDO SCHUH (020.696.910-47) R$2.476,28; LEONARDO SIMAS RIBEIRO (066.745.109-98) R$10.085,61; LEONARDO SOLDATELLI PAVIANIA (901.920.440-87) R$63.675,07; LEONARDO SOZO (524.634.510-68) R$258.180,04; LEONARDO SPINELLI ANDRIGHETTI, R$6.340,88; LEONARDO TELES SOUZA (046.892.899-56) R$1.015,08; LEONARDO THIELE BOTTCHER (029.315.510-07) R$8.293,34; LEONARDO VIEIRA FONSECA (023.178.950-54) R$3.561,44; LEONARDO VOLTZ (037.380.360-59) R$24.878,07; LEONARDO WESCHENFELDER (009.953.640-44) R$13.837,72; LEONEI WEBER (039.100.130-23) R$5.026,99; LEONEL BORTOLOTTO DE MACEDO (014.355.260-07) R$8.219,82; LEONEL LUIZ TONIETTO (082.301.909-84) R$96.021,36; LEONES JOABEL DOS SANTOS (984.508.670-53) R$97.656,49; LEONI ERNA KNOLL (467.718.240-04) R$46.345,13; LEONI SCHNEIDER (455.302.460-87) R$2.456,35; LEONICE HOERLLE,

R$4.426,04; LEONICE MALACRIDA LAZZARI (073.242.698-77) R$15.853,13; LEONICE MAURICIO SILVA (827.343.801-53) R$1.644,90; LEONICE REJANE CORACINI (004.040.880-90) R$8.232,93; LEONILDA DE LOUDES ARALDI PIERUCCINI (486.857.809-00) R$32.527,15; LEONILDA MARIA DA CUNHA (717.271.830-53) R$4.950,65; LEONILSE OLIARI BOTH (542.313.379-34) R$16.521,54; LEONINA ANTUNES PADILHA (664.439.469-87) R$99.863,34; LEONIR BRINHOL (245.692.910-15) R$7.223,32; LEONIR CARLOS KRUMMER (442.319.700-68) R$2.475,85; LEONIR LUIS CAPOANI (386.145.100-04) R$8.633,22; LEONIR LUIZ FELDMANN (831.587.319-91) R$90.256,32; LEONIR MARIA TAPPARO (743.676.259-15) R$14.808,45; LEONIR SCHUQUEL MENDONÇA (001.802.980-97) R$4.936,11; LEONOR JUSTEN (451.693.490-68) R$209.972,92; LETIANE MONTAGNER IFARRAGUIRE (848.895.600-25) R$342.527,13; LETICIA BECON VARGAS (816.207.560-72) R$37.356,38; LETICIA BUENO ORSY (971.302.570-91) R$25.962,21; LETICIA CASTRO DA ROSA (860.015.900-87) R$24.877,06; LETÍCIA DENISE SCHNEIDER, R$16.085,20; LETICIA FERREIRA PEDROZO DOS SANTOS (020.932.140-75) R$9.025,48; LETICIA FERRO LESSA (722.052.880-91) R$5.471,42; LETICIA FONTOURA (023.828.200-71) R$418.180,34; LETICIA FOSCARINI HOFFMANN (832.993.940-53) R$4.838,38; LETICIA FREITAS SANTOS MELGAÇO (080.983.856-71) R$90.459,47; LETICIA FRIGERI SACHETTO (008.492.140-41) R$65.801,07; LETICIA KAMINSKI CORREA (959.608.300-78) R$36.652,63; LETICIA LASSEN PETERSEN (970.813.370-15) R$20.562,50; LETICIA LIONELLO DE AZEVEDO (662.798.100-97) R$26.073,75; LETICIA PELLIN GARIBALDI (018.562.230-51) R$32.165,58; LETICIA POSTAL, R$57.739,86; LETICIA REINHEIMER, R$23.526,10; LETICIA RODRIGUES MARTINS (035.185.240-97) R$1.986,18; LETICIA SILVEIRA DOS ANJOS (995.518.700-00) R$117.573,04; LETICIA TOMASI (030.852.080-70) R$11.198,17; LETICIA VERISSIMO BUENO BURIGATTO (314.260.728-56) R$19.102,14; LETIER GASS (029.203.050-93) R$9.621,08; LETIERE BORGES (962.405.200-04) R$15.918,45; LEVANIR DE ROSSO SIMIONATO (587.582.240-68) R$15.844,07; LEVI EDUARDO VIEZZER (007.449.090-74) R$160.964,61; LEVI SA SILVA JUNIOR (955.919.660-04) R$2.090,22; LEXTRA RECORTE SINALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA (14.877.645/0001-11) R$89.294,37; LHP MOTOS OFICINA MECANICA LTDA (08.336.727/0001-56) R$40.864,11; LIA BORGES DA FONSECA, R$49.099,70; LIA BORTOLINI RABAIOLI (820.506.600-06) R$23.839,91; LIA DA SILVEIRA MICHELOTTI, R$98.754,24; LIA MARIA LEAL PINTO (RESERVADO) (091.204.318-05) R$241.133,29; LIANE CALZA PERUZZO (884.835.250-20) R$105.746,43; LIANE CAMILOTTI (576.639.980-49) R$23.056,37; LIANE COMIM

(057.135.309-65) R$16.426,98; LIANE LOURDES LAIN PICCOLI (553.008.550-49) R$15.918,45; LIANE MARIA ENGEL KLEIN (972.581.560-20) R$4.162,53; LIANE MARIA HELFER (588.629.430-91) R$8.255,94; LIANE SPANEMBERG (808.985.720-53) R$24.385,35; LIANE THEISEN (202.309.150-00) R$87.704,95; LIARA PASQUALI GIORDANI (033.802.440-90) R$4.831,33; LIBINO AGNES (189.822.390-49) R$16.065,98; LICEU JOSE WESCHENFELDER (521.594.340-00) R$16.051,92; LIDEMIR JOSE GHIZZI (656.217.949-15) R$21.562,79; LIDIA MUNARETTO (328.043.340-15) R$2.453,56; LIDIANE ANTUNES MORCHEL (817.980.590-53) R$14.564,33; LIDIANE BORNAGUI RISSARDI (061.374.819-05) R$11.632,48; LIDIANE GONCALVES DE CAMARGO, R$57.774,63; LIDIANE INÊS BIRCK HAUSCHILD (001.687.570-28) R$12.438,99; LIDIANE TERESINHA LIMA KOLLING (012.716.930-03) R$14.299,29; LIDIOMAR ROBER LOPPE, R$108.770,16; LIEGE SCHWEIKART (016.152.170-37) R$8.435,65; LIEL BIAZUS BORGES (921.340.330-53) R$32.897,25; LIFE INVESTIMENTOS EIRELI (83.201.087/0001-92) R$25.710,83; LIGIA LIONELLO DE AZEVEDO (465.611.530-49) R$35.208,00; LIGIA PETRONILLA ULRICH (646.577.870-04) R$7.375,20; LILIAN BONATTO (017.352.720-51) R$3.289,99; LILIAN DA ROSA DE MATOS, R$72.956,97; LILIAN ESTEVES DE OLIVEIRA MARTINELLI (903.799.420-20) R$24.357,19; LILIAN GROSSELI, R$32.684,72; LILIAN REJANE VIEIRA (551.380.980-04) R$6.939,49; LILIAN STERTZ (981.352.280-15) R$13.399,27; LILIAN XAVIER ANTUNES BASTOS MARQUES (028.824.879-16) R$25.020,99; LILIANA MARY ROSA NICKEL (283.778.690-04) R$20.435,90; LILIANA SCHOMMER (377.300.100-20) R$161.617,75; LILIANE AGUIRES DA SILVA (003.941.860-01) R$67.342,67; LILIANE BISINELLA DA SILVA (006.858.740-60) R$80.269,33; LILIANE MARIA BERNARDI (461.337.040-04) R$52.441,81; LILIANE MARIA SCHUCH DE AZAMBUJA (293.922.500-10) R$115.871,47; LILIANE VIROSKI (963.475.031-15) R$49.461,75; LINDA PAMELA ALIXANDRINO FIGUEIREDO, R$5.942,29; LINDA SALETE MONDO PACHECO (029.239.349-03) R$130.751,24; LINDOMAR OLIVEIRA COELHO (520.366.770-53) R$1.983,21; LINDONES ANTUNES DA SILVA (575.425.700-72) R$32.107,06; LINDOR INACIO KIST (637.227.040-49) R$65.283,23; LINO BERNAL (107.067.391-91) R$339.078,12; LINO RODRIGUES FRANCIOSI (968.064.940-72) R$122.506,97; LINTON RONESIO LOPPE (012.643.790-48) R$40.129,81; LIRIO COMIN (384.516.899-49) R$5.864,11; LISANDRA CORDENUNZI (591.173.110-04) R$373.056,92; LISANDRA DE OLIVEIRA ORTIZ (763.905.940-20) R$3.301,05; LISANDRA KOLTERMANN CANTARELLI (734.604.510-68) R$19.734,27; LISANDRO ANDRÉ LÓ (568.926.830-53) R$11.900,56; LISANDRO FELIN MACHADO (548.521.530-00) R$48.226,66; LISANE MORAES DE

OLIVEIRA (327.880.700-63) R$3.276,61; LISANE S NIA MOHLER VARGAS (451.841.270-20) R$23.853,30; LISETE DALLA NORA (390.434.870-15) R$164.539,03; LISETE INÊS BIRCK (357.112.300-00) R$1.979,77; LISETE LIANE FAUTH (265.692.640-87) R$149.828,82; LISETE VIER DA FONSECA (566.200.800-06) R$9.808,14; LISIANE APARECIDA MAGNABOSCO (830.595.550-87) R$112.512,43; LISIANE BEATRIZ MONACO (782.194.850-00) R$264.544,72; LISIANE CATUSSO (001.622.590-26) R$49.757,15; LISIANE COSTA DA SILVA (805.508.510-20) R$14.817,59; LISIANE DUTRA DE OLIVEIRA (972.034.320-68) R$43.425,34; LISIANE ESTER DECARLI (927.296.300-15) R$33.303,78; LISIANE MICHELE PEDRONI (804.462.130-04) R$4.866,41; LISIE EMANUELLE SBARDELOTO (770.891.890-15) R$11.249,59; LISINKA L. SCHMIDT (01.102.907/0001-24) R$161.320,69; LISNARE SIOCHETTA ALVES (984.129.900-30) R$67.499,18; LISSANDRA ANDREA TOMASZEWSKI (771.225.930-53) R$89.271,76; LISSANDRO MACHADO (015.092.000-88) R$32.168,47; LISSETE KONZEN SEIBEL (266.500.290-68) R$160.345,36; LIVIA FERREIRA LOPES (989.163.860-04) R$16.161,77; LIVIA MARIA SCHARLAU DE OLIVEIRA DA SILVA (003.559.910-39) R$97.466,41; LIVIA SCHEFFLER (002.304.750-00) R$101.981,18; LÍVIA YACHEL SELBACH (363.795.968-28) R$21.902,72; LIVINE COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI (31.290.926/0001-92) R$14.848,65; LIZANDRA ONZI (803.107.530-15) R$24.741,41; LIZETE DE BRITO (341.627.630-20) R$16.086,62; LIZETE LIANE DE CASTRO (719.147.060-72) R$59.187,82; LIZIANE GOWASKI CONSUL, R$32.923,65; LIZONETE DAS GRAÇAS BRANCO DA SILVA (833.127.069-04) R$5.583,53; LO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (87.643.359/0001-65) R$8.040,39; LODIR DE MACEDO AMARAL (235.712.330-34) R$14.400,99; LOECI SILVA DA ROSA WELTER (769.409.850-34) R$3.279,43; LOENY DE JESUS FRANCISCATTO (382.485.060-53) R$49.755,54; LOGANS ANTONIO SCHALLENBERGER (978.787.150-68) R$60.524,65; LOIMIR CAMPAGNARO (057.113.109-33) R$102.897,85; LOIRI SCHWICKERT (937.946.730-34) R$77.975,82; LOIRI ZANOELLO (296.779.129-68) R$8.028,35; LOIVA AZEVEDO DE GUSMAO (114.329.500-53) R$26.255,93; LOIVI LONDERO (017.661.969-00) R$14.721,02; LONEIDE BONISSONI LAIDES (543.826.459-72) R$8.020,92; LORACI MARIA WATHIER KICH (313.535.840-20) R$38.345,17; LORECI BUZZI SPERDUTTI (523.194.239-15) R$24.571,72; LORECI LURDES ALVES DA COSTA (394.040.210-91) R$8.294,01; LORECI MARIA TAVARES (602.919.660-04) R$3.287,99; LOREDANA TATIM CAMPANHA (859.804.800-30) R$14.940,18; LORENA ELOIR AMORIM CANABARRO (446.526.150-00) R$26.904,45; LORENA WEBER (649.872.480-34) R$7.851,01; LORENA ZAMPIERI PEDRONI (377.434.300-49) R$16.522,99; LORENE

CONCEICAO PRADO LIMA SILVEIRA ALVES, R$32.141,46; LORENI DE FATIMA DO AMARAL RODRIGUES (462.667.980-34) R$19.020,59; LORENI LOPES (906.098.590-72) R$32.110,64; LORENI MARIA SCHWARTZER (429.469.560-91) R$26.193,11; LORI MARIA BRAUN (317.651.900-10) R$81.839,84; LORI PEIFER (001.011.200-60) R$16.586,36; LORI SEIDEL HECKLER (414.010.340-04) R$30.476,75; LORIETE ERSILIA DAICAMPI MILCHEVSKY (590.740.009-91) R$131.810,04; LORIVAL DAMBROS (635.809.770-91) R$41.602,08; LOTARIO TRAESEL (332.101.600-15) R$40.979,73; LOURDES ARNILDA FRITZEN BLOSS (239.445.870-49) R$160.517,04; LOURDES BASTIAN (477.786.600-91) R$16.242,10; LOURDES BONHO BOF (699.627.900-34) R$14.027,06; LOURDES MARTINI (578.632.530-04) R$96.950,12; LOURDES PAESSI (413.889.760-72) R$6.933,57; LOURDES PATEL GUARDA (385.955.759-91) R$7.003,12; LOURDES SCARIOTTI FREO (458.888.680-00) R$82.928,16; LOURDES SUZANA MATTIS SEIBEL (199.880.100-44) R$115.689,22; LOURDES WISNIEWSKI WICHINHESKI (688.020.300-06) R$7.932,36; LOUREM LOURDES LOPES ARAUJO (932.275.740-04) R$21.160,90; LOURENCO BRITES CALEGARO, R$39.662,66; LOURENI SCHUSTER TURRA (373.040.970-00) R$115.546,63; LOUYSE VIEIRA DOS SANTOS (017.723.930-10) R$47.199,95; LOVANE SIRLEI DA SILVEIRA (003.197.650-67) R$52.352,36; LOVANI NAIR ZUHL NEUMANN (409.210.340-91) R$8.182,37; LOVANI SCHWEITZER (720.773.870-68) R$163.359,52; LP INCORPORAÇÕES EIRELI (18.411.572/0001-29) R$216.155,68; LSS CONSTRUTORA LTDA (30.162.264/0001-02) R$49.179,99; LUAN CADORE, R$110.826,37; LUAN MATANA ROSSI (832.639.180-87) R$27.259,75; LUAN PAULO MARTELLO (039.943.620-08) R$20.300,12; LUAN PERUZZO, R$50.413,75; LUANA ANDREA HECK, R$3.308,57; LUANA DA SILVA LOPES (036.250.460-16) R$51.381,75; LUANA DE OLIVEIRA STEINMETZ (028.768.460-12) R$24.688,24; LUANA DELAZARI, R$3.291,61; LUANA JUSSARA SOARES (894.004.370-72) R$65.591,27; LUANA PINTARELLI (071.695.809-00) R$9.166,30; LUANA PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS SCHNEIDER (020.760.480-06) R$22.214,18; LUANA RIBEIRO (031.611.760-90) R$1.952,36; LUANA SILVA RIBEIRO (369.048.108-23) R$21.666,97; LUANA TEREZINHA GRITII (033.520.590-98) R$8.163,75; LUANA WAGNER (030.777.530-57) R$15.837,19; LUCAS ADRIANO DAHMER (038.431.790-18) R$6.635,26; LUCAS AMON-RÁ DE OLIVEIRA TAFFAREL (056.782.719-46) R$17.746,96; LUCAS AVOZANI VALLERIUS (047.121.730-17) R$40.317,18; LUCAS BAGETTI NOGUEIRA (019.254.920-01) R$64.277,99; LUCAS BARBOSA MACHADO, R$993,70; LUCAS BARP SEEFELD, R$8.236,71; LUCAS BATISTA BRUNETTO, R$124.638,36; LUCAS BERTUOL (802.276.190-72) R$51.756,59; LUCAS BORGES LANGUER (320.070.458-69)

R$43.343,32; LUCAS BORIN, R$273.790,23; LUCAS BRENTANO CAPELETTI (823.281.450-00) R$31.689,27; LUCAS BURATTI COSTI (003.555.790-73) R$7.119,51; LUCAS CARINI (018.412.860-95) R$24.136,81; LUCAS CAVALHEIRO BULLING (037.012.000-09) R$5.057,60; LUCAS CEZIMBRA CARDOSO (018.715.720-02) R$16.701,90; LUCAS CHAVES SALDANHA (972.974.960-49) R$24.107,09; LUCAS DALLA ROSA WEISS (020.626.260-45) R$13.170,47; LUCAS DAMASCENO GARIBALDI, R$24.620,96; LUCAS DE FRAGA KIESS (045.531.450-06) R$5.793,76; LUCAS DE OLIVEIRA CHAGAS (031.130.720-50) R$35.926,74; LUCAS DE VARGAS VILARINO (007.352.070-54) R$15.132,26; LUCAS DORS (035.381.670-10) R$110.269,89; LUCAS DOS ANJOS SOUSA (116.449.987-42) R$99.445,24; LUCAS DOS REIS, R$152.728,53; LUCAS FARAON GONCALVES (039.871.500-92) R$6.365,51; LUCAS FELIPE GUNTHER (025.285.400-43) R$1.980,60; LUCAS FERNANDO NEUMANN (007.170.310-12) R$1.639,08; LUCAS FIGUEIRO PALAURO (010.989.280-16) R$142.108,10; LUCAS FORMALIONI, R$7.999,95; LUCAS FRATA GUZZO (021.285.210-84) R$8.525,47; LUCAS GABRIEL VIEGAS COELHO (062.122.489-82) R$70.659,78; LUCAS GRIGUOL, R$248.785,19; LUCAS GUSTAVO PREUSSLER (003.222.390-01) R$4.107,10; LUCAS GUSTAVO SCHUSTER, R$5.988,11; LUCAS HENRIQUE HIUDA (114.351.209-06) R$21.764,24; LUCAS HENRIQUE SCHORR (023.979.440-06) R$7.933,51; LUCAS HENRIQUE STOFFEL (036.743.320-60) R$58.527,18; LUCAS JOSE GRILLI (026.544.010-65) R$51.564,27; LUCAS KEMPFER (027.124.300-77) R$41.029,04; LUCAS KOGLIN DE MOURA, R$1.036,40; LUCAS KUHN (026.755.270-09) R$33.171,27; LUCAS LUSSANI, R$24.844,91; LUCAS MAKINODAM (002.671.080-36) R$66.184,75; LUCAS MANTOVANNI (027.836.050-58) R$3.519,83; LUCAS MENDES MIRANDA FRANCO (086.061.819-60) R$40.340,44; LUCAS MOLLING (040.474.110-00) R$8.298,35; LUCAS MONTEIRO PINHEIRO (034.318.950-00) R$97.106,50; LUCAS MOREIRA DA SILVA PEÇANHA (024.044.990-84) R$29.455,20; LUCAS NEUHAUSER MAGALHAES (368.936.478-75) R$165.605,05; LUCAS NIEMEYER GOMES DA FONSECA (029.372.830-55) R$19.653,99; LUCAS PELLINI (019.412.710-90) R$33.117,91; LUCAS RECH ERTHAL (036.222.579-62) R$8.596,94; LUCAS ROBERTO DE OLIVEIRA (813.874.070-15) R$65.259,67; LUCAS RUDEK (005.860.880-08) R$13.268,83; LUCAS RUZZARIN BASTIANI (001.170.280-02) R$64.303,10; LUCAS SLONGO ZANDONA (863.959.200-49) R$9.825,84; LUCAS SOUTO MINUSSI (988.670.160-91) R$36.618,84; LUCAS SOUZA PADILHA (033.674.800-02) R$8.351,83; LUCAS SPADINI (024.578.270-27) R$30.546,45; LUCAS TAVARES DA SILVA (016.738.780-40) R$15.196,88; LUCAS TAVARES DE MIRANDA (RESERVADO)

(029.123.100-40) R$6.558,78; LUCAS TEDESCO (096.475.799-00) R$148.775,38; LUCAS TURRA CHIARELLO (004.337.250-36) R$45.199,68; LUCAS VIANA ANDRADE (968.098.332-34) R$11.868,79; LUCAS ZEFERINO (039.925.330-00) R$5.903,30; LUCAS ZULLMAN PIRES (023.560.790-84) R$20.083,14; LUCCA VIER CLEMENTE DA SILVA (034.576.310-69) R$78.527,09; LUCELENE SOMAVILLA (908.213.510-87) R$4.789,08; LUCELIA GONÇALVES CARRÃO (920.660.890-87) R$39.567,58; LUCI GOETTEMS DOS REIS (936.039.080-15) R$65.488,13; LUCI LINBERGER PETZINGER (329.738.960-53) R$15.846,37; LUCI MARA CUSTODIO ARRUDA (475.448.640-49) R$3.292,07; LUCI MARIA KOCHHANN (538.526.309-59) R$145.693,23; LUCI TEREZINHA BOMBANA MORETTO (692.446.850-00) R$2.046,56; LUCIA GIOVANI DALLA BONA (561.496.460-68) R$32.151,11; LUCIA IARA MORAES WACHHOLZ (733.890.480-49) R$46.216,96; LUCIA INACIA HAHN (512.903.910-68) R$4.823,07; LUCIA J SANTOS (00.925.212/0001-80) R$89.096,52; LUCIA MARIA ENGELMANN KUHN (464.750.600-20) R$48.197,73; LUCIA MARIA RODRIGUES KOZERA (278.073.988-68) R$4.667,46; LUCIA MARZANE LENA BORTOLUZZI (995.775.500-53) R$94.408,90; LUCIA NAIR ROSSI LORO (713.469.880-72) R$4.829,34; LUCIA ONZI (660.578.090-68) R$120.798,68; LUCIA REJANE CASAGRANDE GANDON (296.199.040-87) R$7.809,74; LÚCIA RONCAGLIO BOCALON (422.955.800-72) R$8.185,20; LUCIANA AGUSTINI (947.677.770-20) R$48.295,38; LUCIANA ALMEIDA DA SILVA (992.820.030-00) R$1.609,92; LUCIANA BANDEIRA RODEGHIERO (966.611.000-87) R$70.537,79; LUCIANA BORTOLOTTO ABREU (929.614.870-72) R$16.174,01; LUCIANA CAMPETTI CASARIN (670.558.000-30) R$65.051,92; LUCIANA CARDOSO GOETEMS (567.720.170-72) R$48.954,90; LUCIANA CONRAD (887.116.330-34) R$1.621,57; LUCIANA DA SILVA FERREIRA (124.751.798-56) R$15.958,83; LUCIANA DANI TOMAZONI (753.335.620-91) R$24.332,03; LUCIANA DE AVILA SCHERER, R$9.426,69; LUCIANA DE FREITAS SOUZA (035.402.216-46) R$11.048,54; LUCIANA DELGADO C RTE (157.004.348-57) R$4.883,17; LUCIANA ELISANGELA DOS SANTOS (803.592.640-34) R$6.626,21; LUCIANA GERLING CASAGRANDE (976.459.660-68) R$15.477,29; LUCIANA GOES (056.236.919-86) R$19.107,67; LUCIANA GOMES REGRA (692.417.670-49) R$16.359,46; LUCIANA LEGNAGHI (881.248.940-00) R$76.752,65; LUCIANA MACIEL (019.804.800-95) R$2.151,16; LUCIANA MARA SILVA BASSI BORGES (249.572.928-25) R$64.274,09; LUCIANA MARÇAL KERN (834.856.270-20) R$61.303,06; LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA FRANCO (640.386.530-72) R$121.676,95; LUCIANA PAREIRA DAVID (817.544.690-00) R$16.587,02; LUCIANA SALLES BARBOSA (974.918.610-91) R$11.033,49; LUCIANA

SARTORI LAITART (891.895.400-00) R$15.573,28; LUCIANA SILVA DE MELLO CORDEIRO TEIXEIRA (624.372.591-04) R$80.838,91; LUCIANA VANILDA SANS O (488.461.121-72) R$843.990,05; LUCIANE BEATRIZ FISCHER (727.856.670-34) R$32.594,57; LUCIANE BROCH (939.239.020-34) R$25.100,79; LUCIANE DE SOUZA NUNES (005.542.470-89) R$3.247,18; LUCIANE DENISE FRIZZO (377.154.530-72) R$103.209,13; LUCIANE DIAS BASSANI (635.436.990-91) R$384.171,07; LUCIANE ELISE BOARIA (007.802.570-22) R$8.263,52; LUCIANE LOURDES TEDESCO BATISTELA (927.855.819-20) R$370.207,62; LUCIANE MARQUES DE ALMEIRA (971.327.640-04) R$8.363,56; LUCIANE MATILDE VERZA (514.111.130-04) R$56.332,30; LUCIANE MIRAPALHETA LONGARAY (455.136.510-68) R$8.033,71; LUCIANE PFULLER (900.176.170-49) R$24.064,27; LUCIANE PICCININI CASTOLDI (451.411.930-04) R$2.307,47; LUCIANE RAMOS PEREIRA (925.627.440-04) R$26.250,86; LUCIANE ZANCANARO ZOTI (646.001.490-68) R$63.547,30; LUCIANNA HERBST (042.010.289-25) R$36.272,82; LUCIANO AFONSO BORGES (002.345.480-61) R$129.078,28; LUCIANO ANDRÉ DELAVÍ (019.591.300-05) R$40.192,29; LUCIANO ANDRE MULLER DA SILVA (779.277.290-04) R$41.465,62; LUCIANO ANTONIO SILVA DE AVILA (641.608.310-87) R$102.295,88; LUCIANO BELTRAN (506.868.600-04) R$98.912,87; LUCIANO BOONE (819.901.200-59) R$20.712,66; LUCIANO BORTOLI, R$4.820,56; LUCIANO BROCH (730.441.640-87) R$16.456,71; LUCIANO CARLOS EVALDT (982.939.400-00) R$4.817,01; LUCIANO CARNEIRO (021.467.809-16) R$9.920,11; LUCIANO COUTINHO FREIRE (589.528.610-00) R$110.141,42; LUCIANO CROZARA (015.535.160-52) R$13.437,57; LUCIANO D AVILA MOREIRA (915.128.910-53) R$37.609,81; LUCIANO DA CONCEIÇÃO CAMEJO (766.396.650-34) R$15.630,34; LUCIANO DA SILVA, R$16.585,57; LUCIANO DA SILVA SOUZA (688.649.300-00) R$9.945,19; LUCIANO DEMICHELI (618.470.030-87) R$412.919,33; LUCIANO DO ROSÁRIO (652.346.690-68) R$35.410,89; LUCIANO DOS SANTOS ALMEIDA (737.198.200-25) R$5.303,53; LUCIANO ENGELHOF (981.776.560-15) R$6.473,29; LUCIANO ERNESTO BIAZUS GONCALVES (930.501.600-63) R$99.744,37; LUCIANO FOGAÇA CASSÂNEGO (007.076.840-48) R$16.570,06; LUCIANO FRACALOSSI (923.526.850-87) R$88.799,40; LUCIANO GUILHERME CESA (364.559.380-20) R$8.526,09; LUCIANO HAAS (019.410.520-29) R$5.639,52; LUCIANO INACIO DA SILVA (274.344.968-35) R$73.638,19; LUCIANO JUSTINO (050.824.329-74) R$32.435,48; LUCIANO LAUXEN (694.827.990-20) R$23.760,03; LUCIANO LUIZ METZDORF (261.301.900-00) R$125.968,06; LUCIANO MARTIN GOMES (615.105.560-87) R$24.294,75; LUCIANO MENDES DUZAC (663.455.880-91) R$16.058,68; LUCIANO

MOISES BADO (574.496.600-59) R$16.507,01; LUCIANO MORBACH, R$113.267,67; LUCIANO MOURA DE MELLO (740.354.360-20) R$6.028,13; LUCIANO MULLER ATAIDE, R$16.446,06; LUCIANO PEREIRA FERREIRA, R$52.895,10; LUCIANO PIRES PALMERINI, R$4.916,01; LUCIANO PIROLA (822.988.319-04) R$38.833,37; LUCIANO RICARDO EIFERT (647.142.760-34) R$47.178,63; LUCIANO SANCHES E MARTA JULIANA CIRIACO DA SILVA SANCHES, R$341.046,63; LUCIANO SINS (719.217.290-15) R$32.112,31; LUCIANO STOFFEL (968.081.010-00) R$6.522,14; LUCIANO TRINDADE PORTELA (911.082.760-91) R$4.002,54; LUCIANO VIEGAS (422.970.790-87) R$77.084,65; LUCIANO WILLRICH RAYMUNDO (681.480.700-91) R$106.582,89; LUCILA CRISTINA PIEDADE PRESTES CAPATTO (141.746.148-90) R$16.845,14; LUCILE PASQUALE PESSIN (627.837.260-68) R$58.724,63; LUCIMAR ALBINO PETRY (915.818.180-68) R$67.228,15; LUCIMAR FERNANDO VANI (777.167.799-15) R$70.077,00; LUCIMARA FONTOURA DOS SANTOS BUENO (771.938.060-68) R$5.083,17; LUCIMARA PEREIRA FORTES (920.113.810-53) R$4.975,68; LUCIMARA PREDEBON SCARTON (678.519.240-49) R$19.263,10; LUCIMARA WEBER DIEHL (004.362.890-75) R$97.266,01; LUCINARA MORE ZEFERINO (802.650.810-68) R$16.391,82; LUCINEI STEFANI DE SOUZA (054.084.088-25) R$119.038,39; LUCINETE CAVICHIONI (703.138.570-91) R$160.578,69; LUCINETE GIMENES PERES (521.283.349-34) R$43.973,86; LUCIO DA SILVA PINHEIRO (195.488.180-00) R$30.756,20; LUCIO FLAVIO METZDORF (268.498.790-49) R$53.469,07; LUCIOLO ANGELO PISETTA (902.775.209-59) R$46.123,83; LUCIVANE SOSSSELA MUNARETTO (901.996.850-53) R$52.050,99; LUCRECIO SCHIO SCALFO (961.654.050-53) R$16.583,99; LUCY ELAINE DOS SANTOS XAVIER (058.935.788-30) R$66.180,67; LUDTKE E SULZBACEHR LTDA (07.396.097/0001-42) R$33.175,33; LUDWIG E VIER LTDA (11.147.174/0001-06) R$33.170,77; LUECI GOMES IBEIRO (258.431.920-91) R$13.413,35; LUECI KOLOGESKI DOS SANTOS (347.717.350-34) R$16.055,28; LUIDES FERNANDES LEOPOLDO (299.631.920-68) R$82.375,76; LUIS ADRINEI DE MOURA (809.682.790-15) R$53.272,44; LUIS AGNALDO FERRONI DE FREITAS (647.351.760-04) R$30.638,66; LUIS ALBERTO CORREA, R$24.127,80; LUIS ALBERTO DA CUNHA LUZ (033.736.739-68) R$115.389,92; LUIS ALBERTO PEREIRA DA SILVA (763.600.910-20) R$24.703,87; LUIS ALBERTO PEREIRA MACHADO (483.433.580-15) R$215.981,01; LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA (278.476.428-16) R$161.172,37; LUIS ANTERO CAVALHEIRO DE FARIAS (272.742.330-68) R$66.355,86; LUIS ANTONIO AMBROZIO BECERRA (033.206.910-90) R$8.520,09; LUIS ANTONIO FREITAS DE OLIVEIRA (042.466.650-29) R$8.185,31; LUIS ANTONIO RAMBO (928.074.100-49) R$32.034,31;

LUIS ANTONIO SACON (327.338.520-00) R$33.860,04; LUIS AUGUSTO TELO PICCOLI (012.466.620-51) R$180.515,27; LUIS CARLOS BACCHI (010.836.080-61) R$27.817,57; LUIS CARLOS BARRETO AGUIAR (171.141.360-72) R$78.090,14; LUIS CARLOS DA COSTA KOPSCHINA (827.876.620-72) R$4.968,10; LUIS CARLOS DOS SANTOS (731.282.950-34) R$93.398,37; LUIS CARLOS DOS SANTOS (365.440.519-34) R$7.924,28; LUIS CARLOS FERLA (679.455.970-68) R$41.761,80; LUIS CARLOS GANZER (538.139.440-34) R$49.027,40; LUIS CARLOS GLASER (444.817.210-49) R$43.915,13; LUIS CARLOS GONÇALVES (436.012.510-00) R$338.017,30; LUIS CARLOS GONÇALVES DE ABREU (436.850.210-87) R$6.773,17; LUIS CARLOS MARCHALEK (667.666.560-34) R$1.942,77; LUIS CARLOS MARTINS BANDEIRA (405.094.270-49) R$21.543,22; LUIS CARLOS MERTEN (454.790.110-49) R$24.102,11; LUIS CARLOS PURPER (362.258.510-20) R$74.432,64; LUIS CARLOS SANTOS (408.958.907-04) R$41.216,25; LUIS CARLOS WEBER (776.858.730-87) R$256.919,91; LUIS CESAR MARQUES DE ALMEIDA (707.495.070-04) R$14.996,30; LUÍS CLAUDINEI DE SOUZA (749.596.970-91) R$22.887,38; LUIS CLEBER REZENDE ALBUQUERQUE (292.848.210-53) R$33.033,78; LUIS CRISTIANO KINZEL FILHO (770.299.760-53) R$18.105,78; LUIS CRISTIANO VIEGAS (972.600.700-30) R$24.333,17; LUIS EMILIO GUIMARAES (396.344.770-20) R$32.383,07; LUIS EUSEBIO GRIEBELER (448.288.370-00) R$122.756,31; LUIS FABIANO VALESKI (685.549.660-15) R$46.405,90; LUIS FELIPE DA SILVA FIGUEIREDO, R$11.236,87; LUIS FELIPE DA SILVEIRA (013.887.220-11) R$212.714,92; LUIS FELIPE SANDRI (027.357.140-04) R$3.305,53; LUIS FERNANDO FAGUNDES DA COSTA (016.503.480-70) R$3.319,34; LUIS FERNANDO KOHLRAUSCH, R$59.746,40; LUIS FERNANDO NIENOW (236.502.490-49) R$20.248,71; LUIS FLAVIO VARGAS SANTEJAN (001.236.970-50) R$20.586,79; LUIS GILBERTO MACHADO DA SILVA (223.717.100-91) R$158.499,13; LUIS GUSTAVO FEIJ BIANCHI (894.034.100-78) R$110.853,95; LUIS GUSTAVO MANIKA ESPINDOLA (063.685.689-50) R$23.849,99; LUIS HENRIQUE BISOL RAMOS, R$80.377,76; LUIS HENRIQUE BOTECHIA (345.817.878-31) R$65.770,34; LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA (544.909.360-87) R$237.981,34; LUIS HENRIQUE KOCHANN, R$6.588,86; LUIS HENRIQUE POSOCO DARVIL (029.203.220-01) R$26.126,41; LUIS HENRIQUE THEISEN, R$42.047,78; LUIS ILARIO RAUBER (445.217.310-15) R$7.406,30; LUIS JOÃO SCHAEFER (919.065.209-68) R$21.738,35; LUIS MAURI WEISS (898.201.850-68) R$1.335,40; LUIS NICOLAU SEIBEL (276.992.690-04) R$75.755,33; LUIS OCTAVIO CHAGAS CAMARA (879.865.072-68) R$98.010,08; LUIS PAULO REBELATTO, R$33.633,55; LUIS PEREIRA DOS SANTOS (635.023.990-34) R$69.630,10; LUIS

REGINALDO PEDROSO DE OLIVEIRA (920.978.800-10) R$50.513,66; LUIS RICARDO NUNES (556.654.460-68) R$2.265,17; LUIS SARTORI (392.507.760-04) R$19.715,26; LUIS TIZIAN (436.610.250-15) R$8.186,74; LUIS VANDRE LAMEIRO BRANCAO (429.687.200-15) R$44.269,18; LUISA HELENA RYCHECKI HECKTHEUER (279.511.540-91) R$14.901,66; LUISA MIQUELINA PIRES CINTRA (518.340.900-59) R$56.147,92; LUISA SBARDELOTTO CAPOANI (048.270.960-07) R$16.449,60; LUIZ ADEMAR SCHLINDWEIN (254.991.220-91) R$252.379,93; LUIZ ADEMIR KUNRATH (423.091.310-91) R$3.287,74; LUIZ ADEUM KRANTS (464.098.580-00) R$1.608.885,16; LUIZ ALBERTO DA ROSA REYES (583.820.110-04) R$4.700,77; LUIZ ALBERTO DA SILVA (680.407.840-34) R$79.891,05; LUIZ ALBERTO FALLER (177.766.000-91) R$49.847,56; LUIZ ALBERTO FRANCISCO VICENTE (932.397.349-15) R$16.808,43; LUIZ ALBERTO SILVEIRA (399.586.710-34) R$17.226,25; LUIZ ALEXANDRE SCHUCH (225.338.000-82) R$80.270,28; LUIZ ALFREDO DE ARAUJO GUIZZO (012.361.660-35) R$10.589,02; LUIZ AMARO DA SILVA FILHO (549.175.577-04) R$13.074,52; LUIZ ANTONIO CANTARELLI (475.059.820-87) R$13.438,17; LUIZ ANTONIO MARCON (110.881.760-20) R$279.788,89; LUIZ ANTONIO MARETTI (304.306.658-81) R$189.137,24; LUIZ ANTONIO PIACENTINI (488.927.260-72) R$8.909,26; LUIZ ANTONIO RIZZON (154.896.980-04) R$130.975,71; LUIZ BRIANSINI (725.554.160-72) R$16.536,30; LUIZ CARLOS ALVES PAIM (448.205.340-68) R$8.205,28; LUIZ CARLOS BARRETO (263.308.900-30) R$48.248,36; LUIZ CARLOS BRUNETTO (377.203.330-04) R$131.290,89; LUIZ CARLOS COSTA SANTOS (120.486.660-00) R$272.707,40; LUIZ CARLOS CREMA (284.556.490-20) R$64.339,97; LUIZ CARLOS DA SILVA (427.460.190-00) R$8.048,74; LUIZ CARLOS DA SILVA (467.551.790-00) R$17.178,24; LUIZ CARLOS DOS SANTOS (445.938.806-53) R$14.052,13; LUIZ CARLOS LORANDI (235.920.870-53) R$179.338,56; LUIZ CARLOS RECH (680.438.560-87) R$11.609,91; LUIZ CARLOS RIBEIRO (837.538.778-91) R$66.371,76; LUIZ CARLOS ROBERTO DE MATOS (517.151.120-91) R$35.659,45; LUIZ CARLOS SANTIN (554.459.269-15) R$25.646,03; LUIZ CARLOS STAPASOLLA (288.433.120-49) R$161.734,16; LUIZ CARLOS TAVARES (196.801.040-87) R$24.779,66; LUIZ CELSO MARAFIGA DE CAMARGO (512.638.230-68) R$25.130,09; LUIZ CLAUDIO BRANCO (737.769.559-53) R$8.259,11; LUIZ CLAUDIO DE MELO MACEDO (115.494.198-11) R$2.564,44; LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA (066.512.590-91) R$209.530,21; LUIZ CORTE DALLE CORT ME, R$80.908,05; LUIZ DA SILVA PINHEIRO ME (97.106.546/0001-63) R$165.267,91; LUIZ DANIEL WEBBER (016.622.260-71) R$3.265,94; LUIZ EBRAIN DE OLIVEIRA (094.557.280-87) R$16.082,79; LUIZ EDUARDO LORANDI (836.870.680-72) R$38.018,84; LUIZ EDUARDO

OLIVEIRA SCHNEIDER (029.001.660-63) R$8.671,14; LUIZ EDUARDO PERES (351.438.000-72) R$952,92; LUIZ EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS (890.111.980-34) R$65.751,26; LUIZ EDUARDO WEBER (011.668.230-24) R$159.273,05; LUIZ FELIPE ALVES CERVEIRA (766.075.930-20) R$37.000,89; LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA DE MACEDO (027.662.700-86) R$29.617,30; LUIZ FELIPE KAERCHER, R$109.664,79; LUIZ FELIPE SCHUCH (013.772.980-43) R$16.056,40; LUIZ FERNANDO ARTICO (117.755.800-91) R$48.618,88; LUIZ FERNANDO BICKEL (158.569.500-97) R$32.745,06; LUIZ FERNANDO DA SILVA (754.868.817-20) R$5.931,45; LUIZ FERNANDO DA SILVA MACHADO (236.068.510-49) R$4.821,03; LUIZ FERNANDO DUTRA DA CONCEIÇÃO (109.497.237-11) R$162.849,83; LUIZ FERNANDO TOGNI (039.668.040-26) R$14.796,49; LUIZ FLAVIO NEVES SEVERO (161.124.580-04) R$33.170,09; LUIZ GILBERTO HOFFMANN BOEIRA (235.908.740-15) R$16.338,49; LUIZ GONZAGA JUNIOR (551.224.180-04) R$48.177,24; LUIZ GONZAGA REIS DUARTE (231.287.120-34) R$3.290,81; LUIZ GUSTAVO AVILA DA SILVEIRA (302.928.240-68) R$3.375,58; LUIZ GUSTAVO KLUGE (001.690.870-85) R$81.325,77; LUIZ GUSTAVO SCHUCH, R$19.268,61; LUIZ HEBERTON SEDREZ (902.831.989-15) R$16.455,06; LUIZ HENRIQUE DIAS RODRIGUES (089.995.326-31) R$24.775,25; LUIZ HENRIQUE FELTES (256.282.080-00) R$18.101,17; LUIZ HENRIQUE FLORES DOS SANTOS (236.937.460-87) R$25.343,22; LUIZ HENRIQUE FLORES DOS SANTOS JUNIOR (926.618.400-44) R$33.249,71; LUIZ HENRIQUE MACHADO WIDMAR (024.832.600-71) R$14.731,82; LUIZ HENRIQUE OMIZZOLLO (529.603.070-20) R$331.505,12; LUIZ HENRIQUE TAPPARELO, R$13.478,68; LUIZ HENRIQUE THEISEN (029.317.510-14) R$42.047,56; LUIZ HERON MATHIAS, R$17.297,55; LUIZ J SEHNEM ME (27.527.731/0001-46) R$41.105,06; LUIZ MARIO MOTTER (133.222.060-68) R$48.693,90; LUIZ MASSOLA (494.503.870-87) R$70.099,69; LUIZ OSCAR GUBERT (217.982.490-49) R$8.431,02; LUIZ OSÓRIO GOMES LIMA (264.039.510-68) R$49.238,84; LUIZ PAULO DOS PRAZERES JUNIOR (093.450.147-56) R$10.954,48; LUIZ PAULO PRONER (087.261.579-00) R$7.299,93; LUIZ ROBERTO BONATO (309.282.650-72) R$116.093,74; LUIZ ROBERTO HEISSLER (573.752.830-87) R$18.158,67; LUIZ ROBERTO RIBEIRO SANFELICE (025.394.500-32) R$13.269,27; LUIZ RODOLFO ROSSAROLA CORSO (003.288.780-90) R$31.953,24; LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA (573.387.289-68) R$105.671,78; LUIZ ROQUE ALVES (542.976.729-87) R$16.253,50; LUIZ SERGIO MAROSTEGA JUNIOR (920.126.710-04) R$21.947,90; LUIZ SERGIO SILVEIRA MARTINS (235.830.610-04) R$79.284,53; LUIZ SICHELBERGER (522.105.450-72) R$32.497,99; LUIZ VICENTE HOELSCHER (547.241.559-49)

R$9.599,99; LUIZ ZAMPIERI (389.711.350-34) R$16.551,21; LUIZA BONEZI BOFF (028.100.250-96) R$22.261,39; LUIZA KARVAT (791.762.679-20) R$65.937,45; LUIZA SCHUCH DE AZAMBUJA (018.365.330-04) R$63.196,21; LUIZILDO DORIGON (277.436.080-34) R$5.023,06; LURCIEGIO HENDGES DE ATAIDE ME', R$55.114,17; LURDES MARIA RADAVELLI (976.471.010-72) R$26.620,61; LURDES SERAFINI EBERTZ (327.450.870-53) R$64.840,97; LURDES WILDNER (886.243.820-68) R$60.788,97; LUSIA DAS GRAÇAS MOTA LEITE (010.920.868-46) R$69.368,17; LUSIR KRUG (503.844.060-68) R$16.586,28; LUSTIANE MACEDO MACHADO (000.823.390-07) R$4.816,21; LUVIT COMERCIAL DE COMBUSTIVEL, R$16.070,73; LUZA ELIZABETE BATISTA (171.237.550-49) R$325.175,37; LUZARDO LENI PERCI NCULA DA ROCHA (262.061.100-87) R$8.238,11; LUZIA GULBINSKI FOGAÇA (488.151.950-68) R$157.148,12; LUZIA IARA ROSA PENAFIEL (239.702.510-87) R$40.713,65; M. A. KERCHER ENGENHARIA ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA (16.480.146/0001-11) R$24.297,22; M. DI BUONO RIATO LTDA (01.154.761/0001-60) R$330.765,91; M.J.C PRODUÇÕES LTDA (24.235.494/0001-51) R$191.377,44; MACIEL DOS SANTOS PEREIRA (018.600.160-65) R$21.898,63; MACIEL SCHMITT (768.379.980-72) R$9.616,14; MADALENA SANTINA ZANNINI ROSSI (482.648.220-53) R$163.148,38; MADALENA SOFIA VIANA LIMA (151.253.738-18) R$75.740,12; MAETUS MILANESI (999.861.590-91) R$24.695,40; MAGALI BARCELLOS JACOBSEN (369.440.840-15) R$40.230,28; MAGALI CRISTINA MAIA, R$16.371,00; MAGALI MARIA VILLA (396.668.400-49) R$71.583,29; MAGALI SEFRIN (598.931.680-15) R$58.047,67; MAGDA PINHEIRO DE SOUZA REGINATO, R$8.210,25; MAGDA POMPEU OLIVEIRA (560.640.800-78) R$1.692,11; MAGNO CRISTIANO PINTO (973.322.910-53) R$8.073,46; MAGNO PAULO DE QUEIROZ (838.661.830-20) R$6.928,42; MAGNOS FERNANDO FIUT (925.241.840-72) R$89.929,10; MAGNUS SOARES DE LIMA (008.193.230-80) R$16.523,02; MAIANE DA SILVA JUNGES, R$7.037,78; MAIARA CRISTINA KASPER (032.114.890-88) R$3.930,35; MAIARA FIEGENBAUM, R$10.721,19; MAIARA FRAINER ENGEL, R$122.190,99; MAICKEL TURINA DA SILVA (802.565.110-04) R$2.485,86; MAICO ANDRE COELHO THEISEN, R$16.432,32; MAICO FABRICIO SCHNEIDER (002.187.620-70) R$31.729,46; MAICO GUILHERME RIETH, R$33.118,69; MAICO HARRY WUNDER (013.450.840-80) R$81.863,79; MAICO JUNIOR BOFF (728.079.540-49) R$19.423,89; MAICO RENNER (959.997.520-00) R$17.280,64; MAICOL RAFAEL PINTO (012.908.750-57) R$28.173,32; MAICON ALBITINO RODRIGUES (012.785.220-42) R$16.551,00; MAICON AUGUSTO SCHORR (020.093.800-29) R$5.803,29; MAICON BARATTO (001.170.680-55) R$23.290,47;

MAICON BATASSINI DA SILVA (019.791.200-13) R$114.517,23; MAICON CAVALLI, R$16.424,80; MAICON CESAR FELDMANN, R$11.735,55; MAICON CRISTIANO FLORES (022.188.880-25) R$16.450,03; MAICON DA SILVA (019.883.450-06) R$53.021,38; MAICON DANIEL BOFF (814.734.940-87) R$98.634,25; MAICON DARCI RECH, R$5.996,87; MAICON DE OLIVEIRA ANDRADE SILVA, R$44.597,28; MAICON DEBON (000.386.290-97) R$21.458,22; MAICON DELAZZARI (015.385.320-42) R$682.607,24; MAICON DOUGLAS BERNARDI (018.022.920-63) R$3.317,76; MAICON EVANDRO BECKER (935.184.200-20) R$55.460,41; MAICON FERNANDES LOPES (028.549.390-69) R$4.958,13; MAICON FRANCISCO DE ALMEIDA RODRIGUES (823.476.030-00) R$8.258,82; MAICON HEITOR WICKERT (010.251.270-13) R$14.488,17; MAICON ILHA (742.441.160-87) R$151.605,55; MAICON ILHA & CIA LTDA., R$64.284,27; MAICON JOEL KRUMENAUER (838.073.570-68) R$7.519,33; MAICON JOHN CARPEGGIANI (027.188.959-42) R$18.075,47; MAICON LUCAS PEREIRA DA SILVA (032.114.500-33) R$8.777,29; MAICON LUIS TRICHES, R$82.928,83; MAICON MACHADO DOS PASSOS (015.107.600-67) R$102.857,05; MAICON MALHEIROS (RESERVADO) (823.839.950-53) R$67.987,48; MAICON NAVARINI (828.542.620-34) R$15.767,08; MAICON PASSINI (008.921.280-03) R$22.779,81; MAICON PEDRO BENETTI, R$7.931,45; MAICON RADTKE DE OLIVEIRA (016.788.520-07) R$23.134,10; MAICON ROBSON DOS SANTOS (837.005.790-04) R$12.342,22; MAICRON DA SILVEIRA (968.092.130-15) R$3.317,92; MAIKEL MARX (982.953.490-15) R$82.777,55; MAIKEL PABLO TZELIKS (005.034.219-36) R$89.494,98; MAIKJOLI DANIEL DE FARIAS, R$15.025,06; MAIKON DE CONTO (015.062.460-36) R$29.717,16; MAIKON FELIPE DE SOUZA , R$2,79; MAIKON NORA (904.717.500-00) R$28.023,40; MAIKON ROBSON DOS SANTOS, R$12.342,22; MAIKON RODRIGUES DAS NEVES (102.840.227-99) R$19.306,19; MAILA LEONI FARIAS BORGES (007.305.030-03) R$48.219,75; MAIQUEL GUSTAVO PETRY (898.211.810-15) R$15.844,20; MAIQUEL KERBER (021.394.710-24) R$16.536,84; MAIQUEL LUIS THOME (012.773.380-94) R$100.167,41; MAIQUIELI ESTER HERMES, R$56.375,59; MAIRA DINISE HEPP (559.232.910-53) R$7.370,37; MAIRA MARIA KLAUCK (009.305.830-60) R$20.530,86; MAIRA TACIANE RECH (952.085.180-15) R$16.097,37; MAIRO GARBIN (019.820.050-17) R$8.361,52; MAKIAS LIMA DE SOUZA (596.677.882-53) R$84.181,56; MALCON CASSIO SANTIN (869.901.289-68) R$88.031,91; MALUAN MOVEIS E DECORACOES EIRELI (16.925.939/0001-05) R$15.197,07; MANALUA DE MELLO DA SILVA, R$66.161,55; MANFRED WILLRICH (396.771.920-00) R$280.045,02; MANHATTAN BAR E BILHAR, R$163.354,11; MANOEL BRANCO DE SOUSA BARBOSA (244.487.881-72) R$181.094,23; MANOEL CARDOSO

RAMOS (534.640.950-53) R$98.624,73; MANOEL DE SOUZA NASCIMENTO (623.764.700-72) R$8.375,00; MANOEL FERNANDO VIEIRA MARTINS (991.729.760-04) R$8.355,36; MANOEL GUIDO MARQUES WEEGE (115.564.470-00) R$199.031,13; MANOEL JOSE AGRIPIO (547.718.039-00) R$8.209,57; MANOEL JOSE TRINDADE TEIXEIRA (369.452.420-72) R$32.976,86; MANOEL LUIZ BORGES DA FONSECA NETO (261.232.580-87) R$100.435,94; MANOEL SANCHES PEREIRA (602.506.157-20) R$33.169,53; MANOELA BOESING (089.719.919-76) R$33.055,07; MANOELA DELAZZARI (032.505.140-20) R$636.589,07; MANUELA DE QUADROS CRUZ (032.953.040-25) R$8.755,39; MANUELA LUNARDI DOS SANTOS COSTELLA (002.547.710-25) R$164.582,00; MAQUELI LUANA MENEZES DULLIUS (027.465.180-74) R$19.514,53; MARA ANDREIA HERRMANN NYLAND (719.911.740-04) R$8.263,98; MARA CLEUNICE SOUZA DE MELLO (586.240.740-53) R$65.800,10; MARA GRAZIELA DE ASSIS (003.158.400-48) R$24.265,58; MARA LETICIA GRASSI MEINEN (006.600.620-11) R$61.766,51; MARA LUCIA DA SILVA (612.443.680-91) R$111.240,88; MARA MOREIRA DE MATTOS (703.242.800-25) R$3.278,22; MARA RAQUEL BERNARDES PILATTI (610.550.180-34) R$12.805,62; MARA REGINA BAUMGRATZ REICHERT (284.517.670-87) R$101.611,46; MARA REGINA SCHNEIDER (540.481.330-04) R$7.926,91; MARA SOFIA MULLER (540.811.570-49) R$28.630,73; MARA VIRGILIA DOS REIS (891.904.080-04) R$4.923,98; MARC SCHIEDECK (811.666.990-72) R$159.760,71; MARÇAL FELICIO KLAUCK (009.305.180-80) R$72.323,11; MARCEL CAPPELLETTI DA ROSA, R$111.132,28; MARCEL SOARES SCHULTZ (010.658.890-70) R$16.584,14; MARCELA LUIS CHRIST (472.822.070-20) R$40.526,34; MARCELA MARQUES (120.540.018-48) R$161.221,79; MARCELA METZDORF, R$49.756,35; MARCELA SILVA BATISTA (292.204.798-93) R$33.170,30; MARCELE DA SILVA POGLIA (785.351.820-04) R$17.340,73; MARCELE PAGNO RECH (941.736.560-68) R$48.162,47; MARCELE VIEIRA SOUZA (004.412.260-86) R$38.970,02; MARCELEZZA REPRESENTAÇÕES (10.201.805/0001-57) R$32.864,61; MARCELINA MARIA L CIA, R$6.549,53; MARCELL GUILHERME BRAUN (018.949.040-36) R$6.633,88; MARCELLA GOMES SILVA (220.538.308-67) R$7.418,48; MARCELLY CARAZZO (827.720.100-15) R$15.427,94; MARCELO FUHR (015.148.600-07) R$14.902,56; MARCELO LUIS STEIN (686.241.230-20) R$9.520,21; MARCELO ALEXANDRE SOARES DE AZAMBUJA (675.185.240-15) R$29.890,83; MARCELO ANDRÉ DILL (027.191.730-02) R$31.794,61; MARCELO ANGELICO CAPPELLARI (748.178.330-68) R$49.756,22; MARCELO ANTONIO COIMBRA DA SILVA (966.621.740-68) R$1.639,62; MARCELO ANTÔNIO ZAGO (612.890.860-87)

R$542.142,69; MARCELO ASSUMPÇÃO NEITZKE (936.057.300-00) R$45.873,83; MARCELO AUGUSTO LORANDI, R$39.884,52; MARCELO AUGUSTO PENNINCK DE AGUIAR KATO (476.143.478-38) R$11.748,38; MARCELO BACKES SIM ES, R$44.948,72; MARCELO BECKER (944.098.540-20) R$117.008,19; MARCELO BENEDETTI (686.257.310-15) R$82.926,01; MARCELO BOAVENTURA PEREIRA, R$32.141,46; MARCELO CAPRA FLORES (819.446.400-53) R$56.808,41; MARCELO CESAR FLOR (806.029.400-87) R$25.038,29; MARCELO CLODOALDO DO AMARAL (034.415.487-44) R$11.306,31; MARCELO COLOMBO (016.073.009-07) R$98.359,24; MARCELO COSTA ROSA, R$5.298,53; MARCELO DA SILVA NUNES (663.284.030-20) R$1.964,37; MARCELO DA SILVA RODRIGUES (915.144.870-04) R$31.128,04; MARCELO DA SILVEIRA COSTA (899.234.130-04) R$95.887,15; MARCELO DANIEL ALTMANN, R$13.159,10; MARCELO DE LIMA (594.733.710-04) R$8.130,24; MARCELO DE SOUZA (009.475.640-63) R$14.996,49; MARCELO DHEIN (022.998.640-40) R$16.662,78; MARCELO DIEFENBACH MOREIRA (016.738.610-75) R$24.089,93; MARCELO DORNELLES (528.153.310-04) R$395.696,13; MARCELO DOS SANTOS ANGELO (417.983.088-43) R$11.611,43; MARCELO DOS SANTOS TEIXEIRA (581.255.820-53) R$7.283,79; MARCELO E SILVA GONCALVES (006.817.730-57) R$12.139,93; MARCELO EKMANN RIBAS (017.714.290-11) R$40.931,06; MARCELO FERRARI (716.867.110-34) R$63.555,82; MARCELO GOMES AYRES RODRIGUES (801.765.340-91) R$12.458,68; MARCELO GOMES MOTTA (11.983.157/0001-09) R$33.077,41; MARCELO GOMIDE CAMPOS DE FARIA, R$40.416,83; MARCELO GRIEBELER, R$6.471,05; MARCELO HALLMANN SOMMER (525.967.700-59) R$16.370,71; MARCELO HERICKS DA SILVA (053.968.109-12) R$4.881,13; MARCELO HERMINIO WEIMER (945.185.809-15) R$1.982,85; MARCELO INACIO OTT (637.021.930-49) R$46.966,84; MARCELO JANES DOS ANJOS (997.216.780-15) R$146.169,39; MARCELO JOAQUIM (811.672.450-91) R$11.996,37; MARCELO JOSE ANSCHAU (018.128.270-40) R$16.322,83; MARCELO JOSÉ DIONÍSIO TEIXEIRA (037.041.336-98) R$82.714,80; MARCELO JOSÉ SCHMIDT (673.741.400-10) R$14.813,25; MARCELO LEITE XAVIER (479.917.200-04) R$68.475,48; MARCELO LENA TASCHETTO, R$230.046,14; MARCELO LUIS KUNZ (929.437.990-68) R$165.022,09; MARCELO LUIS PRESTES (017.168.710-85) R$23.136,85; MARCELO LUIS SCHEIBEL (933.209.140-49) R$19.789,42; MARCELO LUIZ DANI (638.995.310-00) R$5.284,24; MARCELO LUIZ HEISLER, R$6.623,78; MARCELO MACEDO DE ALENCAR (760.015.121-91) R$24.058,91; MARCELO MANCHEIN, R$3.191,28; MARCELO MARQUES ALVES (803.286.520-91) R$4.073,13; MARCELO MARTINIAKI (050.170.139-

70) R$3.986,43; MARCELO MELLO RIBEIRO (035.244.717-65) R$9.258,78; MARCELO MENDES (636.835.550-68) R$321.858,07; MARCELO MENDES DI BENEDETTO (787.308.480-91) R$115.804,49; MARCELO MOACIR DA SILVEIRA (018.132.140-85) R$112.932,39; MARCELO MORAES DOS SANTOS (608.436.917-00) R$16.567,27; MARCELO MULLER, R$39.644,13; MARCELO MULLER WALTER (811.058.860-34) R$25.091,14; MARCELO OLIVEIRA HENRICH (829.135.600-91) R$6.412,29; MARCELO PASINI (836.616.890-53) R$12.259,70; MARCELO PEREIRA DE QUADROS (483.468.370-20) R$178.250,46; MARCELO REZENDE MAGALHAES (314.822.016-15) R$47.176,23; MARCELO RISSON, R$43.020,25; MARCELO ROBERTO KOCH (501.510.290-91) R$26.855,59; MARCELO RODRIGUES (725.550.410-87) R$82.294,37; MARCELO RODRIGUES LOPES PASSOS (105.790.637-98) R$725.890,61; MARCELO RONDELLI BRITO (914.672.760-49) R$28.007,07; MARCELO ROSA DE AVILA, R$1.981,86; MARCELO ROSSI JAHNS (820.945.270-34) R$181.279,88; MARCELO RUSCHEL TR SEL (945.952.830-91) R$8.186,51; MARCELO SARAIVA DOS SANTOS (935.539.190-00) R$41.438,82; MARCELO SCHAFASCHEK (682.747.349-04) R$530.926,93; MARCELO SCHROEDER (426.335.670-53) R$81.814,54; MARCELO SILVA DE ARAÚJO (012.792.980-06) R$9.121,68; MARCELO SILVA SANTOR (007.236.780-65) R$8.860,59; MARCELO SILVEIRA DE FARIAS, R$33.172,09; MARCELO SIMON (627.857.610-49) R$154.746,95; MARCELO TISSOT DUARTE (719.093.110-49) R$74.597,99; MARCELO TOCHETO, R$40.171,94; MARCELO TRINDADE PASQUALOTTO (033.471.070-71) R$29.825,59; MARCELO VARELA LOPES (037.108.360-50) R$7.832,25; MARCELO VERONESE (625.551.540-00) R$80.353,65; MARCELO VEZENTINI (005.118.750-70) R$50.390,51; MARCELO VIANNA DE OLIVEIRA (086.485.516-84) R$19.697,18; MARCELO WEBER (812.259.620-72) R$8.185,93; MARCELO WOBETO (000.348.550-17) R$20.226,92; MARCELO ZILIOTTO (769.017.260-15) R$65.890,96; MARCI LINDEMANN ROHSING (664.774.840-72) R$37.257,43; MÁRCIA AGNES (949.486.740-87) R$3.343,43; MARCIA APARECIDA DA SILVA (050.319.839-06) R$8.258,99; MARCIA APARECIDA LEITE FARIA (068.864.118-02) R$7.280,88; MARCIA APARECIDA PENZ (680.890.070-15) R$49.537,90; MARCIA BAUMHARDT (448.452.350-72) R$18.033,35; MARCIA BENETTI EVALDT (919.167.800-59) R$14.201,91; MARCIA CANALI (992.827.200-04) R$96.495,10; MARCIA DA SILVA SANTOS, R$8.354,08; MARCIA DE LIMA (002.809.480-85) R$29.969,38; MARCIA DO SOCORRO MELO EVANGELISTA (603.046.932-00) R$8.072,08; MARCIA ELISA REIS HAHN (636.557.130-53) R$6.320,27; MÁRCIA ENGEL (802.933.010-34) R$54.673,05; MARCIA FERNANDES (136.702.308-40) R$23.877,68; MÁRCIA FLACH RIZZATTO

(771.520.009-30) R$76.788,45; MARCIA FLORES (524.592.170-72) R$51.683,44; MÁRCIA FUHR (465.422.130-15) R$28.901,87; MARCIA GONÇALVES SILVA (026.792.950-13) R$44.783,99; MARCIA HELENA TERNUS BRESOLIN (341.088.070-49) R$412.686,37; MARCIA HELENA WINGERT (652.938.510-04) R$4.545,72; MARCIA HELENA ZANETTI (488.352.000-59) R$59.768,27; MÁRCIA HORN, R$49.757,08; MARCIA INES STULP FINKLER (534.169.450-34) R$16.166,06; MARCIA KELLER (028.652.919-01) R$5.352,09; MARCIA MOKFA FELDMALL (951.543.880-20) R$32.138,97; MARCIA NAOMI HEMMI (293.592.308-12) R$8.293,60; MARCIA OLIVEIRA DA SILVA (025.061.230-59) R$21.592,45; MÁRCIA REGINA DAITX LEGNAGHI (916.441.270-91) R$105.518,17; MARCIA REGINA FIORENTINI BRESOLIN (447.538.290-49) R$58.653,81; MARCIA REGINA KIELING STUMPF (371.780.670-04) R$32.137,83; MARCIA REGINA MOLLING (608.797.690-68) R$3.321,01; MARCIA ROSA KAUFMANN (503.240.710-00) R$22.958,19; MARCIA SALETE FUSINATO (589.162.960-72) R$24.870,77; MÁRCIA SCHWANTES (403.309.150-53) R$16.506,62; MARCIA SEGABINAZZI (757.789.200-91) R$16.051,92; MARCIA SOLANGE DE FRAGA DA SILVA (769.612.570-20) R$19.672,28; MARCIA TONEL FERRETTO, R$41.605,46; MARCIANE COELHO DE SOUSA (690.627.732-49) R$6.976,70; MARCIANE REGINATTO DA SILVA (882.409.160-15) R$129.715,22; MARCIANO ANDRE BORGES (972.087.010-91) R$16.553,57; MARCIANO HEINECK, R$14.186,89; MARCIANO MIGUEL BLUME (941.742.450-53) R$2.975,27; MARCIANO SAMUELSSON (836.483.800-87) R$32.063,90; MARCIANO SCHORR (686.478.400-20) R$527.127,41; MARCIEL LORSCHEITER (948.536.570-53) R$12.877,97; MARCIEL LUÍS MARINI (989.188.850-91) R$160.539,63; MARCIO ALESSANDRO MONTEMEZZO (717.743.600-63) R$3.131,00; MARCIO ALEXANDRE LERMEN (673.966.900-72) R$47.511,57; MARCIO AMARAL (921.375.710-72) R$49.608,36; MARCIO ANDRÉ ANTON (958.320.090-53) R$18.512,65; MÁRCIO ANDRÉ BRIXIUS (943.200.800-25) R$174.513,71; MÁRCIO ANDRÉ MASCARIN SILVA (826.825.500-53) R$27.251,09; MARCIO ANTONIO BUENO FOGAÇA (683.970.030-53) R$29.966,02; MARCIO ANTONIO DULLIUS (980.754.700-87) R$4.894,73; MARCIO BORTOLUZZI (003.911.689-16) R$232.286,35; MARCIO BRIGMANN (812.688.660-91) R$80.377,76; MARCIO BUHLER (003.810.140-88) R$7.931,24; MARCIO CASTRO DE MOURA (819.452.560-87) R$23.184,64; MÁRCIO CELESTINO DA SILVA MAIA (670.259.789-49) R$3.291,18; MARCIO COLOMBO (807.580.530-53) R$41.305,31; MARCIO CORAIOLA (856.089.989-87) R$26.267,54; MARCIO CRIZEL (691.562.470-87) R$126.868,32; MARCIO DA SILVA (022.398.079-03) R$34.855,33; MARCIO DA SILVA ALVES (017.083.530-89) R$109.484,62; MARCIO

DALMOLIN (002.925.230-09) R$8.293,07; MARCIO DARGAS RIBAS (948.406.950-91) R$3.318,10; MÁRCIO DAROS DA SILVA (977.038.420-87) R$27.028,70; MARCIO DAVID XAVIER (609.856.408-63) R$369.506,09; MARCIO DE CASTRO RAMOS (060.996.574-36) R$93.782,21; MARCIO DE FREITAS MALDONADO (651.437.100-06) R$6.088,00; MARCIO DIAS VELASQUEZ (988.717.300-20) R$54.672,16; MARCIO DIOGO RODRIGUES (928.832.220-53) R$82.928,83; MARCIO DOS SANTOS BARNASQUE (629.097.460-20) R$485.336,86; MARCIO DUTRA BONATO (914.307.120-15) R$18.461,44; MARCIO ERNESTO PALUDO (629.850.430-34) R$80.660,35; MARCIO ESTIBARRIBIA DE MORAES (260.271.998-65) R$281.424,40; MARCIO FARIAS BEZERRA (180.356.318-45) R$22.034,42; MARCIO FUCHS (644.368.290-49) R$32.300,78; MARCIO GOMES FERREIRA (528.489.810-91) R$22.197,07; MARCIO GONÇALVES SILVA, R$50.705,05; MÁRCIO JAIR WOLFART SEIDEL (528.163.890-49) R$8.608,83; MARCIO JOSE BACKES (950.512.360-49) R$822.827,64; MARCIO JUNIOR MELLO BARDEN, R$7.925,42; MARCIO KREMER (988.719.780-72) R$16.048,90; MARCIO LARROZA BOSENBECKER (947.285.180-00) R$51.640,07; MARCIO LEANDRO SCHEFFER AMARO (911.805.620-20) R$34.521,95; MARCIO LEANDRO SCHERER (934.808.060-15) R$16.484,46; MARCIO LEANDRO SCHERER INFORMATICA LTDA (08.070.529/0001-93) R$104.790,33; MARCIO LOEBENS (768.381.450-49) R$7.476,49; MARCIO LUIS ALMEIDA DE AGUIAR (953.159.770-72) R$48.791,64; MARCIO LUIS BACKES (009.163.220-09) R$6.571,88; MARCIO LUIS MEDTLER (986.619.810-34) R$4.821,49; MARCIO LUIS PERIN (618.001.710-72) R$369.329,57; MARCIO LUIZ MACAGNAN (947.914.060-87) R$21.413,38; MÁRCIO LUIZ MEIRER (981.797.210-00) R$4.994,05; MARCIO MAINARDO CARDOSO (432.967.850-00) R$9.697,76; MÁRCIO MAYER (007.739.020-23) R$10.539,02; MARCIO NONENMACHER (586.657.490-04) R$31.694,68; MARCIO PASCHOAL (752.685.660-91) R$24.759,70; MARCIO PELINSER MARTINI (991.739.800-72) R$197.446,49; MARCIO PEREIRA PUREZA (001.988.390-06) R$26.756,68; MARCIO PERES FLECK (577.436.570-00) R$52.821,54; MARCIO POZZENATTO, R$8.294,40; MARCIO RAMOS (889.124.509-72) R$49.267,45; MARCIO RENATO VEIT (934.092.810-53) R$5.647,71; MARCIO RIGO (624.080.380-49) R$46.971,11; MARCIO ROBERTO VENTURA (032.420.476-05) R$1.023,46; MÁRCIO ROGÉRIO FEIJÓ (624.985.330-87) R$51.390,33; MARCIO ROGERIO XAVIER (249.943.998-08) R$131.059,26; MARCIO ROHR (962.445.420-53) R$36.153,54; MARCIO SABEDOT (001.036.970-80) R$15.658,09; MÁRCIO SADI PETRY (974.939.020-20) R$3.402,37; MARCIO SANTOS BORGES (021.917.620-50) R$3.931,20; MARCIO SANTUARI (027.767.120-57) R$10.069,43; MARCIO SECHIN (963.864.100-25)

R$77.743,92; MARCIO THEISEN (934.809.460-20) R$223.147,78; MARCIO TREIS CAVALHEIRO (972.090.660-04) R$63.547,00; MARCIO VARGAS DE SOUZA (679.787.620-68) R$10.327,01; MARCIO ZAN DE ASSIS CARNEIRO (004.390.541-25) R$54.667,98; MARCIO ZEFERINO (471.801.450-68) R$95.329,22; MÁRCIO ZUCCHETTO (471.377.540-15) R$82.923,80; MARCO ANDRE EXNER (023.817.180-95) R$5.573,62; MARCO ANTONIO DE LIMA (110.775.248-54) R$80.330,61; MARCO ANTONIO FINK (489.761.130-04) R$203.948,50; MARCO ANTONIO IGNIZ FARIAS (443.234.250-15) R$21.247,04; MARCO ANTONIO KIST (458.099.500-78) R$450.173,36; MARCO ANTONIO MULLER (459.910.730-15) R$643.891,76; MARCO AURELIO DALLA ROSA ME (24.079.298/0001-35) R$1.362.562,85; MARCO AURELIO DE OLIVEIRA (095.753.078-10) R$118.061,52; MARCO AURELIO DIEDER (765.729.000-53) R$15.588,40; MARCO AURÉLIO DUTRA COSTA (211.315.700-49) R$67.812,31; MARCO AURÉLIO FERNANDES, R$14.828,51; MARCO AURELIO HAAG (397.936.300-78) R$289.209,77; MARCO AURELIO MADALOSSO (003.789.020-40) R$8.525,97; MARCO AURELIO MATTES (478.412.730-53) R$12.856,22; MARCO AURELIO UMBELINO TRAJANO (056.472.677-00) R$79.998,41; MARCO CESAR SAUER (522.913.085-72) R$21.561,90; MARCO DE BRITO (461.484.260-72) R$39.547,94; MARCO LUIS REICHERT (007.943.610-21) R$24.118,28; MARCO TULIO MARTINS (205.646.356-34) R$45.509,76; MARCOS ALEXANDRE JORDÃO (040.472.589-97) R$16.075,84; MARCOS ANDRE DAS CHAGAS (082.640.549-51) R$8.251,13; MARCOS ANDRÉ FRITZEN (008.455.790-70) R$48.162,76; MARCOS ANDRE MARIA (812.657.430-53) R$214.363,52; MARCOS ANTONIO ANDREAZZA (439.418.930-68) R$16.345,85; MARCOS ANTONIO CAMPOS (915.154.670-15) R$13.392,98; MARCOS ANTONIO DA FONTE (848.457.167-04) R$301.030,49; MARCOS ANTONIO DE LIMA (570.058.180-91) R$16.049,29; MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA (403.285.030-53) R$16.585,03; MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (612.799.600-78) R$3.305,99; MARCOS ANTONIO FARINA (253.859.760-91) R$19.668,70; MARCOS ANTONIO FAROFA (558.007.180-91) R$192.589,73; MARCOS ANTONIO FERNANDES TASSI (626.724.440-72) R$73.693,80; MARCOS ANTONIO FRIZZO (764.485.099-68) R$49.006,08; MARCOS ANTONIO GOSSNER PEREIRA (708.003.089-72) R$90.910,52; MARCOS ANTONIO HOFF (363.339.560-15) R$8.754,25; MARCOS ANTÔNIO JOHANN (006.074.730-70) R$16.879,37; MARCOS ANTONIO PASQUALI (989.689.200-87) R$116.553,52; MARCOS ANTÔNIO PERONDI (642.732.100-53) R$13.842,66; MARCOS ANTONIO SOUZA DDE VARGAS (588.046.500-44) R$3.318,95; MARCOS ARI PICCOLI (574.882.310-15) R$191.453,70; MARCOS AURELIO MACHADO MENEZES (542.982.880-72)

R$88.359,00; MARCOS AURÉLIO ORLANDIN (434.506.440-68) R$15.465,26; MARCOS AURELIO SALAMONI (932.302.900-97) R$37.288,95; MARCOS BELI DINIZ (953.161.400-87) R$14.836,67; MARCOS CAMILO BARBOSA (053.480.129-39) R$467,69; MARCOS CESAR FLOR (006.510.530-30) R$16.401,67; MARCOS CESAR MARANGOM (135.085.498-01) R$11.232,69; MARCOS CLEBER MAURICO, R$184.279,82; MARCOS COLET PLAZA (630.976.800-04) R$7.845,77; MARCOS DA CUNHA ASTI (006.598.140-56) R$1.219,52; MARCOS DA SILVA BASTOS (011.998.580-21) R$12.251,86; MARCOS DANIEL VOGADO LIMA (351.432.400-00) R$223.294,90; MARCOS DEVILLA (015.356.869-01) R$74.537,40; MARCOS EDMUNDO DE OLIVEIRA (457.164.550-34) R$9.850,59; MARCOS EDUARDO CAPELAO DA SILVA (929.446.200-53) R$12.072,53; MARCOS FRANCISCO RUBIM BARBOSA (941.750.390-15) R$107.082,34; MARCOS GARBIN (006.736.260-59) R$195.882,58; MARCOS GELSON DA SILVA MACHADO (662.651.500-49) R$30.541,17; MARCOS HENRIQUE BAIL (686.253.169-72) R$16.589,76; MARCOS HENRIQUE TANEDA PAISOTTO KRUMMEL (021.407.209-62) R$237.471,15; MARCOS ISMAEL DE MELLO (968.116.410-53) R$41.728,82; MARCOS JONATHAN SANTANA RIBEIRO (156.404.317-76) R$16.063,68; MARCOS JOSE PATERNOLLI (037.564.229-33) R$1.967,73; MARCOS JOSE DE FARIAS, R$7.662,75; MARCOS JOSE MULLER (416.873.610-53) R$70.000,00; MARCOS JOSE PELIÇOLI (949.772.910-34) R$15.187,34; MARCOS JOSE SEBBEN (487.489.510-72) R$114.029,66; MARCOS JOSUÉ GOERGEN (986.629.530-34) R$28.931,58; MARCOS LANGHANS HUGO (832.602.930-00) R$9.848,89; MARCOS LORENETTI (826.940.360-15) R$122.019,22; MARCOS LORENSI, R$31.861,60; MARCOS LOURENZONI AUGUSTINI (956.603.480-68) R$49.509,50; MARCOS LUIS GUEDES (356.537.100-59) R$15.842,38; MARCOS LUIZ ARNHOLD (992.719.580-04) R$8.026,93; MARCOS LUIZ BRANDÃO (417.558.120-00) R$37.647,00; MARCOS MAIOLI VOLPATO (897.138.340-20) R$863,11; MARCOS MICHEL SCHNEIDER, R$1.970,40; MARCOS MOCELLIN GIRARDI (626.430.610-04) R$48.100,02; MARCOS MORIN CASSOL (883.078.160-68) R$56.390,59; MARCOS ORLI HUGENDOBLER (658.454.040-53) R$4.636,64; MARCOS PAULO VIEIRA BERTACO (827.085.920-68) R$16.161,77; MARCOS REICHELD CENTENO (537.593.970-34) R$98.396,20; MARCOS RENATO GONZATTO, R$31.802,93; MARCOS ROBERTO COSSA (923.771.229-49) R$8.754,13; MARCOS ROBERTO DA ROSA (118.523.128-58) R$82.925,32; MARCOS ROBERTO DE ANDRADE (578.761.180-20) R$8.280,85; MARCOS ROBERTO FERREITA DE AZEREDO (012.247.470-89) R$6.283,55; MARCOS ROBERTO HALMENSCHLAGER (979.684.800-78) R$16.830,50; MARCOS ROBERTO KERBER (658.212.200-25) R$16.053,02;

MARCOS ROBERTO TROMBINI (834.844.000-30) R$37.702,26; MARCOS ROBERTO WOLF (007.002.520-70) R$29.676,03; MARCOS RODRIGO KROLOW (816.418.690-20) R$16.585,54; MARCOS RODRIGO NEUMANN, R$8.256,70; MARCOS SANTAROSSA (328.277.920-87) R$164.314,01; MARCOS SCHMITZ (909.294.540-49) R$121.570,57; MARCOS SCHUCH DE AZAMBUJA (007.917.830-81) R$16.675,64; MARCOS SIQUEIRA MOURA (985.031.627-68) R$163.426,06; MARCOS TAVARES (263.751.090-00) R$64.084,22; MARCOS VALER (618.050.500-44) R$160.659,77; MARCOS VARGAS MULER (578.652.640-20) R$11.043,77; MARCOS VINICIOS CARDOSO (890.797.600-72) R$4.922,28; MARCOS VINICIUS DA SILVEIRA (029.333.500-17) R$48.198,71; MARCOS VINICIUS DOS SANTOS GOMES (548.798.252-04) R$4.829,00; MARCOS VINICIUS MUCHINSKI (064.235.689-01) R$7.570,36; MARCOS VINICIUS RODRIGUES (533.261.640-68) R$81.635,81; MARCOS ZANOL REMDE, R$33.164,37; MARCUS VINICIUS LIPUS (002.421.120-64) R$19.024,12; MARCUS VINICIUS MAZZEI SILVA (574.478.700-30) R$308.529,27; MARCUS VINICIUS RENOSTO, R$102.563,10; MARDI SCHUTZ WEISE (000.625.640-64) R$7.389,73; MARDILA SILVEIRA VIEIRA (022.722.730-17) R$5.780,11; MARFIM PRODUTOS QUIMICOS EIRELI (07.891.394/0001-64) R$19.421,58; MARGARETE COLCENTE (510.980.160-68) R$23.218,14; MARGARETE MARIA DALLA ROSA (574.545.820-87) R$57.207,64; MARGARETE MAURER (550.403.060-91) R$33.493,43; MARGARETE RAMM STUMPF (809.485.450-20) R$32.563,70; MARGARETE WINTRICH (026.134.089-10) R$1.972,25; MARGARETH INES MOTTER CAREGNATTO (276.748.600-78) R$81.092,39; MARGARIDA DE FATIMA SKONETSKY (249.191.950-87) R$100.184,83; MARGARIDA SPECHT THOME (360.090.750-68) R$4.868,88; MARGARIDA SPECHT THOME ME (97.302.632/0001-41) R$2.421,82; MARGARIDA TERESINHA PORT (687.913.050-04) R$509,58; MARGARIDA TEREZINHA GEDOZ AROZI (313.624.190-87) R$16.398,17; MARGO DA ROSA GARIBALDI (311.565.680-72) R$3.298,16; MARI DEISE VARIANI TOMAZZONI (248.559.950-53) R$106.880,67; MARI LUCIA CASTILHOS COELHO (657.303.640-91) R$4.835,24; MARI MARILENE FRANCESCHINI (250.029.020-49) R$27.092,65; MARI SOLANGE ABREU DE MATTOS DUTRA (777.197.510-00) R$70.262,11; MARIA ALCENI GOMES DA SILVA (977.798.810-91) R$7.902,29; MARIA ALVES DE ALMEIDA CICARONE (530.302.306-00) R$8.508,97; MARIA ÂNGELA TUMELERO VIEIRA (484.780.089-34) R$62.694,62; MARIA ANGELICA DE ALMEIDA, R$104.998,24; MARIA ANGELICA RECH (902.078.580-04) R$23.027,68; MARIA ANGELICA RODRIGUES (012.984.060-21) R$3.275,14; MARIA ANTONIA GARNIZE (676.590.710-68) R$49.420,38; MARIA ANTONIETA MORAES MACHADO (428.510.760-

00) R$30.557,30; MARIA APARECIDA GONÇALVES DA COSTA (973.338.400-34) R$32.816,16; MARIA APARECIDA INÊS CANABARRO (333.693.649-72) R$4.817,96; MARIA AUXILIADORA PEREIRA DE OLIVEIRA (560.243.638-34) R$89.816,12; MARIA BATISTEL (414.179.500-30) R$59.536,01; MARIA BEATRIZ POERSCH CHIES (210.842.970-00) R$80.173,39; MARIA BERENICE DA SILVA CAMPOS (289.882.560-34) R$6.919,15; MARIA BERNADETE ANDRZJEWSKI (890.722.439-00) R$22.988,80; MARIA BRANDALISE (364.529.980-72) R$19.050,14; MARIA BUSETTI (327.895.050-04) R$101.646,22; MARIA CANDIDA MAINARDO CARDOSO (344.010.080-49) R$61.764,85; MARIA CATARINA DALLA NORA (543.944.220-00) R$31.815,59; MARIA CECÍLIA HARRES STEYER (487.073.920-87) R$43.590,02; MARIA CLACI BORTOLOTTO (064.237.600-04) R$1.990,36; MARIA CLARA DA SILVA FARIAS (393.819.000-00) R$8.319,53; MARIA CLARICE HENZ LAZZARON (425.562.360-00) R$65.280,42; MARIA CLARICE MODEL ARNOLD (566.983.210-87) R$4.881,95; MARIA CLARICE PINTO (107.219.828-24) R$16.561,11; MARIA CLAUDIA CONCEIÇÃO SANCHOTENE, R$17.888,04; MARIA CLECI SILVA (418.606.080-00) R$125.060,50; MARIA CLENI ARAUJO ROSA, R$80.084,54; MARIA CONCEIÇAO CARDOSO CONSTANTE (296.519.130-53) R$30.744,86; MARIA CONSUELO DA ROSA AVILA (596.241.400-49) R$116.987,14; MARIA CRISTINA CARAZZAI REISDORFER (318.559.540-87) R$80.585,02; MARIA CRISTINA DAUFD MINUZZO (295.691.500-25) R$8.292,75; MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA DEITOS (502.852.890-04) R$27.628,60; MARIA CRISTINA HORLLE (389.143.790-00) R$33.172,76; MARIA CRISTINA MONTIN OTTA (476.098.420-87) R$266.986,71; MARIA CRISTINA MORAES MACHADO (392.337.660-04) R$721.253,39; MARIA CRISTINA NESELLO CAMELLO (311.677.560-53) R$6.563,81; MARIA CRISTINA SELMER (587.732.749-68) R$8.839,44; MARIA DA CONCEIÇÃO FALCI SIMÃO (382.754.306-15) R$24.218,68; MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FIGUEIREDO (068.268.570-49) R$25.510,86; MARIA DE FATIMA BARBOSA NASCIMENTO DA CUNHA (099.475.847-20) R$11.541,12; MARIA DE FÁTIMA BOSCHETTI PASQUAL (328.087.980-91) R$164.860,08; MARIA DE FATIMA CARVALHO MAYER (RESERVADO - ART. 10, § 8º, LEI 11.101/2005) (318.250.790-72) R$100.930,24; MARIA DE FÁTIMA DE ALMEIDA (RESERVADO) (720.058.230-15) R$41.766,80; MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DANTAS (102.014.243-04) R$9.861,91; MARIA DE FATIMA FREIRE (374.649.810-49) R$2.137,87; MARIA DE FATIMA GIACOMINI (260.906.860-34) R$16.724,66; MARIA DE FATIMA POLLY (660.580.150-49) R$48.162,90; MARIA DE FÁTIMA SARZI SARTORI (225.433.760-20) R$78.869,10; MARIA DE LA SALETE TREMARIN BUZINI (249.192.330-00) R$3.721,47; MARIA DE

LOUDES PORTO COELHO (602.617.140-15) R$14.779,17; MARIA DE LOUDES PUFAL (366.858.600-49) R$16.536,11; MARIA DE LOURDES PANDOLFO, R$4.819,02; MARIA DE LURDES FONTANA GRISON (350.105.330-49) R$26.549,89; MARIA DE LURDES ZANONI (475.276.170-04) R$78.159,17; MARIA DEL PILAR BENITO DA SILVA (658.135.290-04) R$32.746,03; MARIA DELURDES DA SILVA GENARI (747.255.210-00) R$18.479,02; MARIA DO CARMO ARAUJO (812.034.544-49) R$5.501,79; MARIA DO CARMO DOS REIS (435.136.970-15) R$120.640,72; MARIA DO ROSARIO MACEDO SOUSA (276.880.622-68) R$12.931,90; MARIA DOLORES DE OLIVEIRA RAMOS (409.751.346-04) R$9.935,52; MARIA DOLORES HAAS (486.933.320-15) R$8.214,63; MARIA DOLORES MAROCCHI JANNOTS (671.429.403-44) R$55.060,94; MARIA EDUARDA PERETTI, R$40.156,55; MARIA ELISA COUSSEAU PISTORELLO (414.680.820-00) R$47.542,42; MARIA ELISA MARQUES (377.314.590-04) R$15.954,05; MARIA ELISA ROSSE (423.374.290-91) R$49.893,66; MARIA ELZIRA CRIPA LUEHRING (717.932.329-20) R$51.053,81; MARIA EMILIA ZAMPIERI (248.569.670-53) R$81.745,84; MARIA EREDIA DELLA VECCHIA (601.225.950-68) R$165.821,70; MARIA ESTER DE QUADROS CISLAGHI (657.913.470-49) R$88,87; MARIA FATIMA ANA VIZZOTTO (232.330.870-04) R$8.294,02; MARIA GELOCI SCHNEIDER (413.815.560-00) R$35.954,32; MARIA GENECI WEBER DOS SANTOS (602.595.070-91) R$26.692,31; MARIA GUILHERMINA CAPOIA (369.038.331-53) R$8.293,82; MARIA HELENA AZAMBUJA FERREIRA (345.892.790-53) R$64.335,59; MARIA HELENA CESARIO (532.957.810-87) R$74.424,91; MARIA HELENA DA SILVA LEITE (475.939.460-53) R$4.813,35; MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA (022.467.440-40) R$14.876,11; MARIA HELENA ELMOR MOOR (560.996.906-97) R$24.616,21; MARIA HELENA FERR HARR (602.877.059-00) R$41.464,92; MARIA HELENA LUNARDI CAMARGO (395.019.220-49) R$2.656,41; MARIA HELENA MORTARI TAVARES (664.199.560-72) R$32.158,62; MARIA HELENA MUGNOL BRISTOT ZUCCO (004.691.470-67) R$16.585,56; MARIA HELENA PERINOTTI DA SILVA (718.627.300-91) R$59.834,03; MARIA HELENA SILVA DUTRA (368.344.670-68) R$5.688,28; MARIA HELENA ZANATTA MORONI (171.816.230-87) R$16.586,23; MARIA IGNEZ SPADARI ARTICO (194.171.010-72) R$32.684,89; MARIA ILONA MULLER (732.644.820-53) R$34.668,52; MARIA INES FRIZON NICOLAU (312.555.740-20) R$62.201,63; MARIA INES LOMBARDI SILVEIRA (363.447.370-34) R$19.394,73; MARIA INES NOVELLO DANELUZ (591.573.720-04) R$36.355,36; MARIA INÈS SCHMIDT LUNA (521.317.180-04) R$6.956,40; MARIA INEZ GATELLI PERICO (235.654.620-00) R$167.175,65; MARIA INEZ TREVISOL (299.065.630-87) R$295.026,04; MARIA ISABEL ROSSETTI

(467.830.910-15) R$33.173,43; MARIA ISAURA LEHNEN HÜSKEN (365.928.030-53) R$48.224,86; MARIA IVANI DOS SANTOS (911.144.030-91) R$13.044,81; MARIA IVONETE LIMA DE SOUZA (748.124.240-20) R$31.809,91; MARIA IZABEL AQUINO SOARES (416.962.630-34) R$64.282,92; MARIA IZABEL DA SILVA (911.144.200-00) R$128.392,41; MARIA IZABEL LIBERALESSO INACIO (457.777.560-34) R$164.253,68; MARIA IZABEL WERNER HOFF (211.980.200-91) R$33.043,11; MARIA JACINTA MEDTLER (522.984.500-72) R$78.761,46; MARIA JANAINA RODRIGUES PIRES (006.794.650-06) R$487,98; MARIA JANETE HAUPT DAPPER (603.434.350-04) R$154.943,68; MARIA JAQUELINE HOFFMANN MORSCHEL (433.369.220-20) R$73,20; MARIA JERUSA KIST (654.874.510-87) R$105.051,54; MARIA JOCELINA LINCK (442.432.270-04) R$4.819,42; MARIA JOELMA RODRIGUES CAVALCANTI, R$8.458,79; MARIA JULIA ACKER (765.112.270-49) R$8.026,14; MARIA KLAFKE PRASS (176.732.298-46) R$96.419,26; MARIA LIANI PORSCHE (479.921.400-44) R$8.479,11; MARIA LÍDIA BIRCK (297.756.390-34) R$164.646,42; MARIA LOURDES CAVION (426.259.800-44) R$22.520,89; MARIA LUCIA LANFREDI (408.317.950-34) R$84.271,52; MARIA LUCIA STOFFEL DEIMLING (450.594.380-15) R$8.125,37; MARIA LUISA REMEDI MEDERO (883.303.700-20) R$8.293,14; MARIA LUIZA CISLAGHI MUTTERLE, R$4.822,13; MARIA LUIZA PUCCI DE MARTINO (692.732.276-00) R$8.036,57; MARIA MADALENA LUTZER SANTANA (213.487.230-68) R$118.180,80; MARIA MADALENA MACIEL BOEIRA (742.455.380-15) R$4.918,15; MARIA MADALENA PEDROLLO (422.939.109-97) R$160.779,65; MARIA MADALENA PEREIRA (004.870.949-21) R$50.178,37; MARIA MADALENA SEIBERT (634.340.400-72) R$73.291,44; MARIA MALENA KIST (692.165.170-34) R$157.206,08; MARIA MARGARETH CALIXTO (571.339.480-87) R$14.034,11; MARIA MARGARTE ROESLER (418.385.210-20) R$140.870,22; MARIA MARILI DIETER SIDEGUM (404.402.810-91) R$49.117,12; MARIA MARTA MELLO (371.747.970-91) R$148.579,17; MARIA MEDIANEIRA GONÇALVES CORREA, R$8.122,98; MARIA MUNARETTO DA SILVA (311.364.430-53) R$158.522,26; MARIA NELCI HAAS (297.197.980-68) R$47.544,16; MARIA NELCI ZIMMER (425.270.580-00) R$21.326,26; MARIA NIENOV SELBACH (437.761.830-04) R$92.250,95; MARIA NILSA DUARTE LOPES (604.568.250-53) R$16.488,50; MARIA NILZA SILVA DA SILVA (566.838.980-49) R$6.228,43; MARIA NOELI RIBEIRO (673.725.620-15) R$8.293,66; MARIA NOELI WEBER (459.639.910-72) R$35.961,54; MARIA NOÊMIA DAPPER WECKER (249.373.980-91) R$32.994,97; MARIA ODILA NOZARI (411.978.600-53) R$24.172,47; MARIA PASKO (355.445.899-68) R$150.974,77; MARIA PERPETUA MOTA FREITAS (902.560.005-06) R$32.112,92;

MARIA PRISCILA SCARIOT (003.027.600-40) R$76.194,85; MARIA PROENÇA DE LIMA (756.431.380-34) R$32.788,52; MARIA REGINA BECK DA SILVA (816.617.620-34) R$18.958,59; MARIA REGINA BIAZUS DANIELESKI (328.140.890-72) R$4.966,40; MARIA REGINA COSTA (684.788.520-34) R$16.458,66; MARIA ROMILDA WEBER (392.104.210-00) R$32.917,31; MARIA ROSANE STEFANELLO (550.146.660-00) R$4.913,97; MARIA ROSANGELA ABREU DOS SANTOS (613.065.410-34) R$56.308,03; MARIA ROSÂNGELA MOREIRA SARUBBI (538.162.930-34) R$4.820,61; MARIA SALETE DA SILVA NAGILDO (405.301.750-53) R$38.373,08; MARIA SALETE MACIEL PIRES (511.746.260-20) R$24.498,39; MARIA SALETE VIER (442.434.480-00) R$80.176,08; MARIA SILVEIRA VIEIRA (734.128.800-00) R$4.817,40; MARIA SIMONETE RICK (371.543.460-00) R$8.251,51; MARIA SIRLAND COINETE SIQUEIRA TEIXEIRA (408.076.651-34) R$16.600,01; MARIA SOLANGE DE ASSIS (561.132.850-49) R$31.775,81; MARIA SONEIDE RECH DA SILVA (660.409.730-72) R$19.625,85; MARIA SONIA RIBIERO (569.668.730-04) R$8.008,58; MARIA SUELI ROMITTI (RESERVADO) (604.521.450-15) R$7.000,00; MARIA TERESA FRONCHETTI BERNARDI (931.064.080-49) R$21.077,83; MARIA TEREZA CASAGRANDE (181.460.660-20) R$212.151,48; MARIA TEREZA KERSUL, R$8.186,50; MARIA TRESSOLDI MAFFISONI (040.292.069-48) R$6.611,35; MARIA VALDEREZ ZENI (117.760.210-53) R$33.172,38; MARIA VIAN DE BARBA (555.616.750-87) R$9.902,32; MARIA VIRGINIA JOHANN (524.645.390-15) R$24.064,14; MARIA WALQUIRIA BOHN (211.428.740-87) R$18.650,34; MARIALBA AQUELIN DOS SANTOS (700.178.400-15) R$4.968,55; MARIANA BARBIERI DE AZEVEDO (010.433.210-71) R$177.334,49; MARIANA BAZACAS ALVES (002.944.590-65) R$114.998,85; MARIANA ORNELES MARTINS, R$23.296,92; MARIANA TONUS (721.195.190-72) R$16.175,41; MARIANE DA LUZ LABRES (957.632.520-04) R$12.356,29; MARIANGELA BRANCO (662.949.080-00) R$8.227,91; MARIANI DE SOUZA GRACIOLI (018.302.050-21) R$4.820,03; MARIBEL GUINDANI LOCK (393.799.900-06) R$24.282,97; MARIDELZA DE FARIAS (074.289.399-50) R$7.231,01; MARIDIANE GRASSI DE LOURENZI, R$2.971,50; MARIELA HENTGES, R$35.417,48; MARIELA LABIAPARI CARLOS (212.763.358-06) R$37.977,87; MARIELI DOS SANTOS, R$8.292,60; MARIELI FERREIRA RIBEIRO, R$11.610,11; MARIELLI DURANTE (026.438.210-25) R$19.601,96; MARIELLI GARCIA DE MOURA LEDER, R$27.547,58; MARILAINE CARMEN BERTOLLO (732.511.519-91) R$47.412,91; MARILAINE DE SOUZA (813.384.060-00) R$11.610,87; MARILANDY CATHARINA HERBEST, R$23.562,55; MARILCE CARNIEL (597.687.620-04) R$34.523,53; MARILDA CARDOSO REIS (237.049.340-20) R$8.426,96; MARILDA DEITOS (381.215.730-68) R$32.617,57;

MARILDA PONZONI (381.729.680-00) R$21.242,26; MARILDE BORGES (488.447.130-04) R$32.857,86; MARILEA MACHADO BROCUA SANTOS (837.058.648-15) R$40.178,67; MARILEA QUILIAO SPANIOL GROSSO (827.348.600-15) R$8.262,59; MARILEI APARECIDA DE SOUZA PADILHA (933.728.330-15) R$46.738,46; MARILEI BEHLING SCHLICK (969.501.700-25) R$21.589,41; MARILEI DEMSKI (510.961.530-68) R$108.659,06; MARILEIA MACHADO ANTUNES (818.360.230-49) R$4.823,50; MARILENE BORTOLOTTO (429.654.890-53) R$27.030,00; MARILENE DE FÁTIMA DA SILVA POSSER (438.738.040-34) R$20.473,16; MARILENE FERREIRA, R$57.998,31; MARILENE KOSTELNAKI (366.392.730-04) R$8.189,10; MARILENE LURDES BALBINOT TUMELERO (656.253.749-53) R$120.955,87; MARILENE SALVI (440.091.600-63) R$115.497,16; MARILENE SAVI MUNDO (434.987.950-15) R$32.137,61; MARILENI ROSABELLI MUHLBAIER (635.415.480-53) R$46.992,06; MARILETE DE CAMPOS MACHADO, R$16.052,89; MARILEUSA NITSCHE CHAVES (942.589.530-91) R$7.938,10; MARILI SULID RIO (931.067.770-87) R$14.312,83; MARÍLIA FONSECA LOPES ELLWANGER (068.416.576-75) R$6.800,06; MARILIA GEDOZ DA SILVA (416.781.330-00) R$12.973,92; MARILIA KUNZLER (020.710.120-54) R$69.183,86; MARILIA LIMA GONCALVES DE OLIVEIRA (321.014.069-34) R$17.723,74; MARILIA MENEGOLLA, R$20.659,58; MARILIA ROSSATTO, R$68.583,20; MARÍLIA ZENI, R$8.296,29; MARILISA PEETERS (532.887.000-00) R$8.293,17; MARILIZ COSTA DA SILVA NOSCHANG (460.761.310-04) R$113.148,88; MARILUCIA RIBEIRO DE MARAFIGO (457.913.840-68) R$4.315,12; MARINA AGUIRRE COELHO (851.043.610-04) R$10.866,28; MARINA BOEIRA (014.680.230-63) R$9.900,33; MARINA CARVALHO REOLON, R$1.005,72; MARINA CATAPPAN BARBOSA, R$8.781,79; MARINA DE CARLI, R$13.837,13; MARINA LIMA DE OLIVEIRA (012.119.610-01) R$47.592,95; MARINA PEREIRA DA LUZ, R$4.103,73; MARINA REGIO RAMOS (026.775.950-95) R$4.969,66; MARINA SCHLEGEL (065.591.249-59) R$26.178,76; MARINA SEBENELO DA SILVA (023.115.050-41) R$11.165,81; MARINA THIARA REICHERT COSTA (018.415.060-44) R$73.877,81; MARINA TIECHER LONGHI, R$101.771,76; MARINDIA NUNES DA SILVA ISOTON (899.693.160-87) R$18.786,49; MARINEIA DAS DORES QUIRINO (067.561.776-64) R$18.212,92; MARINES BUENO INDICATTI, R$4.976,26; MARINES LIBERA VANAZZI (459.085.320-53) R$225.319,14; MARINÊS MARTINS DE OLIVEIRA (015.476.349-79) R$32.223,03; MARINES POMMERENING (742.021.380-15) R$8.826,29; MARINES SALETE KEHL (955.044.430-91) R$8.987,96; MARINES VIEIRA RICCI (204.962.730-00) R$73.305,26; MARINILDA BERNARDI CRISTOFOLI (627.883.960-15) R$16.108,98; MARINO BRUCHEZ (662.618.560-87) R$16.438,02;

MARINO FRANCISCO MIRON (192.729.440-15) R$134.173,02; MARINO LUIZ BARCE (190.431.800-25) R$10.888,08; MARINO MOLTER ANTONIO (596.222.700-00) R$78.730,46; MARIO ALEXANDRE SILVA BASSI (261.265.908-05) R$80.342,12; MARIO ANDRE LEAL DOS SANTOS (948.102.730-91) R$20.750,38; MARIO ANTONIO GUIEHL (510.910.460-34) R$81.427,16; MARIO FERRAZ BORGES (000.445.790-04) R$214.893,61; MARIO LOWE (445.964.800-87) R$55.525,99; MARIO LUIZ BARCELLOS BOEIRA (312.109.960-49) R$149.201,67; MARIO MOURA DA SILVA JUNIOR, R$29.443,81; MARIO OLIVEIRA RODRIGUES, R$3.285,50; MARIO ROBERTO MILANI (308.348.800-91) R$8.208,89; MARIO ROBERTO TONETTO (476.010.940-49) R$44.363,91; MARIO VALENTINO NIETO RENNER (158.159.519-00) R$35.422,47; MARION DA SILVA PADILHA (625.479.500-06) R$16.334,97; MARIONI KLAUS BECKER (566.977.750-68) R$26.447,50; MARISA CRISTINA MORALES MACEDO (935.949.411-91) R$32.911,32; MARISA DE OLIVEIRA GONSALVES (494.208.790-20) R$22.655,41; MARISA FATIMA DOTTA (833.770.269-91) R$443.895,38; MARISA GRASSI DE MATTIA (824.374.169-00) R$16.599,25; MARISA LUCIANA WOLSKI TESSARO, R$25.948,22; MARISA MACHADO KÖRSCHNER (578.718.760-15) R$35.051,17; MARISA MATTEI SGANZERLA (469.036.820-15) R$6.634,42; MARISA STACKE (547.434.860-68) R$7.050,91; MARISA TERESINHA BONDAN (431.635.210-53) R$31.249,40; MARISETE FREZZA (701.466.080-20) R$11.936,34; MARISETE MAURER (715.934.200-30) R$4.043,89; MARISTELA DA SILVA WILBERT (701.902.240-53) R$111.523,31; MARISTELA FONTANA MARTINELLI (594.441.699-87) R$1.676,02; MARISTELA KERSUL, R$4.897,61; MARISTELA KLAUS NONENMACHER (566.977.670-49) R$31.561,42; MARISTELA LEÃO DE FREITAS (435.536.990-00) R$24.287,30; MARITANIA PIVA (504.596.600-63) R$29.688,71; MARIVANDA DA SILVEIRA L (617.984.600-68) R$2.496,52; MARIVANE SALETE DE CCAMPOS (742.465.500-00) R$23.588,10; MARIVETE FÁTIMA DE MIRANDA (062.279.719-01) R$10.837,70; MARIVETE LUIZA PAHOLSKI (786.045.599-49) R$59.162,03; MARIVONE TEREZINHA PASQUALI DE SOUZA (618.193.100-78) R$80.967,70; MARIZETE DE OLIVEIRA DAVILA (733.823.370-53) R$4.968,08; MARIZETE HAIDUK DE VARGAS (996.124.700-06) R$7.454,34; MARJORIE TAMYLIN (014.397.420-30) R$24.074,44; MARKUS ALEXANDRE NIEBAUER DE ALMEIDA (619.296.030-53) R$121.195,83; MARLA TASSIANA BRAESCHER DA SILVA (025.423.260-45) R$46.701,08; MARLEA GRAEFF IMMIG (440.390.340-15) R$28.231,11; MARLECI RODRIGUES RIBEIRO (006.193.800-98) R$34.448,05; MARLEI DAMBROS, R$10.435,96; MARLEI DE FATIMA MADALOZ (546.966.310-87) R$16.263,57; MARLEI MERCEDES BASSAN (972.134.890-20)

R$1.991,09; MARLEI PEGORINI RIBEIRO (663.555.400-91) R$510,85; MARLEI SALETE CAERON SOUZA (457.108.210-04) R$47.578,65; MARLEI SALETE OGRODOWSKI (558.882.080-00) R$113.514,64; MARLEI TEREZINHA BOFF MAZZOCHI (699.730.670-53) R$57.831,22; MARLENE BOEIRA DOS REIS (528.913.640-15) R$11.311,94; MARLENE ELISE DO NASCIMENTO CASSOL (715.850.440-91) R$36.819,26; MARLENE FOGAÇA (217.983.540-04) R$16.173,10; MARLENE GOESE CELANTE (830.812.087-34) R$337.755,55; MARLENE MARIA CAMASSOLA (780.890.180-68) R$32.743,65; MARLENE MARIA CARON (328.881.040-91) R$2.568,68; MARLENE MARIA ZALEWSKI (486.182.170-34) R$89.750,02; MARLENE NOELI DE VARGAS MUSSNICH (330.446.430-15) R$18.090,86; MARLENE PETRY (460.345.100-82) R$15.876,20; MARLENE PINHEIRO DA SILVA (595.011.540-68) R$8.356,68; MARLENE TERESINHA MIOLLO (281.709.970-20) R$161.518,57; MARLENE TEREZINHA MACHADO DE PINHO (236.080.300-00) R$3.318,05; MARLENE TEREZINHA MONTEMEZZO (425.049.020-34) R$8.308,11; MARLENE WOMMER CANEPPELE (266.728.710-04) R$8.022,78; MARLENI REUTER (440.350.630-53) R$96.894,18; MARLETE NUNES PEREIRA (746.951.500-34) R$46.115,48; MARLI BOFF EBERLE (042.634.829-05) R$13.231,01; MARLI CAVAGNOLI VEGHER (804.783.870-91) R$105.504,09; MARLI CERVELIN FORMALIONE (643.007.490-00) R$4.977,31; MARLI DA SILVA GOMES (407.002.080-20) R$4.854,48; MARLI DE LIMA PROENÇA (882.695.580-87) R$4.759,42; MARLI DOS SANTOS, R$16.449,69; MARLI ENGELMANN (208.223.750-87) R$61.752,35; MARLI FACIN (896.316.760-72) R$143.651,63; MARLI FATIMA PECCIN (260.974.860-49) R$23.932,27; MARLI GOBETI FONTANA (569.243.640-04) R$42.522,14; MARLI LOPES REBELLO (393.854.000-10) R$82.145,27; MARLI MARLENE PLATE (566.099.900-00) R$61.251,31; MARLI ROSANE RUWER MACHADO (176.731.268-77) R$11.105,02; MARLI SONIA DO AMARAL KAIPPER (896.068.330-20) R$25.500,47; MARLI TERESINHA DESSANTI (487.941.200-72) R$142.892,73; MARLI TERESINHA MIOLO (256.618.250-72) R$45.377,84; MARLI VENTURA (539.155.850-68) R$22.967,21; MARLISA BUENO FOGAÇA (553.150.460-87) R$5.284,50; MARLISE ANA JAGUSZEVSKI REIS (952.555.320-53) R$1.514,82; MARLISE BENEDETTI, R$33.170,30; MARLISE DA ROSA SCHNEIDER (654.807.750-49) R$113.365,57; MARLISE DOS SANTOS RODRIGUES (954.499.220-00) R$82.931,69; MARLISE FUCHS, R$39.627,14; MARLISE GARLETTI FELIPIN (759.231.300-68) R$35.667,22; MARLISE KUHN LAUXEN (399.372.750-91) R$6.730,66; MARLISE PLATE DA SILVA (565.891.230-04) R$163.469,82; MARLISE TERESINHA BENDER DUMMER (161.196.490-34) R$33.151,03; MARLISETE SCHWEITEZER (652.296.570-49) R$622.120,59; MARLOM

DOS SANTOS TRINDADE (691.822.480-87) R$26.864,82; MARLON DE CASTILHOS DA FONSECA, R$3.957,83; MARLON DE MELO, R$9.594,58; MARLON DIEGO RODRIGUES (008.494.010-70) R$62.213,33; MARLON FERNANDO SIMON (PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - EVENTO 2.722) (006.796.680-20) R$232.550,16; MARLON GENEHR DORR, R$8.184,42; MARLON HENRIQUE DA SILVA ME (21.992.835/0001-45) R$96.126,89; MARLON IVAN MULLER, R$4.971,28; MARLON LUCIANO FEILSTRICKER (997.227.120-04) R$42.295,82; MARLOS FERNANDES DOS SANTOS (716.525.150-20) R$124.522,12; MARLOS GONÇALVES BARBOSA (060.619.084-82) R$49.579,22; MARLUCE BARRETO FARIAS (042.221.911-83) R$13.021,33; MARLY DE LURDES MINO FASSINI (355.097.080-34) R$8.241,06; MARLY DOS SANTOS HOFFMANN (549.816.460-20) R$32.316,50; MARLY TERESINHA MUNDI DA SILVA (902.189.300-20) R$16.117,24; MARTA BEATRIZ MOREIRA BRANCO (000.106.409-67) R$25.196,02; MARTA BLUM (311.786.500-49) R$6.560,89; MARTA ELISA ROSSO DOTTO (574.251.910-91) R$16.556,14; MARTA MOREIRA DA CUNHA (417.486.540-04) R$47.117,35; MARTA OLIVEIRA GUIMARÃES (336.794.950-72) R$20.400,98; MARTA REGINA MONARETO (458.429.570-00) R$86.325,27; MARTA REGINA POLO (445.730.810-20) R$11.853,65; MARTA SUZANA MARTINS (910.524.670-91) R$16.458,83; MARTA ZANONI MARTINI (326.659.202-63) R$12.989,08; MARTHA SCHERER BENTO LEAL (573.760.850-68) R$116.113,08; MARTIN GUILHERME BRUXEL (014.142.900-39) R$2.424,13; MARTINHO LORENZET (344.565.700-91) R$24.401,71; MARTINHO LUIS GANDINI (692.261.720-72) R$39.825,60; MARY CONCEIÇÃO DAMIANI RIETH (542.043.130-00) R$1.988,41; MARY DE SOUZA SCHUMACHER (664.304.020-53) R$82.926,99; MATEUS ANTONIO RECH, R$20.465,28; MATEUS ANTONIO SACON (032.636.460-95) R$15.093,84; MATEUS AURÉLIO EBLING (045.805.440-21) R$8.164,43; MATEUS BARBOSA NUNES (062.016.496-46) R$8.211,45; MATEUS CALZA PERUZZO (029.498.870-07) R$12.138,81; MATEUS COLEONE (026.815.190-39) R$16.453,97; MATEUS DA SILVA (801.911.930-20) R$7.895,39; MATEUS DA SILVA ROCHA, R$16.468,04; MATEUS DALA NORA, R$24.099,36; MATEUS DE MATOS MARTINS (838.873.770-87) R$34.026,45; MATEUS DE MELO (109.550.319-74) R$8.947,54; MATEUS DIAS BASSANI, R$73.793,07; MATEUS DOMINGUES DO PRADO (044.489.930-86) R$19.750,58; MATEUS EMMEL MIGUEL (032.110.790-09) R$2.221,74; MATEUS FABRIS GREGOLIN, R$6.638,37; MATEUS FELIPE MARCON (593.725.830-49) R$219.688,89; MATEUS GONSALVES DOS SANTOS (029.192.160-40) R$4.116,81; MATEUS HENNEMANN HILARIO DA SILVA (006.131.650-47) R$4.914,00; MATEUS HENRIQUE CARNIO (332.242.628-93)

R$12.544,54; MATEUS HENRIQUE TROMBINI (011.849.950-52) R$11.466,60; MATEUS INÁCIO TAVARES, R$24.719,77; MATEUS LUIS MIOR (993.976.090-68) R$29.638,34; MATEUS MACHADO (825.008.600-78) R$85.996,17; MATEUS MANGINI (023.029.030-21) R$33.477,31; MATEUS MANICA (004.864.700-40) R$4.816,88; MATEUS OPPERMANN (017.243.330-46) R$48.404,58; MATEUS RAMAGE PAZ (026.761.490-08) R$1.991,70; MATEUS SCHAFER (027.355.850-18) R$18.378,64; MATEUS VIEGAS DE SOUZA, R$32.434,70; MATEUS VINICIUS HENRICH, R$8.190,19; MATHEUS ANTONIO ZANELLA CATTO (004.924.620-89) R$34.444,36; MATHEUS CUNHA, R$32.109,03; MATHEUS DALL OSTO PINTO (031.664.720-96) R$16.362,75; MATHEUS DANIEL PACHECO CERCATO (049.383.390-05) R$11.655,57; MATHEUS DOS SANTOS FRATA, R$16.586,71; MATHEUS DRESSLER MAIA (047.771.469-28) R$18.062,28; MATHEUS EDGAR DE MIGUEL (904.791.490-20) R$70.610,21; MATHEUS FELL SIMONAGGIO, R$13.701,54; MATHEUS FERNANDO CAVIGHIOLI (053.434.479-88) R$4.911,06; MATHEUS FERREIRA EVANGELISTA NETO (057.200.087-13) R$13.164,57; MATHEUS FLORES NIEVINSKI (032.774.860-52) R$96.440,30; MATHEUS HAHN (022.242.660-81) R$48.932,46; MATHEUS KLAUCK BLUME (026.248.810-85) R$62.171,57; MATHEUS LA BRANBURY (832.907.610-53) R$115.178,31; MATHEUS LINDEMANN FELL (010.584.130-74) R$63.531,42; MATHEUS MICHELS (050.702.210-60) R$32.313,64; MATHEUS MUNCHEN, R$42.322,86; MATHEUS NESSELO CAMELLO, R$28.353,10; MATHEUS NEVES LEAL VIEIRA (373.921.368-01) R$71.833,72; MATHEUS NONENMACHER (036.791.250-38) R$5.712,23; MATHEUS OSMAINCHI (043.939.000-14) R$8.174,49; MATHEUS POMATTI CHEDID LISBOA, R$121.651,91; MATHEUS RAI GELATTI (017.869.570-00) R$12.950,95; MATHEUS REBELLO (024.118.230-10) R$34.315,07; MATHEUS RECH DA SILVA, R$16.077,00; MATHEUS SILVEIRA DE SIQUEIRA (029.172.010-29) R$3.966,08; MATHEUS VIANA TUPY CALDAS GARCIA (008.965.020-40) R$16.082,53; MATHEUS WITCHS FLORES (012.385.100-94) R$339.688,00; MATIAS KLEIN (013.568.270-39) R$12.693,62; MATIAS TONDELLO (009.967.250-24) R$9.492,76; MAURA PATRICIA DA ROSA (665.295.730-20) R$19.887,97; MAUREEN SPANENBERG (508.257.630-53) R$47.601,35; MAURI ALFREDO DEBIASI (998.943.860-91) R$977,71; MAURI LUIZ KONRATH (441.600.380-34) R$6.572,13; MAURI PREDEBON (502.273.190-87) R$101.930,55; MAURICE COFFY CREMONTI (788.626.040-68) R$4.962,39; MAURICI CARLOS BERFT (627.210.030-20) R$13.436,32; MAURÍCIO ALBUQUERQUE GIL (768.050.850-04) R$264.511,02; MAURICIO ANCHIETA SILVEIRA, R$30.361,29; MAURÍCIO BORTOLINI MALLMANN (013.211.950-10) R$48.278,66; MAURICIO BRIZOLA (031.830.610-74) R$19.390,09;

MAURICIO CASTIONI (008.557.330-20) R$29.027,82; MAURICIO CESAR JACOBY (006.658.120-60) R$32.108,47; MAURICIO CHIES (030.639.770-63) R$49.313,13; MAURICIO COMERLATO LEITE (007.386.820-55) R$8.264,08; MAURICIO CORDO DAGNESE (012.385.540-32) R$3.316,02; MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (906.009.245-72) R$49.754,27; MAURICIO DA SILVA (999.862.990-04) R$4.965,83; MAURICIO DIESEL, R$72.031,30; MAURÍCIO FEDRIGO (023.681.440-05) R$99.645,96; MAURICIO FERNANDES (654.478.830-91) R$136.920,59; MAURICIO FRANCO FALCÃO (013.512.380-19) R$45.488,64; MAURICIO HENRIQUE ROSA DA SILVA (091.193.166-07) R$13.419,18; MAURICIO JOAO CORNELI (016.469.950-31) R$32.142,41; MAURICIO JOSE MARTINS (905.090.480-72) R$66.482,10; MAURICIO JUNIOR CUNHA DE SOUZA (089.607.026-33) R$16.738,67; MAURICIO KOCH LAWISCH (031.611.490-17) R$8.117,19; MAURICIO LISBOA PIARDI (601.336.780-91) R$24.827,94; MAURICIO MADALOZ (012.716.890-73) R$6.505,43; MAURICIO MADRUGA DE MESQUITA (012.699.290-89) R$19.102,50; MAURICIO MAURINO DA SILVA (027.510.459-10) R$56.478,27; MAURICIO NICOLINI GOMES, R$3.468,79; MAURÍCIO PEREIRA (005.518.670-00) R$214.922,26; MAURICIO REGINATO ZILIOTO (018.416.090-13) R$20.321,03; MAURÍCIO RODRIGUES (359.227.020-68) R$24.108,75; MAURICIO SEBASTIAN VANETTI (229.693.698-93) R$8.100,73; MAURICIO SIVIERI DE SOUZA (752.796.906-78) R$23.769,12; MAURICIO SOUZA PEREIRA (995.290.840-72) R$3.993,39; MAURÍCIO STECANELA (009.048.780-07) R$35.292,15; MAURICIO THOME HINTERHOLZ -ME (13.129.074/0001-74) R$153.265,38; MAURICIO VELASQUES DA ROSA (847.369.760-04) R$2.487,85; MAURICIO ZANCANARO (668.262.090-04) R$222.244,23; MAURO ALVARENGA (113.464.968-11) R$140.224,65; MAURO ANGELO ROSSI (023.433.069-40) R$115.659,25; MAURO ANTONIO HEINEN (987.974.500-06) R$33.641,90; MAURO ANTONIO SEGALOTTO, R$113.316,79; MAURO BECKER (776.617.290-91) R$31.956,39; MAURO CASTANHO SIRIANNI (287.791.930-72) R$66.103,43; MAURO CESAR MACHADO (635.177.010-68) R$29.912,32; MAURO CESAR NEVES DIEHL (414.342.180-15) R$8.208,03; MAURO CEZAR NUNES CAMARA (928.724.680-72) R$21.653,04; MAURO DALCIN (704.038.210-53) R$6.624,14; MAURO FIDENCIO DA MAIA (137.794.860-91) R$32.671,05; MAURO HENRIQUE DA CUNHA FERRAS (009.537.650-08) R$15.120,53; MAURO HENRIQUE KAYSER (492.406.840-34) R$175.183,74; MAURO LEANDRO CIERVO (818.849.230-20) R$7.730,64; MAURO LUCIANO DE OLIVEIRA (538.951.500-53) R$50.362,43; MAURO LUIS BOHM (671.027.510-87) R$7.805,21; MAURO MOHNSCHMINDT (894.230.030-87) R$15.600,55; MAURO PIGATTO PEREIRA (406.668.080-15) R$40.820,74; MAURO

ROBERTO MARTINI (441.660.010-00) R$280.439,02; MAURO ROSSINI DE VARGAS (006.517.550-69) R$52.244,96; MAURO ROSSONI (973.972.610-00) R$112.711,54; MAVIAEL FERNANDO FREITAS (906.628.571-00) R$16.377,77; MAX DANIEL MARTINS (424.980.400-30) R$27.564,02; MAX LEANDRO AMARAL SENGER (603.813.450-68) R$12.072,47; MAX MATEUS PRIEBE (011.578.570-19) R$145.181,81; MAXIMILIANO RAIMUNDO NORA, R$19.374,80; MAXIMINO MARTINI (543.926.750-68) R$5.930,36; MAXWEL MARTINS E SILVA (079.536.147-58) R$69.943,39; MAYARA JULIANA CARNIEL (027.161.650-41) R$8.018,28; MAYCON SCHUTZ (030.586.600-14) R$7.159,51; MAYCON TOBIAS DE MORAES RAFE (057.909.049-39) R$40.931,85; MAYRA GABRIELA FACHINI (066.749.659-95) R$31.912,42; MCLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS (97.527.227/0001-21) R$165.459,06; MDR PARTICIPAÇÕES S/A (17.657.914/0001-22) R$99.305,44; MECÂNICA KR LTDA (92.079.573/0001-70) R$24.002,02; MEIRE PATRICIA DA SILVA (052.199.006-84) R$4.284,14; MEISY REICHERT MACIEL (032.159.960-81) R$5.063,69; MELISSA BARBOSA MARQUESAN (014.887.740-05) R$4.824,95; MELISSA CAROLINA DE LIMA GARCIA (976.525.980-87) R$52.843,37; MELISSA DA SILVA TERRES BOUCINHA (978.903.400-87) R$25.270,35; MELISSA DE CÁSSIA MOREIRA CARRAVETTA, R$112.368,22; MELISSA PIZZETTI (927.782.830-72) R$43.062,92; MELKTHIOR HERLEI DONSCHAT (453.231.270-15) R$32.655,32; MENZOMO LOGÍSTICA LTDA (17.907.611/0001-10) R$53.805,29; MERCADO FELTES LTDA, R$89.994,28; MERCADO TOMAZAN LTDA (27.908.225/0001-05) R$8.292,58; MERCADOR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (93.260.099/0001-41) R$41.537,63; MERCEDES EVA PULZ (341.630.000-97) R$9.146,34; MERCEDES LERMEN DOTTA (444.728.030-20) R$23.310,52; MERCEDES LUSA MANFREDINI (199.256.890-15) R$21.492,94; MÉRCIO LUIS ZAMBAN (820.150.400-30) R$33.719,19; MERI DE CASTRO PETTER (453.451.980-04) R$3.458,53; MERI FATIMA DEMSKI (730.115.090-34) R$206.138,04; METTA GALVANO ENGENHARIA LTDA (11.078.412/0001-60) R$34.435,54; MICAEL BULLA (421.074.400-00) R$85.858,88; MICAEL CARARO (030.465.110-94) R$12.130,13; MICAEL DE BIASI (039.168.110-96) R$45.285,59; MICAEL FÁBIO RODRIGUES (016.614.670-67) R$78.043,26; MICAIL KATROSA ZABALOTZKI (016.081.170-81) R$14.151,32; MICHAEL ANTONIO BORGES DE LIMA (812.765.240-72) R$159.293,84; MICHAEL PEREIRA (736.490.150-72) R$30.650,42; MICHAEL POLONI DA SILVA (006.450.910-90) R$72.450,87; MICHEL ALBAN (804.953.030-20) R$32.393,00; MICHEL DA SILVA VIEIRA (772.842.670-20) R$189.514,26; MICHEL DAMASCENO DA SILVA (008.870.930-27) R$83.905,89; MICHEL ENDRIGO DE

OLIVEIRA (761.199.200-72) R$40.088,43; MICHEL FABIANO DE FREITAS (973.975.710-34) R$16.374,01; MICHEL FERNANDO ALLES (008.764.710-92) R$37.656,39; MICHEL HERNANDORENA DE SOUZA (016.793.390-60) R$14.717,14; MICHEL HORBACH (935.230.760-72) R$20.510,29; MICHEL KNEBEL MELO (753.408.010-04) R$33.399,71; MICHEL LEMKE, R$57.152,36; MICHEL LUIZ LAZZARI (002.265.140-30) R$32.107,85; MICHEL SCHAEDLER MOSSMANN (025.523.130-00) R$8.293,98; MICHELE BIASON HAUPENTHAL (955.435.620-04) R$85.856,12; MICHELE BUCHWEITZ RODRIGUES, R$15.580,01; MICHELE BUZZACARO FERRAZ (748.018.560-04) R$30.967,65; MICHELE COMIN (839.162.530-34) R$33.172,36; MICHELE DA SILVA ROSA BAMBI (943.272.110-87) R$32.761,97; MICHELE DE LIMA (802.892.820-04) R$14.630,02; MICHELE DE MENDONÇA LOPES (084.225.417-00) R$9.077,12; MICHELE DOS SANTOS, R$24.077,19; MICHELE FEILSTRECKER (831.940.290-53) R$80.342,76; MICHELE FERREIRA DOS PASSOS (012.716.090-61) R$73.019,07; MICHELE GIACOMELLO (020.407.160-76) R$8.171,58; MICHELE GONÇALVES BONFIM, R$57.423,59; MICHELE GRAZIELA JARA KEHL (815.451.850-34) R$16.459,24; MICHELE JUSTEN (848.120.100-63) R$17.538,51; MICHELE MOREIRA DOS SANTOS (002.824.930-50) R$6.584,76; MICHELE RAMOS DE OLIVEIRA (808.402.800-68) R$12.838,07; MICHELE RUGGERI (660.361.190-20) R$57.309,19; MICHELE SCHEFER MACIEL (812.727.580-87) R$65.796,21; MICHELE TAGLIAN (997.778.510-49) R$82.116,71; MICHELE TAIS JOHANN (031.321.330-51) R$56.506,30; MICHELE TURCATTO (100.842.309-24) R$38.693,43; MICHELE VAZ GARCIA (932.603.180-20) R$11.352,16; MICHELI ALINE KLEIN, R$72.397,03; MICHELI CHRISTIANE SCHIZZI (057.554.189-00) R$61.710,33; MICHELI DA SILVA (008.457.430-58) R$16.372,68; MICHELLE CHAGAS MOURA DA SILVA, R$12.860,44; MICHELLE CORTEZ GOMES (007.214.720-28) R$114.307,82; MICHELLE NADALIN (026.500.159-50) R$12.625,87; MICHELLE PEDROSO JOSENDE (007.271.500-65) R$7.263,34; MICHELLE RAMOS JARDIM (990.076.810-87) R$18.456,81; MIGUEL AIRTON VIEIRA DE MELLO (568.538.900-00) R$23.865,97; MIGUEL ANGELO SIMÕES VALERIO (806.447.080-34) R$4.881,40; MIGUEL ANTONIO ALVES DA ROSA (186.972.670-72) R$26.512,75; MIGUEL ANTÔNIO DE SOUZA BIZARRO (490.571.890-20) R$65.489,56; MIGUEL CALISTO SPANIOL (329.837.270-68) R$8.224,35; MIGUEL DIRCEU SOECKI (243.371.619-53) R$159.967,53; MIGUEL MARCOS BEUX (468.554.167-72) R$171.567,44; MIGUEL PENSO (397.346.500-25) R$12.552,65; MIGUEL RIZZOTTO (724.644.880-20) R$295.977,22; MIGUEL VICENTE SEIBEL (440.098.440-00) R$28.967,35; MIKAEL AUGUSTO SCHMITZ (030.380.980-94) R$19.174,13; MIKAEL

GUGLIELMIN (004.476.740-48) R$8.030,00; MIKAEL MORAES E SILVA (020.196.709-09) R$3.974,80; MIKE AREND (025.740.860-66) R$83.143,27; MILENA SCHUMACHER SCHILINDWEIN, R$24.880,46; MILENA STEFFANI CHIES, R$16.509,07; MILENE RIZZATTO, R$60.394,61; MILTO TOMAZZONI (439.485.370-20) R$25.777,04; MILTON CHIES (415.931.460-00) R$275.121,00; MILTON DAVI DE ALMEIDA (564.038.790-49) R$8.291,50; MILTON DE OLIVEIRA (137.607.260-20) R$9.901,27; MILTON DIEL (308.946.700-34) R$132.640,20; MILTON FLORETINO BERNAL (013.553.698-78) R$56.222,96; MILTON JOSE THEISEN (125.185.900-30) R$118.864,22; MILTON SCHENECK (516.724.800-00) R$101.924,17; MILTON ZAMPIERI (442.900.200-20) R$16.503,40; MINGLAN KERBER, R$41.467,75; MINI MERCADO BAGGIO LTDA (00.141.662/0001-81) R$131.582,08; MIQUEIAS ESTEVÃO SCHAFER, R$14.814,34; MIRELLA NICOLAOU (011.655.680-39) R$1.950,81; MIRIA ELI HECK (740.969.900-00) R$3.298,49; MIRIAM BEATRIZ BUCHAIM JUCA (623.546.800-82) R$1.984,44; MIRIAM DOS SANTOS TEODORO (023.058.229-01) R$15.534,73; MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA (783.442.809-82) R$53.981,48; MIRIAM KOELZENBERG MOHR (001.799.590-69) R$7.446,12; MIRIAM LUCATELLI DE OLIVEIRA, R$92.998,72; MIRIAM SALGADO DE OLIVEIRA, R$9.960,92; MIRIAM SIMONE ULBRICH (915.580.000-97) R$66.235,43; MIRIAN DE PAULA MORAES (007.360.670-78) R$26.158,58; MIRIAN RAFO CANDIDO (899.712.560-53) R$16.076,68; MIRIAN SBEGHEM FRANCESCATTO (396.635.150-15) R$16.415,07; MIRNA IENI OTT BERGER (590.671.440-53) R$164.972,88; MIRNO EDISON GALLAS (258.031.400-82) R$82.925,57; MIRSON MANSUR GUEDES (427.020.380-34) R$163.871,41; MIRTES CALIARI, R$16.566,22; MIRTHA ASUNCION RADA FLEITAS RODRIGUEZ (040.976.738-74) R$24.165,84; MIRYAM ROSMARY LAU OBST (425.826.010-04) R$48.706,45; MISAEL AISLAN ALVES (023.908.520-50) R$8.032,10; MISAEL MARTINS (828.347.410-34) R$38.418,44; MK PROMOÇÃO DE VENDAS EIRELI (32.821.938/0001-69) R$253.290,45; MOACIR BOEIRA ZANELLA (403.069.090-49) R$68.722,32; MOACIR CARLOS NONENMACHER (776.863.730-53) R$78.262,44; MOACIR DALBOSCO (472.105.160-34) R$33.172,58; MOACIR DE MORAES (254.146.230-15) R$163.003,82; MOACIR DOMINGOS POSSER (308.518.230-68) R$12.431,68; MOACIR JACOB CASAROTTO PIPPI (064.352.540-87) R$32.113,95; MOACIR KLUNK (368.607.000-68) R$33.170,69; MOACIR NICOLINI (587.163.190-87) R$65.257,13; MOACIR RENCK PEREZ (004.131.630-40) R$64.373,37; MOACIR RICARDI MACHADO (358.778.470-15) R$26.806,84; MOACYR CARLOS POSSAN (107.643.809-15) R$23.395,52; MOARA MARIA KLAUCK, R$8.017,81; MOENDA PARTICIPAÇÕES LTDA (13.515.823/0001-00) R$283.404,50; MOISES DA SILVA ABREU (842.557.651-

20) R$18.558,38; MOISES DA SILVA ZARDO, R$23.124,43; MOISES FERNANDO DA SILVA (569.779.210-72) R$349.173,23; MOISES FRANZOTTI DE SOUZA (403.652.208-68) R$95.139,47; MOISES MACIEL DE OLIVEIRA (002.640.150-96) R$21.139,76; MOISÉS MARTINS DA ROSA (955.062.170-72) R$18.410,18; MOISÉS MUNCHEN (000.370.160-32) R$14.045,57; MOISÉS ROBERTO KLEIN (953.186.150-15) R$65.446,59; MOISÉS SIMSEN, R$90.092,53; MONALISE GRASSI, R$6.428,07; MONIA TAIS ALVES GUERREIRO (900.266.830-91) R$210.377,31; MONICA BARBOSA COELHO DUTRA DA CONCEIÇÃO, R$3.299,12; MONICA BOFF (978.914.870-49) R$16.042,89; MONICA DE MELO TRINDADE (784.259.307-82) R$79.490,43; MONICA GENEHR DORR, R$16.366,69; MONICA HINTERHOLZ (002.689.730-08) R$123.828,26; MONICA MARI SANTINI (016.075.540-97) R$8.292,26; MONICA MONDO PACHECO ZARDO (054.243.099-17) R$64.343,89; MONICA POLESSO (461.095.950-04) R$66.347,29; MÔNICA SANTOS DA ROSA (984.166.500-04) R$1.990,28; MONICA SGHERRI (013.644.910-79) R$49.608,24; MONICA SOLDATELLI PAVIANI (679.893.140-53) R$82.071,48; MONICA TAIS HOPPE DOS PASSOS (007.921.410-08) R$87.153,37; MONICA VAZ ZSHORNACK (940.150.820-87) R$35.726,05; MONIQUE ALINE HENRICH (024.366.070-79) R$35.563,34; MONIQUE BARRETO DOS SANTOS CABRAL (005.341.040-88) R$25.251,99; MONIQUE MOREIRA SANTOS (091.152.667-61) R$8.254,75; MORGANA BORGES VARELA, R$33.090,68; MORGANA DIETER (020.965.220-99) R$12.954,44; MORGANA FONTES DE ABREU (029.907.270-35) R$8.261,71; MORGANA PIZZETTI (821.202.180-72) R$56,23; MORGARA LUCHESE (809.594.580-34) R$80.610,90; MOTO MECANICA MOSCHETTA LTDA ME (15.670.525/0001-01) R$8.246,51; MOUREJO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (06.347.262/0001-03) R$301.164,05; MOVEIS & UTILIDADE E-COMMERCE COMÉRCIO DE PRODUTOS E MERCADORIA ONLINE LTDA (08.486.619/0001-60) R$85.522,29; MOVVER MAQUINAS LTDA (12.271.042/0001-46) R$122.530,10; MTK CONSTRUCAO CIVIL, R$4.938,69; MUMBERGER ARQUITETURA E ENGENHARIA (29.885.435/0001-42) R$41.611,38; MURIEL DOS SANTOS (014.983.950-23) R$15.096,69; MURIEL RENOSTRO (026.817.980-86) R$40.188,88; MURILO DE MOURA SANTOS (749.318.227-20) R$33.069,76; MURILO MICHELS DE SOUZA (043.976.450-51) R$2.134,42; MURILO MULLER BALDISSERA (083.315.529-62) R$7.987,13; MURILO SOUZA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (07.482.996/0001-68) R$19.676,08; MURILO SPIRONELO (008.704.650-40) R$61.746,96; MURO ALTO PARTICIPAÇÕES (17.908.142/0001-54) R$116,53; MYKAELI CHRISTINE THOMÉ, R$163.777,50; N ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA (07.204.103/0001-12) R$165.056,24; NADETE

TEREZINHA ZAT (623.363.559-49) R$23.084,05; NADIA ALICE RAUBER CABRAL (046.939.709-80) R$8.258,84; NADIA BEATRIZ GRAF ROCHA (021.707.439-10) R$13.163,79; NÁDIA CLEONICE HOFF CARDOZO (816.814.619-00) R$21.561,70; NADIA LEONILDA WINGERT (828.625.750-20) R$24.805,59; NÁDIA RECIOLI DE SOUZA (341.692.328-60) R$29.296,17; NADIR CONCOLATTO (944.614.810-34) R$16.186,57; NADIR DA CRUZ MAGAGNIN (898.755.080-04) R$5.077,33; NADIR FRIZÃO (796.019.019-49) R$14.927,35; NADIR MENEGON (344.132.940-68) R$183.615,13; NADIR SALETE ALVES (426.252.110-91) R$40.772,52; NAHIARA DOS SANTOS IUNG, R$131.512,32; NAIA MATTIELLO (071.706.279-14) R$41.060,80; NAIR DO CARMO CASADEI (117.378.788-79) R$80.269,99; NAIR HOFFMANN JUNG (002.481.580-23) R$16.105,07; NAIRA CORREA LIETE, R$82.140,55; NAIRA GISLAINE SPANIOL (020.650.510-86) R$79.258,70; NALEVAIKO AUTO MECANICA E AUTO ELETRICA (13.207.344/0001-18) R$107.281,10; NANCI DIEHL KLAFKE (885.543.090-49) R$50.446,75; NANDO GAMES GA DIVERSOES LTDA, R$48.127,04; NAOR EDUARDO DA SILVA LAGOAS (428.224.400-34) R$32.484,76; NARA CRISTINA HANAUER (000.702.020-10) R$8.307,72; NARA EVANGELINE GUICHON FERRARI (255.893.850-91) R$130.175,42; NARA REISDORFER (031.048.600-92) R$16.070,73; NARA ROSANE RIBEIRO DOS REIS MENDONÇA (475.506.350-72) R$16.807,12; NARA SABRINA PINHEIRO DILL (037.356.010-90) R$7.990,45; NARA SUSANA DE BITENCOURT LIMA (398.356.180-20) R$80.281,84; NARDI PEREIRA DA SILVA (524.062.610-34) R$9.808,95; NASCIMENTO & CALDEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (23.849.320/0001-16) R$161.172,37; NATACHA CEMIM (038.544.100-26) R$61.018,44; NATACHA MARCHI, R$3.828,57; NATAIR DOS SANTOS MOREIRA (449.005.891-87) R$40.933,38; NATALIA ALVES PEREIRA (021.418.600-83) R$37.842,99; NATÁLIA BAUMHARDT, R$24.479,28; NATÁLIA BISCHOFF (169.553.900-15) R$24.319,24; NATALIA BONDAN (038.444.360-57) R$18.441,35; NATÁLIA DOS SANTOS (025.682.370-74) R$7.994,15; NATALIA GARIBALDI (007.290.300-75) R$2.004,07; NATÁLIA HENRICHSEN (015.159.150-42) R$8.278,88; NATALIA HINTERHOLZ (039.462.670-25) R$16.050,54; NATALIA LAINDORFF, R$24.680,70; NATALIA PARENTE DORNELLES (038.053.620-05) R$14.134,57; NATALIA PASQUALLI (035.899.130-70) R$24.769,66; NATALIA TERRA AUGUSTO (838.891.910-53) R$6.793,28; NATALIA TOMASETTO DE DEUS (335.863.128-14) R$107.448,76; NATALIA ZARDO (006.706.750-67) R$15.638,51; NATALICIO JOÃO DE DEUS MORAIS DA SILVA (090.652.960-34) R$84.605,52; NATALIN LUIS RODUI (899.716.980-72) R$4.964,48; NATALINO ERNESTO RIZZOTTO, R$67.433,09; NATALINO MENDES

VIEIRA (029.585.369-71) R$13.073,27; NATALINO PAZINI (303.899.250-04) R$67.048,43; NATAN GUILHERME DA SILVA BARRIQUELLO (037.698.160-13) R$4.712,64; NATANAEL ALVES DE OLIVEIRA (11.824.776/0001-42) R$33.171,79; NATANAEL NIMER DA SILVA (024.932.220-08) R$8.293,22; NATASHA DIAMANTINA SILVA DA SILVA (826.905.700-25) R$24.077,64; NATASHA GIACOMET (823.666.750-20) R$29.994,69; NATHALIA HOFFMANN TISSOT, R$16.181,61; NATHALIA REGINA BOECK (013.643.480-04) R$4.816,67; NATHALIA ROCHA DE SOUZA (018.736.060-01) R$49.601,87; NATHALIA SOUZA LOPES (036.634.720-94) R$2.004,43; NAURA SILVEIRA DE FARIAS (323.195.330-87) R$24.877,19; NAURECI ANTONIO DE PROENCIO (468.866.649-72) R$7.594,88; NAZARENO DONIZETE RAMOS PACHECO (643.891.119-49) R$15.840,80; NEDIO JOSE SPESSATO (298.399.800-25) R$18.778,92; NEDY XAVIER (136.962.620-72) R$24.577,39; NEI ANTONIO WELTER (928.101.010-00) R$17.275,29; NEI BERT (320.193.510-72) R$63.923,43; NEI CARLOS DOS SANTOS (341.682.220-04) R$16.585,42; NEI CARLOS RIEGER (969.177.760-68) R$47.722,39; NEI DALLA COSTA (721.222.500-20) R$16.479,21; NEIDA DE QUADRAS MACHADOS (644.977.470-34) R$80.362,47; NEIDA TERESINHA HAMMES (681.874.080-49) R$4.851,06; NEIDE BRESSAN BEVILAQUA (507.930.989-04) R$118.424,48; NEIDE PASTORINI (782.956.530-91) R$369.961,70; NEIDE ZAMBONI (281.823.160-49) R$2.322,16; NEIDES ZANIN (000.125.540-14) R$29.856,75; NEILA DE FREITAS BALESTRO (578.765.410-20) R$24.793,23; NEILA LOURDES FETTER (587.268.020-15) R$32.728,61; NEILA MARIA DE AMORIN (065.112.361-53) R$408.951,35; NEIMAR CONTE, R$32.254,25; NEIVA AUGUSTA MARCHIORO DAL PRA (575.620.160-20) R$3.251,74; NEIVA BALDASSO GALLINA (482.983.010-72) R$8.208,67; NEIVA BRUGNERA ROSOLEN (438.120.400-00) R$41.689,72; NEIVA JUCARA PICCOLI (276.904.580-68) R$178.946,44; NEIVA MARIA DE MEDEIROS SCUSSEL (134.278.900-82) R$13.229,76; NEIVA MARIA DORNELES (827.697.290-04) R$53.459,60; NEIVA MARIA JUNGES (539.396.970-87) R$358.306,68; NEIVA MARIA MAZZOCHI PASQUALLI (377.403.420-68) R$84.594,85; NEIVA PELENZ (814.670.369-00) R$64.638,42; NEIVA PICOLI LANDIM (722.102.490-15) R$6.897,40; NEIVA RUGERI (219.108.980-15) R$78.387,67; NEIVA TATIM CAMPANHA (425.549.930-68) R$31.807,59; NEIVA TERESINHA CIMEK (682.704.299-53) R$8.227,40; NEIVA TERESINHA HAMMES MALDANER (496.468.850-04) R$16.305,81; NEIVA TERESINHA OHLWEILER (894.266.900-00) R$49.642,67; NEIVA WILMA FAUTH (353.037.430-04) R$7.672,98; NEIVALISE HARTMANN, R$65.747,04; NEIVANIR SILVESTRE CORNEO (236.337.600-59) R$11.611,67; NELCI GERMI, R$104.176,28; NELCI MARIA

GIACOMELI ZAMPIERRI (532.163.930-20) R$41.873,71; NELCI MARIA SIMON (241.154.010-87) R$165.857,52; NELCI OLINDA DA CRUZ DE OLIVEIRA (453.525.770-15) R$4.853,29; NELCI PARCKERT (008.450.520-63) R$4.879,67; NELCI TERESINHA FISCHER, R$9.115,01; NELCI VERONICA KIPP FERR O (210.640.320-87) R$16.501,35; NELCIR FOSSA (646.172.119-34) R$132.473,63; NELDI MARIA BOSCATTO (020.378.519-36) R$36.139,16; NELDO IVO GAIS, R$32.251,61; NELI ABREU DE BARROS (241.075.491-00) R$169.245,90; NELI ANTONINHA SCHULTZ (211.480.150-00) R$31.671,03; NELI HOFFMANN (441.869.240-15) R$3.307,35; NELI MARIA CARDOSO FLORES (453.186.890-00) R$12.288,95; NELI MARIA ROSSATO (308.356.310-87) R$153.176,45; NELI MARIA WANTSIN, R$5.777,65; NELI SILVA DE OLIVEIRA (668.907.990-20) R$33.131,95; NELIO FRANCISCO KAYSER (485.150.270-20) R$161.922,14; NELIO ORCI ABREU (243.332.630-34) R$10.219,29; NELITE PAVIANI (667.052.660-15) R$26.550,21; NELLY KRUGER BROCK (111.828.730-49) R$8.189,96; NELMA DE LOURDES BATISTA GUIZZARDI (123.925.610-87) R$88.156,03; NELSI GOETZ HAAS (637.432.990-20) R$5.678,16; NELSI TERESINHA DE OLIVEIRA (313.514.090-34) R$11.684,20; NELSON ALOISIO STAUDT (578.404.070-72) R$32.642,67; NELSON ANGELO PRESSI (533.169.320-20) R$12.433,30; NELSON ANTONIO BORGES MACIEL (343.772.470-34) R$24.082,02; NELSON ANTONIO PAGANI (655.411.548-04) R$58.777,06; NELSON ASSIS ROCHA, R$16.584,65; NELSON BOLSON (068.869.060-20) R$82.923,80; NELSON EDSON DE ALMEIDA (208.737.190-34) R$16.526,23; NELSON GHESTI (338.046.139-34) R$111.445,35; NELSON JOSE NERVON GROTTO, R$22.473,13; NELSON JUNIOR PAZ, R$180.065,90; NELSON LORENI THIEBES DE CAMPOS (543.518.989-68) R$82.407,14; NELSON LUCAS ALTENHOFEN (434.392.330-49) R$12.868,16; NELSON RINALDI (514.264.470-00) R$4.882,89; NELSON SAKAE KUTEKEN (988.871.658-15) R$314.556,37; NELSON SCHUNEMANN (433.762.660-34) R$32.531,80; NELSON SIMON MALLMANN (204.498.600-00) R$41.830,09; NELSON SOARES DA SILVA (988.001.400-68) R$6.357,99; NELVI TEREZINHA TRICHES RIZZATTO (605.226.589-20) R$24.632,89; NELZA TEREZINHA FETTER (392.399.690-04) R$92.144,44; NEMO ANTONIO DE PAULA (239.222.060-34) R$425.882,23; NEOCIR VIVAN E JOSELITE TEREZINHA MILESKI VIVAN, R$6.386,69; NEORI MARTINI (496.514.630-15) R$646.171,51; NERCI GRESSLER SPECHT (373.556.860-20) R$15.869,32; NERCI TEREZINHA MEIRA DA SILVA (773.836.050-04) R$16.679,83; NÊREO EGBERTO STARLICK (466.548.440-68) R$69.843,36; NEREU ANTONIO TODESCATTO (786.692.949-15) R$105.336,62; NEREU DANIELI (377.015.330-87) R$161.816,09; NERI DA SILVA (039.692.779-30)

R$70.684,72; NERI OMAR DE SOUZA SILVEIRA (385.953.540-49) R$9.918,60; NERI SCHEIBEL (745.323.406-91) R$342.997,83; NERI SILVEIRA (054.407.420-34) R$3.306,85; NERI TONIAL (195.216.509-15) R$37.704,19; NERIS TEREZA MOTTER (311.646.330-15) R$32.234,47; NERISSON LENHARDT WESZ, R$17.705,09; NESTOR ALBERTO PINOTTI (195.256.569-34) R$39.726,33; NESTOR CERATTI (599.325.890-04) R$16.051,46; NESTOR EBERTZ (679.893.490-00) R$15.840,42; NESTOR FERNANDO SCHAAB (478.857.180-34) R$118.120,72; NESTOR FUHR (776.327.709-25) R$49.702,52; NESTOR HENRIQUE KAYSER (904.814.290-34) R$16.372,91; NESTOR HUGO DALL'O (660.483.620-72) R$33.426,25; NESTOR SCHIO (323.147.010-20) R$131.784,08; NESTOR SOGA (327.385.010-87) R$335.481,32; NESTOR TESTOLIN (533.037.500-25) R$164.076,69; NESTOR TORMEN (291.466.230-00) R$69.685,43; NESTOR TROMBINI (313.601.300-04) R$32.141,51; NEURA GABRIELA DA COSTA WINTER (012.310.520-07) R$1.518,71; NEURA MARTINI PACHECO (146.884.250-15) R$172.682,52; NEURA REGINA DE LUCENA ZINI (376.644.090-04) R$97.267,37; NEURI MARCOS SCORTEGAGNA CENDRON (027.512.019-89) R$33.015,85; NEUSA BELONI DE MELLO MORAIS (537.473.210-20) R$10.101,89; NEUSA DO AMARAL PACHECO (594.583.720-20) R$16.517,20; NEUSA FABRO BOESING (710.996.979-72) R$32.909,19; NEUSA FRANCISCA FAVARETTO (357.597.710-00) R$24.879,40; NEUSA HEINECH BLANGER (408.780.400-30) R$6.422,99; NEUSA JOSEFINA TOMAZINI (276.986.610-91) R$21.212,62; NEUSA MARIA FRIEDERICH (520.562.010-20) R$477.158,07; NEUSA MARIA LORENZONI DE LIMA (802.540.120-00) R$6.113,89; NEUSA MARIA SCHUH BOTH (881.045.590-87) R$60.569,56; NEUSA MAZZAROTTO ONZI (621.928.410-00) R$36.899,88; NEUSA MOLMANN, R$161.947,86; NEUSA PAULETTI (589.222.450-34) R$16.154,86; NEUSA PEGORARO (398.918.520-91) R$16.532,95; NEUSA SONDA (421.266.570-00) R$16.548,97; NEUSA TERESINHA MORCELLI TEIXEIRA, R$13.593,92; NEUSA VERONESE BRAUN (704.566.820-15) R$3.372,02; NEUSI TEREZINHA HEISSLER (400.748.620-49) R$315.786,60; NEUZA MARIA BARRETO FARIA (533.144.250-15) R$16.570,31; NEUZA TEREZINHA SAMUELSSON (388.137.850-20) R$32.746,49; NEW AGE CAPITAL LTDA (32.243.036/0001-92) R$38.567,83; NEWTON INGRANCIA JUNIOR, R$82.924,90; NEY ROBERTO SEBBEN (344.568.480-49) R$16.576,54; NIANA FRANCISCATTO PEREIRA (025.671.500-99) R$4.987,49; NICOLAS BERNARDI SILVEIRA (027.689.470-75) R$3.275,78; NICOLAS COELHO MANSAN (850.040.810-34) R$5.869,04; NICOLAS COPSACHILIS (630.701.620-53) R$130.709,78; NICOLAS FREDERICO DA SILVA, R$26.983,98; NICOLAS LIBERALESSO INACIO, R$275.516,31; NICOLAS MOSSMANN,

R$19.750,42; NICOLAS RAMON PETRY (028.582.870-31) R$6.550,93; NICOLAS VARTHA CHINELATTO, R$62.027,59; NICOLE CANEPPELE (004.746.890-42) R$19.900,67; NICOLE CISLAGHI SARTOR (014.541.980-01) R$16.517,07; NICOLE FOGAÇA GRAEBIN, R$24.509,17; NICOLE MENDES VIEIRA, R$82.526,11; NICOLLE MENDES VIEIRA (024.675.660-80) R$51.179,23; NICOLLI FERNANDA PASQUALI (033.724.880-08) R$19.443,77; NILCE CARMELINDA BOTTIN (679.961.910-34) R$18.853,28; NILCE CASAGRANDE (488.122.850-15) R$65.034,17; NILCE HECKLER (572.302.001-30) R$204.401,11; NILCE TERESINHA LEGNAGHI (471.684.200-20) R$49.506,35; NILCEIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS (508.015.389-04) R$16.072,72; NILCEMAR GORETI GAMBIM (706.661.130-68) R$53.766,10; NILDA COSTA DA SILVA (571.018.410-15) R$30.503,39; NILDA SOUZA COSTA BURIGOTTO, R$14.309,53; NILMAR UBIRATAN DA ROCHA OLIVEIRA (001.778.150-78) R$7.593,86; NILO FERREIRA (248.733.730-34) R$54.730,93; NILO FORMIGHERI JUNIOR (968.178.870-20) R$16.205,89; NILSA LUCIA GUERRA ZILIOTTO (518.423.940-53) R$52.582,19; NILSO LIZZOTT (331.325.930-87) R$7.928,78; NILSO VAGNER PIACENTINI, R$8.293,48; NILSON CARLOS CAMPEOL, R$4.102,10; NILSON DIAS DA SILVA (569.584.040-68) R$103.174,76; NILSON LEANDRO PICOLI (911.217.790-34) R$8.444,65; NILSON PAULO BINKOWSKI (002.979.560-51) R$23.904,33; NILSON SUPI (560.751.389-00) R$16.224,15; NILSON TIMM (222.972.940-34) R$107.903,47; NILSON WANTSIN (007.092.740-50) R$24.681,64; NILTO MIGUEL SUPI (908.083.559-53) R$8.304,68; NILTOM MACHADO MORAIS (309.873.690-91) R$12.597,41; NILTON ANTONIO SORGATO (431.964.620-72) R$37.169,94; NILTON CARDOSO (501.420.970-04) R$32.978,97; NILTON CARLOS BATISTA CAPELLO (185.036.118-56) R$251.081,37; NILTON CASTRO DO NASCIMENTO (956.676.010-87) R$23.113,58; NILTON GUSTAVO FEIJO (498.912.510-04) R$32.586,43; NILTON GUSTAVO FEIJÓ REPRESENTAÇÕES LTDA (08.360.911/0001-31) R$31.505,80; NILTON JOSE BOFF JUNIOR (000.262.210-63) R$74.685,88; NILTON LUIS DA SILVEIRA (813.851.450-72) R$168.869,62; NILTON MACHADO NELS (904.053.310-53) R$2.480,41; NILTON MENEZES (005.720.519-13) R$12.921,49; NILTON ZOTTI (887.487.400-63) R$170.837,51; NILVA GOBBI DORS (683.914.980-34) R$11.589,13; NILVA MARIA DANIELLI RADAELI (356.717.000-78) R$80.413,94; NILVA MARIA RURIG PINOTTI (539.263.319-68) R$304.025,95; NILVION BARRETO SCHOROEDER (268.907.470-20) R$32.156,66; NILVO VALMOR ANDRIOLLI (028.418.039-45) R$12.712,18; NILZA APARECIDA GALVANI DO PERPETUO SOCORRO (015.318.487-61) R$182.618,69; NILZA DA SILVA DALENOGARE (930.582.500-10) R$16.052,87; NILZA FISCHER (016.086.299-02) R$48.855,15; NIRTI GIBBERTI

(591.775.350-49) R$24.559,79; NIVAINE CASAGRANDE (488.347.000-82) R$24.174,72; NIVALDO TONET (440.367.010-53) R$124.298,67; NIZIO PAULO GEHRKE (177.822.280-34) R$117.895,52; NOELI DE FÁTIMA GRITTI SARAIVA (953.193.440-15) R$101.611,48; NOELI FATIMA LANZARIN (817.327.599-87) R$21.526,24; NOELI FATIMA SIMONAGGIO HORLLE (629.493.300-53) R$8.293,89; NOELI KAUER (409.413.450-68) R$5.575,37; NOELI PILATI SANTINI (344.355.810-00) R$18.245,35; NOELI TERESINHA KUHN (590.058.740-15) R$67.160,09; NOELI TEREZINHA HAHN RECH (596.856.200-59) R$8.700,21; NOEMI OLIVEIRA DE ALMEIDA RODRIGUES (131.132.317-10) R$32.754,45; NOILI FONTANA DA SILVA (471.050.030-49) R$5.762,70; NOILI FONTANA DA SILVA, R$31.772,66; NOIRION GUTERRES (315.944.170-91) R$36.258,12; NORBERTO CARVALHO BIEHL, R$23.785,87; NORBERTO COSTELLA (348.245.100-15) R$134.627,05; NORBERTO MACHADO (022.591.370-40) R$16.995,90; NORBERTO SIDNEI BRANDO (456.183.560-15) R$135.861,75; NORBERTO WEBER WERLE (017.811.070-17) R$160.974,81; NORIEL JONAS KIRSCH (565.955.650-72) R$94.057,13; NORIS MACHADO DE MORAES (897.622.310-15) R$29.476,12; NORMELIO BORGES VIEIRA (180.955.340-72) R$16.669,15; NORMELIO ZANOTTO (060.453.400-00) R$8.248,70; NORTON CARVALHO PISSOLATO (032.007.741-18) R$9.862,75; NORTON RODRIGO FACIN (023.946.470-27) R$1.953,29; NOWA ALIAN A TABACOS (19.105.087/0001-90) R$102.318,41; NP SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MARKETING EIRELI (T&P SERVICOS FINANCEIROS, IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS EIRELI) (30.934.499/0001-75) R$255.216,32; NUBIA JOSELAINE PIRES DA SILVA (610.229.850-00) R$26.276,44; NUNES E MULLER LTDA (10.626.236/0001-91) R$89.360,60; NURIELEM SIRENA MASCHIO (027.295.380-62) R$3.595,58; NYCOLAS BAZACAS ALVES (026.363.000-58) R$3.252,71; OBERDAN PEREIRA REIS (000.509.520-48) R$8.028,25; OCTAVIO AUGUSTO MORO (024.025.120-24) R$80.246,24; OCTAVIO GALANTE NETTO (281.596.958-02) R$37.440,90; ODAIR DUARTE LUCIANO (936.989.840-91) R$28.049,74; ODAIR JOSÉ DOS SANTOS SILVA, R$16.560,84; ODAIR MARASCHIN, R$4.896,69; ODELSO JOAO STEINMETZ (332.559.110-87) R$45.738,37; ODENIR SCARIOTTI (331.551.000-87) R$16.526,60; ODETE DA SILVA MELO (517.212.360-15) R$11.131,46; ODETE DE AZEVEDO (415.058.910-00) R$8.227,71; ODETE MARIA COBALCHINI (488.383.730-00) R$40.503,67; ODETE MARIA SPESSATTO (364.906.440-53) R$25.787,37; ODETE MIRANDOLLI (796.012.519-87) R$8.278,52; ODEVAIL RODRIGUES DOS SANTOS (576.067.739-04) R$11.638,82; ODILA SARMENTO DA ROSA (606.628.080-53)

R$32.730,99; ODILSON ZOTI (991.047.769-68) R$20.806,46; ODINEI FERNANDO PADILHA, R$162.598,51; ODINIR DE ZORZI (658.782.800-00) R$33.111,48; ODIRLEI BELLON (032.056.509-21) R$8.294,93; ODIRLEI GALBARI DE SOUZA (837.269.500-87) R$32.744,45; ODONTOCLINICA CAXIAS LTDA S/S (14.680.676/0001-88) R$245.296,93; ODONTOCLINICA FARROUPILHA LTDA S/A (11.041.718/0001-42) R$65.482,30; ODOTTE DIAS FERNANDES FILHO (243.972.370-34) R$9.995,72; OFFICE CONTABILIDADE CONCORDIA LTDA (24.360.516/0001-05) R$7.218,02; OLAIR PALMERO (837.756.760-15) R$57.161,31; OLAVO EURICO FERREIRA FONTOURA (381.266.050-49) R$34.557,95; OLAVO MESSINA DE LIMA (200.607.260-91) R$131.794,81; OLDEMAR GUSE (194.042.800-97) R$198.905,08; OLEMA POLO (523.897.150-87) R$14.109,41; OLGA FRIDA HENZ (406.865.070-53) R$9.641,36; OLGA MARIA FREITAS LOPES (271.951.800-00) R$15.956,83; OLGA MARIA PAVIN (903.061.550-87) R$30.764,00; OLGA SARDAGNA CIPRIANO (833.804.939-53) R$2.470,08; OLICES BRUSCHI (341.471.440-04) R$24.841,38; OLIDIO COELHO DA CONCEIÇÃO (456.079.150-34) R$244.904,08; OLISSES JOSE BRUSTOLIN (146.866.350-04) R$47.755,36; OLIVAN SOUZA TATIM (470.505.940-91) R$75.453,17; OLIVEIRA HOFFMANN & CIA LTDA (91.928.457/0001-16) R$12.937,88; OLIVIA ROTTA (355.011.460-53) R$91.318,23; OLIVIO LEDUR (332.152.780-49) R$48.220,45; OLMIRA CALETTI BAVARESCO (978.283.350-91) R$57.282,31; OMAR PAIM PASSOS (456.098.530-87) R$54.324,71; OMERO CINI (576.639.040-87) R$2.065,75; ONDINA RAQUEL MACHADO DA SILVA (988.014.300-00) R$26.964,14; ONEIDE BASSAN OLIVEIRA (470.631.060-15) R$77.349,58; ONEIDE LEANDRO HORN ECKERT (977.843.970-20) R$102.796,73; ONEIDE LUIS BICIGO (682.828.930-72) R$35.324,37; ONEY DA COSTA (165.675.008-24) R$89.623,56; ONICE LOURDES DENARDIN PORTELLA (382.372.530-00) R$87.013,96; ONISIO JOAO FOLETTO (141.934.269-04) R$80.389,48; ORESTES DIONISIO GUIDALI (492.610.370-20) R$361.588,02; ORESTES TRENTIN (089.898.260-04) R$16.561,79; ORIDES FELLER (181.389.859-68) R$66.034,88; ORILDO FERRO (503.770.430-87) R$83.267,83; ORISMAR LOPES (621.039.970-34) R$16.802,35; ORLI CARLOS MARMITT (935.251.680-04) R$37.696,86; ORLI GASPERIN (417.966.750-91) R$20.886,48; ORNELIO MEES (665.321.320-04) R$80.335,33; OSCAR BUENO DE OLIVEIRA (006.754.690-07) R$189.312,72; OSCAR DA SILVA (890.225.809-20) R$166.165,30; OSCAR DA SILVA (166.827.850-20) R$38.127,11; OSCAR ISOTON (276.767.900-00) R$32.034,15; OSCAR JOAO DAVID (195.448.550-68) R$96.171,56; OSCAR LUMERTZ MENGUE (229.124.600-34) R$14.721,20; OSMAR AUGUSTO WERTMANN (674.530.239-04) R$77.576,52;

OSMAR BENETTI (343.196.620-91) R$80.245,77; OSMAR DA SILVA GUIMARAES (370.266.660-53) R$6.729,65; OSMAR DASILVA MOTA (613.443.110-91) R$41.095,95; OSMAR DUARTE BUENO (940.699.300-78) R$40.213,60; OSMAR MACHADO MARTINS (721.082.230-53) R$165.852,53; OSMAR PAULO ZAMBIASI (278.097.570-91) R$1.010,45; OSMILDO TISCHER (567.809.400-97) R$8.292,82; OSNI RIZZATTI (113.699.069-00) R$45.873,36; OSVALDO BAUER SCHEFFER (431.526.350-87) R$35.445,87; OSWALDO GASPAR DA FONSECA NETO (484.502.860-34) R$163.831,32; OTÁVIO CAMATTI MILANI (021.453.940-79) R$17.713,07; OTAVIO JUNIO DA SILVA RODRIGUES (055.982.766-07) R$23.036,18; OTAVIO SARTORI DUTRA (630.828.370-34) R$1.195,86; OTHON TALMELLI (009.215.026-80) R$95.350,06; OTIMIZA CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO LTDA (00.287.054/0001-80) R$164.260,17; OTO SCHNEIDER (087.431.500-04) R$331.703,42; OVERHEAD CONSULTORIA EMPRESARIAL (08.981.960/0001-91) R$487.183,84; OVIDIO GIESE (211.047.350-91) R$110.740,01; OZ GESTÃO EMPRESARIAL DE ALIMENTOS LTDA (11.139.245/0001-10) R$62.951,54; P. SANTOS ATELIER DE CALCADOS LTDA (10.334.948/0001-37) R$273.362,09; P4 CONTABILIDADE E SISTEMAS LTDA, R$47.597,16; PABLO DAMIAO NICOLETTI DA SILVA (023.330.260-30) R$14.860,76; PABLO GARCIA GOULART (939.402.460-34) R$46.362,11; PABLO HENRIQUE DA SILVA SOUZA (008.219.520-05) R$66.066,93; PABLO JOHN SCHOENELL (013.386.700-50) R$30.946,24; PABLO LEÃO FREIRE, R$7.070,33; PABLO LUIS FERREIRA (956.687.720-04) R$112.523,67; PABLO MATEUS THIESEN (988.801.520-68) R$1.980,49; PABLO MATHEUS BRESSAN (026.381.390-84) R$20.600,50; PABLO PATRICK MOREIRA SCHORN (020.358.970-09) R$95.295,28; PABLO RAFAEL KONIG (993.979.510-68) R$20.161,13; PABLO RICARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (035.839.089-37) R$45.393,48; PACHECO WECLEY MENESES GOMES (141.774.630-00) R$20.941,08; PADARIA E CONFEITARIA FLASCH LTDA (05.356.293/0001-68) R$592.265,71; PADARIA E CONFEITARIA KL EIRELI - ME (12.041.770/0001-61) R$175.677,26; PADRE IBIAPINA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (12.975.704/0001-69) R$137.374,45; PAMELA FERREIRA (020.125.980-05) R$22.321,12; PAMELA LACERDA (032.835.130-07) R$15.843,40; PAMELA RIGATTI CHESINI, R$7.408,72; PAMELA RITTER DA SILVA (014.029.890-83) R$3.294,04; PAOLA BARON MELARA (407.945.418-01) R$5.571,46; PAOLA BONGIOVANNI COLTRO (015.887.790-09) R$3.754,16; PAOLA FERREIRA SEVERO (025.520.660-70) R$7.073,24; PAOLA PAVANELLO (082.473.889-60) R$8.235,51; PARTRIC MACHADO TAVARES (009.267.860-24) R$16.586,73; PASCAL SILAS THUE (875.105.610-00) R$49.572,48; PATRIC ALEXANDRE ERTHART BUENO (927.065.920-

87) R$160.540,03; PATRICIA ALVES MACEDO (288.481.718-26) R$178.641,81; PATRICIA AUDIBERT, R$24.589,66; PATRICIA BENINI, R$24.063,00; PATRICIA BICA ALVES KOLLMANN (827.275.110-00) R$4.147,85; PATRICIA BITTENCOURT MASCIA (881.525.610-53) R$65.428,42; PATRICIA BOEIRA (012.440.680-71) R$23.546,13; PATRICIA BOFF (614.293.410-68) R$14.846,82; PATRICIA CAMPOS DA SILVA (761.924.900-15) R$3.317,61; PATRICIA CASAGRANDE, R$114.334,69; PATRICIA CRISTINA DE JESUS (569.903.750-00) R$231.295,11; PATRICIA DA SILVA GRIEBLER (013.064.540-00) R$4.877,43; PATRÍCIA DA SILVA LASCO (219.013.348-30) R$26.497,69; PATRICIA DA SILVA LOPES (983.072.310-00) R$68.536,71; PATRICIA DANIELA DANI (802.224.980-72) R$8.265,03; PATRÍCIA ELISA COCCO DA ROSA (921.439.540-34) R$6.079,97; PATRICIA FRATA BAVARESCO, R$16.075,55; PATRICIA INES KRETSCHANN (003.571.160-46) R$6.928,24; PATRICIA JULIANA AGUZZOLI, R$60.539,96; PATRICIA LUFT (016.121.280-84) R$112.545,18; PATRICIA LUISA MOHLER (026.948.600-36) R$28.976,10; PATRICIA MARIA SCHABARUM (963.220.550-20) R$190.651,60; PATRICIA MOITOZO DE ALMEIDA, R$9.645,33; PATRICIA PERTILE, R$11.273,79; PATRICIA PIGONI (013.752.740-31) R$143.259,90; PATRICIA RAMM STUMPF (839.071.140-00) R$19.469,21; PATRICIA REGINA ALVES HARFF (932.358.280-87) R$7.097,65; PATRICIA RIZON (769.079.290-15) R$48.675,56; PATRICIA ROSSI (026.848.470-88) R$49.754,71; PATRICIA SIEBEL FERRETTO (771.078.700-25) R$16.059,31; PATRICIA SPERAFICO PIRES (779.383.720-72) R$37.898,97; PATRICIA SPERAFICO PIRES CORRETORA DE SEGUROS (21.357.540/0001-05) R$7.292,42; PATRICIA STEFENON DUTRA (700.055.240-91) R$45.558,54; PATRICIA TIELE OLIVEIRA DIAS, R$13.395,03; PATRICIA TOME MENEGUZZO (809.122.300-53) R$21.210,48; PATRICIA WURTH MEDINA (578.527.070-68) R$75.467,36; PATRICK CALZA (980.853.100-82) R$533.248,68; PATRICK CAMPOS SOARES DA SILVA (116.826.947-47) R$74.025,21; PATRICK LIMA DEVEZA, R$89.634,20; PATRICK WEBBER RODRIGUES (014.299.470-71) R$128.228,60; PAULA BEATRIZ DE SOUZA CRUZ (111.141.818-70) R$28.461,76; PAULA CAROLINA STENGER GRASEL (025.625.770-19) R$40.257,77; PAULA CESAR LAUERMANN (586.094.660-00) R$20.332,29; PAULA CORADIN CASANOVA (978.287.000-59) R$32.747,62; PAULA CRISTINE JANS (652.557.399-87) R$27.350,80; PAULA CURVELO GONÇALVES (083.761.756-10) R$18.936,30; PAULA DA ROSA CAZAROTTO (009.290.570-66) R$3.807,57; PAULA FLORES REGINATO, R$82.433,32; PAULA FLORES REGINATO E CIA LTDA (09.370.538/0001-62) R$8.035,37; PAULA KIILLIAN ROQUE FERREIRA (325.396.288-18) R$74.469,12; PAULA

MARIA KLAUCK (508.344.360-00) R$274.757,88; PAULA MOTA LEITE (354.205.958-77) R$16.415,92; PAULA NICOLINI (803.104.860-68) R$178.915,33; PAULA PEREIRA DUARTE, R$82.269,88; PAULA PIROLI BERTOLINI (016.905.120-08) R$6.634,29; PAULA STUMPF ZANATTA (815.448.120-00) R$78.249,39; PAULA VIVIANE CARVALHO (829.958.930-49) R$5.805,22; PAULINE MINUTO GONZAGA, R$14.507,83; PAULINHO ANTONIO GIOVANAZ (496.516.840-20) R$40.523,96; PAULINHO HELLER, R$3.317,94; PAULINHO MAINARDI (442.096.730-72) R$5.543,02; PAULINO JOÃO BARBOSA (133.631.239-49) R$8.501,66; PAULO ADELIO DAPPER (417.417.220-04) R$29.060,40; PAULO ADENILDO DE BRITO (284.410.280-87) R$161.320,69; PAULO ALENCAR DA SILVA (765.902.830-87) R$129.095,36; PAULO ALEXANDRE FRIDERICHS ROSA (806.084.690-68) R$74.212,92; PAULO ALEXANDRE PETRY (000.906.070-74) R$15.356,56; PAULO ALFLEN (000.189.330-09) R$24.813,55; PAULO ALVARES PEDROZO DOS SANTOS (296.765.920-72) R$23.625,25; PAULO ANDRE COLUSSI (RESERVADO) (586.601.780-68) R$75.378,37; PAULO ANDRÉ VELASQUEZ PIZARRO (895.507.570-72) R$8.292,50; PAULO ANTONIO BONATTO (235.781.900-63) R$75.530,42; PAULO ANTONIO DOS SANTOS ALTENHOFEN (414.010.500-34) R$21.550,71; PAULO BERTELLI (469.674.190-72) R$20.259,39; PAULO BOFF (344.472.960-04) R$19.282,76; PAULO CESAR BICUDO TOUZE (694.912.320-53) R$16.197,79; PAULO CESAR DE OLIVEIRA (520.265.230-53) R$31.334,52; PAULO CESAR JOHANN (664.149.380-68) R$49.765,16; PAULO CESAR SIEBENEICHLER (656.193.580-20) R$15.623,23; PAULO CESAR WEBER (938.629.460-53) R$101.167,09; PAULO CLAUDIR VIEIRA (528.528.490-20) R$13.707,76; PAULO DA COSTA (488.447.721-91) R$291.707,56; PAULO DARCI NEGRINI (423.713.170-04) R$8.283,43; PAULO DARIO BUSELLATO GARAY (923.414.970-04) R$108.865,74; PAULO DE BERNARDIN, R$69.318,86; PAULO DEOCLECIO DEWES (297.066.700-25) R$49.675,73; PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA (735.890.470-20) R$13.669,47; PAULO EDEMIR SIRENA (276.829.860-34) R$10.577,34; PAULO EDSON GONÇALVES CUTI (578.377.590-87) R$8.089,12; PAULO EDUARDO LEUCKERT (258.746.400-53) R$49.526,47; PAULO EDUARDO TAMANINI (137.188.547-83) R$16.503,21; PAULO ELCIO BECKER (031.503.179-40) R$50.490,53; PAULO ELIAS SOARES PADILHA (582.572.760-49) R$2.016,10; PAULO EMERSON DE PAULA COLLAR (737.672.980-15) R$49.362,96; PAULO FABIEL FRANZ (683.457.040-34) R$9.791,34; PAULO FERNANDO CABRAL DA SILVA (718.281.410-20) R$55.460,39; PAULO FERNANDO EIFLER (004.902.690-95) R$35.135,23; PAULO FERNANDO GOMES DAURICIO (311.428.648-80) R$15.863,91; PAULO FERNANDO GONÇALVES (426.013.980-00) R$34.184,62;

PAULO FERNANDO PERICO (235.928.340-53) R$202.210,92; PAULO FERNANDO ZANARDINI BUENO (460.745.540-72) R$11.082,12; PAULO FOLETTO ME, R$575.554,52; PAULO FONSECA CAETANO (809.927.900-00) R$160.461,64; PAULO GARBIN (919.055.409-49) R$31.241,75; PAULO GARCIA BEHRINGER (961.834.380-49) R$82.231,47; PAULO GILBERTO CORSO (327.915.180-53) R$71.150,99; PAULO GIUNANI MECABO (728.477.949-72) R$196.731,07; PAULO GONÇALVES DA SILVA (981.432.710-72) R$16.395,14; PAULO GUSTAVO JUN BUENO UEDI (312.277.978-18) R$2.305,33; PAULO HENRIQUE CONCEIÇÃO DULIUS, R$11.496,45; PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SIELER (948.876.590-91) R$49.117,08; PAULO HENRIQUE GARCIA RODRIGUES (087.250.356-90) R$9.986,18; PAULO HENRIQUE PERGHER (813.191.260-49) R$271.551,12; PAULO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA (385.561.288-90) R$18.190,80; PAULO HENRIQUE TRASEL (419.026.880-15) R$41.214,15; PAULO HOCHSCHEIDT (725.810.850-53) R$16.590,27; PAULO INOCENTE RODRIGUES DA SILVA (241.621.750-04) R$49.347,78; PAULO JAIR EISERMANN (988.034.840-00) R$22.064,45; PAULO JEFERSON WILLERS (993.478.220-00) R$24.288,92; PAULO JOSÉ FERRETTO (183.315.210-72) R$31.673,15; PAULO JOSÉ FROHLICH (299.716.240-87) R$491.848,19; PAULO JOSE GAZZOLA (215.401.360-00) R$15.430,86; PAULO JOSÉ JACOBS (508.344.280-91) R$20.476,51; PAULO JOSÉ REIS (514.003.160-49) R$16.176,62; PAULO JOSÉ ROCKENBACH (206.159.570-72) R$578.817,31; PAULO KOCHHANN (545.885.880-87) R$32.610,08; PAULO KRUGER (034.854.390-53) R$100.092,23; PAULO LANZONI, R$122.500,05; PAULO LEANDRO KLEIN (442.622.560-49) R$16.840,30; PAULO LIBERTINO DOS SANTOS (343.859.240-15) R$3.284,87; PAULO LINCK DE SOUZA JUNIOR (921.049.320-68) R$47.566,63; PAULO LOPES FONTOURA (183.128.960-15) R$6.219,34; PAULO LORANDI (468.484.280-00) R$169.221,37; PAULO LUIS ENGEL (447.238.730-15) R$15.416,39; PAULO LUIS JOHANN (452.329.970-68) R$357.883,65; PAULO MARCIO RODRIGUES (032.689.878-69) R$85.012,03; PAULO MATHIAS DA SILVA (283.221.770-20) R$94.796,87; PAULO MAURICIO DE ANDRADE JUNQUEIRA (109.072.461-68) R$85.717,28; PAULO MENDES DA LUZ (086.921.518-31) R$2.659,01; PAULO MIGUEL OST (669.688.019-49) R$13.367,19; PAULO MIGUEL SOARES (006.201.780-27) R$30.123,10; PAULO MORETZSOHN RODRIGUES FILHO (345.780.567-91) R$54.391,71; PAULO OSVALDO ANDRES (457.993.260-91) R$64.986,23; PAULO RAFAEL WEBBER (029.427.110-43) R$8.155,91; PAULO RAIMUNDO CORTEZ (820.186.858-72) R$49.452,98; PAULO RAVARA (018.033.840-42) R$5.456,24; PAULO RENATO LEAL FERREIRA (661.034.520-15) R$62.606,08; PAULO RENATO

RODEGHIERO (000.293.820-09) R$89.846,35; PAULO RIBEIRO DA SILVA (480.472.281-53) R$248.884,41; PAULO RICARDO AIRES KONRADT (010.790.650-32) R$1.990,26; PAULO RICARDO ARSEGO (514.714.340-87) R$7.329,48; PAULO RICARDO DA CONCEIÇÃO MOREIRA (675.857.440-72) R$24.746,19; PAULO RICARDO DA SILVA BRAGA JUNIOR (004.296.340-05) R$6.559,38; PAULO RICARDO DE AVILA (272.507.170-49) R$1.036.910,28; PAULO RICARDO GERBER (266.722.350-00) R$67.177,72; PAULO RICARDO GORK (934.865.100-53) R$43.768,85; PAULO RICARDO KLAMT (025.216.890-92) R$28.927,94; PAULO RICARDO KORMANN (523.182.570-00) R$79.514,60; PAULO RICARDO LOPES CAMARGO (538.995.710-53) R$16.130,32; PAULO RICARDO MORSHEL, R$42.741,65; PAULO RICARDO RAMOS (344.106.190-04) R$134.400,29; PAULO RICARDO TEIXEIRA SCHERER (350.710.870-49) R$69.106,36; PAULO RICARDO TONIETTI DA CRUZ (901.024.440-72) R$6.502,70; PAULO RICARTE BORGES NOZARI (350.699.880-34) R$97.288,55; PAULO ROBERTO BASGALUPE MOREIRA (216.772.120-04) R$20.181,69; PAULO ROBERTO BUENO DA ROSA (380.199.060-53) R$33.788,20; PAULO ROBERTO CARPEGGIANI (283.296.430-34) R$64.283,73; PAULO ROBERTO CHARAO DE OLIVEIRA (467.583.720-49) R$33.272,64; PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO DA TERRA, R$29.792,61; PAULO ROBERTO CORREA DOS SANTOS (014.942.110-92) R$23.871,03; PAULO ROBERTO DA ROCHA SOARES JUNIOR (811.295.720-72) R$80.269,37; PAULO ROBERTO DA SILVA HANSEN (808.243.310-87) R$49.239,40; PAULO ROBERTO DOS SANTOS BRESSAN (345.790.100-78) R$18.507,47; PAULO ROBERTO FARINA (831.000.759-00) R$22.325,56; PAULO ROBERTO FREITAS DUTRA (286.628.900-59) R$8.701,18; PAULO ROBERTO IWANCZUK (810.811.030-00) R$20.350,86; PAULO ROBERTO LOPES REBELLO (415.763.730-53) R$63.920,48; PAULO ROBERTO MUTTERLE (276.763.400-63) R$72.190,27; PAULO ROBERTO NEGRETO (438.717.630-04) R$51.638,58; PAULO ROBERTO ZORZELLA (498.444.580-72) R$32.959,43; PAULO RODRIGO DA SILVA GONÇALVES (120.542.097-59) R$24.438,43; PAULO RODRIGO DAPPER, R$77.094,52; PAULO ROGÉRIO AGUIRRE MAROFISKI (454.313.370-68) R$717.114,09; PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA (536.939.730-91) R$34.339,35; PAULO ROGERIO TRAVASSOS (028.738.889-11) R$40.148,02; PAULO ROQUE LUIZ (379.185.080-68) R$99.239,50; PAULO SÉRGIO BEHLING (902.328.280-91) R$160.627,36; PAULO SERGIO BORGES (925.054.060-49) R$215.388,02; PAULO SÉRGIO BRANGANÇA OLIVEIRA (335.995.088-79) R$39.731,19; PAULO SERGIO MINUSSI (243.661.370-20) R$40.147,55; PAULO SÉRGIO SALVAN (717.041.169-53) R$36.476,95; PAULO SERGIO SPANHOLO (506.706.200-25) R$94.288,90; PAULO SOARES DA SILVA (316.990.570-87)

R$30.063,41; PAULO SOLIO (327.922.470-53) R$240.507,44; PAULO VALMIR STOLBEN (636.104.690-72) R$217.156,72; PAULO VERGINIO LUCHESE (567.264.900-97) R$64.263,98; PAULO VICENTE BENDER (150.931.150-53) R$58.361,25; PAULO VINICIUS KIST BUCHNER (013.153.440-84) R$16.156,82; PEDRINHO ANTENOR INDICATTI (373.934.800-34) R$44.729,77; PEDRINHO JAIR WEBER (185.361.660-53) R$10.815,35; PEDRINHO PADILHA (786.529.109-44) R$13.044,14; PEDRO ALVARES AMARO CABRAL (303.892.590-04) R$16.371,93; PEDRO ANTONIO CARRARO (311.333.120-04) R$160.364,13; PEDRO ANTONIO FERRETTO, R$34.200,79; PEDRO AUGUSTO DE CARLI DE ALMEIDA (024.070.891-11) R$22.675,10; PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA (631.385.900-63) R$65.796,12; PEDRO BAZACAS ALVES (017.451.360-70) R$6.447,44; PEDRO BERNARDO DA ROSA (282.064.950-53) R$5.038,69; PEDRO BORTOLINI DA COSTA, R$36.348,47; PEDRO BUFFON (665.249.469-87) R$310.933,72; PEDRO DE LIMA (376.638.870-34) R$82.464,30; PEDRO ENGLER (188.517.700-34) R$197.204,63; PEDRO EURICO GAZZOLA RECH (813.174.330-68) R$133.238,59; PEDRO GARCIA (653.038.571-15) R$16.082,79; PEDRO GILBERTO DE QUADROS (555.193.690-20) R$48.381,37; PEDRO GIORDANI (417.540.420-15) R$90.528,87; PEDRO HENRIQUE BERTASSI DOS SANTOS (010.172.930-82) R$14.156,84; PEDRO HENRIQUE DA FONSECA BATISTA (033.383.650-20) R$16.054,93; PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS, R$2.792,68; PEDRO HENRIQUE MENEGAZZI (030.854.640-77) R$8.027,42; PEDRO HENRIQUE TOMAZZONI MAZZAROTTO (031.479.380-18) R$7.671,33; PEDRO JOEL UTZIG (720.126.680-20) R$56.498,60; PEDRO LAVAL DE LIMA (016.130.640-39) R$22.141,02; PEDRO LEONARDO ZANETTE (030.608.830-41) R$53.421,64; PEDRO LUIS SCHNEIDER (596.386.300-78) R$13.642,81; PEDRO MAINO (279.077.400-53) R$788.685,82; PEDRO NELSON STOFFEL (266.069.170-34) R$25.685,23; PEDRO OLIVEIRA DUARTE (022.181.520-10) R$17.105,88; PEDRO PATRICIO DE TOLEDO CAMARGO (091.218.257-18) R$53.554,33; PEDRO PAULO HAUSER (012.688.850-70) R$37.963,30; PEDRO PAULO PEREIRA DUARTE (472.734.370-34) R$120.441,14; PEDRO PAULO WAGNER (336.434.400-06) R$325.972,03; PEDRO PELEGRINI (431.585.529-49) R$129.885,42; PEDRO PEREIRA PADILHA (542.597.469-87) R$113.540,78; PEDRO PSOSEK MOURA (638.339.809-15) R$48.169,55; PEDRO RAMOS (890.318.148-49) R$144.507,95; PEDRO REUTER SCHLICKMANN, R$24.210,65; PEDRO VARES AZAMBUJA (677.396.280-34) R$82.511,11; PEDRO VILLA GALLINA (040.394.140-71) R$14.866,99; PEDRO ZIEM (453.280.800-68) R$56.173,06; PESSI COMPRA E VENDA DE IMOVEIS (14.987.022/0001-00) R$192.589,89; PETAM

DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA (32.708.861/0001-15) R$162.868,06; PETERSON CADORE (019.373.560-19) R$16.055,42; PETERSON CADORE (29.595.216/0001-29) R$390.704,29; PETERSON MOURA DA SILVA (819.491.030-72) R$40.351,32; PFTN ORT. E TRAUMATOLOGIA LTDA (32.956.426/0001-00) R$158.700,42; PHELIPE SANCHEZ FERRAGUT RODRIGUES (281.365.208-36) R$12.106,75; PHILIPE BOCZIANOWSKI INALA (906.525.680-68) R$18.211,04; PHILIPE REIS DE BRITO FERNANDES (159.720.127-82) R$12.818,99; PHILIPY DAMIANI HUGENTHOBLER, R$18.598,32; PHYSIOVENTCARE FISIOTERAPIA (10.661.618/0001-56) R$98.869,92; PIERINA APARECIDA PAIOLA (079.868.698-79) R$14.491,91; PIERRE FARAON E SILVA (028.460.410-08) R$18.768,83; PIETRO FELICE TOMAZINI NESELLO, R$188.699,42; PIMENTEL MATERIAIS DE CONSTRU O LTDA (94.620.499/0001-83) R$16.447,23; PITER ANDERSON RIBEIRO (804.534.650-72) R$16.586,02; PLACIO CICUTI, R$23.739,22; PLASBOX PRODUTOS PLASTICOS LTDA (12.059.047/0001-00) R$162.319,12; PLINIO CORREA JERONIMO (142.405.078-20) R$111.277,15; PLINIO MANOSSO (288.938.750-04) R$35.752,34; PMP VENDAS E SERVIÇOS (20.636.966/0001-27) R$248.478,31; PONTO DOS ACESSÓRIOS (06.143.767/0002-37) R$89.036,19; PREMIER COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA (13.737.293/0001-36) R$676.486,13; PRICILA APARECIDA GRASSI, R$7.255,93; PRICILA MELO DE OLIVEIRA ILHA (008.484.220-23) R$8.200,37; PRISCILA AZZOLINI (024.356.730-86) R$16.151,87; PRISCILA FRAGOSO (041.940.489-97) R$150.849,68; PRISCILA GOBETTI LOPES DA SILVA (030.583.880-63) R$24.877,06; PRISCILA MAYER SCHEFER, R$240.148,32; PRISCILA NUNES BOLSON, R$6.433,12; PRISCILA OZORIO VIEIRA (007.664.970-97) R$16.557,05; PRISCILA PASTORE (002.852.950-20) R$48.649,13; PRISCILA REGINA BRIGIDO DAMASCENO, R$53.849,77; PRISCILA RIBEIRO MACHADO DE OLIVEIRA (013.829.220-51) R$22.214,18; PRISCILA THIER, R$38.544,64; PRISCILLA IGNACIO CRESTANI (013.448.590-46) R$12.669,75; PRISCILLA MATEZENBACHER (020.114.590-10) R$14.867,87; PRISCILLA MIRANDA (010.659.866-02) R$2.925,00; PRO USINAGEM INDUSTRIA METALURGICA, R$15.919,63; PURAQLEEN DO BRASIL SOLUCÕES EM LIMPEZA LTDA ME (15.396.616/0001-09) R$119.119,20; QUARTA COLONIA SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA (29.803.902/0001-48) R$6.426,77; QUELEN ANDRADE CARVALHO (006.606.540-24) R$14.602,25; QUÉLEN BEATRIZ CRIZEL MANSKE (914.389.000-82) R$147.354,61; QUEVAN GRALIK, R$57.122,95; R SOMENSI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELLI (04.463.536/0001-02) R$125.349,42; R7 FERRAMENTAS LTDA (24.730.181/0001-70) R$36.619,65; RACHEL DE MARTINI (483.981.790-15) R$21.013,82; RACHEL DONADA

(023.333.440-83) R$21.524,81; RAFAEL ALEX PEREIRA (319.029.318-07) R$8.235,34; RAFAEL ALEXANDRE ARNHOLD (925.368.910-20) R$81.788,42; RAFAEL ALMEIDA CASTRO (689.624.441-00) R$18.021,30; RAFAEL ALMEIDA TOPOROFF (804.893.200-82) R$149.342,43; RAFAEL AMORIM RAFAELLI (005.828.800-76) R$140.591,65; RAFAEL ANGELO GRASSI, R$51.622,92; RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA, R$1.988,41; RAFAEL ARIOTTI (669.347.880-87) R$32.108,17; RAFAEL ARTHUR GOMES DA ROCHA (963.231.320-87) R$76.614,81; RAFAEL AUGUSTO PEIXOTO (745.731.010-04) R$172.380,96; RAFAEL BASSO, R$82.930,46; RAFAEL BONATO, R$43.809,40; RAFAEL BORTOLINI, R$56.181,04; RAFAEL BUTTENBENDER (020.028.980-22) R$2.812,53; RAFAEL CABRAL CAMACHO (995.826.350-53) R$19.553,05; RAFAEL CARVALHO MICHEL (933.763.240-34) R$71.712,72; RAFAEL DA SILVA LEANDRO (977.137.910-00) R$24.877,59; RAFAEL DE FREITAS PEDROSO (977.138.130-04) R$28.680,94; RAFAEL DE MATOS (000.645.290-61) R$19.235,31; RAFAEL DE MATTOS RODRIGUES (020.161.080-96) R$2.488,29; RAFAEL DE OLIVEIRA CORTEZ (364.758.118-66) R$50.658,12; RAFAEL DE SOUZA ELYSEU (012.114.990-06) R$6.555,10; RAFAEL DELAZERI (025.169.370-83) R$2.139,67; RAFAEL DEMARCO BEAL (011.481.110-50) R$46.469,99; RAFAEL DI MARTINI JASER (057.729.241-25) R$1.958,20; RAFAEL DOMINGUES ALENCASTRO (003.614.560-26) R$940,71; RAFAEL ELIAS LINNDEMANN (010.202.550-99) R$10.141,24; RAFAEL ERMINIO RONSONI (960.755.890-15) R$898.542,29; RAFAEL EUGENIO LOPES DE SA (570.851.290-34) R$73.778,29; RAFAEL FABRICIO KNEY (021.726.270-89) R$16.561,87; RAFAEL FELIPE SEIDEL (014.962.590-17) R$18.194,93; RAFAEL FELIX SCHLINDWEIN (048.841.689-25) R$32.745,16; RAFAEL FERLA (012.445.440-27) R$16.561,32; RAFAEL FERRASSO DA SILVA, R$107.077,73; RAFAEL FERREIRA DOS PASSOS (006.344.880-74) R$45.322,40; RAFAEL FLORES DUARTE (882.180.900-53) R$24.810,57; RAFAEL FOGAÇA FRANCISCO (814.363.350-00) R$13.115,47; RAFAEL FONSECA MOURA (030.338.190-60) R$5.907,24; RAFAEL FRANCA ME (17.373.733/0001-74) R$15.864,93; RAFAEL FROEHLICH (004.054.520-20) R$8.039,07; RAFAEL GASQUEZ CAMPOS PELEGRINI, R$165.852,39; RAFAEL GAZOLLA (947.792.600-00) R$24.147,04; RAFAEL GODOI KRAUCHEMBERG (840.092.410-04) R$16.458,66; RAFAEL GOETZ (981.883.130-68) R$94.532,47; RAFAEL GOMES DA CONCEIÇÃO (826.220.860-91) R$16.586,33; RAFAEL HANKE PANISSON (006.957.849-43) R$161.493,99; RAFAEL HANKE PANISSON - ME (29.849.292/0001-13) R$161.234,18; RAFAEL HAUBERT (011.660.190-63) R$39.623,88; RAFAEL HELFER DOS SANTOS (809.114.470-91) R$100.966,50; RAFAEL HENRIQUE LINDENMEYER MARTINI (030.947.420-50) R$23.448,67; RAFAEL HORACIO

KOT, R$24.880,31; RAFAEL KRUG (959.694.460-68) R$23.159,46; RAFAEL LUIS BIANCHI (010.959.740-09) R$16.082,79; RAFAEL LUIS HECK (027.321.950-22) R$87.233,82; RAFAEL LUIS JUNG (006.441.980-01) R$3.205,05; RAFAEL LUIS ZIMMER (018.677.160-62) R$1.954,27; RAFAEL LUTCKMEIER, R$8.261,94; RAFAEL MACEDO BUENO (013.124.220-25) R$10.687,96; RAFAEL MADRID SCHEFFEL (021.646.360-23) R$5.106,28; RAFAEL MARTINI ZENI (699.904.090-72) R$17.919,60; RAFAEL MARTINS CIRIA (576.121.880-15) R$60.564,32; RAFAEL MARTINS KITTEL, R$10.350,12; RAFAEL MILITZ DE OLIVEIRA (021.853.280-69) R$4.835,17; RAFAEL MOLON (801.985.460-68) R$17.979,51; RAFAEL MORELLO, R$20.720,15; RAFAEL MOURA DOS SANTOS (002.842.100-05) R$59.586,81; RAFAEL MULLER (022.508.320-56) R$41.218,06; RAFAEL MULLER MARTINS (828.316.020-68) R$23.315,79; RAFAEL PALANDI (817.456.640-68) R$42.401,22; RAFAEL POERSCH CHIES (028.740.470-66) R$17.532,43; RAFAEL REGINATO ZILIOTO (028.596.620-06) R$110.743,13; RAFAEL RENOSTRO (023.111.170-33) R$141.259,11; RAFAEL RODRIGUES PICCOLI (904.111.530-72) R$55.423,34; RAFAEL RUDINEI DEMICHEI (063.345.319-64) R$183.542,16; RAFAEL SÁ FORTES SILVA (068.341.236-10) R$40.899,61; RAFAEL SALVADOR (803.014.360-53) R$8.020,92; RAFAEL SCHNEIDER WEBER (012.791.410-26) R$65.312,30; RAFAEL SCHUCH BARCELOS, R$61.253,34; RAFAEL SOARES DA ROCHA, R$48.528,28; RAFAEL SOMENSI (881.124.890-68) R$167.198,26; RAFAEL SOUZA (979.811.500-78) R$99.861,18; RAFAEL STEIN (013.907.460-03) R$114.289,91; RAFAEL TEIXEIRA DIAS (003.494.640-30) R$33.063,34; RAFAEL TIBURI BETTIOL (807.713.350-91) R$218.528,69; RAFAEL TISSOT (806.021.850-68) R$49.299,99; RAFAEL TOMAZ DA SILVA, R$13.193,25; RAFAEL TORRESAN, R$66.203,82; RAFAEL TRINDADE DE CAMILLIS (015.318.950-93) R$8.030,58; RAFAEL TROJACK DELLA NINA (029.565.930-05) R$4.818,23; RAFAEL TUNES FURTADO (008.798.310-90) R$40.373,23; RAFAEL VICENTE BELLEI (803.603.510-34) R$18.781,83; RAFAEL WILGES (021.222.690-81) R$16.584,95; RAFAEL WILLIAM DA COSTA (030.907.680-38) R$24.176,81; RAFAEL ZAMBIANCO GRAZZIOTIN (009.273.160-05) R$14.190,85; RAFAEL ZANADREA (001.976.320-41) R$51.521,83; RAFAEL ZIEMANN ROSA (864.148.019-68) R$246.300,77; RAFAELA BRANCHER GOMES (029.581.170-65) R$4.919,91; RAFAELA FERNANDES, R$74.404,14; RAFAELA MATHIAS SARAIVA (040.522.920-81) R$3.991,91; RAFAELA MENDES SPODE, R$3.147,28; RAFAELA PIMEL DE JESUS (022.668.330-30) R$48.709,65; RAFAELA PINHEIRO ISQUIERDO (000.084.900-66) R$50.771,44; RAFAELA THAIANY MELCHIORS (022.979.590-01) R$1.963,88; RAFAELA XAVIER, R$2.513,70; RAFAELE JOSE TURKIENICZ SILVA

(676.815.900-30) R$82.514,82; RAFAELI MENZEM BASSO (805.497.560-00) R$90.153,81; RAFAELLA SCARPIMI CENTENO (860.927.900-68) R$33.153,62; RAIDBR SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA (05.180.527/0001-69) R$72.428,40; RAILANDER FELIN MACHADO (894.372.840-91) R$56.283,73; RAIMUNDO ANTÔNIO GARBIN (312.036.390-15) R$16.585,15; RAIMUNDO GENZLER (463.956.360-49) R$15.422,97; RAINAJA KAANY VITORIA DE LIMA RAMOS (399.148.518-43) R$93.308,77; RAISA TATIM CAMPANHA (028.323.960-38) R$130.014,10; RAIZA ISMÉRIO ROZNIESKI (016.186.700-69) R$16.069,17; RAMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS (306.483.780-04) R$14.895,82; RAMI FAYEZ ABOU RAFEH, R$10.657,72; RAMIRO MÁRIO BRESOLIN (328.738.750-20) R$211.785,49; RAMIRO TEIXEIRA, R$163.621,17; RAMO DIGITAL IMPRESSOES LTDA (16.938.756/0001-16) R$93.684,13; RAMON DE CASTRO SEVERO (011.657.030-09) R$8.292,83; RAMON DE OLIVEIRA (010.650.930-63) R$33.213,37; RAMON JALES MIRANDA (133.442.877-88) R$37.580,88; RAMON RELINDO DULLIUS (024.408.190-50) R$102.585,54; RAMON SCHWENGBER (983.090.800-34) R$91.957,69; RANGEL HUNEMEIER, R$9.001,68; RANIERI DE LIMA (773.063.840-15) R$8.162,51; RAONE GOMES (969.191.400-04) R$16.353,00; RAPHAEL AZEVEDO DE LEMOS (126.114.237-33) R$14.906,76; RAPHAEL DOS SANTOS SILVEIRA (996.162.030-53) R$142.685,65; RAPHAEL PONTALTI (803.821.260-68) R$193.476,51; RAPHAEL ZANA FRANCIOSI (392.967.138-70) R$52.814,84; RAQUEL BAUMNHARDT (016.946.300-13) R$4.929,59; RAQUEL BRAGA ALMEIDA (813.978.360-91) R$16.524,83; RAQUEL CASPARY (953.206.790-68) R$8.280,32; RAQUEL DAIANA MULLER (987.229.130-68) R$16.459,36; RAQUEL FELICETTI COLOMBO (038.567.500-37) R$18.054,47; RAQUEL FERREIRA DEBONI (026.540.450-99) R$14.725,22; RAQUEL FRAGA DOS SANTOS (565.442.430-00) R$32.107,73; RAQUEL IVANIR PETRY (968.394.140-00) R$1.979,93; RAQUEL KOLLING BOLEZINA (717.646.900-87) R$15.717,44; RAQUEL LUCIANA DE SOUZA SANTOS (147.593.858-60) R$2.489,41; RAQUEL MAFFINI (252.046.370-87) R$33.205,02; RAQUEL MELO SOARES, R$5.032,98; RAQUEL MOZ, R$49.298,51; RAQUEL REGINA MATTEI (014.275.180-41) R$81.783,37; RAQUEL TATIANA RITTER (886.268.574-20) R$8.275,47; RAQUELE SIMON KEHL (997.597.640-91) R$27.373,49; RAQUIELE KOLLMANN ROHR LAMPERT (018.559.310-01) R$16.385,48; RAUL MEZAVILLA (524.361.280-49) R$67.870,14; RAUL WERLANG, R$39.090,10; RAVAZIN LAMINADOS E SERRADOS, R$32.112,87; REALIZE ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS, MERCADOS DIGITAIS E IMOBILIÁRIOS LTDA (RESERVADO - ART. 10, § 8º, LEI 11.101/2005) (31.587.154/0001-55) R$146.210,98; RECK & FERNANDES LTDA (18.519.841/0001-75) R$86.173,89;

REDE AVANT II COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (29.754.136/0001-79) R$82.631,92; REFFRISON RAY VIEIRA AREND (018.821.510-70) R$8.177,96; REFRIGERAÇÃO CALABRIA LTDA, R$171.578,03; REFRIGERAÇÃO PONTOAR LTDA, R$49.104,38; REGIAM MAGDA PIAS BORGES (002.875.320-89) R$4.417,20; REGIANE GARCIA DE MELLO (306.766.588-06) R$16.459,08; REGIANE GRAMINHO (834.684.980-04) R$18.587,14; REGINA CLAIR WALBER (236.107.190-87) R$63.828,05; REGINA DE FATIMA ROVARIS SILVEIRA (569.149.890-87) R$25.275,61; REGINA DE MORAES AGUIAR (283.984.400-15) R$6.961,63; REGINA DOLIWA (153.534.780-53) R$64.331,50; REGINA FLAMIA DA ROSA (736.397.450-00) R$8.032,96; REGINA KIEWEL (341.712.070-53) R$14.384,76; REGINA MARIA FORSTER (811.460.000-49) R$11.386,79; REGINA MARIA VOGT, R$49.063,08; REGINA PEREIRA KIEWEL (706.134.940-91) R$32.175,23; REGINALDO ALAOR DA SILVA, R$9.557,25; REGINALDO SIMAO SANTOS (763.791.912-91) R$25.722,38; REGINARA LUISA DA SILVA (969.531.010-91) R$115.738,65; REGIS ALBERTO GARCIA FERREIRA (807.080.480-72) R$33.172,65; REGIS BOETTCHER (600.835.140-15) R$117.799,52; REGIS COLLISSELI DE MELLO (528.851.940-49) R$43.121,89; REGIS FRITSCH (482.878.140-49) R$84.588,96; REGIS LOPES MELO (009.815.510-50) R$24.127,29; REGIS LUIS MULLER (984.951.430-20) R$98.127,33; REGIS MIGUEL MASSMANN, R$8.174,74; REGIS MOACIR VOGEL (990.819.540-91) R$7.926,63; REGIS NIENOV DE SOUZA (916.507.200-68) R$8.037,78; REGIS PAULO DAMASCENO REGINATO (220.027.820-91) R$20.102,63; RÉGIS RODRIGUES (785.280.030-00) R$35.809,90; RÉGIS SELL HAUBERT (398.490.400-25) R$687.368,30; REGIS SILVA DA CRUZ (635.316.400-97) R$16.951,56; REINALDO NEREU TOMANQUEVES (377.303.470-91) R$30.410,67; REINALDO SILVA MARCELNO (043.922.736-44) R$20.915,65; REINOLDO TOM RODRIGUES (736.234.580-15) R$7.994,60; REJANE BASSO (258.211.560-68) R$80.354,62; REJANE BASSO (003.472.460-52) R$21.800,00; REJANE BEATRIS SCHWARZBOLD FRANTZ (534.477.270-04) R$10.420,53; REJANE FISCHER FUCKS (488.135.080-34) R$6.460,75; REJANE INES BONATTO (574.451.170-91) R$51.802,34; REJANE PACKERT (916.508.360-15) R$21.426,02; REJANE RIGHES VANONI (417.089.110-49) R$464.819,97; REJANE SEBBEN (406.569.000-59) R$28.215,88; REJANE TERESINHA BOUVIER (561.052.070-34) R$33.181,72; REMI CAVAGNOLI (117.741.930-00) R$80.252,69; REMI KLAUCK (185.308.500-68) R$104.448,17; REMIDIO FRANK (946.893.180-34) R$4.768,62; REMILDA MACHADO DAS NEVES (133.971.407-81) R$39.773,95; REMO GRANATA JUNIOR (260.696.558-26) R$409.000,04; REMOALDO MARCOS FERRO (699.018.990-87) R$8.227,56; RENAN

ANGELI (829.217.500-82) R$166.822,92; RENAN AUGUSTO STRADA, R$8.025,78; RENAN BARROS MELLO DE ANDRADE (105.378.017-66) R$32.227,49; RENAN BATISTA DA SILVA, R$3.982,72; RENAN BISLERI AGOSTINI (026.523.030-66) R$628,49; RENAN COSTA DE OLIVEIRA (010.259.480-50) R$33.835,82; RENAN DAL CASTEL (005.740.819-09) R$157.948,92; RENAN DE ALMEIDA RODRIGUES, R$11.275,00; RENAN EDGAR MELLO (007.312.750-71) R$4.754,26; RENAN FERRI (084.490.209-80) R$28.562,92; RENAN HAAS (033.684.270-83) R$1.965,64; RENAN HALBERT CARDOSO POSPICHIL (019.293.600-02) R$4.870,47; RENAN HENRICH (823.818.280-87) R$406.549,00; RENAN JAEGER STAYER (012.335.370-08) R$7.976,29; RENAN JOEL DOS REIS, R$157.982,46; RENAN LEICHTWEIS (814.885.130-15) R$33.750,31; RENAN RIPOLL GULARTE (018.869.310-62) R$55.936,15; RENAN SCHOLL (009.985.210-19) R$3.946,19; RENAN SCOMAZZON ORLANDIN, R$114.764,24; RENAN SILVA MELO, R$74.585,80; RENAN TEDESCO, R$28.846,68; RENATA AQUINO CARRARO, R$114.329,32; RENATA BOFF DA ROCHA (807.530.270-20) R$9.220,69; RENATA BORGES DOS SANTOS (006.979.460-02) R$8.092,94; RENATA CALIARI (832.282.090-91) R$18.354,40; RENATA DE MAGALH ES SOARES VITOLA (603.879.200-72) R$15.850,21; RENATA FOREST CARRARO (010.749.140-07) R$3.311,67; RENATA GONÇALVES DA CONCEIÇÃO (030.034.230-61) R$11.517,92; RENATA LUCCHESI, R$4.938,80; RENATA MACHADO GUIDALI (372.961.338-30) R$16.447,20; RENATA MARIA DE LIMA (964.694.040-49) R$981,07; RENATA MORAES (003.216.980-96) R$80.343,47; RENATA PASSOS BUENO, R$18.294,97; RENATA REGINA SANTOS (334.154.928-50) R$16.468,32; RENATA RODRIGUES SALAZAR SEIBEL (003.341.150-60) R$78.605,14; RENATA SALVADOR CASTELO BRANCO (004.983.070-85) R$1.964,75; RENATA STEFFANI CHIES, R$16.505,67; RENATA TERESINHA ULSENHEIMER (421.058.030-91) R$81.704,40; RENATA VILAS BOAS PRUDENTE ALMEIDA (196.734.688-77) R$8.046,27; RENATA WERNER LOPES (003.710.980-41) R$114.783,23; RENATE SCHUSTER (012.470.920-62) R$48.460,76; RENATO ANTONIO FRITZEN (286.448.080-87) R$154.816,43; RENATO ANTÔNIO MAZZOCHI (409.691.930-68) R$249.635,24; RENATO ANTUNES DA CUNHA (596.794.090-15) R$74.021,91; RENATO CARLOS FICK (571.363.940-15) R$164.459,61; RENATO CARLOS PRANDO (021.967.919-38) R$158.242,38; RENATO DA SILVA RODRIGUES (006.946.630-00) R$1.787,35; RENATO DALCORSO (469.336.620-04) R$5.976,83; RENATO DE OLIVEIRA CORTEZ (337.438.818-37) R$1.983,40; RENATO DE SOUZA BOTELHO (098.548.566-31) R$5.037,55; RENATO DELGADO BARBOSA (195.499.798-14) R$322.854,25; RENATO DEMMER (381.964.689-

20) R$45.550,55; RENATO FELIPE RAUBER (029.396.310-00) R$14.655,67; RENATO GASPARIN (586.603.210-49) R$81.274,70; RENATO GOETEMS (650.194.230-68) R$47.802,81; RENATO JOÃO BORTOLUZZI (545.368.470-49) R$33.173,12; RENATO MAGRI, R$8.448,26; RENATO MALCORRA PRATES (305.843.100-72) R$91.292,82; RENATO PLAUTZ (028.815.130-50) R$51.122,04; RENATO ROCHA SANTOS (440.702.175-68) R$24.257,12; RENATO RODRIGUES DOS SANTOS, R$161.357,27; RENATO SANTOS DA ROSA, R$165.122,27; RENATO SILVEIRA (823.356.729-91) R$8.032,96; RENATO SLUSSAREEK (314.613.870-00) R$79.045,34; RENATO SPIER (578.310.760-34) R$56.442,85; RENATO TOMAZZONI (277.155.070-91) R$27.593,55; RENATO TREVISAN, R$16.057,74; RENATO VIRGÍLIO RODRIGUES DE SOUZA (420.775.249-87) R$29.316,46; RENATTA ALF DE AZAMBUJA (011.412.410-80) R$324,32; RENE CARLOS ZUCHETTO (312.895.090-34) R$282.219,74; RENEU DE MOURA (672.540.710-20) R$23.265,82; RENEU KELLER (299.665.580-04) R$124.290,56; RENI AFONSO BORTOLUZZI (636.025.470-00) R$8.283,99; RENI PAULO FLACH (20.021.902/0001-11) R$157.928,25; RENIE ANTUNES DA SILVA (031.217.560-44) R$4.978,72; RENILDA DIAS CARVALHO (936.506.630-15) R$35.307,53; RENITA INES WILLE (559.211.590-34) R$8.035,70; RENITA MARIA ULSENHEIER (344.721.770-72) R$71.228,19; RENNOVA COMERCIO DE MÓVEIS LTDA (11.220.932/0001-66) R$4.956,13; RESERVA URBANA CONCEITO RESIDENCIAL (26.729.473/0001-18) R$159.185,96; RESOLI SOARES DA MOTA, R$10.855,16; RESSOLI SOARES DA MOTTA (351.563.500-97) R$93.075,46; RESTAURANTE DI CAMILLI LTDA (06.983.687/0001-09) R$259.073,91; RESTAURANTE JOACABENSE LTDA. (03.986.935/0001-87) R$162.163,78; RESTAURANTE ROTA DA SERRA LTDA (16.367.850/0001-62) R$109.183,62; RESTAURANTE TRATTORIA DO PORTO LTDA (10.597.208/0001-93) R$83.964,72; RETENFAX MANUENÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (27.429.355/0001-57) R$12.336,83; RETIFICADORA DE MOTORES E TORNEARIA, R$8.292,79; REVELINO LUIS SCHWARTZER (673.407.170-72) R$16.929,40; RICARDO ANDRE FOCKINK, R$8.347,25; RICARDO ANTONIO BARTH (381.256.330-49) R$158.472,01; RICARDO AQUINO CECCON RIBEIRO (262.659.778-30) R$228.202,15; RICARDO AZEVEDO (730.178.410-49) R$8.227,82; RICARDO BAREA (526.218.390-53) R$16.600,04; RICARDO BECKEMCAMP, R$26.804,16; RICARDO BENITO DA SILVA (941.815.940-68) R$32.868,64; RICARDO BILLO DA SIVLA (480.825.890-00) R$73.627,23; RICARDO BONATO (567.708.120-53) R$313.011,84; RICARDO CAETANO COSTAMILAN (311.252.390-34) R$32.252,34; RICARDO CAFFI, R$232.418,90; RICARDO CALDART (941.380.280-72) R$27.269,82; RICARDO CASALI SUDBRACK

(014.919.790-03) R$22.344,22; RICARDO CERATTI MANFRO (413.028.690-00) R$195.925,97; RICARDO COSTA RUIZ (951.161.920-91) R$6.888,04; RICARDO CRISTIANO GRUNEWALD (001.062.450-31) R$12.387,89; RICARDO DA COSTA (680.300.290-04) R$31.679,54; RICARDO DA SILVA MOURA (914.394.000-59) R$39.050,66; RICARDO DA SILVA RIBEIRO (003.586.630-67) R$1.990,16; RICARDO DE OLIVEIRA DAUDT (286.075.970-00) R$28.324,77; RICARDO DEBIASI (897.254.920-72) R$16.336,55; RICARDO DOS SANTOS (971.485.200-53) R$165.460,66; RICARDO DOS SANTOS COSTA (424.668.570-49) R$24.878,92; RICARDO DOSSENA DA SILVA (961.865.000-63) R$19.813,32; RICARDO ELIAS BIRKHEUER (001.705.980-12) R$3.317,55; RICARDO EWALD (317.453.690-15) R$16.191,90; RICARDO GAUTIER DE LIMA (382.863.510-53) R$8.277,96; RICARDO GONÇALVES DE SOUZA (258.719.348-62) R$24.775,34; RICARDO GREFF DE MORAIS (008.582.070-95) R$8.142,34; RICARDO GUBIANE SANFELICE CAVALHEIRO (013.192.550-43) R$68.225,81; RICARDO HAHN (049.413.609-07) R$26.654,57; RICARDO JACOBUS (235.888.020-53) R$847.718,58; RICARDO KUNTZ (002.995.050-30) R$80.366,70; RICARDO LAGGEMANN, R$16.428,34; RICARDO LOPES BRESSAN (403.033.900-00) R$11.748,66; RICARDO LUCIANO BURBELLO, R$93.667,55; RICARDO LUIS BETT (618.362.220-68) R$7.554,53; RICARDO LUIS DIEDRICH (571.005.780-00) R$49.579,61; RICARDO LUIS MARCON (753.576.230-15) R$129.741,47; RICARDO LUIS MARQUES ROSS (370.865.020-49) R$48.999,77; RICARDO LUIZ BARAUNA (096.473.869-40) R$5.018,26; RICARDO LUIZ GUAGLIANONI (827.789.140-72) R$38.458,39; RICARDO LUMERTZ WERNER, R$23.727,92; RICARDO MILESI ZATTERA (553.062.840-00) R$71.870,14; RICARDO MOREIRA CARDOSO (013.247.010-13) R$6.608,31; RICARDO ORLANDO COSTA (464.959.759-53) R$55.671,70; RICARDO PAGNOCELLI (588.211.550-72) R$19.577,89; RICARDO PEREIRA DA SILVA, R$2.318,11; RICARDO PEREIRA DUARTE (827.539.110-53) R$8.198,37; RICARDO PERIN (036.290.250-05) R$9.926,27; RICARDO PIERINI (823.764.500-63) R$2.796,94; RICARDO PONGILUPPI (011.102.960-02) R$32.898,72; RICARDO PONGILUPPI (011.102.960-02) R$32.989,72; RICARDO QUADROS CASTRO (977.865.780-72) R$1.974,44; RICARDO REIS KARAM (149.060.648-33) R$16.585,86; RICARDO SCHLOSSER (449.126.170-91) R$80.784,10; RICARDO SCHMITZ (135.355.360-49) R$233.192,94; RICARDO SEVERINO SOARES (617.643.880-20) R$13.317,64; RICARDO SOARES MATIAS JUNIOR (004.140.240-52) R$7.817,98; RICARDO VANIN RIZZON (595.378.090-72) R$283.998,43; RICARDO VERONA (912.871.380-04) R$9.506,66; RICARDO VIZZOTO RIGHI (988.842.200-68) R$68.334,35; RICARDO VOLMIR WILBERT (458.860.830-49) R$19.805,09; RICARDO

WERNER FRIEDRICH, R$32.966,74; RICARME DE FÁTIMA DAL-PRÁ DE ALEXANDRE (522.996.190-20) R$38.358,69; RICCARDO GAINO CARRAVETTA (127.517.997-52) R$70.945,29; RICHER SARAIVA ARISTIMUNHA (003.923.470-32) R$16.429,86; RIGHI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. (07.564.029/0001-45) R$363.986,06; RINALDO PIEDADE FERRARI (149.279.848-77) R$125.866,39; RISOLA PEREIRA DE OLIVEIRA (524.728.848-34) R$23.103,90; RITA DE CASSIA ARRUDA PORTELLA (580.145.000-91) R$28.967,05; RITA DE CASSIA BASTOS DE MORAES (591.059.417-68) R$8.286,26; RITA DE CASSIA MONTEIRO BRAVO (530.331.166-04) R$99.565,11; RITA FEDASZ, R$330.334,19; RITA FERNANDA VIGNOCHI MOREIRA (017.776.460-06) R$21.270,99; RITA FLORES REGINATO (152.929.910-15) R$8.026,55; RITA FOSSA CARRARO (739.037.950-20) R$117.477,38; RITA MARIN (413.028.260-34) R$64.258,71; RITA SOGARI (997.083.290-53) R$36.031,69; RITIEL MONTEIRO GOETTEMS, R$11.536,88; RITIELLI DO NASCIMENTO EVALTE, R$56.395,14; RIVANIA MARIA ARMOND MAXIMO (386.203.676-68) R$4.815,53; RL SILVA & CIA LTDA EPP (03.891.126/0001-91) R$85.899,71; RM DISTRIBUIDORA DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA (05.545.545/0001-05) R$8.178,84; ROBERT OPPELT DE OLIVEIRA (222.603.150-20) R$115.379,92; ROBERTA CRISTINE KLAFKE (813.125.470-49) R$330.214,66; ROBERTA DA SILVA CUSTODIO VIEIRA, R$15.898,64; ROBERTA DIONE RAUCH (833.547.600-44) R$1.991,23; ROBERTA FERNANDA CAVALHEIRO (032.269.430-22) R$9.060,44; ROBERTA MEDEIROS FIOREZE (765.850.000-30) R$1.446.344,96; ROBERTA POTTER PEREIRA (808.613.000-25) R$44.211,04; ROBERTA THEISEN DE FREITAS (003.671.520-45) R$30.000,00; ROBERTO AGUIAR FRAGA (000.841.100-07) R$20.904,60; ROBERTO ANDRE ULSENHEIMER (498.178.920-34) R$115.197,11; ROBERTO ANTONIO DE MELLO SAMICO (285.042.597-49) R$16.346,09; ROBERTO AUGUSTO AYUB (143.190.550-04) R$226.593,54; ROBERTO BOSSARDI (684.031.350-68) R$50.864,33; ROBERTO CAMARGO MEGGIOLARO JUNIOR (567.263.410-91) R$16.090,34; ROBERTO CARLOS FACIM (832.086.079-20) R$48.163,38; ROBERTO CARLOS FORMALIONI (495.844.560-91) R$32.680,31; ROBERTO CARLOS GHIZONI (464.184.310-49) R$8.011,11; ROBERTO CARLOS NAVARRO (176.780.188-27) R$32.690,69; ROBERTO CARLOS VIDOR (488.602.800-44) R$365.567,74; ROBERTO CASTIGLIA FRASCESCHINI (731.324.970-53) R$6.914,77; ROBERTO CRISTOVAO PREZZI (711.153.070-53) R$82.928,59; ROBERTO CUNHA LOPES (745.638.070-87) R$1.990,81; ROBERTO DA SILVA COSTA, R$69.108,15; ROBERTO DA SILVA HIRTZ (823.839.100-82) R$41.874,16; ROBERTO DAMIÃO MIOLO (318.338.880-49) R$80.362,62; ROBERTO FRIEDRICH DIVISORIAS (29.379.360/0001-28) R$16.587,50;

ROBERTO GANDOLFI (364.429.410-00) R$88.155,58; ROBERTO GIOVANI DE PAULA SILVA (810.798.850-72) R$277.395,93; ROBERTO GUILHERME GREVE (954.112.400-34) R$5.666,50; ROBERTO JESKE MARTINS (654.008.790-04) R$40.258,54; ROBERTO JUKOSKI DE MIRANDA (210.242.780-34) R$124.133,49; ROBERTO JUNIO DOS REIS, R$77.886,62; ROBERTO KUNZLER (977.154.840-91) R$43.301,12; ROBERTO LEITE (344.154.830-20) R$91.452,18; ROBERTO LUIS HUPFER (649.387.780-68) R$16.311,29; ROBERTO LUIZ BARBOSA DA SILVA (514.018.860-00) R$27.091,84; ROBERTO MACHADO DE BASTOS (013.753.790-54) R$38.399,65; ROBERTO MACHADO DOS SANTOS, R$508.611,49; ROBERTO MADALOSSO, R$48.376,10; ROBERTO MAFFACIOLI (277.568.660-53) R$22.383,47; ROBERTO MATTEI (198.304.670-15) R$447.536,42; ROBERTO MOURA DE MELLO (966.163.930-20) R$67.563,56; ROBERTO NARDI (568.399.449-72) R$114.038,84; ROBERTO PACHECO (998.686.950-15) R$12.610,05; ROBERTO PEDRO GANDOLFI (009.752.140-04) R$24.074,36; ROBERTO PETERSON VASCONCELLOS (012.154.170-39) R$3.165,42; ROBERTO ROMANI (609.939.600-49) R$164.988,20; ROBERTO ROQUE FACCO (636.123.990-04) R$80.377,76; ROBERTO SERAFIN (664.049.590-20) R$14.522,40; ROBERTO SOARES DOS SANTOS (328.854.230-72) R$24.876,64; ROBINSON CAFUMAN (775.198.250-00) R$6.152,05; ROBINSON FERNANDO BRANDAO (725.864.510-15) R$14.994,73; ROBINSON REHBEIN DIAS (013.038.680-40) R$1.991,49; ROBISON KUNZ, R$8.198,28; ROBISON LUIS CAMPAGNOLO (939.776.200-10) R$28.227,00; ROBSON ANTONIAZZI (000.231.730-33) R$17.521,21; ROBSON ANTONIO MALLMANN (011.014.640-97) R$146.838,82; ROBSON ASSIS PIMENTA ALMEIDA (512.931.961-34) R$8.046,27; ROBSON BELUSSO (005.228.900-16) R$43.603,02; ROBSON BRUSCHI DA SILVA (703.766.030-20) R$21.055,31; ROBSON CAMARGO LIMA E SILVA (952.213.440-68) R$206,36; ROBSON DA SILVA SANTOS (010.174.800-01) R$9.129,41; ROBSON DINATT DAPIEVE, R$34.484,18; ROBSON DOROW, R$3.252,71; ROBSON ELOI BOFF (000.760.370-37) R$66.105,96; ROBSON FACHI TESSARO, R$9.829,03; ROBSON FAGUNDES (812.492.410-49) R$32.102,92; ROBSON FERNANDO RODRIGUES ANDERSON, R$16.069,19; ROBSON GIUSEPPE NARDI (679.489.440-87) R$7.210,20; ROBSON JACOBI DE OLIVEIRA (822.509.600-20) R$33.832,50; ROBSON MACHADO (014.061.480-08) R$73.946,86; ROBSON MASSAIA (022.820.750-99) R$4.753,91; ROBSON OLIVEIRA MAINARDI, R$32.688,46; ROBSON PEREIRA DE MOURA, R$2.287,69; ROBSON RODRIGUES DE SIQUEIRA, R$8.225,64; ROBSON SALVADORI (008.804.570-66) R$4.819,99; ROBSON SEIBEL (010.717.470-70) R$179.702,19; ROCHELE PEDROTTI (005.438.800-79) R$8.022,52; ROCHELI BALEN

DOS REIS (725.449.450-87) R$8.018,68; ROCHELLE BATISTA GUIZZARDI (028.136.830-94) R$64.173,62; ROCHELLE MOREIRA (009.408.220-08) R$14.381,73; ROCKY JINKSS NICOLAU DOS SANTOS, R$206.152,07; RODAIKA SARDAGNA (RESERVADO - ART. 10, § 8º, LEI 11.101/2005) (027.909.500-75) R$38.638,88; RODÂNES CAVALLI (942.198.420-04) R$52.246,85; RODOLFO AGOSTINI (028.488.790-09) R$8.411,01; RODOLFO DE BARROS MULLER JUNIOR (317.979.528-03) R$6.422,53; RODOLFO FRANCESCATTO PARIZOTTO (013.798.540-16) R$48.834,76; RODOLFO PORTO DE BITTENCOURT (004.180.100-80) R$24.883,81; RODOLPHO TIAGO DOS SANTOS DE LIMA (123.133.687-00) R$57.436,70; RODRIGO ADRIANO DE FREITAS (019.853.760-32) R$6.550,52; RODRIGO ALEXANDRE DA SILVA (402.228.328-94) R$17.994,50; RODRIGO ALEXANDRE DE MELLO (801.750.900-68) R$356.163,17; RODRIGO ALVES SIQUEIRA (000.694.050-18) R$21.812,54; RODRIGO ANDRE KAUFMANN (004.232.930-28) R$9.892,15; RODRIGO ANTONIO GALON (025.863.790-04) R$3.317,33; RODRIGO ANTONIO WERNER (002.259.120-66) R$63.009,63; RODRIGO BABBEN, R$93.019,31; RODRIGO BANDEIRA DA SILVA (000.650.340-31) R$19.809,23; RODRIGO BAREA (526.218.200-34) R$24.725,88; RODRIGO BLAUTH VEIT (934.879.400-00) R$93.684,82; RODRIGO BOHN (986.804.470-72) R$394.597,66; RODRIGO BONOMINI (077.789.669-99) R$4.193,73; RODRIGO BORGES FLORES (035.799.240-79) R$4.953,59; RODRIGO BORTOLAS, R$64.389,93; RODRIGO BRAMBILA AUDIBERT, R$20.629,75; RODRIGO BRAUN WORST (031.274.380-79) R$13.479,51; RODRIGO CAMOLESI (320.755.478-40) R$3.293,73; RODRIGO CARBONERA (922.453.310-87) R$32.605,21; RODRIGO CAVALHEIRO ANTUNES (015.004.530-13) R$3.318,28; RODRIGO CERVIERI (914.759.450-00) R$72.344,80; RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA GROTMANN, R$56.083,22; RODRIGO CINTRA COSTA (271.792.898-76) R$150.000,00; RODRIGO DA ROSA GONÇALVES (011.427.610-29) R$4.716,54; RODRIGO DA SILVA PETRA, R$13.928,33; RODRIGO DAHMER MORAES (986.805.790-68) R$13.252,07; RODRIGO DAMINATO (947.803.820-68) R$8.288,71; RODRIGO DE CAMPOS BERNARDO (010.453.130-41) R$8.269,36; RODRIGO DE LEMOS COSTA (970.882.930-72) R$9.951,30; RODRIGO DE OLIVEIRA PUEL (057.718.329-01) R$12.871,32; RODRIGO DE OLIVIERA SILVEIRA (004.560.930-60) R$8.263,19; RODRIGO DE SOUZA TEIXEIRA, R$4.819,41; RODRIGO DOS REIS (808.815.640-87) R$40.732,39; RODRIGO DOTTO BILLO (716.452.680-04) R$16.586,19; RODRIGO DOTTO OLIVEIRA (969.536.910-34) R$11.440,98; RODRIGO ELIZEU CHERUTTI (018.565.600-58) R$26.847,45; RODRIGO FABIANO DE OLIVEIRA (045.759.186-28) R$65.442,93; RODRIGO FERREIRA DAS CHAGAS (528.245.352-53) R$16.460,12; RODRIGO FRIZON

(053.792.149-40) R$8.110,68; RODRIGO FROHLICH (016.103.560-47) R$63.596,92; RODRIGO FURLAN (002.488.710-21) R$1.991,47; RODRIGO GOULART SCHMORANTZ (002.595.670-19) R$8.423,97; RODRIGO HUGENDOBLER ZINK (018.210.490-71) R$12.991,63; RODRIGO ISAAC MAY (005.845.580-90) R$22.557,21; RODRIGO JAEGER, R$73.928,50; RODRIGO JOSE ALLES (819.858.940-68) R$32.682,84; RODRIGO JOSE DE CASTRO (11.585.716/0001-14) R$327,73; RODRIGO JOSÉ PIMENTA (156.147.638-21) R$48.649,13; RODRIGO JULIANO KAUFMANN, R$9.873,43; RODRIGO KAEFER (665.615.820-04) R$243.895,78; RODRIGO KÄFER (018.325.460-04) R$8.177,24; RODRIGO KAYSER SCHWRTNER (008.211.300-99) R$1.977,94; RODRIGO KONZEN SEIBEL (023.980.990-40) R$14.865,10; RODRIGO LEANDRO METINGER (929.502.560-15) R$21.764,27; RODRIGO LEGNAGHI (583.433.180-72) R$129.747,84; RODRIGO LIMA DA SILVA (772.069.590-91) R$48.511,51; RODRIGO LUIS BARETA (680.549.200-91) R$2.628.268,38; RODRIGO LUIZ FRANCISCO BURGER (057.305.839-31) R$157.948,92; RODRIGO MAIA DOS SANTOS (461.135.680-91) R$16.138,88; RODRIGO MALLMANN (988.085.750-04) R$15.974,57; RODRIGO MANIERI CASTANHO, R$32.136,64; RODRIGO MARCA (004.847.119-46) R$15.141,73; RODRIGO MARCOLIN, R$37.130,96; RODRIGO MARINS CABRERISSO (334.784.058-58) R$31.103,74; RODRIGO MARLUS DOGONSKI, R$16.263,67; RODRIGO MATIAS GIRARDELLO (972.240.570-53) R$66.563,12; RODRIGO MATTJE (002.638.700-06) R$41.372,02; RODRIGO MENEZES NASCIMENTO (884.421.360-53) R$5.410,89; RODRIGO NELSON TEIXEIRA DA SILVA (777.882.307-15) R$17.497,87; RODRIGO NIEDERAUER DA CUNDA, R$158.534,02; RODRIGO OTTO SCHWINN (027.698.310-62) R$49.632,81; RODRIGO PASINATO (043.313.969-24) R$91.729,00; RODRIGO PASQUALI (699.947.490-72) R$11.677,26; RODRIGO PERIM, R$26.680,66; RODRIGO PETROLI (903.097.400-10) R$11.379,06; RODRIGO PETRY DOS SANTOS (027.619.880-86) R$18.128,23; RODRIGO PINZON (013.051.890-51) R$8.251,94; RODRIGO PLETSCH DE AZEVEDO (027.422.010-50) R$8.291,26; RODRIGO PONGILUPPI (828.090.620-72) R$31.112,74; RODRIGO PROVENZANO GRISA (981.897.940-00) R$64.033,79; RODRIGO RAFAEL SASSE, R$5.037,57; RODRIGO RAMOS LANDI (997.798.200-78) R$56.310,63; RODRIGO RICHTER (001.609.190-61) R$16.595,28; RODRIGO SADI CAVAGNOLI (812.953.400-20) R$14.130,57; RODRIGO SAMPAIO BLANK (002.263.950-06) R$29.617,91; RODRIGO SAMUEL SCHOSSLER (012.733.010-05) R$36.357,64; RODRIGO SANTA LUCIA, R$9.725,24; RODRIGO SANTOS DOS SANTOS, R$156.235,51; RODRIGO SARDAGNA, R$16.433,81; RODRIGO SCHERER REITZ, R$45.981,06; RODRIGO SGORLA (017.764.190-81) R$8.227,41; RODRIGO SILVEIRA DE SOUZA (974.663.870-04)

R$33.964,97; RODRIGO SISTO SEIDL (805.169.710-34) R$187.628,18; RODRIGO SORGATO, R$16.075,57; RODRIGO TARTAROTTI, R$56.882,16; RODRIGO TAVARES LOPES (728.550.370-34) R$55.249,20; RODRIGO THOMAZONI, R$3.357,48; RODRIGO TORRIANI (705.465.170-72) R$24.877,94; RODRIGO VELHO (907.884.000-53) R$27.092,06; RODRIGO VIEIRA DA SILVEIRA (956.727.290-53) R$15.876,20; RODRIGO WATHIER, R$49.493,75; RODRIGO ZANCHETTA, R$72.499,16; RODRIGO ZINK, R$12.982,56; RODRIGUES & SORDI ADVOGADOS ASSOCIADOS (22.588.050/0001-74) R$80.333,57; ROGER COELHO PINHEIRO (807.478.500-97) R$3.073,03; ROGER FERLIN GUERRA (365.413.979-53) R$19.131,66; ROGER FRAPORTI ERLO (835.853.540-68) R$40.651,04; ROGER ISMAEL ZIMMER (728.259.100-82) R$20.936,54; ROGER IUNG BRAUN, R$45.376,48; ROGER LANGENDOLFF CARDOSO (013.039.730-06) R$8.713,73; ROGER MANTOANNI (833.608.590-49) R$16.551,04; ROGER REBELO DE SOUZA (062.210.329-62) R$16.398,16; ROGER SILVA MARCONDES (013.378.850-45) R$8.136,56; ROGER TELLES DA SILVA (007.256.320-62) R$183.454,77; ROGER TELLES DA SILVA (18.452.867/0001-43) R$311.930,91; ROGERIO BEE (066.334.569-30) R$23.412,66; ROGERIO CAMARGO (675.219.160-34) R$9.041,84; ROGÉRIO CARDOZO TEIXEIRA (000.191.790-06) R$1.302,27; ROGÉRIO CARLOS CIPRANDI (910.583.840-15) R$78.939,52; ROGÉRIO CISLAGHI (566.519.370-49) R$26.226,80; ROGÉRIO DE MOURA (266.091.500-87) R$8.292,63; ROGERIO DE OLIVEIRA JUNIOR (088.522.339-03) R$6.586,45; ROGERIO DOMINGOS DE CASTRO (536.287.300-82) R$48.846,23; ROGERIO FACCIN (962.526.930-49) R$573.668,10; ROGERIO FRANCISCO WEISE (434.469.900-97) R$41.036,29; ROGERIO FRANCO DA SILVA (754.240.293-53) R$8.227,02; ROGERIO FRAPORTI (637.350.670-34) R$126.647,54; ROGERIO FREITAG (686.235.850-20) R$322,54; ROGERIO GAMBATO (008.172.400-47) R$13.040,88; ROGERIO GODOY DIAS (295.299.130-87) R$38.753,56; ROGERIO GOSVINO KLEINERT (981.899.640-20) R$1.635,55; ROGERIO HOFFMEISTER (296.955.700-20) R$793.010,10; ROGÉRIO INÁCIO LERNER (253.902.950-72) R$105.121,70; ROGERIO LOPES PEREIRA (829.763.417-53) R$16.694,77; ROGERIO LUIZ SCHILLREFF DA SILVA (949.832.750-53) R$17.413,39; ROGERIO MACIEL SCHEFFER (947.806.920-91) R$22.740,34; ROGERIO MARKS (456.734.030-20) R$121.143,13; ROGERIO MIGUEL PEREIRA DE JESUS (425.242.020-20) R$37.800,38; ROGERIO NERSISSIAN (118.260.998-83) R$363.235,69; ROGERIO OSELANE LUNELLI (567.927.600-30) R$67.708,79; ROGERIO PACKERT (535.276.660-87) R$8.214,36; ROGÉRIO RAMON REICHERT (212.024.350-68) R$128.546,87; ROGERIO RAMOS PINTO (953.217.800-72) R$148.780,58; ROGERIO ROBERTO GOTTARDI (317.525.600-78) R$731.468,72;

ROGERIO RODRIGUES DA SILVA (746.896.570-68) R$24.775,34; ROGÉRIO RUSSI (041.645.069-54) R$9.938,39; ROGERIO SANTONI (904.147.990-20) R$46.554,53; ROGERIO TRENTINO RODRGUES (625.875.790-15) R$118.431,31; ROGERIO WAGNER (487.215.220-49) R$45.432,71; ROGGER CASAGRANDI, R$12.820,53; ROLF FREDI MOLZ (477.340.940-15) R$59.551,89; ROMALIR PEREIRA DOS SANTOS (599.245.430-68) R$22.000,98; ROMARIO RAVANELLO (033.656.639-59) R$32.113,29; ROMARIO SARAIVA (387.979.170-87) R$36.863,26; ROMEU BADO (311.479.920-53) R$24.324,57; ROMEU BERTOIA NETO (967.697.000-00) R$839.796,38; ROMEU DONADA, R$37.613,28; ROMEU GUEDES FIDELES (289.758.768-70) R$47.725,98; ROMEU NICOLAU SEIBEL (199.777.600-63) R$148.085,29; ROMEU SETTI (220.578.540-00) R$22.539,77; ROMILDA ALBERTON (968.228.560-72) R$8.870,14; ROMILDO FUCKS (378.422.850-04) R$8.038,07; ROMILDO ROBEIRO DA SILVA (010.546.620-45) R$14.709,61; RÔMULO ANDRETTO BARREIROS (065.862.046-07) R$19.644,87; ROMULO CANARY PEREZ (003.331.980-42) R$39.213,49; RÔMULO SILVA GAULAND DE MAGALH ES (907.196.030-72) R$98.257,86; RONALDO AZEVEDO BARBOSA (933.019.870-87) R$83.705,67; RONALDO BUSSOLO BORGES (050.358.739-78) R$72.587,57; RONALDO CONCEIÇÃO DUARTE (921.067.900-82) R$8.063,56; RONALDO DA SILVA CHAGAS (554.937.420-04) R$144.441,74; RONALDO DE LORENZI, R$6.827,01; RONALDO FAGUNDES (713.214.970-91) R$3.473,97; RONALDO FERNANDO SPIES (719.139.120-00) R$124.988,03; RONALDO GERSON BASCHERA (327.234.070-04) R$1.950,13; RONALDO GIOVANI SILVESTRE (525.831.630-00) R$20.054,12; RONALDO JOSE SCHONS (993.915.620-00) R$107.553,52; RONALDO LOZARTE DA SILVA (026.203.790-40) R$46.237,68; RONALDO LUNARDELLI, R$40.376,76; RONALDO MARCON DE SIQUEIRA (815.451.930-53) R$59.932,83; RONALDO RIBEIRO MOREIRA (694.617.757-68) R$18.407,51; RONALDO SCHWARZ (130.275.348-74) R$35.317,52; RONALDO SEBASTIAO EVALDT (921.465.700-91) R$107.804,35; RONALDO SILVEIRA PEREIRA RUAS (007.779.090-14) R$81.522,33; RONALDO SILVEIRA VALDIVIA (874.779.989-72) R$8.219,57; RONALDO SOARES DURELI (272.779.888-17) R$109.412,94; RONALDO VELOCINO DE LIMA (753.685.950-34) R$218.649,99; RONDINELI RIBEIRO DOS SANTOS, R$47.652,07; RONEI DE SOUZA FREITAS, R$8.282,60; RONEI KLEIN (002.733.310-86) R$87.462,13; RONEI LUIZ PASQUALI (391.403.770-91) R$107.588,57; RONEI MILCHEVSKY (534.457.329-49) R$83.054,31; RONETE KAPPEL GRIVA (430.033.890-68) R$57.022,58; RONI CESAR PINHEIRO (177.096.870-91) R$13.423,88; RONI DE LORENZI (812.028.149-72) R$32.809,64; RONI JOSE BEZ BIROLO (557.639.100-44) R$16.234,80; RONI

LAURENTINO VIEIRA (457.525.160-72) R$437.777,11; RONI ROESE (937.512.730-34) R$48.508,65; RONI THOMAZI (904.152.050-34) R$10.562,72; RONIVAN DURANTE, R$82.924,72; ROQUE ABRAM PARISE (345.329.860-87) R$8.274,68; ROQUE ADELMO RAMBO (407.868.540-49) R$8.003,71; ROQUE ANDRÉ HELFER (477.343.020-68) R$48.230,14; ROQUE FELIPE LUNKES (025.894.860-49) R$11.461,51; ROQUE FORNER (376.687.140-49) R$33.411,91; ROQUE FRITZ FERREIRA (275.512.100-91) R$16.532,45; ROQUE JOSE HANAUER (582.066.559-72) R$83.173,72; ROQUE JOSE PINHEIRO (209.510.860-49) R$32.146,28; ROQUE LUIS LIPPERT (460.182.630-68) R$84.555,20; ROQUE PEDRO ISOTTON (596.453.699-91) R$539,97; ROQUE TADEU RUCKER (401.572.880-72) R$11.252,66; ROQUE VALDIR BECKER (476.384.860-72) R$16.373,98; ROSA GENI LORSCHEITER WAGNER (275.180.600-78) R$10.742,59; ROSA MARIA ANTUNES ALVES (907.197.780-34) R$8.229,50; ROSA MARIA CALDART LOVIZON (194.166.790-20) R$32.121,80; ROSA MARIA FARIAS MURARO (011.434.460-46) R$23.528,98; ROSA MARIA FERNANDES RECK (341.938.120-49) R$30.531,70; ROSA MARIA KUTZ (820.124.829-53) R$24.256,82; ROSA MARIA MOELLMANN (452.519.670-04) R$121.831,71; ROSA MARIA MOELLMANN (452.519.670-04) R$121.831,71; ROSA MARIA PIZZOLATO (500.156.050-00) R$66.237,24; ROSA MARIA RAMOS LANDI (927.842.670-91) R$8.199,02; ROSA MARIA SANDER HENRICH (464.030.430-72) R$78.830,04; ROSA MARIA SAVI MUNDO DALZOTTO (369.557.600-68) R$38.074,02; ROSA SILVA CASTILHOS (914.763.130-91) R$8.229,16; ROSA STELA MAROSTICA PICCOLI (544.832.550-53) R$16.585,17; ROSALINA LIBERA BOSCHETTI HAAS (373.495.200-00) R$92.023,65; ROSALINO PRANDO (693.662.509-63) R$119.700,17; ROSALY HERTA LINDNER DA SILVA (369.532.700-63) R$39.616,96; ROSANA ANA DOS SANTOS COSTA TOMASEL (492.620.090-20) R$34.930,11; ROSANA COMIN, R$59.754,01; ROSANA DA SILVEIRA RIVALDO (516.999.230-00) R$13.895,16; ROSANA DE ALMEIDA BANDEIRA (189.485.018-10) R$40.693,80; ROSANA LUPKE (713.121.960-68) R$152.801,47; ROSANA SILVEIRA DA ROSA (509.516.370-53) R$1.975,65; ROSANE ALVES RODRIGUES (389.265.630-49) R$6.873,44; ROSANE BATISTA DA SILVA RODRIGUES (670.446.897-87) R$29.607,88; ROSANE BORTOLOTTO (442.354.960-34) R$43.210,80; ROSANE CAVALCANTE LUDVIG (737.936.472-34) R$161.915,35; ROSANE CRISTINA KUCH (924.125.480-72) R$32.433,76; ROSANE DE MATOS SOARES (835.537.970-53) R$49.507,90; ROSANE DE SOUZA BERNARDES (549.390.387-34) R$38.127,06; ROSANE FRAPORTI LOCATELLI (749.076.700-87) R$7.229,95; ROSANE HOFMANN DA SILVA (618.263.160-00) R$33.202,02; ROSANE IRMA DEIFELD SCWINGE (637.746.820-20) R$117.146,26;

ROSANE LIMA DE SOUZA (754.044.860-15) R$7.491,39; ROSANE MARIA BARBOSA (21.722.391/0001-28) R$4.819,61; ROSANE MARIA BARBOSA (320.295.190-49) R$8.038,77; ROSANE MARIA ROHR (938.043.180-53) R$16.587,20; ROSANE MARIA SCHULZ (890.493.220-34) R$8.108,19; ROSANE MINUZZO (975.607.740-91) R$4.894,73; ROSANE MIRAPALHETA OLIVEIRA (517.819.800-04) R$7.715,55; ROSANE MOSSMANN (329.487.190-20) R$22.996,42; ROSANE SUELI OTT DA SILVA (239.448.380-68) R$73.245,78; ROSANE VITÓRIA VOLPI (578.980.570-15) R$1.984,24; ROSANGELA BORBA ZOLLIM (499.813.070-68) R$2.439,93; ROSANGELA CRISTINE CEMIN (891.508.139-00) R$52.385,90; ROSANGELA DA COSTA LEITE (505.826.660-15) R$50.220,98; ROSANGELA DA ROSA GONÇELVES (496.192.090-87) R$1.805,77; ROSANGELA DA SILVEIRA ROSA (803.174.640-00) R$1.971,71; ROSANGELA DE SOUZA ARAUJO TORRIANI (869.122.599-87) R$78.724,68; ROSANGELA FACHINI GHIZONI (765.338.830-20) R$65.871,86; ROSÂNGELA HELENA DO NASCIMENTO (927.247.956-87) R$40.302,21; ROSANGELA MARIA DE ARAUJO DAS CHAGAS (643.766.219-00) R$8.251,20; ROSANGELA MARIA HERZER DOS SANTOS (363.271.400-25) R$126.563,28; ROSANGELA MARIA SEVERGNINI (786.283.691-04) R$9.339,25; ROSANGELA MEDEIROS MATTOS, R$33.030,08; ROSANGELA OGRODOWSKI (487.849.150-72) R$133.534,39; ROSANGELA SALETE CHRISTOFARE (951.222.730-49) R$14.670,41; ROSANI MARIA DE VARGAS (366.275.420-72) R$16.449,16; ROSANI SARDAGNA DE OLIVEIRA (471.442.549-87) R$20.731,93; ROSÁRIO SANDRA PURIZACA CARBAJAL (621.176.020-53) R$40.555,39; ROSE INAH NOGUEIRA DA SILVA, R$16.552,22; ROSE LILIAM ABEL DE BEM (823.673.109-04) R$16.521,54; ROSE MARCIA SETTER (384.098.369-04) R$8.261,21; ROSE MARY SCHUMACHER SCHLINDWEIN (511.426.780-91) R$186.107,11; ROSEANA PIEGAS STRADOLINI (364.180.560-00) R$23.794,49; ROSECLER TEREZINHA DE MELLO ZAMBENEDETI (589.452.290-00) R$105.406,44; ROSELAINE BAGGIO (006.350.030-23) R$6.601,79; ROSELAINE DORNELES BELICACQUA (771.776.570-53) R$58.183,03; ROSELAINE LUCAS MACHADO (729.351.700-91) R$11.609,64; ROSELAINE ROSA DE OLIVEIRA (521.899.960-15) R$4.824,84; ROSELAINE SCHENEIDER (548.274.770-00) R$79.332,32; ROSELAINE SCUSEL, R$31.144,65; ROSELEI KOLLMANN ROHR (941.832.870-49) R$60.915,31; ROSELEI PEREIRA (952.230.530-87) R$1.674,67; ROSELETI DOS SANTOS (397.565.640-91) R$16.428,70; ROSELI ADRICHEN DASSI (968.238.280-72) R$28.554,02; ROSELI BACK STAUB, R$88.098,37; ROSELI CONCEIÇÃO DOS SANTOS GHEN (002.563.430-55) R$67.099,63; ROSELI DA SILVA (017.969.180-59) R$8.294,44; ROSELI DAL PRÁ CAINELLI (601.674.400-04)

R$26.401,38; ROSELI DE FATIMA CHINELATTO BERNARDO (350.400.410-04) R$45.349,05; ROSELI DE FATIMA FURINI (497.655.820-72) R$13.388,95; ROSELI DE SOUZA, R$73.141,43; ROSELI GHISOLFI, R$39.105,62; ROSELI GREGORI STOKER (503.768.700-44) R$48.525,82; ROSELI HENDGES CARPES (680.493.400-82) R$87.803,24; ROSELI HOLZ (572.933.330-72) R$49.039,19; ROSELI LURDES REMUSSI (288.473.422-87) R$12.308,58; ROSELI MARIA BEUX BOFF (279.060.430-49) R$20.134,98; ROSELI MARIA GLUSCHAK (819.498.470-04) R$10.301,74; ROSELI MARIA KROTH (719.774.650-72) R$33.171,87; ROSELI POSTAI (601.007.450-91) R$9.083,92; ROSELI ROHTE LUNKES (717.867.160-20) R$11.461,51; ROSELI SAMPAIO (677.125.509-30) R$13.017,43; ROSELIA GISLENE KOHLS KLEINERT, R$1.716,28; ROSELIO GADINI (447.529.620-04) R$66.170,94; ROSELIO MODESTO FEDALTO (180.368.219-15) R$116.938,62; ROSEMARI GREGOLIN STOKER (503.768.700-44) R$49.336,88; ROSEMARY GELATTI (595.693.870-68) R$74.729,31; ROSEMARY PAIM SILVA (900.630.076-49) R$8.293,41; ROSEMERI LAMM (012.020.780-01) R$159.607,02; ROSI CONTI BONES VELHO (699.611.740-20) R$198.468,41; ROSICLER ROSSI (416.867.560-20) R$115.306,22; ROSILENE FLORIANE BECKER (677.696.329-00) R$161.667,31; ROSILENE PEREIRA MIRANDA (624.532.039-91) R$309.683,02; ROSINHA GOMES DIAS DE OLIVEIRA (RESERVADO) (654.418.500-00) R$52.426,94; ROSMARI BEATRIZ ZAMBIASI (312.891.340-49) R$39.979,97; ROSMARI FIGUR (319.248.750-04) R$40.962,26; ROSMARI TONET (689.644.980-20) R$32.107,75; ROSMARY BORELI (311.440.800-10) R$49.063,73; ROSMERI FATIMA GIOVANAZ (600.614.210-49) R$47.744,65; ROSNERI LUCIA SERRAGLIO KLEIN (565.731.380-15) R$47.398,98; ROSSANA NUNES TOLOTTI (811.681.010-34) R$10.753,22; ROSSANO MOZART TESSER PAVINATO (623.872.000-04) R$33.446,86; ROZANA ALLEBRANDT (093.575.019-32) R$17.430,63; ROZANA GOETEMS MARTINS (477.249.350-68) R$3.315,31; ROZANE GIEQUELIN BRAMBILLA (376.717.070-15) R$82.826,27; ROZANI MARGARETE FEYTH (587.790.190-72) R$81.142,29; ROZEMARA BRESSAN VIEIRA (517.063.000-00) R$12.059,79; RS POSTO E TROCA DE MOLAS (04.089.920/0001-89) R$65.822,29; RSK TRUST ASSURANCE LTDA ME (05.517.336/0001-40) R$578.270,13; RUAN DA SILVA TRINDADE (010.420.580-67) R$149.585,65; RUAN PATRICK MARTINS MORAES (023.165.620-35) R$4.383,80; RUBEM HAMILTON TEIXEIRA DE ALMEIDA (225.168.750-53) R$201.013,98; RUBEM TSCHINKEL (231.612.990-00) R$16.479,91; RUBEN HUGO KRUGER (483.182.720-72) R$105.317,28; RUBEN MENDES DE MORAES (137.095.426-34) R$14.773,72; RUBENS ALBERTO DOS SANTOS ROSA (339.069.390-49) R$11.576,03; RUBENS BIANCO (050.400.339-90) R$63.797,37; RUBENS HENRIQUE

DIEGUES LEIVAS (864.275.980-15) R$1.972,58; RUBENS MARIO SILVEIRA PEREIRA (001.968.770-24) R$14.703,24; RUBENS OTAVIO DIAS (649.259.430-49) R$125.604,04; RUBIA CRISTINA MENDES VILLA (636.842.920-87) R$41.168,60; RUBIANE DEBORA LAMB, R$24.343,59; RUBIO ADRIANO FRIZON, R$303,01; RUDI CARLOS MOREIRA, R$32.125,11; RUDI FERNANDO CANTON (426.254.240-87) R$17.575,56; RUDI SCHMIDT RUPENTAL, R$53.297,44; RUDIEL LANDIM (033.222.770-70) R$28.840,97; RUDIEL NARDIN (017.171.280-33) R$19.216,12; RUDIMAR ANTONIO (503.053.600-00) R$45,83; RUDIMAR ANTONIO PAGLIOSA (235.975.260-04) R$49.232,30; RUDIMAR BERTIN (990.113.280-00) R$176.718,55; RUDIMAR DO NASCIMENTO (945.453.400-91) R$32.146,30; RUDIMAR ESCOBAR FELTEN (003.019.460-19) R$352.421,24; RUDIMAR JOSE MURARO (507.913.540-91) R$63.143,56; RUDINEI DA SILVA RAMIRES, R$21.374,24; RUDINEI LORENZ UNFRIED (969.910.540-20) R$30.909,59; RUDINEI PAZ DE MORAES (722.336.210-34) R$65.592,19; RUDINEI RECH (009.803.550-95) R$48.187,66; RUDINEI RECH (804.811.400-34) R$353.573,31; RUDINEIA FORNARI (000.761.930-80) R$80.293,06; RUDSON CARDOSO RAMOS, R$11.469,67; RUDY JOSE SCHWENDLER (229.648.940-00) R$64.147,97; RUGGIERI SIBIRINO INACIO (009.854.920-07) R$15.389,61; RUI ANTONIO HAUPENTHAL (495.150.120-15) R$49.736,83; RUI EGON GOELZER (360.909.800-72) R$607.745,09; RUI FENSTERSEIFER (381.803.910-00) R$121.316,90; RUI FUHR (657.576.889-04) R$4.110,60; RUI JAQUES RODRIGUES, R$25.533,72; RUI LEANDRO DIETRICH (565.957.350-91) R$11.570,02; RUI ROBERTO MARTINELLI (618.186.316-87) R$159.393,11; RUI TEIXEIRA BRUM (157.418.770-87) R$577.632,14; RUTE DEBORA GUND (957.978.660-72) R$24.281,40; RUTE DENISE SALCEDO LACERDA (938.683.910-53) R$8.099,12; RUTE MARIA ANTUNES DA COSTA (448.254.200-87) R$4.978,60; RUTH ESTER AGIOVA, R$255.823,65; RUTH PEREIRA VIEIRA (023.972.969-26) R$41.463,70; RUTIERO ALVES MACHADO (001.089.370-97) R$4.913,22; RUY GONCALVES CARRAVETA FILHO (540.174.919-87) R$590.600,23; RUY JOSE NICOLINI (201.241.550-49) R$408.436,26; S.KOCH E L.F.KOCH LTDA. (13.516.456/0001-50) R$9.455,40; SABINE INÊS THEISEN (667.084.600-25) R$46.268,61; SABINO CRESTANI, R$30.038,26; SABRINA ALINE BICIGO, R$16.082,79; SABRINA DO AMARAL MILITZ RODRIGUES (902.433.230-34) R$8.871,81; SABRINA EIDT(RESERVADO) (928.868.170-15) R$16.284,07; SABRINA KOZERA GIANESELLA (336.068.288-29) R$127.469,87; SABRINA MACHADO DA CONCEIÇÃO TEMPASS (001.293.110-14) R$12.759,18; SABRINA MARIA DA ROSA (003.739.890-32) R$38.603,88; SABRINA NEU (035.799.600-32) R$19.880,74; SABRINA NEVES SANTOS

DE LIMA (134.331.767-36) R$16.519,29; SABRINA REJANE DIAS PACHECO (015.073.980-00) R$7.857,48; SABRINA SCHAFER (007.341.410-76) R$32.745,20; SABRINA SCHMIDT (823.119.190-91) R$8.169,58; SADI ASTOR SCHUSTER (599.011.950-04) R$46.268,61; SADI DA SILVA (500.529.770-72) R$16.429,37; SADI JOSE BIANCHI ROSO (161.758.240-91) R$8.080,32; SADI PEDRO GIRARDI, R$82.294,01; SADI SANDER (466.786.200-97) R$5.402,99; SADIOMAR NELSON FETZER, R$26.442,21; SALAZAR OREQUES PERES (734.244.200-34) R$80.635,62; SALETE BAGIOTTO LAGO HESSEL (457.787.010-04) R$8.037,78; SALETE BEATRIZ WIT (558.582.100-82) R$32.865,65; SALETE BERGONSI AGOSTINI (586.912.600-25) R$11.249,34; SALETE CAPELER GRASSI, R$16.650,23; SALETE DOMENEGHINI ZORDAN (412.635.020-91) R$49.104,04; SALETE ERONI RODRIGUES DE SIQUEIRA (005.770.170-98) R$8.249,08; SALETE LAZZARETI BRULINGER, R$4.368,69; SALETE MARCILIO (343.776.380-68) R$80.285,88; SALETE MARIA BARANZELLI SPIRONELO (346.140.360-15) R$24.070,98; SALETE MARIA BARATO (813.123.429-00) R$858.462,47; SALETE MARIA SOAVE (687.659.409-20) R$1.969,70; SALETE MARIA ZAGO ZONTA (615.030.619-49) R$16.587,56; SALETE MERLINI (030.464.039-50) R$46.268,61; SALETE MESALIRA (438.525.990-91) R$61.021,77; SALETE PELIZZARI (318.614.589-91) R$151.217,91; SAMANTA LAMB (827.394.710-68) R$8.187,19; SAMANTA SOARES (823.179.500-63) R$30.541,00; SAMANTHA VARGAS DE FREITAS DACHE, R$39.593,71; SAMARA MASO SOMENSI (006.599.890-18) R$102.279,67; SAMARA MENEGAZZO GUARDA (071.920.339-28) R$34.817,41; SAMIR ABOU GHAOUCHE DE MORAES, R$27.074,85; SAMIR AHMAD KALIL (084.181.008-77) R$23.432,13; SAMIR MATANA (813.761.460-53) R$226.999,94; SAMMAR SILVEIRA ASSAF (867.349.461-34) R$124.016,84; SAMUEL BAUMHARDT SCHILLING, R$114.405,13; SAMUEL BRIANSINI (036.441.740-40) R$15.547,37; SAMUEL CANZI SARTORI, R$90.550,42; SAMUEL CARDOSO DE FREITAS, R$68.795,34; SAMUEL CLEMES (011.827.110-57) R$64.833,72; SAMUEL COSTA DA SILVA (225.346.588-75) R$19.989,80; SAMUEL DE CASTILHOS RAMOS (005.270.160-39) R$10.301,55; SAMUEL FORMIGHERI (017.605.080-98) R$33.101,62; SAMUEL GATELLI (014.187.230-61) R$34.718,41; SAMUEL LOVIZON (996.742.540-72) R$108.654,58; SAMUEL LUIS BELLAN (014.762.650-11) R$24.841,10; SAMUEL MARTENS (033.730.520-09) R$74.759,46; SAMUEL MASCARELLO, R$53.696,35; SAMUEL MAZIVIEIRO (378.371.538-55) R$28.136,59; SAMUEL MOLLING, R$1.991,43; SAMUEL MOOJEN DE MELOS (802.619.300-87) R$94.919,37; SAMUEL PEREIRA MIGUEL, R$39.621,23; SAMUEL SANTAROSA (986.851.040-68) R$6.210,34; SAMUEL STERTZ, R$44.478,53;

SAMUEL SULZBACH (820.612.700-34) R$124.391,29; SAMUEL VIEGAS MACHADO (649.918.810-72) R$128.761,09; SAMUEL VINICIO STAUB (022.548.760-82) R$16.318,20; SAMURI VOLPATTO (812.527.220-87) R$8.293,22; SANDER DELAZERI (014.965.700-57) R$8.078,41; SANDER SILVA DE ALBUQUERQUE (013.980.107-31) R$27.996,20; SANDERSON RICARDO WAHOLTZ, R$8.267,27; SANDI DALVANA ICKERT (040.806.410-28) R$3.182,93; SANDRA APARECIDA ANSELMI COLETTI (120.359.648-06) R$34.349,33; SANDRA BAGIOTTO LAGO PIPPI (969.913.130-68) R$120.282,33; SANDRA BARBOSA DOS SANTOS (660.288.920-68) R$3.989,75; SANDRA BERTIN (734.483.970-91) R$11.690,71; SANDRA CARDOSO DA SILVEIRA (998.984.620-00) R$39.169,78; SANDRA DE FATIMA BARCELLOS COSTA BEBER (942.215.290-91) R$6.427,84; SANDRA DOSSIN (564.494.020-91) R$60.979,43; SANDRA ELISA STEFFANI CHIES (613.289.280-04) R$18.323,69; SANDRA EVANILDA KLUG, R$34.110,54; SANDRA FACHINELLI BORSOI (892.350.530-72) R$81.215,49; SANDRA HELENA WAGNER (483.200.300-30) R$23.759,67; SANDRA INES RIOS MARTINS DALCHAU, R$16.344,55; SANDRA INES SANTOS (549.352.370-15) R$15.932,07; SANDRA IVETE DOS SANTOS MELLO (634.702.680-53) R$38.361,59; SANDRA LUISA SCHONS (884.689.330-15) R$64.875,70; SANDRA LUIZA DO SACRAMENTO CICHY (043.989.568-59) R$6.935,62; SANDRA MARA DAVID BOFF (394.708.490-00) R$69.279,39; SANDRA MARIA PERGHER (RESERVADO - ART. 10, § 8º, LEI 11.101/2005) (680.400.080-34) R$86.594,88; SANDRA MARIA RUCKERT DOS SANTOS (695.300.680-34) R$1.637,01; SANDRA MARILISE BIZZI ALVES (447.528.490-20) R$24.063,65; SANDRA NUNES DA SILVA SPENGLER (681.860.709-82) R$244,24; SANDRA PAULA WEISE SCHNEIDER, R$170.999,24; SANDRA RAIMUNDO (693.203.149-34) R$83.043,07; SANDRA RAQUEL LERMAN POLITA (931.806.830-15) R$993,29; SANDRA REGINA GRELINGER (399.075.700-87) R$9.846,97; SANDRA REGINA PETRY FUHR (656.637.130-34) R$1.664,15; SANDRA REJANE CATTANEO PEDROSO (455.000.880-68) R$81.944,27; SANDRA ROOS (710.856.880-20) R$26.578,97; SANDRA ROSELEI SEHN (706.517.010-15) R$41.749,33; SANDRA RUVIARO PERETTI, R$40.162,49; SANDRA TATIANA THEALDO HERMES (011.795.010-63) R$10.061,43; SANDRA TEREZINHA RODRIGUES TAROCO (432.046.430-34) R$34.257,60; SANDRO ALEX JOHAN (638.983.730-53) R$1.462,75; SANDRO ANDRE NICOLINI, R$39.435,47; SANDRO ARTUR GRASSI (789.198.949-49) R$83.045,55; SANDRO BUENO CANDIDO (005.285.030-73) R$2.823,31; SANDRO DE MOURA FIABANE (703.247.940-53) R$27.376,43; SANDRO KEGLER RODRIGUES (915.898.510-72) R$52.985,84; SANDRO KLAUCK (928.753.780-15) R$24.946,87; SANDRO LUIS DE

OLIVEIRA (926.856.250-20) R$37.842,34; SANDRO LUIZ GONCALVES VIEIRA (706.094.110-04) R$47.226,56; SANDRO OLIVEIRA DA ROSA (586.371.090-04) R$15.840,54; SANDRO PESSI (888.373.600-10) R$159.117,49; SANDRO ROBERTO MANTO (714.803.310-15) R$18.600,87; SANDRO RODRIGO WIST (023.242.760-70) R$16.526,61; SANDRO TRINDADE BRAGA (001.532.160-69) R$85.080,94; SANDRO VARGAS DASILVEIRA (536.899.920-87) R$13.496,25; SANTA CRISTINA FERNANDES DOS ANJOS (922.075.290-53) R$13.421,28; SANTA CRUZ RODOVIAS (07.633.775/0001-43) R$182.710,32; SANTA DAVINA MORALES DE SOUZA (649.492.220-15) R$16.251,09; SANTA IARA ROMER (731.056.860-53) R$5.125,19; SANTA MARIA EMBALAGENS LTDA (08.986.587/0001-61) R$132.907,51; SANTELMO FLORENCIO (822.922.059-04) R$6.626,53; SANTO PONTIN (368.762.240-15) R$16.992,03; SANTOS E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (11.234.066/0001-62) R$48.498,73; SÃO DOMINGOS ESTACIONAMENTO PARA VEICULOS LTDA (24.658.990/0001-18) R$3.317,68; SÃO LUIZ PARTICIPAÇÕES LTDA (22.990.990/0001-95) R$3.477,85; SARA CRISTINA DALPICOLLI RIZZON (958.424.030-72) R$381.670,80; SARA ELISABETE NESELLO (327.173.850-53) R$418.674,06; SARA ELISABETH NESELLO (233.916.930-53) R$386.301,74; SARA INACIO CORREA, R$11.611,48; SARA ISABEL VARTHA CHINELATTO (394.802.750-15) R$180.165,94; SARA PETRY ALEXANDRINO (032.471.110-77) R$10.608,29; SARA SCHAYANA PELISON PIES (024.034.540-10) R$4.815,92; SARAELEN SCREMIN MENDES (090.475.639-48) R$13.586,01; SARINA VARIANI TOMAZZONI MAFFESSONI, R$16.052,10; SARITA MARISTELA CALETTI ROOS (386.759.000-15) R$82.831,44; SAURO ALENCAR GHIDINI (CESSÃO DE CRÉDITO A JOÃO BAPTISTA DE MELLO NETO) (360.199.840-87) R$132.980,50; SAVIAN CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDENCIA (19.831.498/0001-62) R$33.167,41; SB MODAS, R$9.475,92; SCHARDEL PERIM FRIEDERICH (008.165.500-26) R$476.871,72; SCHARLES GABRIEL FERRI (036.013.120-42) R$3.316,94; SCHEILA PERTILE RODINI, R$5.481,88; SCHEILA SIQUEIRA BARBOSA (906.655.460-68) R$11.518,57; SCHWEITZER E SCHWEITZER LTDA (13.412.491/0001-20) R$103.436,69; SDM REPRESENTAÇÕES LTDA (13.170.344/0001-90) R$18.829,19; SEBASTIÃO ANASTÁCIO (653.336.759-53) R$82.607,36; SEBASTIÃO DE OLIVEIRA (423.825.800-20) R$32.170,40; SEBASTIÃO JOSÉ DA FONSECA (506.546.166-04) R$6.726,28; SEIJO DE JESUS NEVES (908.483.149-72) R$24.759,16; SELIO ANTONIO FELIPPE (565.843.269-34) R$8.029,44; SELMA ALMAN A MARQUES (414.610.370-34) R$148.633,85; SELMA RODRIGUES CORDEIRO COSTA (570.518.107-82) R$55.077,67; SELMAR DIETRICH

(831.841.980-49) R$8.118,19; SELVINO ONZI (175.298.830-20) R$8.036,57; SELVINO TOFFOLI (738.101.009-78) R$91.385,95; SELVINO WALTER FAITAO (125.828.240-20) R$16.518,28; SENITA BUTZKE (285.093.239-68) R$74.663,17; SERGIO ALTEMIR RENCK (390.207.460-49) R$131.816,72; SERGIO ALVICIO BOHM (549.348.500-15) R$44.854,55; SERGIO ANTONIO SCHEIBEL (299.014.480-34) R$22.005,12; SERGIO AUGUSTO CERVI (106.865.158-03) R$116.094,93; SÉRGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA TAMBELLINI (002.120.720-80) R$47.631,87; SERGIO CAVICHIOLI, R$57.974,59; SERGIO CEREZANI ROLO (545.134.809-04) R$96.366,97; SERGIO DA SILVA (418.520.010-20) R$33.416,91; SERGIO DA SILVA ALMEIDA (486.283.790-53) R$48.336,89; SERGIO DE ASSIS LIBRELOTTO RUBIN (234.180.440-34) R$24.754,98; SERGIO DE BONA CARNETTI (557.797.000-87) R$67.662,73; SERGIO DEBONI (297.207.530-72) R$28.249,31; SERGIO DOS SANTOS LAITART MÓVEIS (09.608.789/0001-32) R$31.798,96; SERGIO DOS SANTOS PACHECO (223.982.600-20) R$37.225,52; SERGIO FOMENTI (449.535.340-34) R$19.903,24; SERGIO FRANCISCO DA SILVA (890.916.800-59) R$132.914,56; SERGIO FUHR (432.628.560-53) R$23.999,02; SERGIO ISRAEL DE OLIVEIRA (607.684.010-20) R$98.450,89; SERGIO JOSÉ SARTOR (311.625.920-87) R$16.521,62; SERGIO JUNIOR DEROSSI (699.878.900-91) R$14.576,86; SERGIO LOCI MIRANDA DA SILVA (549.175.650-49) R$16.195,30; SERGIO LUIS DALL”AGNOL (408.971.500-82) R$117.269,19; SERGIO LUIS GASSEN (390.881.200-30) R$23.723,41; SERGIO LUIZ BOFF, R$57.870,90; SERGIO LUIZ PADILHA BASTOS (027.090.559-61) R$11.236,66; SÉRGIO MÁRIO MAGON (487.934.500-87) R$58.657,25; SERGIO MOURA LOBO, R$83.664,96; SERGIO NESTOR THEISEN (161.234.330-91) R$8.230,95; SERGIO PASQUALOTTO (143.876.030-20) R$33.613,82; SERGIO PEDRO MATTANA (146.984.800-78) R$186.899,92; SERGIO POZZEBON (466.297.260-49) R$46.045,79; SERGIO RENATO MILLETO (334.762.410-68) R$205.929,19; SERGIO RENATO PENZ (441.340.290-15) R$82.370,93; SERGIO ROBERTO FIGUEIREDO DE MESQUITA (384.548.150-15) R$6.353,86; SERGIO ROQUE HINTERHOLZ (241.131.820-00) R$135.274,32; SERGIO ROQUE VIEIRA (683.952.210-53) R$16.537,11; SERGIO ROYER (855.437.999-34) R$67.102,25; SERGIO TOSS (207.915.340-49) R$183.362,26; SERGIO VILLAÇA KOCH FILHO (032.139.979-00) R$78.233,93; SERGIO YUKIO NAKAMURA (103.551.458-39) R$72.591,09; SERGIO ZANIN (436.253.710-49) R$65.500,08; SERGIO ZANOLLA (207.723.000-20) R$21.971,26; SERLI CHIARELLO DA SILVA (627.816.690-91) R$19.164,62; SESTILIO ROSSONI (163.492.700-10) R$115.144,72; SEVERINA RODRIGUES DO NASCIMENTO (893.941.518-34) R$39.284,19; SEVERINO CENSI (254.626.100-25) R$146.477,20;

SEVERINO COLUSSI (223.602.200-04) R$99.495,99; SEVERINO FERREIRA DE MENESES (420.955.900-82) R$32.589,45; SEVERINO NORA (589.714.169-04) R$58.789,33; SEVERINO VALETIM SOBRINHO (346.612.557-04) R$14.568,02; SG LOJAS DE CONVENIÊNCIA LTDA (20.399.741/0001-02) R$203.778,08; SHAMIA BANDEIRA BECKER (012.509.830-88) R$8.282,60; SHANINE SCHENKEL (015.941.970-08) R$10.733,32; SHANINE SCHENKEL, R$13.268,53; SHANNA FRANZEN PIAIA CIPRIANI (836.367.220-34) R$8.292,84; SHAYANE DA SILVA BAPTISTA (017.870.590-06) R$3.378,64; SHEILA LENIR ECKARDT (969.919.170-87) R$5.058,58; SHEILA LOPES BASTOS (675.281.040-00) R$81.162,25; SHEILA MARIA DOS SANTOS (571.122.580-49) R$16.585,07; SHEILA PESS A VIEIRA (289.509.681-34) R$19.607,29; SHERON GARCIA GIACOMELI, R$153.082,89; SIBELE MARA DA SILVEIRA (743.738.200-82) R$15.857,00; SIBELE MARCIA RESENDE (721.375.256-15) R$85.862,50; SIBILA NELCINDA DITTBERNER (214.911.780-00) R$33.131,16; SIDINARA GOMES (026.266.030-07) R$11.512,62; SIDINEI DE FATIMA DA SILVEIRA MARQUES (496.785.820-15) R$35.560,28; SIDINEI DE OLIVEIRA MATTOS (021.065.880-03) R$13.291,65; SIDINEI FILLIPIN, R$3.278,58; SIDINEI GALLI (926.868.770-49) R$4.891,58; SIDINEI MACENA DE OLIVEIRA (009.651.959-29) R$1.977,14; SIDINEIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (008.866.491-02) R$3.305,95; SIDNEI ADUATTI & CIA LTDA (09.506.423/0001-52) R$16.586,03; SIDNEI BERNARDI (004.316.070-01) R$65.587,73; SIDNEI DA SILVA (818.019.630-53) R$224.851,46; SIDNEI DOS SANTOS (521.348.730-00) R$49.359,25; SIDNEI FELDMANN (971.534.000-87) R$891,75; SIDNEI JOSÉ DE MELLO (749.893.910-04) R$16.065,32; SIDNEI KAYSER (002.169.850-30) R$12.987,86; SIDNEI LUIS KEGLER (772.039.760-68) R$150.350,49; SIDNEI REZENDE WAICK (806.845.050-53) R$23.065,85; SIDNEI ROSSO SERAFIM (833.137.700-10) R$3.307,93; SIDNEI SCHUCK (015.184.200-01) R$41.387,32; SIDNEI VALENCIO CESARO (185.762.900-06) R$105.118,18; SIDNEY AUGUSTO JUNIOR (274.230.258-10) R$32.988,27; SIERRA BRAVA LTDA (21.879.068/0001-62) R$62.895,04; SIGRID ANDREA KRANZ PARDONO (007.796.410-19) R$65.016,37; SIGRID FABIANA DA SILVA TORRES (901.067.760-53) R$34.995,57; SILAS DA SILVA FERREIRA (145.374.328-61) R$218.786,32; SILAS MAIESKI (074.765.919-25) R$37.879,32; SILAS PICCININI CASTOLDI (022.061.080-03) R$32.762,92; SILDO MAURO EBERT (454.825.510-91) R$16.587,12; SILENE FONTANA (523.813.900-49) R$32.946,95; SILMAR NUNES DA SILVA (004.661.010-31) R$48.186,00; SILMARA OSORIO DA SILVA (916.561.410-00) R$1.975,74; SILVAN DELLA VECCHIA (750.859.760-53) R$82.808,37; SILVANA CECATTO (538.839.690-87) R$44.067,30;

SILVANA FABIANE KONRATH (002.971.290-40) R$16.949,94; SILVANA MAIA DE AZEVEDO (605.652.680-15) R$32.170,40; SILVANA MARCHIORO (004.020.420-00) R$43.618,16; SILVANA PERICO (328.059.180-53) R$19.138,57; SILVANA POLI MOREIRA (410.164.400-49) R$80.330,04; SILVANA RUVIARO (685.676.770-68) R$10.281,17; SILVANA TANNENHAUS (684.267.040-34) R$27.054,60; SILVANA ZAGONEL (582.905.910-04) R$9.996,31; SILVANA ZANGALLI (822.164.870-15) R$46.766,85; SILVANE JUNGES BETTIO (010.484.860-01) R$37.639,22; SILVANI SAALFELD (683.886.910-15) R$15.851,91; SILVANI SCHULTE (478.005.260-20) R$25.509,09; SILVANIA BERNARDETE NEGRI (583.431.720-00) R$16.585,98; SILVANIA PADILHA (892.126.309-87) R$83.221,76; SILVANO ALEXANDRE KLEIN (494.497.960-68) R$36.282,14; SILVANO LUIZ RECH (709.158.220-91) R$49.886,89; SILVANO LUIZ SANDRIN (061.427.959-39) R$70.611,45; SILVAR JOSE ZULKOWSKI (748.221.109-82) R$58.567,47; SILVEFIBRAS INDÚSTRIA DE PEÇAS (17.156.218/0001-32) R$82.923,58; SILVERIO EMILIANO DE GUSMAO JUNIOR (060.850.096-82) R$20.889,01; SILVESTRE BORGES (161.094.140-34) R$1.981,53; SILVIA ANGELITA NETO (549.479.100-97) R$4.382,99; SILVIA CRISTINA ARUTIM (058.901.228-27) R$58.424,50; SILVIA MARIA DALPICOLLI (950.941.990-72) R$315.227,54; SILVIA REGINA BORGES (941.437.730-15) R$11.661,91; SILVIA RIBEIRO (015.859.539-46) R$2.800,60; SILVIO ANTONIO DOS SANTOS (527.218.330-49) R$5.680,96; SILVIO AUGUSTO PEREIRA FILIPPE (378.384.900-49) R$16.051,54; SILVIO BERNARDES DANTAS, R$15.124,80; SILVIO DEYNA (254.057.809-87) R$8.285,03; SILVIO DOS SANTOS BOEIRA (343.751.800-30) R$120.004,30; SILVIO ESPINOSA DIAS (404.157.910-49) R$16.344,99; SILVIO FRANCISCO VICENTE DE SOUZA (400.923.990-53) R$81.254,29; SILVIO GOERCK JUNIOR (832.524.520-49) R$3.380,65; SILVIO JAROCESKI (594.176.330-15) R$238.981,10; SILVIO JOCEMAR TURELLA (964.732.660-20) R$32.909,04; SILVIO LUIS ADAMS (266.074.760-15) R$24.205,95; SILVIO MARIA BORTOLOTTO (497.589.180-87) R$41.032,20; SILVIO NEI SACON (753.165.790-20) R$29.777,44; SILVIO PEDRO WERLANG (729.756.440-00) R$34.334,92; SILVIO REIS DUARTE (380.317.600-04) R$63.916,63; SILVIO RENATO OLIVEIRA MENEGASSI (142.856.300-87) R$13.273,74; SILVIO TELOKEN (979.886.260-00) R$8.279,09; SILVONEY PEREIRA DE AQUINO, R$4.145,39; SIMARA RODRIGUES BATISTA (071.900.609-01) R$124.576,33; SIMONE APARECIDA BONIN (014.451.969-05) R$150.011,06; SIMONE BATISTA DA SILVA (011.522.477-78) R$7.270,09; SIMONE BEATRIZ COELHO PETRY (457.418.320-91) R$73.846,28; SIMONE BEATRIZ LOCATELLI SCHOSLLER, R$9.963,95; SIMONE BERNADETE LUIZ (629.384.280-49) R$28.087,16; SIMONE BIASOLI PICCOLI

(568.894.450-15) R$16.802,41; SIMONE BIAZUS (500.697.130-49) R$19.049,64; SIMONE CARMEM PAVIANI (667.054.010-87) R$81.983,30; SIMONE CARNIEL (673.336.640-15) R$46.137,49; SIMONE CHAVES FAGONDES (487.667.470-15) R$24.504,90; SIMONE CRUZ DA SILVA, R$7.957,44; SIMONE DE OLIVEIRA REINHEIMER (830.017.860-00) R$16.074,78; SIMONE DE SÁ ALMEIDA (078.708.517-01) R$8.326,28; SIMONE GALLINA (516.995.240-68) R$462.192,35; SIMONE KAEFER (003.321.240-61) R$667,16; SIMONE MARIA GRASSI (902.482.950-04) R$14.940,90; SIMONE MONTEIRO (636.159.596-04) R$19.652,79; SIMONE PASKO, R$12.676,31; SIMONE PEREIRA DA LUZ SILVA, R$39.031,38; SIMONE SCHEEREN (560.929.700-15) R$47.560,71; SIMONE SOUZA DA SILVA FLOR (994.745.650-15) R$32.411,54; SIMONE TERESINHA BECKER, R$9.324,64; SIMONE TESTOLIN (924.721.410-68) R$32.780,14; SIMONE VALERIA NUNES MACHADO (047.407.719-50) R$1.979,43; SINARA DE CESARO (717.742.380-04) R$9.441,03; SINARA QUEVEDO LU ARDO (434.113.390-04) R$8.293,10; SINDIASSEIO (09.238.124/0001-84) R$115.233,31; SINDIPOSTOS, R$142.049,61; SINDIRODOVIÁRIOS (95.000.733/0001-32) R$152.537,95; SIRI MARCOS CARVALHO (824.864.410-34) R$12.122,89; SIRIA SCHLINDWEIN (843.163.490-15) R$48.219,62; SIRIO SILVA E SOUZA (529.267.700-06) R$23.164,95; SIRLEI CANTARELLI (485.246.620-34) R$9.931,25; SIRLEI DE JESUS FERREIRA (449.578.150-20) R$63.711,41; SIRLEI FATIMA BRESSAN (434.089.400-10) R$3.361,85; SIRLEI GALIOTTO BIZOTTO (588.119.310-53) R$24.716,25; SIRLEI LEMES DA SILVA KURTZ (961.083.980-00) R$3.296,17; SIRLEI LOEBENS (909.119.389-15) R$17.863,26; SIRLEI LORDES CONTE SECHIN (004.492.440-24) R$322.356,01; SIRLEI LOURDES MARTINS (481.076.460-53) R$44.359,95; SIRLEI MARIA WELTER (224.135.619-00) R$19.120,57; SIRLEI RETTORE (450.043.740-15) R$4.114,00; SIRLEI TERESINHA PORSCH (982.327.979-91) R$16.474,01; SIRLEIA VICENTE DA SILVA (330.421.449-68) R$167.273,00; SIRLENE MARIA PEREIRA DA LUZ (423.989.839-00) R$33.440,43; SIRLEY THEREZINHA DE ABREU FERREIRA (283.785.550-20) R$147.977,70; SIVALDO FORTESKI, R$99.042,79; SIZO JOSE ENGELMANN (538.637.120-72) R$57.417,77; SOELI HEINECK MACHADO (897.301.600-82) R$12.648,87; SOELI PEROTONI MUSSOI (525.900.620-87) R$37.514,45; SOFIA BERGAMASCHI PIERUCCINI, R$24.878,72; SOLANGE ALVES TRINDADE (915.638.950-72) R$47.810,48; SOLANGE BRAGA DE OLIVEIRA (605.056.800-68) R$98.297,17; SOLANGE DE FATIMA GRANZOTTO DELLAMEA (887.567.770-00) R$33.005,07; SOLANGE FATIMA BIANCHINI (005.536.240-08) R$32.383,07; SOLANGE GIULIANI (655.921.400-10) R$8.266,62; SOLANGE MARGARIDA DEITOS ILTCHENCO (591.798.800-53) R$34.469,06; SOLANGE

MARIA BROMBATTI (416.724.020-34) R$16.618,11; SOLANGE MONIA DELAZERI (959.292.660-34) R$13.269,12; SOLANGE REGINA DO PRADO BOECK (235.645.470-53) R$55.466,15; SOLANGE RIGO CHIARELLO, R$144.766,80; SOLANGE ROHR FETZNER (028.744.620-47) R$24.856,59; SOLANGE TERESINHA CARVALHO PISSOLATO (558.477.659-91) R$134.124,01; SOLANGE TEREZINHA RIBEIRO (695.453.240-15) R$17.592,63; SOLANGE VALIENTE DA SILVA KRAMPE (440.850.010-00) R$22.294,65; SOLANO ANDRE MORSCHEL (572.937.670-72) R$82.356,46; SOLANO NORO DORNELES (634.605.130-04) R$160.205,41; SOLANO SABINO DA SILVA (930.096.580-87) R$77.070,59; SOLDARE INDUSTRIA MERALURGICA (05.384.438/0001-34) R$207.995,85; SOLON DE FARIAS RAUPP (242.136.670-49) R$24.097,03; SONALI PERICO CAGLIARI (484.911.520-91) R$77.583,53; SONARA OLIBONI (826.057.930-87) R$150.731,25; SONIA DRUM BENDER (279.179.160-49) R$31.849,99; SONIA FARAON GONÇALVES (574.642.860-49) R$25.022,44; SONIA HELENA ZALEWSKI (559.164.816-91) R$70.966,05; SONIA MARA RUCKER (067.907.120-20) R$162.887,01; SONIA MARIA CORDEIRO (472.179.447-91) R$262.993,52; SONIA MARIA GRASSI DE LORENZI, R$16.336,44; SONIA MARIA RIEGEL (319.953.650-68) R$152.391,74; SONIA MARIA WILDNER (400.050.389-87) R$16.605,27; SÔNIA MONTEIRO GUIMARÃES DERCOSKI (088.607.448-73) R$41.469,32; SONIA REGINA PILZ (438.813.350-72) R$16.151,87; SONIA ROCCA DA ROSA (316.567.140-00) R$82.293,91; SOOLENI DE MATOS, R$8.173,28; SOUZA E EVALTE LTDA (26.313.275/0001-79) R$81.254,29; SP COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES (24.055.442/0001-01) R$51.281,00; SPANIOL & SPANIOL LTDA, R$69.005,09; STAEL TORRES AMARAL (426.425.310-15) R$58.794,23; STEFAN MULLER RAPELLINI (834.149.240-72) R$9.531,40; STEFERSON CHARLES VIDAL (032.181.216-63) R$8.984,69; STEPANHIE BATISTA GUIZZARDI (863.463.770-00) R$32.137,54; STEPHANIE MONARETO BRUGALLI, R$5.278,99; STEVAN FURLAN FRANCESCHETTE (924.493.440-04) R$172.653,93; STHEFI TAÍS KLAUS, R$4.009,97; STIFANI PERIM FRIEDRICH STURMER (808.887.550-15) R$476.872,92; SUCESSÃO DE ADELAIDE COITINHO ESCOSTEGUY (215.007.380-34) R$5.301,56; SUCESSÃO DE CLAUDETE KADDATZ (447.979.230-91) R$215.609,68; SUCESSÃO DE JONAS PAGLIARI, R$49.758,54; SUE RUGGERI COS (824.361.930-53) R$41.148,31; SUELANE CRISTINA DIAS MENDES (050.164.406-70) R$8.194,05; SUELEM CRISTINA MIRANDA DE ABREU (050.508.536-48) R$7.088,36; SUELEM RIGHI SCHIO (032.299.240-02) R$17.394,83; SUELEN COLUSSI (011.304.830-02) R$24.721,63; SUELEN FERRI (088.090.329-50) R$2.054,35; SUELEN GROSS (025.327.140-18) R$11.562,76; SUELEN PINHEIRO MERA (031.183.410-84) R$150,75;

SUELEN RHODEN (034.264.480-76) R$48.549,71; SUELEN VOLZ DE SOUZA (054.958.979-19) R$8.896,78; SUELI APARECIDA RIBEIRO KUMMER (456.456.479-04) R$6.803,63; SUELI BALBINOT MANTO (767.225.979-20) R$8.276,36; SUELI DE MEDEIROS MARTININGUI (279.079.370-00) R$16.381,61; SUELI PEREIRA BERNAL (176.849.511-49) R$162.077,42; SUELI SIRLEI KLEIN (502.194.640-49) R$418.062,19; SUELLYN SILVEIRA (086.838.029-65) R$25.072,19; SUELY DOS SANTOS SILVA (112.292.840-87) R$165.855,84; SULFRIO INDÚSTRIA DE GELO LTDA (08.976.655/0001-01) R$48.366,54; SULMA MARILIA TISSOT DUARTE (253.974.270-04) R$15.728,57; SUPER CONSTRUTORA LTDA (18.337.008/0001-03) R$81.283,73; SUPERMERCADO ZAMPIERI LTDA (91.184.424/0001-09) R$82.657,74; SUSAN ZENI (020.931.330-75) R$3.991,37; SUSANA ELIZABETE TONIN CARPEGGIANI (337.555.070-72) R$16.039,43; SUSANA HOFF (009.541.910-13) R$8.317,15; SUSANA KRONBAUER (039.586.290-67) R$16.550,64; SUSANA MARIA ENDRES (292.252.050-15) R$169.372,48; SUSANA SALDANHA REGINATO (712.709.300-87) R$4.925,96; SUSANA SCHUMACHER KASPER (906.720.540-00) R$3.084,27; SUSANE OPTIZ SCHMITZ (528.551.550-53) R$16.548,31; SUSIMARA RAFAELA HENKEL (004.989.540-05) R$9.077,71; SUZANA CAPRA GRASSI (889.562.960-49) R$8.054,74; SUZANA INES KUNTZLER (443.015.020-68) R$40.043,92; SUZANA JORGE PITARO (264.243.908-98) R$16.823,16; SUZANA LAURA SANTOS TEIXEIRA (105.821.897-21) R$19.171,76; SUZANA LUIZA SIEBEL FERRETTO (374.374.530-53) R$285.129,52; SUZANA MARIA RECH BETTIATO (311.243.560-53) R$16.586,70; SUZANE TEREZINHA MARMITT (016.575.300-51) R$9.823,56; SUZETE ALMEIDA MANFRO (439.423.340-20) R$24.492,06; SUZETE SCOPEL CHIARADIA (311.640.210-87) R$31.822,69; SW PARK ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA (30.050.086/0001-28) R$17.275,02; SYRIO PANCERI JUNIOR (470.505.869-00) R$62.361,64; TABATA GALLINA STEFFENON, R$59.983,15; TABATA JENIFER MARTINS (064.431.819-80) R$39.956,44; TACILA PASSI DE FREITAS (083.336.406-56) R$16.287,21; TADEU AUGUSTO SCHERER (013.191.140-67) R$109.505,77; TAGIANE MANN DA MOTTA (005.862.680-81) R$52.469,69; TAGLIANE PUHL HEEMANN (012.896.431-64) R$82.401,38; TAILAN HANSEN (035.815.550-93) R$9.758,70; TAINA CARDOSO FERNANDES ROCHA (020.937.890-51) R$4.816,88; TAINÃ FELIPE DE SOUZA TRINDADE (856.160.520-00) R$4.619,23; TAINARA FIDRIGESKI (040.060.870-71) R$26.459,86; TAIRONE WICHINHESKI, R$8.453,32; TAIS ALVES BAPTISTA (014.312.590-71) R$37.945,35; TAIS FRANCINI FELIPE ANTONIO, R$12.143,43; TAIS SERAFIN (023.395.560-74) R$44.343,06; TAIS SOUZA DE SALLES, R$3.278,40; TAIS VIALI, R$5.696,81; TAIS

VIEIRA DA SILVA BIANCHI, R$26.994,70; TAISE SALAS RODRIGUES (003.563.860-58) R$16.334,33; TALES BOLSON (836.926.300-34) R$57.591,89; TALES MATEUS LANGE, R$33.694,17; TALES RODRIGUES DALLA SANTA (013.919.630-75) R$18.403,30; TALITA ANZOLIN (000.912.960-05) R$85.178,18; TALITA LEMOS MAIA GRISOSTE (019.095.261-00) R$99.565,83; TALITA MOLINARI, R$5.542,94; TALITA PRANDO PILOT (058.180.099-04) R$22.063,82; TAMARA MARIA KUSTER LUDKA RAMTHUM (008.625.519-35) R$75.417,09; TAMIRES CAMPOS BARUFI (021.722.430-00) R$3.278,52; TAMIS BOLSON (021.443.560-17) R$5.323,68; TANEA TAVARES (989.272.720-72) R$32.828,69; TANIA CLENICE SZORTYKA (536.361.390-53) R$23.929,83; TANIA FATIMA RODRIGUES DALLA SANTA (327.788.210-15) R$524,18; TANIA HELENA AMARO DA SILVA (000.655.307-99) R$13.380,28; TANIA LEMES FAGUNDES (272.868.190-20) R$29.194,96; TANIA MARA VIEIRA SACHO PORTO (894.235.006-25) R$15.927,56; TANIA MARIA CARGNINO (517.794.120-53) R$257.505,77; TANIA MARIA PISTORELLO LUCENA (327.406.540-49) R$148.331,70; TANIA MARIA SCHREIBER (290.753.000-34) R$96.397,12; TANIA MARY ROSA (376.944.720-49) R$1.652,44; TANIA MORELATTO (525.638.630-15) R$44.691,02; TÂNIA REGINA RIBAS DOS SANTOS (332.314.510-00) R$14.891,49; TANIA TOSS (005.525.720-80) R$132.512,24; TANISE VELHO VALIM CASSÂNEGO (900.381.690-53) R$65.645,37; TARCÍSIO DILKIN (236.371.960-34) R$81.334,18; TARCISIO JOSE DA COSTA (054.353.099-05) R$8.252,29; TARCISIO OLIVEIRA BREGAO (675.346.600-25) R$5.619,96; TARCISO ALEXANDRE COFFERI (902.512.450-04) R$33.130,16; TARLIS MALINOWSKI (791.156.080-34) R$447.428,13; TASSIA ALBERTON (009.420.290-70) R$22.321,49; TASSIA DIAS FURTADO, R$2.793,38; TASSIA GIMENNES BARRETO (042.270.789-97) R$145.002,72; TATIANA BARBOSA COSTA (569.983.849-04) R$34.772,67; TATIANA CARAZZAI MACHADO (PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - EVENTO 2.624) (756.137.190-04) R$27.630,44; TATIANA CORDEIRO DE OLIVEIRA SILVA (224.048.938-31) R$27.101,83; TATIANA DOEGE HOFFMANN (814.987.210-87) R$6.577,88; TATIANA PANNO LAZZARI (979.905.070-72) R$105.710,79; TATIANA PRADELLA MOHLER (732.950.510-20) R$133.267,66; TATIANE ANDERLE (970.636.730-68) R$32.138,06; TATIANE ANGELICA MICHEL, R$73.472,45; TATIANE APARECIDA CORREA, R$32.137,30; TATIANE BORNAGUI GRASSI, R$58.249,00; TATIANE CAVAGNOLI (895.038.300-44) R$11.305,82; TATIANE DALL AGNOL DOS SANTOS (000.374.900-28) R$9.742,68; TATIANE DO CARMO INAGAKI CURY (015.692.229-08) R$16.066,09; TATIANE GRAMS METZ (013.349.710-05) R$2.928,05; TATIANE KLAUS (005.633.830-97) R$7.932,49; TATIANE LEMES FAGUNDES

(906.735.060-53) R$82.331,87; TATIANE LUTZ SOUTO (023.498.960-21) R$9.688,15; TATIANE MARTINS PEREIRA (042.935.169-05) R$24.662,32; TATIANE RANSSOLIN (010.447.300-21) R$129.452,87; TATIANE RAQUEL SCHIMITT, R$8.185,68; TATIELEN BORGES DA SILVA (025.616.800-88) R$3.386,51; TAUANA CRISTINA GEHLEN (024.207.650-52) R$8.228,40; TAYANE LEAO KIRCHNER (016.086.320-16) R$9.913,83; TAYLA PAOLA NIEMES TALAYER (028.564.390-80) R$15.168,06; TAYLOR BROILO DO NASCIMENTO (013.748.490-90) R$40.176,83; TAYNARA KATIELLE FACIN PICH (031.970.470-01) R$28.792,06; TAYNARA MITIELY RONASKI ARNOLD (839.763.960-87) R$8.281,22; TAYNARA SAVI MUNDO DAL ZOTO (044.514.290-13) R$3.310,23; TECNIPAR MAQUINAS E METALURGICA LTDA (93.998.953/0001-71) R$247.912,60; TECNOFILM COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI (17.700.767/0001-26) R$105.696,75; TEILON RAFAEL BRESOLIN (022.152.210-70) R$34.280,63; TELMA APARECIDA FIDENCIA DE LIMA (168.635.851-20) R$56.529,08; TELMA REGINA LERNERNEIER (574.346.039-68) R$26.696,97; TELMO ANDERSON BRANDALISE (805.888.080-91) R$66.946,20; TELMO SCHREIBER (366.732.500-20) R$196.760,80; TENDENCIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (23.582.849/0001-16) R$44.022,12; TEO PLESS KREVER (947.069.300-06) R$6.589,33; TEONAS OLIVEIRA DA ROSA (651.203.370-15) R$3.597,06; TERESA BENITTIS, R$44.367,14; TERESINA MAFFEI FRAPORTI (337.464.350-72) R$73.120,53; TERESINHA APARECIDA DA SILVA (657.147.419-00) R$1.984,84; TERESINHA BIZARRO FERNADES RODRIGUES (803.507.120-34) R$9.755,40; TERESINHA DE LOURDES FIGUEIRA DA SILVA (372.519.290-15) R$24.715,46; TERESINHA DE LURDES ALMEIDA GUARAGNI (907.678.370-53) R$67.253,65; TERESINHA LÚCIA LOVISON PELLIZZARI (283.376.540-15) R$330.670,08; TERESINHA MARIA SABADIN (549.437.520-04) R$32.383,07; TERESINHA MARLETE MORAIS (882.430.280-72) R$21.877,71; TERESINHA MENDES JACOBY (215.381.820-68) R$275.989,14; TERESINHA ROSELINA LUDWIG DINIZ (888.383.070-91) R$33.426,96; TEREZA BETTINA RIBEIRO MINDELO (007.522.364-31) R$86.317,06; TEREZA MARIA STORK (740.828.680-20) R$37.978,10; TEREZINHA ANGELICA SALVADOR (625.578.580-72) R$8.293,86; TEREZINHA CAPRA (273.865.540-87) R$4.815,77; TEREZINHA CARDOSO (368.076.130-91) R$256.411,56; TEREZINHA DALCURTIVO (250.095.329-72) R$26.674,50; TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS (489.197.050-20) R$11.122,23; TEREZINHA DE LURDES RIBEIRO VANZ (250.451.050-00) R$38.355,36; TEREZINHA ELENA SANTOS (522.106.850-87) R$33.161,23; TEREZINHA GRALIKI ANGERETTI (404.313.470-34) R$21.233,08; TEREZINHA HOFFMANN (327.586.000-30) R$125.733,00; TEREZINHA KOWALSKI

RAUBER (899.361.320-68) R$2.293,65; TEREZINHA LOURDES DOS SANTOS (390.306.280-49) R$4.966,40; TEREZINHA MARGOT BASALDUA CASTRO NUNES (226.464.420-68) R$9.192,66; TEREZINHA MARTINELLI (378.714.200-20) R$12.300,99; TEREZINHA MOTA RIBEIRO (757.751.669-49) R$19.466,48; TEREZINHA PIETROWSKI (386.173.400-10) R$25.400,46; TEREZINHA SALETE VERGANI, R$4.624,95; TEREZINHA TATIM GRAFF (626.739.800-59) R$10.123,74; TEREZINHA VIEIRA (344.182.610-87) R$281.379,43; TERRAMAR CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA (93.615.342/0001-05) R$380.713,98; TERRASUL CONSTRUÇÕES LTDA (06.338.498/0001-83) R$85.262,77; THAIANE MARTENDAL PEREIRA, R$984,20; THAINA LIMA DE SALES (032.615.691-74) R$12.664,36; THAIS CAMPONOGARA BOHRER, R$23.941,99; THAIS CARDOSO OFFMAISTER (015.948.090-62) R$8.029,34; THAIS CRISTINE FERREIRA DA SILVA (124.334.727-92) R$5.132,93; THAIS DE CAMPOS MOREIRA (035.161.740-05) R$1.360,46; THAIS FELTES SERVEIRA (008.972.600-66) R$3.239,51; THAIS LAND (023.942.330-52) R$8.186,45; THAIS PERONI CAVALHEIRO (006.950.960-36) R$1.679,37; THAIS ZANOTTI, R$10.495,86; THAISE FRANÇA DE ANDRADE (923.772.462-49) R$7.938,47; THALES CAMPOS DA SILVA (811.809.180-53) R$16.532,70; THALES GIOVANELLA (008.940.530-78) R$10.822,83; THALUAN ROGERS BUBLITZ (017.860.840-82) R$6.750,74; THAYNÁ PAULI (115.002.489-59) R$5.309,63; THAYSE CARINA POIA (089.519.229-28) R$6.800,93; THEGLA MARION SANDER (926.908.070-68) R$61.321,01; THELMA FRANÇA CALIXTO, R$87.901,19; THIAGO AGOSTINI (836.004.180-68) R$102.676,10; THIAGO ALEXANDRE DA ROCHA (045.062.684-90) R$17.927,73; THIAGO BATISTA DA COSTA (007.961.804-90) R$10.733,72; THIAGO BIAZUS DANIELESKI (021.872.980-43) R$16.551,88; THIAGO BRONDANI PONTELLI, R$75.643,63; THIAGO COELHO PALMA, R$164.338,43; THIAGO DE VARGAS ZANINI (009.501.340-74) R$12.843,88; THIAGO FERNANDO KASTRUP ABREU (817.185.430-34) R$80.269,85; THIAGO GABRIEL IANKOSKI, R$1.996,75; THIAGO GODOIS DA SILVA, R$2.330,29; THIAGO GRONAU LUZ E CAROLINA MEZZALIRA DE CARVALHO, R$286.445,00; THIAGO HENRIQUE AMADIO (310.020.018-70) R$80.352,31; THIAGO HINCKEL CURTIS (069.765.709-42) R$6.662,22; THIAGO HORST (955.170.570-04) R$130.994,41; THIAGO JOSUE DRESCH (006.801.020-60) R$24.178,88; THIAGO JUSTIN GERMANN (003.280.000-27) R$6.357,79; THIAGO KULLER DE MEIRA, R$43.322,22; THIAGO LUIZ MORAES, R$8.035,00; THIAGO LUIZ SANTOS (055.680.077-05) R$16.482,82; THIAGO MADRUGA (015.069.020-73) R$25.478,59; THIAGO MARTINS (067.259.809-45) R$45.473,65; THIAGO MAURI SILVA (994.205.540-15) R$158.440,91; THIAGO MERLOTTI LISBOA

(749.885.140-72) R$4.821,04; THIAGO OLIVEIRA DE OLIVEIRA (004.132.230-43) R$22.202,11; THIAGO OLIVEIRA SILVA (351.052.308-33) R$43.873,66; THIAGO ROCHA PASSUELLO (031.164.860-69) R$15.186,31; THIAGO RODRIGUES MULLER (21.283.095/0001-78) R$4.837,27; THIAGO SILVA DA SILVA (001.509.900-81) R$32.106,14; THIAGO SILVA REIS DE OLIVEIRA (409.352.498-00) R$15.693,45; THIAGO ZANIN CARBONERA (010.588.020-54) R$38.706,81; THIANE FAVERO TORRES (968.282.000-63) R$61.321,24; THIARAJU VIEIRA BARBOSA (253.055.730-68) R$224.559,74; THIARLES CORACINI (029.177.210-22) R$35.599,54; THOBIAS ALMEIDA DE LIMA (041.387.470-28) R$1.924,01; THOIGO ATHAIDES GIL, R$9.096,89; THOMAS CESCA NUNES (817.593.980-04) R$41.614,55; THOMAS DE FREITAS MELRO MESSIAS (018.085.380-56) R$41.293,12; THOMAS RIBEIRO BERGMANN, R$392.996,75; THOMAZ JUSTO RITTER (034.704.380-13) R$48.138,58; THOMAZ NABUCO FABBRIANI, R$110.835,14; TIAGO AGATTI (009.491.120-70) R$164.538,87; TIAGO ALEX PICCOLI, R$32.898,07; TIAGO ALEXANDRE HOFF, R$24.216,07; TIAGO ALVES GARCIA (971.564.770-72) R$163.016,29; TIAGO ANTONIO BADO (990.543.530-15) R$59.479,40; TIAGO APPIO RIAL (028.923.510-30) R$36.790,67; TIAGO ARTHUR GOLDANI (834.345.770-68) R$26.345,50; TIAGO AUGUSTO DE CASTRO FERNANDES PEREIRA (054.200.724-08) R$24.042,70; TIAGO BASSEGIO TROES, R$16.585,75; TIAGO BERNARDO WEISE (039.942.540-35) R$23.038,19; TIAGO BERTOL, R$49.118,75; TIAGO BRASIL DORNELES, R$1.941,15; TIAGO BRUGALLI (010.725.760-23) R$71.066,83; TIAGO CAETANO (006.971.150-03) R$121.932,53; TIAGO CARDOSO (003.531.110-07) R$33.054,88; TIAGO CENTENARO MIGNONI (007.097.280-00) R$279.270,37; TIAGO CESAR ESTRAPACAO (011.473.630-80) R$16.556,15; TIAGO CHIES, R$142.593,19; TIAGO DA SILVA DUTRA, R$26.239,56; TIAGO DA SILVA FERREIRA (055.461.409-09) R$11.558,32; TIAGO DA SILVA TAVARES (988.177.280-04) R$50.477,60; TIAGO DAL AGNO, R$192.632,18; TIAGO DE BARROS SOUZA (805.261.870-34) R$186.878,51; TIAGO DE SOUZA (012.138.030-04) R$123.881,55; TIAGO DELAZERI, R$165.850,92; TIAGO DOS ANJOS STEINMETZ (015.875.390-98) R$2.484,42; TIAGO DOS SANTOS MACIEL, R$54.967,22; TIAGO ELIBERTO BACKES (006.263.950-11) R$4.751,16; TIAGO FERNANDO BIRNFELD (052.710.119-25) R$50.720,85; TIAGO FERNANDO KIPPER (006.650.520-81) R$38.358,42; TIAGO FERNANDO SCHMIDT (RESERVADO) (016.013.020-45) R$16.170,54; TIAGO FILIPIN, R$136.798,56; TIAGO FRANCISCO SOUZA DE AVILA, R$16.041,83; TIAGO FROHLICH (973.425.990-34) R$100.116,91; TIAGO GARCIA PEREIRA (010.325.820-57) R$6.595,47; TIAGO GIACOMIN (017.886.530-33) R$42.344,45; TIAGO GONÇALVES

ALVES (813.976.230-04) R$5.629,12; TIAGO HENRICH (973.426.020-00) R$8.086,77; TIAGO HENRIQUE CAMARA (033.543.880-64) R$96.402,91; TIAGO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (096.935.289-13) R$8.836,09; TIAGO HENRIQUE KUMMER (019.871.120-40) R$16.630,21; TIAGO LEONARDO FEITEN (658.484.620-20) R$17.463,28; TIAGO LOGUE DA SILVA, R$38.074,02; TIAGO LUIZ CHOQUETTA (375.053.458-69) R$7.194,91; TIAGO LUIZ DA SILVA, R$4.838,14; TIAGO LUIZ LEONARDELLI (011.338.240-56) R$23.382,12; TIAGO LUTCKMEIER, R$82.052,19; TIAGO MADEIRA NETO (515.575.920-04) R$16.186,57; TIAGO MANSAN, R$95.638,47; TIAGO MARCON (539.181.340-91) R$48.641,95; TIAGO MASCARELLO (010.876.580-63) R$16.344,87; TIAGO MENDONÇA SACOL (813.457.710-53) R$24.120,34; TIAGO MOLLING, R$54.569,33; TIAGO OLIVEIRA LETTNIN (019.269.540-17) R$12.742,42; TIAGO PADILHA ARTUS (008.103.530-67) R$27.453,23; TIAGO PIROLI (826.923.270-04) R$32.146,28; TIAGO PISTORELLO DE LUCENA (985.009.370-68) R$416.450,25; TIAGO REDECKER WEBER, R$74.903,37; TIAGO ROGERIO COELHO THEISEN (011.488.330-05) R$10,06; TIAGO RORIG PINOTTI (004.511.520-69) R$409.171,77; TIAGO SCHAAAB ARNOLD (012.457.600-17) R$15.992,81; TIAGO SCHMIDT (001.693.640-03) R$70.767,56; TIAGO SELBACH (025.180.790-84) R$6.152,68; TIAGO SILVEIRA GONÇALVES (013.548.320-43) R$8.264,73; TIAGO SPANANBERG (888.500.210-20) R$979,55; TIAGO VENSON (012.978.490-78) R$4.873,76; TIAGO ZAFFARI VIGNATTI, R$187.934,74; TIALES RAFAEL IANSKOSKI, R$6.639,39; TOBIAS FILIPI BUENO, R$22.086,22; TONI EDUARDO GEHM JUNG (020.540.460-00) R$51.021,93; TONI WIENER SIGNORI (202.961.420-34) R$8.419,83; TORBES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (22.776.711/0001-95) R$17.232,16; TRANSUL MULTIMODAL TRANSPORTES LTDA (10.591.762/0001-63) R$36.879,93; TRINDADE E MELO NEGOCIAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA (29.038.069/0001-96) R$138.454,12; TUANI GROHS DE MELLO (31.584.534/0001-36) R$92.048,85; TULIO ARMANINI BLANCO SOUZA (734.606.990-00) R$155.769,11; TULIO MOLINARI, R$5.486,96; TULIO TUMELERO VIEIRA, R$91.723,19; UBERCOM COMERCIAL EIRELI (10.850.682/0001-85) R$4.969,33; UBIRAJARA CARLOS GOMES JUNIOR (629.971.060-87) R$26.710,84; UDENIZ DA SILVA ROSA (691.346.262-04) R$20.990,45; UDSON NEVES DOS SANTOS, R$8.169,97; UELISSON CLEITON FIGUEIRÓ MARQUES (011.551.840-17) R$8.111,66; UESLEI DE OLIVEIRA DOS SANTOS (031.911.830-43) R$58.166,64; UILIAM MELLO DE LARA (004.838.280-92) R$112.288,78; UILIAM ALBERTON MANFROI, R$125.330,67; UILIAN DOS SANTOS SOARES (003.454.690-11) R$16.658,28; ULISSES GIRELLI (276.717.200-20) R$9.172,51; ULISSES VAZ DA SILVA (267.429.638-08) R$18.475,66;

ULISSES VENZON (462.266.050-49) R$33.121,48; URBANO ROQUE KRAMER (175.149.160-91) R$482.408,36; URSULA RUCKER, R$32.136,64; V R RECARGA DE CARTUCHOS, R$16.866,55; V.J.M. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. (11.656.671/0001-21) R$247.563,38; VA NEWS INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO (90.381.864/0001-93) R$164.585,04; VAGNER AVILA QUINTANILHA, R$32.908,19; VAGNER BELUSSO (954.604.380-04) R$25.755,05; VAGNER BENEVIDES PITANGUI (102.363.557-75) R$161.674,07; VAGNER BORGES DE SENNA (929.536.200-44) R$80.365,71; VAGNER DE MORAIS LIMA (034.380.481-67) R$5.962,41; VAGNER FIGUR PEREIRA (805.959.010-34) R$60.879,96; VAGNER FLECK DIAS (826.453.880-00) R$42.658,02; VAGNER LUIS VERGANI , R$18.034,53; VAGNER MOREIRA DA SILVA (015.677.877-70) R$165.550,96; VAGNER ORTIZ, R$36.192,49; VAGNER RESENDE (033.407.669-24) R$5.805,20; VAGNER STEFAN (006.932.490-56) R$15.661,25; VAGNER TURRA ROSSATO (011.104.520-71) R$24.250,55; VALBER NEPOMUCENO PEREIRA (878.893.157-91) R$38.866,83; VALDECI MACHADO (478.706.640-49) R$32.745,62; VALDECIR BAU (833.539.689-20) R$27.416,96; VALDECIR BETTIO (036.267.379-93) R$65.966,42; VALDECIR BORGES DOS PASSOS (477.616.520-15) R$16.051,98; VALDECIR CESAR DA ROSA (535.322.010-20) R$18.690,86; VALDECIR DALZOTO (914.048.000-34) R$5.962,35; VALDECIR DEL PIZZOL (596.669.510-53) R$70.352,51; VALDECIR DESCONSI (959.304.770-00) R$133.813,86; VALDECIR GARCIA (027.039.939-94) R$19.204,08; VALDECIR GIACOMOLLI (314.606.740-49) R$8.124,27; VALDECIR GIOVANELLA (900.395.210-87) R$36.389,38; VALDECIR MARCON DE SIQUEIRA (496.745.010-53) R$29.851,43; VALDECIR MIGUEL BURTETT (394.867.029-34) R$294.459,51; VALDECIR SCAINI (800.048.909-06) R$8.274,99; VALDELIRIO DE MORAES (604.424.339-72) R$8.228,22; VALDEMAR AIRTON PISSOLATO (488.572.119-91) R$315.163,95; VALDEMAR ANTONIO MOLON (505.417.650-00) R$44.382,28; VALDEMAR CANALI (198.574.890-87) R$45.120,45; VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS (332.796.080-15) R$39.518,69; VALDEMIR DE JESUS (038.772.688-89) R$3.773,10; VALDEMIR NORATO PEDROSO (018.137.370-02) R$82.139,39; VALDEMIRO KRUGER (414.464.610-68) R$56.637,47; VALDENIR FLORES LOPES (741.700.660-49) R$32.908,81; VALDENIR JOSE BORDIGNON (483.113.910-68) R$8.210,55; VALDENIR SCHIZZI (582.040.169-72) R$103.586,80; VALDERCIR MARCON SIQUEIRA (496.745.010-53) R$25.371,62; VALDERI DIAS DE QUADROS (743.756.100-00) R$64.876,56; VALDERI MARCOLIN (956.799.950-34) R$20.316,40; VALDESIR ROVETA (326.170.112-91) R$97.739,45; VALDEVINO GRASSI (461.295.299-53) R$31.839,05; VALDI SACKVIL (174.699.960-87) R$79.147,13; VALDINEI BARBOSA

VIEIRA, R$19.082,87; VALDINEI LIRA CORREA (832.525.090-91) R$7.093,84; VALDIR ARTUR FRIEDRICH E CIA LTDA (90.984.766/0001-40) R$9.439,25; VALDIR BIAZIN (118.796.610-04) R$16.586,12; VALDIR DA SILVA (613.381.689-91) R$130.789,35; VALDIR DE CASTRO (732.866.139-91) R$34.728,25; VALDIR DONIZETE CASTILHOS LOPES (422.879.790-34) R$45.131,52; VALDIR GRASSOLLI (261.768.150-53) R$39.627,20; VALDIR JOSÉ ANGST (377.552.770-20) R$8.035,75; VALDIR JOSE BRUTCHER (447.960.050-72) R$46.030,59; VALDIR LUIZ REINHEIMER (261.526.650-00) R$9.853,42; VALDIR MARCHI (581.105.690-72) R$5.544,44; VALDIR MARCON DE SIQUEIRA (431.802.800-34) R$10.049,57; VALDIR MOLINETTI (753.172.309-34) R$32.876,64; VALDIR PEDRONI (134.238.940-91) R$4.913,36; VALDIR PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA (311.248.600-53) R$94.234,92; VALDIR SCHNEIDER (894.571.880-04) R$13.091,54; VALDIR VARGAS MARTINS JUNIOR (591.216.290-72) R$121.538,91; VALDIR ZILIO (286.718.990-04) R$171.256,22; VALDO MARQUES DA SILVA JUNIOR (710.573.230-04) R$83.284,74; VALDOCI CESAR CRECZYNKI (570.972.400-91) R$31.694,94; VALDORI SOARES DA CRUZ (983.185.000-91) R$36.491,23; VALENTINA MACEDO DE SOUZA (349.433.902-34) R$16.582,66; VALERIA BACK (015.182.049-02) R$133.036,24; VALERIA FRISON RAUPP, R$24.097,03; VALERIO MARCOLIN (695.052.500-10) R$22.000,00; VALERIO SILVEIRA DE SOUZA (961.990.750-72) R$25.135,78; VALERIO VICENTE SOLETTI (134.415.740-87) R$117.506,36; VALESCA OLIVEIRA OLIVEIRA (462.261.920-20) R$13.915,93; VALESKA HAMMES MALDANER, R$8.155,81; VALESKA JIACOMIM DA ROCHA, R$476,45; VALI ZIMMERMANN RUCKERT (293.126.120-34) R$32.631,33; VALKIRIA BEDIN (000.765.310-74) R$361.994,49; VALLE IMÓVEIS LTDA (02.509.126/0001-11) R$4.829,24; VALMIR DANIELI (343.001.399-20) R$49.760,92; VALMIR DUARTE GAEFF (448.584.690-34) R$20.408,24; VALMIR EUGENIO KARKOW (304.771.150-04) R$48.152,71; VALMIR JOSÉ MARTINI (366.048.790-20) R$185.077,70; VALMIR STAUB (141.934.558-31) R$107.805,54; VALMOR ARAMIS KLEIN (202.017.960-15) R$237.093,22; VALMOR BUSNELLO (543.218.670-53) R$11.722,25; VALMOR EUCLIDES FRANCISCATTO JUNIOR (007.161.410-94) R$49.536,51; VALMOR FANTINEL JUNIOR (664.174.810-34) R$38.598,16; VALMOR FLACH (300.388.200-72) R$49.555,23; VALMOR FONTOURA CARDOSO (366.166.990-72) R$33.170,77; VALMOR HOWLER (627.016.900-30) R$269.088,42; VALMOR LUIZ MINOSSI (485.056.250-72) R$26.457,42; VALMOR MONTEIRO (728.759.259-20) R$16.378,85; VALMORIO DUTRA MACHADO FILHO (516.900.980-15) R$94.901,51; VALMYR CARLOS THOMAZONI (198.563.340-04) R$8.026,32; VALQUIRIA CARDOSO RIMOLDI (659.805.490-72) R$23.826,51; VALTER

APOLES PINTO (024.793.200-06) R$5.081,51; VALTER HUDSON PAUDA SILVA (158.776.748-11) R$33.018,08; VALTER MARCON DE SIQUEIRA (613.441.500-63) R$163.931,86; VALTER PEIXOTO JUNIOR (578.988.390-72) R$59.918,28; VALTER RIBEIRO ROQUE (073.158.167-98) R$9.843,00; VALTERNOR BERNARDO (376.694.780-04) R$32.794,73; VANDA BEDIN (907.685.070-49) R$30.496,66; VANDA FORMENTINI (006.815.160-89) R$29.327,98; VANDA MARIA TRENTIN DESCOVI (897.330.700-25) R$26.846,88; VANDELI JOSÉ CERONI (452.663.019-53) R$33.102,76; VANDENIR LUIS CADZERSKI (004.143.960-06) R$48.872,23; VANDENIR RIBEIRO DE SOUZA (442.391.730-00) R$198.026,66; VANDERLEA FURTADO (898.810.100-63) R$72.810,55; VANDERLEI ALENCAR FUMAGALI (890.518.310-72) R$82.315,93; VANDERLEI BUENO DE OLIVEIRA (004.606.650-06) R$1.979,60; VANDERLEI CAPOVILLA (522.991.980-91) R$322.990,84; VANDERLEI CARVALHO VERZA (223.462.870-91) R$49.298,51; VANDERLEI DE BORBA ROSA (809.345.950-20) R$43.815,29; VANDERLEI FACINI (780.691.491-91) R$33.266,62; VANDERLEI HERMES (615.999.560-04) R$24.084,48; VANDERLEI JACKSON MEOTTI (000.852.280-44) R$352.072,94; VANDERLEI JOSE DA SILVEIRA (422.812.290-68) R$115.640,91; VANDERLEI JOSÉ TOMASEL (515.741.870-15) R$115.943,73; VANDERLEI JOSÉ ZACCHI (076.791.648-43) R$33.173,47; VANDERLEI LANGER SPIES (895.552.100-63) R$16.521,70; VANDERLEI LUIZ ECKERT (895.052.550-04) R$38.691,30; VANDERLEI OLIVEIRA (997.821.380-53) R$29.908,13; VANDERLEI PEDRO DE MORAES (902.567.270-15) R$6.566,52; VANDERLEI PIRES (499.061.600-63) R$9.947,69; VANDERLEI RIGHI POZZOBON (990.136.060-91) R$4.950,81; VANDERLEI SILVA DE ARAÚJO (856.615.897-00) R$16.585,26; VANDERLEI SOARES DA CRUZ (009.997.050-32) R$28.081,14; VANDERLEI TODESCATTO (569.908.470-34) R$83.805,82; VANDERLEI WEBER (638.775.200-06) R$16.075,55; VANDERLEI ZAGO (933.293.000-78) R$4.919,48; VANDERLEI ZIMMER (960.128.540-72) R$86.903,15; VANDERLEIA DA SILVA FERREIRA, R$22.216,92; VANDERLEIA SCHNEIDER (605.775.250-34) R$4.755,80; VANDERLEIA SILVEIRA DOS SANTOS (986.935.730-04) R$7.099,08; VANDOIR ANTONIO BOCK (006.005.270-85) R$39.289,67; VANDUIR GUTERRES QUEIROZ, R$26.395,81; VANESSA AJALA CONTI (818.510.650-91) R$28.085,98; VANESSA ALBA BARCELOS (029.658.570-01) R$28.089,96; VANESSA CARNIEL, R$30.241,44; VANESSA CAVALCANTE MOTA (316.080.218-31) R$15.958,71; VANESSA CORREA DA SILVA, R$5.688,71; VANESSA COUTINHO BRUNETTO (944.212.180-49) R$81.797,32; VANESSA CRISTIANE VANZAN DE OLIVEIRA, R$4.912,15; VANESSA CRISTINA MULLER (702.973.800-44) R$51.714,72; VANESSA

CRISTINA SCHOENINGER (015.942.470-48) R$4.980,70; VANESSA CRISTINA WILDNER DE OLIVEIRA, R$16.607,11; VANESSA DA COSTA MIRANDA, R$16.181,61; VANESSA DALLA NORA TURA (021.220.391-67) R$77.402,05; VANESSA DE OLIVEIRA LUIS (220.889.368-90) R$8.281,65; VANESSA DE SOUZA MACHADO (826.336.900-25) R$1.714,46; VANESSA DOS SANTOS CASOLA, R$58.965,16; VANESSA INES LERSCH (010.661.120-88) R$32.768,70; VANESSA LASTA (003.337.630-17) R$56.189,56; VANESSA PATRÍCIA OLIVEIRA, R$16.522,12; VANESSA PEREIRA DOS SANTOS, R$33.170,89; VANESSA SOUZA DOS SANTOS (841.143.390-00) R$22.675,10; VANI TEREZINHA TOMASZEWSKI (420.211.970-34) R$62.141,56; VANIA CLAUDIA ZOCATELE GVISDALA (031.797.199-90) R$79.337,33; VANIA DAL BELLO (992.877.060-34) R$12.746,64; VANIA DENICE PAULETTI (326.204.700-72) R$14.773,64; VANIA ELISABETH DEIFELD (641.199.980-53) R$49.478,49; VANIA ESTER BATISTA DA SILVA NAVES (565.663.446-91) R$326.781,68; VANIA FARIAS SOARES DA SILVEIRA (386.816.330-15) R$33.671,74; VANIA GELATTI FERRARI (418.899.080-53) R$14.947,89; VANIA GONGALVES SANTOS (452.449.445-68) R$8.933,70; VANIA JERONIMO RIBEIRO DA SILVA (054.371.627-90) R$26.539,81; VANIA JERONIMO RIBEIRO DA SILVA (054.371.627-90) R$39.649,38; VANIA KOZERA (998.656.298-87) R$313.035,53; VANIA MARIA DALMAS (277.600.300-53) R$136.322,71; VANIA MARIA IGNACIO CRESTANI (390.097.500-00) R$13.179,32; VANIA MARIA SALVIN (104.966.638-01) R$82.057,14; VANIA MENIN (011.558.910-40) R$24.434,42; VANIA THEREZINHA DA ROCHA (394.712.760-04) R$6.785,49; VANICE HUPPES (715.068.880-20) R$55.441,68; VANICE JUSTINA GALIOTTO DANI (248.814.570-04) R$8.276,00; VANILDA MARIA MOREIRA DA ROCHA (704.423.120-91) R$21.085,29; VANIO BORIN (564.375.879-20) R$1.503,55; VANIUS JOÃO NESELLO (311.216.670-15) R$968.966,97; VANOR ANTONIO CRODA (527.094.770-68) R$33.172,52; VANTUIR LUIZ DOFF SOUTHA ME, R$82.577,61; VANUSA DE BORTOLI BOEIRA (498.747.720-34) R$16.970,53; VARLEI ALVES (599.793.990-15) R$6.305,42; VARLEI JOSE GARLET (926.927.700-30) R$51.951,92; VASCO JOSE MARCARINI (252.115.100-97) R$72.265,44; VASCONCELOS ANTONIO MULLER (757.743.300-44) R$14.111,91; VASCONCELOS ELOI SARI (975.305.730-04) R$23.288,40; VATE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES LTDA (92.853.571/0001-97) R$101.757,80; VC TRANSPORTES (10.901.545/0001-22) R$160.939,24; VEM INDÚSTRIA E COMÉCIO DE CASES E BRINDES (29.860.381/0001-60) R$82.926,77; VENARTI POZZOBON NEGRINI (030.095.780-75) R$94.575,95; VENICIO JAEGER MENGUE (926.928.180-91) R$164.927,00; VENILDO JOAO STEUERNAGEL (254.911.050-15) R$13.262,29; VERA

CAREGNATO ORSSO (376.539.890-04) R$50.614,09; VERA LOURDES DA COSTA SILVA (387.796.760-49) R$199.020,94; VERA LUCIA ACKERMANN (372.033.390-68) R$44.038,97; VERA LUCIA ALVES BONATTO (501.967.740-04) R$173.917,19; VERA LUCIA BACKES (299.669.900-97) R$114.236,30; VERA LUCIA DA SILVA (372.522.080-87) R$48.996,03; VERA LUCIA DA SILVA (439.713.690-49) R$104.400,94; VERA LUCIA DIETRICH MIRON (297.749.850-87) R$9.260,04; VERA LUCIA DOS SANTOS DOMINGUES (549.395.260-20) R$16.450,01; VERA LUCIA FERRAZ BORGES (962.576.520-49) R$217.258,63; VERA LÚCIA FROHLICH HENGES (628.857.740-53) R$16.429,67; VERA LUCIA HECKLER (933.512.590-34) R$40.321,90; VERA LUCIA MAZZOTTI (610.859.600-72) R$164.008,83; VERA LUCIA MORAES (892.773.339-87) R$8.299,62; VERA LUCIA NUNES SIEBENEICHLER (637.240.810-49) R$10.628,12; VERA LUCIA PASSAIA, R$134.243,36; VERA LUCIA POZZOBON NEGRINI (802.792.440-53) R$32.884,68; VERA LÚCIA SETTI (792.198.029-53) R$18.106,14; VERA LUCIA STEINHAUS (030.008.449-88) R$532,96; VERA MAYER INFORMÁTICA EIRELI (11.228.734/0001-49) R$81.706,39; VERA REGINA DOS SANTOS (615.693.480-49) R$76.717,22; VERA REGINA GRISA LAND (516.051.980-72) R$98.217,59; VERA REGINA RUCKERT BOM (511.216.540-53) R$1.997,39; VERA REJANE BENDER ENGEROFF (679.556.810-53) R$161.059,64; VERA REJANE GUEDES DOS SANTOS (303.424.900-44) R$32.237,54; VERA TERESINHA GRIEBELER (077.846.539-05) R$6.741,99; VERA TEREZA DA ROSA CAZAROTTO (299.359.380-34) R$12.699,39; VERA THEREZINHA RECH (494.950.200-00) R$24.701,70; VERA VANILDA OLIVEIRA LETTNIN (276.470.560-34) R$13.241,32; VERACI MARIA DA SILVA (391.546.290-04) R$158.596,27; VERANIS ODETE CALETTI MOTEIRO (435.066.580-34) R$33.177,19; VEREDIANA LENHARD (671.958.300-04) R$19.904,03; VERENICE CLAUDETE MALLMANN MARCHT (397.793.350-72) R$231.549,90; VERIDIANE POZZOBON NEGRINI, R$22.254,28; VERLI ELISABETH GRADISCHNIG (612.599.180-68) R$16.201,47; VERNO JOST, R$9.694,57; VERONICA BOFF (604.880.770-87) R$16.068,32; VERONICA BOHRZ PRANKE (764.690.770-72) R$124.982,92; VERONICA BRITES SILVEIRA, R$8.158,99; VERONICA MARIA DE PAULA GURGEL DO AMARAL (192.719.563-20) R$16.056,61; VERONICE MARIA MARTINS (011.638.654-19) R$2.599,63; VERTI ADMINSTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO (25.022.553/0001-76) R$49.348,19; VERTICE DESIGN PRESS LTDA. (05.526.619/0001-58) R$25.711,41; VICENTE IOANNUS TSILFIDIS (957.489.971-34) R$88.153,57; VICENTE JORGE BEXAIRA (279.329.150-15) R$32.130,76; VICENTE MALFATTI (051.615.288-26) R$287.249,46; VICENTE MENEGUZZO (235.946.080-34) R$147.091,59; VICTOR HUGO

DINIZ VIEIRA (716.572.231-91) R$140.374,25; VICTOR HUGO GONÇALVES (050.063.376-21) R$31.101,05; VICTOR MATEUS DE ABREU BERGHAN (040.305.130-42) R$1.978,03; VICTOR RODRIGUES PENAS (604.430.783-27) R$20.668,56; VICTOR STEFANOV GALVAO (422.250.368-10) R$23.777,74; VICTORIA PEREIRA ANTUNES, R$3.280,15; VIDROTECH INDUSTRIALIZA O DE VIDROS (14.739.929/0001-41) R$52.400,47; VIHIAM HERZER DOS SANTOS (819.334.870-20) R$179.246,05; VILDOMAR DA SILVA PEREIRA (535.270.891-87) R$50.199,61; VILMA CATARINA DALAZEN SANTIN (020.065.699-61) R$50.030,11; VILMA HASKE CARVALHO (641.065.430-87) R$8.293,28; VILMA MACHADO (310.353.290-34) R$32.744,48; VILMA TRICHES (539.204.060-87) R$164.378,07; VILMAR BASSO (443.994.050-15) R$2.481,71; VILMAR CENCI (389.814.080-68) R$165.862,25; VILMAR DORS (560.538.350-72) R$165.441,18; VILMAR GILBERTO DAHMER (236.660.800-49) R$3.258,24; VILMAR JOSE MINUSI (482.469.300-44) R$115.859,72; VILMAR OLIVEIRA D AVILA FILHO (831.340.180-04) R$22.631,60; VILMAR OSCAR JAEGER (386.454.590-00) R$140.431,70; VILNEI SOUZA LISBOA (629.679.910-15) R$24.405,59; VILSO VIANEI DALMOLIM (364.967.150-68) R$212.452,68; VILSO WEHR (033.532.799-03) R$106.378,94; VILSON ADEMIR NIENOW (660.538.540-34) R$2.434,62; VILSON ALOISIO (597.175.729-68) R$212.057,28; VILSON BATISTA DA SILVA (695.516.269-15) R$8.282,42; VILSON COSMANN (481.681.909-63) R$48.154,96; VILSON DE SOUZA (460.183.950-53) R$16.796,35; VILSON FERRI (594.437.319-91) R$49.531,96; VILSON FRANCISCO BOEIRA DE MELLO (327.457.370-15) R$48.351,71; VILSON JOSE DAL SAVIO (761.018.869-72) R$12.323,31; VILSON JOSE FONTANIVE (971.590.000-30) R$54.847,11; VILSON LUIS LANG (984.402.250-91) R$15.846,72; VILSON MORAES (776.857.090-15) R$113.694,30; VILSON PASCOAL DALLA VECHIA (060.395.450-20) R$401.227,32; VILSON PESSI (472.245.680-15) R$208.591,72; VILSON ROBERTO GISCH (591.125.060-87) R$89.354,66; VILSON RODRIGUES, R$16.055,44; VINICIOUS ANSELMI (935.785.470-34) R$43.026,32; VINICIUS ALVES MORAES (688.210.000-44) R$496.631,10; VINICIUS BASSO POMPEU, R$24.485,41; VINICIUS BENINI, R$296.004,19; VINICIUS CARDOZO CORREA (017.964.280-43) R$29.511,97; VINICIUS CARNIEL (011.327.510-20) R$16.487,33; VINICIUS CASSOL ROSA, R$31.771,33; VINICIUS COELHO LIMA (008.528.020-80) R$11.101,96; VINICIUS COMIOTTO (021.475.680-74) R$32.138,02; VINICIUS DIEHL (806.879.620-72) R$49.101,00; VINICIUS DOS SANTOS (010.721.540-30) R$20.175,14; VINICIUS DOS SANTOS VIANA, R$6.601,47; VINICIUS FRANCESCHINI (023.566.880-05) R$145.138,18; VINICIUS FRANKE KRUMEL (015.784.840-06) R$21.403,70; VINICIUS GISCHKOW FATTORI

(006.729.990-30) R$84.008,41; VINICIUS JOSE BAVARESCO (031.980.980-33) R$21.345,85; VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA, R$17.777,09; VINICIUS MATHEUS LUNELLI OUTEIRO (019.254.090-40) R$5.202,28; VINICIUS OSMAINCHI ROSA (833.421.680-72) R$45.975,53; VINICIUS OURIQUES (036.717.030-24) R$3.105,36; VINICIUS PEDRO SPECHT, R$31.762,31; VINICIUS RICARDO ALESSI (008.111.070-78) R$1.030,84; VINICIUS RODRIGUES (040.142.390-55) R$54.059,33; VINICIUS RUCKERT BOM (035.709.880-31) R$15.076,94; VINICIUS RUY OLIVEIRA, R$66.343,66; VINICIUS SIMANKE LINCK (727.217.580-04) R$70.475,10; VINICIUS SWIDERSKI (884.032.380-53) R$18.530,72; VINICIUS TALHEIMER DA COSTA (944.751.130-91) R$57.316,51; VINICIUS TOMAZI (801.459.300-68) R$1.522,44; VINICIUS VIEGAS (025.241.820-45) R$246.498,76; VINICIUS WRUBEL, R$105.515,48; VINICIUS ZONTA POZZEBON, R$18.438,41; VINICOLA CASA MOTTER LTDA (89.567.101/0001-52) R$149.245,41; VINICYUS PITA CAMPOS (402.801.338-04) R$23.888,78; VIRGILIO GOMES DE MELO LIMA (012.680.606-31) R$35.650,25; VIRGINIA FERREIRA GUIMAR ES (671.758.560-91) R$8.293,04; VIRLEI BRITO PINTO (242.517.630-68) R$79.951,30; VIRLEI DA SILVA LARANJA (045.042.407-34) R$64.226,58; VIRO SALTHIER (290.367.800-63) R$24.840,17; VITAL ANTÔNIO DEBORTOLI (281.802.910-49) R$13.228,81; VITALINO ANTONIO VITCOSKI KOHANOSKI (414.452.600-34) R$33.091,79; VITIACERI CASA DAS CUCAS LTDA. (14.350.864/0001-48) R$142.616,68; VITOR ALEX DO NASCIMENTO (804.608.010-15) R$1.986,80; VITOR ANDRE RODRIGUES (040.151.410-24) R$54.010,38; VITOR AUGUSTO SILVA (027.489.020-84) R$13.177,34; VITOR FERNANDO GEMIN (537.176.860-20) R$87.853,93; VITOR GIOVANAZ (529.689.600-91) R$31.977,01; VITOR GRAEFF PILOTTO (031.432.741-07) R$25.115,34; VITOR HARFF (801.453.020-91) R$22.639,37; VITOR HUGO MARQUES ROSA (944.751.560-68) R$130.930,68; VITOR JOSÉ BARBOSA RODRIGUES SILVA (114.714.757-43) R$16.381,81; VÍTOR LUÍS PAUDA DA SILVA (158.789.138-79) R$15.473,02; VITORIA CAMILA BERWIG MORAES (042.369.110-43) R$8.655,32; VITORIA FERREIRA DOS SANTOS (475.662.720-04) R$39.893,32; VITORIA FRANCIELEN LARSSEN (040.374.820-88) R$1.974,56; VITÓRIA GRISON BASSO (038.581.220-50) R$16.503,09; VITORIA KUFFEL URNAU (026.930.660-93) R$14.926,38; VITÓRIA TOMASINI NESELLO (016.460.960-10) R$418.484,51; VITORIO FRANCISCO CLERICI (661.208.880-04) R$270.454,41; VIVALDINO FERREIRA DE SOUZA NETO (884.000.779-20) R$2.971,83; VIVALDIR BUFFON (486.193.619-53) R$48.892,59; VIVANT INCORPORAÇÕES (21.153.607/0001-81) R$163.719,65; VIVIAN DE FRANCESCHI BRONDANI (038.688.810-85) R$16.515,68; VIVIAN RESCH (760.989.230-00) R$112.693,45; VIVIAN

SANTOS CRUZ (050.215.235-46) R$8.206,46; VIVIAN SEBASTIÃO CAETANO (000.718.120-59) R$4.985,66; VIVIAN SOGA VERONA (807.716.100-68) R$42.718,44; VIVIAN VALENCIO CESARIO DE MATOS (002.038.680-05) R$153.338,42; VIVIANA BALDISSERA (008.981.360-08) R$11.236,26; VIVIANA CARMEN BERTA TENEOS MARTINI (588.232.200-68) R$115.041,40; VIVIANA SALETE RIGON (916.624.350-53) R$425.897,39; VIVIANE BERNARDI SIMONI (988.956.300-25) R$24.877,87; VIVIANE BOCHI, R$40.581,60; VIVIANE CAMPOS BARBOSA (006.066.170-43) R$9.927,87; VIVIANE CARINA FREDERICH (033.674.350-58) R$2.499,83; VIVIANE CORDEIRO BOLZAN (804.653.660-15) R$35.477,10; VIVIANE CRISTINA BUENO (753.583.790-53) R$10.987,22; VIVIANE DA SILVA BENEDETTO (526.824.630-53) R$15.944,10; VIVIANE DE AVILA RUGBI (577.456.330-87) R$41.402,41; VIVIANE DE CÁSSIA GUTIERRES BERNARDES (964.161.060-00) R$8.042,60; VIVIANE DINIZ POZZOBON, R$64.707,26; VIVIANE FIGUEIRA DA SILVA (926.941.870-72) R$37.833,40; VIVIANE GOWASKI CONSUL (834.800.130-15) R$32.957,93; VIVIANE GUNSCH FIORINI (958.608.190-72) R$3.312,32; VIVIANE KORBES (717.071.740-91) R$141.846,29; VIVIANE RIBEIRO PINTO (007.380.430-44) R$66.189,91; VIVIANE RITA ZANELLA MENZOMO (664.026.030-15) R$50.595,06; VIVIANI CRISTIANA GIOVANELLA (915.661.340-72) R$9.951,97; VIVIANI SACKER (008.325.410-28) R$4.939,93; VIVIELI FRANZOSI CIZINANDE (090.160.779-79) R$15.252,84; VJ GARLET TRANSPORTES EIRELI (11.251.748/0001-83) R$9.875,84; VLADEMIR SOARES, R$81.501,73; VLADIMIR SANTANA FIEIRA (541.702.900-97) R$9.822,08; VOLCIMAR RIZZO (401.965.340-20) R$81.286,19; VOLMAR LAZAROTTO (728.070.599-53) R$41.141,84; VOLMIR BOFF, R$16.565,83; VOLMIR FRIZON (758.481.209-00) R$20.070,34; VOLMIR MACHADO MORAES (474.396.100-91) R$83.119,64; VOLMIR PANISSON (739.164.470-68) R$8.242,56; VOLNEI CARLOS MADALOZ (425.584.500-00) R$125.981,28; VOLNEI CENCI (016.444.550-13) R$15.090,32; VOLNEI DALMAS (295.315.000-53) R$160.442,12; VOLNEI EDUARDO SCHMITT, R$3.275,63; VOLNEI FELTES, R$7.217,68; VOLNEI FERMIANO DOS SANTOS (776.247.930-91) R$4.975,66; VOLNEI FREISLEBEN (001.921.260-75) R$9.739,92; VOLNEI JOSE ZARTH (729.752.880-34) R$36.177,60; VOLNEI KOLLET (529.955.420-68) R$64.178,61; VOLNEI KREIN (493.120.650-68) R$115.481,73; VOLNEI KRUGER BRAUN, R$61.317,88; VOLNEI PEDRO DEBOBEN, R$166.024,52; VOLNEI RIBEIRO (557.635.960-72) R$253.848,01; VOLNI DE ALMEIDA DAMIANI (411.381.120-20) R$113.176,54; VOLTAIRE MILLETO (402.330.650-91) R$232.977,00; VONEI PASQUALI (642.024.100-68) R$32.918,51; WAGNEIA ALVES LUQUINI, R$14.375,26; WAGNER ALVIM PAZ DA FONTOURA (019.653.200-07)

R$6.421,55; WAGNER AMARO DA SILVA (602.884.857-34) R$314.298,51; WAGNER CABRAL COSTA (460.021.469-20) R$49.465,12; WAGNER COSTA DA ROSA, R$64.225,53; WAGNER CRISTIANO ZUCCO (020.966.270-01) R$16.351,07; WAGNER DA CUNHA BIZARRO (007.628.740-82) R$2.013,57; WAGNER DA ROCHA FIOR (952.309.470-04) R$4.887,80; WAGNER GOMES RIBEIRO, R$9.950,89; WAGNER GUEDES DOS SANTOS (003.731.360-64) R$4.977,24; WAGNER LUAN COMIM (087.884.629-86) R$8.096,18; WAGNER LUIS VALLAR RODRIGUES (986.964.910-68) R$16.667,90; WAGNER PINHEIRO DE BARROS (180.778.528-90) R$110.505,06; WAGNER TONIETTO (811.830.700-04) R$3.291,13; WALDECIR BARONIO (220.789.919-53) R$26.514,65; WALDECIR JOAO BALBINOT (521.269.439-68) R$33.229,74; WALDEMAR ROBERTO MENDON A (111.866.368-31) R$4.314,70; WALDENEY DOS SANTOS, R$110.463,39; WALDIR JOSE SPERAFICO (513.130.490-34) R$19.975,73; WALDOMIRO DAPPER (386.284.140-53) R$14.054,87; WALKIRIA NALI FRANZEM (327.641.200-44) R$13.750,45; WALTER DE FARIA MAIA JUNIOR (651.467.199-34) R$732.218,58; WALTER JOSÉ LAZZAROTTO, R$320.981,03; WALTER LUIS DE ASEVEDO (919.502.366-68) R$98.114,34; WALTER SERGIO TARDIN (026.303.317-17) R$132.453,38; WANDA BERNER (884.304.640-34) R$16.586,02; WANDERLEI OGRODOWSKI (543.193.400-78) R$586.530,69; WANDERLEI SACON BORTOLI (512.901.890-72) R$35.611,66; WANDERLEY DE SOUZA (429.695.060-68) R$12.302,49; WANDERLEY DO PERPETUO SOCORRO (164.100.766-49) R$49.375,99; WANDERLEY PAULI (863.085.489-87) R$243.934,64; WANDERLEY ROHSIG (266.764.940-00) R$33.083,13; WASHINGTON DOMINGO BONORA PONTICORBO (822.792.500-63) R$247.414,46; WELITON DA SILVA ROSA (649.761.732-91) R$13.097,08; WELITON PEREIRA DE LIMA, R$32.326,19; WELLIGTON GABRIEL ZUCHETTO BARROS (987.286.600-72) R$16.362,31; WELLINSON DOS SANTOS SILVA (709.644.751-20) R$28.919,07; WENDEL TADEU CORDOVA DA SILVA (030.958.799-97) R$8.346,83; WENDELL PATRICK SILVA DE BRITO (012.645.252-06) R$22.068,54; WERNER JUNIOR KUDRNA (980.989.340-04) R$4.933,00; WERNER LUIS KAPLAN (005.499.810-71) R$40.128,90; WERNER MARCEL HANSEL, R$55.190,92; WERNER MARCEL HANSEN (021.625.890-10) R$55.190,92; WESLAINE CARLA MENDES (026.485.175-70) R$12.905,16; WESLEN DELGANO DOS SANTOS (013.846.540-11) R$13.783,30; WESLEY DEMOLIER DOS SANTOS (035.176.740-10) R$51.241,26; WESLEY GIL DAS NEVES PINHEIRO, R$20.827,70; WILBER SINHORETTI VILLEGAS (408.393.068-30) R$10.115,84; WILIAM ENGEROFF (921.524.490-53) R$6.966,35; WILIAM RAFAEL PEDRONI (804.462.050-87) R$4.969,66; WILIAN MIGUEL LUDVIG

(003.440.580-18) R$49.054,54; WILLIAM ANDRIGUETTI DA SILVA, R$82.486,27; WILLIAM BORGES SIQUEIRA (026.680.140-42) R$1.690,54; WILLIAM BRIXNER (001.102.930-70) R$13.052,43; WILLIAM BULOW BORGES (032.812.790-66) R$212.499,19; WILLIAM CAMBOIM PANSERA, R$4.761,99; WILLIAM CORREA XAVIER (032.977.260-08) R$76.991,05; WILLIAM FELIPE NUNES DE CAMARGO (836.964.740-53) R$44.790,64; WILLIAM FERREIRA DAS NEVES (022.845.710-69) R$6.390,77; WILLIAM KRANZ (018.127.270-97) R$943.517,88; WILLIAM LAZARETTI (011.783.680-09) R$6.497,21; WILLIAM LENON ESGORLA, R$20.081,46; WILLIAM LOTI (030.060.110-74) R$14.108,09; WILLIAM MATHEUS DOS SANTOS VALMORBIDA (027.159.620-10) R$41.597,36; WILLIAM MIGUEL DA SILVA MORAES (029.193.010-71) R$11.525,33; WILLIAM MINOZZO FERREIRA (RESERVADO) (043.300.110-00) R$16.332,01; WILLIAM MOTA LEITE (304.667.958-07) R$83.642,18; WILLIAM NEUMEISTER (839.666.760-87) R$97.597,16; WILLIAM NIEWOHNER KREMER (023.866.190-36) R$2.784,55; WILLIAM RAPHAEL DE CAMPOS (009.895.159-90) R$24.883,04; WILLIAM RONEI BORGHEZAN (106.920.669-50) R$13.005,40; WILLIAM SCHOLL (020.114.980-07) R$39.104,07; WILLIAM SEIBEL JUNGKENN, R$67.032,08; WILLIAM TADEU FERREIRA (041.329.760-84) R$77.367,77; WILLIAM VILMAR SAVEDRA LUDWIG (026.124.950-96) R$13.187,19; WILLIAN ANDRADE, R$5.605,60; WILLIAN AREND (025.740.850-94) R$86.707,46; WILLIAN BENTZ (040.694.870-42) R$48.931,87; WILLIAN BERTIN (014.743.390-85) R$98.413,89; WILLIAN DA SILVA SANTOS (021.416.100-52) R$8.953,63; WILLIAN GASPARETTO (017.998.310-51) R$13.521,50; WILLIAN KALUAN SMANIOTTO (009.831.160-32) R$16.092,04; WILLIAN MATIAS BUGALHO (043.607.330-70) R$25.364,42; WILLIAN MICHEL MONTEIRO (345.290.998-06) R$22.329,89; WILLIAN MILCHEVSKY, R$87.076,69; WILLIAN ONZI DE SOUZA, R$32.471,56; WILLIAN RECH (051.803.109-89) R$22.223,51; WILLIAN SCHARDOSIM GODINHO (021.961.620-51) R$30.838,66; WILLIAN STURZA MARTINS (031.550.820-54) R$11.532,62; WILMA POLETTO SBERSI (650.380.700-78) R$54.888,49; WILSON DERCOSKI (111.369.369-04) R$156.006,45; WILSON JOSÉ KLEIN (380.931.209-63) R$8.263,74; WILSON KNOP (192.595.570-20) R$111.919,34; WILSON KUHN JUNIOR (818.266.720-87) R$34.180,86; WILSON PALAVRO (190.849.000-49) R$277.012,91; WILSON SIQUEIRA FONSECA (006.763.360-94) R$1.984,33; WILTOM LUIZ HELFER (521.844.800-10) R$147.548,82; WILZA CRISTINA VIEGAS (453.001.600-59) R$16.066,83; WISLER VIGANO (009.210.390-18) R$6.612,18; WISTHEIMER ALISTON VALADARES FRANÇA (058.733.266-22) R$305.043,53; WLADIMIR DOLADO DA SILVA (283.037.250-68) R$17.869,51; WLADMIR DOS

SANTOS, R$118.521,63; XABOQUE COM RCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA (08.946.271/0001-46) R$1.978,02; YARA DUTRA LAVAL (336.616.690-87) R$15.863,35; YASMIN VIERHELLER BENEDETTI (019.866.210-65) R$10.796,13; YCARO ASOLIN CRUZ (850.178.840-68) R$37.183,79; YOSHITO BAN (827.860.380-49) R$111.572,95; YURI CONTANTE DA SILVEIRA (041.675.330-22) R$19.619,25; YURI GONÇALVES BERSCH (029.288.560-13) R$45.051,32; YURI SALVAN ASTOLPHI (045.568.669-60) R$49.502,71; YURI SENGER (013.737.210-81) R$9.499,47; ZAIRA MARIA ONZI DE SOUZA (311.761.000-68) R$21.524,82; ZALUAR SOARES DA SILVA (459.271.890-91) R$26.034,16; ZARUR MARIANO (230.725.390-49) R$157.592,18; ZATTI & VARGAS LTDA (07.609.728/0001-64) R$87.192,91; ZELI MOREIRA RIBEIRO (646.286.390-00) R$24.430,61; ZELIA FRANCO MASCARIN (895.850.700-49) R$70.338,88; ZELIA MALACARNE RODRIGUES (374.007.890-15) R$8.263,90; ZÉLIA SUBTIL NOGUEIRA (608.877.961-68) R$28.122,12; ZELOI TEREZINHA KLUG STRASSBURGER (883.680.330-04) R$57.974,29; ZELOIR GONÇALVES (742.567.000-30) R$6.750,92; ZENAIDE MARIA STERTZ FERREIRA (777.954.230-00) R$82.656,37; ZENI E PICOLLI (05.542.102/0001-52) R$65.482,46; ZENILDA TERESINHA BRITTES (824.587.400-06) R$4.820,54; ZENIO PEREIRA RAMOS (412.004.970-15) R$24.077,19; ZENIR INÊS WAGNER SCHNEIDER (466.335.290-15) R$61.862,27; ZIGOMAR RODRIGUES FERREIRA (235.885.510-34) R$65.013,93; ZILA SILVEIRA DE OLIVEIRA (211.377.300-72) R$47.619,29; ZILDA DALMOLIN, R$8.182,19; ZILDA ORCY DIAS (414.327.540-68) R$46.896,48; ZILMAR BARBOSA DA COSTA (243.355.330-04) R$8.025,20; ZILSON LUIS RIZON (395.987.640-87) R$194.850,16; ZITA MARIA ROSSO DOTTO (210.629.510-34) R$28.162,21; ZOEL RICARDO ROMEU COSTA JUNIOR (771.226.580-15) R$31.722,53; ZOELSO JUSTINA PIAZZA RENOSTO (314.615.490-00) R$13.550,16; ZOLVINO DELAZARI (430.843.700-87) R$1.252.494,43; ZORAIA ELENA PAPPAS VOLKMER (418.840.600-30) R$162.934,90; ZULMIR ANTÔNIO BECEGATTO (246.084.830-72) R$82.777,79; **TOTAL R$638.553.263,97 ART. 83, VI, C, DA LEI 11.101/2005 - QUIROGRAFÁRIO (SALDO TRABALHISTA)** ALEXANDRE NEVES ATTI (699.480.030-04) R$423.277,90; CARLOS AFONSO BECKER (458.906.250-04) R$465.355,98; CAROLINE MOREIRA BOFF (010.111.150-93) R$122.776,39; DANIELA FONTANA DORNELES (970.732.700-63) R$56.926,63; DIEGO RICARDI (023.010.340-54) R$32.702,64; FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS (17.415.567/0001-21) R$46.534,05; ITACIR JOSÉ BAUMGAERTNER (667.591.880-04) R$35.587,36; JOÃO BAPTISTA DE MELLO NETO (560.594.420-72) R$1.396.880,12; LOCATELLI E ZAPPAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (30.654.046/0001-95) R$221.225,80; MONICA AIRES DE

MEDEIROS (037.051.949-33) R$4.815,61; MOSER COPETTI DE GOIS (819.477.980-49) R$39.200,02; RICARDO OLIVIERO BELLO - VANDA LUCIA VALENTIM DA SILVA ROCHA, R$207.595,33; RITA FERNANDA VIGNOCHI MOREIRA (017.776.460-06) R$621.233,60; ROGERIO FACCIN (962.526.930-49) R$617.615,58; RUSSOWSKY, WINTER E GUAZZELLI PERUCHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS (07.780.723/0001-08) R$3.385.398,77; SCHEFFLER E SCHEFFLER ADVOGADOS (24.362.695/0001-10) R$815.229,20; **TOTAL R$8.492.354,98 ART. 83, VII, DA LEI 11.101/2005 - MULTAS (CONTRATUAIS E TRIBUTÁRIAS)** MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO (88.254.875/0001-60) R$105.482,65; **TOTAL R$105.482,65 ART. 83, IX, DA LEI 11.101/2005 - JUROS VENCIDOS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA** MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO (88.254.875/0001-60) R$7.794,64; **TOTAL R$7.794,64 TOTAL GERAL R$658.103.812,92 (SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO MILHÕES CENTO E TRÊS MIL OITOCENTOS E DOZE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)**